



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2009 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 179/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.002063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : MARCIA GIMENES AMERICO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008858-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo suscitado, o MM. Juiz Federal, reconheceu existir continência entre a ação acima mencionada com a anterior, que tramita perante o Juízo suscitante, processo nº. 2005.61.03.002710-9, sob o fundamento de ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir, sendo o objeto da ação sob dissenso mais abrangente, incidindo na hipótese os artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.

2. Na primeira ação distribuída e que tramita perante o Juízo Suscitante, busca a autora assegurar a matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais de Dentistas da Aeronáutica, alegando não ter sido qualificada devido a irregularidades no concurso, enquanto na ação sob dissenso, distribuída inicialmente à 1ª Vara, objetiva a mesma autora garantir a estabilidade nos quadros da Aeronáutica, alegando ter cumprido o tempo de serviço necessário para tanto e em consequência da estabilidade, pede a sua reincorporação ao Corpo Feminino da Aeronáutica.

3. Cotejando os pedidos formulados nas ações verifica-se nitidamente a inoccorrência de continência, uma vez que não se vislumbra no caso em tela "causa continente" e "causa contida", nesse passo, inexistente a identidade parcial de pedidos necessária para configurar a ocorrência de continência, ficando claro da leitura dos autos que embora as partes sejam idênticas a causa de pedir e o pedido são diversos.

5. Conflito procedente ante a ausência da abrangência estipulada no texto legal para que se determine a reunião das ações no Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito para fixar a competência da 1ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP, Juízo Suscitado, para processar e julgar a ação nº. 2008.61.03.008858-6**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 173/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADILSON DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
3. Pacificada na jurisprudência que o percentual é de 28,86% porque foi esse o índice designado pela Lei para aumentar os soldos das maiores patentes das Forças Armadas, não se cogita do índice de 31,47% (anexo V ao artigo 6º da Lei) já que esse era maior porque atingia soldos de oficiais com patentes menores.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.
5. Os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.
6. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).
7. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 20% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, mantenho a condenação da União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencida nessa parte, limitava os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RODRIGO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ entende que os valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86% tratam-se de parcelas com finalidades e naturezas distintas.

2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

4. Os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.

5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

6. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "*in casu*" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencida nesta parte, limitava os juros em 6% ao ano e declarava a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA e outros
: LAERTE MENNITTI
: DALNI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.
3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 0,5% ao mês como determinado na r. sentença para não incorrer em *reformatio in pejus*.
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).
5. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo da União Federal improvido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA

No. ORIG. : 2005.61.00.016312-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPOSTO ERRO MÉDICO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL-ESCOLA DA AUTARQUIA FEDERAL "ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA" (UNIFESP) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DA PARTE AUTORA DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de indenização pelos danos sofridos pela autora menor em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral supostamente ocorrida durante trabalho de parto malsucedido realizado nas dependências do Hospital São Paulo da "Escola Paulista de Medicina", UNIFESP, autarquia federal.
2. Exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas dela responde a pessoa política que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no pólo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em "hospital escola" de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou.
3. Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal e por ela mantido, de modo que não tem valor jurídico o argumento da União Federal concernente a apenas repassar recursos financeiros ao SUS.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028505-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
APELADO : ILACIR LUIZ GUALAZZI
ADVOGADO : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.60670-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% - URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%), E 26,05% (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1989) - DIREITO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. No que concerne ao reajuste no percentual de 16,10% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, concedendo aos servidores públicos apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.
2. É caso, portanto, de afastar a aplicação sobre os meses de junho e julho, como pede a União.
3. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034473-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CAVALLARI e outro. e outro
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
No. ORIG. : 2001.61.05.011581-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS - ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto.
2. O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88.
3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001368-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO PARA QUE SEU RECURSO DE APELAÇÃO SEJA RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença.
2. Em se tratando de prestações de cunho alimentar - caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma) - a decisão deve ser prestigiada na medida em que afastou a possibilidade de execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.
3. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam "in casu" porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.
4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.
5. Ultrapassada essa questão, vê-se que concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de "*summaria cognitio*" no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo "*a quo*" a respeito do qual vigora a presunção "*juris tantum*" de acerto.
6. Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.
7. Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 180/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032757-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO SABINO PINTO espólio
ADVOGADO : EDISON SOARES
AGRAVADO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADVOGADO : UMBERTO LUIZ D URSO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.74009-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 181/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039870-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.05987-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (VETERINÁRIO). REINTEGRAÇÃO AO CARGO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

DESpropORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO.

1. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se em três fases: instauração, inquérito administrativo e julgamento. A fase do inquérito compreende a instrução, a defesa e o relatório, na qual a Comissão realiza a colheita de depoimentos, acareações, investigações e diligências, assegurado ao acusado ampla defesa.
2. Os documentos juntados aos autos comprovam que no procedimento instaurado foi garantido ao servidor o contraditório e a ampla defesa, não havendo a nulidade alegada.
3. As provas produzidas não são suficientes para revelar o recebimento de **vantagem econômica indevida** pelo recorrente, e em razão disso não cabe a imposição da pena de demissão. Desproporcionalidade entre os fatos ocorridos e a pena imputada ao funcionário.
4. Ato de demissão anulado e determinada a reintegração do autor ao cargo, com ressarcimento de todas as vantagens (artigo 28 da Lei nº 8.112/90).
5. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que se tornaram devidas, e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data da citação (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).
6. Honorários advocatícios a cargo da União Federal, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, face à improcedência do pedido.
7. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.04.000076-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELIAS KLEIN e outros
: FABIO MACHADO DOS SANTOS
: GENOCIR FRANKE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CAVALANTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR CONVOCADO PELO EXÉRCITO PARA O SERVIÇO TEMPORÁRIO. DESLOCAMENTO DE LOCALIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.292/67.

1. O artigo 42 da Lei nº 5.292/67 assegura aos militares quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do Estágio de Adaptação (EAS), indenização de transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo.
2. Na hipótese, não se aplica a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, atual MP nº 2.215-10/2001, que extinguiu a indenização de transporte no caso de licenciamento *ex-officio*, vez que essa norma não revogou a Lei Específica que disciplina a prestação do Serviço Militar temporário pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (Lei nº 5.292/67).
3. Em razão da sucumbência são devidos honorários de advogado
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

Expediente Nro 1011/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSIENE DE PAULA SILVA
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : ALTINO FERNANDES DA SILVA
: MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO : RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.012998-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Josiene de Paula Silva, em face da decisão que, em sede de ação de usucapião c/c manutenção de posse, indeferiu a liminar que objetivava a manutenção na posse de bem imóvel.

A fls. 241/242 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A fls. 446/450 foi requerida a desistência do recurso por Aristides Marcheti Filho, o qual não tem legitimidade para tanto.

No entanto, em consulta ao sistema de informação processual verifica-se a existência de sentença nos autos da ação originária, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dessa forma, o presente recurso encontra-se prejudicado por perda de objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA
ADVOGADO : ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000097-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.04.000097-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, o agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.

Outrossim, verifica-se que o agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DORACI ARACI DE LIMA GOMES e outros. e outros

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

: ORLANDO FARACCO NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra a r. sentença prolatada em sede de embargos de execução por ela interpostos com o fim de obstar a execução de título judicial referente a sua condenação em incorporar aos vencimentos dos embargados o percentual de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993.

A petição inicial de fls. 02/06 não se encontra assinada pela advogada da embargante.

A sentença homologou os acordos extrajudiciais firmados entre a embargante e os co-embargados Maria Aparecida Teixeira, Doraci Araci de Lima Gomes e José Rosa, ressalvada a execução da verba honorária em relação a esses litigantes, bem como julgou improcedentes os embargos, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' condenou a embargante a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução (fls. 29/36).

Em seu apelo a embargante requer a reforma da r. sentença para que sejam acolhidos os cálculos por ela apresentados, bem como requer seja excluída da execução o valor devido a título de verba honorária em relação aos embargados que firmaram o acordo (fls. 41/47).

Com contrarrazões de apelação (fls. 55/65), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Inicialmente, deixo anotado que a petição inicial não se encontra assinada pela advogada da embargante.

Sem se aperceber da ausência de assinatura na petição inicial, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença homologando os acordos extrajudiciais firmados entre a embargante e os co-embargados Maria Aparecida Teixeira, Doraci Araci de Lima Gomes e José Rosa, bem como julgando improcedentes os embargos.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam os requisitos necessários da petição inicial.

Se a petição inicial não preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - o que engloba a ausência de assinatura da petição inicial - caberia ao MM. Juiz conceder à parte o prazo de 10 dias para a regularização; esse é o teor do art. 284 do Código de Processo Civil, de modo que somente se o Juiz não for atendido nessa imposição é que será possível o decreto de extinção do processo com rejeição da exordial.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa que transcrevo a seguir: "**PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal.

2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, § 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado.

3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp. 652.641/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02.12.04, DJ 28.02.05, pág. 236)

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE ASSINATURA.

Se ao despachá-la, o juiz não percebeu que a petição inicial estava sem a assinatura do procurador do autor, deve intimá-lo para suprir a falta tão logo seja alertado do fato; não se justifica, por isso, o ato do juiz que, além de descumar da obrigação legal (CPC, art. 284), ainda impede essa assinatura na própria audiência de instrução e julgamento, não obstante rogada. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp. 199.559/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 23.02.99, DJ 26.04.99, pág. 87)

Assim, conclui-se que não poderia o MM. Juiz proferir sentença sem se aperceber da ausência de assinatura da advogada da embargante, daí porque deve a sentença ser anulada para que os autos retornem à vara de origem para o seu regular processamento.

Pelo exposto, **anulo, de ofício, a sentença recorrida**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, **julgando prejudicada a apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int..

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA e outros
: ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS
: VIANOR DE CARVALHO JUNIOR
: DANILO DIAS MARTINS FILHO
: RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA
: JAIME RIBEIRO MENDES FILHO
: NILSO CERUTTI
: VALDIR OTAVIO DE FREITAS
: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

: JOSE PEREIRA DA SILVA
: DAIRTON JOSE DE MELO
: BENICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE GARCIA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 443 e seguintes:

Negativa de interesse da União Federal acerca das propostas de acordo apresentadas por alguns dos autores.
Ciência aos interessados (fls. 404).
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 14140 e 14167:

Requerimentos para expedição de mandado de levantamento dos depositados judiciais efetivados em nome de ELZA PERES e SEBIA DE BENZARE VIEIRA.
Digam os réus a respeito, no prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
AGRAVADO : WALDEMAR LEATI e outro
: CLEMENCIA NEVES LEATI
ADVOGADO : DELAINE LIVRARI LEATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.27097-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão de fl. 88 (fl. 838 dos autos de origem) que, em sede de execução de julgado referente a ação de desapropriação,

determinou o cumprimento de decisão anterior que ordenou a expedição de alvará de levantamento do valor relativo à reserva de honorários sucumbenciais que se encontrava depositado à disposição do juízo.

Informações do Juízo de origem prestadas a fls. 850/851.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 1015/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCOS IZAEI

ADVOGADO : ALBERTO SAVARESE e outro

: ANA RODRIGUES DE ASSIS (Int.Pessoal)

DESPACHO

Intime-se o defensor do apelado Marcos Izael, para que se manifeste acerca do acompanhamento da presente apelação criminal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o apelado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para acompanhar a presente ação penal, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011614-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOAO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1) Fls. 148: intime-se o advogado do réu para apresentar as razões da apelação, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

2) Retifique-se a autuação para constar o réu também como apelante.

3) Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.012606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por VIRGÍNIA MARIA BORELLI MENDES GALVÃO DE MIRANDA contra a sentença onde restou condenada como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 327/337).

A sentença tornou-se pública em 13/2/2002 (fls. 338).

Nas razões de fls. 341/343, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvida, ao argumento de que não agiu com dolo, mas por inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 350/353), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 356/360), opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 8/5/2002 (fls. 347).

Assim, considerando que a apelante, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenada a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data da publicação da sentença, 13/2/2002 (fls. 338), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de VIRGÍNIA MARIA BORELLI MENDES GALVÃO DE MIRANDA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.008636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO AUGUSTO CRUZEIRO
ADVOGADO : MILTON GODOY e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCELO AUGUSTO CRUZEIRO, contra a sentença onde foi condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 90 dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 235/238).

A sentença tornou-se pública em 13/6/2008 (fls. 240).

Nas razões de fls. 246/249, alega, preliminarmente, que a sentença é nula e que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requer a absolvição, ao argumento de que a autoria e a materialidade não estão demonstradas.

Requer, subsidiariamente, a redução da reprimenda imposta.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 253/261), assim como a Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 263/264), pugnam pela extinção da punibilidade do apelante em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos em 25/5/2009.

Decido.

Considerando que o órgão ministerial não apelou e o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia,

1/4/2004 (fls. 119), e a data em que a sentença se tornou pública, 13/6/2008 (fls. 240), transcorreu lapso temporal superior a 4 anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de MARCELO AUGUSTO CRUZEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 944/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Araguaia Engenharia Ltda. contra a sentença de fls. 1.627/1.634, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido deduzido para que o autor pudesse recolher, para os estabelecimentos onde há apenas atividade administrativa, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT sob a alíquota de 1% (um por cento).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) afronta princípios constitucionais e tributários a definição da alíquota do SAT tomando-se como base apenas o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sem levar em conta as outras atividades exercidas no ambiente de trabalho;

b) se existem diferentes graus de risco no local de trabalho, as taxas do SAT também devem ser diferenciadas;

c) o grau de risco deverá ser verificado em cada um dos estabelecimentos isoladamente, e não na empresa como um todo;

d) o art. 127 do Código Tributário Nacional estabelece como domicílio tributário do contribuinte o local de cada um de seus estabelecimentos, devendo tal regra também ser aplicada no caso dos encargos, ou seja, a cobrança do SAT deve ser individualizada por estabelecimento (fls. 1.640/1.653).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.664/1.677).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22. (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º, Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, *verbis*:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários (STJ, REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237). Assim, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, § 3º), em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EAG n. 572.486-MA, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 11.04.07, DJ 07.05.07, p. 269)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 674.934-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 28.08.07, DJ 17.09.07, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL.(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica'. (EREsp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: EREsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, EREsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, EREsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência.

(STJ, 1ª Seção, DEREsp n. 707.488-PA, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 11.10.06, DJ 13.11.06, 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes, dentre eles o EREsp 476.885/SC.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EARESp n. 679.088-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 27.06.06, DJ 30.08.06, p. 172)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, para que possa o autor recolher o SAT de acordo com o grau de risco existente em cada um dos seus estabelecimentos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido, tendo em vista que o recolhimento individualizado só é possível no caso de existência de CNPJ's próprios para cada um dos estabelecimentos, exigência que não foi cumprida pelo autor. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.008753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 1.263/1.264: dê-se vista à parte contrária dos memoriais juntados pelo INSS.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012464-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO GEORGE V
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA NETO e outro
DESPACHO

1. Tendo em vista a alienação do objeto litigioso deste processo (fls. 296/299), intime-se, pessoalmente, o adquirente, no endereço de fl. 298 ou na unidade n. 21 (vinte e um) do edifício demandante, para que se manifeste sobre eventual interesse em participar desta demanda (CPC, art. 50).
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086020-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
No. ORIG. : 94.00.12563-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
1. Fls. 159/182: anotem-se os nomes dos advogados. Após, diga a União.
2. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002237-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES espolio
ADVOGADO : CLEYTON DA SILVA FRANCO e outro
REPRESENTANTE : DENISE DA VEIGA ALVES

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA e outro
SUCEDIDO : BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLEYTON DA SILVA FRANCO e outro
: TOSHICO HELENA HISSATUGUI
PARTE RE' : MALVES S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO e outro
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
No. ORIG. : 92.00.43493-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 409/412: vista à apelante Yoshiko Ferreira da Veiga Alves espólio.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.008288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : JOEL PEREIRA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Câmara Municipal de Penápolis contra a sentença de fls. 117/120, proferida em mandado de segurança, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da impetrante.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as câmaras municipais têm capacidade judiciária, podendo, portanto, estar em juízo na defesa de seus interesses;
- b) as câmaras municipais têm capacidade processual ativa e passiva para defesa de interesses próprios;
- c) o ônus do pagamento das contribuições em questão é da impetrante, tendo em vista que a divisão orçamentária lhe reserva recursos próprios;
- d) a Resolução n. 26/05 do Senado suspendeu a execução da norma contida na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91 (fls. 125/135).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/140).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Ilegitimidade da câmara municipal. O órgão legislativo municipal, em que pese desfrutar de capacidade para ser parte na defesa de certas prerrogativas institucionais, não é sujeito passivo da contribuição sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, ainda que responsável pela respectiva folha de pagamento. O sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público e, sendo assim, não se configura a legitimidade *ad causam* da câmara municipal para questionar a exação:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 9.506/97. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto do presente mandamus.

II - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Julio Mesquita-SP e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 199961000175854, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 12.09.06, DJ 29.09.06, p. 382)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI 8.212/91. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Hipótese de ilegitimidade passiva de Câmara Municipal em ação movida por vereadores objetivando a cessação de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios.

II - De ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 200460030003433, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 22.08.06, DJ 22.09.06, p. 413)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. (...)

1. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender seus direitos institucionais.

(...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001610200066216, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 07.12.04, DJ 25.02.05, p. 410)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Câmara Municipal tem personalidade judiciária, e não jurídica, razão por que só pode estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, o que não é o caso dos autos, em que se pretende suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

(...).

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 199961120075711, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 586)

Do caso dos autos. Requer a impetrante a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a sua legitimidade ativa. No mérito, entende que foram ilegais as autuações, uma vez que baseadas em dispositivos inconstitucionais. Ocorre que a sentença está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : THERESA RIBEIRO e outros

: AUGUSTO DE LIMA SILVA

: JONAS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO BARBUGLIO

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.02308-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 62/64, que concedeu a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 55/58).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu a ordem para suspender os descontos nos proventos dos impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415, e suas respectivas reedições

A contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.013873-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

APELADO : IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA e outros

: ALVES PANIAGO

: ADALBERTO ARAO

: LENILDE BRANDAO ARAO

: MARIA AUGUSTA DE CASTILHO

: NAIR COIMBRA MOTTA

: SONIA DA CUNHA URT

: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM

: JOSE GONCALVES PEREIRA

: MARIA ELIZA TROUY GALLES

: RUTH PINHEIRO DA SILVA

: OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO

: IVAN ARAUJO BRANDAO

: ALBINO COIMBRA FILHO

: LUIZA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA

: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA

ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outro

: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 96.00.05527-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a sentença de fls. 97/107 que, concedeu a segurança para desobrigar os impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições.

Apela a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e sustenta, em síntese, a legalidade da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1.415/96 (fls. 109/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 121/123)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da impetrada (fls. 125/146).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98,:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico:

Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente inclui os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* concedeu a segurança para desobrigar os impetrantes da contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 1415 e suas sucessivas reedições.

Recorre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, mas não lhe assiste razão, dado que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação

superveniente, foi retirada do ordenamento jurídico. É de se destacar que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público somente tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 948/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO e outros
: TADEU SERGIO NOGUEIRA
: TANIA MARA CHRISTOFOLETTI
: LEONOR CACERES
: TANIA REGINA ANGELELLO
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02814-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Face à desistência manifestada pelos co-autores SOLANGE DE SOUZA FOGAÇA e TANIA MARA CHRISTOFOLETTI (fls. 187), TADEU SÉRGIO TEIXEIRA (fls. 189) e LEONOR CACERES (fls. 192), resta prejudicada a apelação por eles interposta.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento da apelação interposta pela autora remanescente.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.090879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NORIE TANAKA
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COM/ DE CEREAIS TANAKA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00001-3 2 Vr JALES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia o recorrente, inicialmente, a nulidade da sentença, eis que houve cerceamento de defesa, em vista da não produção das provas testemunhal e pericial requeridas. Alega, ainda, que o título executivo omitiu um dos sócios, acarretando dúvida quanto à sua certeza. Ao final, elenca questões processuais que inviabilizariam o prosseguimento da execução, quais sejam, ausência de intimação dos demais sócios da penhora realizada, ausência de habilitação da viúva e herdeiros de um dos sócios falecido, ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público, falta de análise de sua responsabilidade considerando-se sua participação no capital social.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Com efeito, encontra-se sumulado o entendimento da desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de execução fiscal. Confira-se o teor do enunciado da Súmula nº 189, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA STJ Nº 189: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Por sua vez, observo que o juiz não está adstrito a atender todos os requerimentos de produção de provas das partes, se o conjunto probatório existente já for suficiente para a solução da controvérsia.

Neste sentido, a jurisprudência tem entendido pela dispensa da realização de prova pericial, quando os autos encontram-se devidamente instruídos, com documentos e dados suficientes para o julgamento e deslinde da lide. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 108, 112, INCISOS II E IV, DO CTN E 620 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. CDA. NULIDADES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 07/STJ. I ... (omissis) II - O acórdão recorrido indeferiu a produção de prova pericial, afastando a tese de cerceamento de defesa, por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse panorama, o acolhimento desse pleito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1000458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.04.2008, in DJ 15.05.2008, p. 1) e

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL. 1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial. 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 533082/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04.09.2007, in DJ 18.09.2007, p. 281)."

Quanto ao mérito, discute-se a responsabilidade da empresa e dos sócios pelo pagamento de contribuições previdenciárias.

Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilização de cada sócio limita-se ao valor de sua cota.

Conforme consta na Certidão PF. 396 - nº 003/88, emitida pela Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto/DRT8 - Posto Fiscal de Jales (fl. 11), a empresa executada encerrou suas atividades em 1º de fevereiro de 1983.

Com o fim das atividades empresárias, pressupõe o rateio dos bens da empresa entre os sócios, na proporção de cada cota.

A execução fiscal foi ajuizada no ano de 1992, quando há muito a empresa estava inativa.

Desta forma, não se há de falar em ilegitimidade de parte da embargante, eis que todos os sócios responsabilizar-se-ão pelas dívidas sociais.

O fato de não constarem todos os sócios no título executivo, não o anula, tampouco acarreta a extinção da execução fiscal, eis que aquele que pagar no todo ou em parte a dívida resguarda-se no direito de regresso para recebimento da quantia que dispendeu além do que era obrigado.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta quanto à matéria de fundo.

Contudo, no que se refere aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para fixá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado. Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAIMUNDO LIMA SANTOS e outros

: VILMA REGINA CORREA SANTOS

: ROSANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.49437-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES-CP/SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que os reajustes das prestações foram majorados em percentual superior aos salários dos mutuários; que deve ser excluído do cálculo das parcelas o CES; que a conversão dos valores do contrato para a URV, por ocasião do Plano Real, acarretou aumento nas prestações, em relação à conversão dos salários; que a Taxa Referencial - TR, não serve para correção dos valores do financiamento; que as parcelas pagas devem ser amortizadas do saldo devedor, pois com a utilização da Tabela PRICE, apenas parte é amortizada, gerando saldo residual; que a execução do Decreto-Lei 70/66 contraria princípios constitucionais e, que na relação negocial incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/149, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH; e, que o contrato apresenta inadimplência do desde julho de 1997.

Pela decisão de fls. 255, foi concedida a antecipação da tutela determinando a suspensão do registro da carta de arrematação e, posteriormente, foi determinado ao 16º Serviço de Imóveis de São Paulo para que se proceda ao cancelamento imediato do registro da carta de arrematação do imóvel (fls. 317), com a consequente expedição de mandado (fls. 331).

O registro da arrematação foi cancelado consoante certidão imobiliária carreada às fls. 341/342.

A r. sentença de fls. 450/462, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Os autores apelaram pleiteando a total procedência dos pedidos iniciais, enfatizando os argumentos das manifestações anteriores (fls. 471/488).

A CEF, apresentou recurso de apelação com as razões de fls. 492/500, arguindo preliminares e, no mérito, pleiteando a reforma da sentença e improcedência da demanda, ao argumento de que na qualidade de agente financeiro cumpre os comandos normativos concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 568/569, a CEF noticia que os autores, se valendo do cancelamento do registro da carta de arrematação, venderam o imóvel financiado e garantidor da dívida hipotecária, como consta do registro nº 7, feito em 26.03.2007, na matrícula 85.884 do 16º Cartório de Imóveis de São Paulo (fls. 571/574), postulando, ao final, expedição de ofício à Serventia para reconstituir a hipoteca em favor da credora hipotecária e a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Aludido requerimento foi deferido às fls. 579. O 16º Serviço Imobiliário, com o Ofício de fls. 583, carrou aos autos cópia atualizada da Matrícula do imóvel onde consta que além daquela venda feita pelos autores e noticiada pela CEF, a atual compradora pelo R.7/M. 85.884, também transmitiu o mesmo imóvel com financiamento da própria CEF, como consta dos Registros nºs 8 e 9 da referida matrícula (fls. 591/593).

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de junho de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,10% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 90.096,18 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 606,16 - fls. 167);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 134,99 para junho/97 (fls. 04).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63); EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por

exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. *Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

5. *Ausente, no caso, valor a restituir.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. *A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

4. *AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A

UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"**

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.
2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).
3. Apelação da parte autora não provida.
(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
(...)
5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.
(...)
9. Mantida integralmente a sentença.
(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse

mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO . INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão , para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSIONAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, anoto que as questões suscitadas às fls. 568/569, deverão ser submetidas à apreciação do Juízo de Primeiro Grau.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo dos autores e **dou provimento** à apelação da CAIXA, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097541-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RAIMUNDO LIMA SANTOS e outros
: VILMA REGINA CORREA SANTOS
: ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 98.00.52879-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 26.06.1991, com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pelo SFA; que a ré, majora as prestações em percentual superior ao reajuste salarial, provocando o desequilíbrio na relação contratual; que a aplicação da TR no saldo devedor onera o contrato; que o CES deve ser excluído do cálculo das prestações e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 187/194, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 217/218, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI, combinado com o Art. 808, III, do CPC.

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão

temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2004.03.99.028285-8, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
: RENATO DE BRITTO GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.09531-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que o levantamento por amostragem realizado pelo recorrido não demonstra a presença dos requisitos ensejadores da caracterização da relação de emprego, eis que, generalizando a autuação, qualificou-se como empregados 10 (dez) pessoas prestadoras de serviço, embasada "em *parcos documentos de apenas 4 (quatro) desses prestadores*". Ademais, aduz que os depoimentos das duas testemunhas tomadas em juízo "evidenciaram claramente não possuírem qualquer habitualidade, nem subordinação e a existência de personalidade existia apenas e simplesmente em decorrência de uma relação de confiança que levou a APELANTE a solicitar a prestação de serviços dessas pessoas." (sic). Pleiteia, ao final, a procedência do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a contribuições previdenciárias suplementares, devidas pela empresa, ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e a Terceiros, referente a prestação de serviços por funcionários classificados pela fiscalização como empregados.

A recorrente sustenta sua pretensão aduzindo que tais pessoas são prestadores de serviços autônomos, razão pela qual não estariam presentes os requisitos qualificadores da relação de emprego (Art. 3º, da CLT) e, em consequência, os pagamentos feitos não se enquadrariam como salários de contribuição da exação previdenciária (Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991), conforme demonstram os documentos e depoimentos mencionados.

Pelo procedimento administrativo de fls. 120 a 198, verifico que houve exaurimento, pela recorrente, da via administrativa, entretanto, sem êxito.

Ainda que a mesma questione a classificação por amostragem, sob argumento de deveria ter sido feita caso a caso, há presunção de legalidade do ato administrativo, inclusive para reconhecer o vínculo empregatício, com supedâneo no Art. 33, da Lei nº 8.212/91 e na jurisprudência, conforme acórdão a seguir ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216. 2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS. 3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada

pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ. 4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo." (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005) 5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 837636/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17.08.2006, in DJ 14.09.2006, p. 281)."

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta, eis que em consonância com a jurisprudência.

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro
APELADO : SEBASTIAO VICENTE DE BARROS e outro
: MARIA GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
: LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
: CELSO TADEU MAREGA
: MARIO MARINO MORENO CASTILLO
: EUNICE GAMA DOS SANTOS
: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO
: LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 627/628, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro
APELADO : ENRICO BATTANI
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
: LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
: CELSO TADEU MAREGA
: MARIO MARINO MORENO CASTILLO
: EUNICE GAMA DOS SANTOS
: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO
: LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 621/622, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CELSO TADEU MAREGA e outro
: LUCIA IZABEL BIAZZOTTO MAREGA

ADVOGADO : LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KELLY APARECIDA SILVA DE MOURA e outro
INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
: MARIO MARINO MORENO CASTILLO
: EUNICE GAMA DOS SANTOS
: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 101/102, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VANIA DOS SANTOS e outro
APELADO : JOSE MARQUES DE ALMEIDA e outro
: LUCIA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF e outro
INTERESSADO : DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
: CELSO TADEU MAREGA
: MARIO MARINO MORENO CASTILLO
: EUNICE GAMA DOS SANTOS
: ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO
: LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 241/242, uma vez que os causídicos nela mencionados não possuem procuração nos autos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.016187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : NILZA KRAIDE DO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação de rito ordinário, condenando a CEF a indenizar a autoria em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial que estavam sob a sua guarda e foram roubadas, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. O pedido de dano moral foi julgado improcedente.

Recorreu a CEF, alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença ao determinar para a fase de liquidação, a indicação do valor das jóias. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que a indenização prevista no contrato, de 1,5 (uma vez e meia) o valor da garantia deduzido do valor da dívida, evita que o mutuário tenha qualquer prejuízo. Aduz que não há culpa da CEF, bem como de que a referida culpa é de terceiros que roubaram as jóias. Sustenta que a recorrida não comprovou a culpa da instituição financeira.

A autora interpôs recurso adesivo para que a ré seja condenada nos danos morais.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

Não assiste razão às recorrentes.

Preliminarmente, não é nula a sentença, eis que o valor da indenização pode ser apurado na liquidação por arbitramento (Art. 475-C, do CPC).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597.

Ademais, subsiste a responsabilidade de indenizar eis que a instituição bancária era depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda.

Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor, conforme se vê dos acórdãos assim ementados:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) e

CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

(REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282)."

É oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Quanto ao dano moral, tem este por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122),

"o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."

Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pela autora não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental. Ademais, a autora ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral. Nesse sentido, esta C. Corte já pacificou a questão conforme o seguinte precedente: TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.021681-1, 1ª Seção, DJF3 06.05.2008.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **nego seguimento** à apelação da CEF e ao recurso adesivo da autora, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE DAMIAO VIANA e outro

: FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e conjuge
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o repetição de indébito e abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema reajuste e amortização pelo PES-CP/PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor das prestações não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a utilização da Tabela Price acarreta a ilegal capitalização de juros; que a Taxa Referencial - TR, não serve para correção dos valores do mútuo habitacional; que a taxa anual de juros não pode ultrapassar o limite de 8,9%; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que houve majoração das prestações com a conversão dos valores para a URV, na implantação do Plano Real; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, padece de inconstitucionalidade; e, que a cobrança de seguro é abusiva.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 62/108, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

As preliminares da defesa foram rejeitadas pela decisão de fls. 175/180.

A CEF interpôs a irresignação na forma retida, com as razões de fls. 186/200.

A r. sentença proferida às fls. 350/369, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 377/393, a CEF postula a reforma da sentença e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora, enfatizando que sempre cumpriu os termos pactuados na forma das regras impostas pelo SFH.

A parte autora apelou às fls. 396/416, pleiteando a procedência total dos pedidos, reiterando os argumentos da petição inicial e demais manifestações.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão que rejeitou as preliminares, posto que não houve requerimento no recurso de apelação para que o mesmo fosse conhecido por esta Corte.

No mais, o inconformismo da Caixa Econômica Federal merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 20 de setembro de 1993

2) Sistema de Amortização: PES-CP/PRICE;

3) Taxa de juros: Nominal: 9,3000% - Efetiva: 9,7068%;

4) Prazo de Amortização: 252 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: CR\$ 22.353,42;

6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$ 286,20 (fls. 123).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de garantia para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir. (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora. (TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

Cumpra registrar, também, que o valor do prêmio do seguro habitacional, exigido como acessório da prestação do mútuo, é regulada por normas editadas pelos órgãos competentes e não pelo próprio agente financeiro do SFH que concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema

Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. - g.n. -

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -** (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE

INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. cdc. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o cdc, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)".

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDINEI SOLANO ROCHA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, em que se objetiva a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor.

Alega o autor em apertada síntese, que em decorrência da relação de emprego, é optante pelo regime jurídico do FGTS desde 01.10.1969, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos.

Citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 60/62, julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo com exame do mérito, na forma do Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que adquiriu o direito à progressão dos juros com a vigência da Lei 5.107/66 e em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da demanda. Sustenta, ainda, ser cabível a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do Art. 20, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210. Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo. Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado: "*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso especial não provido."
- (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : WANDA SCHUMANN

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido e condenou a CEF a corrigir a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), consignando que em "*princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo ao beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.*". Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento da ação.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, já foram pagos administrativamente e quanto aos expurgos inflacionários, alega que ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Aduz serem incabíveis os juros de mora concedidos pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Apelou adesivamente a parte autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, alegando que a jurisprudência é pacífica no sentido de serem devidos juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, vez que não integram o pedido inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2)em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Diante do exposto, é de ser mantida, em parte, a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Contudo, não há como manter o r. "*decisum*", também na parte que condenou a apelante ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos Arts. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 08.09.2004, portanto, já na vigência das leis em comento, devem ser excluídas da condenação as custas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no Art. 557, "*caput*" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da CEF e dou provimento ao recurso adesivo da autoria, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Massa Falida em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como inexigível da massa o débito referente a multa administrativa, além de condenar a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sustenta a recorrente Massa Falida de M. Rickman Comercial Ltda., inicialmente, que a determinação de exclusão da multa moratória afetou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo de rigor a extinção da ação executiva. Aduz, ainda, que houve correção do débito em período anterior a um ano da decretação da quebra, contrariando o disposto no Art. 1º, do Decreto-lei nº 858/1969, além de tal fato impossibilitar a quitação da dívida. Ao final, assevera ser indevida a atualização do débito pela TR e pleiteia pelo provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Por seu turno, afirma o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a multa moratória é devida, eis que a cobrança judicial do crédito tributário da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação no processo de falência, podendo ser executado separada e autonomamente, não se aplicando o Art. 23, III e Parágrafo único da antiga Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661/1945).

Devidamente intimada e não efetuando o preparo recursal, foi o recurso da Massa Falida julgado deserto, havendo reconsideração após pedido neste sentido (fl. 97).

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Cumpra salientar, logo de saída, que a r. sentença consignou a correção do débito pela UFIR, embasada na certidão de dívida ativa - CDA de fls. 39 e 42, não procedendo a assertiva de utilização da taxa referencial - TR.

Quanto ao desrespeito ao Art. 1º, do Decreto-lei nº 858/1969, por primeiro, observo que a embargante não demonstrou a impossibilidade de pagamento em vista da alegada correção ilegal, além do que, por força do § 1º, do mencionado dispositivo, não sendo liquidado o débito no prazo de 30 dias após o período da suspensão, o débito é corrigido até a data do pagamento, incluindo, inclusive, o período da suspensão.

Por sua vez, é assente na jurisprudência que não incide no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, por aplicação do Art. 23, Parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Quanto aos juros moratórios, consignou-se que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo.

Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada a suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.12.2008, in Dje 17.12.2008) e TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. 2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito

de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1078692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.12.2008, in Dje 18.12.2008)".

A exclusão de valores não desconstitui a presunção de certeza e liquidez do título executivo, eis que possível a apuração do saldo remanescente mediante simples cálculo aritmético.

A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido

(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Em face do exposto, **nego seguimento** às apelações, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 947/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : DURVAL CANDIDO e outro

: ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 97.02.02444-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito parcial das prestações e repetição de indébito, a fim de evitar execução extrajudicial, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos aos mutuários; que a aplicação de juros anuais não pode ultrapassar o montante de 10,5%; que deve ser afastada a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66; e, que os preceitos consumeristas no contrato em testilha.

Às fls. 103/105 foi concedida à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 109/121, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 212/220, julgou procedente o pedido da exordial.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 222/228, a CEF postula a reforma da sentença, nos pontos que lhe restaram controvertidos.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 28 de novembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,50% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 2.351,42.
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$1.429,31 (fls. 139);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$0,98 para fevereiro/97 (fls. 21).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, **exceto** para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334) e AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325)".

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser

remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO

DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos explicitados.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro

: IROTEDES APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES e outro

DESPACHO

Fls. 182/183:- Indefiro, uma vez que não se constata irregularidade na intimação, nos termos do que já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO A UM DOS PATRONOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PERSONALIZADA - ÚNICO INSTRUMENTO DE MANDATO - VALIDADE.

1. É válida a intimação por publicação a um dos advogados constantes da única procuração juntada aos autos quando não há requerimento para intimação personalizada a um dos causídicos.

2. É ônus do advogado a indicação do profissional que receberá as intimações e notificações judiciais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 883.469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJE 11/11/2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. ART. 236, § 1º DO CPC. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. "Por entendimento pacificado no direito pretoriano, o nome de um só dos advogados constituído é suficiente para que se perfaça a intimação" EREsp 202.184-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/06/2001. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(EDcl no Ag 425.361/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 25/02/2004 p. 138) e

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intimação.

Advogado regularmente constituído.

1. Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 406.130/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 292)".

Acresça-se que não há nos autos comprovação do ora alegado pelo peticionante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : MAURICIO PATRICIO DE MORAES e outro

: SONIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido nos autos de ação cautelar, mantendo a liminar concedida.

Às fls. 254, peticiona a parte autora informando que efetuará "*o pagamento/transfêrencia/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia(m) expressamente ao direito sobre o qual se funda ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil)*" (sic), requerendo a homologação da renúncia e a extinção do feito. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.

Regularmente intimada, a CEF manifestou sua concordância às fls. 260.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : MAURICIO PATRICIO DE MORAES e outro

: SONIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos de ação "de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com a compensação dos valores cobrados a maior".

Às fls. 396, peticiona a parte autora informando que efetuará "o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia(m) expressamente ao direito sobre o qual se funda ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil)" (sic), requerendo a homologação da renúncia e a extinção do feito. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.

Regularmente intimada, a CEF manifestou sua concordância às fls. 406 e 407.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE PROSPERO NETTO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00010-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente ser indevida a contribuição incidente sobre o pro-labore de administradores, face a declaração de inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Quanto à questão, tal matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a

essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

Reconhecida a inconstitucionalidade, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Confiram-se, nesta linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

No caso vertente, segundo consta do relatório fiscal à fls. 12, o débito refere-se às contribuições dos empregados, empresa, seguro acidente de trabalho, administradores e PRORURAL.

Entretanto, o objeto dos embargos somente se pauta na insurgência contra a contribuição incidente sobre o pro-labore dos administradores.

Assim, merece reparo a r. sentença, reconhecendo como indevida a contribuição questionada, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente quanto às demais exações.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...
...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Destarte, no tocante à verba honorária, arcará o embargado com pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO
: AMABEL CRISTINA DEZANETTI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 02.00.00063-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
Desistência

À vista da desistência do recurso manifestada às fls. 1121/1122, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

APELADO : NELSON DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do Juiz Federal convocado, que negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal e manteve a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento das diferenças relativas aos juros progressivos, não aplicados em sua conta vinculada ao FGTS.

A ré interpõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado, para o fim de que seja reconhecida a carência de ação ou a improcedência do pedido diante da ausência dos extratos comprobatórios da não incidência da taxa progressiva, e subsidiariamente, que seja declarado que a CEF não tem obrigação de apresentar os extratos analíticos, mas apenas o ônus de solicitar aos antigos bancos depositários.

DECIDO.

Inicialmente, não merece reparos da decisão atacada no que tange à prescrição, posto que proferida em consonância com o entendimento assente na Colenda Corte Superior, no sentido de que na cobrança de juros progressivos sobre verbas fundiárias o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

No mérito, observo que pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na sua conta vinculadas ao FGTS, no período laborado entre 28.06.67 a 14.01.92, conforme informado na petição juntada às fls. 45/46.

Consta dos autos que o autor, professor aposentado, laborou em diversas instituições de ensino, nos seguintes períodos: a) 04.10.63 a 15.04.70, Instituto Educacional Sociedade Educacional Santense (fls. 16), opção ao regime do FGTS em 18.06.67, nos termos da Lei 5.107/66 (fls. 17); b) 01.03.61 a 13.02.75, Colégio Tarquínio Silva Ltda. (fls. 16), opção ao FGTS em 25.01.1967 (fls. 17); c) 01.04.83 a 14.01.92, Soensino Soc. de Ensino Ltda. (fls. 82), opção ao FGTS em 06.08.73 (fls. 18); d) 01.02.85 a 30.12.88, Mantenedor Fuschini & Cia Ltda. (fls. 82), opção ao FGTS em 01.04.89 (fls. 84). Anoto que às fls. 84 há registro de opção FGTS nas datas de 27.04.87 - Prefeitura Municipal de Santos; 01.06.87 - Associação Educacional do Litoral Santista - Aelis; e 03.08.87 - Sociedade Educacional Santense Ltda; entretanto, não consta o registro de admissão e saída das referidas instituições.

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Como já consignado, o autor laborou concomitantemente em diversas instituições de ensino, nos períodos de 04.10.63 a 15.04.70 e 01.03.61 a 13.02.75, e juntou cópia de sua carteira de trabalho na qual consta a anotação da opção ao FGTS em 18.06.67 e 25.01.1967, nos termos da Lei 5.107/66, assinada pelas empresas Instituto Educacional Sociedade Educacional Santense e Tarquínio Silva Ltda, respectivamente, comprovando, em parte, os requisitos para ter direito aos juros progressivos.

Nesse sentido pacificou o seu entendimento a E. Corte Superior, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (grifei) 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. ... "omissis".

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) e AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.707/71.

Não merece reparo a decisão agravada, pois, no que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entende ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73.

Esse entendimento foi consagrado pelo enunciado da Súmula 154: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Ocorre, no entanto, que incidem juros progressivos tão-somente em relação àqueles que estavam empregados em 22.9.1971, quando do início da vigência da Lei n. 5.705/71. No particular, como bem realçado na decisão agravada, os recorrentes foram admitidos em data posterior, de modo que não têm direito à capitalização dos juros de forma progressiva. (grifei)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 661.484/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 06/02/2006 p. 250)"

A lei exige, também, que os empregados trabalhem na mesma empresa, para fazer jus aos juros progressivos, de 02 (dois) a 11 (onze) anos. Conforme já anotado, o autor comprovou tal requisito em relação às empresas Instituto Educacional Sociedade Educacional Santense e Tarquínio Silva Ltda, o mesmo não ocorrendo com os demais contratos de trabalho.

Por outro lado, presume-se que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que incoerreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Deve, pois, ser reformada, em parte, no tocante à matéria de fundo, eis que em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Indevida a condenação na verba honorária, por incidência do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000228-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELETTEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA TRES LAGOAS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS e outro

: CARLOS GASPAROTTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos de "*ação revisional contratual*" em que se pretende a revisão do contrato a fim de que as taxas de juros sejam repactuadas.

Às fls. 188, peticiona a parte autora informando ter aceito proposta de acordo extrajudicial, manifestando a sua desistência do recurso interposto e a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão que deu parcial provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, não acolhendo o pedido inicial exclusivamente no que concerne aos danos morais, bem como negou seguimento ao recurso adesivo, condenando a apelada às custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos declaratórios (fls. 368/369) afirmando que a apelante não decaiu de parte mínima do pedido, devendo a sucumbência ser recíproca.

Por sua vez, a parte autora em seus embargos de declaração (fls. 370/372) aponta "*um pequeno equívoco da fundamentação da decisão ora embargada*" (sic).

DECIDO.

A autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais com base no valor de mercado das jóias e uma indenização por danos morais "*em quantia apta a proporcioná-lo a satisfação em justa medida, sem significar enriquecimento sem causa, e proporcionar à ré impacto suficiente para dissuadi-la de igual e novo atentado;*" (sic).

A decisão ora embargada reformou a r. sentença, tão-só, para acolher o laudo pericial, mantendo a parcial procedência do pedido.

Portanto, tendo a autora pleiteado indenização material, reconhecida como devida, e indenização moral, que restou desacolhida, decaiu de parte de seu pedido, motivo pelo qual é de se aplicar a regra contida no "*caput*" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Não há como conhecer dos embargos declaratórios opostos pela autora-apelante que limita-se a alegar a existência de "*um pequeno equívoco da fundamentação da decisão ora embargada, e, embora esta não faça coisa julgada (CPC, 469, inc. I e II), deve ser sanado através de embargos de declaração, a fim de se evitar quaisquer dúvidas quando da execução do julgado.*" (sic), não apontando qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios opostos pela ré e não conheço dos opostos pela parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 360/vº, "*in fine*".

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.006949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NIDOVAL FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido nos autos de ação monitória.

Às fls. 147/148, informa a CEF que as partes se compuseram administrativamente.

Diante da composição administrativa, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.002809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROSEMARA FERRUCCIO TEGON
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TERRACINA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: JOAO LUIZ TEGON
: FRANCISCO CARLOS BEGA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inadequação da utilização da via dos embargos de terceiro para discussão da impenhorabilidade do bem de família, e reconhecer que a meação da cônjuge embargante deve ser reservada sobre o produto da alienação do bem.

Alega a embargante que "*o acórdão embargado, partiu de premissa equivocada e incorreu em erro material ao afirmar que se trata 'de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os embargos de terceiros movidos por Rosemara Ferruccio Tegon em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais). Pleiteia a recorrente Rosemara Ferruccio Tegon o aumento da condenação da verba Honorária, para que a mesma seja fixada entre 10% e 20% do valor do débito, respeitando-se assim o princípio constitucional da isonomia'.*"(sic). Argumenta a existência de obscuridade, contradição e erro material que "*conduzem a uma equivocada interpretação do decidido, acarretando possibilidade de prejuízo da correta compreensão do julgado*" (sic).

DECIDO.

Aponta a recorrente, na realidade, erro material na decisão, corrigível de ofício, e que ora reconheço.

De fato, a sentença de fls. 71/74 julgou procedentes os embargos de terceiro.

Assim, onde se lê na decisão de fls. 122/127 "*trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro...*" leia-se "*trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou **procedentes** os embargos de terceiro...*"

Destarte, restam prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 127, "*in fine*".

São Paulo, 14 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APELADO : ISAIAS ORISPO DA SILVA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
PARTE RE' : FORD IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação das rés no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente em abril de 1990, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, bem como o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante pleiteado, devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do Art. 18, da LEI 8.036/90.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedente a ação e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, computados da data da citação até o mês da elaboração da conta, segundo os critérios do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, item III, bem como os critérios do Provimento 26/2001, da mesma Corregedoria, no cálculo da correção

monetária a partir de janeiro de 2001, até a data do efetivo pagamento, e condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, deixando de condenar o autor nas mesmas verbas, por ser beneficiário da justiça gratuita. No tocante ao pedido do pagamento da multa de 40% sobre os saldos, por ocasião da extinção do vínculo trabalhista, julgou extinto o processo sem exame do mérito, com esteio nos Arts. 267, IV e 301, II e § 4º, do CPC, por não estar a matéria incluída no rol das competências da Justiça Federal. Em consequência, excluiu a ré FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., do pólo passivo da demanda, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC, e determinou a remessa dos autos ao SEDI para as providências pertinentes, deixando de condenar o autor na verba de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Apela a CEF, alegando em preliminares, a ocorrência da prescrição, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos. No mérito, aduz que as contas do FGTS, desde a data de sua criação, foram remuneradas com respaldo na lei e na Constituição, não podendo ser aplicados critérios diversos. Juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90 e no caso de manutenção da sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam apenas a partir da efetiva citação.

Com contra-razões de apelação da autoria subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere aos juros progressivos, tendo em vista que não foram objeto do pedido formulado na inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Diante do exposto, é de ser mantida, em parte, a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

Contudo, não há como manter o "*decisum*" na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 28.02.2002, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada em parte a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.005636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 120:- Proceda a Subsecretaria as anotações devidas.

À vista do documento de fls. 121 e da certidão de fls. 132, não conheço do recurso de fls. 92/101.

Para efeitos processuais, vige o Art. 45, do CPC, e, enquanto nos autos não se constituir outro causídico, os prazos haverão de correr independentemente de intimação (REsp nº 61839/RJ).

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se ao autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.13010-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 297 e 298:- Anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a certidão de dívida ativa é nula, visto não preencher os requisitos do artigo 202, do CTN, onde na mesma observa-se que "*grande parte dos fundamentos é de natureza regulamentar que de modo algum sustentam a pretensão, seja porque o decreto não é veículo para legitimar a incidência de contribuição e/ou de multa, seja ainda porque as disposições citadas não contemplam as contribuições exigidas", além de não ser "possível aferir-se qual a natureza das contribuições exigidas, em que pese o emaranhado de disposições legais referidas, algumas absolutamente incompatíveis entre si e que, com certeza, por mais que se procure, não contemplam a totalidade das contribuições exigidas". (sic)*

Afirma, ainda, que "não tendo o exequente emendado a certidão de dívida, como lhe competia desde que pretendesse suprir a falta, impõe-se, "data máxima vênia", a cominação da pena de nulidade expressamente cominada no artigo 203 "in fine" do CTN". (sic)

Ao final, pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada para 10% - que é a graduação mínima da multa de mora variável, e na impossibilidade desta diminuição, "deve então, e aqui inexoravelmente, ser adaptada à nova legislação, por aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN (...), para que a multa fique reduzida a 40% do valor do imposto" (sic), nos termos previstos na Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1.997.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos verifico, logo de saída, que os pedidos de redução da multa moratória para 10% embasaram-se no Art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, com o advento da Lei nº 9.289/96, foi reduzida para 2%.

Tal multa refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já se pacificou neste sentido. Confira-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de redução da multa moratória para 40%, invocando-se a aplicação retroativa de legislação que previu penalidade mais benéfica ao contribuinte inadimplente, com base no artigo 106, II, c, do CTN, verifico que a Medida Provisória nº 1.570/1.997, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.494/1997, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347/1985 e dá outras providências, não tendo qualquer aplicação às questões trazidas nas razões recursais.

Aliás, analisando as certidões de dívidas que embasam a execução fiscal (fls. 26, 33, 38, 44, 51, 56 e 62), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Arts. 3º, Parágrafo único, da LEF e 204, Parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa visando a desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, como fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.13012-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Fls. 115 e 116:- Anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a certidão de dívida ativa é nula, visto não preencher os requisitos do Art. 202, do CTN, nela observando-se que *"grande parte dos fundamentos é de natureza regulamentar que de modo algum sustentam a pretensão, seja porque o decreto não é veículo para legitimar a incidência de contribuição e/ou de multa, seja ainda porque as disposições citadas não contemplam as contribuições exigidas"* (sic)

Aduz, ainda, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Questiona a contribuição incidente sobre o 13º salário, bem como a correção do débito pela TR.

Ao final, pleiteia a redução da multa moratória para 10% - que é a graduação mínima da multa de mora variável, e na impossibilidade desta diminuição, *"deve então, e aqui inexoravelmente, ser adaptada à nova legislação, por aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN (...), para que a multa fique reduzida a 40% do valor do imposto"* (sic), nos termos previstos na Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1.997.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (Art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Neste sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quer pela ausência de exigência legal, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252);

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar a demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336) e

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

A substituição desse índice por outro não desconstitui a liquidez do título executivo, tampouco acarreta sua nulidade. Neste sentido, os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)."

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no Art. 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Confirmam-se as seguintes ementas neste norte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de

consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Ademais, quanto ao pleito de redução da multa moratória para 40%, invocando-se a aplicação retroativa de legislação que previu penalidade mais benéfica ao contribuinte inadimplente, com base no Art. 106, II, c, do CTN, verifico que a Medida Provisória nº 1.570/1.997, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.494/1997, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347/1985 e dá outras providências, não tendo qualquer aplicação às questões trazidas nas razões recursais.

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do Art. 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confirma-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008) e

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição

para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EResp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida.

(AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, apenas com a ressalva da não aplicação da TR.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 946/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLARIBEL REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender os leilões ou os efeitos de eventual adjudicação ou arrematação, em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pela Tabela PRICE; que a ré, reajustou as prestações em percentual superior ao salário; que pela atual situação econômica menos favorável da mutuária enfrenta dificuldades para adimplir o contrato; que pretende efetuar o pagamento da parcela incontroversa da prestação; e que estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar e a suspensão da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

Às fls. 45/46 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a execução extrajudicial e autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas em valor não inferior ao da primeira prestação avençada.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 66/102, arguindo preliminares e, no mérito, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 140/145).

Apelou a parte autora, fls. 152/155, pleiteando a reforma do *decisum*, ressaltando os argumentos da peça inicial e que estão os requisitos para o deferimento da cautelar.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.61.05.000727-5, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*).

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da parte autora, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLARIBEL REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o repetição de indébito e abstenção da execução extrajudicial decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA, posteriormente, alterado para a Tabela PRICE, e desvinculando as prestações do salário.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor das prestações não guarda equivalência com os aumentos salariais auferidos pelos mutuários; que a Taxa Referencial - TR, na correção do saldo devedor é ilegal; que a execução

extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, padece de inconstitucionalidade; que seja excluído o CES nas parcelas mensais do financiamento; que o seguro aplicado está fora dos padrões de mercado; que na relação contratual incide o Código Consumerista.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 103/154 arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 233/243, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

A parte autora apelou às fls. 249/263, pleiteando a procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos da petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL - PES/CP COM REDUTOR FGTS, datado de 01 de junho de 1995;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,9000% - Efetiva: 9,2721%;
- 4) Prazo de Amortização: 264 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 305,46;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$ 289,70 (fls. 224);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 197,97 - fls. 24.

Importa registrar que, em 01 de março de 1999, as partes renegociaram o contrato supra mencionado, conforme documento de fls. 213/217, passando a vigorar com as alterações acordadas que destaco as seguintes:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, datado de 01 de março de 1999;
- 2) Sistema de Amortização: PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,1000% - Efetiva: 7,3356%;
- 4) Prazo de Amortização: 287 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial após a renegociação: R\$ 275,75 (01/04/1999);
- 6) Na ocorrência de saldo residual não haverá cobertura pelo FCVS.

Cumprido ressaltar que as partes, na renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S)." (fls. 214).

Portanto, perde sustentação a alegação da parte autora quanto a majoração das prestações em percentual superior aos reajustes salariais da categoria profissional da mutuária.

Por demais, a alteração da forma de reajuste, para revigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: "ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADO.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

Cumpra registrar, também, que o valor do prêmio do seguro habitacional, exigido como acessório da prestação do mútuo, é regulada por normas editadas pelos órgãos competentes e não pelo próprio agente financeiro do SFH que concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. - g.n. -

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp n.º 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de*

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. *Apelação desprovida.* - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos autores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JAMIR SILVA
APELADO : ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO espolio
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
REPRESENTANTE : ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.10525-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação para declarar constituída a servidão sobre a área discutida nos autos.

O que se vê dos autos é que o recurso foi recebido como embargos infringentes (fls. 236) e dessa decisão, o recorrente interpôs o agravo de instrumento autuado nesta Corte sob o nº 92.03.051323-0.

Os embargos infringentes foram julgados improcedentes em 18.07.89, passando-se à execução do julgado.

Às fls. 344/346, em petição conjunta, informam terem celebrado acordo, requerendo a sua homologação.

Regularmente intimada, a União, na qualidade de assistente da expropriante, manifestou-se contrária à transação (fls. 351/vº/352). Às fls. 403 foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Advogado-Geral da União para que se manifestasse acerca do acordo de fls. 344/346.

Às fls. 461, o MM. Juízo "*a quo*" homologou o acordo firmado entre as partes.

Às fls. 464, aberta vista à União, deu-se esta por ciente da decisão de fls. 461.

Às fls. 466 foi certificado o trânsito em julgado.

Às fls. 697/702 foi juntada a cópia do inteiro teor do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 92.03.051323-0. A c. Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF/3ª Região, à unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo cabíveis o reexame necessário e o recurso de apelação.

Às fls. 704 peticionou a expropriada, requerendo o processamento do reexame necessário e da apelação interposta pela expropriante.

Às fls. 709/710 foi juntada petição em que a expropriada informa "*que foi dado integral cumprimento ao mencionado acordo pela Apelante, a qual depositou nos autos o valor das parcelas estabelecidas, consoante se observa dos comprovantes acostados às fls. 350 e 355*" (sic), as quais foram transferidas para a conta-corrente de titularidade do espólio de Antonieta Chaves Cintra Gordinho. Requer, em razão da perda do objeto, seja julgado prejudicado o recurso de apelação.

DECIDO.

Com razão a apelada.

A sentença prolatada nos autos foi, na realidade, substituída pelo acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo MM. Juízo "*a quo*", o que prejudica a remessa oficial.

De outra parte, a transação homologada deveria ter sido noticiada nos autos do agravo de instrumento para que os seus efeitos pudessem ter sido ali analisados.

De toda sorte, reconheço a perda de objeto do recurso de apelação interposto pela expropriante, pois diante do acordo celebrado, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois a composição noticiada revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta, face a prejudicialidade, com fulcro no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WILSON CANDIDO CRUZ

ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO LUIS DA SILVA

: PALMA REGINA MURARI

: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN

No. ORIG. : 94.08.02764-7 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando desconstituir a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que pretende a exequente obter o crédito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito rotativo - pessoa física, celebrado em 23.04.93.

Decidiu o MM. Juízo "*a quo*", que contrato de abertura de crédito é título hábil a ensejar o processo de execução, de acordo com a Súmula 11, do Tribunal de Alçada Civil e julgou improcedentes os embargos, ao entendimento de ser desnecessária a realização de qualquer prova pericial para se apurar o valor devido, vez que a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica ao caso em exame, bem como por estar a multa contratual, juros e demais encargos expressamente previstos no contrato, que deve ser cumprido como pactuado entre as partes. Em consequência, condenou o embargante nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.

Apelou o embargante, pleiteando em preliminar, a apreciação do agravo retido de fls. 75/78, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que ocorreu cerceamento de defesa ao ser indeferida a produção de provas em virtude do não pagamento dos honorários periciais. Aduz também, que a apelada pratica o anatocismo, ao aplicar a taxa de juros além do limite de 12% ao ano, em afronta ao Art. 12, § 3º, da Constituição Federal e ao Decreto nº 22.626, de 07 de abril 1993. Requer seja provido o recurso "*para anular a sentença face ao cerceamento de defesa, devendo ser determinado o provimento do agravo retido concedendo os benefícios da assistência judiciária em favor do requerente e que seja realizada a prova pericial independentemente de*

qualquer pagamento de custas, e no mérito entender vigente as disposições do artigo 192 parágrafo 3º da Constituição Federal, determinando a redução da ação executiva em apenso, limitando os juros e demais taxas ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano." (sic).

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto ao agravo retido, merece prosperar a insurgência acerca da decisão proferida às fls. 72, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao apelante, por não ter feito prova de estar efetivamente desempregado e por entender não ser o momento processual adequado para tal requerimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para a concessão da gratuidade judiciária, basta a declaração feita pelo interessado, de que não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família, e que o benefício não está sujeito à preclusão, podendo ser requerido a qualquer tempo e fase processual (REsp 723751/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 06.08.2007, pág. 476 e AgRg no REsp 1067160/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 15.12.2008).

Assim, tendo o interessado apresentado declaração nesse sentido (fls. 83) e juntado cópias da sua carteira de trabalho comprovando estar desempregado (fls. 79/82), é de ser provido o recurso, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Passo à análise da apelação interposta.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidiu a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145)

Quanto à controvérsia da correta taxa de juros, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros remuneratórios de 12%, previsto no Decreto nº 22.626/33, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596/STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LIMITE.

I. "omissis"

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. (grifei)

III. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 627511/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 06.03.2006, pág. 393) e

Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte.

1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança.

2. A Súmula nº 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.

3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. (grifei)

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 728372/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 385)".

Dessarte, quanto à matéria de fundo, é de ser mantida a r. sentença tal como posta. No tocante à verba honorária, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o Art. 12, da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, suspensa está a execução desse valor até que possa a assistida extinguir a obrigação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO CORREA e outros

: IVA DOS SANTOS CORREA

: FRANCISCO HONORIO DA SILVA

: AZITA ALMEIDA DA SILVA

: VALDEMAR MOREIRA PENHA

: CREUSA APARECIDA SILVA PENHA

: DENER RUIZ

: JOSE MOZELI DA CRUZ

: INES ADREANI DA CRUZ

: JOSE DA SILVA BARROS

: LEA MARIA SANTANA BARROS

ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

No. ORIG. : 96.02.06272-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, decorrentes dos contratos de financiamento para aquisições de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price.

Alegam os autores, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores dos contratos em índices elevados aos da variação dos aumentos de suas respectivas categorias salariais, onerando o negócio; que ocorreu cobrança abusiva das

prestações devido à indexação pelo índice de 84,32% (Plano Collor I); que os juros devem respeitar a taxa mensal de 0,5% (meio por cento) e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls.236/256, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.319).

A r. sentença proferida às fls. 376/380, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

Apelaram, os autores, às fls. 385/438, pleiteando a anulação da sentença, enfatizando que o percentual de 84,32% aplicado nos valores dos financiamentos habitacionais em março/90, não foi repassado para as contas de poupança com data entre 14 e 31 daquele mês, devendo ser excluído referido índice dos contratos em testilha. No mais, reiteram os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão dos contratos de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de imóveis, dados em hipoteca, nos termos dos contratos juntados aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, a saber:

PEDRO CORRÊA e IVA DOS SANTOS CORRÊA: fls. 38/48;

FRANCISCO HONÓRIO DA SILVA e AZITA ALMEIDA DA SILVA: fls. 49/57;

VALDEMAR MOREIRA PENHA e CREUSA APARECIDA SILVA PENHA: fls. 58/68;

DENER RUIZ: 69/79;

JOSÉ MOZELI DA CRUZ e INÊS ADREANI DA CRUZ: fls.80/94;

JOSÉ DA SILVA BARROS e LÉA MARIA SANTANA BARROS: fls. 95/104.

É de se registrar a princípio, que a bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoaria de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alegam os autores, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar

à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar

que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar os pedidos de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Importa averbar, ainda, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termos de Audiência de fls. 628/635 e 659/660, restando prejudicadas as tentativas de composição entre as partes.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JORGE AMICI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de junho/87 (26,06%), dezembro/1988 (28,76%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento nos Arts. 269, I e 285-A, do CPC, ao entendimento de ser devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo E. STF e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que são devidos todos os índices pleiteados na inicial, sendo o IPC considerado pelos Tribunais como índice que melhor reflete a correção monetária. Alega, ainda, que *"o direito dos fundistas não está limitado ao expurgos inflacionários que constam da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que somente pacificou a existência daqueles que já vinham sendo reconhecidos pelas reiteradas decisões, sem, entretanto, excluir a existência de outros."* (sic).

Após o recebimento do recurso em ambos os efeitos e a regular citação, apresentou a ré suas contra-razões, alegando que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas, com a aplicação dos índices legais e ainda, que o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março/90, foi creditado em todas as contas do FGTS no mês seguinte. Por fim, aduz ser incabível a condenação em juros moratórios e honorários advocatícios.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto

as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

7) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

8) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

9) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

10) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que o IPC é aplicado somente nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,69%), sendo cabível, dentre os índices pleiteados, apenas o relativo ao mês de fevereiro/89 (10,14%), posto que nos demais meses indicados na inicial, excluído março/90, pelas razões já expostas, aplicam-se indexadores diversos do IPC.

Destarte, é de se reformar em parte, a r. sentença quanto à matéria de fundo, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 8.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.023114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 00.04.54283-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Aduz a recorrente que a r. sentença não considerou os pagamentos realizados, representados pelas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, além de não ter-lhe sido oportunizada a produção da prova pericial requerida na inicial, razão pela qual pleiteia pela procedência do recurso com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Com sua impugnação (fls. 378/vº), o credor confirmou que as guias de fls. 07 a 314 referiam-se a recolhimentos efetuados antes da lavratura da NDFG, tendo sido considerados pelo Sr. Fiscal autuante. Entretanto, quanto às demais, relativas às competências 07/1971 a 09/1971 (fls. 315 a 374), afirmou "se disserem respeito ao débito, por certo serão computados por ocasião da conta de liquidação." (copiei e grifei).

Por sua vez, concordando com a manifestação do exequente, pleiteou a devedora pela exclusão dos valores ainda não realizados.

Diante da dúvida surgida, quando lhe fora oportunizada a produção de prova (despacho à fls. 382), a embargante, ora recorrente, não pleiteou a realização de perícia e/ou juntada do procedimento administrativo - providências que lhe competiam, necessárias para a análise da efetivação dos descontos referentes ao período controverso, sendo, então, proferida sentença.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve

prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS ENDRES LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 87.00.00025-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Aduz a recorrente que não foram considerados os comprovantes de pagamentos realizados. Sustenta, ainda, que a diferença apurada no laudo pericial inviabiliza a cobrança judicial da dívida, além de não ser devida a multa moratória e correção sobre tal valor. Alternativamente, pleiteia a redução da condenação em honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas, relativas ao período de 10/83 a 12/84.

Conforme apurado no laudo pericial, não foram realizados os pagamentos mencionados (fls. 45 a 76), e, a contrário disso, levantou-se o valor da dívida.

Quanto à diferença apontada, houve esclarecimento pelo *expert* às fls. 93 a 96, dando-se pela improcedência dos embargos com base na liquidez e certeza do título executivo.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Contudo, no que se refere aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para fixá-los em 10% sobre o valor atualizado do débito. Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, apenas para excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, bem como reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ABILIO LUIZ ANTUNES e outros

: LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA

: AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO MAIA

: JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS dos autores, julgou improcedente o pedido.

Citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 486/488 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário, deixando de condenar a autoria na verba honorária, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição do fundo de direito e que a prescrição alcança tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022594-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00045-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente que a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é ilegal, retirando a certeza do título executivo e acarretando a nulidade da execução fiscal. Aduz, ainda, ser indevida a correção do débito pela taxa referencial - TR, bem como não ser possível sua condenação em custas processuais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumprido salientar, logo de saída, pela simples análise da certidão de dívida ativa, que não há cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que,

concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
(TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)"

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

A substituição desse índice, por outro legalmente aceito, não desconstitui a liquidez e certeza do título, tampouco acarreta a nulidade da execução, porquanto possível, através de simples cálculo aritmético, aferir-se o valor correto.

Neste diapasão os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, §

5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)"

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período, excluindo, ainda, a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN e outro
: CELIA MARIA ROSA TRENTIN

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DILIGÊNCIA

Fls. 279/292:- Baixem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RIVAMETAL COML/ E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
: NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00004-0 1 Vr MAIRINQUE/SP
DECISÃO

Fls. 100 e 101:- Desentranhe-se e junte-se aos autos de execução fiscal em apenso.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Rivametal Indústria Metalúrgica Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando que os ônus sucumbenciais seriam fixados oportunamente nos autos de execução fiscal.

Aduz a recorrente a nulidade da intimação da penhora, eis que efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa, pleiteando pela realização de uma nova e devolução do prazo para embargos.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

A discussão, objeto dos embargos, cinge-se à validade da intimação da penhora em pessoa diversa do representante legal da empresa.

Após o travamento do embate nos autos de execução, o juízo tornou ineficaz, em 08 de março de 1994, as intimações da penhora e reforço constantes das certidões de fls. 28 e 74, determinando que uma nova se realizasse na pessoa do representante legal da empresa (fl. 96, dos Autos de Execução Fiscal), sendo tal decisão publicada no DOJ em 08 de março de 1994 (fl. 98 dos Autos de Execução Fiscal).

Quanto da oposição dos embargos em 21 de março de 1994, com juntada na Vara Distrital de Mairinque em 28 do mesmo mês e ano (fl. 02), a pretensão da recorrente já havia sido satisfeita, bastando apenas o aguardo da realização de nova intimação, razão pela qual concluo ser a embargante carecedora de interesse processual.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, arcando a embargante, ora recorrente, com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WALDIR TORNAY e outro
: VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 94.00.15980-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré aumenta o valor das prestações em percentual superior aos conferidos aos salários dos mutuários, não observando a previsão contratual que versa sobre o reajuste conforme a normatização do PES/CP, sendo portanto aplicáveis os parâmetros do salário mínimo, em razão do mutuário pertencer à categoria profissional de autônomo; que a aplicação do CES é ilegal; e, que faz jus à repetição de indébito.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 33/44, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 143/147, julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 152/157, pleiteando a procedência dos pedidos reiterando os termos da peça inicial e demais manifestações.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MUTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 17 de agosto de 1992;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 2.307.424,88;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 461,87 (fls. 75).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Ademais, pertencendo o autor à categoria profissional "Afim ao Autônomo e Assemelhados" com declarou por ocasião da celebração do contrato de mútuo (fls. 09), o reajuste das prestações e acessórios se dá na forma ajustada na Cláusula Décima do referido contrato (fls. 12): "... mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança...".

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva

correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Destarte, em conformidade com a jurisprudência mencionada e, com fulcro nos Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo da autoria.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.009307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : RUDENEI DAROS e outro

: NEIDE LOPES DAROS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização pelo PES/PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré descumpriu o contrato reajustando as prestações em percentual superior a evolução salarial do mutuário Rudenei Daros; que houve a indevida cobrança do CES; que a correção de 84,32%, referente ao mês de março/90, por ocasião do Plano Collor, deve ser reduzida para o percentual de 41,28%; que ocorreu majoração das prestações na conversão dos valores para a URV, em detrimento da conversão salarial; que a Taxa Referencial - TR não serve como indexador para reajuste do saldo devedor; que é incorreta a forma de amortização do saldo devedor praticada pela a CEF; que deve ser vedada a prática dos atos de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66; e, que deve ser restituído, em dobro, o valor pago a maior, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 135/151, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A preliminar para inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, foi indeferida pela decisão de fls. 167.

A ré agravou, na forma retida, às fls. 169/171, em face da decisão que indeferiu a preliminar para formação do litisconsórcio passivo.

A r. sentença de fls. 179/185, julgou procedente o pedido.

A CEF, apresentou recurso de apelação com as razões de fls. 193/214, arguindo preliminares para conhecimento do agravo retido e formação do litisconsórcio passivo com a União Federal e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença com a improcedência da demanda, enfatizando que na qualidade de agente financeiro cumpre os comandos normativos concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, objeto do agravo retido de fls. 169/171, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 14 de setembro de 1988;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;

- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,5% - Efetiva: 9,924%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$112.319,32 (14/09/1988);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 744,57 para novembro/99 (fls. 163);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$140,56 - fls. 16.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63); EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS

PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008).

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)")

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termos de Audiência de fls. 237, 244 e 266, ocasião em que a CEF/EMGEA noticia a situação de inadimplência desde julho de 2000, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo retido e, quanto ao mérito, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER FRITZ RAMSDORF

ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO

No. ORIG. : 00.00.00003-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 77/78) que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença proferida nos autos e determinou sua remessa à Justiça Federal. Assim, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Justiça Federal de 1ª instância para distribuição a uma das Varas da 12ª Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro

: TEREZA DE SOUZA FREDERICO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 960/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GRACILDA MENDES e outro

: CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

1. Homologo o acordo de fls. 126/133 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro

: TANIA APARECIDA BALUZ DE FREITAS

ADVOGADO : JORGE FERREIRA DIAS GONÇALVES

No. ORIG. : 97.00.31593-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interpostas contra a sentença de fls. 334/336, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a receber o pagamento das prestações nos valores que os autores entendem corretos, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 387/388). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OSCAR JOSE ALVAREZ DE NOVAIS e outros

: MARIA DO CEU DA CONCEICAO ALMEIDA ARAUJO NOVAIS

: MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA PAULA COMIN LODEIRO BIANCHINI D'EMILIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 228/241, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sobreveio requerimento de renúncia ao direito (fls. 307/308).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, contando com a concordância da parte contrária, inclusive, quanto aos honorários advocatícios a serem pagos administrativamente, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : IVO TASSO BAHIA BAER e outros

: JOSE ARMANDO MENDES RABELLO

: LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO

: LUIZ MONTEIRO GUIMARAES

: MARCO ANTONIO DOMENICI

: QUEICO ETO SHIMADA

: SUELY TEREZINHA GOMES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 166/169v., que julgou procedente o pedido de incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS determinando o crédito da diferença dos índices aplicados e do percentual de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990 e condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre alegando ser indevida a condenação em honorários advocatícios frente ao disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 171/174).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO DONIZETTI ZANQUIM e outros

: RINALDO ZANQUIM

: HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

REPRESENTANTE : SEBASTIANA ROSA DO PRADO SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Donizete Zanquim e outros contra a sentença de fls. 152/156, por meio da qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 217/223), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jose Antonio Palamin de Oliveira contra a sentença de fls. 68/75, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em suas razões, o apelante argüi, em síntese, que faz jus a progressividade dos juros (fls. 77/120).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de

setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 27/47 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido dos juros progressivos, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DOMINGOS FEBRAIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Domingos Febráio contra a sentença de fls. 57/52, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argüi, em síntese, que a correção monetária deve ocorrer nos termos da "Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária" elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal e que os juros de mora incidam a partir da citação (fls. 69/70).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO-OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 09/11 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

APELADO : MILTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 89/91, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Em suas razões a apelante argüiu, em síntese, que os créditos foram alcançados pela prescrição e é incabível a incidência dos juros de mora, bem como, a condenação em honorários advocatícios (fls. 96/102).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

*PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO-OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)*3. *No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)*5. *Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 23/60 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE FRANCISCO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 41/43, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argüi, em síntese, que a parte autora não faz jus a progressividade dos juros e que não foram juntados nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (fls. 46/52).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

*PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)*3. *No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)*5. *Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.* 6. *Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)*

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 14/16 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000144-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN
ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 54/58, que julgou parcialmente procedente o pedido de incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS determinando o crédito da diferença dos índices aplicados e do percentual de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990, corrigidas as diferenças desde a data em que deveriam ser creditadas até a data da efetiva remuneração pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a partir de janeiro de 1996, aplicável o IPCA-E, acrescidos de juros moratórios desde a citação pelo mesmo percentual aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, independente da aplicação dos juros remuneratórios devidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) os valores devidos pela aplicação dos expurgos nos saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices da poupança, mediante expressa previsão legal, nos termos do art. 3º e parágrafos da Lei n. 5.107/66 c. c. o art. 19 e parágrafos do Decreto n. 59.820/66 e art. 13 da Lei n. 8.036/90;
- b) os juros moratórios são indevidos, porquanto não havia inadimplemento uma vez que a CEF aplicou os índices de correção determinados à época pela legislação vigente;
- c) inexigível a incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios próprios do FGTS, ocorrência de anatocismo, prática ilegal;
- d) inexistente a incidência de juros moratórios sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS ainda não movimentadas;
- e) não se aplicam as regras do novo Código Civil aos fatos anteriores;
- f) aplicação do art. 29-A da Lei n. 8.036/90, realizando os créditos exclusivamente nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 61/67)

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 70v.).

Decido.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e fixar a correção monetária nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.004252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEONICE DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : JOYCE FERREIRA LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leonice de Andrade Silva contra a sentença de fls. 100/104, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, para o fim de proibir o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS para a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário juntado aos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) em razão de sua posse do imóvel, a autora faz jus ao levantamento de seu FGTS para quitar o referido contrato, ainda que não seja mutuária junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

b) a autora dispõe somente dos recursos do FGTS para quitar a dívida do financiamento imobiliário;

c) existem julgados que tratam de casos análogos e nesses a figura do cessionário é reconhecida judicialmente, bem como para se fazer jus ao levantamento do FGTS para a quitação do contrato de financiamento (fls. 112/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 125/126).

Manifestação do Ministério Público pelo provimento da apelação (fls. 133/140).

Decido.

FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. *É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

2. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

2. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. *O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

2. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ARNOBIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 48/53, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a creditar na conta vinculada de FGTS do autor o percentual de 16,55% de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989, correspondente ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado na época, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em caso de encerramento da conta, incidirá, sobre o montante em atraso, atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação válida. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a falta de interesse de agir da parte autora em razão de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01;
- b) a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, uma vez que estes já pagos, administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período;
- c) não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos percentuais de correção monetária, exceto os referentes à janeiro de 1989 e abril de 1990, a serem aplicados às contas do FGTS, os percentuais a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS devem estar sempre previstos em lei;
- d) não cabe a aplicação de juros progressivos;
- e) a ré é parte ilegítima para responder pelo pedido de multa de 40% dos depósitos fundiários;
- f) a ré é parte ilegítima para responder pela multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/99;
- g) não é cabível o pedido de antecipação de tutela;
- h) a exclusão de eventual multa cominada pelo descumprimento do julgado, haja vista que a referida penalidade só poderia ser imposta após o trânsito em julgado da decisão judicial;
- i) são incabíveis os juros de mora da condenação, haja vista a função social do FGTS, que só permite o levantamento de seus valores pelos respectivos titulares em situações excepcionais, destarte, não há que se falar em mora;
- j) caso os juros de mora tenham sido fixados com base na SELIC, seja vedada a cumulação desta com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei n. 8.036/90;
- k) não deve haver condenação em honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-41/01 (fls. 147/151).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO

ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Embora a Caixa Econômica Federal - CEF tenha alegado diversas matérias em suas razões de apelação, verifico que a sentença está de acordo com sua pretensão recursal em relação à correção de janeiro de 1989, fixação dos juros de mora e honorários advocatícios, e as demais questões não foram veiculadas pela sentença.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de nenhum modo, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

APELADO : JOSE CAETANO DA SILVA e outros

: JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA

: PAULO HENRIQUE NYARI

ADVOGADO : CARLOS CONRADO e outro

PARTE AUTORA : JOAQUIM SEVERINO DE PAULA e outro

: MAURILIO AQUINO

No. ORIG. : 97.00.22695-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 131/138, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a corrigir o saldo do FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do IPC, no percentual de 42,72% referente à janeiro de 1989 e de 44,80% referente à abril de 1990, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre as partes.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com o argumento do descabimento da condenação em honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 147/151). Foram apresentadas contra-razões (fls. 164/165).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ademais, a alteração promovida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90 não retroage para alcançar processos ajuizados antes da sua vigência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CONDOMINIO ESPANHA II

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 60/64 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de despesas condominiais.

Em suas razões, aduz sua ilegitimidade passiva, falta de fundamento jurídico para a cobrança e a ausência de constituição em mora (fls. 68/72).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 77/84).

A apelada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o "pagamento integral do débito" (fl. 97). Intimada a se manifestar, a empresa pública permaneceu inerte (fl. 101).

Tendo em vista que a apelante quitou o débito discutido nesta demanda, julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD

ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 90/95 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de despesas condominiais.

Em suas razões, aduz carência de ação, inépcia da inicial por falta de documento indispensável, ilegitimidade passiva, irregularidade no cálculo da correção monetária, inexigibilidade da multa moratória, inexigibilidade dos juros moratórios e iliquidez do débito (fls. 128/146).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 152/159).

A apelada requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que o "débito cobrado na presente demanda foi devidamente liquidado" (fls. 162/163). Intimada a se manifestar, a empresa pública permaneceu inerte (fl. 167).

Tendo em vista que a apelante quitou o débito discutido nesta demanda, julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN

ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 60/64 que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de despesas condominiais.

Em suas razões, aduz carência de ação, inépcia da inicial por falta de documento indispensável, ilegitimidade passiva, irregularidade no cálculo da correção monetária, inexigibilidade da multa moratória, inexigibilidade dos juros moratórios e iliquidez do débito (fls. 89/109).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 115/122).

A apelada requereu o arquivamento do feito, tendo em vista que o "débito cobrado na presente demanda foi devidamente liquidado" (fls. 124/125). Intimada a se manifestar, a empresa pública permaneceu inerte (fl. 130).

Tendo em vista que a apelante quitou o débito discutido nesta demanda, julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

APELADO : CARLITO BARBOZA NOGUEIRA

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 49/51, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, sob pena de violar a Constituição Federal (art. 5º, XXV) e o descabimento da condenação em honorários advocatícios e por ato atentatório a dignidade da justiça. Requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e a exclusão dos honorários advocatícios.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Não houve condenação em ato atentatório à dignidade da justiça. Logo, não merece conhecimento.

Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, *caput*, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líquido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente. Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade *ex tunc* da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito *ex tunc* e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.

Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme à ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia *erga omnes*. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.

São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complementa. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472).

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)

Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.

Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.
 2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.
 3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.
 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
 7. Recurso improvido.
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF embargou a execução da sentença condenatória, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que a condenou a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do embargado nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defende a inexigibilidade desse título executivo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidos as correções dos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João de Oliveira Silva Lima contra a respeitável sentença de fls. 49/51, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial deduzido para aplicar os juros progressivos e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil.

Em suas razões a apelante arguiu que os documentos juntados nos autos comprovam que a opção do autor foi anterior a Lei n. 5.705/71, tendo, portanto, direito à aplicação dos juros progressivos e que esses não foram atingidos pela prescrição, alega também ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

A apelação foi julgada prejudicada, em razão de ter sido reconhecida à carência da ação (fls. 64/67), o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, afastou a carência da ação e determino o julgamento do mérito (fls. 133/136).

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou com a súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma deste Tribunal:

EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(REsp n. 459.230, 2ª T., relª Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03, unânime, DJ 25.08.03, p. 282)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 895121, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04, DJ 31.08.04)
FGTS. CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data de admissão e da opção, banco e agência depositária.

2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 685637, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.08.01, DJ 05.03.02)

Do caso dos autos. O autor firmou contrato de trabalho antes de 22.09.71 (fl. 13), data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento). A sentença julgou improcedente o pedido inicial para incidir os juros progressivos na conta vinculada da parte autora. Logo, está em desacordo com o entendimento da 5ª Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 05.05.98, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Do caso dos autos. A parte autora pretende que seja aplicado em sua conta do FGTS o juros progressivos na competência de 02.01.71 em diante. Entretanto, verifica-se a prescrição de algumas dessas parcelas, porquanto, reconhecido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos a partir da propositura da presente ação (01.02.05), é indevida a aplicação de juros progressivo anterior a 02.02.75.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou

decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar a aplicação progressiva dos juros, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, observando-se a prescrição do período anterior a 02.02.75, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO MARIANO VALERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Mariano Valerio contra a sentença de fls. 56/61, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argúi, em síntese, que a correção monetária deve ocorrer nos termos da "Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária" elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal e que os juros de mora incidam a partir da citação (fls. 69/70).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros

progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 09/11 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.002326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PARROTI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 163/170, proferida em ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do autor, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, recebida em função do exercício de mandato legislativo municipal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inconstitucionalidade de uma lei só deve ser declarada quando for incontestável, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas;
- b) a Lei n. 9.506/97, que incluiu a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, não infringia o art. 195, II, da Constituição da República que vigia naquela época;

c) a Lei n. 9.506/97, que na época da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia sido revogada, foi validada pela nova redação dada ao art. 195, II, da Constituição da República;

d) a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea *h* do inciso do art. 12 da Lei n. 8.212/91 não teve efeitos *erga omnes*, assim como a Resolução n. 26/05 do Senado Federal não teve efeitos *ex nunc* (fls. 178/185).

Em suas contra-razões, a autora requer a condenação da apelante por litigância de má-fé e reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios (fls.191/193).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para inclui-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea *j* do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

*2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à Aline a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea *j* ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.*

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.
4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.
5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.
7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".
2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.
3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).
4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Litigância de má-fé: exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se julgue improcedente o pedido deduzido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o réu a descontar do autor a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga em decorrência do exercício de mandato eletivo. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente a referida relação jurídico-tributária, entre o período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, condenando a ré a devolver aquilo que foi recolhido indevidamente. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reforma. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.005006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Transportadora Clemente Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 120/131, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos, com direito a compensar aquilo que foi indevidamente recolhido. A sentença também condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a compensação daquilo que foi recolhido indevidamente pode ser feita com qualquer tributo da mesma espécie, isto é, com qualquer tributo arrecadado pelo INSS;
- b) incabível a limitação no direito de compensação, uma vez que tal prática faria da contribuição em questão um empréstimo compulsório;
- c) os juros incidem a partir do recolhimento indevido;
- d) o prazo prescricional é decenal, uma vez que se trata de uma contribuição cujo lançamento está sujeito à homologação (fls. 136/171).

O INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido;
- b) não cabe restituição da contribuição em questão, uma vez que se trata de tributo indireto, e não houve comprovação por parte da autora do não repasse ao contribuinte;
- c) a atualização monetária deve ser feita nos termos do art. 89, § 6o, da Lei n. 8.212/91;
- d) face à sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos;
- e) deve ser afastada a condenação do INSS ao pagamento das custas, uma vez que a autarquia é isenta do pagamento das custas, conforme dispõe o art. 8o da Lei n. 8.620/93 (fls. 173/181).

Foram apresentadas contra-razões pelo INSS (fls. 183/189) e pela parte autora (fls. 191/227).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
3. *A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
4. *Precedentes desta Corte Superior.*
5. *Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.*

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos

instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento

no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Sucumbência do INSS. Isenção de custas. Reembolso das despesas processuais. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais por se tratar de autarquia federal, devendo, no entanto, reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I (...). COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE (...).

- Isenção da autarquia ao pagamento das custas processuais, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 97.03.002690-7-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 23.10.06, DJ 06.12.06, p. 277)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença determinou a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, aplicando-se, para tanto, correção monetária, a partir do recolhimento indevido, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; juros à razão de 1% a.m (um por cento ao mês) e, a partir de 01.01.96, utilização da taxa Selic, desde o trânsito em julgado. Determinou ainda que a compensação só pode ser feita entre contribuições da mesma espécie e que as limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95 só se aplicam às contribuições recolhidas após as edições das respectivas leis. Ocorre que a decisão não está de acordo com o entendimento *supra*, merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, para determinar que, no momento da compensação, sejam observados os limites impostos pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, e que a aplicação de juros e correção monetária seja feita na forma acima explicitada; **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora tão somente para determinar que a aplicação de juros seja feita a partir do recolhimento indevido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, devendo as custas processuais serem custeadas pelas partes à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aristides de Campos Ambrósio contra a sentença de fls. 104/110, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS pelos percentuais de 16,65% e 44.80%, referentes respectivamente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, custas *ex lege*.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que o recorrente tem direito ao crédito dos juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, os quais não foram aplicados pela recorrida;
- b) é necessária a produção pericial para a definição de todos e quaisquer acréscimos devidos;
- c) a partir de 1991 os saldos do FGTS vêm sendo corrigidos pela Taxa Referencial - TR, quando na verdade a lei de FGTS determina que os depósitos sejam atualizados com base no índice oficial de inflação;
- d) o direito do autor persiste devido à prescrição trintenária;
- e) a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois, configura-se uma relação jurídica de trato sucessivo;
- f) deve o ônus da prova ser invertido em relação à CEF, de forma que esta apresente os extratos das contas vinculadas do autor, que comprovem os períodos requeridos na presente demanda, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- g) houve cerceio ao direito probatório dos fatos constitutivos pela autora na exordial ao se julgar a lide sem o necessário exame pericial contábil, devendo o referido *decisum* ser anulado;
- h) deve ser a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa;
- i) a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC ou 1% ao mês (fls. 112/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 161/166).

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Os documentos de fl. 23 e 27 comprovam que o autor foi admitido e optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS depois da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando passou a vigorar a incidência de juros no percentual único de 3% (três por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 97.02.06143-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Antônio Marques contra a sentença de fls. 250/252, que, em sede de execução de sentença, homologou o Termo de Adesão da Lei Complementar n. 110/01 e extinguiu a execução da sentença, nos termos do art. 794, I e II c. c. o art. 705, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) é unânime o entendimento jurisprudencial de que os Termos de Adesão fundamentado na Lei Complementar n. 110/01 são lesivos ao trabalhador e por isso considerados nulos;
- b) os julgados acerca da incidência dos expurgos no saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são mais benéficos do que o que conferiu a Lei Complementar n. 110/01;
- c) o termo de acordo firmado pela parte autora sem a presença de seu patrono é nulo (fls. 257/267).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 270).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é consequência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por

vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, maioria, j. 08.05.07, DJ 29.05.07, p. 356)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO GUEDES DO NASCIMENTO e outro

: RENATA ADRIANA FERREIRA GUEDES

ADVOGADO : RICARDO DURANTE LOPES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Maurício Guedes do Nascimento e outro contra a sentença de fls. 1281/288, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) que o valor do encargo não exceda 30% da renda bruta do mutuário, conforme fixado no contrato;

b) determinar a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito;

c) condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Proferida a decisão (fls. 374/389) a parte protocolou o pedido de renúncia (fls.392/394). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações.

Fls. 392/394: anote-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : IVETE DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 404/410, que negou provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição com relação ao entendimento consignado na fundamentação, pela legalidade de utilização da TR na atualização do saldo devedor, e na parte dispositiva da decisão negou total provimento ao recurso. (413/414).

Decido.

Assiste razão à parte embargante. Houve contradição na decisão, uma vez que, na fundamentação, discorre-se sobre a legalidade da incidência da Taxa Referencial - TR e, no dispositivo, deixa-se de dar provimento ao recurso da parte ré, nessa parte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para que conste o seguinte dispositivo na decisão de fls. 404/410 :

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido de exclusão da Taxa Referencial do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03733-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hotel Rancho Silvestre Ltda. contra a decisão de fls. 110/111, que negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante aduz os seguintes argumentos:

- a) os presentes embargos visam suprir omissões em relação às matérias aduzidas na inicial;
- b) "o v. acórdão não se manifestou acerca dos critérios para apuração de débitos, do percentual aplicado à multa, da compensação do indébito do parcelamento da contribuição previdenciária, a insurreição quanto a cumulação de juros, multa e correção monetária sobre o débito";
- c) houve prequestionamento em relação ao art. 138 do Código Tributário Nacional;
- d) a decisão embargada não se pronunciou sobre prequestionamento acima referido;
- e) o pronunciamento sobre as alegadas omissões é requisito exigido pelas Súmulas n. 282 e n. 356, do STF, para fins de interposição de Recurso Extraordinário;
- f) está configurada a existência de denúncia espontânea na presente demanda (fls. 118/124).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos.

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. A decisão embargada negou provimento à apelação, uma vez que a via processual eleita era inadequada, ou seja, manteve a sentença de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, não há as omissões apontadas pelo embargante, uma vez que ele busca, através dos presentes embargos, discutir a matéria de mérito não analisada no Juízo de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00027-8 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

1. Fls. 111/114: diga a União se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros
: TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
: TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 562/569, que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida, tendo em vista que a decisão de 1º grau está de acordo com o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores em relação à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Sustenta-se, em síntese, erro material na decisão que negou seguimento a apelação, tendo em vista que consta na decisão embargada que a "sentença merece reforma" (fl. 569), apesar de estar ela de acordo com o entendimento adotado nos Tribunais Superiores (fls. 574/575).

Razão assiste à embargante.

Dessa forma, acolho os embargos para fazer constar na decisão embargada, em substituição àquela constante na fl. 569, a seguinte redação:

Do caso dos autos. A sentença declarou improcedente o pedido com relação ao INSS e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação a União, portanto ela está de acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais superiores, que não detectaram nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. Portanto, a sentença impugnada não merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para corrigir o erro material na forma acima explicitada.

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 1012/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ROBERTO DE NOVAIS
PACIENTE : ROBERTO DE NOVAIS reu preso
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012818-8 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Antes, ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento da Turma.
Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA
PACIENTE : EDUARDO SABEH reu preso
ADVOGADO : BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EVANDRO MARQUES TRONCOSO
: MARCIO LOPES ROCHA
No. ORIG. : 2009.61.24.000501-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, por meio do qual se requer a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Sustenta a impetração que a conduta é atípica em relação à imputação de crime continuado e uso de documento falso, razão pela qual a denúncia seria inepta. Na 1ª tentativa de prática, em tese, do crime de estelionato, teria havido desistência voluntária. Na segunda, a falta de alvará de judicial implicou na impossibilidade do crime, por absoluta ineficácia do meio e impropriedade do objeto. Ademais, o uso estaria absorvido pelo estelionato, pelo que se afigura ilegal o concurso material.

Alega, por fim, que na eventualidade da condenação do paciente, sua pena seria substituída por restritiva de direitos.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 171, § 3º, 304 e 288, todos do Código Penal, ao tentar, juntamente com outros dois acusados, efetuar saque de benefício previdenciário de terceira pessoa, utilizando-se de documento falso.

Dessarte, e com esteio no princípio do *in dubio pro societate*, vigente no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar de vício da inicial acusatória ou ilegalidade do seu recebimento. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis *primu ictu oculi*, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar, o que não se verifica no caso concreto.

No que tange à eventual substituição da pena, nesta fase inicial da ação penal e no rito célere do *writ*, não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução criminal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, ele ostenta uma condenação por tentativa de estelionato e outra ação penal em curso, pelo mesmo delito, além de outros 10 (dez) registros policiais. Além disso, as investigações apontam indícios de que o paciente pertence a uma organização criminosa, especializada na prática de crimes relacionados a saques de contribuições previdenciárias, realizados por meio de fraude contra a Caixa Econômica Federal.

Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido acatamento às instituições judiciais. Assim, a custódia cautelar deve ser mantida, tanto para a desarticulação da organização criminosa, quanto para a salvaguarda da ordem pública.

Não se olvide que a concessão de liminar é excepcional, tendo vez apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.
Dispensadas as informações da autoridade impetrada, visto que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.
Por fim, voltem-me conclusos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACIENTE : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUES
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
CODINOME : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.00101-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUES, com a finalidade de afastar os efeitos da decisão judicial de fls. 514/515, pela qual o paciente foi intimado a apresentar os bens constrictos ou depositar o equivalente em dinheiro, nos autos da execução fiscal nº 1.019/98, no valor de 1.028.429,58, atualizado em 1998, sob pena de ser considerado depositário infiel. Sustenta-se a ilegalidade do *decisum*, ante a extinção da prisão civil do depositário infiel no Brasil, conforme preceitua o Pacto de San José da Costa Rica.

É o breve relatório. Decido.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ante a iminente ameaça ao direito de locomoção do paciente, decorrente da decisão proferida pela autoridade impetrada.
Corolário da possibilidade de que o paciente seja declarado depositário infiel é a decretação de sua prisão civil, que deve ser afastada por ser manifestamente ilegítima.
Trata-se de aplicação ao caso concreto do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, elevado a *status* de norma suprallegal a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, segundo recente orientação da Corte Superior, firmada no julgamento do RE 466346 e RE 349703 (Informativo 531).
Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que o paciente não seja submetido à prisão, caso declarado depositário infiel nos autos da execução fiscal nº 1.019/98.
Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Expeça-se salvo-conduto para tal fim.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
PACIENTE : ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : AUGUSTO RABELO DA SILVA
: HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO
: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO
No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações.

Para prestá-las, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, em especial para que esclareça qual conduta do paciente resultou na sua prisão em flagrante, bem como sobre a necessidade da manutenção da custódia.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1002/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.051501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 90.00.30768-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, nos moldes da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota aplicável ao lucro decorrente das exportações incentivadas e determinou que este não fosse excluído da base de cálculo da referida contribuição, , no que concerne aos períodos posteriores a 1.988.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para que seja observada a anterioridade nonagesimal exigida pelo art. 195 § 6º da CF, no que tange à revogação da exclusão do lucro decorrente das exportações incentivadas da base de cálculo da CSSL, conforme art. 1º *caput*, da Lei nº 7.988/89. Sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança da CSSL, nos termos da Lei nº 7.689/88, relativamente ao período-base de 1.988; que a majoração da alíquota da CSSL de 8% para 10%, nos termos da Lei nº 7.988/88 afronta os princípios constitucionais tributários.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, observo que a r. sentença não será submetida ao reexame necessário, tendo em vista estar o *decisum* fundado em jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

Em seguida, não há como conhecer da apelação no tocante ao pedido de ilegalidade e de inconstitucionalidade da cobrança da CSSL, nos termos da Lei nº 7.689/88, relativamente ao período-base de 1.988, uma vez que tal alegação não integra o pleito inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: *O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...(Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365).*

De outra parte, como asseverado pelo r. Juízo *a quo*, *Confunde-se a autora, ao mencionar que a alíquota da CSLL foi aumentada de 8% para 10% pelo art. 2º da Lei nº 7.988/89, pois a alteração em questão deu-se pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89.*

Com a edição da Lei nº 7.856, de 24/10/89, a citada contribuição social teve sua alíquota majorada para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989 (art. 2º, *caput*).

Nesse ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois referida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, quando do julgamento do RE 197.790/MG, cuja ementa ora transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.
(Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.081228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
No. ORIG. : 90.00.17373-6 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a inexistência de obrigação de recolhimento da CSSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, em virtude de ilegalidade e inconstitucionalidade, afastando-se ainda a majoração de alíquota prevista pela Lei nº 7.856/89, bem como a incidência da referida contribuição sobre o lucro inflacionário, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e ao conceito de lucro. O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para afastar o lucro inflacionário da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com as alterações da Lei nº 10.352/2001.

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que na apuração dos resultados da pessoa jurídica, não existe um conceito ontológico unívoco do montante denominado lucro; que é legítima a legislação infraconstitucional para estipulação do método de aferição da renda e delimitação do conceito da base imponível da exação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo obtido pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

De outra parte, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/88.

A correção monetária do balanço não se constitui em lucro ou acréscimo patrimonial, portanto, o "lucro inflacionário" não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.

De toda sorte, a matéria já foi analisada pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É *cedição* na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).
 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.
 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EREsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK e outros
No. ORIG. : 91.06.69564-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de efetuar a correção monetária de seu balanço de 1.990, com a aplicação do IPC, condenando a ré à restituição do saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado, em face de tal incidência.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de assegurar à autora o *cômputo da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, verificada no ano-base de 1990, na correção monetária das demonstrações financeiras, na determinação do lucro real, para efeito de apuração o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido, autorizando o aproveitamento desse cômputo conforme o delineamento fixado pela Lei nº 8.200/91, com a redação atribuída pela Lei nº 8.682/93.* Condenou ambas as partes ao pagamento das custas e verba honorária fixada em R\$ 10.000,00.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, devendo ser anulada a r. sentença. No mais, requer a reforma do julgado, ao argumento de que não há direito à indexação do balanço das

empresas do ano-base de 1.990 pelo IPC; que é válida a devolução escalonada prevista no art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme jurisprudência firmada pelo E. STF e atualmente assentada pelo E. STJ.

A autora interpôs recurso adesivo, aduzindo que a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser pautada pela aplicação de índices que expressem a inflação verdadeira, sob pena de tributação de valores que não representam lucro, em afronta aos dispositivos legais que disciplinam a matéria. Pleiteia ainda a redução da verba honorária, por ultrapassar os limites estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, esclareço que a r. sentença não será submetida ao reexame necessário, em razão de ser este descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

Observo que *in casu* não houve julgamento *extra petita*. A r. sentença apreciou o pedido formulado pela autora, à luz da legislação advinda posteriormente (Lei nº 8.200/91 e alterações) e da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Dessa forma, denota-se a ausência de interesse da União Federal na interposição do recurso de apelação.

De acordo com o art. 499, *caput* do Código de Processo Civil, *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (realcei)*, de onde se infere que o prejuízo é um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade e utilidade*, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a *utilidade* se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

No presente caso, a União Federal apelou, requerendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que não há direito à indexação do balanço das empresas do ano-base de 1.990 pelo IPC; que é válida a devolução escalonada prevista no art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme jurisprudência firmada pelo E. STF e atualmente assentada pelo E. STJ.

No entanto, observa-se que a r. sentença assegurou à autora tão-somente o cômputo da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, verificada no ano-base de 1990, na correção monetária das demonstrações financeiras, na determinação do lucro real (IRPJ), autorizando o aproveitamento desse cômputo, nos termos do escalonamento fixado pela Lei nº 8.200/91 e alterações, conforme jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Vê-se que o *decisum* vai ao encontro dos argumentos expendidos pela União Federal em seu recurso.

É evidente, portanto, a ausência de interesse processual da apelante.

Este entendimento foi adotado pela jurisprudência, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 552, 554 E 603. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. Portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - O voto condutor dos embargos declaratórios manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional. Ademais, o Tribunal a quo, ao contrário do que alegou a recorrente, julgou satisfatoriamente a presente lide, apreciando e solucionando a questão tal qual esta lhe foi apresentada, tecendo considerações acerca do arbitramento pleiteado, concluindo por afastá-lo.

III - Agravo regimental improvido. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 698769/RS, Min. Rel. Francisco Falcão, j. 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INTERESSE NO RECURSO - NECESSIDADE E UTILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CARÊNCIA RECURSAL.

1- Recebida a apelação, o MM juiz a quo reconsiderou a sentença, dando prosseguimento ao feito, na forma do artigo 296 do C.P.C.. Agravo de Instrumento da decisão de reconsideração.

2- O pressuposto de admissibilidade do Recurso não foi suprido, qual seja o interesse no recurso. Não havendo no caso concreto necessidade ou utilidade no presente recurso.

3- Não ocorrência de prejuízo que demonstre seu interesse. Ausência de pressuposto intrínseco. Carência recursal.

4- Processo não conhecido e com seguimento negado.

(TRF2, 5ª Turma, AG nº 200102010393365, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, j. 22.10.2002, DJU 02.12.2002, p. 275)

Uma vez considerado inadmissível o recurso principal interposto, resta prejudicado o recurso adesivo, conforme disposto no art. 500, III, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo interposto pela autora.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.037218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.80152-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do crédito tributário atualizado monetariamente pela Taxa Referencial Diária -TRD, o levantamento das parcelas eventualmente depositadas judicialmente e a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 04 de fevereiro a 28 de junho de 1991, acrescidos de juros e correção monetária.

A empresa TEMAC TRATORES E MÁQUINAS LTDA alegou que estava sendo compelida a recolher tributos e contribuições em face de suas atividades sociais atualizados monetariamente com base nos índices da TRD, com fundamento na Medida Provisória nº 297/91, convertida na Lei nº. 8.177/91. Aduziu que essa exigência era ilegal e inconstitucional, ferindo o princípio da irretroatividade. Requereu, também, a repetição de indébito das importâncias recolhidas a esse título.

A União contestou, alegando inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, requerendo extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Juízo *a quo*, então, proferiu sentença, baseada na Lei nº. 8.383/91. Sustentou que tal diploma desobrigou todos os contribuintes do pagamento da TRD, autorizando compensação do que a esse título tenha sido recolhido, o que trouxe como conseqüência considerar-se prejudicada qualquer ação a respeito da matéria (art. 80). Foi permitindo, inclusive, que os interessados pleiteassem restituição do valor pela via administrativa (art. 84). Assim, alegando perda de objeto da ação, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (CPC art. 267, VI).

A autora apelou, alegando que sem o amparo legal ela estaria exposta à possível autuação por parte do Fisco. Aduz que ela se encontrava, devido a isso, em uma situação irregular, podendo ser obrigada a recolher os tributos indexados por índice ilegal e inconstitucional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Não há se falar em carência da ação, haja vista que quando do ajuizamento da demanda a autora se viu obrigada ao recolhimento de tributos atualizados pela Taxa Referencial Diária, razão pela qual provocou a tutela jurisdicional.

A superveniência de lei permitindo a compensação nada mais fez do que corroborar a viabilidade da pretensão.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

A aplicação da TRD como indexadora de tributos, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional. Nesse sentido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido.

2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.

(STF, AI AgR 560256, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.03.06, p. 1.334)

Nesse mesmo diapasão, trago à colação o julgado da E. Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO- PIS - DECRETOS LEIS N°S 2445/88 E 2449/88 - TRD - INCONSTITUCIONALIDADE

1- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n° 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar n° 07/70.

2- Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn n° 493/DF.

3- Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator(a): CASTRO MEIRA).

4- Remessa oficial improvida.

(REOAC 426202, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 30.06.08)

Desta feita, a União deve ser condenada à restituição dos valores já recolhidos indevidamente referentes ao período pretendido pela apelante, acrescido de juros e correção monetária.

Em relação à atualização monetária, ela tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

Condeno a apelada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 95.03.062093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.58521-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito sumário, proposta em face da União Federal, visando a correção monetária e juros moratórios sobre depósito administrativo.

Aduziu a autora que impetrou mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos objetivando a liberação de mercadoria importada sem pagamento de taxa de despacho aduaneiro e imposto previsto na Lei 4.670/65. Para tanto, depositou administrativamente, dia 27 de Setembro de 1965, Cr\$ 1.993,96.

O mandado foi julgado procedente em 02/10/1972 e, retornando os autos à Primeira Instância, foi requerido o recebimento do referido depósito com juros e correção monetária. Sua pretensão foi indeferida, sendo determinado apenas que fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal em Santos para a devolução do valor depositado. A apelada recorreu e o extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu, por unanimidade, que somente por ação própria ela poderia pretender os juros e correção monetária.

Dessa forma, foi proposta a presente ação sumária em face da União Federal, pleiteando o recebimento de juros e correção monetária sobre aquele depósito.

O juízo *a quo*, então, proferiu sentença condenando a União ao pagamento da quantia reclamada, atualizada monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. A correção deveria ser calculada sobre o valor do recolhimento feito, incidindo juros moratórios de 1 % ao mês, a partir do trânsito em julgado. Além disso, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No mais, preliminarmente, não conheço da remessa oficial em face do disposto no art. 475 § 2º do CPC.

Não assiste razão à apelante.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pelo STJ, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No caso de depósito administrativo, o valor deve ser acrescido de correção monetária, como dispõe a Súmula nº 46 do extinto TFR:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. (grifos nossos)

No caso vertente, houve depósito administrativo efetuado para desembaraço de mercadoria. Cabível, portanto, a aplicação de correção monetária sobre o valor depositado, desde o momento em que foi realizado.

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

1. A restituição, ainda que parcial, de valor depositado como garantia de instância deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.

2. Devida, dessarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o depósito efetuado pelo contribuinte até o efetivo ressarcimento.

3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 512787, DJU DATA: 09/05/2007 PAGINA:301)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.094792-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JORGE RICARDO LOPES LUTF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.66965-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, visando ao recebimento de correção monetária, referente à restituição de tributo recolhido indevidamente.

A CESP (Companhia Energética de São Paulo) celebrou contrato de financiamento da importação de equipamentos com a "Clark Equipment Company, Manufacturers of Automotive, Industrial and Construction Equipment" no valor de US\$ 145.701 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e um dólares americanos). Foi estabelecido que os juros incidiriam sobre os saldos devedores do principal, contados a partir do último embarque. Dessa forma, recolheu a partir de 05/05/1972, as parcelas do imposto de renda relativo a remessa de juros com aplicação da alíquota de 25% e com bases de cálculo reajustadas. Porém, os recolhimentos foram feitos com base no valor reajustado das quantias remetidas, o que contrariava o artigo 11 do Decreto-Lei nº 401/68, uma vez que a autora, ora apelada, não estava sujeita a tal reajustamento por ser remessa relativa a juros sobre financiamento de importação de máquinas, cujo contribuinte é o próprio remetente do rendimento.

O crédito da autora foi reconhecido e concedido em processo administrativo. Todavia, sobre o valor recebido não incidiram juros e correção monetária. Desta feita, foi proposta ação de repetição de indébito em face da União, para que fosse complementada a repetição de indébito, pagando-se a correção monetária correspondente sobre a diferença recolhida indevidamente, desde a época dos recolhimentos efetuados de 1972 a 1973 até o momento da propositura da ação, incidindo de juros moratórios. Requereu, também, que a condenação fosse acrescida de custas processuais e verba honorária.

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação. A CESP apresentou réplica.

O juízo *a quo*, então, proferiu sentença condenando a União ao pagamento da referida correção monetária das quantias pagas administrativamente, calculada sobre o valor do recolhimento feito indevidamente até a data de sua restituição administrativa (nos termos da Súmula 46 do extinto TFR), valor este que deveria atualizado, também, até a data de seu efetivo pagamento, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a improcedência total da ação. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial uma vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação ou o direito convertido não exceda 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

Não assiste razão à apelante.

A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)"
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No caso de tributo pago indevidamente, a restituição do montante principal deve ser acrescida da correção monetária do valor desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais. Como bem anotou Hugo de Brito Machado:

E embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado.

(Curso de Direito Tributário. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 178).

Oportuno transcrever, inclusive, a Súmula n.º 46, do extinto TFR, que dispõe que:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

No caso vertente, portanto, é cabível a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo pago indevidamente, desde seu efetivo desembolso.

Também são devidos os juros de mora, tal como fixados na sentença, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

1. A restituição, ainda que parcial, de valor depositado como garantia de instância deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltado e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário.

2. Devida, dessarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o depósito efetuado pelo contribuinte até o efetivo ressarcimento.

3. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 512787, DJU DATA: 09/05/2007 PAGINA:301)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.004222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALFA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.03077-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores relativos à TRD, taxa referencial diária, aplicada como índice de juros moratórios nas parcelas vencidas e já pagas em parcelamento administrativo de débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte, com parcelas vincendas do mesmo parcelamento. Alega a impetrante, em síntese, que a incidência da TRD, no período de 5 de fevereiro de 1991 a 2 de janeiro de 1992, é ilegal e inconstitucional.

A liminar foi parcialmente deferida, para excluir os valores decorrentes da aplicação da TR no parcelamento.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas para excluir a parcela referente à aplicação da TR até 29.08.91. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, com a exclusão da aplicação da TR também no período de setembro a dezembro de 1991.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, observo que a discussão acerca da validade da TR/TRD como indexador de juros, entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91, já se encontra pacificada pela jurisprudência.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TRD NO

PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ESPECIAL DO INSS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

(...)

3. *A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de admitir a aplicação da TRD sobre as dívidas fiscais em atraso, restringindo sua incidência ao período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.218/91, com redação da MP nº 298/91.*

(...)

(STJ. RESP nº 713643/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Há entendimento pacificado nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991.*

2. *É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ. AGA nº 620205/SC, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 07/12/2004, DJ 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TRF - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. *A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.*

2. *O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN.*

3. *Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.*

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2000.61.13.007545-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/04, v.u., DJU 25/06/04)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, para reconhecer como legítima a incidência da TRD, como índice de juros, no período pleiteado nos autos, restando prejudicado o pedido de compensação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na *Súmula nº 253 do E. STJ*, **nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CEREALISTA AVENIDA LTDA e outros

: S PICININ E CIA LTDA

: JOAO M NETTO

: CEREALISTA SAO JOAO LTDA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.44430-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o depósito dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, até o mês de dezembro de 1993.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a requerida nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da r. sentença, para que se reconheça a procedência do pedido, com a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

Em sede de recurso adesivo, a co-ré Eletrobrás requereu a majoração da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento definitivo da ação principal, processo nº 92.00654991, com baixa definitiva ao arquivo, em 31/03/2008, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, quanto ao mérito. Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar, entendo que é incabível quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal.

Com efeito, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido posiciona-se jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. O depósito judicial do montante da dívida tributária é um direito do contribuinte que pode ser exercido sem ser pela via da ação cautelar.

2. Proposta, contudo, ação cautelar, sem demonstração de resistência do Fisco, o depósito deve ser deferido, porém, sem incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 277978/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 15/03/2001, v.u., DJ 11/06/2001, P. 119)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

- Não cabe condenação em honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(TRF3, 6ª Turma, AC 95.03.080502-3, Rel Des. Fed. Mairan Maia, j. 12/11/2003, v.u., DJ 28/11/2003)

Sendo assim, deve ser excluída a condenação em verba honorária, restando prejudicado o exame do recurso adesivo.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação**, apenas para excluir a condenação das autoras no pagamento da verba honorária e **nego seguimento ao recurso adesivo**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.035143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : ZAZERI E CIA LTDA
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.11.02300-2 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada incidentalmente aos autos do processo principal, consistente em ação declaratória, que, por sua vez, objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL ou, subsidiariamente, tão somente naquilo que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento definitivo da ação principal, AC nº 96.03.092547-0 (processo originário n.º 94.11.02300-2), entendendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.048217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GRAFICO SCHUBERT COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.62243-7 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada em regime de admissão temporária, com o afastamento da multa cominada, uma vez que a divergência detectada no nome do fabricante do produto importado não se subsume na infração tipificada no art. 526, inc XI, do Decreto 91.030/85.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, diante da constatação de divergência entre o nome do fabricante do produto declarado pela importadora e o observado na conferência física da mercadoria, foi lavrado o auto de infração pela autoridade fiscal, fundamentado nos seguintes termos: *provável lesão aos cofres públicos, quanto aos tributos devidos, e na impossibilidade de apurar com exatidão esta discrepância, apliquei a multa prevista no art. 526, inc. IX do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por descumprimento de requisitos no controle das importações, para prevenir provável lesão aos cofres públicos.* Evidencia-se a total incerteza da ocorrência da lesão aos cofres públicos e a ausência de tipicidade da questão em análise, o que torna hipotética a fundamentação, eivando de nulidade a autuação. A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da aplicação de penalidades administrativas na ausência de tipicidade estrita, conforme se vê dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO: SANÇÃO INDEVIDA.

1. *Sanção pela importação de bens não constantes da guia de importação.*

2. *Reconhecimento da ausência de guia de importação quando do desembaraço aduaneiro com imposição de pagamento dos tributos e multa (art. 169 do DL n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 6.562/78).*

3. *Demasia na sanção de perda de mercadoria por falta de tipicidade explícita (art. 105, inciso X do DL n. 37/66 e art. 23, parágrafo único do DL n. 1.445/76).*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(RESP nº 15074/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 05/10/1999, DJ 06/12/1999)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. ...

2. *A importação e a reimportação de mercadorias são atividades distintas, cabendo, portanto, à legislação tributária prever quais as hipóteses de incidência de IPI para cada uma das mesmas respeitando-se suas especificidades.*

3. *O princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita em sede tributária. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação, e por isso mesmo, qualquer punição administrativa decorrente da obrigação tributária.*

4. ...

6. *É insindicável pelo E. STJ (Súmula 07) a premissa fática da configuração da violação da lei, firmada pelo tribunal local. In casu, restou inequívoca do aresto recorrido, a conclusão de que: "Importa ressaltar que, conforme reconhece a própria Fazenda Nacional, a situação fática não configura hipótese de incidência de tributo a reimportação de fitas de vídeo exportadas para fins de dublagem pelo regime de exportação temporária, nos termos dos artigos 369, do Regulamento Aduaneiro, e 92, do Decreto-lei 37/66, respectivamente. Ademais, a multa é imposta em razão da equivocada infração administrativa ao controle das importações, que consiste na ausência ou não da apresentação de guia de importação, para o desembaraço aduaneiro. (...) Por outro tanto, a cobrança da multa advém da aplicação da legislação aplicável à importação de mercadorias, hipótese distinta da reimportação, onde não se exige a emissão de guias de importação, por se revestir de operação singular de reimportação de bens nacionais (no caso fitas de videotape de gravação de novelas produzidas pela Rede Globo, no território nacional). Merece ressaltar o fato de exigência mencionada pela Fazenda somente ser capaz de fazer sentido ao tempo em que outra era a sistemática do imposto de importação, onde era previsto como fato gerador da exação a importação de quaisquer mercadorias, inclusive as produzidas no Brasil, desde que de procedência estrangeira. No caso em exame não há qualquer previsão legal para a apresentação de guia de importação, nas hipóteses de reimportação e, assim sendo, é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto configura ofensa ao princípio da legalidade."*

7. *Forçoso concluir, à semelhança do julgado atacado que in casu, o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.*

8. *Recurso especial improvido.*

(RESP nº 662882/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 06/12/2005, DJ 13/02/2006)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000879-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MOACIR GUEDES DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES

APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO

: GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS

: HIGINO SALGADO TEIXEIRA

: HUGO SALVADOR COVIELLO

: ILDO GIRALDES

ADVOGADO : JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA

APELANTE : ILDO LISBOA

ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES

APELANTE : INIS PAIVA PINHEIRO

: JOSE ALVES

: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.16120-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta no período.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão dos apelantes no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os autores quedaram-se inertes diante do despacho de fls 112 que determinou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos bancários a fim de se comprovar a titularidade da conta a qual se almeja a diferença de correção monetária nos períodos pleiteados.

Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027038-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOTEIS NIVAROY LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.06.03845-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 192/196: tendo em vista que o contrato social apresentado comprova a alteração da razão social de HOTÉIS NIVAROY LTDA para HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA, esclareça o apelante o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRAFICA E EDITORA VICE REI LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.01000-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação anulatória de débito fiscal, objetivando o reconhecimento da nulidade dos acréscimos incidentes sobre débitos do Finsocial, denunciados espontaneamente. Aduz a cobrança de alíquota maior que a devida, a inconstitucionalidade da atualização do valor do débito pelos índices da TR e UFIR, bem como de juros de mora pela TR, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação de multa ante a espontaneidade da confissão do débito.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ante a ausência de comprovação da incidência dos dispositivos considerados inconstitucionais na majoração de alíquota do Finsocial, pelo C. STF, não tendo sido comprovada também a denúncia espontânea. Houve a análise da questão da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da TR como juros e da UFIR na atualização dos valores. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, alegando a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, reportando-se apenas à petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de fundamentação da r. sentença, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo *a quo*, ao analisar os tópicos da lide e fundamentar sua decisão, ainda que de forma sucinta. A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Quanto ao mérito, o presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* in Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417.

No caso em tela, o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, tendo em vista que não traz os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão. Dispõe referido dispositivo:

Art. 514. *A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(grifei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 1999, p. 999, *para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.* (grifei)

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expreso de reexame da decisão. (grifei)

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante. (grifei)

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u. - RT 507/131)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.006232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : SERGIO JESUS HERMINIO e outro

DESPACHO

Vistos,etc.

Abra-se vista dos presentes autos ao apelado (AUTO POSTO GIGANTÃO DE MARÍLIA LTDA), a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL .

Prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : JOSE SINESIO CORREIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 98.00.00257-7 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Santo André contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santo André/SP, que em mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra ato do Sr. Prefeito do Município de Santo André, concedeu a ordem, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos escritórios de advocacia da Subseção de Santo André a Taxa de Licença de Escritórios de Advocacia, referente ao ano de 1998.

O presente recurso foi distribuído ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu acórdão (fls. 162/163), determinando a remessa dos autos a esta Corte, considerando a natureza jurídica de autarquia federal da impetrante (Ordem dos Advogados do Brasil), sendo, portanto, a competência para julgamento da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

Decido.

A meu ver, é incompetente este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer de recurso interposto contra decisão de Juiz Estadual. Nesses termos, ressalto o disposto na Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal"

Nos termos do inciso II do artigo 109 da Constituição Federal, aos Tribunais Regionais Federais compete *"julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição"*.

No caso em apreço, cuida-se de recurso interposto contra sentença do Juízo Estadual, proferida em sede de mandado de segurança. Resta claro, portanto, não estarmos diante da chamada "competência delegada" prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como não se aplica ao caso a hipótese prevista na Lei nº 5.010/66, que trata das execuções fiscais.

É de se concluir, portanto que cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente recurso, mesmo que seja para anular a sentença de primeira instância por haver sido proferida por juiz incompetente, valendo ressaltar, outrossim, que a competência para a causa não se confunde com a competência para o reexame dos atos do Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, impõe-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito, a exemplo do julgado que transcrevo a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 55/STJ.

1. A delegação de competência de jurisdição federal para o Juízo de Direito demanda a existência de lei específica. Precedente.

2. A competência para processar e julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por Juízo de Direito não investido de jurisdição federal é do Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 55/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - GO, o suscitado."

(CC 47.906/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 223).

Ante o exposto, e nos termos do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, **suscito** o presente conflito negativo de competência, para o fim de ser reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o conhecimento do recurso.

Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado de todas as peças que compõem este feito, requerendo, outrossim, a sua distribuição a um dos eminentes Ministros.
Intimem-se as partes. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)

: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA filial

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA filial

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : RICARDO GAZOLLA e outro

APELADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/2002, bem como autorizar a compensação dos valores já recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi indeferida.

Desta feita, foi interposto agravo de instrumento, o qual, em 24.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o referido encargo tem natureza tributária, sendo que a instituição e a cobrança do referido tributo infringem os princípios constitucionais tributários.

Em contra-razões, a ANEEL argüi, preliminarmente, a perda do objeto do *mandamus*, ilegitimidade passiva e impetração contra lei em tese.

Após, com as contra-razões das outras apeladas, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seqüência, afasto a matéria preliminar argüida em contra-razões da ANEEL.

Não há que se falar em perda do objeto do *mandamus*, pois embora encerrada a cobrança do encargo de capacidade emergencial, a partir de julho/2006, ainda remanesce o interesse processual da apelante à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a esse título, conforme pleiteado na inicial.

No que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam*, observo que a questão pode ser decidida à luz dos fundamentos explicitados nos autos do AG nº 2003.03.00.017167-0, submetido a julgamento pela E. Sexta Turma desta Corte, cujo acórdão transitou em julgado, entendendo pela competência da Justiça Federal para apreciação do feito, em razão do manifesto interesse jurídico da ANEEL e CBEE, sucedida pela União Federal, para figurarem como litisconsortes passivos na demanda (fls. 638/646).

Outrossim, também não prospera a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese.

Com efeito, consoante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, *a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165)*

Isto significa dizer que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente.

Assim, editada uma lei criando ou aumentando um tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo a autoridade está obrigada a exigir o tributo, e impor penalidades aos inadimplentes.

Dessa forma, *in casu* não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento da exação em tela na forma prevista pelo diploma normativo guerreado enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto:

Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário.

(TRF 2ª Região, 1ª T., Rel. Juiz André José Kozlowski, v.u., 08.03.95, DJU 15.08.95, in Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, n. 1/9.100, p. 332.)

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

É certo que o adicional tarifário questionado tem natureza de preço público que visa garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeita aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provida daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica

acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões**, e com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003890-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : DANIEL COELHO DE GODOY

APELADO : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/2002, condenando as rés à devolução dos valores já recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CBEE à restituição do indébito, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 26. Outrossim, fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CBEE, sustentando, que o referido encargo tem natureza tarifária, razão pela qual, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.438/2002.

Apelou também a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, alegando preliminarmente que é parte ilegítima para figurar na presente ação. No mérito, aduz a natureza de preço público do referido encargo criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Em virtude da extinção da CBEE, a União Federal passou a integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de sucessora daquele órgão, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.209/2001 c/c art. 23 da Lei nº 8.029/1990, Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afasto a matéria preliminar argüida na apelação da Elektro Eletricidade e Serviços S/A.

Observo que não se trata a apelante de mera arrecadadora do adicional tarifário, mas exerce função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingida pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionária do serviço público, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que o adicional tarifário questionado tem natureza de preço público que visa garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeita aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia

elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar**, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2009

181/1558

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013259-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, conforme se constata da apelação cível em apenso, já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ADALBERTO GRIFFO e outros
: TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO
: THAIS MARIA ZAMBONINI GRIFFO
: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.03.01882-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 6 dos autos originários (fl. 148 destes autos), que indeferiu o pedido de citação do BACEN, em virtude de ser a instituição credora do feito.

Alegam os agravantes que a ação principal versa sobre a correção dos saldos de poupança (Plano Collor), e que o pedido principal teria sido julgado procedente, razão pela qual eles seriam credores do BACEN.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999)

Sem razão os agravantes.

Com efeito, o acórdão de minha relatoria deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reformar a sentença, que havia julgado procedente o pedido dos ora agravantes.

Restou reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN para o período assinalado na inicial. Contudo, no mérito, a r. decisão afastou, fundamentadamente, a incidência do IPC e adotou o BTNf como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, em relação aos meses pleiteados.

O índice de correção monetária a ser aplicado constitui o objeto da ação e, como não foi reconhecido como devido para o período o índice ora requerido, sucumbiu a parte autora e não, como entendem os agravantes, o BACEN. Basta uma atenta leitura da referida decisão para constatar a inversão do ônus da sucumbência, pois, ao reformar a r. sentença, julguei a causa favoravelmente ao BACEN. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e as rés, no que concerne ao recolhimento do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/2002, condenando as rés à devolução dos valores já recolhidos a esse título.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Ademais, declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação à ré Bandeirante Energia S/A, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Outrossim, fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem distribuídos em proporção igual entre as rés (1/3).

Apelou a autora, sustentando, preliminarmente, que a Bandeirante Energia S/A é parte legítima para figurar no feito, pois lhe compete a cobrança da exação, sendo que é imprescindível sua participação no feito para viabilizar eventual decisão de procedência do pedido. No mérito, requer a reforma do julgado, ao argumento de que o referido encargo tem natureza tributária, sendo que a instituição e a cobrança do referido tributo infringem os princípios constitucionais tributários.

Em contra-razões, a ANEEL argüi, preliminarmente, a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o encerramento da cobrança do referido encargo, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com contra-razões das outras apeladas, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afastado a matéria preliminar argüida nas contra-razões da ANEEL.

Não há que se falar em perda do objeto da demanda, pois embora encerrada a cobrança do encargo de capacidade emergencial, a partir de julho/2006, ainda remanesce o interesse processual da apelante relativamente à possibilidade de restituição dos valores recolhidos a esse título, conforme pleiteado na inicial.

Em se tratando de ação, cujo *thema decidendum* se refira à aplicação e ao cumprimento das normas referentes à expansão da oferta de energia elétrica, é manifesto o interesse da ANEEL, autarquia instituída sob regime especial, responsável pela regulamentação e fiscalização da "produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (art. 2º, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996).

De outra parte, no que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam* da Bandeirante Energia S/A, observo que não se trata de mera arrecadadora do adicional tarifário, mas exerce função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingida pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionária do serviço público, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que o adicional tarifário questionado tem natureza de preço público que visa garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeita aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação

contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões**, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da autora, tão-somente para reconhecer a legitimidade da concessionária do serviço público para figurar no pólo passivo da demanda.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA e outro

APELANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA

APELANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA

APELANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA

APELANTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuíam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às

concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento à apelação**.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.059871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO SALES e outro
SINDICO : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI
PARTE RE' : AGRO MOTO SAO JOSE LTDA e outros
: SERGIO GONCALVES ACCESSOR
: VALDIR CONCEICAO

: RICARDO ROSENAL PEREIRA
: MANOEL ROSENAL PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.02826-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 110, desentranhe-se a petição de nº 2009.077808 (fls. 107/109), devolvendo-a à sua subscritora. Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista a interposição de recurso especial, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.013936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a retificação da conta REFIS da impetrante, com a exclusão de débitos consolidados em duplicidade, bem como o recálculo dos juros mensais com base na TJLP.

A liminar foi deferida, apenas para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido da revisão da conta Refis nº 330.000.002653, recalculando-se os valores devidos com base nos dados devidamente corrigidos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando os termos da liminar, determinando apenas a conclusão da análise do Processo Administrativo de nº 13896.003064/2003-28, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do C. STF e 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

À fl. 138, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13896.003064/2003-28, tornando inócua qualquer decisão nesta fase processual, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

Dessa forma, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com *supedâneo* no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A e filia(l)(is)
: RENNER SAYERLACK S/A filial
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA e outro
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A filial

ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de afastar a exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/2002, bem como reconhecer o direito à repetição dos valores já recolhidos a esse título, ou o direito à compensação com os valores referentes ao consumo de energia elétrica.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Ademais, declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação ao réu Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Outrossim, fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que o *decisum* reportou-se a precedente do E. STF (ADC 9/DF) que não se aplica ao caso dos autos, incidindo em manifesto equívoco e afronta aos dispositivos do CTN e da CF; que a Eletropaulo é parte legítima para figurar no feito, pois lhe compete não só a cobrança da exação como também a fiscalização do respectivo pagamento. No mérito, requer a reforma do julgado, ao argumento de que o referido encargo tem natureza tributária, sendo que a instituição e a cobrança do referido tributo infringem os princípios constitucionais tributários.

Em contra-razões, a Eletropaulo arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação e ilegitimidade passiva.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afasto a matéria preliminar argüida em contra-razões.

Não há que se falar em perda do objeto da demanda, pois embora encerrada a cobrança do encargo de capacidade emergencial, a partir de julho/2006, ainda remanesce o interesse processual da apelante relativamente à possibilidade de repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título, conforme pleiteado na inicial.

De outra parte, no que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam* da Eletropaulo, observo que não se trata de mera arrecadadora do adicional tarifário, mas exerce função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingida pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionária do serviço público, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Outrossim, não prospera a alegação de nulidade da sentença como suscita a apelante, pois como se vê adiante pela solução dada ao presente caso, o próprio E. STF, ao julgar a questão relativa à constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, reportou-se à orientação firmada por aquela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF.

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que o adicional tarifário questionado tem natureza de preço público que visa garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeita aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs.

576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuiriam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência

de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de repetição/compensação, face à inexistência do indébito. Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões**, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da autora, tão-somente para reconhecer a legitimidade da concessionária do serviço público para figurar no pólo passivo da demanda**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053528-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A filial e outro(s)
: RENNER SAYERLACK S/A filial
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A filial
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.030094-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravada.

Processado o agravo com a concessão parcial do efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário, o qual se encontra neste Gabinete para julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, razão pela qual, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077262-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.003340-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : CANDICE SOUSA COSTA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LINCOLN THIAGO CALIXTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que afastar o recolhimento dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, em razão de violação aos princípios constitucionais tributários.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Bandeirante Energia S/A alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar na presente ação. No mérito, aduz que os referidos encargos têm natureza tarifária, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais tributários.

Apelou também a União Federal, sustentando, em síntese, que os referidos encargos não têm natureza tributária, razão pela qual, não há inconstitucionalidade na legislação que rege a matéria.

Apelou também a ANEEL, argüindo preliminarmente a perda do objeto do *mandamus* e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a constitucionalidade dos encargos tarifários criados pela Lei nº 10.438/2002.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afasto a matéria preliminar argüida nas apelações.

Não há que se falar em perda do objeto da demanda, pois embora encerrada a cobrança do encargo de capacidade emergencial, a partir de julho/2006, a impetrante teve que se valer da impetração do presente mandado de segurança, à época, a fim de resguardar o pretense direito líquido e certo, sendo-lhe concedida liminar e proferida sentença favorável, de sorte que se impõe conferir uma definição ao direito postulado.

De outra parte, em se tratando de ação, cujo *thema decidendum* se refira à aplicação e ao cumprimento das normas referentes à expansão da oferta de energia elétrica, é manifesto o interesse da ANEEL, autarquia instituída sob regime especial, responsável pela regulamentação e fiscalização da "produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (art. 2º, da Lei nº 9.427, de 26/12/1996).

No que concerne à ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Bandeirante Energia S/A, observo que esta não se trata de mera arrecadadora do adicional tarifário, mas exerce função outorgada pelo Poder Público, também sendo atingida pelos efeitos da sentença. Dessa forma, na qualidade de concessionária do serviço público, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.71.00.047338-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11/10/2006, DJ 01/11/2006, p. 516; 2ª Turma, AC nº 2003.72.03.000821-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 14/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 578.

Passo, então, à análise do mérito.

Acolho a orientação jurisprudencial acerca da exigibilidade do Encargo de Capacidade Emergencial estabelecido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de preço público, como no seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ENCARGO TARIFÁRIO. LEI 10.438, DE 26.04.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.O encargo tarifário criado pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público. Ausência dos pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança que visa o seu não-pagamento.

(...)

4.Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª turma, REsp nº 692.550, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 21/03/05)

É certo que os adicionais tarifários questionados têm natureza de preço público que visam garantir a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, não estando, pois, sujeitos aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade dos encargos previstos na Lei nº 10.438/2002, nos autos do RE nº 576189/RS, tendo como Relator o E. Min. Ricardo Lewandowski. Conseqüentemente, o Plenário daquela E. Corte negou provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 576189/RS e 541511/RS, interpostos contra acórdãos do E. TRF 4ª Região, que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, conforme publicação no DJE 06/05/2009 e resumo constante do Informativo nº 543/STF, a seguir transcrito:

O Tribunal negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos contra acórdãos que reconheceram a constitucionalidade dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, ao fundamento de que tais exações possuíam natureza jurídica de preço público e não de tributo. Pretendia-se, na espécie, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial, também conhecido como "seguro-apagão", de que trata o art. 1º do referido diploma legal. Esclareceu-se, inicialmente, que, em 2001, em virtude da redução da geração de energia elétrica pelas usinas hidroelétricas, ante os baixos níveis pluviométricos registrados, o Governo adotou certas providências para assegurar a continuidade da prestação desse serviço, dentre as quais, a instituição do debatido encargo, por meio da Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, tendo por objetivo financiar, por rateio entre os consumidores, os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Aduziu-se que a Lei 10.438/2002 previu dois tipos de obrigações de responsabilidade dos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado: a) o adicional tarifário específico e b) a parcela das despesas incorridas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, tendo sido a matéria regulada pela Resolução 249/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual, por sua vez, dispôs sobre três modalidades de encargos: a) o Encargo de Capacidade Emergencial; b) o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial e c) o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE.

Explicou-se que o Encargo de Capacidade Emergencial resultaria do rateio dos custos incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela CBEE; o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial decorreria do rateio dos custos resultantes da aquisição de energia elétrica pela CBEE, e o Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE derivaria do rateio das despesas originadas da compra de energia no âmbito deste pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002. Asseverou-se que

tais encargos não se enquadrariam na definição de tributo contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, por não possuírem o requisito de compulsoriedade. Esclareceu-se que os referidos encargos eram cobrados dos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, com exceção apenas dos consumidores de baixa renda, ou seja, a obrigação de pagar tais encargos estava diretamente ligada à hipótese de tratar-se, ou não, o obrigado de consumidor de energia elétrica provinda daquele sistema. Destarte, esses encargos não seriam de pagamento compulsório, já que os consumidores poderiam se valer de outros meios para a aquisição de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, estando a corroborar com essa tese o disposto no art. 176, § 4º, da CF e no Decreto 2.003/96, que o regulamentou. Em suma, reputando razoável e legítimo admitir que a energia elétrica consumida por alguém possa originar-se de sistema de geração próprio ou de terceiro, dissociado do Sistema Interligado Nacional, concluiu-se que os encargos instituídos pela Lei 10.438/2002 não apresentariam a compulsoriedade típica das espécies tributárias, não estando sujeitos, por essa razão, aos princípios e regras constitucionais que regem os tributos. Afirmou-se que tais encargos, embora tivessem o caráter de prestações pecuniárias correspondentes à utilização de um serviço público - e, nesse sentido, aproximar-se-iam do conceito de taxas -, na verdade, configurariam tarifas ou preços públicos, em virtude do caráter facultativo da fruição do bem que remuneravam.

Em seguida, frisou-se que tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico, sendo a primeira caracterizada pela compulsoriedade, já que resulta de uma obrigação legal, enquanto que o segundo, pela facultatividade, já que decorre de uma relação contratual. Além disso, observou-se que as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, mas as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. Ao referir-se à Exposição de Motivos que acompanhou a citada Medida Provisória 14/2001, convertida na Lei 10.438/2002, e do próprio texto desses diplomas normativos, considerou-se que as ações financiadas com a receita decorrente desses encargos pretenderam assegurar o aumento da capacidade de geração e oferta de energia elétrica, bem como evitar interrupções abruptas em seu fornecimento, garantindo o pleno atendimento da demanda. Tendo isso em conta, reputou-se forçoso convir que tais encargos representariam uma contraprestação pecuniária pelo consumo de energia elétrica advinda do Sistema Interligado Nacional, além de constituir um meio para custear a continuidade da prestação do serviço. Também não se vislumbrou óbice em classificar os encargos em questão como tarifa ou preço público, haja vista o destino de sua arrecadação, dado não integrarem o orçamento público. Reportou-se, no ponto, à orientação firmada pela Corte no julgamento da ADC 9 MC/DF (DJU de 23.4.2004), no sentido de que seria compatível com a ordem constitucional o valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa relativa ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória 2.152/2001, e que a Constituição de 1988 teria introduzido considerável mudança no tratamento conferido à tarifa, que passou a ser objeto de uma política tarifária, deixando de equivaler a um simples preço público.

Aduziu-se que a Resolução 249/2002 dispôs que os encargos examinados seriam cobrados de forma individualizada e identificados na fatura de energia elétrica dos consumidores (artigos 3º, § 2º, 5º, § 2º, e 12, § 3º), destinando-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas. Registrou-se que os valores recolhidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial e de Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial seriam repassados à CBEE para o pagamento dos custos com a aquisição de energia elétrica e a contratação de capacidade de geração ou de potência de energia elétrica, e os correspondentes ao Encargo de Energia Livre Adquirida no MAE seriam empregados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas para saldar as transações nele realizadas, por meio de um mecanismo de liquidação. Asseverou-se que, não obstante os valores recolhidos passassem pela CBEE ou pelo MAE, em nenhum momento integrariam um fundo especial, razão por que não se vislumbrou a alegada ofensa ao princípio da não-afetação, salientando-se, ainda, que a renda proveniente desses encargos também não constituiria receita pública. Rejeitou-se, da mesma forma, a apontada afronta aos princípios da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto, em virtude de os encargos terem sido criados com o escopo de viabilizar a continuidade dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, seria perfeitamente compatível com a ordem natural das coisas que fossem cobrados daqueles que dela se utilizaram, e na medida do respectivo consumo. Por fim, apontou-se a impossibilidade de os custos, que levaram à cobrança dos encargos debatidos, serem suportados exclusivamente pelos agentes do Sistema Interligado Nacional, responsáveis pela geração e transmissão de energia, visto que isso prejudicaria consideravelmente e de forma ilegítima o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos realizados entre eles e o Estado, na qualidade de permissionários ou concessionários. Outro precedente citado: RE 117315/RS (DJU de 21.6.90). (Informativo STF nº 543, Brasília, 20 a 24/04/2009)

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar**, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento às apelações e à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 365/368vº, como embargante, MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS; como embargado o acórdão de fls. 339/343 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 375/384.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade o recebimento e processamento do recurso interposto no processo administrativo nº. 10820.000.276/00-61, independentemente de depósito prévio ou do arrolamento de bens e direitos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal. Foi impetrado mandado de segurança em face de ato qualificado como coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Alegou-se que a exigência do prévio arrolamento de bens ou depósito de 30% para interpor recurso administrativo é inconstitucional.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar postulada.

Na sentença, o r. Juízo *a quo* extinguiu o processo com julgamento de mérito, denegando a segurança pleiteada. Alegou não existir afronta a qualquer princípio constitucional.

O impetrante apelou. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, bem como o arrolamento de bens, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio ou o arrolamento de bens para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas. A respeito da questão, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004932-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUGUSTO BEATO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

Foi determinada à autora que juntasse aos autos comprovante de inscrição no PIS e extratos de movimentação da conta. A autora manifestou-se no sentido de que com a inicial foi juntada cópia dos referidos documentos.

Instada novamente a manifestar-se com relação àquela determinação no prazo de 05 (cinco) dias, a autora ficou-se inerte.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I c/c art. 284).

Em razões de apelação, a autora pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

A autora foi intimada para proceder à regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

Sob o argumento de que não houve intimação pessoal, o autor pleiteia nulidade da sentença.

Para extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC), após desatendida a determinação judicial, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, §2º, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que os autores apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência no prazo assinalado, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma; AC 98030733265/SP; Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Decisão 15/08/2007; DJU 17/09/2007)

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

APELADO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : HUGO CESAR BOB e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, objetivando assegurar a obtenção do diploma do curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, concluído em 1999, negada ao impetrante em face da existência de débitos de mensalidades.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à impetrada que procedesse à entrega do Diploma. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autoridade impetrada apelou, alegando a decadência. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 02/12/05, determinando a expedição do diploma, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica.* (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- *A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.* (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TAMBORE S/A

ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001418-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO
ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA e outro
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE
SAO PAULO E REGIAO
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015517-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BATERIAS CRAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.010205-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023067-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LILIAN SALA PULZATTO KIEFER

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.027693-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ATEVALDO MESSIAS DOS REIS

ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SOARES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança e em outras aplicações, no período de março a maio de 1990 e fevereiro a julho de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e **julgou improcedente** o pedido. Condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor pleiteando a reforma do julgado e a procedência dos pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

No que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, entendo que esta deve ser mantida, senão vejamos. O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil. Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos. Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.

LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **mantida a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VARIG LOGISTICA S/A
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado Federal da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

O impetrante visava à suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.7.06.033605-42 e 80.6.06.141039-05, devido às compensações realizadas, determinando-se à autoridade impetrada que se abstinhasse de tomar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, relativas à cobrança desses créditos.

A liminar postulada foi deferida pelo juízo *a quo*.

Na sentença, foi concedida segurança para determinar o cancelamento dos dois débitos inscritos em dívida ativa.

A impetrada apelou, alegando extinção superveniente do interesse da impetrante. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Quando da impetração, existia interesse por parte da impetrante, ora apelada, que só foi protegido e assegurado após a prolação da sentença, com o posterior cancelamento das inscrições em dívida ativa por parte da impetrada.

Nesse sentido, não há que se falar em extinção superveniente do interesse da impetrante, uma vez que ela faz jus a uma sentença de mérito. Ao julgar o mérito, faz-se coisa julgada material, o que protegeria seu direito já reconhecido pelo juízo *a quo* e pela própria autoridade coatora, que cancelou os débitos em questão.

O processo não deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se isso ocorrer, não existirá coisa julgada material, prejudicando a impetrante. Nesse sentido, entendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objeto da coisa julgada material é a sentença de mérito. Verifica-se o julgamento do mérito quando o juiz profere sentença nas hipóteses do CPC 269. Acolher ou rejeitar o pedido (CPC 269 I) significa pronunciar-se pela procedência ou improcedência da pretensão (lide, objeto, mérito, pedido, objeto litigioso), isto é, sobre o bem da vida pretendido pela parte. (...) 'A ocorrência da coisa julgada material apresenta-se como centro do direito processual civil, enquanto essa mesma coisa julgada material cria a segurança jurídica intangível para a singularidade da pretensão de direito material que foi deduzida em juízo' (Pollak, Sistem² § 107, III, p. 532). Em outras palavras: quando se forma, a coisa julgada material apresenta-se como o centro de todos os objetivos do direito processual civil, ao passo que a coisa julgada material em si mesma tem a força de criar a imodificabilidade, a intangibilidade da pretensão de direito material que foi deduzida no processo e resolvida pela sentença de mérito transitada em julgada."

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9.ed. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 594, 595)

Portanto, de rigor é a manutenção da sentença.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, e na Súmula 257 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta**.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.002021-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face da omissão da Chefe de Fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando assegurar à impetrante a obtenção de vistoria imediata e emissão de certidão de liberação de mercadoria perecível, atos que não foram regularmente praticados em função de movimento grevista.

A liminar foi deferida às fls. 86/88.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 114/117). Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 111/112, opinando pela extinção do processo com julgamento do mérito, com relação ao pedido de realização de fiscalização e deferimento da licença de importação, devido ao reconhecimento da procedência do pedido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 06/10/2006, determinando a inspeção do produto importado, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, já que não se deve prejudicar o impetrante por meio da desconstituição da sentença que lhe foi favorável e tornou-se irreversível.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. GREVE. FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem, liminar e definitiva, determinando que a autoridade impetrada proceda à prática de todos os atos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias constantes da exordial, durante o período de greve.*
 - 2. A sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança. Tendo a liminar se efetivado com a liberação da mercadoria descrita na exordial, produziu-se os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática consolidada face ao lapso temporal.*
 - 3. Por uma solução de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, merece a sentença ser mantida.*
 - 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
- (TRF-2.ª Região, Oitava Turma Especializada, AMS n.º 200651010102607, Rel. Des. Fed. Poul Dyrland, j. 05/06/07, DJU 13/06/07, p. 226)*

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026359-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : PAULO CELSO DIAS
REPRESENTANTE : VIVIAN VIANA SILVA
ADVOGADO : PAULO CELSO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027076-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GERALDO CASSETARI
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027831-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : ANTONIO DONIZETI ALIBERTI
ADVOGADO : MEIVE CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023592-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CHROMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015086-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.000713-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.000144-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.002850-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO ALUMNI
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001506-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.003340-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048243-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.002517-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048510-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
ADVOGADO : VAGNER PEDROSO CAOVIDA
: RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002759-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO
: FEDERAL SINDESEI

ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009721-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.002296-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS SP
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.005691-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
: SE SUPERMERCADOS LTDA
: NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005468-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTRO DE REABILITACAO E HIDROTERAPIA SAINT RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.004491-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ORIVAL VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.005625-5 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 47/58. Nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 34/41.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.002217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 2.618: **homologo**, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de **desistência parcial** do recurso de apelação da impetrante (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501), tão-somente no que se refere ao IPI alíquota zero e não-tributado.

Publique-se e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CHG AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
LITISCONSORTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PASSIVO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 301/304vº, como embargante, CHG AUTOMOTIVA LTDA; como embargado o acórdão de fls. 285/292 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : MARIA AMELIA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO
CODINOME : MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO : ALGECIRA RODRIGUES TINOCO
: EDSOY KYUITI FUJIKURA
ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO e outro
REPRESENTANTE : PEDRO KYUJI FUJIKURA
ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para o período de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados) e **extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto a este particular e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1990 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao Plano Collor (valores bloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

A juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, por entender devida, tão somente, a diferença de correção monetária referente aos Planos Bresser e Verão, extinguindo o feito sem resolução do mérito no que se refere ao Plano Collor (valores bloqueados), ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para o referido período.

A ré, em sua apelação, trata de matéria não impugnável, referente ao não cabimento da correção monetária referente aos Planos Collor (valores bloqueados), tendo em vista que não foi objeto da condenação.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.000279-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos de suposto infração relativa à não efetivação de desmembramento de comboio (fls. 235/236).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 241/243).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.009318-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 364: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.000450-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores de multa e juros em aberto no valor de R\$ 440.877,21 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até março, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, obstando-se, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa e eventual proposição de execução fiscal (fls. 432/436).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 461/464).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000446-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada na extinção de créditos tributários, por compensação (fls. 157/161).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 184/187).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 04.00.00293-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 356: desnecessária a republicação tendo em vista a inexistência de prejuízo à petionária.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fl. 353 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TRIMTEC LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 06.00.00046-6 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003909-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 126/127 dos autos originários (fls. 29/30 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu a liminar, que visava a exclusão de seu nome do CADIN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a manifestação de inconformidade se enquadra no disposto no inc. III do art. 151 do CTN; que ao contrário do afirmado pela r. decisão agravada, a agravante não promoveu a compensação por sua conta e risco, mas informou o encontro de valores através do programa conhecido como DCOMP - Declaração de Compensação; que enquanto não esgotados todos os recursos e não transitar em julgado a decisão em última instância do processo administrativo fiscal, a agravada não pode inscrever a agravante no CADIN, nem remeter os supostos débitos para inscrição em Dívida Ativa.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 93/95).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem: *como bem esclarecido pela ré em sua contestação, a autora "por sua conta e risco, efetuou o encontro de contas dos pretendidos créditos com os débitos em questão", e "a suspensão da exigibilidade prevista no novel § 11, do art. 74, da Lei 9.430/95, aplica-se exclusivamente àqueles contribuintes que apresentam declaração de compensação para fins de homologação fiscal ou pedido administrativo de compensação. Não é o caso dos autos, onde o requerente sequer apresentou declaração de compensação, conforme dão fê as informações anexas" (fls. 80/81).*

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

2. Apresentada a declaração cumpre à Fazenda homologar ou não a compensação, sendo que da não homologação é que pode o contribuinte, na forma do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, interpor a manifestação de inconformidade.

3. A interposição de manifestação de inconformidade justifica-se por uma decisão não favorável ao contribuinte, referente à declaração de compensação por ele apresentada.

4. Assim é que, não havendo declaração de compensação, não há que se falar em manifestação de inconformidade, e nem tampouco em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Ao contrário do que alega a apelante, os documentos de fls. 49/75 comprovam somente a existência de processo de representação e a interposição de manifestação de inconformidade, não havendo notícia, nos autos, da declaração de compensação. Da mesma forma, o documento acostado à fl. 182, somente comprova a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AMS nº 291684/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03/03/2009, p. 240).

No caso em apreço, embora a agravante alegue que a própria agravada não admitiu a compensação lançada na Declaração de Compensação - DCOMP, o que demonstraria que a compensação não foi feita por sua conta e risco, não foi juntado nos presentes autos qualquer documento comprovando o oferecimento da referida Declaração de Compensação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JOAO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO LUIZ CAPOSSOLI e outro

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007896-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, concedeu a liminar requisitada, para determinar aos réus que providenciem o necessário para que o autor receba em sua casa os tratamentos médicos terapêuticos necessários para manutenção da sua vida com dignidade (fls. 66/70).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 91/94).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DONATO MUCERINO e outro

: VICTORIA LEON MUCERINO

ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 87.00.00049-1 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036715-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, oficie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE AVELINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024089-4 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 151: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA e outro
: GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030971-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO LUIS CAPOSSOLI e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.007896-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar aos réus que providenciem ao autor, tratamento de oxigenoterapia hiperbárica, bem como a realização de qualquer exame, no interior do Hospital de Base e/ou fora dele, além do fornecimento de todos e quaisquer medicamentos que se apresentem necessários de acordo com prescrição médica. (fls. 86/93).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 118/119v).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 175/177).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ODIMAR COSTA e outros
: DURVAL PEREIRA MACIEL
: ZENAIDE NICOLUCCI
: MARIA BALDO
: SILVIO LUIZ VIAN
: VALDENICE RIZZATTO VIAN

: MARIA APARECIDA BATISTA LOPES
: MARCOS LUIZ VIAN
: SILVIO LUIZ VIAN E CIA LTDA
: ANTONIO CARLOS MIGUEL
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ERIKA NACHREINER e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.26880-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos bloqueados**, referente aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o BACEN ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente à segunda quinzena do mês de março de 1990 e aos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, restando rejeitado o pedido quanto às demais contas de natureza diversa da conta poupança, tudo corrigido monetariamente acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e, com relação aos bancos depositários, reconhecer a ausência de interesse processual, tendo em vista que as contas poupanças dos autores com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990 foram corrigidas conforme pleiteado. Fixou a sucumbência recíproca entre o BACEN e os autores e condenou estes ao pagamento de verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser rateados entre os bancos depositários.

Apelaram os autores insurgindo-se contra a improcedência do pedido de correção monetária das contas de natureza diversa de conta poupança, bem como pleiteiam a condenação do BACEN em honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência mínima. Alegam, ainda, o descabimento de condenação em honorários advocatícios em favor dos bancos depositários, tendo em vista que estes foram incluídos no processo por determinação judicial.

O BACEN, em suas razões de apelação, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e requer a reforma da sentença ante a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo ao exame da prescrição.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.
LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado, ou seja, 16.08.92, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

No entanto, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Assim, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

No que se refere ao pedido de correção monetária com base no IPC para contas de natureza diversa da caderneta de poupança, como Renda Fixa, *Open Market* e *Overnight* e contas corrente entendo que o pedido é improcedente. Essas contas eram corrigidas mediante critérios específicos, não se aplicando os mesmos critérios da caderneta de poupança, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVERNIGHT E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

- Nos casos de aplicações diárias, tais como o over night e o open market, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações. Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

(...)

(TRF 5ª Região; Terceira Turma; AC 9905187103; Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; dec. 30/08/2007; DJ 10/12/2007; p. 738)

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO EM "OPEN MARKET".

A prova refere-se a valores aplicados em "open market" não em valores depositados em caderneta de poupança. Incabível deferir-se às aplicações financeiras em "open market" os índices referentes a depósitos em caderneta de poupança (IPC).

Improcedência do pedido.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região; Quarta Turma; AC 199901040051929; Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR; dec. 30/05/2000; DJ 02/08/2000; p. 297)

DIREITO ECONÔMICO. CDB'S. TÍTULO DE RENDA FIXA. FATOR DE DEFLAÇÃO. "TABLITA". INCIDÊNCIA SOBRE CAPITAL E RENDIMENTOS MP 294/91.LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II).

1. Ilegitimidade passiva do BACEN e União Federal, pois trata-se de contrato bancário celebrado entre banco comercial e o seu cliente, sendo a ele estranhos os entes encarregados da normatização do setor.

2. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque não há vedação legal, ao contrário, o admite em tese.

3. O CDB é investimento de resgate futuro, de renda fixa, sujeitando portanto à lei que estiver em vigor à data do resgate. A base a ser deflacionada é constituída pelo numerário a ser restituído ao investidor no dia do vencimento, composto pelo Capital aplicado e os rendimentos (artigo 27 da Lei 8.177/91).

(...)

(TRF 2ª Região; Terceira Turma; AC 9702405530; Relator ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR; dec. 04/06/2003; DJ 16/04/2004; p. 368)

Quanto à condenação dos autores em verba honorária em favor dos bancos depositários, mantenho a sentença conforme proferida tendo em vista que a ação foi ajuizada em face destes, os quais foram elencados na inicial pelos autores.

Por fim, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelos autores ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à apelação** dos autores e **dou parcial provimento** à apelação do BACEN e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.000601-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP

ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA

APELADO : SANDRO BOMFIM

ADVOGADO : ADRIANA MENEZES BERNAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Sra. Reitora da Universidade de Ribeirão Preto/SP - UNAERP, objetivando assegurar a obtenção do diploma do curso de Medicina, concluído em dezembro de 2007, negada ao impetrante em face da existência de débitos

de mensalidades. Em relação aos débitos, o impetrante aduz que promove perante a Justiça Estadual ação de consignação em pagamento para a discussão dos valores praticados pela instituição de ensino a título de mensalidades. A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, determinando à impetrada que procedesse à entrega do Diploma.

A autoridade impetrada apelou. Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A **concessão da segurança** pelo r. juízo *a quo* em 18/03/08, determinando a expedição do diploma, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica." (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.002117-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VIOLETA MARTINS PEREIRA e outro

: ALAYDE MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 51.272,32 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e

dois reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis. Em suas razões recursais, os apelantes alegam erro material da peça inicial, tendo em vista que constou tão somente no pedido final a correção referente a junho de 1987 - Plano Bresser, não havendo fundamentação para o referido período. No mais, requerem a correção referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como a condenação da CEF no valor líquido e certo de R\$ 51.272,32 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como em honorários advocatícios. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial. Também deixo de conhecer da apelação dos autores, na parte em que pleiteiam a diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), tendo em vista que a r. sentença julgou procedente o pedido também nesse particular. Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis). Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP. Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período do Plano Collor.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA,

POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período do Plano Collor (valores disponíveis).

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

No que tange a alegação de erro material na peça inicial quanto ao período de junho de 1987 - Plano Bresser, entendo que o pedido encontra-se claramente deduzido à fl. 16 (item b). No entanto, entendo que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), em favor dos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis) e condenar a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032107-2 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos originários (fls. 64/65 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para impedir a autoridade impetrada de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL, em razão das inscrições na Dívida Ativa da União, de n°s 80.6.04.060608-24 e n° 80.6.06.037224-98, ficando suspenso até ulterior decisão judicial, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n° 400039, de 22/08/2008.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei n° 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei n° 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei n° 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo o documento acostado à fl. 21, Ato Declaratório Executivo, DERAT/SPO n° 400039, aponta como fundamento para exclusão do SIMPLES o fato da autora possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.

Às fls. 22/25 foi acostado relatório de "Informações de Apoio para Emissão de Certidão". Referido documento arrola apenas dois processos cuja exigibilidade não se encontra suspensa são os processos n° 10880-550.745/2004-42, relativo à inscrição n° 80.6.04.060608-24 e 10880-537.783/2006-71, relativo à inscrição n° 80.6.06.037224-98 apontados no campo reservado às pendências na PGFN, fl. 25, os quais passo a analisar.

O processo administrativo n° 10880-550.745/2004-42, referente à inscrição 8060406060824, originou a execução fiscal n°2004.61.82.059005-3, fls. 26/34, no bojo da qual já houve penhora, conforme autos de penhora e depósito de fl. 36.

O processo administrativo n° 10880-537.783/2006-71, referente à inscrição 8060603722498, originou a execução fiscal n° 2006.61.82.030363-2, fls. 32/40, no bojo da qual já houve penhora, conforme autos de penhora e depósito de fl. 42.

A penhora suspende a exigibilidade dos créditos tributários por força do artigo 206 do CTN e, muito embora tal suspensão não tenha sido consignada no relatório de informações da Secretaria da Fazenda, não se pode negar que ocorreu de fato, face aos documentos juntados aos autos (fls. 36 e 42).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.001985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.38825-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 153 dos autos originários (fls. 175 destes autos), que, em sede de execução fiscal, reconsiderou o despacho que deferiu a penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 2005.03.00.00064206-6, em substituição à garantia já existente nos autos.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 191/207).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, verifico que posteriormente à distribuição do presente agravo de instrumento foi interposto pela ora agravada o agravo de instrumento nº 2009.03.00.018812-9, de minha relatoria, contra a r. decisão que tornou sem efeito a r. decisão ora agravada e manteve a penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 2005.03.00.00064206-6.

Em face de todo o exposto, diante da falta de interesse recursal superveniente, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LEONARDO CORREA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017786-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (ou a juntada de declaração de autenticidade) e o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fl. 54).

Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000179-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de prejuízo para a agravada, certifique a Subsecretaria o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 198.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010619-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ATENDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS
DA AREA DE VENDAS EVENTOS PROMOCOES E AFINS
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026004-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira Instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio à informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010741-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012531-2 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos por ele indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 29 dos autos originários (fls. 53 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou a apresentação dos extratos bancários referentes às contas e aos períodos pleiteados.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é cediço, é patente o interesse processual do agravante em postular a exibição dos extratos bancários, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ora agravada.

No caso em apreço, o agravante comprovou, através do documento de fls. 52, que tentou a obtenção dos extratos bancários referentes a sua conta caderneta de poupança, formulando, inclusive, requerimento administrativo junto à CEF, que informou que os extratos somente estariam disponíveis após 60 (sessenta) dias a contar do protocolo.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão.

2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido : TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331.

3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.

4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura da ação referente à cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exhibi-los. Precedente.

5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(TRF-3ª Região, AC 1017465/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13/01/2006, p. 514).

Por outro lado, é plenamente plausível a fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir os extratos bancários, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, não sendo a imposição contrária ao que preceitua o art. 461 do Código de Processo Civil.

Como é entendimento jurisprudencial :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

(...)

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido.

(TRF-1ª Região, AI nº 200401000421300/GO, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 16/12/2005, p. 74).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020075-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 202 dos autos originários (fls. 41 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento de seu direito de deduzir, de seu lucro real tributável, o dobro das despesas despendidas com o PAT, limitado a 4% (quatro por cento) do imposto de renda por ela devido, garantindo-lhe ainda que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser utilizadas nos dois exercícios financeiros subsequentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.321/76, afastando, por conseguinte, o disposto no art. 1º dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Interministerial 326/77 e na IN nº 143/86; que o r. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar para reconhecer seu direito de deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho, observado o limite de quatro por cento do imposto de renda devido, sendo transferíveis para os dois exercícios financeiros subsequentes as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente, ficando afastadas as normas do art. 581, *caput*, do regulamento do imposto de renda, bem como as normas do art. 2º, *caput*, e seu § 2º, da IN 267/2000; que a r. sentença não apreciou algumas questões levantadas pelas agravante, o que motivou a interposição de embargos declaratórios; que o r. Juízo de origem não sanou as omissões, sendo que a agravante interpôs recurso de apelação; que o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, possibilitando, desta forma, que a agravante deduzza, de seu lucro real tributável o dobro das despesas despendidas com o PAT, limitado a 4% (quatro por cento) do IRPJ por ela devido, garantindo-lhe ainda que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser utilizadas nos dois exercícios financeiros subsequentes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.321/76, afastando, por conseguinte, o disposto no art. 1º dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Interministerial 326/77 e na IN nº 143/86, conforme art. 19, I, da CF/67, com a redação dada pela EC nº 01/69, arts. 5º, II e 150, I, da CF, art. 97, IV, do CTN. Como é cediço, nos termos do art. 525, II, do CPC, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

No caso em apreço, a agravante não juntou ao presente recurso cópia da r. sentença proferida pelo r. Juízo de origem no *mandamus* originário, bem como do seu recurso de apelação.

Apesar de se tratarem de peças facultativas (CPC, art. 525, II), estes documentos são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno de seu teor é impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSAMARIA DE ANADRADE NERY:

A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 9ªed., São Paulo, RT, 2006, p.p. 767/7680.

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encará-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o resolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

: RENATA SOUZA ROCHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.026431-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 488/491; 513/516. MANTENHO, por ora, o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, enquanto subsistir pendência relativa à averbação da construção existente no terreno.

Inviável, à evidência, a pretendida penhora e o respectivo registro apenas sobre o terreno, nele existindo construção não regularizada, diante das graves implicações e reflexos na eventual alienação judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SABADIN -ME

ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 09.00.00119-9 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em embargos à execução fiscal.

Alega, em suma, ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A execução fiscal foi ajuizada em face de Antonio Carlos Sabadin - ME.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.

3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)- grifei.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.

2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.

3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007)- grifei.

"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Por seu turno, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Nesse sentido, há nos autos declaração subscrita pela agravante no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, atendendo, pois, à exigência legal acima mencionada.

Sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para firma individual, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000866974/SP; SEXTA TURMA; Relatora Des. Fed. REGINA COSTA; Data da decisão 07/08/2008; Fonte DJF3 DATA:08/09/2008)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL.

1. Tratando-se de firma individual, o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Aplica-se o disposto no art. 4º da L 1.060/1950, com a redação dada pela L 7.510/1986, bastando a declaração do titular da firma individual de que não está em condições de pagar as custas do processo para obter a concessão do benefício da assistência judiciária.

2. Cabe à parte contrária o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (TRF 4ª Região; AG nº 200904000073717/RS; PRIMEIRA TURMA; Rel. MARCELO DE NARDI; Data da decisão: 29/04/2009; Fonte D.E. 12/05/2009)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO ROSSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014256-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, manteve decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme fl. 58, o Juízo *a quo*, ante as alegações da executada, excluiu dos leilões "os bens adjudicados em ação trabalhista", correspondentes aos itens 1 e 4 do laudo de avaliação constante dos autos originários. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 13/03/2009 (sexta-feira), considerando-se como data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, 16/03/2009 (segunda-feira). Inconformada, reiterou o pedido de sustação da realização dos leilões designados (fls. 59/60), tendo o Juízo da execução mantido a decisão por seus próprios fundamentos, consoante fl. 61.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 13/04/2009, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ENGEA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024534-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENGEA ENGENHARIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela Executada, determinando o prosseguimento da ação.

Sustenta, em síntese, que em 13.11.06, foi lavrado auto de infração para exigir valores a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos períodos-base de 1990 a 1993, o qual foi impugnado, inicialmente, nos autos do Processo Administrativo n. 13805.012489/96-37, cuja decisão foi parcialmente procedente, reconhecendo a ocorrência de decadência em relação ao período-base de 1990.

Afirma ter havido recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, bem como recurso da própria Agravante, o que originou o Processo Administrativo n. 13805.005882/98-18.

Aduz que o Conselho de Contribuintes deu-lhe parcial provimento, mantendo o mencionado reconhecimento de decadência em relação a tributos do período-base de 1990.

Alega que a União interpôs recurso especial, sendo que, na sequência, a ora Agravante informou a inclusão dos créditos em discussão no REFIS.

Aponta que a repartição de origem da Receita Federal informou a exclusão dos débitos no REFIS, em decorrência da inexistência de desistência formal no Processo Administrativo n. 13805.005882/98-18.

Assinala que, em seguida, deu-se o desmembramento do processo administrativo, separando-se os créditos ainda em discussão daqueles prontos para cobrança.

Menciona a instauração do Processo Administrativo n. 10880.002235/2005-44, com o objetivo de cobrança dos créditos correspondentes, que está apensado aos autos do Processo Administrativo n. 10805.005882/98-18, cujos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Pondera a desnecessidade de dilação probatória para se comprovar o direito alegado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a extinção da presente execução fiscal ou, caso assim não se entenda, para determinar a suspensão dos correspondentes atos executórios até o julgamento final deste agravo de instrumento e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 430/433).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante afirma que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de recurso nos autos do Processo Administrativo n. 13805.005882/98-18.

Ocorre que, conforme consta da correspondente Certidão de Dívida Ativa (fl. 24), a inscrição de n. 80 2 06 035073-00, está vinculada ao Processo Administrativo n. 10880 002235/2005-44, não tendo restado demonstrada a alegada suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 52/243).

Ressalte-se que o Processo Administrativo n. 13805.005882/98-18, mencionado pela Agravante em suas razões recursais (fls. 14/15), encontra-se em trânsito com destino ao arquivo geral da Gerência Regional de Administração em São Paulo (fl. 434), conforme extrato atualizado do mencionado processo, não havendo, no mesmo sentido, comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse contexto, a extinção da execução fiscal, requerida pela Agravante dependeria de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BELL MASTER LOGISTICA LTDA -EPP

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003140-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende afastar decisão administrativa proferida em processo fiscal-tributário, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Sustenta a agravante, em suma, ter feito corretamente a indicação da autoridade coatora a figurar no pólo passivo do "mandamus", não devendo ser acolhida a argumentação trazida pela autoridade fiscal de que a atribuição da autoridade se relaciona ao domicílio fiscal da agravante.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. Além disso, devem instruir a inicial com a prova do ato coator e do direito líquido e certo que busca resguardar.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação.

A análise do preenchimento desses requisitos é questão de ordem pública, e deve ser superada para que se adentre ao mérito da demanda.

No caso, o mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.

A pessoa que sofre violação a direito líquido e certo por ato de autoridade freqüentemente tem dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na Administração Pública Federal. Tal circunstância, realmente, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do direito alegado, especialmente quando pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Contudo, no presente caso, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que ressaltou estar o presente caso sob responsabilidade do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP. Não se pode pretender impor a responsabilidade do ato coator, a autoridade administrativa diversa daquela tem as suas atribuições fixadas pelo ordenamento jurídico e de acordo com a estrutura da Administração Pública.

Assim, embora seja pacífica a jurisprudência de que "no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições à ação, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, não podendo o juiz substituir a vontade do impetrante e determinar a substituição" (STJ - 1ª Seção, MS 7.697-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.02, p. 193 - in. CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª ed, Saraiva: São Paulo, 2003, p.1669), ressalvo o presente caso, em especial pela atenção ao princípio que veda a "reformatio in pejus" e considerando que em mandado de segurança a competência é funcional e fixada pela sede da autoridade coatora para manter, por ora, a decisão agravada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006379-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às inscrições em dívida ativa n.

80.2.06.076581-75 e 80.6.06.159472-52, relacionado ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos estritos termos da compensação promovida com créditos de PIS oriundos da ação ordinária n. 96.0013265-8, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, alterado pela Lei n. 10.637/2002; determinando, ainda, a expedição de certidão negativa de efeitos fiscais, nos termos descritos na decisão agravada e, por fim, esclarecendo que a suspensão da exigibilidade não exige a União Federal de proceder à verificação dos exatos valores da compensação realizada pela autora.

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida na Ação Ordinária n. 96.0013265-8 autorizou, tão somente, a compensação entre créditos de PIS, de modo que a decisão agravada afronta a coisa julgada.

Afirma que a alteração legislativa no curso da ação não autoriza a modificação da sistemática de compensação pleiteada, devendo ser regida pelas normas vigentes à época de sua propositura.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, mantendo-se a exigibilidade dos créditos inscritos sob o n. 80 2 06 076581-75 e n. 80 6 06 159472-52, obstaculizando-se a expedição de certidão positiva de débitos.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao *caput* do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, *in verbis* :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Diante do quadro normativo no qual se insere o tema, equívocado, a meu ver, o argumento segundo o qual os créditos referentes à contribuição ao PIS somente possam ser compensados com débitos pertinentes a esse mesmo tributo, à vista do disposto no art. 239, da Constituição da República.

Com efeito, a destinação constitucional não respeita à compensação tributária em si mesma, porquanto não diz com tal direito do contribuinte, na medida em que se reporta a questão alheia, de natureza financeira ou orçamentária. Ademais, não procede invocar o disposto no art. 39, *caput*, da Lei n. 9.250/95, uma vez que a disciplina nele contida foi substituída por outra menos restritiva, hospedada no art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96 e alterações.

Penso que a disciplina estabelecida acerca da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.), uma vez que a compensação é expediente benéfico a ambos os sujeitos da relação obrigacional tributária.

À vista do exposto e considerando atendidos os requisitos próprios do instituto, merece acolhida a pretensão formulada, no sentido de reconhecer-se o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS, reconhecido na Ação Ordinária n. 96.0013265-8, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que, se a legislação evoluiu para permitir uma compensação mais abrangente a qualquer contribuinte, não faz sentido aquele que teve decisão judicial mais restritiva anterior não poder ser beneficiado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014256-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2009

239/1558

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.006089-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

A meu ver, é incompetente este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer do presente recurso.

Consoante se depreende dos autos, a execução fiscal originária do presente agravo versa sobre a cobrança de multa por infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso VII ao art. 114 da Constituição de 1988, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, competindo-lhe o julgamento das "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Certamente que entre estas ações de que trata o referido inciso VII estão inseridas as execuções fiscais, ajuizadas para cobrança das multas impostas por autuações decorrentes de infração às normas trabalhistas.

É de se concluir, portanto que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente recurso de agravo, valendo ressaltar, outrossim, que a ação de origem já vem sendo processada na Justiça Laboral.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do presente agravo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002328-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustenta, em síntese, que seu direito decorre da edição da Emenda Constitucional n. 33, tendo o legislador constituinte vedado a incidência de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, com o objetivo de fomentar as operações do comércio exterior.

Afirma que a regra de imunidade deve ser interpretada de forma ampla e extensiva, para que não ocorra o denominado confisco.

Esclarece que, embora o art. 149, da Constituição da República, não faça menção expressa ao lucro decorrente de exportação ao estabelecer imunidade em relação às receitas, há previsão de dedução da base de cálculo da CSLL, tal qual ocorre com outras determinadas pela legislação ordinária.

Argumenta que ao se apurar a CSLL deverão ser desconsiderados os valores das receitas auferidas com exportações ao exterior, bem como aquelas decorrentes de saída para a Zona Franca de Manaus, por serem imunes à incidência de qualquer contribuição.

Aduz serem as receitas fundamentais na composição do lucro, sendo impossível dissociar uma da outra.

Alega que o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê o fomento do desenvolvimento econômico da região da Zona Franca de Manaus, pelo que estariam autorizados incentivos fiscais à área. Aponta a previsão no art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67, no sentido de que "a exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Assinala a aplicação do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República para a transação comercial envolvendo exportação indireta, ou seja, quando uma empresa vende seu produto a outra para fins de exportação, nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.248/72, os quais preveem tratamento tributário igual em ambas as situações. Requer, finalmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade de CSLL incidente sobre as receitas de exportação direta, decorrentes da Zona Franca de Manaus, bem como as receitas de exportação indireta, abstando-se a Agravante de qualquer ato em sentido contrário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de exportações decorrentes da Zona Franca de Manaus, bem como das receitas de exportação indireta, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Em trabalho monográfico acerca do tema de imunidades, expus que:

"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)"

A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional." ("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).

Observo que a equiparação das exportações para o estrangeiro à destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. Descabe a esta Corte se pronunciar sobre violação de dispositivos constitucionais.

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido"

(STJ - 2ª T., REsp 1097806/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16.12.08, DJ 18.02.09, destaque meu).

Ressalte-se, outrossim, no que tange à "exportação indireta", consistir esta na venda de produtos destinados à exportação que saem do estabelecimento industrial ou comercial para empresas comerciais exportadoras, *trading companies*, ou qualquer outra empresa habilitada a operar com comércio exterior. Tal operação sujeita-se a tratamento tributário diferenciado, consistente na concessão de benefícios fiscais para incentivo à exportação, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.248/72, pelo que entendo, no mesmo sentido, cabível a equiparação pretendida.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ser compelida ao recolhimento indevido dos valores em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado para suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes da Zona Franca de Manaus, bem como as receitas de exportação indireta, como exposto.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ATX BRASIL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014286-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter a restituição de "bens que foram declarados perdidos em favor do erário pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, através do procedimento administrativo nº 10813.000127/2008-03, por ausência de documentos idôneos que demonstrassem a importação regular das mercadorias" - fl. 109.

Aduz, em síntese, nulidade do procedimento administrativo; ausência de intimação do proprietário para apresentação de documentos; equívoco quanto às razões que fundamentaram a apreensão dos bens.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020630-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016126-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA MARCOS CASSIMIRO e outros
: MARCIO OLIVEIRA SANTOS
: EDSON CALACIO
: MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA
: ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA
: FRANCISCO SOUZA
: MARIA NEUZA ALVES DE JESUS
: JULIA SEVERA DE MORAIS
: EDNA FRANCO DE LIMA
: JOSELITA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e outro
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009855-2 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 293 dos autos originários (fls. 310 destes autos), que em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava o enquadramento dos agravantes que tenham consumo mensal de até 220 KWH na Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a condenação da agravada na devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tarifa, e na obrigação de instalar relógios em todas as residências situadas no Bairro Catarina de Moraes, sob pena de cominação de multa. Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, pelas razões aduzidas às fls. 02/23. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ante a abrangência das questões colocadas na inicial e a complexidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que exige, além de justa contra prestação financeira, o preenchimento de requisitos de infra-estrutura básica, para a própria segurança dos interessados, em atuação conjunta das diversas esferas do poder público, cada qual em sua área de atuação, os quais não se encontram comprovadamente preenchidos nem delimitados os limites de responsabilidade.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro

AGRAVADO : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.005008-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios e, ainda, determinar a penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 20, apontada como agravada, apenas é a resposta ao pedido de reconsideração formulado às fls. 240/242.

Observo, ainda, que as petições de fls. 212/219 e 230/237, consistem em meros pedidos de reconsideração sucessivos que, a meu ver, não têm o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 203/207) foi publicada em 05.08.08, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Primeira Instância, não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00064-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 13/18, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 19/03/2002, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008600-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 104/107 dos autos originários (fls. 13/16 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa assegurar o regular processamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10882.000400/2004-22, com a remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como para que seja tornada sem efeito a inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.09.000181-50.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 26/02/2004, foi autuada pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de suposta falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sendo que a referida autuação gerou o PA nº 10882.000400/2004-22; que ofereceu impugnação, sendo que a Delegacia Regional de Julgamento manteve a autuação; que em 03/09/2008 a RFB emitiu a intimação nº 3429/2008, que tinha por objetivo cientificar a agravante, pela via postal, acerca do resultado do julgamento; que em que pese a intimação ter sido expedida para o endereço correto da agravante (Rua Carlos Steinen, nº 170, apto 71, São Paulo, Capital), o comunicado não foi entregue pelos Correios; que conforme consta do Aviso de Recebimento acostado aos autos do PA, o carteiro certificou, após realizar uma única tentativa de entrega da carta de intimação, que a agravante era destinatária desconhecida; que a RFB, sem antes realizar uma nova tentativa de intimação da agravante, de modo a esgotar os meios exigidos pela legislação de regência, preferiu formalizar a intimação via edital; que como a agravante não foi regularmente intimada do resultado do julgamento de sua impugnação, o prazo fixado no edital transcorreu *in albis* e o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União; que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em Dívida Ativa em 19/1/2009, sob o nº 80.2.09.000181-50; que somente em 27/02/2009, data em que foi recebido o comunicado de cobrança amigável, é que tomou conhecimento da decisão administrativa da DRJ; que ao ser intimada da referida decisão, interpôs recurso voluntário; que a intimação editalícia somente pode ser adotada após o esgotamento dos demais meios de intimação; que o prazo para interposição do recurso voluntário apresentado pela agravante somente começou a fluir quando do comparecimento espontâneo do seu representante legal à PGFN, no dia 27/02/2009, por meio de petição endereçada no

PA nº 10882; que o recurso voluntário interposto no PA nº 10882.000400/2004-22 deve ser devidamente processado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento; que deve ser tornada sem efeito a inscrição em Dívida Ativa da União nº80.2.09.000181-50.

Reconheço como relevante a alegação no tocante à existência de vícios na intimação por edital no Processo Administrativo nº 10882.000400/2004-22, e que resultou na inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.09.000181-50.

Com efeito, ao proferir a decisão referente ao Processo Administrativo nº 10882.000400/2004-22, a Receita Federal procurou intimar a agravante, mediante Aviso de Recebimento (fls. 79/81), no endereço indicado, ou seja, Rua Carlos Steinen, 170, apto 71, São Paulo, Capital.

Contudo, a agravante não tomou conhecimento da referida intimação porque, segundo informação dos Correios, a mesma não foi localizada, o que deu azo à expedição de edital (fls. 82).

De outro giro, a agravante comprovou que não modificou o seu endereço, constante do seu contrato social, o que contradiz a alegação dos Correios no sentido da agravante ser desconhecida no local, sendo razoável outra tentativa de intimação pessoal antes de ser expedido o edital.

Tal fato merece guarida uma vez que a agravante posteriormente recebeu a carta de cobrança emitida pela PGFN no mesmo endereço (fls. 89), em que os Correios certificaram como inexistente, o que demonstra a ocorrência de algum equívoco que deve ser imputado à Empresa de Correios e Telégrafos.

Assim sendo, merece reparo a decisão administrativa que determinou a expedição de edital de intimação, possibilitando à agravante apresentar, regularmente, recurso voluntário, assegurando-lhe, dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o processamento do recurso voluntário, por tempestivo, desconsiderando-se a intimação por edital, com suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, com fulcro no art. 151, III, do CTN.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.017137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.00.012048-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por Itaba Ind/ de Tabaco Brasileira Ltda em face da União Federal, visando à concessão de liminar para suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 10 da Coordenadoria Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que cancelou o seu Registro Especial para a fabricação de cigarros.

Sustenta, em síntese, que pretende garantir o resultado útil do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012048-0. Afirma que atualmente encontra-se com seu estabelecimento industrial lacrado e com suas mercadorias apreendidas, haja vista que a autoridade competente, por considerar que existem débitos de competência da Receita Federal "em aberto", cancelou o seu Registro Especial.

Alega que o referido Ato Declaratório encontrava-se suspenso por meio de liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.015499-4. No entanto, entendendo a autoridade que não mais estavam presentes as condições em que proferida a decisão mencionada, restabeleceu a eficácia do ato que cancelou a licença para a fabricação de cigarros. Por meio do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109988-7 foi concedida a antecipação da tutela recursal para o restabelecimento de suas atividades. Contudo, quando do julgamento do referido recurso, entendeu-se pela validade do Ato nº 10, que dá suporte ao Ato nº 35, também da Coordenadoria Geral de Fiscalização, sendo novamente lacrado o estabelecimento.

Argumenta que diversamente do afirmado pela União, existem bens penhorados aptos a lhe garantir a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e, com isso, o normal funcionamento da empresa.

Pede a concessão de liminar a fim de lhe seja concedido o efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança nº 2005.61.00.012048-0 ou, subsidiariamente, pretende ver reconhecida a excepcionalidade da sua situação fática, suspendendo-se os efeitos do Ato Declaratório nº 10.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a requerente, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança de origem, embora o pedido seja para garantir o resultado útil do recurso interposto no mandado de segurança nº 2005.61.00.012048-0 até que seja julgado.

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer, porquanto nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ademais, ressalvada minha opinião, a 6ª Turma deste Tribunal já se manifestou sobre a matéria ora em exame, por meio do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109988-7, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Ato Declaratório COFIS nº 35. Nesses termos, entendo que em exame provisório, próprio de medidas liminares, não se pode conceder a providência ora almejada, por ausência da "fumus boni iuris".

Importante ressaltar, finalmente, que a própria requerente traz a notícia de reforço de penhora a suspender a exigibilidade do crédito tributário que embasou a edição do Ato nº 10. Tais fatos não podem ser aferidos de plano, independentemente da oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017387-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003683-0 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 91 dos autos originários (fls. 121 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 08/1922362-4.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que importou mercadorias constantes da DI nº 08/1922362-4 descritas como partes e peças para moto-serra, utilizadas na fabricação de motos-serras fabricadas em território nacional em sua fábrica localizada em São Carlos; que produz toda a moto-serra em sua fábrica em São Carlos, importando apenas sua carcaça de sua matriz na Suécia; que houve a retenção da carga importada, sendo que a fiscalização em seu Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 13/2009, descreveu que se trata de importação de produto proibido; que as mercadorias importadas são apenas um dos diversos itens do processo industrial que a agravante promove no desenvolvimento das referidas motos-serras, sendo que todos os outros produtos, a exceção deste, são produzidos em São Carlos; que o produto fora marcado com o intuito de cumprir antecipadamente as obrigações acessórias para produto que seria posteriormente exportado com os dizeres *made in Brazil*; que não se trata de produto final, sendo que a imposição mencionada no art. 222, do RIPI/2002 não é válida; que não se trata de produto final e sim de um insumo, que seria agregado à produção da agravante, em sua fábrica em São Carlos, sendo que por esta razão se encontrava com a insígnia *made in Brazil*, em estrito cumprimento à obrigação legal imposta pelo próprio RIPI, em seus arts. 213, IV cc 216, parágrafo único; que a fiscalização retém indevidamente as mercadorias por equívoco no conceito de produto final e insumo; que à época da importação não havia previsão legal de perdimento nos casos de importação proibida, visto que de acordo com o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 13/2009, o embasamento legal utilizado para mencionar a previsão legal é a do Decreto 6.759/2009; que as previsões de

perdimento não prevêem situação de importação proibida; que o prazo para conclusão da conferência aduaneira já está vencido; que caso não haja a imediata liberação das mercadorias a agravante sofrerá sérios prejuízos financeiros. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, constituem o próprio mérito dos autos originários as questões envolvendo a eventual importação de produto proibido, bem como do suposto engano no conceito de produto final e insumo, o que deverá ser apreciado pelo r. juízo *a quo* ao final, após tramitação regular do *mandamus*. Existindo necessidade de dilação probatória, nem mesmo a via mandamental se revelará apropriada para o julgamento do mérito na espécie.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUDICON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004980-3 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009942-2 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, determinou à Impetrante a adequação

ao valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico pretendido, devendo haver o recolhimento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta, em síntese, que ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva de pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, motivadamente, nos termos do art. 49, da Lei n. 9.784/99.

Argumenta não pretender benefício econômico com a presente ação, mas somente um provimento jurisdicional para fazer valer direito líquido e certo ao cumprimento do prazo estabelecido pela mencionada lei.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a inexistência de benefício econômico na presente ação, determinando-se seu prosseguimento sem necessidade de adequação do valor da causa e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, tendente à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que o benefício econômico perseguido pela Autora deve corresponder ao valor a ser atribuído à causa.

No caso em tela, verifico que a Autora-Impugnada, ora Agravada, pretende ver analisado, conclusivamente, pedido de restituição de IPI protocolizado em 20.01.09, representado pelo PER/DCOMP n. 14246.15365.200109.1.1.01-0271.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora, ora Agravante.

Nesse contexto, considerando-se que o mandado de segurança tem por objeto a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, por parte da Autoridade Impetrada, do pedido de ressarcimento de IPI nos valores descritos às fls. 38/41, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

Observo, outrossim, que, embora a Agravante afirme que o pedido principal na ação originária é a mera movimentação da máquina judiciária para fazer valer seu direito líquido e certo, não correspondendo, portanto, à pretensão de valor econômico, o benefício econômico perseguido consiste no valor que pretende ver restituído, tal qual descrito nos documentos mencionados.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017812-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outro

AGRAVADO : LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : MAURI CESAR MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003413-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 146/151 dos autos originários (fls. 171/176 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada *para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial situado na Avenida Santos Dumont, nº 1654, Cumbica, Guarulhos, locado pela impetrante.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, abstenho-me de apreciar o mérito da questão trazida a debate, considerando-se o aspecto competencial que se apresenta, uma vez que entendo que a matéria deve ser discutida junto ao Juízo Estadual na esteira do seguinte julgado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ELETROPAULO - QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO AGRAVADO QUE DEU CAUSA A COBRANÇA PELO SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL NA ESFERA DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.

1. Preliminar argüida pelo agravante relativamente a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao processamento e julgamento do mandado de segurança. De acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, inexistente qualquer interesse patrimonial da União Federal ou entidade autárquica federal no deslinde da ação mandamental, que tem como objeto resguardar eventual direito líquido e certo do impetrante, consistente no religamento de energia elétrica a cargo da agravante em face da mesma ter constatado irregularidades nos medidores de energia elétrica do agravado, que teve como consequência a cobrança que o agravante entende como devida pelos serviços prestados e o não fornecimento dos mesmos por inadimplência do agravado.

2. Considera-se federal, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, a autoridade coatora quando as possíveis consequências de ordem patrimonial, oriundas da anulação do ato atacado pelo "mandamus", houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais, o que não se verifica na presente hipótese (Precedentes - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe : CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10511 Processo : 199400267827 UF : RS Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão : 13/09/1994 Documento : STJ 000072898

3. Acolhimento da preliminar, restando, no mérito, prejudicado o agravo de instrumento.

(TRF-3ª Região, AG nº 2004.03.00.029502-7/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 25/05/2005).

Assim sendo, reconhecimento de ofício, por ser matéria de ordem pública, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário, devendo ser determinada a redistribuição do feito originário ao Juízo Estadual competente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIA DANIELA DE CASTILHO FALASCA e outro
: HELENA MIRTES DE CASTILHO

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

PARTE AUTORA : RACHEL DE CASTILHO FALASCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033617-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : LEANDRO BENEDETTI SBRISSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009004-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018420-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : PATRICIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004062-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da Impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, até decisão final.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada realizou curso de obstetrícia, cuja carga horária mínima de curso é incompatível com aquela fixada para o exercício da enfermagem; que é inadmissível a formação de profissional enfermeiro sem os conhecimentos obtidos na graduação generalista. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, **pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, tal como bem decidi o r. Juízo *a quo* o exercício da enfermagem é regulado pela Lei nº 7.498/86, regulamentado pelo Decreto nº 94.406/87, dispondo que somente pode ser exercido por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Consoante o artigo 6º, inciso II, da referida Lei, são enfermeiros, o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei.

Portanto, as pessoas titulares dos certificados previstos no artigo acima mencionado preenchem o critério legal e estão autorizadas a realizar os serviços próprios dos enfermeiros.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante concluiu e foi aprovada no curso de Bacharelado em Obstetrícia, ministrado pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, tendo sido o curso reconhecido pela Portaria CEE-GP nº 368/2008, conforme comprovam os documentos de fls. 11/14, não havendo motivo para o indeferimento do pedido de registro junto ao COREN.

Ademais, compete ao Conselho Regional disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como aplicar as penalidades administrativas e disciplinares, nos termos da Lei nº 5.905/73.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00159-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

A análise dos autos revela que não está presente um requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 24/11/2008 (fls. 195), e publicada em 01/12/2008 (fls.196). O agravo foi interposto perante o E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP em 10/12/2008, sendo que a referida Corte determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu em 28/05/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 06.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Sinho Souza Transportes Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, em execução fiscal, atendendo a pedido da União, determinou a penhora de veículos. Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade, a qual ainda não foi apreciada. Por outro lado, entende que o desmembramento da inscrição na Dívida Ativa noticiada pela União Federal às fls. 48 (fl. 49 na origem) não tem amparo legal, devendo ser substituída a Certidão.

Pede a concessão do efeito suspensivo para tornar insubsistente a penhora dos bens indicados até julgamento final da exceção ou, alternativamente, até o julgamento deste agravo.

É o breve relatório. Decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Tem direito a agravante, por construção doutrinária e jurisprudencial, à apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Por outro lado, o exame em 2º grau de jurisdição independentemente de manifestação do Juízo de origem, representaria supressão de instância.

Quanto ao desmembramento da inscrição na Dívida Ativa, apenas foi realizado pelo fato de a executada ter aderido a parcelamento, não representando, portanto, retificação da CDA, mas apenas instrumento de controle de débitos parcelados.

Finalmente, não havendo fundamentos suficientes para levantamento da penhora, deve perdurar a constrição dos bens da executada, ao menos até eventual acolhimento de sua exceção.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo** para reconhecer o direito da executada ao conhecimento, pelo Juízo de origem, da exceção de pré-executividade oposta, mantendo, outrossim, a penhora dos bens.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TROQUE DE MAGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003398-7 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toque de Magia Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação de mercadorias importadas, objeto do auto de infração e termo de guarda fiscal nº 0817800/38028/08.

Sustenta a agravante, em síntese, que adquiriu mercadorias do exterior, as quais, realizada a fiscalização pela autoridade alfandegária, foram objeto da aplicação da pena de perdimento, com fundamento na ocorrência de dano ao erário.

Entendeu-se que teria ocorrido falsa declaração do objeto da DI nº 08/1086003-6.

Alega que não houve dolo, mas apenas erro procedimental, porquanto o despachante aduaneiro, por equívoco, apresentou apenas uma das faturas comerciais, embora fossem duas. No entanto, quando da justificativa do erro para a autoridade, foi prontamente apresentada a segunda.

Pede a antecipação da tutela recursal visando à liberação da totalidade da carga ou, subsidiariamente, a liberação parcial, relativamente às mercadorias inicialmente declaradas.

[Tab]Após breve relato, **decido**.

[Tab]Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

[Tab]Em uma análise provisória, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo subsidiariamente pleiteado, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Há plausibilidade no direito invocado pela agravante, porquanto o próprio despachante aduaneiro reconheceu o erro ocorrido quando do registro da declaração de importação. Nesse sentido, afirmou que deixou de declarar uma das "invoices", qual seja, a de nº 448/08, gerando divergência quando da conferência da carga (fls. 130).

Argumenta ainda o Sr. Despachante que na fatura apresentada - nº 432/08, já constava o peso e quantidade total de carga. Já o "packing list" apresentado contem o total de carga incluindo os itens da fatura nº 444/08, não declarada, a qual não apresenta descrição de peso e quantidade. Ora tais fatos demonstrariam que os referidos documentos são complementares.

Finalmente, ressalta que não teve a intenção de fraudar, porquanto a própria autoridade quando da lavratura do auto de infração teria constatado indícios de fraudes por meio de exame documental, o que posteriormente foi retificado para afirmar que a apreciação não teria sido tão simples. Com isso a recorrente quer dizer que se houvesse má-fé de sua parte, teria tentado dificultar tal conclusão por outros meios ou mesmo mediante o lançamento de dados inverídicos, o que não teria ocorrido.

No entanto, a despeito da aparência de boa-fé, tenho que o destino das mercadorias não declaradas, objeto da fatura não apresentada, deve aguardar decisão no mandado de segurança de origem. Ou seja, não devem por ora ser liberadas e nem tampouco lhe ser dada a destinação própria da pena de perdimento.

Quanto às mercadorias regularmente declaradas, entendo que não deva incidir a pena de perdimento, porquanto correspondente à fatura apresentada e ainda recolhidos os tributos devidos, devendo eventuais diferenças ou acréscimos ser exigidos pela autoridade competente e, após, liberados à recorrente.

[Tab]Isto posto, **defiro** o efeito suspensivo subsidiariamente pleiteado.

[Tab]Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

[Tab]Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA
SEARA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002089-7 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001566-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de receber o recurso voluntário apresentado contra autuação realizada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, independentemente da exigência do depósito integral do débito em discussão.

Conforme dispõe o artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, é competente a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos das relações de trabalho.

Embora a questão da competência seja de ordem pública, verifico não ter o Juízo de origem se manifestado sobre o tema.

Nesse sentido, nos termos do artigo 527, IV, do CPC, requisitem-se informações no prazo legal.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000291-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta nulidade da execução fiscal de origem, porquanto inexistente título executivo.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, aduz ser tal medida decorrência lógica do oferecimento desse incidente, porquanto prevista de forma implícita nos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SUELI RIBEIRO SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032503-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A certidão lavrada pela servidora Emy Yoshida, diretora de Secretaria, informa ter sido realizada remessa externa à Procuradoria da Fazenda Nacional para vista dos autos em 19/05/2009 - fl. 143 dos autos deste recurso.
Todavia, conforme certidão lavrada por servidor identificado pelo RF nº 634 - fl. 142 destes autos, há informação de que os autos da execução fiscal saíram em carga para Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/05/2009.
Dessarte, tendo em vista a dissensão nas certidões lavradas, oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações no sentido de esclarecer quando, efetivamente, a exequente fora intimada da decisão impugnada por meio deste recurso - fl. 127 dos autos originais (processo nº 2005.61.82.032503-9).

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018809-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OMAR AUGUSTIN ROSA RAMIREZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010849-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 42/43 dos autos originários (fls. 49/50 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o afastamento da incidência do IRPF sobre o montante relativo às verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.
Pretende o agravante a reforma d r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
No caso em apreço, o agravante não efetuou o recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC), conforme devidamente certificado às fls. 54.
Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018812-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : PIERRE MOREAU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.38825-1 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 177 dos autos originários (fls. 16 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que para viabilizar a discussão do montante exigido por meio de embargos à execução, ofereceu carta de fiança bancária, no mesmo valor cobrado; que em nenhum momento a agravada se manifestou contrariamente à apresentação da carta de fiança, sendo que os embargos à execução fiscal foram regularmente recebidos; que a dívida exigida foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 93.0001568-0, impetrado pela agravante em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, no qual se questionava a constitucionalidade da redução do prazo de recolhimento do PIS e do FINSOCIAL, estabelecido na Lei Federal nº 8.218/91; que visando suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inc. II, do art. 151 do CTN, anteriormente à propositura da execução fiscal, a agravante efetuou o depósito judicial do montante discutido nos autos do *mandamus*; que o referido depósito foi convertido em renda da União Federal, o que demonstra que o débito já está extinto nos termos do inc. VI do art. 156, do CTN; que apesar do débito estar extinto e da existência de carta de fiança garantindo a execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00064206-6, em substituição à garantia oferecida; que em 05/11/2008 o r. Juízo *a quo* deferiu o pedido da agravada e determinou a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6; que em 15/12/2008 a agravante requereu o cancelamento do cumprimento do mandado de penhora, sendo que o MM. Juiz Substituto reconsiderou o despacho que determinou a penhora no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6, de modo a reconhecer a validade da carta de fiança apresentada pela agravante; que tendo em vista que o referido mandado de penhora havia sido expedido antes do despacho de reconsideração, por um equívoco da subsecretaria o mandado não foi cancelado, tendo sido equivocadamente cumprido em 16/01/2009 nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6, o que veio a obstar o levantamento do depósito realizado nesses autos; que peticionou nos autos originários pleiteando o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6, pedido que foi indeferido pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais; que a r. decisão agravada não deve prevalecer, tendo em vista que a carta de fiança bancária preenche todos os requisitos necessários à sua devida aceitação como garantia do juízo; que o princípio da execução menos gravosa ao devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado; que a carta de fiança bancária se equipara ao dinheiro e possui máxima liquidez.

No caso em apreço, cumpre observar que a execução fiscal originária se encontra garantida pela carta de fiança bancária nº 1-0874144-9 oferecida pela agravante (fls. 85), a qual não foi impugnada pela Fazenda Nacional.

Conforme venho decidindo, não há óbice à apresentação de carta de fiança bancária desde que represente garantia idônea do débito tributário.

Assim sendo, estando a execução fiscal originária garantida por carta de fiança, não há que ser mantida a penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 2005.03.00.00064206-6.

De outro giro, a manutenção da penhora no rosto dos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6 poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravante, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o cancelamento da penhora no rosto dos autos efetuada nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.064206-6.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALPELO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL e outro
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011281-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação cautelar ajuizada "a fim de que seja suspensa a pena de perdimento dos bens objetos do Auto de infração nº 0817800/40104/08, até o julgamento da ação principal a ser proposta", manteve a decisão administrativa que aplicou referida penalidade "pelo menos até a vinda da contestação, quando o pedido de suspensão da pena será reapreciado" (fl. 67).

Assevera postular, por intermédio da ação proposta, tão-somente a suspensão da penalidade imposta, tendo em vista evitar que os bens em questão sejam levados à hasta pública ou destinados a instituições de caridade.

Sustenta inexistir caráter satisfativo na decisão que conceder a medida postulada, razão pela qual "o indeferimento por presunção de validade do ato não pode ser mantido, pois o exame de validade ou invalidade será objeto de discussão da lide principal" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, ao proferir a decisão recorrida, o Juízo de origem houve por bem manter a pena de perdimento imposta na esfera administrativa, ao menos enquanto não apresentada contestação pela requerida, porquanto "os elementos trazidos pelo autor, bem como os documentos apresentados não tem o condão de retirar do ato administrativo a presunção de validade" (fl. 67).

Do compulsar dos autos, verifica-se que a agravante procedeu à importação das mercadorias enumeradas na Declaração de Importação nº 08/0820142-0 (lote de "tailleurs" feminino de matéria têxtil de fibras sintéticas, acondicionados em 398 caixas, avaliados em R\$ 152.884,91 - cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Por ocasião do desembarço aduaneiro, a autoridade alfandegária apreendeu os bens acima indicados, porquanto constatada irregularidade na operação de importação consistente na prática de ato fraudulento tendente ao recolhimento a menor de tributos.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal:

"A classificação das mercadorias na posição tarifária correta não traria repercussões no recolhimento do crédito tributário devido por essa importação, uma vez que as alíquotas dos tributos e contribuições vinculadas às novas classificações são idênticas às das posições originalmente declaradas pelo importador na DI n.º 08/0820142-0. No entanto, essas novas posições tarifárias obrigam o importador a submeter-se aos controles do decex, através do regime de licenciamento não automático, detalhe esse que poderia explicar sua opção de utilizar-se das classificações tributárias adotadas, como forma de esquivar-se desses controles,

No caso abordado, constatamos também que os preços declarados na DI n.º 08/0820142-0 estavam abaixo da média das importações nacionais obtidas a partir de consulta realizada junto ao Sistema Lince-fisco da RFB.

(...)

Comparando-se o preço das mercadorias aqui analisadas verifica-se que estes são muito superiores aos valores das mercadorias declaradas na DI n.º 08/0820142-0 da ordem de 40% a 86%.

Esse resultado mostra que os preços praticados nesta importação estão fora da realidade comercial que cerca as operações de comércio exterior.

A conduta do importador no presente caso revelou a intenção de causar dano à Fazenda Pública, enquadrando-se, desse modo, nos conceitos de fraude e conluio, que resultou num Dano ao Erário proporcional ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos pela diferença a menor nos valores dos produtos declarados na DI n.º 08/0820142-0. (...)

A fraude e conluio em razão das faturas comerciais apresentadas não retratar com fidelidade total a transação de comércio exterior, o que nos leva à conclusão de que a fatura comercial foi provavelmente "produzida" pelo importador ou interveniente da operação no Brasil ou ter sido, até mesmo, realmente emitida pelo exportador, porém com os valores inferiores àqueles efetivamente praticados, caracterizando, no mínimo, a falsidade ideológica das mesmas. (...)

No caso em exame, as irregularidades na descrição das mercadorias e nos valores declarados para as mercadorias ali relacionadas, não permite considerar que a Fatura nº KJ 07022008 reflita a verdadeira transação comercial realizada, devendo ser considerada, portanto, material e ideologicamente falsa." (fls. 19/26).

Nesse sentido, verifico que apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, não apenas a jurisprudência é pacífica em reconhecer a validade constitucional da pena de perdimento, como vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 06.00.00006-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD, tendo em vista a recusa formulada pela exeqüente ao bem nomeado à penhora. Sustenta não ter ocorrido "o prévio e necessário esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis", circunstância que afasta a legalidade da constrição *on line* de seus ativos financeiros.

Alega dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, sustenta ser indevida a constrição realizada por meio do sistema BACEN JUD.

Argumenta estar prevista pela nova redação do art. 656, §2º, do Código de Processo Civil, a apresentação de seguro-garantia judicial para a garantia da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: *"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei n.º 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004300-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 153/157 dos autos originários (fls. 176/180 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00007/09, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo*. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que realizou o transporte de 03 (três) materiais para impressão gráfica encomendados pela AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA; que a carga partiu do aeroporto de Antuérpia-Bélgica com destino ao aeroporto de Guarulhos em São Paulo, passando pelo aeroporto de Lisboa; que todo o transporte foi realizado de acordo com as exigências da legislação pátria, inclusive com o seu registro no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA da Receita Federal; que entre o aeroporto de Lisboa e o aeroporto de Guarulhos a carga deveria ter sido transportada pelo voo TAP 0191, mas foi embarcada no voo TAP 0193, e, por um equívoco, os funcionários da agravante esqueceram de trocar o manifesto de carga e de incluí-la no registro de voo dessa aeronave no trecho Portugal-Brasil; que ao perceber o engano, a agravante providenciou o pronto registro da carga no MANTRA do voo TAP0193, o que aconteceu menos de 02 (duas) horas após o desembarque da aeronave no Brasil; que assim que o voo seguinte (TAP0191) desembarcou em Guarulhos, apresentou aos fiscais da Receita Federal o restante da documentação relativa a carga; que pouco tempo antes que essa carga documentação chegasse ao Brasil para a regularização da carga, a agravante foi autuada por Fiscal da Receita Federal, sendo lavrado o Termo de Retenção nº 02/2009 do produto importado; que no dia 04/02/2009 foi rerepresentada toda documentação necessária e requerido o desembaraço de suas mercadorias, sendo que o referido pedido foi indeferido, sendo lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00006/09, sob o fundamento de que a operação teria causado suposto dano ao erário público, o que implicaria na pena de perdimento

das mercadorias, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76; que agiu de boa-fé, sendo a carga transportada em manifesto por um mero equívoco; que a ausência de manifesto ocorreu apenas no percurso Portugal-Brasil, e não em todo o transporte; que assim que percebeu o equívoco incluiu o registro da carga no MANTRA; que o registro da carga no sistema da Receita Federal ocorreu de maneira voluntária e menos de 02 (duas) horas após a aterrissagem da aeronave; que o perigo de dano irreparável foi demonstrado diante da possibilidade real de perecimento das mercadorias apreendidas; que é impossível evitar que uma empresa do porte da agravante, eventualmente, cometa pequenos equívocos como esse; que em momento algum teve o intuito de burlar a fiscalização.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que **converto o agravo de instrumento em agravo retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação de carga à luz do risco de perecimento de direitos dos importadores das mercadorias constritas, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos.*

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 1º da Lei nº 2.770, de 04.05.1056, reforçada, no ponto, pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8; DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro

: DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012601-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 788/790 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS
INPEV
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006289-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - impEV**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à tributação pela COFINS dos valores que lhe são pagos por empresas recicladoras a título de "taxa tecnológica", nos moldes do art. 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2158-38, de 24.01.01, bem como para impedir ou afastar qualquer ato coercitivo ou punitivo relativo à exigência das contribuições vincendas em referência.

Sustenta, em síntese, tratar-se de instituto, sem fins lucrativos, constituído pelos fabricantes de produtos fitossanitários brasileiros, cuja finalidade principal é "gerir o processo de destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, no Brasil", tendo em vista a Lei n. 7.802/89, que atribuiu às empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos a responsabilidade quanto ao processo de armazenagem e destinação final de embalagens vazias.

Menciona ter celebrado um convênio de cooperação mútua com os estabelecimentos comerciais, representados por suas respectivas associações, com o objetivo de otimizar e baratear todo processo de destinação das aludidas embalagens.

Por meio de tal convênio foram criadas Unidades Postos de Recebimento de Embalagens Vazias de Produtos Fitossanitários e Afins - UREs, as quais centralizam, em dada região, o recebimento das embalagens devolvidas pelos usuários, reduzindo custos de armazenagem, retirada e transporte desses resíduos tanto pelos estabelecimentos comerciais revendedores, quanto pelas empresas produtoras, por ele representados.

Afirma que suas atividades são financiadas por meio de três fontes de receitas, quais sejam: contribuições efetuadas por seus associados, aplicações financeiras e valores recebidos das empresas recicladoras a título de "taxa tecnológica".

Aduz que, conforme a Solução de Consulta n. 221/2008, a "taxa tecnológica" está sujeita à incidência da COFINS, por tratar-se de receita de caráter contraprestacional, não estando, portanto, abrangida pela isenção prevista na Medida Provisória n. 2.158/01, regulamentada pelo Decreto n. 4.524/02.

Alega que a referida taxa constitui receita oriunda de atividade própria, razão pela qual faz jus à isenção prevista no art. 14, inciso X, da mencionada medida provisória, ainda que se entenda possuir tal receita caráter de contraprestação, haja vista a vinculação a sua atividade própria, prevista no estatuto social, destacando ser destinada, exclusivamente, ao custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos.

Destaca que, sem a concessão da medida pleiteada, ficará sujeita a autuação fiscal decorrente do não recolhimento da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam obstados quaisquer atos das autoridades fazendárias tendentes à constituição e cobrança de créditos tributários passados e futuros relativos à COFINS, incidente sobre a "taxa tecnológica", à vista da isenção prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158/01, a qual se caracteriza como receita própria de entidade sem fins lucrativos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08.01, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas, relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, dentre as quais, encontram-se, arroladas no inciso IV, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997, segundo o qual, "consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as

associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos".

Em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, a atividade que enseja a cobrança da "taxa tecnológica" não parece se enquadrar no conceito de atividade própria, a justificar sua sujeição à aludida isenção em relação à COFINS.

Em princípio, referida taxa, paga mensalmente pelas empresas recicladoras, de acordo com o volume das embalagens que lhe foram fornecidas, bem como em razão "das informações a elas prestadas pelo Agravado, do monitoramento de suas atividades, do fornecimento de embalagens vazias de agrotóxico que lhes é fito, da possibilidade de industrialização e comercialização de novos produtos a partir de tais embalagens, os quais possuem alto valor agregado, além da sua qualificação em nível superior às demais empresas recicladoras que não estão autorizadas à reciclagem de embalagens de agroquímicos" (fl. 09), reveste-se de natureza contraprestacional direta, razão pela qual, à primeira vista, não faz jus à aludida isenção.

Outrossim, o fato de tratar-se de instituto sem fins lucrativos, por si só, não justifica a aplicação da isenção à "taxa tecnológica".

Nesse sentido tem entendido a Colenda 3ª Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, § 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto.

A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ.

Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I).

A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessam, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos.

Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada".

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AMS 301277, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. em 23.04.09, DJF3 12.05.09, p. 149, destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA e outro
: JOSE MARIA APARECIDO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 04.00.00002-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DEUSDETE DA SILVA PRADO
ADVOGADO : ELI MACIEL DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006640-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 38/38 vº dos autos originários (fls. 39/39 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão da multa integral do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a notificação do lançamento de débito não foi recebida por ele; que a notificação de lançamento do débito é nula, pois foi recebida por pessoa diversa do agravante.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* ao que se depreende dos documentos anexados, houve a devida notificação ao impetrante, tanto que este ofereceu manifestação à Receita Federal, comprovada às fls. 20/21.

Portanto, não há prova pré-constituída no sentido de que lhe quer dar o impetrante na inicial, vale dizer, de que não foi notificado.

De outro lado, a incidência de multa moratória, em vista da omissão de rendimentos, é fundamentada em lei, não havendo, de outro lado, qualquer contestação ao fundamento do lançamento, donde se pode concluir que se encontra sem contrariedade nesse aspecto.

Por fim, no que toca ao pedido de parcelamento, deve ser ressaltado que a providência é atividade vinculada da Autoridade Impetrada, não podendo o Juízo a propósito, nada determinar, visto que não tem função de legislador positivo, mas apenas negativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADVOGADO : GRAZIELA BIANCA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.35882-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019163-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046996-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019180-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSJOFER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003431-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 85/85 vº dos autos originários (fls. 111/111 vº), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a renovação da sua condição de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que para renovação da habilitação para funcionar como Redex são exigidos diversos documentos, entre eles, certidão negativa de débitos do FGTS, da Previdência Social, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que a referida exigência é feita por meio de Portarias, sendo que tais atos normativos, desbordam dos limites legais e violam preceitos constitucionais; que as Portarias 93, 969 e 259, a pretexto de disciplinar a instalação e fiscalização dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação, pretenderam incluir no sistema positivo obrigação nova, qual seja, a de apresentar certidões negativas para renovação da habilitação para funcionar como Redex, em clara violação ao princípio da legalidade.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* a *admissão de estabelecimento como recinto alfandegado destinado a despacho aduaneiro de exportação constitui ato de fiscalização e controle do comércio exterior, que pode ser exercido pelo Ministério da Fazenda ou pelo órgão indicado por este, nos termos do artigo 237 da Constituição do Brasil. Os atos administrativos praticados no exercício dessa competência derivam diretamente da Constituição do Brasil, de modo que descabe falar em violação ao princípio constitucional da legalidade na ausência de lei expressa que imponha a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a admissão de estabelecimento como recinto alfandegado destinado a despacho aduaneiro de exportação. Tais atos administrativos prescindem de lei.* Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA POLEN LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.62969-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019342-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.006174-3 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 311/315 dos autos originários (fls. 328/332 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tão logo foi citada para responder à execução fiscal originária, peticionou nos autos oferecendo em garantia do débito parque industrial de empresa do mesmo grupo empresarial; que a agravada não concordou com a nomeação e solicitou a penhora dos ativos financeiros da agravante, muito embora estivessem ausentes os pressupostos do art. 185-A, do CTN; que o r. Juízo de origem, sem qualquer intimação prévia, entendeu que os bens não seriam aptos a garantir o débito, razão pela qual deferiu a penhora *on line* dos valores depositados em instituições financeiras; que os valores bloqueados são essenciais ao capital de giro da agravante; que deveria ter sido intimada, previamente, para substituir o bem indicado à penhora; que a penhora dos ativos financeiros é medida cabível apenas em casos excepcionais; que requereu a substituição do parque industrial inicialmente oferecido (Usina Santa Helena), por um outro (Mundial), juntando aos autos principais as matrículas dos bens imóveis que compõem este novo parque industrial e noticiando que, oportunamente, providenciará a juntada de laudo comprobatório da suficiência dos valores (estimados em R\$ 135.000.000,00); que deve ser determinado o desbloqueio dos ativos financeiros, com a admissão da nova garantia apresentada, em substituição àquela inicialmente oferecida.

A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, conforme se extrai da petição de fls. 98/105, a agravada recusou o parque industrial de produção, de propriedade da pessoa jurídica Cosan S/A Indústria e Comércio nomeado à penhora pela agravante, sob os argumentos de que a referida nomeação não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como que caso recaísse a penhora sobre os bens indicados, estaria configurada verdadeira penhora sobre o estabelecimento comercial, meio muito mais gravoso para a garantia da execução.

Contudo, na mesma petição, a agravada também requereu a penhora dos ativos financeiros da agravante, mas sem comprovar o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, aptos a satisfazer o débito exequendo.

De outro lado, a agravante fez nova nomeação de bens imóveis à penhora em substituição à anterior (fls. 362/416), o que demonstra, *prima facie*, que existem outros bens passíveis de penhora, que constituem garantia suficiente dos débitos, e com aceitação no mercado, inclusive para fins de alienação judicial.

Considerando-se o valor elevado do crédito tributário exigido, incabível a manutenção dos valores bloqueados sem causar sérios prejuízos à atividade empresarial da agravante, sendo de todos conhecida a importância estratégica do setor sucro-alcooleiro nos tempos atuais.

Observa-se que quando é autorizada a penhora do faturamento, a jurisprudência a tem limitado ao percentual de 5 a 10% para não inviabilizar a continuidade da atividade do contribuinte, e considerando, ademais, o princípio da menor onerosidade, prestigiado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Pelas razões e considerações expostas, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante e deferir sua substituição pelo bem oferecido a fls. 362/416, após análise do laudo de avaliação a ser apresentado pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e
outro
: RUBENS MENEGHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018070-3 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, a despeito de acolher a exceção de pré-executividade oposta para excluí-la do pólo passivo do feito, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em suma, que a decisão agravada, "ao estabelecer a condenação em honorários advocatícios correspondente a 0,006% do valor da execução fiscal, divergiu da costumeira e invariável jurisprudência acerca da matéria", sendo, pois, mister "a majoração da verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na esteira do entendimento assentado pela jurisprudência" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Insurge-se a agravante contra decisão que, a despeito de excluí-la do pólo passivo do feito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00(um mil reais).

Com efeito, por força da execução promovida, a executada opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas havidas pela executada.

Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, *in verbis*:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A contratação de advogado, que requereu e defendeu os interesses do cliente é prova suficiente de atuação. Os honorários são devidos inobstante a desistência formulada pela exequente."

(TRF 3ª Região, AC n.º 92.03.033585, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 29.03.93)

"A jurisprudência deste STJ cristalizou-se no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ)."

In casu, se a extinção do processo se fez com ônus para a embargante, é cabível o ressarcimento do devedor com as custas e honorários advocatícios."

(STJ, REsp. n.º 95.0062438, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.96)

"Responde pelos honorários aquele que, "somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo". Em caso tal, é lícito seja aplicado o disposto no § 4º do art. 20: é que não houve condenação.

Tratando-se de causa onde não houver condenação, também pode o juiz fixar honorários consoante sua apreciação equitativa."

(STJ, Resp 67.145/GO, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.04.1996, p. 13415).

Conforme o entendimento pacificado pela 6ª Turma deste E. Tribunal Federal, "ex vi" do AI nº 2008.03.00.024975-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 02/02/2009, bem como considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão, em parte, da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 00.00.00009-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta ser injustificada a recusa dos títulos oferecidos à penhora.

Assevera dever processar-se a execução fiscal pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de penhora com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado às fls. 30/37.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE .

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JULIO CESAR PANARIELLO

ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.03.99.031388-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022593-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI
SUCEDIDO : A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.57076-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019648-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RENDANYL S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
PARTE RE' : THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.23552-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ERALDO DA SILVA DANTAS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030244-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, considerou inválida a citação por hora certa realizada na pessoa da esposa do empresário individual.

Aduz, em suma, ser válida e eficaz a citação por hora certa no processo de execução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional assim se manifestou acerca do tema, em voto de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80.

1. Embora a citação por hora certa não esteja prevista na Lei de Execução Fiscal, sua utilização é possível quando houver indícios de ocultação do devedor, por aplicação subsidiária do CPC, como disposto no art. 1º da Lei nº 8.630/80. Precedentes.

2. No caso vertente, certificou o Sra. Oficiala de Justiça que por diversas vezes, em dias e horários distintos, inclusive em fim de semana, dirigiu-se ao endereço constante do mandado, não logrando êxito em encontrar o co-executado, afirmando suspeitar que o mesmo se oculta para evitar a citação."

3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

(AG nº 200403000465656/SP; Data da decisão 28/02/2007; DJU DATA 26/03/2007; PÁGINA: 384)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, aplico o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046565-6/SP, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 68.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001798-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA JUNIOR em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre proventos

recebidos a título de complementação de aposentadoria, cuja isenção já foi reconhecida no processo nº 2005.63.11.011151-8.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGRO COML/ TOPAZIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.025478-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento da exequente de citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que a expedição de mandado judicial depende de indicação de novo endereço, porquanto o AR negativo comprova que o executado não foi localizado por ocasião da entrega da carta de citação.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por Oficial de Justiça encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80, uma vez frustrada a citação do executado por via postal. Requer a concessão de antecipação da pretensão recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação por Oficial de Justiça ou por edital, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, quando frustrada a citação por carta, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade, ao menos neste momento, de citação por Oficial de Justiça ou por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.004683-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2007.61.23.001775-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 66/67 dos autos originários (fls. 110/111 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há como ser deferida a penhora dos seus ativos financeiros por força do Acordo Internacional assinado na Organização Mundial do Comércio aprovado pelo Congresso Nacional, introduzido no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30/94, promulgado pela Presidência da República por meio do Decreto nº 1.355/94; que a agravada não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora em nome da agravante.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, conforme se extrai da petição de fls. 106/106 vº, a agravada informou que o bem imóvel indicado à penhora foi objeto de adjudicação nos autos da execução fiscal nº 2008.61.23.001191-3, razão pela qual requereu a substituição da penhora pelos ativos financeiros encontrados em nome da agravante.

Contudo, restou comprovado, destarte, que a penhora dos ativos financeiros foi requerida sem o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante, aptos a satisfazer o débito exequendo.

Nesse caso, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo *a quo*

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar a comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ARNALDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA e outros

: ADEMAR DE PAULA SARAN
: WALTER DOUGLAS STUBER
: ENRICO JUCA BENTIVEGNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039069-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 67, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARTA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006698-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARTA EDITORIAL LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade apenas dos créditos declarados nas DCTF's apresentadas em 30/04/1996 e 29/08/1997.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.021744-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de remessa dos autos a esta Corte para apreciação da alegação de nulidade na intimação do v. acórdão proferido em 27/11/2008, que julgou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, ao fundamento de que a intimação em nome do advogado Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida foi válida, eis que não houve requerimento expresso de publicação dos atos processuais exclusivamente em nome de um dos patronos, Dr. Waldir Siqueira.

Sustenta a agravante, em síntese, que os advogados constantes da procuração requereram expressamente que as publicações saíssem em seus nomes, e o v. acórdão foi publicado somente em nome do Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida. Assim, entende que é nula a publicação, pois não constou o nome do Dr. Waldir Siqueira. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Incidente, na espécie, a orientação jurisprudencial de que, inexistindo pedido expresso de publicação apenas em nome de determinado advogado, com exclusão dos demais, suficiente é a publicação em nome de qualquer deles, a exemplo das ementas que seguem, transcritas do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 38ª edição, pág. 328):

"Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistir especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente" (RTJ 163/971).

"Intimação por nota de expediente a advogado constituído, mas que não subscreveu qualquer petição. Validade da intimação feita ao procurador cujo nome inclusive identifica o escritório de advocacia e está impresso no cabeço dos respectivos papéis e petições" (STJ - 4ª T., Ag 20.339-0-SP-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10.8.92, negaram provimento, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.650).

Nesse diapasão, torna-se desnecessária a remessa dos autos a esta Corte, para análise da alegação de nulidade na intimação, de vez que, como bem ressaltou o Juízo de origem na decisão agravada, a publicação do v. acórdão apenas em nome do Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida foi válida.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES DA ROCHA e outros

: MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA

: JOSE LUIZ DE CARVALHO

: ENIO LAZZAROTTO

: RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN

: IDA LEWKOWICZ

ADVOGADO : ALESSANDRO GIANELI e outro

SUCEDIDO : ELA BEREK LEWKOWICZ

AGRAVANTE : PAULO GELMAN VAIDERGORN

: ODORICO FACCIROLI

: CLOVIS HADDAD

: FLAVIO SIMOES FERREIRA

: VALTER DORETTO CONEGLIAN

: IZAURA DA SILVA RABELLO

: ARACY SILVA GALVAO

: SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA

: ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA

: FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO

: GUISEPPE PAULINICH

: ALCIDES MOROTTI

: LENATO NORIO YAMADA
: CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS
: PEDRO COIVO
ADVOGADO : ALESSANDRO GIANELI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.42718-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM ALVES DA ROCHA E OUTROS em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de título judicial, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório separado para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada dos autores, ao fundamento de que não incide na hipótese a norma do art. 23 da Lei nº 8.906/94, eis que firmado o contrato de prestação de serviços advocatícios antes dessa lei.

Alegam os agravantes, em síntese, que nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906/94. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Todavia, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo, que corresponde à antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Somente o advogado tem legitimidade para requerer que seja separada a verba honorária contratual firmada com seu cliente, e nesse caso concreto, foi pleiteado pelos autores, os quais não tem legitimidade para tal.

Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, processo nº **200601785784/RS**, que teve como relatora a Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 24/03/2008, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.*
- 2. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.*
- 3. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual firmada com seu cliente.*
- 4. Agravo regimental desprovido."*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 03.00.00001-5 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 172/173 dos autos originários (fls. 45/46 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás à penhora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora dos títulos ao portador levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES)-IMPOSSIBILIDADE-RECUSA DO CREDOR.

1.A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2.Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte.

3.Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, Ag. nº 2003.03.00.0412167, v.u., DJU 28/11/2003, p. 554)

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ

ADVOGADO : WILSON TEIXEIRA DIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.009880-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a prescrição dos créditos referentes ao período de 2000/2001, considerando que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se somente em 25/05/2007.

Alega a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição tributária, pois o prazo prescricional foi interrompido pelo parcelamento do crédito tributário concedido em 2005 e rescindido em 2006, recomeçando a partir de então nova contagem de cinco anos. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal. Da análise dos autos, constata-se que o executado aderiu ao parcelamento do débito, o qual interrompe a prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto importa o reconhecimento do crédito da União. Nesse sentido, considerando que a sua exclusão do programa de parcelamento deu-se em outubro de 2006 (fls. 18), não se há falar em prescrição, considerando a data do despacho que ordenou a citação do executado (25/05/2007 - fls. 29).

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

(...)

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151, VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-7; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA:22/09/2008)

Posto isso, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.060167-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou

fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OPTRONICS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA e outro

: JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008927-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que o crédito em cobrança não supera o limite de cinquenta mil reais, sendo por tal razão uma medida oposta ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da Lei nº 11.382/06. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLARI FATIMA DE ANGELES
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2001.61.07.003223-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Assevera nulidade da decisão agravada, em razão de violações ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 128 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sustenta não ter sido a questão relativa à nulidade da CDA objeto de decisão em outras ações, ao contrário do consignado na decisão agravada, afastando-se, dessarte, a aludida violação à coisa julgada material.

Alega nulidade formal da CDA em razão da ausência de indicação de Livro e Folhas em que ocorrida a inscrição do débito, bem como por não ter sido indicada a quantia devida a título de juros de mora, nem a forma como calculado tal montante, em total desconformidade com o art. 202, II, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ante tais fundamentos, ser mister "a imediata suspensão do praxeamento do bem imóvel da Agravante, previsto para ocorrer nos dias 15 e 25/06/2009, até solução em definitivo da Objeção de Executividade" (fl. 13).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Quanto ao aspecto formal, ao prolatar a decisão ou sentença, o magistrado deve aplicar as normas do Código de Processo Civil (artigos 128 e 458 e seguintes), decidindo a questão jurídica de forma certa e determinada, com a aplicação do direito ao caso concreto tal como apresentado no requerimento ou na peça exordial.

Deve-se assinalar, contudo, que não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, quando estão claras as razões do

convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito do agravante. Nesse sentido são os precedentes, conforme TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AG - Agravo De Instrumento - 254470, DJU:03/03/2008, p:265.

No presente caso não se denota a nulidade apontada, pois a decisão judicial é clara e precisa quanto aos argumentos apresentados pela parte e adotou fundamentos jurídicos que justificam a solução final.

Nos aspectos atinentes à nulidade do título executivo, melhor sorte não socorre a agravante.

Com efeito, a certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado, pautando-se pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando, prima facie, qualquer nulidade a viciar a inscrição do débito.

Nesse sentido também já se posicionou a C. 6ª Turma: "A eventual ausência de demonstrativo atualizado do débito não macula a execução fiscal. Os elementos necessários a regular constituição do título executivo vêm determinados no Código Tributário Nacional (art. 202) e na Lei de Execuções Fiscais (art.2º, § 5º da Lei das Execuções Fiscais). A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se mostra evidente a ocorrência de quaisquer erros ou irregularidades no cálculo do débito, sendo necessário que a agravante indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade" (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AG - Agravo de Instrumento - 254470, DJU:03/03/2008, p:265).

Do mesmo modo, pronunciou-se a C. 3ª Turma, assinalando que "Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da Legislação". Razão pela qual, "a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção

de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80". TRF - 3a Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, AC - Apelação Cível - 1348775, DJF3:21/10/2008. Com efeito, ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Nesse sentido, não trouxe a agravante elementos hábeis a demonstrar a premência de seu direito. "In casu", aparentemente a constituição, a correção monetária e os juros foram aplicados ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, cabendo ao executado demonstrar a nulidade ou o excesso de execução. Quanto à inobservância do artigo 614 do CPC, a jurisprudência do C. STJ em matéria de execução fiscal dispensa maiores digressões, conforme se verifica das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE.

1. Descabe a esta Corte analisar ofensa a lei federal quando depender do reexame do contexto fático-probatório e de revisão de cláusulas contratuais. Aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

1. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

4. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 693.649/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 191)

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não estivesse presente a verificação inicial de que a CDA preenche os requisitos legais que a torna apta ao processo executivo, tais questionamentos devem ser amparados em provas que impedem o seu questionamento através de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido também o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106 DO STJ - CDA - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN - REEXAME DE PROVAS.

1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o exame da presença dos requisitos do art. 202 do CTN demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1047726/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

Finalmente, as questões de ordem pública, em regra, podem ser alegadas e decididas em qualquer momento. Contudo, em relação à nulidade da CDA, cumpre ressaltar ter o Juízo *a quo* asseverado que a questão "foi discutida e debatida nos autos de embargos nº 2003.61.07.002117-1, nada mais havendo que se deliberar a respeito, sob pena de eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão", tendo a pretensão da agravante, *in casu*, "indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, visando a substituição da decisão transitada em julgado por outra, de modo que desborda do campo da exceção de pré-executividade, isto é, da via eleita" (fl. 29).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013405-7 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 148 dos autos originários (fls. 196 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deixou para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é absolutamente desnecessária a intimação da autoridade coatora para prestar informações, pois todas as informações que a autoridade impetrada poderia trazer aos autos já foram pré-constituídas, uma vez que foram juntadas aos autos as cópias das DCTFs, PER/DCOMPs, da decisão que homologou as compensações e a cópia dos processos administrativos que formaram por conta das compensações; que a autoridade coatora não pode exigir imediatamente os valores declarados nas DCTFs como compensados, pois inexistente o necessário lançamento tributário para tanto, uma vez que, no caso em questão, onde existe declaração do débito como saldo a pagar em DCTF, mas como compensado, não há confissão de dívida que legitime a cobrança imediata dos valores; que a manutenção dos valores declarados como compensados pela agravante em seu conta-corrente não pode ensejar a negativa de certidão de regularidade fiscal sem que haja a devida apuração, mediante lançamento, de eventual saldo a pagar; que o § 6º, do art. 74, da Lei nº 9430, que foi incluído pela Lei nº 10.833/03, determina que a declaração de compensação consistirá em confissão de dívida e, assim, instrumento hábil para a cobrança do débito indevidamente compensado, o que faz com que, nesses casos, por expressa determinação legal, seja prescindível o lançamento; que a referida inovação legislativa somente veio com a edição da MP 135, ou seja, em período posterior às DCTFs apresentadas pela agravante; que as DCTFs entregues pela agravante mencionado valores que teriam sido objeto de compensação com créditos apurados não implicava em confissão de dívidas, tornando necessária a existência do lançamento tributário de ofício; que foram declarados em DCTFs retificadoras os tributos apurados e devidos a título de CSLL nos períodos de fevereiro e maio de 2003, sendo que a agravante apresentou 03 (três) PER/DCOMPs com o intuito de quitar os referidos débitos mediante compensação, utilizando seu saldo negativo de CSLL apurado em períodos pretéritos; que não obstante homologar até o limite do crédito reconhecido as referidas PER/DCOMPs em decisão administrativa exarada no PA nº 16306.000118/2008-07, o Fisco mantém no conta-corrente da agravante a integralidade dos débitos declarados nas DCTFs retificadoras, o que implica em impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal.

A matéria ventilada nos autos originários é fundamentalmente de direito, sustentando a impetrante, ora agravante, que os débitos declarados e compensados em DCTFs não constituem confissão de dívida e que, portanto, deveriam ser objeto de lançamento de ofício para tornar possível a cobrança do crédito tributário.

A agravante instruiu o feito com cópias das DCTFs, PER/DCOMPs, da decisão que homologou as compensações e dos processos administrativos que se formaram por conta das compensações.

Em razão da urgência e versando a lide sobre matéria preponderantemente de direito, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinado ao r. Juízo *a quo* a apreciação, de imediato, do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações da autoridade coatora.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00150 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016352-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00040-6 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa, referente a valores devidos à União Federal.

O r. juízo *a quo*, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, oportunidade em que condenou a União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem recurso voluntário, subiram os atos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

Nesse sentido, cito excerto de acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na AC n.º 200261820526986, de relatoria da E. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 17.11.2004, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 28.01.2005, p. 501: *Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 989/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.026512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENESIO DIAS COUTINHO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.84739-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo exequente, à fl. 202/205, ao argumento de que a execução deve prosseguir pelo valor do saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, porquanto foi reconhecida pela Egrégia Suprema Corte a repercussão geral da matéria posta em análise. No mérito, assevera que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 234.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido interposto pelo exequente, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o precatório relativo ao valor devido ao exequente foi apresentado até 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 186) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo exequente, rejeito a preliminar e nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.036621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA BADESSO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00227-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIA BADESSO RODRIGUES, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de expedição de novo precatório.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência dos juros moratórios e correção monetária pelo IGP-DI até a inclusão do precatório na proposta orçamentária do Tribunal. Aduz a existência de saldo remanescente em seu favor, sendo devido a expedição de novo precatório. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na*

hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.053258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTERO BATISTA DA SILVA e outros

: IRENE EMA MIRANDA CATARINO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

SUCEDIDO : ANTONIO PINTO falecido

APELANTE : ARTEMIO FERNANDES

: JOAO PIERRE

: JOSE MARQUES HENRIQUES

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

SUCEDIDO : VALDEMOR FARIAS falecido

APELANTE : BENEDITA PASSOS RODRIGUES

SUCEDIDO : CARLOS RODRIGUES PRIETO falecido

APELANTE : MARIA MACIEL DE ALMEIDA

SUCEDIDO : NELSON JULIO falecido

APELANTE : IVANE AUGUSTO JULIO

: MARIA JOSE FARO FARIAS

SUCEDIDO : JULIO NUNES DE ALMEIDA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.02.08417-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetivam os apelantes a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a execução não poderia ser extinta em relação ao autor Antonio Pinto, uma vez que para ele não houve satisfação da obrigação, pois o ofício requisitório de pagamento foi devolvido pelo Tribunal à Vara de origem, em virtude do cancelamento do CPF do exequente. Asseveram que tal cancelamento ocorreu em face do óbito do autor, razão pela qual o processo não pode ser extinto, mas sim suspenso, na forma do art. 265, inciso I do CPC, até a localização e habilitação dos sucessores, para posterior expedição de requisição de pagamento do crédito devido.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 312.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão aos apelantes, porquanto a r. sentença de fl. 302 houve por bem julgar extinta a execução em face do pagamento do débito efetuado pelo INSS, à fl. 277/285, bem como pela ausência de manifestação das partes.

Contudo, da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que efetivamente não houve pagamento para o autor Antonio Pinto, do valor apurado no cálculo de fl. 187, em razão da requisição de pequeno valor não ter preenchido os requisitos da Resolução 373/04 do CJF, por motivo de cancelamento de seu CPF, conforme se observa dos documentos de fl. 231/232.

Assim, deve a execução prosseguir em relação às eventuais diferenças devidas ao exequente Antonio Pinto, ressalvando que em razão do óbito do autor, noticiado à fl. 307/310, foi efetivada a habilitação de Irene Ema Miranda Catarino, por decisão de fl. 350/351.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação dos exequentes**, para determinar o prosseguimento da execução em relação às eventuais diferenças devidas ao autor Antonio Pinto, sucedido por Irene Ema Miranda Catarino.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.063386-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILZA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00110-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ILZA DE FATIMA GONÇALVES, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, para declarar certo o montante de R\$ 2.596,88, descrito a fls. 211. Diante da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência de correção monetária até o pagamento em setembro de 2003 e, de juros de mora a partir da conta até a data da entrada no orçamento para pagamento, ou seja, de julho de 2000 a junho de 2002, para o pagamento no exercício seguinte. Aduz a existência de saldo remanescente em seu favor no valor de R\$ 7.316,48. Requer o provimento do presente apelo, a fim de ser reformada a decisão de fls. 219/220, permitindo-se a execução do saldo remanescente, nos mesmos autos, devendo ser pago via precatório complementar, nos moldes do art. 100 da CF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário,

que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WLADEMIR TRINDADE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00142-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 204/205, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, conforme se constata do extrato de fl. 134, o precatório foi autuado neste Tribunal em 20.04.2005, e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 20.01.2006 encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002786-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 313/324, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno foi expedido em 26.06.2007 (fl. 250), tendo seu pagamento ocorrido em 26/07/2007 (fl. 256). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.004379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARILZA NUNES

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso será aplicada correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento.

Agravo retido interposto pelo réu às fl. 62/67 em que alega incompetência absoluta do Juízo estadual para apreciação da lide e sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, devendo a autora promover a citação da União Federal.

Em sua apelação, o Instituto objetiva a reforma da sentença aduzindo que não restou comprovada nos autos a incapacidade da autora para os atos da vida civil, tampouco a sua hipossuficiência econômica, havendo manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e art. 4º, IV, do Decreto 6.214/07. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial; a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou, em não sendo atendido, sua redução para 10% (dez por cento) do valor da causa e a exclusão da multa imposta.
Contra-razões de apelação às fl. 230/235.

Em seu parecer de fl. 240/257, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pelo não conhecimento do agravo retido do réu e pelo desprovimento da sua apelação e da remessa oficial.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 221/223, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 62/67, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

Io do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Restou devidamente comprovado através do laudo médico-pericial (fl. 152/157) que a autora padece de *retardo mental leve*, sendo incapaz para qualquer atividade de trabalho e necessita de auxílio permanente de terceiros.

Preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 29.08.2005 (fl. 168/170), a autora não tem rendimento algum. Ainda que se considere como sendo de parentesco a relação que mantém com a família que a acolheu após o abandono materno ocorrido na infância, tal adoção nunca foi formalizada. Ademais, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, as pessoas que residem com a autora não são consideradas integrantes do seu núcleo familiar. Conclui a assistente social: *A Sra. Isabel Marilza não possui meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois não possui família, estando apenas sob o cuidado de pessoas conhecidas.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a demandante, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.04.2000, fl. 09), tendo em vista que o laudo médico-pericial foi enfático em atestar o caráter congênito da enfermidade da autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, não se aplica a imposição de multa à autarquia.

Ressalto, por fim, que o Juízo *a quo* deverá proceder a regularização da representação processual da autora, com a inclusão de curador especial nos autos, como requerido pela i. representante do *Parquet* Federal em seu parecer (fl. 254).

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial**. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.004383-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ATAIDE MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais e insalubres, estas na função de mecânico/tratorista. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Contudo, foi isentada do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 65/70.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que há nos autos razoável início de prova material, demonstrando a sua atividade rural nos períodos de 01.08.1962 a 30.12.1969, 01.01.1969 a 10.06.1975, 01.07.1975 a 16.05.1978, 26.05.1979 a 04.11.1980 e de 06.11.1983 a 30.09.1987. Aduz, outrossim, que o laudo pericial acostado à fl. 105/111 comprova o direito ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado a partir de 16.08.1988, na função de tratorista. Requer, dessa forma, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a condenação da Autarquia em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 65/70, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 1º.08.1950, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 01.08.1962 a 30.12.1969, 01.01.1969 a 10.06.1975, 01.07.1975 a 16.05.1978, 26.05.1979 a 04.11.1980 e de 06.11.1983 a 30.09.1987 e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais a partir de 16.08.1988, na qualidade de tratorista. Como consequência, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 08.03.1974, em que está qualificado como lavrador (fl. 13), bem como certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dando conta que, na época de sua inscrição como eleitor (19.08.1968), o demandante declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 15). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Entretanto, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou eficaz apenas em relação a parte do período postulado pelo autor, tendo em vista que as duas testemunhas arroladas (fl. 171), somente o conheceram no ano de 1979, quando ele foi morar na Fazenda Eldorado, pertencente ao senhor Jorge Kulgeman. Ademais, segundo os depoimentos, o demandante teria trabalhado na referida propriedade até o final de 1980.

Assim, considero que restou comprovado, através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, apenas o labor rural prestado pelo requerente no período de 26.05.1979 a 04.11.1980.

Por outro lado, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003, ante a ineficácia da prova testemunhal, é possível considerar comprovado o exercício de atividade rural relativo aos anos a que se refere a prova material acostada aos autos, quais sejam, 1968 e 1974.

Oportuno salientar que o certificado de dispensa da incorporação expedido em 12.06.1978 (fl. 12), bem como a certidão de nascimento da filha do autor, cujo assento foi lavrado em 19.08.1986 (fl. 14), não cumprem a função de prova material plena ao ano a que se referem, uma vez que nesses documentos não há qualquer alusão à profissão do requerente.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1974 a 31.12.1974 e 26.05.1979 a 04.11.1980, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fl. 95), na qual está registrado que ele laborou a partir de 16.08.1988 como tratorista, junto à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho.

O laudo judicial (fl. 105/111), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia no local em que o autor trabalhou como tratorista, e concluiu que a atividade por ele desempenhada se enquadra como insalubre, nos termos do Código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, até a data de 05.03.1997.

Frise-se, ademais, que a atividade de tratorista agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA AGRÍCOLA REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

7. Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, dispondo que: "Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79". (...)

(...)

(TRF 3ª R, Proc. 200603990414371, UF: SP, AC - 1153310, Desemb. Antonio Cedeno, Órgão julgador 7ª T, DJU: 19.11.2008).

Tendo em vista que meu entendimento é no sentido de que possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como insalubre nos decretos regulamentadores até

10.12.1997, deve ser tido por especial, convertendo-se pelo fator de 1,40, o período de 16.08.1988 a 10.12.1997, em razão do exercício da atividade profissional de tratorista agrícola.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 85/101) e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza **23 anos, 07 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 25 anos, 07 meses e 01 dia até abril de 2009** (data do recolhimento da última contribuição previdenciária), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão, não alcançando tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício almejado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de condenar o réu a averbar o labor rural desempenhado pelo autor nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1974 a 31.12.1974 e 26.05.1979 a 04.11.1980, bem como o exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de 16.08.1988 a 10.12.1997, totalizando o autor 25 anos, 07 meses e 01 dia até abril de 2009 (data do recolhimento da última contribuição previdenciária). Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.12.006096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS MESSINETTI e outros

: DOMINGOS DE LIMA

: GERALDO RODRIGUES

: VERA LUCIA ALVES STEFANO

ADVOGADO : CARLOS CESAR MESSINETTI e outro

SUCEDIDO : DOMINGOS REGINALDO STEFANO falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, com correção dos salários de contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao autor Domingos Reginaldo Stefano, sucedido por sua esposa Vera Lúcia Alves Stefano, e julgou parcialmente procedente a ação, com relação aos autores Antonio Carlos Messinetti e Domingos de Lima, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI dos benefícios da aposentadoria por tempo de serviço por eles percebidas, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei nº 6.899/91, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Sem condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que os benefícios previdenciários dos autores, foram concedidos em 28.03.1995, 06.06.1995 e os períodos básicos de cálculos compreenderam os recolhimentos efetuados entre 03/1992 a 02/1995, 06/1992 a 05/1995 (fls. 18 e 25), respectivamente, alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, APELREE 2007.03.99.013560-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24/03/2009, DJ 07/04/2009), pelo que, também nesse ponto, deve ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, para fixar, tão-somente a correção monetária e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres. Não houve condenação em honorários advocatícios, face à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, aduz o demandante, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Renomax Eletromecânica Ltda. (13.05.1975 a 08.02.1976) e Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S/A (01.08.1978 a 18.02.1998), bem como ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, em todo o período, até o efetivo pagamento. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a, no mínimo, 20% sobre o montante apurado desde a DER até o trânsito em julgado da decisão ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação, abrangendo, em um ou outro caso, um ano das parcelas vincendas.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis*, o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.06.1954, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 13.05.1975 a 08.02.1976, junto à empresa Renomax Eletromecânica Ltda. e de 01.08.1978 a 18.02.1998, na firma Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S/A, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (18.02.1998).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

No caso dos autos, foi apresentado formulário de atividade especial (antigo SB-40, fl. 28), pelo qual a empresa Renomax Eletromecânica Ltda. informa que o autor, no período de 13.05.1975 a 08.02.1976, trabalhava no setor industrial, executando serviços de cortes, furos, retirando rebarbas em chapas de ferro e aço com ferramentas elétricas e manuais, com exposição a poeiras metálicas, gases e fumaças. Desse modo, tenho que o referido intervalo deve ser reconhecido como especial, face à exposição a agentes tóxicos inorgânicos, conforme Código 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por sua vez, o laudo judicial (fl. 353/359), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia na empresa Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S/A, concluindo que o autor, em suas funções diárias, ingressava de forma habitual e permanente em locais energizados - onde havia correntes elétricas acima de 10.000 Volts (Alta tensão) (fl. 357), caracterizando seu trabalho como perigoso.

Ressalto que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim sendo, também deve reconhecido como especial e convertido em tempo de serviço comum o período de 11.08.1978 a 18.02.1998, em razão da exposição à eletricidade, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade São Paulo S/A, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Sendo assim, convertendo-se o períodos mencionados de especiais para comuns e somando-os ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, consoante os dados constates do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor atinge **30 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço até 18.02.1998, data do requerimento administrativo.**

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser estabelecido desde a data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial desta Turma (18.02.1998, fl. 203).

Observo que, ajuizada a presente ação em 12.07.2002 (fl 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 13.05.1975 a 08.02.1976 e 11.08.1978 a 18.02.1998, totalizando o demandante o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.02.1998, data do pedido administrativo. Honorários arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Alceu Silveira dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** (30 anos, 07 meses e 21 dias), com data de início - DIB em 18.02.1998, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002486-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SILVANA PARDINI GIMENES e outros
: JOAO VICTOR GIMENEZ incapaz
: MARCOS VINICIUS GIMENEZ incapaz
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOSO e outro
REPRESENTANTE : SILVANA PARDINI GIMENES
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Silvana Pardini Gimenes e outros em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 18.10.2000.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogou a decisão de fls. 81/83, que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigarem os autores sob as benesses da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência da participação do Ministério Público. No mérito, sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos o vínculo trabalhista do falecido até o seu óbito, razão pela qual requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento de uma só vez de todos os benefícios em atraso, com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação e pela fixação do termo inicial do benefício, quanto aos menores impúberes, à data do óbito (18.10.2000) e, quanto à viúva, à data do requerimento administrativo (09.08.2002).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação da qualidade de segurado, a autora demonstrou nos autos que foi julgada procedente a reclamação trabalhista para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o falecido e "Júlio Arrojo Gimenez" no período de 01.09.1999 a 17.10.2000 (véspera do óbito) e determinar a anotação em sua CTPS. Consta ainda dos autos a cópia desse registro na CTPS do falecido (fls. 17), bem como registro de empregado em nome do *de cujus*, onde consta a admissão em 01.09.1999 (fls. 19), além de comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador no período (fls. 21/48) e boletim de ocorrência que relata o latrocínio que originou a morte do *de cujus* enquanto trabalhava como motorista (fls. 61/65).

Presente, portanto, início de prova material da qualidade de segurado do falecido corroborado pela prova oral (fls. 140/141), a ensejar a concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça:

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A FILHA MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo esta Corte competência para apreciar decisão da Justiça Laboral, nem em grau recursal, nem originariamente em ação rescisória, não cabe qualquer apreciação de valor sobre o decisum daquela Justiça que, não sendo rescindido, opera em sua plena eficácia a força da *res judicata*.
2. Sendo a pensão por morte um direito constitucionalmente garantido, deve ser restringido tão-somente em não havendo dependentes do segurado falecido.
3. A qualidade de dependente econômica, ostentada pela autora, ora apelada, na condição filha, é presumida e está prevista art. 16, I, da Lei 8.213/91.
4. No caso presente, a pensão pretendida foi inicialmente requerida, na via administrativa, pela viúva do falecido, e mãe da autora, que, em não conseguindo o deferimento pretendido, pleiteou judicialmente referido benefício em nome de sua filha menor.

5. Considerando, entretanto, que a Lei Previdenciária, no inciso I, do art. 16, inclui como beneficiários do instituidor da pensão, sem qualquer grau de hierarquia ou preferência, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não há como, no caso presente, deixar de conceder-se tal benefício a ambas, vale dizer, à viúva e à filha menor, cujo pagamento deverá obedecer rateio entre ambas (50% para cada uma).

6. E não se diga que tal concessão seria extra petita, atendendo que tal fixação, apenas, está adequando o deferimento do benefício ao comando legal atinente à matéria.

7. *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fl. 67).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega o recorrente que o reconhecimento do tempo de serviço, homologado pela Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha participado do processo trabalhista, não há que se falar em início razoável de prova material hábil à concessão de pensão por morte.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/2/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença, senão vejamos:

"(...) Merece ser acatado o pleito inicial, haja vista que a anotação na Carteira de Trabalho realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova em contrário, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado à empresa. Veja a esse respeito as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)" (fl. 41).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista detém presunção de verdade dos fatos, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso). (STJ, REsp nº 1.053.547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

- Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AC 2002.61.07.001065-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 16.06.2008, un. DJ 02.07.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2002.61.13.001554-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 09.08.2005, un., DJ 14.09.2005).

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 08/10), que a parte autora é composta pelo cônjuge e pelos filhos menores do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado, portanto, na data do requerimento administrativo (09.08.2002 - fls. 52). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Com relação aos menores, devido ao fato de não correr a prescrição contra eles, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 69).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados SILVANA PARDINI GIMENES, MARCOS VINÍCIUS GIMENEZ e JOÃO VICTOR GIMENEZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.08.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 52) para a primeira e DIB 18.10.2000 (data do óbito - fls. 12) para os demais, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILVANDO FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 31.12.1966 a 31.12.1968, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum 07.07.1994 a 06.02.1998, laborado na Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - Cobrac, totalizando 24 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço até 26.06.2003, data do requerimento administrativo. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por ausência dos requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 1958 a 1968, na Fazenda Lafaiete; que devem ser considerados especiais os períodos em trabalho em posto de gasolina de 01.05.1976 a 22.06.1977, de 07.03.1994 a 06.02.1998, e de 18.03.2002 a 11.02.2003. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.06.2003, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, sustenta o réu que o autor não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural em todo o período, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que no período de 07.07.1994 a 06.02.1998 utilizou equipamento de proteção individual que reduziu a exposição ao ruído a níveis inferiores aos limites legais, não se justificando o enquadramento especial.

Contra-razões de apelação do réu (fl. 174/180). Contra-razões do autor (fl. 191/193)

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.09.1948, a averbação de atividade rural de 1958 a 1968, em regime de economia familiar, na Fazenda Lafaiete, e a conversão de atividade especial em comum de 07.07.1994 a 06.02.1998, Cooper. Agro Pecuária do Brasil Central - Cobrac, de 18.03.2002 a 26.06.2003, Auto Posto Aviação Araçatuba Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.06.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, dispensado em 31.12.1966, por residir em zona rural (doc.13), título de eleitor na qual consta exercer a profissão de lavrador e residência na Fazenda Lafaiete (17.04.1967; doc.14) e certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador (1969; fl.12), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior à data de sua emissão, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Apresentou, ainda, documento do INCRA relativo ao imóvel rural, Fazenda Lafaiete, de propriedade de Alvinho Bernardino Seichas, para quem o autor teria trabalhado (1967; fl.19). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Apresentou, ainda, carteira profissional emitida em 04.11.1969 na qual consta contrato de trabalho como rurícola de 06.06.1968 a 04.05.1973, na Fazenda Major Prado, de propriedade de Nelson de Almeida Prado, constituindo tal documento prova plena ao período a que se refere e início de prova material do histórico profissional do autor.

Em depoimento pessoal (fl.108/109) o autor afirmou que trabalhou na Fazenda Lafaiete, juntamente com os pais e os irmãos, sem concurso de empregados, informou que a propriedade pertencia ao Dr. Lafaiete, que posteriormente arrendou-a para Alvinho Seichas, que por sua vez arrendou cerca de quatro alqueires ao pai do requerente, e o restante para outras sessenta famílias, sendo que todas entregavam cerca de 20% da produção ao sr. Alvinho.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 110/111, Alcides Bernardino Seichas, filho de Alvinho Bernardino Seichas, afirmou que o pai foi proprietário da Fazenda Seichas, também denominada Fazenda Lafaiete, de quinhentos alqueires, sendo que ali trabalhavam diversas famílias, como arrendatários, dentre eles o autor, juntamente com a família, que passaram a morar na aludida propriedade em 1958 ali permanecendo por cerca de dez anos, quando o autor saiu para ir trabalhar no "Almeida Prado". No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 112 ao afirmar que passou a residir na Fazenda Major Prado em 1963, vizinha à Fazenda Lafaiete, onde o autor já ali trabalhava, juntamente com a família, sendo que permaneceu na aludida propriedade até 1968, quando passou a trabalhar com o depoente na Fazenda Major Prado. Destarte, o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, até 05.06.1968, véspera do vínculo empregatício em CTPS (doc.21).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 14.09.1958 a 13.09.1962 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 14.09.1948, completou 14 anos de idade em 14.09.1962, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **14.09.1962 a 05.06.1968**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, mantidos os termos da r. sentença que determinou a a conversão de atividade especial em comum de 07.07.1994 a 06.02.1998, laborado na Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - Cobrac, na função de mecânico de

manutenção, por exposição a graxa e outros hidrocarbonetos, conforme laudo pericial trabalhista (fl.54/65), código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 18.03.2002 a 04.09.2003, em que o autor exerceu a função de vigilante, no Auto Posto Aviação Araçatuba Ltda, tendo em vista que apenas a anotação em carteira profissional (doc.52), é insuficiente para comprovar o exercício de atividade especial tendo em vista que as atividades exercidas após 10.12.1997, dependem da comprovação por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico profissional, nos termos da Lei 9.528/97.

Não conheço do pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 01.05.1976 a 22.06.1977, por ser questão nova, sob pena de ofensa ao disposto no art. 128 e 460, ambos do C.P.C.

No que diz respeito à concessão da aposentadoria, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **32 anos e 06 dias até 15.12.1998, e 33 anos, 03 meses e 16 dias até 26.06.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, nascido em 14.09.1948, contava, à época do requerimento administrativo, com mais de 53 anos de idade.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 26.06.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.06.2003; fl.66), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (11.09.2003) e requerimento administrativo (26.06.2003).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença em período posterior ao termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço (CNIS, ora anexado), tais valores devem ser compensados à época da liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu, e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural de 14.09.1962 a 05.06.1968, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 32 anos e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 03 meses e 16 dias até 26.06.2003. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.06.2003, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILVANDO FREITAS OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.06.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AURELIO COTULIO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais e insalubres. Não houve condenação em custas, honorários advocatícios e periciais, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que há nos autos razoável início de prova material contemporâneo ao período em que alega ter desempenhado atividades rurais sem registro em CTPS e que também comprovou seu direito a ter todo o lapso trabalhado sob condições especiais convertido para tempo comum. Requer, dessa forma, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.06.1950, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 15.09.1964 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 31.12.1971 e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 18.11.1976 a 16.12.1980, 13.05.1981 a 24.10.1981, 21.01.1982 a 06.01.1983, 04.04.1983 a 07.06.1984, 07.01.1985 a 28.01.1987, 28.07.1987 a 28.11.1987 e 25.04.1988 a 31.07.1993, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 29.09.1973 (fl. 35), cópia de seu título eleitoral, expedido em 07.08.1968 (fl. 86) e cópia de seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 12.06.1972 (fl. 87), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 256 afirmou que conheceu o autor no ano de 1965, ao chegar na Fazenda Neblina, e que o demandante já trabalhava nessa propriedade, plantando café, arroz e milho, juntamente com seus familiares, tendo ali permanecido até o ano de 1972.

A testemunha de fl. 463, por sua vez, asseverou conhecer o requerente desde 1964, quando seu pai adquiriu propriedade na qual o autor morava, juntamente com sua família, e trabalhava como meeiro, cultivando café. Segundo o depoimento, o autor permaneceu nesse imóvel por pelo menos mais seis anos.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **15.09.1964 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 31.12.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fl. 229/240), na qual está registrado que ele laborou como tratorista nos intervalos de 13.05.1981 a 24.10.1981, junto à Cia. Agrícola Nova América - CANA, na Fazenda Nova América, e 21.01.1982 a 06.01.1983, junto ao empregador Mauro Cândido de Souza Dias, na Fazenda Canadá. Assim, esses interregnos devem ser tido por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, em razão do exercício da atividade profissional de tratorista.

Frise-se que a atividade de tratorista agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA AGRÍCOLA REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.
(...)

7. Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, dispondo que: "Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79". (...)

(...)

(TRF 3ª R, Proc. 200603990414371, UF: SP, AC - 1153310, Desemb. Antonio Cedenho, Órgão julgador 7ª T, DJU: 19.11.2008).

Quanto aos demais períodos, deixou a parte autora de apresentar quaisquer formulários ou laudos técnicos informando sobre as atividades supostamente exercidas sob condições especiais.

O magistrado *a quo*, não obstante, determinou a realização de prova pericial, tendo sido realizada vistoria junto a alguns dos ambientes de trabalho da parte autora.

Os laudos judiciais (fl. 156/159, 160/169 e 171/196), produzidos por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, demonstram resultado da perícia efetuada em alguns dos locais em que o autor trabalhou, concluindo o seguinte:

1. Na empresa Racimec (período de 04.04.1983 a 07.06.1984), não foram encontrados elementos que permitam chegar a alguma conclusão.
2. Na empresa Metal Leve S/A (período de 18.11.1976 a 16.12.1980), não mais existem atividades idênticas ou similares às que o autor exercia, de modo que tampouco foram encontrados elementos que permitam chegar a alguma conclusão.
3. Na empresa Poly-Vac S/A Ind. Com. de Embalagens (período de 07.01.1985 a 28.01.1987), as atividades desenvolvidas pelo autor não foram consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a insalubridade de todos os períodos em que alega ter laborado sob condições especiais, devem ser convertidos pelo fator de 1,40, apenas os intervalos de 13.05.1981 a 24.10.1971 e 21.01.1982 a 06.01.1983, em razão do exercício da atividade profissional de tratorista agrícola, previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme documentos de fl. 88/91 e dados constates do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza **26 anos, 06 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 04.04.2000** (data do requerimento administrativo) e **27 anos e 02 meses e 17 dias até 14.03.2008** (data do término do último vínculo empregatício), insuficientes à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de determinar a averbação da atividade rural nos períodos de 15.09.1964 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 31.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), bem como a conversão para comum do tempo de serviço desempenhado em condições especiais nos intervalos de 13.05.1981 a 24.10.1971 e 21.01.1982 a 06.01.1983, totalizando o autor 26 anos, 06 meses e 16 dias até 15.12.1998 e 04.04.2000 (data do requerimento administrativo) e 27 anos e 02 meses e 17 dias até 14.03.2008 (data do término do último vínculo empregatício). **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, pois não implementado o período mínimo previsto no artigo 52 da LBPS. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AURELIO COTULIO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O laudo judicial, protocolado em Juízo em 13.09.2005 (fl. 65/66), atesta que o autor, nascido em 15.06.1950, padece de dores nas costas, sem incapacidade para o trabalho ou limitação para o exercício de suas funções profissionais habituais, podendo, inclusive, desempenhar tarefas que demandem esforço físico.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que o autor, apesar da algia que afirma lhe acometer, não se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (g.n.)

Assim, entendendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADILSON PRENDIM
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 163.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 22.06.2007 (fl. 125), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 141) encontram-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o valor depositado em favor do exequente foi corretamente atualizado na forma retro-mencionada, bem como o precatório foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ANTONIO JOAO CHAPSKI e outros

: JORGE LUIZ CASTELLO

: MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO
: HILDEBERTO CARLOS AMANCIO
: CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE
: NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA
: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PARTE AUTORA : LUIS ALBERTO ORSI SAVAZONI e outro
: MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, com atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários de contribuição, observado o § 3º do art. 21, da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, bem como proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, na forma do Provimento COGE nº 64/2005, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, observada a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que os benefícios previdenciários dos autores, foram concedidos em 04.01.1995, 14.03.1995, 23.02.1995, 07.12.1994, 31.01.1995, 12.04.1995, 22.12.1994, 17.02.1995, 09.11.1994 e os períodos básicos de cálculos compreenderam os recolhimentos efetuados entre 12/1991 a 12/1994, 11/1991 a 10/1994, 02/1992 a 01/1995, 12/1991 a 11/1994, 01/1992 a 12/1994, 04/1992 a 03/1995, 12/1991 a 11/1994, 11/1991 a 10/1994 (fls. 121/122, 22, 33, 117/119, 54, 65, 76, 88, 101), respectivamente, alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 142).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.004993-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANANIAS LOVEIRA

ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 13.06.1978 a 31.07.1981 e de 02.05.1983 a 31.03.2003, ambos laborados na EMBRAPA, totalizando 36 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço até 16.04.2003. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.04.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, nos termos do art.20, §3º e 21 do C.P.C., e Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, nulidade da sentença por julgamento "ultra petita" a teor do art. 460 do C.P.C., pois condenou o apelante a benefício diverso daquele pleiteado na petição inicial, aposentadoria especial, que apresenta requisitos distintos da aposentadoria por tempo de serviço; a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; a

impossibilidade da conversão após 28.05.1998, vedada pela Lei 9.711/98; e que a partir de 28.04.1995 não mais se admite o enquadramento por categoria profissional, devendo estar comprovada a exposição efetiva aos agentes nocivos. Sustenta que excluídos os períodos de atividade especial a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 214/217).

Noticiada à fl. 206 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.02.1955, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 29.12.1977 a 31.07.1981 e de 02.05.1983 a 16.04.2003, laborados na empresa Embrapa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 16.04.2003, data do requerimento administrativo.

Não se vislumbra o vício processual apontado pelo apelante no que diz respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o Juízo *a quo* atendeu o pedido formulado na inicial, qual seja, o de reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais, concedendo-lhe a respectiva aposentadoria.

Ademais, ambos os benefícios possuem a mesma natureza e a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada, em 19.11.2003, no Juizado Especial Federal Previdenciário que declinou da competência, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal (decisão à fl. 75/76).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos mantidos os termos da r. sentença quanto à conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.06.1978 a 31.07.1981 e de 02.05.1983 a 31.03.2003, nos quais o autor desempenhou a atividade de auxiliar de laboratório, no setor de sanidade animal, cujos serviços consistiam em coletar amostras de fezes, vísceras, sangue e limpeza de materiais não descartáveis, e auxiliar a necropsia de animais, exposto a agentes biológicos e químicos, conforme laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário emitidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Gado de Corte (fl.20/26 e fl.153/156), atividade e agentes nocivos previstos no código 1.3.1, 1.3.2, anexo I, do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 02 meses e 18 dias até 15.12.1998, 36 anos, 03 meses e 09 dias até 16.04.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 16.04.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na

forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.04.2003; fl.98), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Previdenciário (10.11.2003) e a decisão de indeferimento administrativo (06.06.2003; fl.48/49).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para que os juros de moram incidam na forma cima explicitada e que no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANANIAS LOVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 16.04.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001242-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, equivalente a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada, em razão do nascimento de seu filho - Alisson Ferreira Machado - ocorrido em 17.11.2001. As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais.

A autarquia ré insurge-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, requerendo sua redução para 10% (dez por cento) da condenação.

Contra-razões de apelação às fl. 74/76

Noticiado o pagamento do benefício à autora, realizado através de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 82).

Após breve relatório, passo a decidir.

Resignando-se o réu quanto ao preenchimento, pela autora, dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade, cinge-se a presente decisão à questão relativa à verba honorária advocatícia arbitrada pelo Juízo *a quo*.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade devido à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON LOBATO ATANES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/112.752.703-4), por não restar caracterizada a exposição em todo o turno de trabalho ao ruído acima dos limites legais. Sem condenação em custas e aos ônus de sucumbência tendo em vista ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que de 05.05.1969 a 19.05.1998 trabalhou no Prédio da Diretoria das Operações Portuárias - DIROP, na Cia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, exposto a agentes químicos, e a ruído de 85,6 decibéis, com picos de 93,3 decibéis, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro e

médico do trabalho e homologado pelo Subdelegado do Trabalho em Santos em 16.12.1998, e que a elaboração do laudo deveu-se à exigência prevista no art. 58 da Lei 8.213/91, sendo antecedida de Mesa Redonda entre o Sindicato, o INSS, a empresa Codesp, e representantes do Ministério do Trabalho. Sustenta que não deve prevalecer laudo técnico emitido pela empresa em 2005, cujas conclusões estão em total discordância com o laudo anterior elaborado e homologado pelo Ministério do Trabalho. Requer, por fim, a revisão do benefício, com a inclusão da conversão de atividade especial em comum, e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão fl.160).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.06.1947, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 03 meses, 11 dias; carta de concessão à fl.23), o reconhecimento do exercício sob condições especiais de 05.05.1969 a 19.05.1998, em que trabalhou como escriturário e assistente técnico administrativo, no Prédio da DIROP, na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, com conseqüente de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Quanto ao nível de ruído, apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que o formulário de atividade especial (SB-40 fl.29) e o laudo técnico coletivo elaborado em 21.01.1998, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Administração em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários do Serviço Portuário do Estado de São Paulo (fl.64/113), comprovam que os trabalhadores que exerceram atividade no Prédio do Tráfego ou DIROP, estavam expostos a diversos agentes químicos e a ruídos médios de 85,6 decibéis. Consta, ainda, comunicação expedida pela Companhia Docas de São Paulo - CODESP, endereçada à gerente executiva do INSS em Santos, ratificando o laudo técnico coletivo e os termos da mesa redonda da qual foram participantes representantes da Codesp, do Sindicato, do INSS e do Ministério do Trabalho.

O Parecer do Subdelegado do Trabalho de Santos (fl.114/116) que homologou, em 16.12.1998, o referido laudo, atestou que o ambiente interno nas instalações do Prédio do Tráfego oscilava de 83 a 85 decibéis, pois se localizava no interior da zona primária do porto, próximo à atividade portuária de carga e descarga de navios, e que embora as janelas do prédio se encontrassem quase sempre fechadas, o sistema (caixilhos de vidro, janela, alvenaria) não era perfeitamente vedado, e salientou que as condições existentes à época da elaboração do laudo não refletem a intensa movimentação de cargas de tempos atrás.

Em resposta ao ofício do magistrado de primeira instância, a empresa emitiu, em 2005, formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico individual informando que o autor estaria exposto a ruído médio inferior a 80 decibéis. Todavia, uma vez que o autor trabalhou no Prédio do Tráfego, também denominado Prédio da DIROP, há que prevalecer as conclusões do perito e do Ministério do Trabalho quanto às condições insalubres de trabalho, à época da prestação dos serviços.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 05.05.1969 a 05.03.1997, laborado na Cia Docas de São Paulo, em razão da exposição a ruídos de 85,6 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Convertido o período de atividade especial de 05.05.1969 a 05.03.1997, acresce 11 anos e 01 mês, àquele já reconhecido administrativamente (31 anos, 03 meses e 11 dias; fl.75), totaliza o autor mais de **42 anos de tempo de serviço** até 14.05.1999, data do requerimento administrativo (fl.23).

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para 100% do salário-de-benefício.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.05.2004) e a data da concessão do benefício (14.06.1999; fl.23).

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 05.05.1969 a 05.03.1997, por exposição a ruídos acima de 81 decibéis, na Cia Doca do Estado de São Paulo, totalizando 42 anos e 01 mês de tempo de serviço até 14.05.1999, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 112.752.703-4), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSON LOBATO ATANES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 112.752.703-4), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.006406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, alterando a renda mensal inicial de Cr\$ 83.538,00 para Cr\$ 89.070,00, a partir da DIB: 10.03.1982, passando o coeficiente de cálculo de 89% para 95%. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a prescrição do direito à revisão, pois que o ato concessório não é relação jurídica de trato sucessivo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, motivo pela qual não faz jus o autor à revisão pretendida. Subsidiariamente, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, tendo em vista os ditames do art. 20, §4º do C.P.C.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.165/169).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, desde 10.03.1982 (carta de concessão; fl.45), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 07.05.1963 a 09.03.1982, na Cia Docas de São Paulo, e a conversão do benefício em aposentadoria especial - espécie 46, de forma que a renda mensal de Cr\$

83.538,00 seja alterada para Cr\$ 89.070,00, e o coeficiente de cálculo de 89% para 95%, a contar de 10.03.1982, data do requerimento administrativo, tendo em vista que protocolou em 01.08.1985, pedido de revisão administrativa e, até o momento da propositura da ação (28.06.2004), não havia recebido resposta da autarquia previdenciária.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS apresentou processo administrativo, no qual consta o deferimento da revisão efetuada em 20.07.1987 (fl.82 e fl.114), com a respectiva conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e na qual estabelece os critérios que alterariam a renda mensal de 89% para 95% .

Todavia, conforme Parecer da contadoria judicial (fl.22/27 e fl.69), que ora se acolhe, o INSS apenas efetuou a alteração no título do benefício para "aposentadoria especial" sem, contudo, proceder a revisão do valor da renda mensal, visto que da análise da evolução da renda mensal até o ajuizamento da ação, constata-se que o valor do benefício corresponde ao originalmente concedido à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sendo assim, no que diz respeito à atividade especial, a questão encontra-se incontroversa, tendo em vista que a autarquia reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora. De igual forma, incontroverso o direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com alteração do coeficiente de 89% para 95%, pois coincide com os termos da revisão administrativa (fl.114).

A prescrição argüida pelo réu, não atinge o direito da parte autora e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Cumpra salientar que não corre prescrição durante o curso de análise administrativa, conforme disposto no art. 4º do Decreto 20.912 de 06.01.1932.

Sendo assim, não há que se falar na incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que até o ajuizamento da ação (28.06.2004) não foi comunicada ao autor a decisão administrativa relativa à revisão protocolada em 01.08.1985 (fl.109). Nesse sentido, confira-se julgado do C.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001 p. 466)

Destarte, o autor faz jus à diferenças decorrentes da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde 10.03.1982, data da DIB (fl.94).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a

partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As diferenças decorrentes da revisão serão resolvidas em liquidação de sentença, compensado-se as parcelas pagas na via administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **convertida** a aposentadoria por tempo de serviço (NB:074.350.713-4) em APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 10.03.1982, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças decorrentes da revisão serão resolvidas em liquidação de sentença, compensado-se as parcelas pagas na via administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.007221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA MANTOVANELLI BRENHA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), nunca inferior ao salário mínimo, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Assegurada a revisão periódica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial em juízo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 19), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 20/117), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 118) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 155 e 241).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.04.1998 (fls. 155), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 1998 (fls. 201). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme dispõe o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 199/201) que a autora é portadora de artrose avançada de toda coluna vertebral, com cifose e rotações dos corpos vertebrais dorso-lombares. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à palpação e movimentação localizadas na região cervical dorsal e lombo-sacra, irradiando para o membro inferior esquerdo no dermatomo de L5, além de hipoestesia na face anterior da perna esquerda e halux esquerdo, com reflexos diminuídos. Aduz, ainda, que a flexão anterior da cabeça provoca dor na região lombo-sacra. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 1998. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 140).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e isentar a autarquia das custas e despesas processuais e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI TOMAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, equivalente a 4 (quatro) prestações de um salário mínimo cada, em razão do nascimento de sua filha - Adriene Tomaz Santana - ocorrido em 24.09.2001. A correção monetária será aplicada a partir do vencimento de cada parcela e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidirão a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença alegando que, ainda que haja início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela autora, não restou comprovada sua qualidade de segurada especial à data do nascimento de sua filha, sendo-lhe indevida a concessão do benefício de salário-maternidade.

Contra-razões de apelação às fl. 96/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade (art. 71, Lei 8.213/91) devido em razão do nascimento de sua filha, Adriene Tomaz Santana, ocorrido em 24.09.2001, conforme certidão de nascimento apresentada à fl. 11.

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 12/17), sendo que o último deles se deu entre 15.05.2000 e 30.11.2000, como trabalhadora rural empregada, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a). Observe-se, ainda, que tal vínculo consta da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - conforme extrato acostado pelo réu às fl. 91/92.

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *graça* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 30.11.2000 e o nascimento de sua filha ocorreu em 24.09.2001, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis.

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 59/60, que afirmaram conhecer a autora há cerca de 12 e 14 anos, respectivamente, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou como rurícola, garantindo, ainda, que durante a gestação de sua filha ela estava trabalhando na roça.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, considerando que o seu montante, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, observada a taxa de 1% (um por cento) ao ano, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO TOMAS DIAS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 15.04.1986 a 07.07.1987, na função de vigilante, na empresa Mendes Junior Engenharia. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/106.307.712-2), a contar da citação. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (certidão de fl.186).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 04 meses, 21 dias; carta de concessão à fl.66/67), a conversão de atividade especial em comum do período de 15.04.1986 a 07.07.1987, na função de vigilante, na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo

de serviço, de forma a passar o coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 82%, a contar de 25.04.1997, data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, o recálculo do salário-de-benefício de forma a computar apenas os salários-de-contribuição de abril de 1993 a março de 1997, período básico de cálculo.

Ausente recurso da parte autora quanto à revisão do período básico de cálculo, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se à atividade especial e a revisão do coeficiente de cálculo determinado na r. sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Conforme se verifica dos autos do processo administrativo, o autor apresentou formulário de atividade especial (SB-40 fl.27) no qual a empresa Mendes Júnior Engenharia Ltda informa que de 15.04.1986 a 07.07.1987, exerceu a função de guarda, portando arma de calibre 38, e era responsável pelo patrimônio da empresa.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu a especialidade da atividade exercida de 15.04.1986 a 07.07.1987, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7, II, do Decreto 53.831/64.

Cumprir destacar que o tempo de serviço *comum* relativo ao período de 15.04.1986 a 07.07.1987, que corresponde a 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, já foi computado em sede administrativa, conforme se verifica da contagem à fl.53 dos autos do processo administrativo, assim sendo, o objeto da ação refere-se tão-somente ao acréscimo do tempo de serviço relativo à *conversão* de tempo especial em comum, que corresponde a 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço.

Acrescidos os **05 meses e 28 dias** relativo à atividade especial, àquele já reconhecido em sede administrativa (**30 anos, 4 meses e 21 dias; fl.55 e fl.66/67**), totaliza o autor **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de serviço até 25.04.1997, data do requerimento administrativo.

Destarte, embora mantidos os termos da r. sentença, não há proveito econômico à parte autora, posto que acrescido o tempo de serviço relativo ao reconhecimento da atividade especial, permanece inalterado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço e, por conseguinte, não há alteração da renda mensal inicial.

De outro turno, verifico que o motivo da divergência entre a contagem acima mencionada e a contagem de tempo de serviço efetuada pela parte autora na petição inicial, na qual sustenta que a aludida conversão de atividade especial em comum totalizaria 32 anos de serviço, deve-se ao fato de a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não ter computado o vínculo empregatício de 10.06.1968 a 27.01.1970, laborado na Fábrica de Cigarros Flórida S/A, devido a pendências administrativas (fl.146/151), que, no entanto, não será objeto de análise nesta instância, pois ausente pedido quanto a esta questão na petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para excluir da condenação a obrigação de pagar diferenças relativas à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não houve alteração do coeficiente de cálculo do benefício, restando inalterada a renda mensal inicial. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : NENAD PAULO LUCIC e outros
: JOSEF LUCIC
: MARGARETH DE NEGRAES BRISOLLA
ADVOGADO : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO
SUCEDIDO : JOSIP LUCIC falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário, os autos subiram a esta E.Corte, por força do reexame necessário.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante se denota da certidão de óbito de fl. 68, o autor JOSIP LUCIC faleceu em 29.06.2004, portanto, antes da propositura da ação, cujo protocolo se deu em 04.08.2004.

Desse modo, os poderes outorgados pelo *de cujus* ao causídico (fl. 07) extinguíram-se, uma vez que com o advento morte, esses cessam imediatamente (artigo 682, inciso II, do Código Civil), não surtindo qualquer efeito eventual habilitação promovida nos autos.

A propósito, transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL.

I - Trazida aos autos certidão de óbito do autor PAULO DA ROCHA, anterior à data da impetração.

II - Morto o mandante e extinto o mandato, carecem os causídicos de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual.

III - No que respeita ao impetrante PAULO DA ROCHA, extinto o feito, sem julgamento de mérito, com esteio no Art. 267, IV, do CPC.

IV - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; AMS nº 211257; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Baptista Pereira; DJ de 13.11.2002, pág. 767)

Sendo assim, outra alternativa não resta senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 682, inciso II, do Código Civil, Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JULIO CESAR SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO RAGNER e outro
REPRESENTANTE : JANAINA DOS SANTOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação e arbitrou os honorários do advogado nomeado, Marcelo Aparecido Ragner, em R\$ 507,17, valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Res. 558/2007, deixando condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, em razão da justiça gratuita. Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (17.01.2003).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 212/218, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 03 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 130 e certidão de interdição de fls. 14, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Colhe-se do referido laudo que o autor é portador de hipertensão arterial grave e feocromocitoma ("tumor de células cromafins produtor de certos hormônios que podem causar hipertensão arterial"), patologias que o incapacitam de forma parcial e temporária, ante a possibilidade de cura mediante intervenção cirúrgica. Ressalta o perito médico que "por se tratar de portador infantil, pré-escolar, com

episódios de crises hipertensivas graves, faz-se prudente a abstinência da realização de exercícios e/ou esforços físicos vigorosos."

Consoante assinala o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 213/218: "*No tocante à hipossuficiência econômica, depreende-se do estudo social (fls. 145/151) que o autor, sua genitora e o padrasto moravam em um imóvel alugado, simples, de alvenaria, com piso rústico e com precária conservação.*

Sendo o requerente menor impúbere (nascido em 16/02/2002 - fl. 8) e deficiente, está impedido de exercer atividade remunerada. Segundo a genitora, a pensão alimentícia devida ao menor, no valor de R\$ 170,00 mensais, não tem sido paga pelo pai de JÚLIO. Ela, por sua vez, não pode trabalhar, devido à necessidade de cuidar do filho, uma vez que não conseguiu vaga para ele em creches e pré-escolas.

O padrasto do autor, Valcir José Alvarez, 32 anos à época do estudo, é deficiente físico e, embora em sua CTPS constasse remuneração de R\$ 450,00, decorrente de suposto trabalho como auxiliar de escritório, relatou ele que, em verdade, percebia apenas R\$ 150,00 de ajuda dada pelo irmão. Entretanto, breve consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em 30/04/2009 aponta que Valcir encerrou um vínculo empregatício com TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. em 14/07/2008 (a última remuneração era de R\$ 524,48) e, posteriormente, encerrou breve vínculo com Distribuidora de Bebidas Penacol Ltda. em 07/10/2008 (remuneração de R\$ 141/86 em outubro). Supõe-se, assim, que o padrasto não aufera renda.

(...)

Consta do estudo social que as despesas do grupo familiar eram compostas pelos gastos com medicamentos (R\$ 32,00, sendo que os remédios eram eventualmente fornecidos pelos médicos que acompanhavam o caso), alimentação (alimentos e frutas comprados, segundo a genitora do autor, de acordo com a disponibilidade financeira), aluguel do imóvel (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 40,00) e água (R\$ 40,00).

Dessa forma, resta demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, posto que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo de fls. 12 (30.08.2005 - NB 5056815205), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JULIO CESAR SANTOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.08.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MIGUEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (11.10.2006). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontados os valores que eventualmente tenha recebido administrativamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 243, foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 04.02.1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.10.2006 (fl. 92/94), conclui que o autor é portador de glaucoma com perda da visão total em olho direito (amaurose) e perda da visão parcial em olho esquerdo (campo visual tubular), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito que a incapacidade ocorreu aproximadamente no mês de abril do ano de 2005.

À fl. 201, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 29.03.2005, tendo sido reconhecida pelo réu a presença de sua incapacidade a partir de 03.03.2005. Entretanto, o benefício, foi negado, vez que o requerente teria contribuído até 14.10.1997, na qualidade de empregado, e reingressado em 03.01.2005, afastando-se em 03.03.2005, data em que fixada sua incapacidade, não restando preenchidos, portanto, os requisitos quanto ao cumprimento da carência e à manutenção da qualidade de segurado.

À fl. 111/112, foi acostada sentença homologatória da Justiça do Trabalho, pela qual reconheceu-se vínculo empregatício do autor, no período de 16.09.2003 a 25.09.2004, a qual presta-se como início de prova material do tempo de serviço em referência, devendo ser corroborada por prova testemunhal.

Com efeito, é assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AGRESP 960770 - 2007.01.36136-8/SE; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; j. 17.06.2008; DJ. 15.09.2008)

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 149/150, atestam que o autor trabalhava sem registro como torneiro mecânico, no período em referência, passando a apresentar problemas visuais, que se agravaram posteriormente.

Restaram preenchidos os requisitos no que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurado, já que reconhecido o vínculo empregatício do autor no período de 16.09.2003 a 25.09.2004 e determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela reclamada (fl. 112), tendo sido efetuado o requerimento administrativo em tela efetuado dentro do prazo estatuído no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (23.10.2006 - fl. 92/94), já que também sua qualidade de segurado não restava incontestado quando do requerimento administrativo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Antônio Carlos Miguel**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA
ADVOGADO : LUCINEIA APARECIDA RAMPANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FERNANDA GRAZIELA DE SOUZA e outros
: ANDREZA CRISTINA SOUZA
: ANDREIA FABIANA DE SOUZA PINGUELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do espólio de Geraldo de Souza, representado por sua esposa e filhas maiores, para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não deferida em vida ao "de cujus". Não houve condenação em custas e aos ônus de sucumbência.

Sustenta o espólio, preliminarmente, a legitimidade ativa, pois o pedido não se restringe à concessão de aposentadoria, mas sim às prestações devidas entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do "de cujus" Geraldo de Souza. No mérito, sustenta que deve prevalecer a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que, em 15.07.1999, reconheceu o direito do segurado à conversão de atividade especial em comum na função de padeiro, por exposição a calor, e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.08.1997, tendo em vista que decisão da 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência, proferida em 07.11.2003, que deu provimento ao recurso do INSS datado de 03.07.2003, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, não está adequadamente fundamentada, e que o recurso do INSS foi interposto após 120 dias da ciência do acórdão proferido pela 13ª Junta da Previdência Social, época em que as apelantes, já na condição de herdeiras, aguardavam tão-somente a liberação das prestações em atraso.

Contra-razões de apelação (fl.233/236).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Trata-se de ação proposta pelo espólio de Geraldo de Souza, representado pela viúva e filhas, pensionistas do "de cujus", falecido em 27.05.2001 (fl. 25), objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente pagamento das prestações relativas ao período de 29.08.1997, data do requerimento administrativo, a 27.05.2001, data do óbito.

O espólio, representada por Maria de Lourdes Buosi Silva, viúva de Geraldo de Souza, e suas filhas, recebem o benefício de pensão por morte (carta de concessão fl.25) tendo em vista que o "de cujus" manteve a qualidade de segurado na condição de empregado até o óbito, conforme dados do CNIS, ora anexado.

Alegam as apelantes serem as únicas e legítimas herdeiras do segurado falecido, o qual não recebeu em vida as prestações de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual possuem legitimidade para postular o seu pagamento.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 os valores não recebidos em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (carta de concessão à fl.25), assim, uma vez que, à época do seu falecimento, o segurado estava no aguardo da conclusão de processo administrativo (fl.42) que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e conseqüente pagamento das parcelas em atraso, é de se reconhecer a legitimidade ativa das apelantes para reclamar em Juízo o recebimento de tais parcelas. Nesse sentido, confirmam-se julgados do E.STJ:

Embargos de divergência em recurso especial. Previdenciário. Sucessores legítimos de ex-titular de benefício. Valores não recebidos pelo de cujus. Legitimidade. Art. 112 da Lei 8.213/91. Dispensa de inventário/arrolamento. Poder Judiciário. Exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Entendimento. Súmula 213/TFR. Principiologia. Proteção ao segurado. Restrição legal. Inexistência. Embargos rejeitados.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo. (g.n.)

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(REsp-466.985, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.04.)

Processo civil. Previdenciário. Legitimidade dos sucessores do segurado. Valores não recebidos pelo de cujus. Art. 112 da Lei nº 8.213/91. A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, ex vi do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido.

(REsp-616.578, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.04.)

Do mérito

O falecido segurado requereu, em sede administrativa, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.07.1969 a 25.05.1977, de 01.07.1977 a 31.07.1983, de 01.11.1983 a 31.03.1985, e de 02.04.1990 a 29.08.1997, na condição de padeiro/fofreiro, por exposição a calor excessivo, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 29.08.1997, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No autos do processo administrativo, foram apresentadas a CTPS (fl.50/52) nas quais constam vínculos na função de padeiro/foveiro, e formulário de atividade especial (SB-40 fl.68) onde a firma Francisco Vieira - Panificadora informou que o "de cujus" trabalhava na sala de manipulação de pães, submetido a calor acima de 28 graus e à poeira de cinza das brasas provenientes de forno a lenha, sendo que as atividades desenvolvidas eram exclusivamente relacionadas à manipulação de massa e manuseio do forno. No mesmo sentido, o formulário de atividade especial (SB-40 fl.69) emitido pela Panificadora Jaraguá Ltda informando que o segurado tinha como atribuição preparar as massas para panificação, na sala de fornos, com exposição habitual e permanente a calor acima de 28 graus.

De outro turno, o laudo pericial juntado aos autos do processo administrativo, emitido pela Subdelegacia do Ministério do Trabalho de Campinas, em que se avaliou o local de trabalho de padeiro ocupado em panificadora de supermercado (fl.107/108), embora não se refira à empresa na qual o falecido segurado exerceu suas atividades, corrobora as informações contidas nos formulários (SB-40) de que o trabalhador que se ocupa exclusivamente da manipulação de massas em panificadora, caso dos autos, está exposto de forma habitual e permanente a calor acima dos limites legais, justificando a contagem especial prevista no Decreto 83.080/79.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1969 a 25.05.1977, de 01.07.1977 a 31.07.1983, de 01.11.1983 a 31.03.1985, todos laborados na função de padeiro/foveiro, na Panificadora Francisco Vieira, e de 02.04.1990 a 29.08.1997, padeiro/foveiro, na Panificadora Jaraguá Ltda, conforme código 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos de conversão de atividade especial, o falecido segurado Geraldo de Souza totalizou **36 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço até 29.08.1997**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o "de cujus" fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, com termo inicial em 29.08.1997, data do requerimento administrativo (fl.42), conforme pacífica jurisprudência.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente ação (01.09.2005) e a comunicação da decisão administrativa que reformou anterior julgado que fora favorável à pretensão do "de cujus" (04.03.2004; fl.161 e 171).

Não cabe ao espólio, representado por Maria de Lourdes Buosi Silva e outros, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus tão-somente às prestações relativas ao interregno de 29.08.1997, data do requerimento administrativo (fl.42) a 27.05.2001 (fl.25), data do falecimento de Geraldo de Souza, a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas, qual seja, do período de 29.08.1997 a 27.05.2001, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1969 a 25.05.1977, de 01.07.1977 a 31.07.1983, de 01.11.1983 a 31.03.1985 e de 02.04.1990 a 29.08.1997, por exposição a calor acima dos limites legais, e declarar que o falecido segurado Geraldo de Souza totalizou o tempo de serviço de 36 anos, 01 mês e 03 dias até 29.08.1997. Em consequência, condeno o réu a pagar ao espólio, representado por Maria de Lourdes Buosi Silva, as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 29.08.1997, data do requerimento administrativo, a 27.05.2001, data do óbito do segurado Geraldo de Souza. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000094-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, computando-se juros a contar da citação, de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício.

À fl. 153, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, o não cabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, até decisão final transitada em julgado.

Contra-arrazoado os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 171/175 e 178/180.

O d. Ministério Público Federal, opina, à fl. 185/187, pelo desprovimento do recurso de apelação do réu, bem como do recurso adesivo do autor, com a ressalva de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprido assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 06.11.1943, pleiteia o benefício de prestação continuada, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.09.2005 (fl. 86/89), concluiu que a autora é portadora de insuficiência cardíaca em tratamento, doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoartrose na coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

À fl. 15/29, bem como em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 27.01.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (65 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (12.09.2005 - fl. 89), quando constatada a incapacidade laboral da autora de forma definitiva.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar o percentual da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Elena Fonseca da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERENILSON MARTINS MOURAO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega o autor, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem

preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006289-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TERESINHA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO : MARILENA GAVIOLI HAND e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TERESINHA PEREIRA ALVIM em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte corrigindo-se todos os salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 no valor de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de, tendo o benefício originário da pensão da autora sido concedido em 21.01.1985, evidencia-se que somente foram utilizados no cálculo de seu benefício os salários de contribuição anteriores a setembro de 1985. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento das custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, preliminarmente, a inexistência de prescrição e decadência. No mérito, alega que na hipótese do benefício em pauta concedido em 1985, o reajuste deveria ser integral para os benefícios concedidos até abril de 1989. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do apelo. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

As preliminares argüidas se confundem com o mérito e serão analisadas como segue.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."[Tab]

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que a autora percebe o benefício pensão por morte oriunda de aposentadoria por idade concedida ao *de cujus* em 21.08.1985 (fls. 87), o que demonstra não ter a segurada direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, pois a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo daquele benefício teve por termo final o mês de agosto de 1985.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - IRSM - FEVEREIRO DE 1994.

I - O benefício de pensão por morte conforme disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 é calculado sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, assim o índice de 39,67% deve ser aplicado no benefício precedente, com reflexos na pensão.

II - Considerando que a aposentadoria do falecido possuía termo inicial em 2.9.1992, não é possível a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos seus salários-de-contribuição.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(AG 2006.03.00.082617-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24.04.2007, DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ALUDIDO MÊS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE) - FEITO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de pensão por morte cujo benefício originário iniciou-se em 1º de julho de 1983, não tem, a segurada, interesse processual em eventual declaração/condenação judicial do direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994, pois que a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo daquele benefício teve por termo final o mês de julho de 1983. Inteligência do artigo 3º, § 1º, da Lei 5890/73 (em vigor à época).

3. Predomina, na sistemática do Código de Processo Civil, que o interesse processual não se perfaz exclusivamente quanto à necessidade do provimento jurisdicional, mas também quanto à sua utilidade.

4. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado."

(AC 2003.61.06.012053-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.12.2004, DJU 27.01.2005)

Assim, deve ser mantida a sentença *a quo* que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA JESUS DOS SANTOS PANTOJO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 04.00.00044-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à autora os créditos atrasados referentes ao período de abril de 1997 a julho de 1999, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação. Deixou de acolher o pedido de condenação do INSS em indenização por perdas e danos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar os honorários de seus respectivos patronos, bem como a autora arcará, ainda, com metade das custas processuais, se e quando perder a qualidade de necessitada.

O réu, em suas razões de apelação, alega que a autora carece de interesse de agir, uma vez que não há resistência da autarquia em pagar os atrasados, sendo que o adimplemento ainda não se deu por ter sido submetido a auditoria administrativa. Pugna, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, considerando a demora demasiada na quitação dos valores atrasados.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se deduz dos autos, a autora, em 16.07.1999, requereu e obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, cuja data inicial (DIB) foi fixada em 01.04.1999. Entretanto, o réu iniciou o pagamento das parcelas mensais a partir de agosto de 1999, submetendo os valores em atraso (04/97 a 07/99) a procedimento de auditoria, que se mantém inconclusivo.

Não prospera a alegação do réu de que a autora carece de interesse de agir por inexistir resistência ao pagamento dos valores ora em discussão, já que a demora excessiva na conclusão da auditoria já a caracteriza de forma definitiva.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, não tendo o réu dado atendimento a tais preceitos constitucionais, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da concessão do benefício e a da propositura da presente lide, sem que houvesse qualquer manifestação autárquica quanto aos valores atrasados devidos à autora, constata-se o não atendimento a tais preceitos constitucionais.

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS DEPOIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DE AUDITORIA. VIOLAÇÃO . FALTA DE RAZOABILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

- Ainda que se admita a necessidade de auditoria interna, sua demora revela a violação do princípio da razoabilidade da Administração.

- Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia.

- Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo ao período dos valores atrasados. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Correção de erro material, de ofício.

(TRF 3ª Região; AC 1282201/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJF3 de 21.05.2008)

Todavia, não assiste razão à autora quanto à indenização por danos morais.

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito:

"A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo

a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

(...)

Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido."

Assim, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, a autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do réu, à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETHE VALDOSKI RIBEIRO e outros

: MILTON VALDOSKI

: MARIA MADALENA VALDOSKI DE LIMA
: GLORIA VALDOSKI RIBEIRO
: PAULO VALDOSKI
: ANTONIO VALDOSKI

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

SUCEDIDO : IZULINA CORREA VALDOSKI falecido

No. ORIG. : 04.00.00033-5 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para obtenção de benefício previdenciário, que IZULINA CORREA VALDOSKI aforou em face do INSS, e assim o fez para condenar este último a conceder aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação e até seu falecimento, condenando a ré no pagamento das parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários de advogado, que estimou em 05% sobre o valor da condenação, concebida como as prestações vencidas até a sentença. Dispensa do reexame necessário, conforme 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência, dos recolhimentos e da atividade rural. Requerendo que a fixação de honorários advocatícios deve se dar por apreciação equitativa em observância à Súmula nº 111 do STJ. Em se tratando de ação contra a Fazenda Pública, não se aplicam os limites de 10 e 20% sobre o valor da condenação, devendo a fixação ser por apreciação equitativa do juiz, atendidas algumas condições legais (art. 20, § 4º, do CPC). Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 101, o MM Juízo *a quo* proferiu despacho deferindo o pedido de habilitação, face a juntada da certidão de óbito da autora às fls. 86, passando a sucedê-la os herdeiros Elizabete Valdski Ribeiro, Milton Valdski, Maria Madalena Valdski de Lima, Glória Valdski Ribeiro, Paulo Valdski e Antonio Valdski.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de junho de 1982 (fls. 07), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.06.1944, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"CURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 124/125).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.09.2006 - fls. 56-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000817-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época, com correção monetária aplicada a partir da data em que tais parcelas eram devidas, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações devidas. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o réu argumenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal produzida.

Adesivamente, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação às fl. 65/70. Sem contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de sua filha - Janaína Aquino da Silva - ocorrido em 13.09.2004, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 13).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha Janaína Aquino da Silva (27.10.2004, fl. 13) que informa o seu endereço em assentamento agrícola, bem como certidão de nascimento de sua filha Silvana Aquino da Silva (07.08.2000, fl. 14) em que seu companheiro é qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material da sua atividade rurícola.

Ressalto que a relação de união estável da autora foi devidamente comprovada através das certidões de nascimento de suas quatro filhas, nascidas entre 1993 e 2004 (fl. 11/14).

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante de dos registros de nascimento é início prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/50, que afirmaram conhecer a autora há cerca de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, respectivamente, foram uniformes em afiançar que a autora trabalhou até o ano 2002 em assentamento agrícola na região de Dourados-MS; que entre 2002 e 2005 a autora esteve assentada no acampamento Itamarati II e que, nesse período, trabalhava como diarista, sendo que, a partir de 2005, passou a trabalhar em seu próprio lote no assentamento referido. Foram firmes, ainda, em assegurar que a autora *trabalhou na roça durante a gravidez até quando pode agüentar antes de ir para o hospital.*

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua filha, na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, considerando que o seu montante, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, observada a taxa de 1% ao ano, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006995-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL MARCIANO GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT/88, ante a ocorrência de coisa julgada, reconheceu a prescrição quanto à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal e, quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser devida a aplicação dos reajustes previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 134/136, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida.

Como se vê, o autor discorre acerca das razões de mérito quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, ao passo que a r.sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao artigo 58 do ADCT/88, por entender pela ocorrência da coisa julgada, e, quanto à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, acolheu prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, não havendo manifestação quanto ao mérito da lide.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIVIANE PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro

REPRESENTANTE : IRINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada (fls. 51/53) e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os valores em atraso, descontados os já recebidos a título de tutela antecipada, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (20.11.2006). Verba honorária fixada em 10% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 65/66, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 01.02.2007.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, redução dos juros de mora para 6% ao ano e da verba honorária para, no máximo, 5% das prestações vencidas até a sentença, conforme determina a Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 114/120, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 40/43, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante assinalado na r. sentença:

"A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de leucemia linfóide aguda constatada em laudo médico pericial, que concluiu que 'A autora sofre de Neoplasia Maligna (LLA) e ainda não recebeu alta médica, sendo que não é possível afirmar até este momento se o seu prognóstico será de cura total ou não; para tando recomendo que seja considerado um benefício pelos próximos dois anos e então reavaliada em exames complementares'. Constatou-se, ainda, que a incapacidade da autora é absoluta, temporária e total, necessitando de assistência permanente de terceiros para todos os seus atos no presente momento, tendo em vista ainda estar em tratamento quimioterápico."

No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 44/49 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, conforme se colhe, ainda, do parecer do Ministério Público Federal de fls. 124/130:

"A hipossuficiência também foi devidamente comprovada nos termos do competente relatório social juntado às fls. 44/49. Conforme constatou a Sra. Assistente Social, o núcleo familiar da ora Apelada é composto por esta, sua genitora e dois irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, os quais sobrevivem com a renda advinda do programa governamental Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), donde resulta uma renda per capita de ínfimos R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), resultando preenchido com folga, em nosso sentir, o requisito legal da hipossuficiência."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.11.2006 - fls. 35), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Observo, entretanto, a ocorrência de erro material na r. sentença no que tange à data da citação, visto que esta se deu em 15.11.2006, conforme se verifica da certidão de fls. 35, e não em 20.11.2006, data considerada pelo Juízo *a quo*.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, procedo à correção do erro material, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, no tocante à data da citação, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a incidência dos índices que atendam à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários (artigo 201, § 4º).

O INSS, citado nos termos do artigo 285-A, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, apresentou resposta pugnando pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARIIVALDO LUIZ RAMOS

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo

teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como as gratificações natalinas sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 44 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ªTurma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.010485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CLEITON PIRES DE MATTOS

ADVOGADO : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 33/35, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção ou o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença manteve os efeitos da tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ininterruptamente desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença (23.03.2001), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período. As prestações em atraso, excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data em que deveriam ser pagas (Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, incluídos os índices da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e da verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 13/16) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 26), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/67) que o autor é portador de artrose acrômio clavicular à direita, rotura do manguito do ombro rotador direito, luxação recidivante do ombro direito e deformidade da cabeça do úmero direito, além de hipertensão arterial, depressão e ansiedade. Afirma o perito médico que o autor apresenta hipotrofia na perna esquerda e dores aos esforços físicos. Aduz, ainda, que o autor já fez tratamento cirúrgico com resultado insatisfatório e hoje faz tratamento medicamentoso (analgésico e antiinflamatório) e fisioterápico. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (17.12.2006 - fls. 41), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em janeiro de 2001. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 33/35).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.000020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : YARNEL LOPES SILVA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67%, relativa ao mês de fevereiro de 1994.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS à aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo o pagamento das parcelas em atraso, observada prescrição quinquenal, ser feito com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Resolução CJF nº 561/2007, e com juros de mora a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão ser computados à razão de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 15.03.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 10/1991 a 09/1994 (fls. 13/15), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000808-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho (Ian Lucas da Silva Santos), no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época, com correção monetária aplicada na forma do Provimento 64/2005 da E. CGJF da Terceira Região e com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o réu argumenta que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que não se encontrava empregada na data do parto, restando indevidas as parcelas referentes a salário maternidade à segurada desempregada.

Contra-razões de apelação às fl. 97/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho - Ian Lucas da Silva Santos - ocorrido em 28.09.2003, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 10).

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 61/71), sendo que o vínculo imediatamente anterior ao fato gerador se deu entre 02.09.2002 a 13.11.2002, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a). Observe-se, ainda, que tal vínculo consta da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - conforme extrato acostado pelo réu às fl. 31/32.

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *gracia* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 13.11.2002 e o nascimento de seu filho ocorreu em 28.09.2003, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.
(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis.

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 54/56, que disse conhecer a autora há cerca de 10 (dez) anos, quanto a testemunha de fl. 57/59, que afirmou conhecê-la desde criança, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou como rurícola, sendo que no período de sua gestação estava trabalhando como diarista. A testemunha Maria de José de Souza assegurou: *Quando ela estava esperando o Ian ela trabalhou na Usina Floralco, onde ela trabalhava no corte de cana e também na diária.*

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, considerando que o seu montante, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, observada a taxa de 1% (um por cento) ao ano, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011950-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* rejeitou o pedido e julgou improcedente a ação. Sem condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos consectários decorrentes da sucumbência da autarquia. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas, de uma só vez nos termos dos artigos 3º e 17 da Lei nº 10.259/2001, a ser calculada em liquidação de sentença, com juros de 1% ao mês (art. 1.062, do CC) desde a data da citação (art. 1.536, §2º, do CC e Súmula nº 204, do STJ) até o efetivo pagamento (arts. 955 e 959, I, ambos do CC), honorários advocatícios no valor de 10% sobre o total da condenação a contar da data da citação até a data da prolação da sentença ou do trânsito em julgado do acórdão. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de janeiro de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos cópia certidão de casamento, contraído em 06.02.1967, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.13), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista - SP, declarando que a autora é trabalhadora rural desde 1965 e sindicalizada desde 16.05.2006 (fls.14).

Por outro lado, consoante dados colhidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando vínculos empregatícios urbanos na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no período de 01.04.1986 a 31.01.1989 (fls. 75), a inscrição como doméstica em 16.12.1999, junto ao INSS (fls. 73), e contribuições ao INSS, no período de 12.1999 a 12.2007 (fls. 76/77) e em relação ao seu marido, os seguintes vínculos empregatícios urbanos: empresa nº 21.416.00018/8.4, no período de 01.03.1985 a 01.07.1991 e de 01.02.1992 a 12.02.1994 (fls. 79); e contribuições ao INSS, no período de 09.2000 a 03.2008 (fls. 80/82).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

...

No mérito, compulsando-se os autos, se verifica, através produção probatória para aferição do exercício da atividade campestre, que a recorrida não logrou êxito em demonstrar o labor na lide rural.

...

Dessa forma, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91, não há como reconhecer o direito da recorrida ao benefício pleiteado, incidindo, na espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

...

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para declarar indevido o pagamento do benefício pleiteado. (REsp 872057, Rel. Min. Jane Silva, DJ 01.04.2008)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação a parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Manoel Aparecido dos Santos contra a Chefe de Serviços de Benefícios do INSS de Mogi das Cruzes/SP e o Procurador da Procuradoria Federal Especializada do INSS no mesmo Município, objetivando a revogação de decisão administrativa que determinou a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante sob a justificativa de insubsistência da decisão judicial por força da qual fora concedido o benefício, proferida em agravo de instrumento que veio a ser julgado prejudicado.

A r. sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, V e VI, e 301, §§ 3º e 4º, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas.

Apelou o impetrante, protestando pela reforma da sentença e pela concessão da ordem, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou, ao menos, pelo retorno dos autos ao Juízo de origem para enfrentamento do mérito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

Às fls. 141, requer o impetrante seja consignada a desistência da presente ação mandamental e declarada prejudicada a apelação, por ter obtido na via administrativa o pagamento do seu benefício de aposentadoria.

É de ser homologada a desistência da ação.

Com efeito, a desistência do mandado de segurança pode ser requerida e homologada a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público interessada, consoante pacífica e reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.

2. Agravo Regimental provido."

(Agrg no AgRg no AgRg no REsp nº 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19.03.2009, v.u., DJe 20.04.2009.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002).

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp nº 600724/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 14.03.2007, v.u., DJe 25.02.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça.

2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE n 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).

3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS nº 8677/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, j. 23.08.2006, v.u., DJ 05.02.2007.)

Ademais, tendo sido obtido administrativamente o recebimento do benefício que o impetrante buscava restabelecer, o mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Nesse sentido, a propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ALCANÇADA ADMINISTRATIVAMENTE. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Homologa-se pedido de desistência formulado por procurador com poderes especiais, se a impetrante obteve administrativamente o que pretendia alcançar no mandado de segurança.

2. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(MS nº 12241/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 27.02.2008, v.u., DJe 25.03.2008.)

Assim, para que produza seus regulares efeitos, homologo o pedido de desistência do presente writ, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 267, VIII, do Código de Processo civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MAURO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, o qual ocasionou a amputação do segundo dedo da mão esquerda, percebendo, por essa razão, auxílio-acidente, como benefício indenizatório.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AGOSTINHO FAGUNDES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), a partir da data da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação apurado até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 20/41), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 42) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 44), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 13.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 104/105) que a autora é portadora de deformidade dos pés e joelhos, com artrose secundária, além de Doença de Parkinson referida. Afirma o perito médico que o quadro da autora é irreversível, podendo apenas piorar. Aduz, ainda, que não há expectativa de tratamento cirúrgico corretivo. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua doença é incurável. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 76 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - comerciária, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 27.02.2007, atesta que a incapacidade da autora teve início há aproximadamente dois anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO e outro

REPRESENTANTE : MIRIAN XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55 verso, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 08.07.1986 (fl. 17).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000720-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HÉLIO ANTÔNIO DE SOUZA em face de sentença proferida em ação ordinária, que objetiva o reconhecimento de serviço prestado em atividades rurícolas, para posterior expedição de certidão de tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem análise no mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando o autor carecedor de ação por lhe faltar interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a falta de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença não pode prosperar por ferir a garantia constitucional assegurada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de inafastabilidade do controle jurisdicional. Aduz não ser condição para a propositura de ação o prévio ingresso administrativo, conforme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, determinando-se o normal seguimento do feito na instância de origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel.

Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que

pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WAGNER MARTINS VASQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C., nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. O autor foi condenado aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, suspensos enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, a nulidade da r. sentença uma vez que o prévio requerimento administrativo não é condição para o desenvolvimento válido do processo, a teor da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Contra-razões do INSS (fl.107/118).

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

De outro turno, tendo em vista que o autor não apresentou documentos comprobatórios de atividade especial, exceto para o período de 01.04.1982 a 08.05.2002, que, no entanto, é insuficiente para a pleiteada concessão de aposentadoria

especial, e que pugnou pela produção de prova pericial (fl.60/73), há que ser anulada a r. sentença para que haja prosseguimento da instrução e julgamento do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES
ADVOGADO : ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo os valores retidos ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cumprimento da ordem judicial no prazo de 45 dias. Deixou de acolher o pedido referente ao pagamento dos valores em atraso. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O ofício de fl. 41, da Agência da Previdência Social em São Paulo informou que, em atenção à determinação judicial, foi concluída a auditoria, anexando cópia do procedimento.

Conforme se deduz dos autos, o autor, em 11.09.2003, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data inicial (DIB) foi fixada nessa mesma data. Entretanto, o réu iniciou o pagamento das parcelas mensais a partir de maio de 2005, submetendo os valores em atraso (09/2003 a 04/2005) a procedimento de auditoria.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, em que pese a legalidade de que se reveste o ato administrativo de submeter à auditoria os procedimentos concessórios de benefício, os prazos para conclusão devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.*
 2. *O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.*
 3. *A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*
 4. *O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).*
 5. *O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.*
 6. *Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.*
 7. *Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.*
 8. *Remessa oficial não provida.*
- (TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedeno; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Portanto, parcial razão assiste ao impetrante uma vez que a Autarquia possui amparo legal para condicionar o pagamento dos valores em atraso à auditoria administrativa, devendo, no entanto, obedecer a um prazo razoável para sua conclusão.

Ressalto que os documentos acostados pelo ente autárquico à fl. 174/175 demonstram que, concluída a auditoria, o benefício do autor foi suspenso por não ter ele cumprido integralmente as exigências.

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000881-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VANDETE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA e outros
: KEILA DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
: VANESSA MARLEI DA SILVA OLIVEIRA incapaz
: VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA
: DELCILEY SILVA DE OLIVEIRA
: DEUCILEIA FERREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : VANDETE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00159-8 1 Vr SAO PEDRO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Divino Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 11.09.2001, desde a data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas com incidência da correção monetária e dos juros de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença recorrida e custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Por seu turno, apelaram os autores, requerendo sejam os juros de mora fixados à razão de 1% ao mês a contar da entrada em vigor da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2003, bem como sejam majorados os honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a sentença de liquidação.

Contra-razões do réu e dos autores, respectivamente, às fls. 87/90 e 92/95.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104, em que pleiteia a realização de diligência consistente na intimação do proprietário do Sítio Rancho Fundo a fim de que este se manifeste acerca da permanência do falecido em seu sítio.

Pela decisão de fl. 106, foi o julgamento convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para que o pedido formulado pelo Órgão Ministerial seja atendido.

Manifestação do Sr. Rui José Veit, proprietário do Sítio Rancho Fundo, à fl. 126/127.

Em nova vista, ofertou o Ministério Público Federal parecer às fls. 141/147, opinando pelo não provimento do apelo autárquico, e pelo parcial provimento do apelo interposto pelos Autores, apenas para que a r. sentença seja reformada no que diz respeito à fixação dos juros moratórios, de forma que estes sejam fixados ao importe de 0,5% até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), e de 1% após esta data. Requer, outrossim, seja reformado o despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS, a fim de que este seja recebido tão somente em seu efeito devolutivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filhos de Divino Rodrigues de Oliveira, falecido em 11.09.2001, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 11) e de nascimento (fls. 13/17), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (20.02.1987; fl. 11), de nascimento (11.09.1996, fl. 13; 23.06.1987, fl. 17) e de óbito (11.09.2001; fl. 10), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Ademais, o documento expedido pelo INSS (fl. 23) atesta que o falecido manteve vínculo empregatício de natureza rural no período de 01.03.1994 a 02.05.1995, constituindo tal anotação prova material plena do labor rural no aludido período e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 65/68) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo a testemunha Cícero Feitosa (fl. 65) assinalado que o *de cujus* trabalhou no sítio Rancho Fundo como contratado e depois como diarista. Importante assinalar que não obstante o Sr. Rui José Veit, proprietário do sítio Rancho Fundo, tenha declarado que o falecido não permaneceu no referido imóvel após a cessação do vínculo empregatício (fls. 126/127), é sabido que o trabalhador rural, na condição de diarista, presta serviços para diversos produtores rurais, sendo razoável supor que as testemunhas não saibam ou não se lembrem dos nomes dos eventuais tomadores de serviço.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Divino Rodrigues de Oliveira.

Em relação ao termo inicial do benefício, não houve recurso de apelação das partes abordando o tema, razão pela qual deve ser mantido o determinado pela r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito.

Cabe assinalar que, em consulta ao CNIS (em anexo), foi verificado que a coautora Vandete Ferreira da Silva Oliveira percebeu benefício de pensão por morte (NB 143.158.273-2) de outro segurado instituidor, Cícero Feitosa, no período de 04.09.2006 a 19.04.2007. Desta forma, ante a vedação de cumulação de pensões prevista no art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, caberá à aludida coautora optar pelo benefício mais vantajoso.

Cumprе acrescentar que os autores, filhos do falecido, farão jus ao benefício até que completem 21 anos de idade, ou seja, para Keila Daiane Ferreira de Oliveira até 11.09.2017, para Vanessa Marlei da Silva Oliveira até 01.05.2016, para Wanderléia da Silva Oliveira até 11.09.2011, para Delciley Silva de Oliveira até 11.09.2009 e para Deuciléia Ferreira de Oliveira até 23.06.2008.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação dos autores**, para determinar que os juros de mora sejam computados na forma acima explicitada, e **conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VANDETE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, KEILA DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA MARLEI DA SILVA OLIVEIRA, WANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA e DELCILEY SILVA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **11.09.2001**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : BELMIRO ANGELO PEREIRA
REPRESENTANTE : CELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO ANGELO PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00007-0 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, desde a data do laudo pericial (março de 2006), no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo vencimento. Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício. Os juros de mora, de 1% ao mês, e a correção monetária serão computados de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Sem custas em reembolso, em razão da justiça gratuita deferida. Honorários periciais no valor da Tabela do IMESC e verba honorária fixada em 10% sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 114/115, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 01.09.2006, com DIB 01.03.2006.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, na forma do art. 558 do CPC, alegando ser descabida por não ser a hipótese do art. 520, inc. VII, do CPC e face à possibilidade de dano irreparável aos cofres da Previdência Social. No mérito, sustenta, em síntese, não restar provada a condição de miserabilidade da parte autora, visto que a renda *per capita* familiar supera ¼ do salário mínimo. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 142/154, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para que seja fixado na data de entrada do requerimento administrativo de nº 110.169.730-7.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 18 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/67, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Com efeito, colhe-se do referido laudo:

"O periciando apresenta Retardo do Desenvolvimento Neuropsicomotor de grau severo, com comprometimento de todos os setores do desenvolvimento, tais como cognitivo, motor e coordenação.

Em decorrência do acometimento motor, o periciando evoluiu com retrações tendíneas, tendo havido necessidade de correções cirúrgicas.

Dessa forma, o periciando encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Além disso, necessita de ajuda de terceiros para a realização de algumas tarefas do dia-a-dia."

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 47/51 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, conforme assinalado no Parecer do Ministério Público Federal de fls. 142/154:

(...)

"*Depreende-se do auto de constatação econômico-social que a renda familiar mensal é constituída pelos seguintes valores: R\$ 150,00 recebidos a título de aluguel e R\$ 150,00 referente às roupas de boneca confeccionadas pela genitora do autor.*

Ressalte-se, nesse passo, que à época da realização do estudo social a genitora do autor aguardava decisão do INSS referente ao recurso por ela interposto em face da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença ocorrida em 17/07/2005 (cf. extratos anexos). Em diligência junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, promovida por esta Procuradoria, foi possível concluir, ante o teor negativo das informações colhidas, que o referido benefício não foi restabelecido nem sequer convertido em aposentadoria por invalidez em favor da genitora do autor.

Dessa forma, pode-se perceber que a renda total de R\$ 300,00 dividida pelos cinco integrantes que compõe o núcleo familiar do autor, quais sejam, ele próprio, seus genitores e seus dois irmãos, perfaz um rendimento per capita de R\$ 60,00 mensais, o que, à época, já era inferior a 1/4 do salário mínimo vigente."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

À múnua de impugnação da parte autora, fica mantido o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (23.03.2006 - fls. 63/67), conforme fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO INOCENTE MIGUEL

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária através da qual o autor objetiva seja o réu compelido a pagar-lhe os créditos atrasados referentes ao período de setembro de 2000 a março de 2002. A improcedência se deu sob o argumento de que o valor em atraso está pendente de reconhecimento de período de contribuição. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a justiça gratuita concedida.

O autor, em suas razões de apelação, alega que não há qualquer motivo que justifique a demora de mais de cinco anos para conclusão da auditoria, sendo que existem no procedimento administrativo elementos suficientes que comprovam a efetiva prestação de serviço junto à empresa Mineo Watanabe, no período questionado (02.01.95 a 17.01.2000), . Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 342 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se deduz dos autos, o autor, em 05.09.2000, requereu e obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data inicial (DIB) foi fixada na mesma data. Entretanto, o réu iniciou o pagamento das parcelas mensais a partir de maio de 2002, submetendo os valores em atraso (09/2000 a 04/2002) a procedimento de auditoria, que se mantém inconclusivo até o presente momento.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, constata-se o não atendimento por parte do réu a tais preceitos constitucionais, uma vez que decorridos mais de três anos entre a data da concessão do benefício e a da propositura da presente lide, sem que houvesse qualquer manifestação autárquica quanto aos valores atrasados devidos ao autor.

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS DEPOIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DE AUDITORIA. VIOLAÇÃO . FALTA DE RAZOABILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

- Ainda que se admita a necessidade de auditoria interna, sua demora revela a violação do princípio da razoabilidade da Administração.

- Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia.

- Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo ao período dos valores atrasados. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Correção de erro material, de ofício.

(TRF 3ª Região; AC 1282201/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJF3 de 21.05.2008)

Ressalto que o fato do réu entender pela necessidade de se efetuar uma auditoria com o fito de apurar a efetiva prestação de serviço do autor no período de 02.01.95 a 17.01.2000, não lhe confere o direito de prorrogar por tempo indeterminado a conclusão de tal procedimento, cabendo-lhe agir com razoabilidade e presteza, não podendo a propositura de ação judicial servir de óbice ao seu normal andamento, quanto mais ser motivo de sobrestamento do feito administrativo, como informado pelo réu à fl. 349.

Entretanto, inviável a condenação do réu em valor certo, como requerido na inicial (R\$ 48.963,67), por depender de fatores que extrapolam a alçada da presente lide judicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o pagamento dos valores em atraso, devidos desde a data inicial do benefício até a data inicial do pagamento, a ser apurados em liquidação de sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LEONIL BATISTADE BARROS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : DECISÃO DE FL.131/137

No. ORIG. : 04.00.00081-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fl.131/137 que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26.03.1987 a 17.08.1988 e de 22.08.1988 a 18.11.1998, totalizando 29 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 01.05.2005. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 01.05.2005, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, esclarecendo que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil. Estabeleceu, por fim, que as verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme explicitado na fundamentação.

Alega o INSS, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada de forma a alterar o termo final de incidência dos juros de mora, uma vez que determinou sua incidência até a expedição do precatório, caso o pagamento se dê no prazo constitucional, todavia, tal disposição não pode prevalecer pois inexistente mora do Instituto após a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - Requisição de Pequeno Valor, conforme disposto no art. 100 da Constituição da República c/c o art. 396 do atual Código Civil e entendimento exarado pelo STF, pelos quais não havendo ato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

É o relatório, passo a decidir.

Razão assiste à autarquia ora agravante.

Com efeito, a discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

A decisão ora agravada assim estabeleceu, *verbis*: "Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP)" (grifei; fl.134vº).

Neste tópico, reconsidero a decisão de fl.131/137, haja vista que primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000).

Outrossim, não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, e a data da expedição destes, caso pagos no prazo legalmente estipulado (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interposto pelo INSS** para determinar que os juros de mora incidam tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988, ou que der origem à requisição de pequeno valor - RPV.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031819-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO LEITAO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00135-8 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a averbar em favor do autor do período de 10.03.1976 a 24.07.1991, advento da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por prova material o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em recurso adesivo (fl.56/62) a parte autora sustenta que o conjunto probatório demonstra o exercício de atividade rural de 10.03.1974 a 10.07.2003.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 65/69). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.71/72).

Em resposta ao despacho de fl.75/80, a parte autora afirma que nunca exerceu a atividade de empresário e impugna a juntada do CNIS no qual consta recolhimentos nessa condição desde 1988 (fl.82/92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.03.1962, atualmente qualificado como comerciante, a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, de 10.03.1974, quando completou 12 anos, até 10.07.2003, data em que passou a contribuir como autônomo, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.11.1985, na qual está qualificado como lavrador (fl.14), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele trabalhou na lavoura com o pai, em vários sítios, em regime de arrendamento, sem concurso de empregados, sendo que a partir de 2003, permaneceu tocando roças, porém com ajuda de funcionários, e que possui uma carreta.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.77/88) o autor se inscreveu como empresário em 01.09.1988 (fl.77/88). Dessa forma, o conjunto probatório comprova o labor rural em regime de economia familiar até 30.08.1988, véspera da inscrição e recolhimentos na condição de empresário (CNIS fl.77/88).

Ressalto que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins previdenciários mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Com relação ao período anterior a setembro de 1988, o autor pretende a averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, para fins de aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo assim, não há que se falar em indenização, conforme expressa dispensa prevista no art. 55, §2º da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 10.03.1974, época em que o autor, nascido em 10.03.1962, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **10.03.1974 a 30.08.1988**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final da averbação da atividade rural em 30.08.1988, véspera dos recolhimentos como empresário e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para determinar a averbação de atividade rural de 10.03.1974 a 30.08.1988, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Mantida a sucumbência recíproca.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034770-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG. : 04.00.00055-9 3 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.08.1999, data do requerimento administrativo, com valor mensal de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; que a alteração trazida pela Lei 9.032/95 não mais admite o enquadramento por categoria profissional; e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros de mora à razão de 6% ao ano, conforme art. 1062 do Código Civil vigente à data dos fatos; a redução dos honorários advocatícios, e o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 112/124).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 12.11.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.04.1971 a 28.02.1976, Zanardo Giosué, de 18.03.1976 a 13.08.1980, Volkswagen do Brasil S/A, de 08.09.1980 a 14.05.1981, To Mecânica e Funilaria Ltda, de 08.06.1981 a 09.09.1982, Itororó Transp. Terraplanagem, de 10.09.1982 a 12.12.1988, Volkswagen do Brasil S/A, de 11.09.1990 a 15.04.1992, Toyota do Brasil S/A, de 11.03.1994 a 07.11.1994, Etesco Const. Com. Ltda, e de 10.01.1995 a 19.08.1999, Ford Brasil Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.08.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1971 a 28.02.1976, na Zanardo Giosué - Fábrica de Móveis (SB-40 fl.18), de 18.03.1976 a 13.08.1980, na Volkswagen do Brasil S/A (SB-40 fl.19 e fl.22), de 08.09.1980 a 14.05.1981, Tó Mecânica e Funilaria Ltda (SB-40 fl.20), de 11.09.1990 a 15.04.1992, Toyota do Brasil S/A (SB-40 fl.24) em razão da exposição a hidrocarbonetos decorrente da função de pintor de móveis e autos, com uso de pistola a revólver, código 1.2.11, anexo I, do Decreto 83.080/79, de 08.06.1981 a 09.09.1982, na função de motorista de caminhão basculante, Itororó Engenharia e Construções Ltda (SB-40 fl.21), de 10.09.1982 a 12.12.1988, exposto a ruídos de 91 decibéis, Volkswagen do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl.22/23), de 11.03.1994 a 07.11.1994, motorista de caminhão, Etesco Const. Com. Ltda (SB-40 fl.26), e de 10.01.1995 a 28.02.1996 e de 01.04.1996 a 19.08.1999, por exposição a hidrocarbonetos e ruído de 91 decibéis, na função de pintor de autos, Ford Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.27/28), e de 01.03.1996 a 31.03.1996, por exposição a ruídos de 88 decibéis, Ford Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.29/30), código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **35 anos, 06 meses e 22 dias até 15.12.1998, 36 anos, 06 meses e 03 dias até 19.08.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.08.1999; fl.54), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (21.06.2004) e o indeferimento do benefício (19.08.1999).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença recorrida e para que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maurício Alves de Moraes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 06 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 06 meses e 03 dias até 19.08.1999), com data de início - DIB em 19.08.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035397-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMON GOMES
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00159-1 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola, no período compreendido entre novembro de 1966 a novembro de 1976, devendo o réu averbar tal período em seus registros. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a contagem do tempo de contribuição relativa ao período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, somente será admitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização. Sustenta que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer a aplicação da verba honorária consoante o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de apelação (fl.76/79), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.12.1953, atualmente qualificado como funcionário público municipal, o reconhecimento e a averbação para fins de futura aposentadoria, do período de novembro de 1966 a novembro de 1976, em que teria trabalhado na Fazenda Nova Promissão, de propriedade de Kiyoshigue Noguti.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural consistente na certidão do Ministério do Exército (fl.26), que informa que consta da ficha de alistamento militar dele, preenchida em 09.02.1971, a profissão de agricultor; no título eleitoral (04.04.1972; fl.27), no qual a profissão apontada é de lavrador. Foram carreadas certidões de casamento de seu pai (03.06.1950; fl.17), de seu nascimento e de seu irmão (17.12.1953 e 15.04.1969; fl.18/19) e cópias dos livros de matrícula da Escola Masculina do Bairro Mundo Novo do Município de Santópolis do Aguapeí (02.10.1963; fl.20/25), nas quais a profissão de seu pai é de lavrador. Consta, ainda, certidão do Registro de Imóveis de Birigui, na qual relata que o Sr. Kiyoshigue Noguti adquiriu a Fazenda Promissão, registrada em 18.08.1962, onde o autor teria prestado atividade como rurícola. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.61/62 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou em atividade rural, na Fazenda Promissão, de propriedade de Kiyoshigue Noguti, durante todo o período em litígio.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Por esta razão, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anterior a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, verifica-se que embora o autor seja funcionário público da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, aquela municipalidade não possui regime próprio de previdência, motivo pelo qual os funcionários vertem contribuições ao INSS, conforme dados do CNIS - GFIP, ora anexado e certidão daquela Prefeitura (fl.85), assim sendo, o autor está filiado ao Regime Geral de Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe expressamente sobre tal isenção, não sendo aplicável, portanto, o art.96, IV, da Lei 8213/91.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre novembro de 1966 a 17.12.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor, nascido em 17.12.1953, no período de **17.12.1967** (quando completou 14 anos) **a novembro de 1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Verifico a ocorrência de erro material, no tocante às custas processuais, haja vista que as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para que seja procedida a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor, na qualidade de rurícola, durante o período de **17.12.1967 a novembro de 1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. **Conheço, de ofício**, a ocorrência de erro material na r.sentença para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037904-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES NEGRAO
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 06.00.00035-5 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Aparecida Ferreira Rodrigues, ocorrido em 18.06.2004, no valor de um salário mínimo, mais abono natalino, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento das parcelas em atraso em uma única vez, atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos a partir da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há nos autos início de prova material do suposto labor rural empreendido pela falecida; que a *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou demonstrada a dependência econômica do autor em relação à falecida, tendo em vista que o primeiro percebe benefício de aposentadoria por idade; que o benefício de prestação continuada que a falecida recebia desde abril de 2002 não gera direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 36 do Decreto n. 1.744/95. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 83/89, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Aparecida Ferreira Rodrigues, falecida em 18.06.2004, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 13) e de óbito (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a questão referente à condição de rúrcola da falecida, cabe ponderar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, por se tratar de comprovação de trabalho rural sob o regime de economia familiar, é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*. Assim sendo, reputa-se como início de prova material do alegado labor rural empreendido pela falecida a certidão de casamento (08.06.1963; fl. 13), na qual o marido, ora autor, consta como lavrador. Outrossim, importante assinalar que a esposa do autor faleceu na propriedade rural de seu pai, consoante se verifica da anotação na certidão de óbito em cotejo com a certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de

Palestina/SP (fl. 15), bem como o autor é aposentado rural por idade (fl. 38), fatos estes que reforçam a tese de que o grupo familiar trabalhava sob o regime de economia familiar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 62/67) foram unânimes em afirmar que a *de cujus* sempre trabalhou na roça com seu marido, especificamente no sítio de seu pai, até adoecer, em torno de um ano e meio antes de falecer.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Insta registrar que a própria autarquia previdenciária reconhece a condição de segurada especial à mulher que, além das tarefas domésticas, exerça atividade rural com o grupo familiar respectivo, a teor do art. 9º da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 29 INSS/PRES, de 04.06.2008.

Desta forma, a falecida havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez no momento em que recebera o amparo social de pessoa portadora de deficiência (08.04.2002; fl. 42), pois ostentava a condição de segurada especial e era portadora de mal que a tornava totalmente incapacitada para o trabalho, fato este reconhecido pelo próprio órgão previdenciário ao deferir a concessão do aludido benefício assistencial. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Cumpram ressaltar que o benefício de pensão por morte vindicado pelo autor não decorre da percepção pela falecida do benefício de amparo social, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhadora rural que ora se reconhece. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ESPOSA DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LEI N. 6.179/74. L.C. N. 11/71 E 16/73. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL.

II - O amparo previdenciário da Lei n. 6.179/74 não constitui óbice ao deferimento do benefício previsto nas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, desde que comprovada a condição de trabalhador rural do falecido.

(TRF 3ª Região; AC 91.03.027223-0; 5ª Turma; Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha; v.u.; j. 16.05.2000; DJU 19.09.2000; pág. 713)

Destarte, resta evidenciado o direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Aparecida Ferreira Rodrigues.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (14.08.2006; fl. 27).

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça -se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ RODRIGUES NEGRÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037984-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA MARIA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

REPRESENTANTE : OLINDA MARIA DE FRANCA

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

No. ORIG. : 06.00.00377-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Jaime dos Santos, ocorrido em 06.09.2005, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve menção quanto à condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido; que não há prova documental apta a demonstrar a alegada dependência econômica.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106, em que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Jaime dos Santos, falecido em 06.09.2005, conforme certidão de óbito de fl. 19.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 19 - certidão de óbito; fl. 17 - carteira de identidade), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe até o agravamento de sua doença, consoante se infere dos depoimentos testemunhais (fls. 63/65). Aliás, cabe destacar que o falecido começou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez em Nova Andradina/MS (fl. 20), município em que a autora é domiciliada, o que faz presumir que este vivia com sua mãe, tendo se deslocado para Campo Grande em busca de tratamento de saúde, mesmo porque acabou falecendo na Santa Casa do município, consoante consta da certidão de óbito (fl. 19).

Outrossim, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o *de cujus* auxiliava financeiramente a demandante, tendo a testemunha Edson de Lima Andrade asseverado que várias vezes trouxe dinheiro para a demandante a pedido de Jaime.

Insta esclarecer que não obstante a ausência de início de prova material da alegada dependência econômica, a prova testemunhal é suficiente para comprovar tal fato. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

- A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

- Recurso não conhecido.

(RESP nº 296128; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 04.02.2002, pág. 475)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(..)

A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

(TRF-3ª Região; AC. 1108135 - 2006.03.99.015435-0/SP; 8ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 23.06.2008; DJF3 09.09.2008)

Cabe, ainda, anotar que não obstante a autora seja titular de benefício de aposentadoria por invalidez no valor mínimo, conforme consulta ao CNIS (em anexo), tal fato não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 108.867.086-2; fl. 20) à época do óbito, conforme documento de fl. 20.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Jaime dos Santos.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (27.03.2006; fl. 27), haja vista a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.** Verbas acessórias na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça -se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLIVIA MARIA DOS SANTOS**, representada por sua curadora **OLINDA MARIA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.03.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO REGITAN

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o efetivo labor rural, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por contribuição. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, que a atividade rural restou comprovada pelos documentos apresentados e pelas testemunhas ouvidas em Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, e que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade urbana sob condições especiais, conforme a legislação que rege a matéria. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Com contra-razões de apelação (fl.418/423), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da preliminar

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 14.01.1945, a averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 03.02.1959 a 08.06.1970, na Fazenda São Jerônimo, e de 19.08.1971 a 17.09.1975, na propriedade de seu genitor, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos discriminados na planilha de fl.126, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 19.04.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor, expedido em 19.11.1964, na cidade de Planalto (fl.78); certificado de dispensa de incorporação (06.05.1969; fl.80); ficha para obtenção de carteira de motorista (09.05.1973; fl.81) e outro título de eleitor, expedido em 18.08.1976, na cidade de Alto Alegre (fl.82), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, escritura de compromisso de compra e venda do ano de 1954 (Livro de Notas do Tabelionato de Planalto; fl.83/85), na qual seu pai figura como adquirente de imóvel rural; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritama e Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Getulina nas quais seu genitor, qualificado como lavrador, adquire e transmite propriedades rurais nos anos de 1967 e 1973 (fl.86/87), constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural, em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, dos depoimentos das cinco testemunhas ouvidas em processo de justificação judicial (proc. nº 1144/99 - Comarca de Penápolis), é de se concluir que o autor trabalhou nas lides rurais durante todo o período em litígio, juntamente com seus familiares.

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola nos período de **03.02.1959 a 08.06.1970** e de **19.08.1971 a 17.09.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que pertine à atividade urbana sob condições especiais, ressalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, caput e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.09.1975 a 24.10.1975, de 02.08.1976 a 15.10.1976 e de 21.09.1977 a 31.01.1978, laborados na Cia. Açucareira de Penápolis (CTPS fl.129 e DSS 8030 fl.45); de 18.05.1978 a 08.01.1980, de 17.05.1980 a 14.01.1981 e de 20.07.1981 a 27.10.1981, laborados na empresa Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., (CTPS fl.130 e DSS 8030 fl.46); de 01.02.1982 a 07.09.1982, laborado na empresa Lajeado Ind.Com. e Construção Ltda (CTPS fl.130 e DSS 8030 fl.47) e de 08.09.1982 a 22.12.1982, de 16.05.1983 a 14.01.1984, de 04.06.1984 a 22.04.1988 e de 23.04.1988 a 15.12.1988, laborados na empresa AGROPÁV Agropecuária Ltda. (CTPS fl.131/132 e DSS 8030 fl.49) em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Observo, ainda, que foi apresentado laudo técnico que caracteriza como insalubre a atividade exercida pelo autor (fl.50/52).

Somados os períodos de atividade rural e os períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou **42 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998**, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% do salário-de-benefício, calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art.53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.04.2000; fl.28), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação (24.05.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de **03.02.1959 a 08.06.1970 e de 19.08.1971 a 17.09.1975**, em regime de economia familiar, exceto para carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para, com fulcro no art. 515, § 1º do C.P.C., determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de **18.09.1975 a 24.10.1975, de 02.08.1976 a 15.10.1976, de 21.09.1977 a 31.01.1978, de 18.05.1978 a 08.01.1980, de 17.05.1980 a 14.01.1981, de 20.07.1981 a 27.10.1981, de 01.02.1982 a 07.09.1982, de 08.09.1982 a 22.12.1982, de 16.05.1983 a 14.01.1984, de 04.06.1984 a 22.04.1988 e de 23.04.1988 a 15.12.1988**, totalizando o autor 42 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.04.2000, data do requerimento administrativo, no valor de 100% do salário-de-benefício, calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art.53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOÃO REGITAN**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 19.04.2000, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039478-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRA APARECIDA ALVES ANTONIO e outro
: CINTIA APARECIDA ALVES ANTONIO
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG. : 05.00.00035-0 1 Vr CHAVANTES/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ivo de Almeida Antônio, no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso em uma única vez, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito; que transcorreram mais de 05 anos entre o término do último contrato de trabalho do *de cujus* (07.02.1992) até a data de seu falecimento, implicando, assim, a perda da qualidade de segurado; que não há nos autos documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor desempenhado pelo falecido no período imediatamente anterior ao óbito; que os depoimentos testemunhais são confusos, não demonstrando os períodos alegados pela parte autora; que não restou demonstrada a condição de dependente das autoras em relação ao falecido. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação; que os juros de mora sejam computados na forma prevista nos artigos 1.062 e 1.063 do antigo Código Civil; e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões às fls. 122/126, em que pugnam as autoras pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relato, passo a decidir.

Objetivam as autoras a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filha de Ivo de Almeida Antônio, cujo óbito ocorreu em 08.07.1997, consoante certidão de fl. 15.

A condição de dependente das autoras em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 14), de óbito (fl. 15) e de nascimento (fl. 18), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material referente ao tempo de serviço que teria sido cumprido pelo falecido no período de 01.01.1996 a 28.10.1996, na condição de empregado (motorista) da empresa "Depósito de Construção E. Evangelista da Silva ME", tendo em vista os recibos de vencimento emitidos pela aludida empresa referentes aos meses de janeiro a outubro de 1996 (fls. 22/26). Importante ressaltar, também, que há declaração de firma individual emitida por Edenilson Evangelista da Silva, datada de 27.03.1995, dando conta da constituição da empresa que figura como empregadora do *de cujus* (fl. 20).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 96/98) foram unânimes em afirmar que o falecido trabalhou como motorista nos anos de 1995 e 1996, tendo a testemunha Edenilson Evangelista da Silva asseverado que o *de cujus* prestou serviços para a empresa de que era titular, sem registro em carteira, no ano de 1996.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MP 1.561-1, DE 17.1.1997, CONVERTIDA NA LEI 9.469, DE 10.7.1997. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO REGISTRADO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

2. Constitui início de prova material folhas de pagamento referentes a meses situados no período cuja comprovação se pretende, que testificam o vínculo empregatício do autor, firmando recibo pelo trabalho prestado (serviços de limpeza).

3. Esse início de prova material, aliada à robusta prova testemunhal produzida neste caso, enseja conteúdo probatório suficiente à comprovação do tempo de serviço.

(...)

(TRF-1ª Região; AC 1999.01.00.041010-0/GO; 2ª Turma Suplementar; j. 14.04.2004; DJ 06.05.2004; pág. 48)

Assim, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre o falecido e a empresa "Depósito de Construção E. Evangelista da Silva ME" no período de 01.01.1996 a 28.10.1996, restando preservada a qualidade de segurado, em face do transcurso de tempo inferior a 12 meses entre o termo final do último contrato de trabalho e a data do óbito, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Em síntese, resta evidenciado o direito das autoras ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Ivo de Almeida Antonio.

Em relação ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo (06.05.2004; fl. 12), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Insta consignar que a coautora Cíntia Aparecida Alves Antônio fará jus à sua cota-parte até 06.11.2005, data em que completou 21 anos de idade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRA APARECIDA ALVES ANTÔNIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **06.05.2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRA ORESTES DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HANSEN NETO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00153-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Antônio Waldir Santos, ocorrido em 22.12.2005. Condenou, ainda, autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Foram arbitrados honorários advocatícios do procurador nomeado, o Sr. Pedro Hansen Neto, no valor máximo previsto no código 101 da tabela do convênio PGE/OAB.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que havia nos autos indício de prova acerca da atividade remunerada exercida pelo falecido, tornando-se necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas com o fito de comprovar o exercício da aludida atividade e de sua duração, todavia o MM. Juiz *a quo* decidiu pelo julgamento imediato, de modo a afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer, por fim, seja declarada a nulidade do julgado proferido em primeira instância, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, e prolação de nova sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Antônio Waldir Santos, falecido em 22.12.2005, conforme certidão de óbito de fl. 11.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que a autora obteve o benefício de pensão por morte na esfera administrativa com data de início de pagamento em 30.03.2006. Assim sendo, a pretensão deduzida em Juízo, consistente na concessão do benefício ora vindicado, foi satisfeita, remanescendo, a rigor, o interesse processual quanto ao termo inicial do benefício, à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como à fixação dos honorários advocatícios.

Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que entre a data do óbito do segurado instituidor (22.12.2005) e a data de entrada do requerimento administrativo (30.03.2006; fl. 15) transcorreram mais de 30 dias, razão pela qual se mostra correto o proceder da autarquia previdenciária ao fixar como início do pagamento a data do aludido requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

De outra parte, constata-se que o início do pagamento (30.03.2006) deu-se anteriormente ao ajuizamento da ação (21.09.2006), sendo incabível a incidência de correção monetária e dos juros de mora. De igual forma, não há falar-se em honorários advocatícios, tendo em vista que a obtenção do benefício em comento foi alcançada na esfera administrativa e não na esfera judicial, não havendo nexo de causalidade entre o bem da vida conquistado e o esforço do causídico.

Em síntese, ante a superveniente ausência de interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039814-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES SIPRIANO DOS SANTOS incapaz e outro
: MESSIAS SIPRIANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
REPRESENTANTE : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.02630-9 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Marta de Freitas Sipriano, ocorrido em 10.10.2004, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do §7º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes ao caso. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas. Restaram confirmados os efeitos da antecipação de tutela.

Pela decisão de fls. 24/25, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício em comento, no valor de um salário mínimo, sendo 50% para cada um dos autores, até decisão final da ação.

À fl. 48 foi noticiada a implantação do benefício (NB 1413052689).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a falecida não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos coligidos não são contemporâneos ao evento morte. Subsidiariamente, pleiteia sejam alterados os critérios de aplicação da correção monetária, de modo a afastar a incidência do IGP-M, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 88/93, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/105, em que opina pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filhos de Marta de Freitas Sipriano, falecida em 10.10.2004, conforme certidão de óbito de fl. 22.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (fls. 15/16), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola da falecida, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de nascimento (18.11.1998 e 19.03.2000; fls. 15/16), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavradora*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, substanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registro de contrato de trabalho de natureza rural referente ao período de 14.06.1999 a 02.08.1999 (fl. 21), em que a falecida figura como *safrista*, constituindo tal anotação prova material plena do labor rural no aludido período e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 69/70) foram unânimes em afirmar que a falecida sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços para diversos produtores rurais, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pela *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Marta de Freitas Sipriano.

Em relação ao termo inicial do benefício, não houve recurso de apelação das partes abordando o tema, razão pela qual deve ser mantido o determinado pela r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (27.11.2006; fl. 41).

Insta acrescentar que os autores, filhos do falecido, farão jus ao benefício até que completem 21 anos de idade, ou seja, para Moisés Sipriano dos Santos até 18.09.2019 e para Messias Sipriano dos Santos até 19.03.2021.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/141.305.268-9) em nome de MOISÉS SIPRIANO DOS SANTOS e de MESSIAS SIPRIANO DOS SANTOS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HILDA CRISTINA DEFENDE incapaz

ADVOGADO : THIAGO COELHO

REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS PIEDADE DEFENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00093-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Rita Papa, ocorrido em 06.05.2003, sob o fundamento de que a autora não se enquadrava como dependente da falecida. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, seja decretada a nulidade da sentença, por cerceamento da defesa, em face do MM. Juiz *a quo* não ter determinado a produção de prova oral requerida na inicial. No mérito, sustenta que era dependente econômica de sua avó, consoante atesta laudo social produzido nos autos. Requer, outrossim, seja deferida a antecipação da tutela jurídica, para que o INSS promova a imediata implantação do benefício em comento.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 104/106, opinando pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando a produção de prova oral.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/116, em que opina pelo desprovimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

De início, não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso vertente, os documentos acostados aos autos, notadamente o estudo social de fl. 76, firmaram a convicção no i. sentenciante no sentido de que não havia dependência econômica entre a autora e sua avó, o que torna bastante plausível a determinação de dispensa da prova oral.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de neta de Rita Papa, falecida em 06.05.2003, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Constata-se dos autos, por meio da certidão de óbito de seu pai, o Sr. Domingos Antônio Defende (fl. 53), e da certidão de casamento de seus genitores (fl. 24), que a autora é neta da Sra. Rita Papa.

Por outro lado, não restou demonstrada a qualidade de segurada da *de cujus*, posto que não foi carreado aos autos qualquer documento que atestasse a concessão de benefício previdenciário, não havendo, ainda, qualquer registro do aludido benefício no banco de dados da autarquia previdenciária (CNIS em anexo).

Ademais, a demandante não se enquadra na condição de dependente da *de cujus*, à vista do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ressalte-se que para concessão de pensão à neta requerente, é necessária prova de que esta vivia sob guarda de sua avó, mesmo que de fato, não sendo suficiente uma mera dependência econômica.

Com efeito, não há nos autos documento que indique a assunção da tutela judicial da autora pela sua avó falecida. De outra parte, da análise do laudo social de fl. 76, verifica-se que a demandante vive com sua mãe, sendo que esta auferir rendimento proveniente de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, pai da autora.

Em síntese, ante a ausência dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, é de rigor a improcedência do pedido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **rejeito a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** Em se tratando de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041816-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EVERALDINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Geralda Batista de Souza, ocorrido em 09.11.1988, sob o fundamento de que o autor não ostentava a condição de dependente, a teor do Decreto n. 83.080/79, que estava em vigor à época do óbito. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não obstante o artigo 10, inciso I, do Decreto n. 89.312/84 contemplasse apenas o marido inválido como beneficiário da previdência rural na qualidade de dependente de trabalhadora rural, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres; que o falecimento da segurada instituidora ocorreu posteriormente à promulgação da Constituição da República; que há documentos nos autos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela falecida. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua esposa.

Contra-razões às fls. 57/59, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Geralda Batista de Souza, falecida em 09.11.1988, conforme certidão de óbito de fl. 16.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado. Portanto, não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, é o julgado da 3ª Seção deste Tribunal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput", e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

(...)

(TRF-3ª Região; AR - 4494 - 2005.03.00.036211-2; 3ª Seção; Rel. Desembargadora Federal Eva Regina; j. 13.12.2007; DJ. 25.02.2008; pág. 1129)

Assim sendo, em se tratando de pensão por morte de trabalhador rural, há que se aplicar os ditames constantes da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores, devendo ser observada as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, *in verbis*:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(.....)

III - pensão;

(.....).

Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (redação original)

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§1º. A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§2º. Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973).

Quanto à condição de rurícola da falecida, insta consignar que foram carreados aos autos documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural, tais como as certidões de óbito (fl. 16) e de nascimento (fl. 17), nas quais a *de cujus* consta como *lavradora*. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 68/74) foram unânimes em afirmar que a falecida sempre trabalhou na roça, tendo exercido tal mister até a data do óbito.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla o marido inválido como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que não há qualquer elemento probatório que ateste a invalidez do demandante à época do falecimento de sua esposa, razão pela qual há de ser negado o benefício em comento.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO VICENTE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00086-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor o período compreendido entre 20.05.1966 a 17.03.1974, para fins de direito. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação (fl.65/71).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.05.1954, o reconhecimento e a averbação, do período de 20.05.1966 a 17.03.1974, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, para todos os efeitos previdenciários.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (27.07.1972; fl.12) no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Carreou, ainda, certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 14.03.1984 (fl.11), na qual a profissão apontada também é a de lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.53/54 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou em atividade rural em auxílio aos seus pais, permanecendo nessa condição até quando completou 20 anos de idade.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 20.05.1966 a 19.05.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 20.05.1968 a 17.03.1974, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª T., REsp. 12.077-RJ, Rel.Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p.14732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rurícola do autor ao período de **20.05.1968 a 17.03.1974**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048224-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENA APARECIDA TORISCO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00076-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural da autora no período de 01.10.1964 a 31.07.1980, bem como condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação (14.07.2006), correspondente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora seja a verba honorária majorada para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

A Autarquia, por sua vez, apela requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 108/110. No mérito, argumenta a Autarquia que os documentos acostados aos autos não comprovam que a autora exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, ademais, que as testemunhas não informaram de forma convincente sobre o suposto labor campesino da parte autora. Alega, por fim, que a requerente não implementa os requisitos exigidos pela EC nº 20/98 para a concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que a correção monetária incida desde a citação e de acordo com o provimento nº 26 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 10.09.1952, a averbação da atividade rural de de 01.10.1964 a 31.07.1980, em que teria desempenhado atividades rurais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da propositura da presente ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante apresentou os seguintes documentos em que seu esposo, Divaldo de Oliveira, está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1971; fl. 24) e certidões de nascimento dos filhos (1972, 1974 e 1979; fl. 25/27). Apresentou, outrossim, documentos em nome de seu genitor, Torisco Sábado Neto, a saber: ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon (Admissão em 1968, com pagamento de mensalidades de 1969 a 1975, fl. 34); certidões do registro de imóveis, em que ele está qualificado como lavrador/agricultor (1960, 1969 e 1993, fl. 35, 37 e 39); escrituras públicas de compra e venda, em que sua profissão consta como sendo a de "lavrador" e de "agricultor" (1969 e 1993, fl. 40/43); declaração de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (1972 a 1978, fl. 44). Tenho que tais documentos constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar, conforme os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 113/114, as quais afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 45 anos, declararam que ela sempre trabalhou na roça, plantando café, feijão, soja e milho, em sítio de propriedade de seu pai, denominado "São Domingos", localizado no município de Rondon/PR. As lides rurais eram desempenhadas em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. Segundo os referidos depoimentos, a demandante abandonou as atividades rurais quando se mudou para a cidade de Campinas/SP, sendo que a testemunha de fl. 114 afirmou que isso ocorreu no ano de 1980.

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola da autora.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De outra banda, o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido entre 01.10.1964 a 09.09.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 158, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que a demandante, nascida em 10.09.1952, completou 14 anos de idade em 10.09.1966, constato que restou demonstrado seu labor na condição de rurícola no período de **10.09.1966 a 31.07.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida e os períodos registrados em CTPS (fl. 45/68) e constantes dos documentos de fl. 70, a autora totalizou o tempo de serviço de **31 anos e 18 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 04 meses e 27 dias até 09.08.2002**, data do requerimento administrativo (fl. 70), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 09.08.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente. Entretanto, tendo em vista pedido expresso da parte autora, mantenho o termo *a quo* da aposentadoria ora deferida na data do ajuizamento da presente ação (14.07.2006).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar a averbação de atividade rural de 10.09.1966 a 31.07.1980, exceto para carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando a autora o tempo de serviço de 31 anos e 18 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 04 meses e 27 dias até 09.08.2002. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para limitar a incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença. **Dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELENA APARECIDA TORISCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 14.07.2006, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049680-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROQUE PONTES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00015-3 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como do desempenho de atividades prestadas sob condições insalubres. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que apresentou o formulário legalmente exigido para a comprovação do trabalho desempenhado com exposição a agentes nocivos nos períodos de 21.01.1985 a 08.12.1986 e 29.04.1995 a 05.01.1998. Aduz, outrossim, que apresentou prova material capaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural nos anos de 1971 a 1974, que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas. Afirma, desse modo, que cumpre o tempo de contribuição exigido pela legislação para a obtenção do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo.

Embora devidamente intimada, a Autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.12.1950, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1971 a 1974, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 21.01.1985 a 08.12.1986 e 29.04.1995 a 05.01.1998, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.08.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, visando a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: certidão expedida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva/SP (10.11.1971; fl.29), dando conta que, à época do alistamento eleitoral, ele fora qualificado como lavrador (17.11.1971, fl. 11); certidão de dispensa de incorporação, na qual sua profissão consta como sendo a de "lavrador" (27.06.1974, fl. 12).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforma o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 101/102, afirmaram conhecer o autor desde 1970, quando trabalharam juntos na lavoura. Segundo os depoimentos, o demandante permaneceu nas lides agrícolas até o ano de 1975, quando se mudou para a cidade de Itapeva.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1971 a 31.12.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 21.01.1985 a 28.02.1985 (Prefeitura Municipal de Itapeva - formulário DSS-8030 de fl. 20), em razão da exposição a umidade e a poeiras minerais nocivas (Códigos 1.1.3 e 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 01.03.1985 a 08.12.1986 (Prefeitura Municipal de Itapeva - formulário DSS-8030 de fl. 20), por força da exposição a agentes biológicos nocivos, conforme Código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.01.1998, laborado junto à empresa Maringá S/A Cimento e Ferro - Liga, tenho que não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o agente agressivo físico indicado no formulário DSS-8030 de fl. 21, qual seja, calor, não é suficiente para a consideração da natureza insalubre, tendo em vista a ausência de elemento indicativo de sua intensidade.

Cumprir referir que o artigo 9º da E. C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somados os períodos de atividade rural (01.01.1971 a 31.12.1974) e aquele sujeito à conversão de atividade especial em comum (21.01.1985 a 08.12.1986) ao tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia (fl. 26/43), o autor totaliza **27 anos e 09 meses até 15.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 03 dias até 09.08.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão. Porém, o autor não cumpria, à época, o requisito relativo à idade mínima de 53 anos e tampouco o "pedágio" equivalente a 10 meses e 23 dias exigidos pela Emenda Constitucional 20/98, consoante se verifica da referida planilha.

Outrossim, tendo em vista que o autor continuou trabalhando mesmo posteriormente ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, em anexo, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o período transcorrido desde então até o ajuizamento da presente demanda, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Dessa forma, computado o tempo de serviço do autor até o ajuizamento da ação (**17.02.2005** - fl. 02) conta o requerente **31 anos, 02 meses e 08 dias**, cumprindo, portanto o requisito relativo ao pedágio exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nascido em 03.12.1950, implementa também a idade mínima prevista pelo referido diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (12.08.2005 - fl. 58, verso), momento é que chegou ao conhecimento do INSS a pretensão do segurado, visto que na data do requerimento administrativo o autor não implementava os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente em 27.03.2007, que, no entanto, não coincide com objeto da presente ação, tendo em vista ser diferente o termo inicial e, em consequência, o período básico de cálculo. Assim, tal benefício deve ser cessado, descontando-se, à época da liquidação de sentença, as parcelas recebidas em sede administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido**, determinando a averbação de atividade rural de 01.01.1971 a 31.12.1974, exceto para carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), bem como o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 21.01.1985 a 08.12.1986, totalizando o autor o tempo de serviço de **31 anos, 02 meses e 08 dias até a data do ajuizamento da ação**. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.2005, data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROQUE FONTES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (31 anos, 02 meses e 08 dias), com data de início - **DIB em 12.08.2005**, devendo simultaneamente ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos pagamentos efetuados na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050113-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DRUZIAN
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00019-5 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, tão-somente para reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais, no período de 26.04.1983 a 04.02.2004, determinando a sua conversão em tempo comum. Não houve condenação em ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que há nos autos razoável início de prova material contemporâneo ao período de 14.01.1967 a 30.11.1971, em que teria desempenhado atividades rurais sem registro em CTPS. Requer, dessa forma, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da presente demanda.

O INSS, por sua vez, apela alegando, em síntese, que o autor não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar o desempenho da atividade rural no período de 14.01.1967 a 30.11.1971, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ademais, que o tempo de serviço agrícola não pode ser utilizado para efeito de carência ou contagem recíproca, além de defender a necessidade da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de averbação. Sustenta, ainda, que o demandante não apresentou laudo técnico contemporâneo comprovando o efetivo exercício de atividades insalubres, que não pode haver conversão de tempo de serviço especial em comum posteriormente a 28.05.1998 e que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza a ação dos agentes nocivos. Assevera, por fim, que a atividade de "tratorista" não se configura como especial e que somente é insalubre o trabalho desempenhado com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, o que não é o caso dos autos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.01.1949, comprovar o exercício de atividade rural no período de 14.01.1967 a 30.11.1971 e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de 26.04.1983 a 04.02.2004, na qualidade de tratorista. Como conseqüência, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do ajuizamento da presente ação.

Inicialmente, tenho por não conhecer da apelação do INSS na parte em que se insurge contra o reconhecimento do labor rural do autor sem registro em CTPS, tendo em vista que a sentença entendeu não haver início de prova material relativamente ao desempenho das lides campesinas, julgando improcedente o pedido do requerente no ponto.

Passo, contudo, ao reexame da questão, por força do recurso interposto pelo demandante.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, cópia de seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 21.02.1971, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão (fl. 17). Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 88/89, as quais declararam conhecer o autor desde 1963, foram uníssonas ao afirmar que trabalharam junto ao demandante, desde aquele ano, em sítio pertencente ao senhor Lúcio Sartori. Do depoimento de fl. 88 se depreende, inclusive, que o trabalho agrícola do requerente se dava na colheita de café e que ele

permaneceu na referida propriedade até o ano de 1976, quando passou a laborar no sítio São Marcos, cujo dono era o senhor Nelson Vergamini.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **14.01.1967 a 30.11.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fl. 18/27), na qual está registrado que ele laborou a partir de 26.04.1983 como trabalhador rural - tratorista, junto ao empregador Mário Valadão Furquim, na Fazenda Santo Antônio Miraflores.

Por sua vez, o laudo judicial (fl. 104/109), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia no local em que o autor trabalhou como tratorista, e concluiu que a atividade por ele desempenhada o expunha ao agente nocivo ruído superior a 90 decibéis.

Frise-se, ademais, que a atividade de tratorista agrícola é considerada análoga à de motorista, prevista 2.4.4. do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA AGRÍCOLA REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.
(...)

7. Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, dispondo que: "Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79". (...)

(...)

(TRF 3ª R, Proc. 200603990414371, UF: SP, AC - 1153310, Desemb. Antonio Cedenho, Órgão julgador 7ª T, DJU: 19.11.2008).

Assim, deve ser tido por especial, convertendo-se pelo fator de 1,40, o período de 26.04.1983 a 04.02.2004, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído e, até 10.12.1997, em razão do exercício da atividade profissional de tratorista agrícola, previstos, respectivamente nos Códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 18/27), o autor totaliza **34 anos, 10 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 42 anos e 26 dias até 04.02.2004** (dia anterior ao ajuizamento da ação), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 04.02.2004, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.07.2004 - fl. 34).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e, reconhecendo o labor rural do autor no período de 14.01.1967 a 30.11.1971, bem como o exercício de atividade sob condições especiais no intervalo de 26.04.1983 a 04.02.2004, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação, de acordo com o retroexplicado. **Não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antônio Carlos Druzian**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 20.07.2004, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO LOREJAN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como operador de máquinas, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar, no período de 14.10.1981 a 24.07.1991, independente de contribuição, e de 25.07.1991 a 30.09.1996, condicionado ao recolhimento de contribuições ao INSS. Condenou a Autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a impossibilidade de trabalho por menor de 14 anos e a necessidade de indenização em relação ao tempo de trabalho após a Lei 8.213/91. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa e a exclusão do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação às fl. 88/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 14.10.1967, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 14.10.1981 a 30.09.1996.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (1992; fl. 09) e certidão de nascimento de filho (1995; fl. 10), nas quais é qualificado como "agricultor" e "lavrador", respectivamente, escritura de compra e venda de imóvel rural (1969; fl. 15), notas fiscais de produtor rural (1981/1985; 1987/1994) e ficha do sindicato dos trabalhadores rurais (1976, 1991; fl. 31/32) em nome de seu genitor.

A declaração do sindicato dos trabalhadores (fl. 12) não pode ser utilizada uma vez que não há homologação pelo Ministério Público.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72/73 afirmaram que conhecem o autor desde criança e há 30 anos, respectivamente, e que ele trabalhava no sítio de propriedade de seu pai, em culturas de arroz, algodão e feijão, e que a partir de 1994, aproximadamente, passou a trabalhar com máquinas na Usina Floralco.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 189 permitia o trabalho a partir dos 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **14.10.1981 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 30.09.1996**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para excluir as custas da condenação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050914-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO APARECIDO MOTA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 29.06.1968 a 04.06.2002, independente do recolhimento de contribuições. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser fixado de acordo com o art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, incluída a gratificação natalina, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, nos termos do art. 41 da citada lei, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Agravo retido do INSS (fl. 111/119), no qual alega carência da ação pela ausência de requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de indenização em relação ao tempo de trabalho após a Lei 8.213/91. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 163/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 22.05.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 22.05.1964 a 04.06.2002.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: certidão eleitoral que aponta a inscrição do autor como "lavrador" em 29.06.1968 (fl. 16) e título de eleitor (29.06.1968; fl. 17), no qual está qualificado como "lavrador".

Apresentou, também, registros em CTPS como trabalhador rural no períodos de 05.06.2002 a 26.12.2002 e 02.06.2003 - em aberto (fl. 15), também constituindo início de prova material de seu histórico nas lides rurais.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 131 afirmou que conhece o autor há mais de 50 anos e que ele trabalhou como lavrador na fazenda de Pedro Quintino, desde os 14 anos, desempenhando várias atividades na propriedade, tais como cuidar de porcos, roçar, trabalhar com o trator. Disse ainda, que trabalhou por 9 anos em fazenda vizinha e que atualmente voltou a propriedade de Pedrão Quintino. Já a testemunha de fl. 132 afirmou conhecer o autor desde criança e que ele trabalhou na Fazenda de Pedro Quintino em atividades com trator, capinando e cuidando de animais. Por sua vez, a testemunha de fl. 133 disse que conhece o autor desde os 14 anos e que ele trabalhou nas propriedades de Pedro Quintino e Airton Fantinatti, em diversas atividades rurais.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **29.06.1968 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se o período de atividade rural reconhecido, acrescido dos registros em CTPS e CNIS, o autor completou 27 anos e 6 meses de tempo de serviço até 31.12.2006, insuficiente para a concessão do benefício nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela em anexo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 29.06.1968 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, vez que não preenchido o requisito relativo ao tempo mínimo. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051091-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GINES PARRA PERES
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00007-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como assistente administrativo, alega ter cumprido no período de 28.04.1967 a 31.12.1974, na qualidade de rurícola. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 92% do salário de contribuição, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria

O autor, por sua vez, alega que completou 12 anos em 28.04.1967, quando era já vigente a Constituição da República de 1967, a qual permitia o trabalho de crianças a partir dos 12 anos, devendo dessa forma ser reconhecido trabalho rural a partir daquela data. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação até o julgamento em segunda instância.

Contra-razões de apelação às fl. 87/89 e 91/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 28.04.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 28.04.1967 a 31.12.1974.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: fichas escolares, no período de 1968 a 1974 (fl. 13/19), nas quais seu pai é qualificado como "lavrador", e a residência da família é em área rural.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 102 afirmou que conhece o autor desde 1961, e que ele trabalhava com sua família no sítio Veneranda em plantação de café. Já a testemunha ouvida à fl. 62 afirmou que conheceu o autor em 1963 e que a família deste possuía uma propriedade, na qual ele trabalhava com seu pai e tios.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 189 permitia o trabalho a partir dos 12 anos e o autor completou 12 anos de idade em 28.04.1967, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **28.04.1967 a 31.12.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS, o autor perfaz um total de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois meses) e 04 (quatro) dias** até 21.06.2005 (último vínculo), de acordo com planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, observando-se o regramento previsto no artigo 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfaz 35 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (14.03.2006; fl. 42vº).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, observando-se o regramento previsto no artigo 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Gines Parra Peres, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.010203-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM JERONIMO DE MELLO
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para fixar o valor de execução em R\$ 54.633,93, atualizado até abril de 2007, na forma do cálculo embargado. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a ocorrência de erro material no v. acórdão de fl. 130/138 dos autos da ação de conhecimento, que concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no percentual de 82% sobre o salário de benefício, porquanto entende que à época da data do início do benefício (16.03.2001) deveriam ser aplicados os critérios previstos na Emenda Constitucional n. 20/98, com fixação do percentual do salário de benefício em 80%. Assevera, assim, que em face do reconhecimento do aludido erro material, não pode prevalecer o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação em honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Contra-razões de apelação à fl. 51/54, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Assinalo que não se observa o alegado erro material no v. acórdão da ação de conhecimento, que fixou a renda mensal inicial do benefício do autor em 82% do salário de benefício, haja vista ter sido consignado na decisão proferida nos autos do processo de conhecimento, à fl. 131/138, que em face do direito adquirido, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se aplicam à concessão do benefício do autor, como se observa do trecho da decisão que ora transcrevo:

"Observo que, somando-se o tempo ora reconhecido, com o tempo consignado em CTPS (fl. 13/17), em 15.12.1998, o autor possuía 30 anos, 05 meses e 11 dias de serviço, razão pela qual as alterações previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o presente caso, possuindo o autor direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme assegurado pelo art. 3º da aludida reforma constitucional".

Nesse sentido, considerando que na apuração da renda mensal inicial do benefício foi dado cumprimento às determinações estabelecidas no título judicial em execução, conforme se constata da análise do demonstrativo de fl. 162/166 dos autos da ação de conhecimento, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, em respeito à coisa julgada, que não pode ser alterada pela via dos embargos à execução.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. "A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial."

Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 475611/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 20.02.2003, DJ de 24.03.2003, p. 274).

De outro lado, no que tange à condenação em honorários advocatícios, não merece reparo a r. sentença recorrida, haja vista que a verba honorária foi fixada com moderação, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

Às fls. 100/103, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. As parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 87/95 e 99), que o autor é portador de lombalgia e cervicálgia, isto é, dor nas porções lombar e cervical da coluna vertebral. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, sob pena de agravamento da lesão. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual do autor - operário, principalmente quando há quadro doloroso associado ou limitação de movimento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito médico relatou que, tratando-se de doença crônica, é possível que o autor estivesse em um período de remissão de dor na data da cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 91/92). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ZULMIRA DE OLIVEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 146/150.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.05.1942, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico apresentado pelo assistente técnico do réu, à fl. 85/89, revela que a autora possui dorsalgia e artrose, sem transtorno funcional que a incapacite para o trabalho.

O laudo médico pericial, por seu turno, elaborado em 25.04.2008, aponta que a autora é portadora de osteoporose (CID M819), não apresentando incapacidade laboral.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi categórica quanto à inexistência de limitação laboral da autora para a atividade por ela desenvolvida, a qual não trouxe aos autos qualquer elemento probatório em abono à sua pretensão, razão pela qual não há como ser acolhida.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARLETE DE CARVALHO MAIA incapaz
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO
REPRESENTANTE : EDILSON DE CARVALHO MAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 195/199.

O d. representante do Ministério Público Federal opina, à fl. 207, pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.12.1946, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado pelo assistente técnico do réu em 20.09.2007 (fl. 135/138), revela que a autora é portadora de depressão em fase de remissão, não estando incapacitada para o trabalho.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, à fl. 146/149, atesta que a autora é portadora de episódio depressivo, em remissão de sintomas, não estando incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VERA LUCIA BOMBACH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação que visa a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pela qual foi declarado extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a inexistência de requerimento administrativo configura falta de interesse processual da autora. Sem condenação ao ônus da sucumbência.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito indispensável ao ajuizamento de ação que visa o recebimento de benefício assistencial, requerendo assim o prosseguimento regular do feito.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Em seu parecer de fl. 46/48, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, alegando ser incapaz para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que para o ajuizamento de ação que visa a concessão de benefício assistencial é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação assistencial, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao Juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.002790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : SHEILA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, e juros de mora na base de

12% ao ano, a partir da citação. Sem custas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, pensão por morte, foi concedido em 14.03.1995, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 03/1992 a 02/1995 (fls. 80), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.006836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARETE BATISTA

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, fixados em sucumbência recíproca.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, a majoração da verba honorária e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de neurofibromatose, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 61/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.09.07 e, conforme o documento de fs. 17, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2007.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 18).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Margarete Batista, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001708-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita. Não houve condenação em custas.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 104/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.12.1951, completou 55 anos de idade em 2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1973; fl. 11), certidões de nascimento e óbito de filhos (1979/1980, 1987 e 1996; 12/15), e certificado de dispensa de incorporação (1978; fl. 19), nos quais seu marido é qualificado como lavrador; e vínculos como trabalhador rural entre os anos de 1975 a 1989 (fl. 17/18), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CTPS - fl. 10), que dão conta de exercício de atividade urbana pela autora na qualidade de empregada doméstica nos períodos de 16.06.1996 a 16.10.1996, 02.01.1997 a 10.02.1998 e 01.06.1998 a 01.10.2005.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 85/86) tenham afirmado que conhecem a autora há 18 anos, e que ela tenha trabalhado sempre na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 12.12.2006 (fl. 08) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indicando o retorno às lides rurais.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILBERTO DIVINO MANCEGOZO - INCAPAZ incapaz
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 130/132.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.05.1972, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está pprevisto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico, elaborado em 20.09.2007, revela que o autor é portador de transtorno depressivo leve, encontrando-se apto ao trabalho, não apresentando nenhuma condição clínica incapacitante.

Verifica-se, ainda, que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, quando houve denúncia de que ele se encontrava trabalhando e, após avaliação da perícia, restou constatado que não havia incapacidade laboral, tendo sido suspenso o benefício. (fl. 31 e 46).

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício ativo, desde 01.02.2008 junto à empresa Alex Transportes Ltda.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001273-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JENNI DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação da autora em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 75/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.10.1947, completou 55 anos de idade em 2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1976; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, no ano seguinte (1977) o marido da autora faleceu e em sua certidão de óbito aparece qualificado como "servente" (fl. 09), bem como possuía vínculo na mesma condição nos anos de 1976 e 1977 (fl. 14). Ademais, a autora não apresentou documento posterior a esse período que demonstrasse seu retorno às lides rurais.

Por fim, embora as testemunhas (fl. 51/52) tenham afirmado conhecer a autora há muitos anos (uma delas há mais de 40 anos), e que ela trabalhou como rurícola, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos e mesmo diante de seus próprios depoimentos, uma vez que disseram que a demandante lavou roupas para terceiros por muito tempo.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 05.10.2002 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005915-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FATOBENE
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva substituição do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 10.01.91 pelo valor que resultar do cálculo da prestação em junho de 1988, por ser essa a data mais vantajosa, a qual deverá ser apurada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, aplicando, ainda, sobre a renda mensal inicial apurada, os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, sendo a equivalência de salários mínimos apurada deverá ser multiplicada pelo valor do salário mínimo de janeiro de 1991 (DIB). O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, embora tenha requerido sua aposentadoria somente em 1991, é fato que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional em março de 1985, quando contava com 30 anos de tempo de serviço, já que nessa oportunidade entrou em gozo de abono de permanência em serviço, razão pela qual deve ser efetuado o recálculo na forma pretendida, considerando a data de junho de 1988, por ser a data mais vantajosa, com a aplicação da lei vigente à época.
Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor aposentou-se por tempo de serviço integral em 10.01.1991, com aplicação do índice de 95%, quando contava com 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço (fl. 21), sendo que sua renda mensal inicial foi calculada, inicialmente, de acordo com o Decreto nº 89.312/84, submetendo-se, posteriormente, ao recálculo previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (CNIS em anexo).

Inobstante isso, o autor vem a Juízo postular a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício, argumentando que, em março de 1985 já possuía direito adquirido à obtenção do benefício, razão pela qual requer seja o réu compelido a recalcular sua aposentadoria, considerando a data de junho de 1988, por ser a mais vantajosa, com a aplicação dos

critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88, por entender que sofreu prejuízos com a concessão na forma em que se deu.

Passo a analisar.

Embora o autor, em março de 1985 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que contava com 30 anos de atividade, optou por receber o abono de permanência em serviço (fl. 23), continuando a desempenhar suas funções para alcançar o direito à aposentadoria em percentual superior, vindo a requerê-la em 1991, conforme acima mencionado.

A pretensão do autor no recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando como junho de 1988 como data inicial por entender ser mais vantajosa não encontra amparo na legislação vigente.

Inexiste direito adquirido à aposentadoria proporcional caso o segurado tenha deixado de valer-se dessa prerrogativa, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com índice superior ou integral.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXERCIDO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL.

1- Não se aplica ao INSS a revelia, que consiste em presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319), pois os interesses discutidos na lide são indisponíveis (CPC, art. 320, II).

2- Não existe direito adquirido ao cálculo do benefício pela norma legal vigente à época em que o segurado teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se ele deixou de exercer esta faculdade, sujeitando-se, portanto, à regência do regramento em vigor na ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício integral.

3 - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 174921/SP; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Santos Neves; DJ 29.07.2004, pág. 363)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA INICIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. RETROAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES E LIMITES DA LEI ANTERIOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe direito adquirido à aposentadoria proporcional de acordo com os critérios de lei anterior se o segurado deixou de exercer a prerrogativa em momento próprio, sujeitando-se às normas em vigor quando do preenchimento dos requisitos garantidores da aposentadoria integral.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 9704102828/RS; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 29.09.1999, pág. 724)

O direito adquirido somente advém ao trabalhador que atingir o limite estabelecido no artigo 202, inciso II, da Constituição da República, devendo, nesse caso, ser observada a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários que resguardem o patrimônio jurídico do segurado.

Portanto, se o próprio requerente não quis fazer valer o seu direito quando possuía 30 anos de atividade, não poderia a Autarquia favorecer-lhe concedendo-lhe a benesse em data anterior àquela do pedido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONARDO ANTONIO TEODORO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 115.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.08.1976, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos no art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 24.10.2007 (fl. 82/85), atesta que o autor é portador de seqüela por ocasião de seu nascimento, a qual resultou em paralisia de plexo braquial à direita, entretanto não incapacitante para a atividade por ele exercida (contador de café).

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora para o exercício da atividade por ele desenvolvida, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões dos *experts*.

Nesse sentido, destaco, ainda, que consoante se verifica dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor obteve novo vínculo laboral após a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 26.10.2006.

Não demonstrados, portanto, restarem preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão do requerente.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO PEDRO

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 211/212, em face das razões expostas na petição de fl. 217/220.

Com efeito, de acordo com as informações constantes do laudo pericial (fl. 109/111), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, o demandante, por estar acometido de tendinose infra espinhal e supra espinhal do ombro direito, encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções profissionais habituais de movimentador de mercadorias desde 28.03.2002. Contudo, ele já se readaptou para o desempenho de atividades mais leves, que não demandam esforços físicos intensos em relação ao ombro.

Dessa forma, é indevido o benefício de auxílio-doença ao demandante, uma vez demonstrado que ele já se reabilitou para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com as suas limitações.

Frise-se que se trata de pessoa jovem (49 anos de idade), que já percebeu auxílio-doença em diversos períodos (27.02.1993 a 10.03.1993, 21.06.2000 a 22.07.2000, 28.03.2002 a 23.08.2005, 10.12.2004 a 23.08.2005 e 29.10.2005 a 03.05.2007 - documentos de fl. 69/73), mas que hoje apresenta aptidão para o trabalho.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 211/212, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar improcedente o pedido formulado pelo demandante. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Não há condenação do requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 05.00.00129-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural, sem registro em carteira profissional, e o exercício de atividade especial, nos termos da inicial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos da legislação vigente. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, alega que o autor não trouxe aos autos início de prova material contemporâneo e hábil a comprovar o desempenho da atividade rural no período pleiteado, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ademais, que o demandante não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, por meio de laudo técnico, além de que, desde 29.04.1998 é vedada a conversão do tempo de trabalho especial em comum. Afirma, por fim, que os honorários advocatícios não podem incidir sobre uma anualidade de parcelas vincendas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não conheço da preliminar argüida pelo INSS, uma vez que o presente feito não versa sobre a revisão de benefício previdenciário, e sim sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, não há que se falar em decadência, pois a inércia do titular não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 25.09.1952, comprovar o exercício de atividade rural no período de 26.09.1964 a 02.10.1988, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 03.10.1988 a 08.08.1990, na empresa Têxtil Orion Ltda., de 02.05.1991 a 28.10.1991, na empresa A Santa Rosa & Cia. Ltda., de 23.03.1992 a 25.05.1992, na empresa Têxtil Fávero Ltda. e de 01.06.1992 a 30.06.1995, na empresa A Santa Rosa & Cia. Ltda. Como consequência, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides rurícolas, sua certidão de casamento (08.11.1975, fl. 21), certificado de dispensa de incorporação (26.05.1971, fl. 22), título eleitoral (21.01.1971, fl. 23), certidões de nascimento dos filhos (25.10.1976 e 31.12.1977, fl. 24/25) e contrato particular de arrendamento (13.08.1977, fl. 27/28), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão; contrato particular de meação

agrícola (10.09.1974, fl. 26) e contratos particulares de parceria agrícola (10.08.1980, 12.08.1984 e 26.08.1986, fl. 29/33), em que está qualificado como agricultor; notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas (1980 a 1982 e 1984, fl. 35/41). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, nos termos do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 129/130, as quais declararam conhecer o autor desde 1978, foram uníssonas ao afirmar que ele trabalhou na lavoura de café, juntamente com seus familiares, em terras situadas em fazenda pertencente a Paschoal Pompílio, até o ano de 1988, quando se mudou para a cidade de Americana.

Já a testemunha de fl. 131, que informou ter conhecido o demandante por volta de 1970/1975, asseverou que ele trabalhou na lavoura de café, em terras pertencentes ao pai do depoente, senhor Leôncio Cardoso, por aproximadamente quinze anos. Posteriormente, o autor foi trabalhar na propriedade do senhor Paschoal Pompílio, onde permaneceu por dez ou doze anos, até o momento em que se mudou para o meio urbano.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalto, contudo, que o termo inicial do reconhecimento do labor rural do demandante deve ser fixado em 26.09.1966, uma vez que Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **26.09.1966 a 02.10.1988**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 02.05.1991 a 28.10.1991 e 01.06.1992 a 30.06.1995, laborados na empresa A Santa Rosa & Cia. Ltda., em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, previsto nos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme comprovam o formulário DSS-8030 de fl. 43 e o laudo técnico de fl. 44/47.

Quanto ao período de 03.10.1988 a 08.08.1990, laborado junto à empresa Têxtil Órion Ltda., tenho que não pode ser reconhecido como especial, uma vez que os agentes agressivos indicados no formulário de fl. 42, quais sejam, calor, ruídos e poeira, não são suficientes para a consideração da natureza insalubre, tendo em vista a ausência de elemento indicativo da intensidade dos dois primeiros, bem como a modalidade do último.

De igual forma, deve ser tido por comum o período de 23.03.1992 a 25.05.1992, em que o autor exerceu a atividade de magazineiro junto à firma Têxtil Fávero Ltda., pois não há nos autos qualquer documento comprovando que o trabalho era desempenhado com sujeição a agentes insalubres.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, conforme anotações na CTPS (fl. 18/25) e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza **32 anos, 07**

meses e 17 dias até 15.12.1998 e 38 anos e 11 meses até 30.08.2005, data da citação (fl. 50, verso), conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.08.1999, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (30.08.2005).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Não conheço da apelação do INSS na parte em que afirma que a verba honorária não pode incidir sobre uma anualidade de parcelas vincendas, uma vez que não houve na sentença qualquer determinação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial**, tão-somente para reconhecer o labor rural exercido pelo demandante apenas a partir dos 14 anos de idade (26.09.1966) e para considerar como tempo de serviço comum prestado pelo autor os períodos de 03.10.1988 a 08.08.1990 e 23.03.1992 a 25.05.1992, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação, de acordo com o retroexplicado. As verbas acessórias e os honorários advocatícios deverão ser aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dionísio Machado dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 30.08.2005, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS CHERVENHAK

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

No. ORIG. : 02.00.00125-9 6 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no cálculo de fl. 78/82 dos autos da ação de conhecimento. O embargante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, ser indevida a condenação em verbas de sucumbência, haja vista que na verdade quem deu causa à propositura dos embargos à execução foi o autor, que intentou ação idêntica à objeto da presente execução no Juizado Especial Federal, tendo desistido da aludida ação somente após o ajuizamento destes embargos.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 45 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 39/40 houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução, ao argumento de que o INSS não demonstrou a incorreção no cálculo embargado, bem como em razão do afastamento da litispendência, por desistência do autor à ação proposta no Juizado Especial Federal.

A questão relativa a alegada litispendência foi solucionada com o pedido do autor de desistência da proposta no Juizado Especial Federal, conforme Termo de Homologação de fl. 28 destes autos.

Assim, verifica-se que ao menos em parte assistia razão ao INSS, porquanto o pedido de desistência do autor só foi formulado após a oposição dos presentes embargos à execução, conforme se verifica pela petição do embargado à fl. 10 destes autos.

Dessa forma, não demonstrada pelo INSS a incorreção do cálculo embargado, porém reconhecida a hipótese de litispendência, em face do pedido de desistência do embargado ao processo ajuizado no JEF, é de rigor o reconhecimento de sucumbência recíproca, razão pela qual, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar que os ônus da sucumbência sejam reciprocamente distribuídos, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI DE MORAIS RUSSE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 01.00.00079-8 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício, para reconhecer a legalidade da aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, bem como reconhecer o excesso de execução no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, que serão apurados considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, além de fixar o termo inicial do benefício em 12.03.2003. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, ser indevida a adoção da taxa de juros de 12% ao ano, uma vez que a decisão exequenda fixou tal percentual em 6% ao ano. Assevera, ainda, que a r. sentença contrariou o disposto na Lei n. 9.494/97, que fixa os juros de 0,5% ao mês para o pagamento efetuado pela Fazenda Pública.

Contra-razões de apelação à fl. 33/40, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros de mora assinalo que razão não assiste ao INSS, uma vez que o entendimento adotado por esta Décima Turma é no sentido de que eles devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Ressalto que a disposição legal mencionada pelo apelante não se aplica ao caso em tela, porquanto o limite de juros de 6% ao ano para pagamento efetuado pela Fazenda Pública, na forma da lei 9.494/97, refere-se à verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, conforme se observa da leitura do art. 1º-F, *in verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015310-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00251-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 24.02.1999. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte a partir do óbito de Fabrício Elias de Carvalho, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1%, nos termos da lei. Determinou que o pagamento deverá ser realizado de uma só vez, incidindo correção monetária sobre o *quantum*, nos termos da lei. Arcará, ainda, o réu com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Deferiu a tutela antecipada.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade do efeito suspensivo. No mérito, sustenta a inexistência de prova do labor rural, bem como da qualidade de segurado do *de cuius* e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam limitados em 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais. Às fls. 73, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.11.1964, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro que o falecido exercia a atividade rural quando do seu óbito (fls. 51/52).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

O fato de haver vínculos urbanos em nome do falecido (CNIS - fls. 98), bem como a sua qualificação como ajudante geral na certidão de óbito (fls. 11), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez comprovada a sua atividade predominante como rurícola até o seu óbito. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- *Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).*

- *Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.*

- *Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola.*

- *O benelácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

- (...).

- *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 2006.03.99.010615-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28.05.2007, DJU 20.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE E FILHOS - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE DE NATUREZA DESCONTÍNUA - ALCOOLISMO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO - INAPLICABILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - O de cujus, pelos vínculos empregatícios anotados, teve atividade predominantemente rural, havendo, por isso, início de prova material. Deve-se, então verificar se, na data do óbito, exercia, ainda, essa atividade.

III - Embora na certidão de óbito o de cujus tenha sido qualificado como pedreiro, a prova colhida faz concluir que foi trabalhador rural, de forma descontínua.

IV - (...).

IX - Apelação improvida.

(AC 1999.03.99.021006-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.09.2006, DJU 19.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. (...).

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. O fato de ter do Autor estar qualificado como carpinteiro na certidão de seu outro filho, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade predominante é a de rurícola, conforme afirmaram as testemunhas.

4. (...).

11. Preliminar rejeitada e apelação dos Autores provida.

(AC 2004.03.99.013731-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (02.02.2007 - fls. 23). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SIMOES DA COSTA e outros
: ANTONIO WILLIAN COUTINHO DE MOURA
: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS
: JOSE BENEDITO MARCONDES
: JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO
: JESU MARINHO DA CRUZ
: VERA LUCIA CORREA VIEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 01.00.00162-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices do IGP-Di e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias, bem como ser indevida a aplicação dos índices de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo

58 do ADCT/88. Subsidiariamente, pugna pela observância do teto dos salários-de-contribuição, dos salários-de-benefício e da renda mensal inicial e da prescrição quinquenal. Requer, por fim, a isenção das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição de forma acumulada, a observância dos artigos 211 e 212 do Decreto nº 89.312/84 no que pertine ao teto, bem como que os juros de incidam à taxa de 12% (doze) por cento ao ano e a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, os autores são titulares dos seguintes benefícios: Antonio Simões da Costa - esp. 46 - DIB 27.12.85 (fl. 24), Antonio Willian Coutinho de Moura - esp. 46 - DIB 09.04.87 (fl. 44), Francisco de Assis Ramos - esp. 46 - DIB 19.05.1988 (fl. 53), José Benedito Marcondes - esp. 46 - DIB 16.07.88 (fl. 68), Joaquim Joarez Martins de Castro - esp. 46 - DIB 19.06.87 (fl. 89), Jesu Marinho da Cruz - esp. 46 - DIB 16.05.87 (fl. 97), Vera Lucia Correa Vieira - esp. 42 - DIB 05.05.87 (fl. 109).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Ressalto que a substituição dos índices utilizados pela Autarquia por aqueles ora determinados não implica na alteração do critério de atualização dos salários-de-contribuição, que deverá ser mantido na forma legalmente estabelecida.

No que tange à observância da limitação do valor dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício, dispõem os artigos 21, § 4º, e 135, ambos do Decreto nº 89.312.84:

Artigo 21: O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do benefício.

(...)

Artigo 135: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 136;

(...)

Destarte, necessária se faz a observância desses critérios quando do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, em consonância com o disposto nos artigos 211 e 212 do mesmo diploma legal.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante as novas rendas mensais iniciais apuradas.

Não merece conhecimento a insurgência do réu quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, já que não houve condenação nesse sentido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo", em razão da sucumbência mínima experimentada pela parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que sejam observadas as limitações ao teto legalmente estabelecidas, bem como para que os juros de mora incidam na forma acima explicitada; **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a aplicação da correção monetária obedeça os ditames retro mencionados; e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para que sejam observados os artigos 211 e 212 do Decreto nº 89.312/84. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALICE CRISTOFARO BECCARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00054-7 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade sob o fundamento de ausência prova material do trabalho realizado. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se contudo a Lei 1.050/60.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 68/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 22.01.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 70 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a demandante possui 88 contribuições (CNIS em anexo).

No entanto, verifica-se que, não obstante tenha ocorrido o implemento da idade mínima, haja vista ter a autora completado 60 anos de idade em 22.01.1999 (fl. 07), não restou preenchido o requisito de carência fixada para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 180 contribuições mensais, uma vez que a demandante ingressou no Regime Geral de Previdência após 24.07.1991 não fazendo jus, portanto, ao cômputo de tempo pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Observo, por fim, que a parte autora poderá recolher as contribuições faltantes e requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VENANCIO DE SOUZA e outros

: AMALIA GERARDI BELOTTI

: MARIA APARECIDA DA FONSECA STUDER

: MARIA BENEDITA CASTRO DA SILVA

: MILTON IGNACIO DIAS

ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS

No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelos embargados à fl. 244/249 dos autos da ação de conhecimento, no montante de R\$ 7.770,70, atualizado até dezembro de 2006. O INSS foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não há diferenças em favor dos embargados, uma vez que em consulta ao sistema AOR e CONBEN, constata-se que a revisão dos benefícios pela aplicação da variação das ORTN / OTN não traz vantagens aos autores.

Contra-razões de apelação à fl. 41/44, nas quais os embargados pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assevera o INSS que os embargados não possuem vantagens financeiras em decorrência do cumprimento das determinações da decisão exequenda.

Todavia, verifico que razão não assiste ao apelante, uma vez que o título judicial em execução revela que além da revisão da renda mensal inicial, por meio da correção dos 24 salários-de-contribuição, pela variação das ORTN / OTN, no que concerne às seguradas Maria Aparecida Venâncio de Souza e Maria Aparecida Fonseca Studer, o INSS foi condenado a pagar a todos os autores as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989, de acordo com o art. 201, § 6º, da Constituição da República.

Nesse sentido, ainda que não haja diferenças em favor dos autores, em razão da revisão da renda mensal inicial, subsistem as diferenças decorrentes do pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, pelo valor do benefício pago em dezembro dos respectivos anos, conforme apurado tanto no cálculo dos embargados, como pelo perito judicial, no laudo apresentado à fl. 16/23 destes autos.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCAS DANTAS CARDOSO incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : INES DE MORAES DANTAS CARDOSO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde a propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a aplicação de correção monetária a contar da citação e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. Por sua vez, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da implantação do benefício ou seu arbitramento em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento dos recursos.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A declaração médica, a declaração da APAE de Socorro-SP e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de síndrome convulsiva e retardo moderado do desenvolvimento neuropsicomotor (fs. 19/20 e fs. 91/95).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo genitor como trabalhador rural, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), (fs. 67/68 e fs. 112/113).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (27.10.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser majorado para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e provejo a apelação da parte autora, no tocante ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Lucas Dantas Cardoso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 27/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI MARIA PEREIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 66/67.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 17.07.1952, completou 55 anos de idade em 17.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 15.02.1969 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópias de notas fiscais de produtor agrícola em nome dele (1976, 2000 e 2006; fl. 17/21). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, na sua propriedade de 1 (um) alqueire, juntamente com o sua família, inclusive no cultivo de chuchu, milho e feijão. Afirmaram, ainda, que ela nunca teve auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.12.2007; fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **GENI MARIA PEREIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VITOR MANUEL DA CUNHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : VALTER VAGNO CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00051-4 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que o autor não possui nacionalidade brasileira e não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. Pela sucumbência, o demandante foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

O autor busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que a condição de nacional não é pré-requisito à concessão de benefício assistencial e que comprovou preencher o requisito etário e o da hipossuficiência econômica.

Contra-razões de apelação às fl. 75/77.

Em seu parecer de fl. 84/89, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em Viana do Castelo, Portugal, em 02.12.1941 (fl. 06), sustenta que, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não ter condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, *caput*, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. Outrossim, a Constituição da República, bem como a Lei 8.742/93, garantem o pagamento de um salário-mínimo como benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenham como prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, sem fazer distinção para tal entre nacionais e estrangeiros residentes no país. É relevante observar, ainda, que o autor reside no Brasil desde 1969, como informado no laudo social de fl. 11/13.

Ressalto que tal entendimento é pacífico no âmbito dessa E. Corte Regional, como exemplifica o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.

- *A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.*
- *Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.*
- *Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*
- *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*
(Agravo de Instrumento 149249, Rel Juíza Convocada Ana Pizarini, DJU de 21.02.2007, pág. 123).

Quanto ao benefício de prestação continuada, o art. 203, V, da Constituição da República prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, o autor nasceu em 02.12.1941 (fl. 06), contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 19.09.2007 (fl. 11/13) e complementado em 18.03.2008 (fl. 45/48), o autor não tem rendimento algum. Reside em imóvel cedido por amigos, nos fundos da residência destes e depende da solidariedade deles para sobreviver. Conclui a assistente social: *Neste caso, reconhecidamente, o Sr. Victor não é capaz de auto manter-se e nem de ser sustentado por familiares.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.10.2007, fl. 23), ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111, do E. STJ - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VITOR MANUEL DA CUNHA MARQUES PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **26.10.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MARTINS PAULINO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00081-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 71/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 19.03.1934, completou 55 anos de idade em 19.03.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 04.04.1962 (fl. 11), e das certidões de nascimento dos seus filhos (25.02.1968; fl. 15 e 30.06.1969; fl. 16), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele, constando vínculo de natureza rural com início em 01.08.1980. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 49, que disse conhecer a requerente há mais de 30 anos, quanto a testemunha de fl. 50, que a conhece há cerca de 40 anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo como "meeira", já havendo, inclusive, trabalhado em companhia das próprias depoentes, nas Fazendas "Ponta da Serra", "Barrinha", "Mataruna", "Saldo do Veado", "Santa Maria", "Morro Alto" e "Sapé".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 6 anos, aproximadamente, da data da audiência (07.05.2008; fl. 47), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.03.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.08.2007; fl. 22 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSE MARTINS PAULINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KEVIN LINCON SANCHES DOS SANTOS incapaz e outro

: LORRANA LAISSA SANCHES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

REPRESENTANTE : MADALENA SANCHES DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 31.12.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores Kevin Lincon Sanches dos Santos e Lorraina Laissa dos Santos, representados por sua genitora Madalena Sanches Dias de Oliveira, o benefício de pensão por morte no valor mensal, que deverá ser calculado nos termos dos artigos 75, 77 e 33 da Lei nº 8.213/91 e não poderá ser inferior à quantia correspondente de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal. Determinou que os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença. Sem custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não submetida ao reexame necessário. Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a pensão seja concedida a partir da data da citação ou ainda que se observe a prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, que cada parte arque com os honorários de seus patronos, já que a ação foi julgada parcialmente procedente, ou então a redução destes a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, além da declaração de que o valor do benefício é de um salário mínimo, não se aplicando o contido nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento de parte do apelo autárquico e pelo parcial provimento da parte conhecida, modificando-se a r. sentença no que tange ao valor do salário de benefício, que deve corresponder a um salário mínimo, bem como os honorários advocatícios que devem ser fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, além da retificação do erro material contido na r. sentença, modificando-se o termo inicial de concessão do benefício para a data do óbito do segurado, e para que seja concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em causa, haja vista a natureza alimentar que o reveste.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão diarista (fls. 20); relatório social da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta que a renda do falecido provinha de seu trabalho como diarista em lavouras no município e região (fls. 21); declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales em nome do *de cujus* (fls. 22); declarações de que o falecido trabalhou em propriedade rural no período de 10.10.2007 a 31.12.2007 (fls. 23/25); recibo de entrega da declaração do ITR exercício 2007, onde consta o falecido como contribuinte (fls. 48).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural até a proximidade de seu óbito (fls. 78/79).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (04.01.2008 - fls. 26).

Ademais, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito do falecido. A respeito, seguem os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela sua fixação na data do óbito, suprindo com isso a referida omissão. Nestes termos, *in verbis*: *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. PREQUESTIONAMENTO.*

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

III - Mantidos os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V- Embargos declaratórios rejeitados.

(AC 2006.03.99.017499-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.08.2008, DJ 03.09.2008)

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (14.01.2008) e o termo inicial do benefício (31.12.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor do benefício, este deve ser fixado no montante de um salário mínimo, uma vez que não há no presente caso comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo "de cujus", na condição de lavrador, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre suas dependentes.

VI - Por se tratar o segurado instituidor de trabalhador rural sem comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, o valor do benefício em comento deverá corresponder a um salário mínimo.

VII - (...).

XI - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

(AC 2007.03.99.017997-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 12.02.2008, DJ 27.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o valor do benefício e os honorários advocatícios nos termos acima consignados e acolho o parecer ministerial para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados KEVIN LINCON SANCHES DOS SANTOS e LORRANA LAISSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 31.12.2007 (data do óbito - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 137/138
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMENEGILDA BATISTA QUIRINO FARACCO
ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 05.00.00074-0 1 Vr BORBOREMA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 137/138, em face das razões expostas pelo Ministério Público Federal na petição de fl. 144/148.

Conforme atestado médico acostado à fl. 14, em 04.11.2005 já existia a patologia comprovada pelo laudo pericial judicial. E, consoante bem lançou o *Parquet* Federal, (...) *se em 04/11/2005 foi atestado que a autora se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho, é de se concluir que tal grau de incapacidade já existia em momento anterior, até mesmo, à propositura da ação (24.11.2005 - fl. 02).*(...) *Deve-se considerar, ademais, que o INSS já havia reconhecido a incapacidade da autora quando da concessão do auxílio-doença, em 27/07/2004 (fl. 16), e que a doença incapacitante que deu causa à aposentadoria por invalidez é a mesma que havia gerado o direito ao auxílio-doença (fl. 146, verso).*

Desse modo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida à demandante deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (31.08.2004 - fl. 16), uma vez que o conjunto probatório demonstra que ela já se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho nesse momento.

Saliento, contudo, que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores já percebidos pela requerente a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra, de outra banda, retificar os critérios de cálculo dos juros de mora. Estes incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 137/138**, a fim de, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **negar seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (31.08.2004).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício concedido à autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046605-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CUSTODIO PAGANI
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00066-5 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (11.06.2007). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu reforma total da sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/68, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.09.1946, completou 60 anos de idade em 05.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 22.09.1973 (fl. 09), bem como da certidão de nascimento do seu filho (23.12.1980; fl. 14) e da sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP (30.10.1975; fl. 16), nas quais fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.09.1988 a 13.01.1990, 23.09.1991 a 04.02.1992 e 01.12.1992 a 09.02.1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 52 afirmou conhecer o autor há mais de 30 anos, e a ouvida à fl. 53, há 8 anos. Informaram, ainda, que o requerente sempre trabalhou na lavoura como "meeiro de café", inclusive para "Neco", "José Adário" e "Bertoco".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 05.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Deve ser mantida a r. sentença recorrida, que fixou o termo inicial do benefício a contar da propositura da ação (11.06.2007; fl. 02), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 20% (vinte por cento), vez que não houve insurgência do réu nesse aspecto da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CUSTODIO PAGANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049737-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERENICE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00130-0 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam contados a partir da data da citação, que a correção monetária seja aplicada a partir da data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 54/59, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.08.1936, completou 55 anos de idade em 22.08.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento celebrado em 31.03.1962 (fl. 12) e certidão de nascimento da filha (1966; fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 75/77, que dá conta de que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1975 até 2008. Consta, inclusive, que o marido da autora está aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de "industrial", com salário - de - benefício no valor de R\$ 1.029,65.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 38/39 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22.08.1991 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HILDEBRANDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00112-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 05.02.1980.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício da pensão por morte da segurada obrigatória Romilda Veloso dos Santos, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devido desde a data da propositura da ação, até aquela em que o pensionista vier a falecer. Determinou que sobre o valor devido deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, arcará com honorários advocatícios dos patronos da requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. O INSS está isento da taxa judiciária. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da implantação, bem como a alteração da data inicial do benefício para a data do óbito do *de cuius*.

Apelou também o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, o qual pleiteia a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o falecimento ocorreu antes da Constituição Federal de 1988 que concedeu o direito à pensão por morte decorrente do falecimento da mulher do lavrador. Ainda que assim não fosse, aduz que não restou comprovada a alegada atividade rural da falecida, bem como a sua filiação à Previdência Social e o recolhimento das contribuições. Assevera, ainda, ter ocorrido a prescrição do direito de ação. Conclui que o autor perdeu a qualidade de dependente. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o benefício deve ser pago por quinze anos, nos termos do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, e a partir da citação, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Não prospera, ainda, a alegação de prescrição, uma vez que em matéria de benefício previdenciário esta só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (*STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364*).

No mérito, nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79, vigentes à época do óbito, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está a carência e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 11/71.

No tocante à qualidade de segurado, basta, portanto, a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos dos artigos 275, I e 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n.º 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP n.º 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP n.º 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. (...).

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 25.02.1965, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 09); certidões de nascimento dos filhos do autor com a *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 11/19); cópia do

compromisso particular de compra e venda de imóvel rural, celebrado em 03.03.2007, onde consta o autor como lavrador (fls. 20/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, são admissíveis os assentamentos de registro civil como início de prova material da sua condição de trabalhador rural.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que a falecida sempre exerceu a atividade rural (fls. 72/73).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, nos termos dos artigos 275, III, c.c. o artigo 12, I, do Decreto nº 83.080/79. No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida. Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A respeito do assunto, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE. DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE INVÁLIDO DO MARIDO NÃO COMPROVADA.

1. A lei a ser aplicável é a vigente ao tempo da morte do segurado, segundo a máxima tempus regit actum. Súmula 340 do STJ.

2. Na dicção do art. 11 da Lei n. 3.807/60 e 12 do Decreto n. 83.080/79, apenas o marido inválido figurava no rol de dependentes. Incapacidade não demonstrada. Benefício indevido.

3. A extensão automática da pensão ao viúvo, em igualdade de condições à viúva dependente, a teor do entendimento assente em nossos Tribunais, exige lei específica, advinda com a de n. 8.213/91, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal). Precedentes do STF.

4. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.

(AC 2007.03.99.020663-8, Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 83.080/79. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o o Decreto nº 83.080/79, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento (arts. 12, 32, I e 67, decreto cit.)

- A qualidade de segurada da Previdência Social e carência restaram plenamente demonstradas.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual se afasta a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

(AC 2004.61.06.007094-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 18.06.2007, DJU 25.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 83.080/79. MARIDO. INVALIDEZ NÃO ALEGADA. INAPLICABILIDADE DA C.F./88 E DOS ARTS. 4º E 5º DA L.I.C.C. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Decreto nº 83.080/79, vigente à época do falecimento da esposa do autor, em 12.07.1982, arrolava apenas o marido inválido como

dependente, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando, ainda, incabível a aplicação de dispositivos da Constituição Federal de 1988 a fatos anteriores à sua vigência.

II - Para efeito de concessão de pensão por morte, considera-se a legislação vigente à época do óbito do segurado e, assim, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da Constituição Federal de 1988, cujo texto só viria à lume anos após o falecimento da esposa do autor.

III - Não se trata de hipótese de incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão no art. 12 do Decreto nº 83.080/79, sendo certo ainda que tal dispositivo foi aplicado exatamente de acordo com os fins sociais a que se destinava, qual seja, conceder apenas aos dependentes do segurado relacionados na lei o direito à percepção de benefícios previdenciários.

IV - Autor, em momento algum da instrução processual, alegou se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 12 do Decreto nº 83.080/79, para fins de concessão de pensão por morte. Assim procedendo, deixou claro que, à luz da norma supra citada, sua pretensão não encontra amparo legal, circunstância que, conjugada com os argumentos anteriores, justifica a decisão reproduzida na r. sentença.

V - Recurso do autor improvido.

(AC 2003.03.99.032521-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - MARIDO - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (28.02.1981) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.

II - Nos termos do artigo 12, inciso I, do Dec. nº 83.080/79, o marido somente ostentava a condição de dependente caso restasse comprovada a sua condição de inválido, o que não é o caso dos autos.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Remessa Oficial, tida por interposta, e apelação do réu providos.

(AC 2002.03.99.023386-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 25.05.2004, DJU 30.07.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00085-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária com base nos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 40/42.

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam devidos desde a data da citação e aplicados de forma decrescente e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/78, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/02/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 40/42, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 69, contudo nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 29.06.1946, completou 60 anos de idade em 29.06.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua carteira profissional (09/14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 13.06.1988 a 13.12.1988, 04.09.1989 a 16.01.1990, 27.08.1990 a 23.10.1990, 02.02.2000 a 20.10.2000, 11.12.2000, 09.01.2001 a 14.02.2001, 02.05.2001 a 27.10.2001, 12.11.2001 a 08.12.2001, 02.07.2002 a 30.10.2002, 20.01.2003 a 30.10.2003, 03.02.2004 a 14.11.2004 e 22.11.2004 a 24.01.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 18, 9 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, no cultivo da cana e da laranja. Informaram, ainda, que o demandante parou de trabalhar há 1 ano.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 29.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (10.09.2007; fl. 24/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO JOSÉ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00082-4 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 29/32).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Recurso Adesivo da autora à fl. 80/88, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Contra-razões ao recurso adesivo do réu à fl. 92/95.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 29/32, já que devidamente reiterado em sede de apelação apresentada pelo Instituto à fl. 71. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem

como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

O autor, nascido em 15.10.1946, completou 60 anos de idade em 15.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua carteira profissional (fl. 09/15), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 07.10.1978 a 09.02.1980, 17.02.1980 a 21.10.1980, 23.04.1981 a 25.03.1982, 29.04.1982 a 31.08.1982, 09.09.1982 a 16.12.1983, 10.04.1990 a 15.07.1991, 02.09.1991 a 18.02.1994, 01.06.1994 a 02.03.1995, 01.08.1995 a 15.01.1999, 01.09.1999 a 03.07.2000 e 01.11.2001 a 20.03.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (23.08.2007; fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS, dou parcial provimento à sua apelação** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052950-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DALVA DA SILVA CARIATI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 07.00.00163-6 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, calculado nos termos do art. 28 da Lei nº 8213/91, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do trânsito em julgado da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam fixados no nos termos da Súmula 111 do STJ e que a correção monetária seja aplicada a contar da data do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 107/114, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 10.12.1948, completou 55 anos de idade em 10.12.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10.04.1966 (fl. 18), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 21/26) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 06.11.2000 a 04.02.2001, 01.08.2001 a 07.12.2001, 15.07.2002 a 17.08.2002 e 19.08.2002 a 20.12.2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

O fato de o seu marido ter se aposentado por tempo de contribuição na qualidade de "comerciário", conforme informação do CNIS (fl. 123), não obsta a concessão do benefício, por possuir a autora documento em nome próprio que comprova o labor rural desenvolvido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/83, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1967 e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, inclusive com as testemunhas.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.12.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a

aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. Conheço, de ofício, erro material na sentença, haja vista não se aplicar na hipótese o art. 28 da Lei 8213/91

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.10.2007; fl. 37), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na sentença**, para esclarecer que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DALVA DA SILVA CARIATI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053854-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LIGIA DE SOUZA PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01325-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que sempre laborou na área rural, ao lado de seu marido em propriedade da família, apresentando início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus, dessa forma, ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação (fl. 65 vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.05.1936, completou 55 anos de idade em 1991, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certificado de cadastro de imóvel (1989; fl. 13) e comprovantes de pagamento de ITR (1990, 1992/1994; fl. 14/16) em nome de seu marido, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Todavia a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material, uma vez que é vaga e contraditória quanto ao efetivo trabalho da requerente nas lides rurais, ilidindo os documentos acima citados. Acrescente-se que a certidão de casamento (1959; fl. 11) e escritura de venda e compra (1984; fl. 12), nas quais seu esposo é qualificado como "carpinteiro" e "construtor", respectivamente, não podem ser usadas como início de prova material.

Com efeito, embora as testemunhas (fl. 44/46) tenham afirmado que a autora exerceu atividade rural na condição de trabalhadora rural, disseram, ainda, que seu marido trabalhava como pedreiro e carpinteiro. A testemunha de fl. 44 relatou, ainda, que a autora sempre trabalhou em casa, cuidando da residência e de seu marido.

Tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora e não servem para corroborar o início de prova material apresentado, uma vez que apenas o fato de possuir pequena propriedade em área rural, não leva a conclusão de exercer atividade rurícola.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.05.1991 (fl. 10) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito, já que a prova exclusivamente testemunhal, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de atividade rural.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00145-6 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, corrigindo-se monetariamente e incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

A parte autora recorre adesivamente objetivando, por seu turno, que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da propositura da ação ou, ao menos, da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 121/126.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 25.11.1961, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 03.09.2007 (fl. 86/90), revela que o autor é portador de hérnia de disco, restando constatado que sofre de má formação congênita das vértebras lombares, caracterizada pela fusão vertebral, hemivértebra e vértebra extra numerária, podendo desencadear quadro doloroso na região lombar a eventuais esforços físicos, ou seja, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.05.2005 (fl. 28), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.12.2005, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar esforços físicos intensos, em cotejo com sua idade (47 anos) e restando salientado no laudo que há possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito nº 5 do INSS, formulado à fl. 68), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (03.09.2007 - fl. 86/90), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho de sua atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para condená-lo a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joel de Oliveira Pinto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055370-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DALVO DE LEME
ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00080-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE DALVO DE LEME, em face da r. sentença proferida nos autos de ação ordinária onde se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº8.213/91.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor, sob o fundamento de não ser aplicável ao caso a norma do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, a qual se destina apenas às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, ao revés, novas contribuições entre ambas as prestações. No caso da parte autora, em que houve conversão direta, é aplicável o art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial da aposentadoria por

invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ademais, o autor não demonstrou de forma efetiva a vantagem pecuniária do cálculo de seu benefício na forma reclamada. Condenou o autor nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada por ter fugido ao sentido literal a interpretação dada pelo juiz *a quo* ao dispositivo invocado. Sustenta seu posicionamento em julgados da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de Santa Catarina e na Súmula nº 9 da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, de acordo com a qual "na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91". Requer o provimento do presente apelo, a fim de ser julgado procedente seu pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença.

Do exame dos autos, verifica-se que o auxílio-doença concedido ao autor (NB 31/557.238.277) teve data de início em 10.08.1993. Informa o autor que, como não houve recuperação do seu estado de saúde, referido benefício foi convertido/transformado em aposentadoria por invalidez (NB 32/056.464.023-9), a qual teve data de início em 04.08.1994.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese em que haja período intercalado de trabalho, com contribuições por parte do segurado, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença, conforme art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI n.º 8.213/91.

Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença.

Inteligência do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91." (Fl. 107).

Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, "a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo" (fl. 114-verso, grifos do original).

A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.

Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.

Decido.

A quaestio suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a

concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, §7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).

Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que "A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença".

(Pet. Nº7109, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.04.2009)

"DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO § 5.º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. Concedida a aposentadoria por invalidez a segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser considerado como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas bases e épocas dos benefícios em geral. Apelo desprovido

Unânime". (fl. 119)

Sustenta o recorrente a existência de violação às disposições contidas no art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99. Alega que não há contribuição previdenciária durante o auxílio-doença que antecede a aposentadoria por invalidez.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, versam os autos a respeito de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Alega o autor que a RMI foi calculada sem a correção dos salários-de-contribuição, porquanto não teria sido considerado o salário-de-contribuição vigente na data do acidente de trabalho que ensejou o benefício, importando-lhe prejuízo.

Revelam os autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.05.2003, o qual foi precedido de auxílio-doença concedido nos períodos de 13.01.1995 a 31.01.1995 e 15.06.97 a 29.05.2003, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 120).

A Corte de origem decidiu a lide em sentido contrário aos precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença e, apenas quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade (e, portanto, contributivo), haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. No aspecto, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7.º, do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1.º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). [...]"

(REsp 1016678/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26.5.08)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação da Autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado. Invertendo-se os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50."

(Resp. 1079656, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 29.10.2008)

"DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou sentença que julgara improcedente ação revisional de aposentadoria por invalidez e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à pleiteada revisão do benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Esta, a ementa do julgado:

"Aposentadoria por invalidez - Fixação da renda mensal - Critério: Para fins de apuração do salário de benefício, devido em decorrência da conversão de auxílio acidente em aposentadoria, deve incidir a regra do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 em detrimento do critério adotado pelo instituto previdenciário. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sobreveio recurso especial fundado nas alíneas a e c. Nas razões apresentadas, o INSS, além da divergência, alega violação dos arts. 28, 29, § 5º, 44, 55, II, e 63 da Lei nº 8.213/91, 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, "se a aposentadoria por invalidez é concedida mediante transformação, não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença".

Ao que cuído, o caso é de provimento do especial. Com efeito, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"Previdenciário. Revisão do valor do benefício de aposentadoria. Renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o

disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp-994.732, Ministro Napoleão Maia, DJe de 28.4.08.)

"Agravo regimental. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. IRSM de fevereiro de 1994. Aplicação. Impossibilidade.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-1.062.981, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 9.12.08.)
À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. De Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de restabelecer a sentença."

(Ag. 1089166, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 02.04.2009)

Assim, é de ser mantida a r. sentença de fls. 102/104, por ser improcedente o pedido constante na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00097-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente pleiteia a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal.

Contra-razões de apelação às fl. 84/85.

Instada a manifestar-se a respeito das informações contidas no CNIS, através do despacho de fl. 105, a autora ficou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.06.1942, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.06.1997, devendo comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (30.05.1964, fl. 05) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 92, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1975 a 2004, na Prefeitura Municipal de Cruzeiro/ SP. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro (fl. 96), o cônjuge da autora recebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, em valor superior ao mínimo legal.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 57/58) tenham assegurado que conhecem a autora há 20 (vinte) e há 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.06.1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA PAGANI SANDRINI

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Instada a manifestar-se através do despacho de fl. 78, a autora ficou-se inerte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.09.1952, completou 55 anos de idade em 03.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 22.12.1973 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 53, que disse conhecer a autora desde que ela era criança, quanto a ouvida à fl. 54, que a conhece desde que ela tinha 10 anos de idade, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura, cultivando café na propriedade do seu sogro "Silvio Sandrini" e que lá permaneceu até o ano de 2007, quando mudou-se para outra fazenda da região.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 meses, aproximadamente, da data da audiência (03.09.2008; fl. 48), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 72, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (9 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.10.2007; fl. 25 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE FÁTIMA PAGANI SANDRINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GONSALES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00283-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 63.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.03.1950, completou 55 anos de idade em 16.03.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 04.10.1969 (fl. 106), bem como do certificado de reservista do seu esposo (31.12.1968; fl. 13), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópias de notas fiscais de produtor agrícola em nome dele (1977/1983, 1985 e 1987; fl. 14/23). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 52, que disse conhecer a requerente desde 1964, quanto a testemunha de fl. 53, que a conhece há 22 (vinte e dois) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, inclusive no cultivo de café para "Valdomiro Braite", "Antonio Canela", "Cesário Braguin" e "Alonso Morales".

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 78, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.12.2007; fl. 28 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4o, do art. 20, do CPC (STJ 1a Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4o , I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8o, § 1o da Lei 8.620/92. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA APARECIDA GONSALES.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUZINETE PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : DOMINGAS BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00029-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada sua execução nos termos da Lei de assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 73/77.

O d. Ministério Público Federal opinou, à fl. 83/84, pela declaração da nulidade da sentença recorrida, a fim de determinar o retorno dos autos à instância originária para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a necessária intimação do órgão do Ministério Público para nele intervir, vez que presente interesse de pessoa incapaz.

Após breve relatório, passo a decidir.

O parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, à fl. 83/84, deve ser acolhido.

Compulsando os autos verifico que, não obstante a ação versar sobre concessão de benefício de auxílio-doença a pessoa surda-muda e, portanto, que não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o d. "Parquet" não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior, como destacado pelo d. representante à fl. 83/84.

Dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado."

Destaco que "in casu" a manifestação do Ministério Público Federal, em sede recursal, não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez que evidente que a defesa da autora não foi plenamente exercida perante o Juízo "a quo", mormente por ter sido a ação julgada improcedente, restando evidenciado prejuízo à parte.

Diante do exposto, **acolho o parecer do d. Ministério Público Federal para declarar a nulidade da sentença proferida pelo d. Juízo "a quo"** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do "Parquet" para acompanhá-lo, **restando prejudicada a análise do apelo interposto pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059625-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00131-8 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da ação (17.07.2006), acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a que a incidência dos honorários advocatícios seja apenas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 72/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar Do Reexame Necessário

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu em seu apelo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 01.02.1946, completou 55 anos de idade em 01.02.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da CTPS do seu cônjuge (fl. 13/14), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.04.1988 a 04.02.1995, 02.05.1996 a 14.01.2001, e a partir de 08.01.2002. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas Fazendas "Aparecida" e "Guarani", acompanhada de seu esposo e da depoente da fl. 44, que trabalhou em sua companhia por cerca de 30 anos.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.02.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.08.2006; fl. 18 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES RIBEIRO CARDOSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060368-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DA SILVA BREGA
ADVOGADO : KATIA DAOUD DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00276-3 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2005), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 115, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

À fl. 127, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu, o qual restou cessado pela autarquia em 05.04.2006, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 226/300.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 21.03.1950, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, por seu turno, elaborado em 02.03.2007 (fl. 167/170), conclui que a autora é portadora de abaulamento discal em L4-L5 e osteoartrose de coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

À fl. 21, verifica-se que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14.02.2005, tendo sido reconhecida pelo réu a presença de sua incapacidade a partir de 11.02.2005, negado, entretanto, o benefício, vez que a qualidade de segurada teria restado mantida tão somente até 01.10.1990 (fl. 21).

À fl. 55/56, foi acostada sentença homologatória da Justiça do Trabalho (fl. 55/56), pela qual o espólio de Renato Riggio Júnior reconheceu o vínculo empregatício referido, no período de 06.02.1990 a 07.03.2003, a qual presta-se como início de prova material do tempo de serviço em referência, devendo ser corroborada por prova testemunhal.

Com efeito, é assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AGRESP 960770 - 2007.01.36136-8/SE; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; j. 17.06.2008; DJ. 15.09.2008)

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 193/201, atestam que a autora trabalhou como secretária em consultório médico no período de 1990 até 2003, corroborando o início de prova material apresentado.

Verifica-se, assim, restarem preenchidos os requisitos no que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurado, tendo sido efetuado o requerimento administrativo em tela dentro do prazo estatuído no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2005 - fl. 21), quando a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício em comento, já que pleiteado dentro do prazo estatuído no art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Maria da Silva Brega**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.02.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a tal título.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061737-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUSA HELENA FERREIRA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02655-4 1 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 105/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.04.1948, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.04.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, autora apresentou cópias de fichas de atendimentos odontológicos realizados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, entre 2003 e 2006 (fl. 12/16), onde ela se declarou como "lavradora". Apresentou, ainda, documentos emitidos em nome do Sr. Manoel Rodrigues de Souza, que afirma ser seu esposo, a saber: CTPS (fl. 17/19), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.01.1999 a 12.12.2001, 01.01.2003 a 01.03.2004 e 01.03.2005 a 08.09.2005, bem como cópias das fichas de atendimento odontológico da Prefeitura Municipal, onde ele fora qualificado como "lavrador". Inexiste nos autos, porém, comprovação da relação matrimonial da autora.

Por outro lado, ainda que fosse possível considerar os documentos enumerados acima como início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora, eles não correspondem ao período necessário, eis que se referem a datas recentes, não tendo o condão de ratificar que em data anterior à sua emissão ela já se encontrasse nas lides do campo.

Dessa forma, apesar de as testemunhas ouvidas às fl. 70/72 assegurarem que conhecem a autora há 10 e há cerca de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurícolas, tais depoimentos restam fragilizados ante a ausência de início de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.04.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : INES DE FATIMA CARVALHO DIAS

ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO

CODINOME : INES DE FATIMA CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00097-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (20.07.2007), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Sem condenação em custas processuais. Foi confirmada a tutela antecipada concedida à fl. 75.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 82.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu recorre, por seu turno, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido de r. decisão que antecipou a tutela. Pugna, preliminarmente, pelo descabimento da concessão da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, que seja determinada a possibilidade de realização de perícias periódicas; que os juros moratórios incidam a partir da citação; que a correção monetária das parcelas em atraso seja feita pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001, aplicados a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ); fixação de sucumbência recíproca, ou, ao menos, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 162/168 e 177/178.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 184/186 pelo desprovimento das apelações interpostas pelo INSS e pela autora.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Não conheço, portanto, do agravo retido interposto pelo réu.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 29.07.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.04.2008 (fl. 115/119), revela que a autora é portadora de depressão recorrente grave, transtorno dissociativo e fobia, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 67, a autora gozou do benefício de auxílio-doença até 20.07.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.08.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (20.07.07 - fl. 67), vez que não houve recuperação da autora, consoante verifica-se dos atestados médicos acostados aos autos (fl. 22/31).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu, rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para estabelecer que a autarquia poderá submeter a parte autora a perícias periódicas. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma retroexplicitada e **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Inês de Fátima Carvalho Dias.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSVALDO DOS SANTOS NETO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, onde se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº8.213/91.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor, sob o fundamento de já ter sido o benefício da aposentadoria por invalidez calculado pelo INSS na forma do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o autor nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, dispensado tal pagamento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1.060/50.

Em razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que, ao contrário do fundamento adotado pelo juiz *a quo*, o INSS não efetuou o cálculo da aposentadoria por invalidez nos termos do que preconizam os arts. 29, §5º, e 44 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia ré apenas e tão somente reajustado o valor do benefício do auxílio-doença, na proporção de 100%. Entende, portanto, ser devido o recálculo da aposentadoria por invalidez, utilizando-se o salário-de-benefício originário do auxílio-doença durante o período de 01.06.2005 à 25.12.2006, atualizado na forma da lei, apurando-se uma nova renda mensal inicial relativa à aposentadoria por invalidez, devida a partir de 26.12.2006. Requer o provimento do presente apelo, a fim de ser julgado procedente seu pedido, com condenação do apelado em honorários advocatícios no montante de 15% sobre o total das prestações vencidas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença.

Do exame dos autos, verifica-se que foi concedido auxílio-doença ao autor (NB 31/502.517.460-7) com início em 31.05.2005 e término em 25.12.2006, passando o autor a receber, a partir de 26.12.2006, o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/570.297.523-1).

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese em que haja período intercalado de trabalho, com contribuições por parte do segurado, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença, conforme art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI n.º 8.213/91.

Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença.

Inteligência do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91." (Fl. 107).

Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, "a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo" (fl. 114-verso, grifos do original).

A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008.

Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria.

Decido.

A quaestio suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguinte julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, §7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).

Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que "A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença".

(Pet. Nº7109, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 16.04.2009)

"DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO § 5.º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. Concedida a aposentadoria por invalidez a segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser considerado como salário-de-contribuição no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas bases e épocas dos benefícios em geral. Apelo desprovido

Unânime". (fl. 119)

Sustenta o recorrente a existência de violação às disposições contidas no art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99. Alega que não há contribuição previdenciária durante o auxílio-doença que antecede a aposentadoria por invalidez.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, versam os autos a respeito de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Alega o autor que a RMI foi calculada sem a correção dos salários-de-contribuição, porquanto não teria sido considerado o salário-de-contribuição vigente na data do acidente de trabalho que ensejou o benefício, importando-lhe prejuízo.

Revelam os autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.05.2003, o qual foi precedido de auxílio-doença concedido nos períodos de 13.01.1995 a 31.01.1995 e 15.06.97 a 29.05.2003, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 120).

A Corte de origem decidiu a lide em sentido contrário aos precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença e, apenas quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade (e, portanto, contributivo), haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. No aspecto, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%.

SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7.º, do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1.º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). [...]"

(REsp 1016678/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26.5.08)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação da Autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado. Invertendo-se os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50."

(Resp. 1079656, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 29.10.2008)

"DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou sentença que julgara improcedente ação revisional de aposentadoria por invalidez e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à pleiteada revisão do benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Esta, a ementa do julgado:

"Aposentadoria por invalidez - Fixação da renda mensal - Critério: Para fins de apuração do salário de benefício, devido em decorrência da conversão de auxílio acidente em aposentadoria, deve incidir a regra do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 em detrimento do critério adotado pelo instituto previdenciário. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sobreveio recurso especial fundado nas alíneas a e c. Nas razões apresentadas, o INSS, além da divergência, alega violação dos arts. 28, 29, § 5º, 44, 55, II, e 63 da Lei nº 8.213/91, 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, "se a aposentadoria por invalidez é concedida mediante transformação, não existirão salários-de-contribuição a serem considerados nos meses de percepção de auxílio-doença".

Ao que cuida, o caso é de provimento do especial. Com efeito, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"Previdenciário. Revisão do valor do benefício de aposentadoria. Renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez, originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da

renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp-994.732, Ministro Napoleão Maia, DJe de 28.4.08.)

"Agravo regimental. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. IRSM de fevereiro de 1994. Aplicação. Impossibilidade.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-1.062.981, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 9.12.08.)
À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. De Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de restabelecer a sentença."

(Ag. 1089166, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 02.04.2009)

Assim, improcedente o pedido constante na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.00.007603-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ELENA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDEMIR RIVAROLA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com aplicação do IRSM de 39,67%, relativa ao mês de fevereiro de 1994.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS à recalcular o valor do benefício da autora, acrescentando o percentual de 39,67%, nos seus salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV e pagar as parcelas em atraso, observada prescrição das parcelas reivindicadas anteriores a 28.11.1998, com base nos índices previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, pensão por morte, foi concedido em 06.11.1994 (fls. 20), tendo o período básico de cálculo alcançado o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar a isenção de despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.001408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS UNGER JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA RÉA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 02.01.1986 a 30.09.1986, de 10.10.1994 a 07.01.1995, de 08.01.1995 a 31.01.1995, de 01.03.1995 a 02.05.1995 e de 03.05.1995 a 10.10.1996. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seus patronos. Custas *ex lege*.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não são suficientes para a caracterização da insalubridade e que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20 para a conversão dos períodos anteriores a 21.07.1992.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.11.1950, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 02.01.1986 a 30.09.1986, de 10.10.1994 a 07.01.1995, de 08.01.1995 a 31.01.1995, de 01.03.1995 a 02.05.1995 e de 03.05.1995 a 10.10.1996, em que desempenhou a função de médico.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1.40, os períodos de 02.01.1986 a 30.09.1986, de 10.10.1994 a 07.01.1995 e de 03.05.1995 a 10.10.1996, todos na função de médico, conforme código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que as cópias da CTPS acostadas à fl. 21/28 comprovam que o demandante manteve vínculos empregatícios nos quais trabalhava com a cura ou prevenção de doenças.

Já os intervalos de 08.01.1995 a 31.01.1995, de 01.03.1995 a 02.05.1995 devem ser considerados como tempo de serviço comum, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando o efetivo exercício da medicina nos referidos interregnos.

Somados os períodos de atividade especial e comum, inclusive os incontroversos (documentos de fl. 108/122), o autor totaliza **26 anos e 02 dias de tempo de serviço até 24.08.2006, data do requerimento administrativo** (fl. 126/127), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reconhecer o exercício de atividades especiais pelo autor tão-somente nos períodos de 02.01.1986 a 30.09.1986, de 10.10.1994 a 07.01.1995 e de 03.05.1995 a 10.10.1996. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARGARIDA DE MORAES CARRARA
ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARGARIDA DE MORAES CARRARA em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte corrigindo-se todos os salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 no valor de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como o reajustamento com base no IGP-DI, com pagamento das diferenças.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora de revisão do salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial, do benefício concedido a ela, mais precisamente de incidência do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994 com atualização monetária dos anteriores salários de contribuição e, ainda, de reajustar o valor do benefício com base no IGP-DI. Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o procedimento adotado pelo INSS prejudicou os segurados em razão de não ter sido utilizado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Aduz ser devido o reajuste dos benefícios pelo IGP-DI, nos períodos de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003.

Requer o provimento do apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."[Tab]

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 17.11.1993, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 11/1990 a 10/1993 (fls. 17), não alcançando o mês de fevereiro de 1994, impossibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Por seu turno, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material dos Decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como considerou adequada a utilização do INPC, e imprópria a pretensão de substituição pelo IGP-DI, já que este índice melhor serve para as relações mercantis, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido."

(STF, RE 376.846-8/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/09/2003, por maioria, DJ 02/04/2004).

No mesmo contexto, decisão proferida pela Relatora Ministra Carmem Lúcia, nos autos do AI 688768/DF, *in verbis*:
"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91, ART. 31. PROCEDIMENTO JÁ ADOTADO PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o magistrado decide a lide dentro dos limites estabelecidos na exordial. Preliminar rejeitada. 2. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores. 3. Inexistência de ilegalidade na apuração do valor inicial do benefício da autora, uma vez que ela não comprovou nos autos que os índices de correção monetária utilizados pelo INSS na atualização dos salários-de-contribuição não eram os efetivamente corretos, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, I, do CPC. 4. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, 201, § 2º). 5. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (Súmula 36 deste Tribunal). 6. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vistas à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ. 7. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 8. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância dos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedentes deste Tribunal. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido" (fl. 37 - grifos no original). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que não teria sido indicado o permissivo constitucional que fundamenta a recurso, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 89-90). 4. A Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 194, 201, e 202 da Constituição da República e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta que "A Renda Mensal inicial deve ser recalculada consoante os termos da sentença, pois o INSS concedeu o benefício com valor menor, uma vez que não obedeceu a legislação para realização do cálculo da RMI" (fl. 65). Requer a atualização do

benefício recebido de acordo com: o FAS, no período de janeiro a fevereiro/1994; a URV, no período de março a junho/1994; o IPC-r, no período de julho/1994 a julho/1995; o INPC, no período de julho/1995 a abril/1996; e o IGP-DI, nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2003 (fls. 60-76). Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 6. Cumpre afastar, ainda, o fundamento da decisão agravada, pois, da leitura das razões do recurso extraordinário, é possível identificar que a sua interposição se dá com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição. Nesse sentido: "EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Recurso extraordinário interposto sem a indicação da alínea "a", do inc. III, do art. 102, da Constituição Federal. Art. 321 do RISTF. Admissibilidade. Há a mitigação do rigor formal exigido pelo art. 321 do RISTF quando das razões recursais é possível aferir violação ao texto constitucional.(...)" (RE 247.224-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.4.2007 - grifos no original). 7. Todavia, mesmo que superado esse óbice, razão de direito não assiste à Agravante. Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. A ofensa à Constituição no caso vertente, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006). E ainda: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005). Nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

(STF, AI 688768/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 05.08.2008, DJe 23.05.2008)

Nesse sentido: RE 468060/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 28.11.2008, DJe 05.12.2008; AI-AgR. 560041/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 12.02.2008, DJ 07.03.2008; RE 360645/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 27.06.2007, DJ 15.08.2007; RE 377517 MC-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 12.06.2007, DJ 29.06.2007; AI 517401/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 01.02.2007, DJ 21.02.2007; AI 582519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 17.04.2006, DJ 10.05.2006.

Assim, deve ser mantida a sentença a quo que julgou improcedente a demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.013752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ELIEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial, serão acrescidas de correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 65/68v. (prolatada em 27.02.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (15.01.2009 - fls. 37), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro

CODINOME : EFIGENIA MARIA DE ASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, uma vez que foi comprovado atividade rural por período superior à carência exigida.

Contra-razões de apelação à fl. 79/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.03.2008, devendo, assim, comprovar 162 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 01.06.2000 a 03.10.2000, 01.06.2002 a 30.08.2002, 03.06.2004 a 04.08.2004, 30.03.2005 a 12.05.2005, 19.06.2006 a 04.08.2006, 03.06.2008 a 03.10.2008 e vínculo em aberto a partir de 01.04.2009 (CTPS, fl. 14/15; e CNIS em anexo), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

No entanto, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar há 12 anos da data do depoimento, ou seja, em dezembro de 1996, quando então passou a trabalhar na Fazenda do Marconato, em atividades rurais. Disse, ainda, que antes tomava conta da casa e dos filhos, enquanto o marido mexia com bois na fazenda em que moravam.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde que os filhos dela eram pequenos e desde 2000, respectivamente, e que trabalharam juntas em atividades rurais como bóias-frias em diversas propriedades, como as Fazendas Cascatinha e dos Marconato.

Dessa forma, a autora deveria comprovar 180 meses de atividade rural correspondente à carência, uma vez que começou a trabalhar após 1991, quando a Lei 8.213/91 passou a exigir 15 anos de carência para os novos ingressantes ao sistema.

Assim, a parte autora somente completará o tempo de serviço rural mínimo necessário para a concessão do benefício em dezembro de 2011.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, a autora não possui ainda o tempo mínimo necessário de atividade rural por ela desempenhado para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.001420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADVOGADO : LILIAM PAULA CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades especiais pela parte autora nos períodos de 10.05.1967 a 24.12.1974, 09.01.1975 a 30.05.1981 e 01.06.1981 a 31.10.1989, condenar o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, equivalente a 94% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2004). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 82/96, determinando-se a implantação do benefício em favor do demandante.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que o autor teve seu benefício indeferido administrativamente por não implementar o requisito etário previsto na EC nº 20/98. Defende, outrossim, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado anteriormente a 10.12.1980 para tempo de serviço comum. Aduz, ainda, que o requerente não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da citação, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

À fl. 209 foi informado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 16.10.1956, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10.05.1967 a 24.12.1974, laborado junto à empresa José Juan Morales Sanches - ME, 09.01.1975 a 30.05.1981 e 01.06.1981 a 31.10.1989, trabalhados na firma Nec do Brasil S/A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.07.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.05.1967 a 24.12.1974, laborado junto à empresa José Juan Morales Sanches - ME, em virtude do desempenho da função de pintor a pistola (formulário de fl. 39/40), consoante

previsto no Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79, código 2.5.3, 09.01.1975 a 30.05.1981 e 01.06.1981 a 31.10.1989, trabalhados na firma Nec do Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (formulário DSS-8030 de fl. 41 e laudo técnico de fl. 42), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79).

Somado o período de atividade especial convertido em comum àqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, conforme o documento de fl. 61 e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor totaliza o tempo de serviço de **40 anos, 05 meses e 15 dias até 15.12.1998**, e **45 anos e 04 dias até 12.07.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 28.02.2001, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.07.2004), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício ao autor **Paulo Sérgio Feliciano**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.001749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LUIZ SOARES

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 07.08.1979 a 11.07.1983 e 12.07.1983 a 31.12.1994, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade integral, calculado nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações posteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (18.01.2007), observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação da benesse, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, inicialmente, que o autor não implementa a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, também, que o demandante não logrou comprovar que trabalhava exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à sua saúde, sendo que a legislação da época em que os serviços foram prestados não previa seu enquadramento em nenhuma categoria considerada especial. Alega, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual elide a ação dos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data de 13.07.2007, data da efetiva formulação do requerimento administrativo, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a contar da citação e de forma decrescente e que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

À fl. 225/226, informou a parte autora a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, alegando, contudo, que houve equívoco no cálculo da respectiva renda mensal.

À fl. 241, comprovou a Autarquia o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 03.04.1958, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 07.08.1979 a 11.07.1983, trabalhado na firma Microlite S/A, e 12.07.1983 a 31.12.1994, laborado junto à empresa Laboratórios Pfizer Ltda. Conseqüentemente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.01.2007.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 07.08.1979 a 11.07.1983, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis e a agentes químicos tais como composto de manganês, negro de fumo e grafite (formulário de fl. 26 e laudo técnico fl. 27) e 12.07.1983 a 31.12.1994, por força da sujeição a ruído superior a 80 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos. Os agentes nocivos mencionados estão previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.7 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5, 1.2.7 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **27 anos, 05 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 28 dias até 31.05.2007**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 31.05.2007, data do efetivo protocolo do requerimento administrativo de concessão do benefício (fl. 59), e não 18.01.2007, como constou da sentença. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontados eventuais valores já percebidos na seara administrativa por força da antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, cumpre salientar que não assiste razão ao demandante ao alegar que houve equívoco no cálculo da RMI do benefício implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que a sentença fixou o termo inicial da benesse em 18.01.2007 (e não em 31.05.2007, consoante consta na petição de fl. 225/226). Desse modo, agiu corretamente o INSS ao considerar, no período básico de cálculo, as contribuições vertidas até 12/2006. Contudo, tendo em vista a mudança da DIB por este Tribunal, tem-se que o recálculo da respectiva renda mensal se dará de forma automática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à Autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício em 31.05.2007. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a multa da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício ao autor **Pedro Luiz Soares**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NANJI RODRIGUES SALES BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como as gratificações natalinas sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

A questão referente à inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício não merece ser conhecida, por configurar-se em matéria estranha à lide.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pela parte autora e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELTO DE ALVARENGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários.

Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO ELIAS CARNEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como as gratificações natalinas sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

A questão referente à inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício não merece ser conhecida, por configurar-se em matéria estranha à lide.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pela parte autora e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WILSON ANTONIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva, a partir da data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Não houve condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que não poderia ter sido extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que os documentos constantes dos autos são suficientes à apreciação do pedido, sendo desnecessária a apresentação de planilha de cálculo do novo benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a parte autora aduz que não poderia ter sido julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a desnecessidade de apresentação de planilha de cálculo do novo valor do benefício, ao passo que a r. sentença, apreciando o mérito da lide, negou provimento ao pedido formulado na inicial, sob o argumento de ser incabível a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção. Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA TERESA GRATTI

ADVOGADO : SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.08885-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 26.02.2008 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre agosto e novembro/2008 (fl. 20/26) que revelam que ela é portadora de lombalgia crônica com irradiação para membros inferiores e de depressão recorrente, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NAIR DA SILVA LOURENCO FERREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.04987-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nair da Silva Lourenço Ferreira, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXHAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014781-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARIANO
ADVOGADO : RENATO TADEU SOMMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003987-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mariano face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, os documentos de fl. 31 e 47 revelam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 23.02.2005 até 04.09.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados desde 2004 até 2008 (fl. 82/107), consignando ser portador de insuficiência coronariana, encontrando-se inapto para o trabalho, tendo o DETRAN, inclusive, cassado sua carteira de habilitação por ser considerado incapaz para o exercício profissional após ser submetido à exame médico pericial (fl. 29).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014920-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LEME SANTANA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00016-1 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Leme Santana face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 36 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados desde janeiro a outubro de 2008 (fl. 38/45), consignando ser portador de problemas neurológicos graves, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE DIAS CARVALHO

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00064-3 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Dias Carvalho, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento e conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* declarou-se incompetente para julgar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Inconformado, requer o agravante a reforma da r. decisão.

Embora intimado (fl. 34), o agravante não apresentou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Verifico dos presentes autos que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo tal peça essencial para a formação do instrumento.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

I. Cumpra à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. Nessa extensão, impõe-se-lhe ser vigilante no órgão de origem, sendo inadmissível atribuir à Secretaria do Tribunal o ônus que a lei lhe conferiu.

II. Agravo desprovido.

(STJ - AGA nº 306547 - 3ª Turma; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; j. em 25.9.2000; DJU de 6.11.2000, p. 204).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

A parte tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 241238 - 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 21.10.1999; DJ de 3.4.2000; p. 149).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMADOR VICENTE

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00004-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 109/111: Agravo interno em face da r. decisão de fls. 106/107, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com base nos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão proferida às fls. 420 dos autos principais.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JUSTINO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002464-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Justino Antonio Vieira em face de decisão proferida nos autos da ação mandamental intentada contra ato proferido pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco, que objetivava a análise de recurso interposto em sede revisão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o Órgão Previdenciário teria ultrapassado, em muito, o prazo razoável para análise e conclusão do referido procedimento. Na r. decisão agravada, a d. Juíza *a quo* determinou que o impetrante demonstrasse documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, uma vez que, segundo ela, seria inválida a anotação manuscrita no documento de fl. 302 do processo originário, motivo pelo qual deveriam ser juntados aos autos documentos atualizados demonstrando que o pleito ainda não teria sido analisado.

Inconformado requer seja dado provimento ao agravo, com a concessão do efeito suspensivo, para o fim de reformar o despacho proferido, determinando o prosseguimento do Mandado de Segurança e ordenando a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações acerca dos fatos, para, ao final, ser julgado procedente o pedido, com a remessa dos autos à Instância Superior de Recurso do GRPS, devendo ser processado o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) sob nº 35485.003099/2008-46, referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1115.099774-2.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante que sejam objeto de análise os documentos juntados em 08.12.2008 (fl. 318 e seguintes), protocolo nº 35485.003099/2008-46 - agência Cotia, que reiterava o pedido de revisão do benefício, tendo em vista que à época da impetração do *mandamus* já havia decorrido mais de 04 (quatro) meses sem que fosse dado andamento ao feito. Sustenta, ainda, que os documentos juntados aos autos são suficientes à concessão da antecipação do efeito da tutela.

Outrossim, o protocolo acostado no documento de fl. 318, mesmo com anotação manuscrita, é plenamente válido, uma vez que consta, inclusive, do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, para determinar que seja reexaminado o pedido de liminar, afastando a exigência relativa à comprovação de que o pleito administrativo ainda não foi analisado.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO ALFREDO CHUFFE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000604-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima da Costa face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a exceção de suspeição.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, tendo em vista que o i. perito nomeado pelo d. Juiz *a quo* deixou de cumprir o encargo de realizar a perícia no prazo fixado, ao argumento de acúmulo de trabalho, fato que enseja a perda da confiabilidade no laudo elaborado, o qual se mostrou falho, vez que não exigiu exame complementar. Sustenta que faz-se necessário produzir novo laudo pericial.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão agravada.

De acordo com o art. 135 do Código de Processo Civil, a suspeição de parcialidade do juiz, aplicável também ao perito (art. 138, III), configura-se nos seguintes casos:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
- II - algumas das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

Como se vê, os argumentos arguidos pela agravante, notadamente quanto à suposta desídia do perito ou à ausência de capacitação técnica, não integram o rol das hipóteses de suspeição legalmente previstas.

Destaco que o juízo relativo à qualificação técnica do perito judicial deve ser confiado ao prudente discernimento do Magistrado, a quem compete nomear pessoa de sua confiança, cuja habilitação reputar necessária para a produção da prova no caso concreto.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiância na sua imparcialidade.

2. A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança.

3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito."

(EXSUSP 200103990214712/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; Julg. 30.05.2005; DJU 23.06.2005 - p. 372)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016631-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANITA DUTRA MARTINS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.00973-9 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* fixou os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Alega, em síntese, o agravante que os honorários periciais foram fixados em valor excessivo, considerando-se que não se trata de perícia complexa, de modo que devem ser reduzidos para R\$200,00 (duzentos reais).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar, de início, que não há que se falar em dispensa do pagamento antecipado por se enquadrar o agravante no conceito de Fazenda Pública, haja vista a aplicação da Súmula nº 232 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita a exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 232 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que Incumbe ao INSS antecipar as despesas com HONORÁRIOS PERICIAIS, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de instrumento improvido. Revogado o efeito suspensivo concedido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.013023-0 - 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 13.10.2003; DJU de 6.11.2003; p. 265).

"PROCESSUAL CIVIL: FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 232, STJ.

I - Cabe à Fazenda Pública, quando parte na demanda previdenciária, adiantar as despesas dos atos processuais, a teor do art. 33, do CPC.

II - A Súmula nº 232 do STJ estabelece a assunção da fazenda pública no que tange ao depósito prévio dos honorários periciais, quando figurar como parte.

III - Diante da ausência de maior complexidade da prova há se reduzir o valor dos honorários.

IV - Agravo provido parcialmente."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2001.03.00.025867-4 - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; j. em 11.2.2003; DJU de 12.3.2003; p. 221).

Todavia, observa-se que o *quantum* fixado a título de verba pericial mostra-se excessivo, cabendo reduzi-lo para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, cumprindo esclarecer que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de Requisição de Pequeno valor (RPV) a ser expedida pelo Juízo *a quo* para este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA CUPINI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SABIONE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00019-3 2 Vt IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou comprovada a incapacidade laborativa do autor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 17.01.2003 a 22.09.2008 (fl. 37), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos exames e atestados médicos (fl. 20/34) demonstrando padecer de sérios problemas na coluna ocasionados por queda de motocicleta em grave acidente de trânsito, de modo que há que se admitir que tais enfermidades não são passageiras, sendo necessária a continuidade de tratamento especializado e o seu afastamento do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 30 (trinta) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 30 (trinta) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA JOAQUINA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013675-6 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de aposentadoria por idade ou auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada o exercício de atividade rural pela autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior à carência exigida para a concessão do benefício em comento, vínculos em CTPS nos períodos de 01.03.1988 a 07.12.1988 e 11.06.1992 a 06.08.1992 (fl. 35) e recolhimentos de novembro de 2005 a abril de 2006, janeiro de 2007 a abril de 2007 e fevereiro de 2008 a junho de 2008 (fl. 35/50), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 18.12.2008, mantida, portanto, sua qualidade de segurado.

De outra parte, o laudo médico pericial 93/94 e 97 aponta que a autora é portadora de artrose, dores no nervo ciático, desvio na coluna cervical, torácica e lombar e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a sentença não seja prolatada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERSON ABEL GONCALVES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00051-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Abel Gonçalves face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 17 revela que o benefício foi concedido ao autor em janeiro de 2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado em 22.04.2009 (fl. 19), consignando ser portador de transtornos psicológicos em decorrência de quadro de stress pós traumático relacionado a eventos violentos sofridos no trabalho, de modo que necessita permanecer afastado do trabalho para dar continuidade ao tratamento.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017779-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAYCON WILLIAN CALVARIO DA ROSA incapaz
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARGARETE CALVARIO DA ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.02446-0 2 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* fixou os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Alega, em síntese, o agravante que os honorários periciais foram fixados em valor excessivo, considerando-se que não se trata de perícia complexa, de modo que devem ser reduzidos para R\$200,00 (duzentos reais).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprido ressaltar, de início, que não há que se falar em dispensa do pagamento antecipado por se enquadrar o agravante no conceito de Fazenda Pública, haja vista a aplicação da Súmula nº 232 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita a exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 232 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que Incumbe ao INSS antecipar as despesas com HONORÁRIOS PERICIAIS, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de instrumento improvido. Revogado o efeito suspensivo concedido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.013023-0 - 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 13.10.2003; DJU de 6.11.2003; p. 265).

"PROCESSUAL CIVIL: FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 232, STJ.

I - Cabe à Fazenda Pública, quando parte na demanda previdenciária, adiantar as despesas dos atos processuais, a teor do art. 33, do CPC.

II - A Súmula nº 232 do STJ estabelece a assunção da fazenda pública no que tange ao depósito prévio dos honorários periciais, quando figurar como parte.

III - Diante da ausência de maior complexidade da prova há se reduzir o valor dos honorários.

IV - Agravo provido parcialmente."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2001.03.00.025867-4 - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; j. em 11.2.2003; DJU de 12.3.2003; p. 221).

Todavia, observa-se que o *quantum* fixado a título de verba pericial mostra-se excessivo, cabendo reduzi-lo para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, cumprindo esclarecer que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de Requisição de Pequeno valor (RPV) a ser expedida pelo Juízo *a quo* para este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017780-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIO LOPES
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 07.00.03425-0 2 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* fixou os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Alega, em síntese, o agravante que os honorários periciais foram fixados em valor excessivo, considerando-se que não se trata de perícia complexa, de modo que devem ser reduzidos para R\$200,00 (duzentos reais).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar, de início, que não há que se falar em dispensa do pagamento antecipado por se enquadrar o agravante no conceito de Fazenda Pública, haja vista a aplicação da Súmula nº 232 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita a exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 232 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que Incumbe ao INSS antecipar as despesas com HONORÁRIOS PERICIAIS, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de instrumento improvido. Revogado o efeito suspensivo concedido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.013023-0 - 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 13.10.2003; DJU de 6.11.2003; p. 265).

"PROCESSUAL CIVIL: FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 232, STJ.

I - Cabe à Fazenda Pública, quando parte na demanda previdenciária, adiantar as despesas dos atos processuais, a teor do art. 33, do CPC.

II - A Súmula nº 232 do STJ estabelece a assunção da fazenda pública no que tange ao depósito prévio dos honorários periciais, quando figurar como parte.

III - Diante da ausência de maior complexidade da prova há se reduzir o valor dos honorários.

IV - Agravo provido parcialmente."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2001.03.00.025867-4 - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; j. em 11.2.2003; DJU de 12.3.2003; p. 221).

Todavia, observa-se que o *quantum* fixado a título de verba pericial mostra-se excessivo, cabendo reduzi-lo para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, cumprindo esclarecer que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de Requisição de Pequeno valor (RPV) a ser expedida pelo Juízo *a quo* para este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017973-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALTER PAULO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.00241-8 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo d. Juiz *a quo*, em ação de execução movida por Valter Paulo Aguiar dos Santos, que não conheceu da petição de fl. 34/35, pela decorrência do prazo para a interposição de embargos à execução, bem como por ser a via inadequada para o enfrentamento de acórdão transitado em julgado.

Alega que não é possível o cumprimento do acórdão, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo agravado decorre de auxílio-doença, cujo cálculo é anterior a fevereiro de 1994.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão, conhecendo-se da petição de fl. 34/35 como objeção de pré-executividade, e suspendendo-se o levantamento do depósito judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravante foi citado para que, no prazo de 30 dias, opusesse embargos à execução, sob pena de requisição do valor requerido pelo agravado, nos termos do art. 730 do CPC.

Tomando ciência em 30.11.2006 (fl. 32), consta à fl. 33 o decurso do prazo fixado para manifestação sem que houvesse oposição de embargos à execução pelo agravante.

Deve ser ressaltado que a petição de fl. 29 refere-se a intimação de fl. 27, relativa a despacho diverso ao tratado nos autos.

Assim, o que se constata é a impugnação de matéria resolvida em acórdão transitado em julgado, o qual deveria ter sido impugnado por recurso adequado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017993-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA DA LIMA PANONTIN

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00017-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Teresinha da Lima Panontin face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de manutenção do recebimento de auxílio-doença.

O agravante alega, em síntese, que o médico que assinou o atestado de fl. 143, embora o tenha feito em formulário da Unimed, é funcionário também da rede pública junto ao Pronto Socorro Dr. Afonso Ramos, devendo ser prorrogado o pagamento do benefício enquanto a perícia médica não for realizada.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de prorrogação do pagamento do benefício de auxílio-doença por entender que o subscritor do atestado de fl. 143 é médico particular, contrariando a determinação contida no acórdão do TRF que concedeu a antecipação da tutela.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, o documento de fl. 148 (cadastro nacional de estabelecimentos de saúde) revela que o subscritor do atestado médico de fl. 143 possui vínculo empregatício junto ao Hospital Dr. Afonso Ramos, e presta atendimento ao SUS, podendo, assim, tal atestado ser admitido ante o caráter social da demanda.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00090-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.02.2009 (fl. 47), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre outubro de 2008 a março de 2009 (fl. 56/65) que revelam que ele é portador de dislipidemia grave e diabetes mellitus de difícil controle, com polineuropatia periférica, tendo apresentado infarto do miocárdio e se submetido à angioplastia coronariana com colocação de stent, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO CECE incapaz
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
REPRESENTANTE : MISLENE DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-5 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 03.04.2009 (fl. 79 e 81), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 06.04.2009 e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 27.04.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 92, o qual data de 14.05.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018190-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : WELLINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 09.00.01268-8 2 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wellina dos Santos face à judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação subjacente foi intentada sob a égide da Constituição da República de 1988. Dispõe, com efeito, o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a

aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Bataguassu, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA SENA XAVIER
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 06.00.00083-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Sena Xavier, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação, no prazo de 05 dias, do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão contraria o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, pois a gratuidade de justiça, já concedida, engloba todos os atos processuais, não sendo exigível o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

Prevê o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 1.060/50:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

...;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

...

Extrai-se da leitura do dispositivo acima citado que a assistência judiciária compreende a isenção de emolumentos e custas, inclusive o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.

Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 2002.00.76491-0; Rel. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma; j. em 21.10.2003; DJ de 1.12.2003, p. 359).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PEDRO TOMAS DA COSTA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.000338-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Tomas da Costa face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do laudo técnico pericial da empresa Fairway, ao argumento que compete à parte diligenciar para a obtenção da prova pretendida ou comprovar eventual impedimento.

Alega o agravante, em síntese, que o laudo técnico pretendido encontra-se em poder da agência do INSS que não disponibiliza ao segurado para extração de cópias, sendo de uso exclusivo da Autarquia. Sustenta que a juntada do aludido laudo é imprescindível para a comprovação de seu direito. Aduz que é de se aplicar o princípio da adequação do procedimento, a fim de se facilitar a efetividade de seus fins sociais.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 399, do Código de Processo Civil, no que tange à produção de prova documental:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Embora seja incumbência do autor instruir o processo com todos os documentos necessários ao deslinde da questão, cabe ao Magistrado agir com cautela na aferição da necessidade da apresentação de documentos que considere imprescindíveis para a apreciação dos fatos, especialmente em se tratando de causas previdenciárias.

Destarte, se o documento pelo qual o autor pretende demonstrar sua pretensão se encontra em poder da autarquia previdenciária, não vislumbro óbice a impedir a intimação desta para que apresente referido documento, especialmente se há pedido neste sentido.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido pelo. E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA QUE PROCEDESSE À EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DOS VALORES QUE RECEBERA MEDIANTE DESCONTO NOS REPASSES DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

1. O autor da ação deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, ex vi do disposto no artigo 283, do CPC.

2. Outrossim, a iniciativa instrutória do juiz, que decorre da exegese dos artigos 13, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional.

(...)"

(RESP 834297/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18.09.2008; DJE 20.10.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o restabelecimento do benefício anteriormente recebido.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento e o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da irrepetibilidade dos valores pagos.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso dos autos, o d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 06.04.2009 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos declaração médica, datada de 13.04.2009 (fl. 17), consignando ser portador de dores lombares crônicas por espondiloartrose, escoliose e profusão discal", não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JANAINA DE SOUSA PRADO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANAINA DE SOUSA PRADO em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas tempestivamente arroladas, devem ser intimadas para comparecer em audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, ressalvando que no caso dos autos não se comprometeu a trazer suas testemunhas em Juízo, arrolando-as já com a inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas por carta ou por meio de oficial de justiça.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante dispõe o art. 412 do Código de Processo Civil a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, podendo a intimação ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Dispõe ainda o § 1º do art. 412 da lei processual que a parte pode comprometer-se a levar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, incidindo, no entanto, a presunção de desistência da oitiva, caso não compareçam.

Assim, compete somente à parte pleitear a dispensa de intimação das testemunhas arroladas, posto que assume o risco, no caso do seu não comparecimento, de desistência da prova testemunhal, não podendo tal ônus ser imposto de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05/04/2005, DJ 11/05/2005)

No mesmo sentido, v.g., AG 2007.03.00.093781-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, d. 23.10.2007, DJ 23.11.2007; AG 2008.03.00.039816-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 22.10.2008, DJ 10.11.2008; AG 2008.03.00.010490-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, d. 02.04.2008, DJ 18.04.2008; AG 2008.03.00.001466-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 18.01.2008; DJ 01.02.2008; AG 2009.03.00.001427-9, Rel. Juíza Conv. Giselle França, d. 29.01.2009, DJ 16.02.2009. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES MAIA

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.05254-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO ALVES MAIA em face de decisão que, nos autos embargos à execução, observou que o embargado perdeu a sua condição de necessitado, tendo em vista o valor que irá receber ante a procedência de seu pedido (R\$ 67.571,67), restando viável, portanto, a execução dos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 12.

Alega o agravante, em síntese, que a sua condição de miserabilidade ainda persiste já que até o presente momento nada recebeu. Aduz ser aposentado, e sua atual situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo de próprio sustento ou da família.

Requer o provimento do presente recurso a fim de manter o benefício da Justiça Gratuita.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, *in casu*. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA PEDROSO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00257-9 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pereira Pedroso face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, considerando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 15.10.2008 (fl. 36) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 27.05.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018604-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO ROCHA LEAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 09.00.01185-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anselmo Rodrigues de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JUVENAL DA SILVA LUZ
ADVOGADO : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00110-1 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juvenal da Silva Luz face à decisão proferida nos autos da ação concessão do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 32 e 34, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser o autor portador de artrose de joelho, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002397-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ILZA SEVERINA FERNANDES
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00076-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 79/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.04.1953, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.04.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.05.1972, fl. 18), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia do instrumento particular pelo qual seu cônjuge arrendou 8 alqueires de terras rurais para exploração de pastagens (02.04.2003 a 02.04.2008; fl. 24/26), bem como cópias de notas fiscais de produtos agropecuários em nome dele (04.05.2004, fl. 21; 29.02.2008, fl. 72; 27.07.2004, fl. 73; 30.09.2008, fl. 74; 03.05.2004, fl. 75 e 14.08.2003, fl. 76). Há, portanto, início de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade na qualidade de rurícola através de concessão normal.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 52 afirmou que conhece a autora há cerca de 30 anos, e a ouvida à fl. 53, há mais de 25 anos. Informaram, ainda, que ela sempre trabalhou na roça, nas lavouras de algodão, milho, mandioca e feijão para "Manoel de Almeida" e na "Fazenda Pederneiras", bem como na criação de galinhas e patos no sítio onde mora, juntamente com seu esposo, em regime de economia familiar.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (13.06.2008; fl. 27), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILZA SEVERINA FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003605-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-2 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 13.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta profissão a lavrador (fs. 13),
 - cópia da carteira de trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 14/23).
- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 168/172).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de rigidez dos dedos da mão direita, exceto o polegar, o que gera uma incapacidade para trabalho braçal (fs. 201).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (18.11.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Carlos Pinto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, custas e despesas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 115/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.12.1943, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial apresentado por médico cardiologista e elaborado em 03.06.2008 (fl. 72/76), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, apresentando dislipidemia e diabetes mellitus tipo 2, descontrolados, podendo melhorar com terapêutica efetiva. Restou salientado pelo perito, ainda, que a autora não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista cardiológico.

O laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista, acostado à fl. 82/86, por seu turno, revela que a autora sofre de artrose e artrite nos braços e pernas, depressão e hipertensão, desde o ano de 1998, não apresentando, entretanto, incapacidade para o desempenho de atividade de doméstica (resposta ao item 02 - fl. 85).

Entendo, entretanto, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, tendo em vista as patologias de que é portadora, exercendo a atividade de empregada doméstica, e contando com 64 anos de idade, razões pelas quais encontra-se inapta para o trabalho em caráter definitivo.

Ora, a atividade de empregada doméstica evidentemente exige esforços físicos, de modo que é inegável que está a autora excluída do mercado de trabalho, principalmente em se tratando de pessoa de pouca instrução e idade avançada.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.12.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2006, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo médico pericial revela que a autora é portadora de suas enfermidades desde 1998 (fl. 84).

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com os demais fundamentos anteriormente expostos, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da presente decisão, vez que o laudo concluiu pela capacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente decisão. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Adalva Maria da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2009, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELINA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, pagando de uma só vez as parcelas vencidas, corrigidas pela tabela judicial própria e com juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais. Confirmada a antecipação da tutela, anteriormente concedida à fl. 66vº.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial

aos autos (27.05.2008), bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 89/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.09.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 31.03.2008 (fl. 58/60), revela que a autora é portadora de seqüela de fratura do punho esquerdo, gonoartrose de joelho direito e hérnia de disco lombar em L4-L5, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja podendo realizar serviços leves.

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, revelam que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 12.07.2006, razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, tendo o Sr Perito ressaltado que há condições de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a partir de sua cessação indevida (09.05.2006 - fl. 03), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de concessão de tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Celina Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.05.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009995-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LEONTINA RICARDO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00048-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do amparo social.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na perda da qualidade de segurada, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e despesas processuais. Não foi analisado o pedido de concessão do amparo social.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados às fls. 150, fundamentando o MM. juízo *a quo* que o pedido de concessão do benefício assistencial foi formulado apenas em sede de antecipação de tutela, o qual foi indeferido às fls. 20.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do amparo social, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, nas quais alega o INSS que a apreciação do pedido de benefício assistencial configuraria julgamento *ultra petita*, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 176/178, opina pela declaração de nulidade da sentença, por ausência de intervenção ministerial em primeiro grau, bem como por se tratar de decisão *citra petita*. No mérito, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação da autarquia quanto à impossibilidade de apreciação do pedido de concessão do benefício de amparo social, por configurar julgamento *ultra petita*, tendo em vista que constante na petição inicial. Por outro lado, embora a princípio a intervenção do MPF em segundo grau possa suprir a não manifestação do *Parquet* em primeira instância, observa-se dos autos que houve prejuízo para a incapaz. Em conseqüência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. O Ministério Público Federal atua, como custos legis, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.
2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao momento em que este

deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Acolhido parecer do MPF .

- Recurso da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ainda que assim não fosse, são requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. *Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.*

3. *Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.*

4. *Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.*

5. *Mérito da apelação da parte autora prejudicado."*

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida intervenção do Ministério Público e a produção do estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DOS SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00045-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja apenas até a data da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Do Reexame Necessário

Deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu em seu apelo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 04.05.1949, completou 55 anos de idade em 04.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 04.10.1969 (fl. 19), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de milho e feijão, em regime de parceria agrícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.11.2007; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TERESA DOS SANTOS DOS PASSOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DUTRA
ADVOGADO : DÉBORA LOMBA PORTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00009-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no art. 203 da CF/88, a partir da citação. Fixada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela autarquia federal alegando restar omissa a r. sentença quanto ao pedido de extinção do processo, por carência superveniente da ação em razão do deferimento do benefício na via administrativa, foram os mesmos rejeitados, ao fundamento de que remanesce o interesse de agir no que pertine ao período anterior à concessão administrativa (fls. 131/132).

Em razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, carência da ação por perda do interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, bem como face à concessão do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação. No mérito, aduz ser descabida a concessão do benefício a partir da citação, visto que não se pode falar em mora desde essa data face à ausência de prévio requerimento administrativo e à insuficiência de provas a demonstrar o direito ao benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a carência da ação por perda superveniente do interesse de agir.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 205/207, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pela reforma, de ofício, do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data da indevida cessação na via administrativa (21.07.2003 - fls. 31). Subsidiariamente, opina pela manutenção do termo inicial na data da citação (15.06.2005 - fls. 49)

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 173/175 (prolatada em 04.12.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 49 (15.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que tange à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da inexistência de anterior pedido na via administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente, tendo completado 65 anos em 10.08.2005.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 100/105, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 205/207:

"(...) No entanto, a despeito de o requisito idade somente ter sido preenchido no curso da ação, é certo que a autora, desde a propositura, preenche o requisito da incapacidade.

Com efeito, extrai-se do laudo médico (fls. 100/105) que MARIA sofre de insuficiência cardíaca, tendo passado por cirurgia para revascularização do coração, hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Em face de tais enfermidades, o perito afirmou que a autora está total e permanentemente impedida de voltar a trabalhar como doméstica, bem como a praticar nova atividade que exija esforço físico, mesmo de nível inferior. Isso porque o esforço físico e eventual necessidade de nova cirurgia seriam agravantes à sua condição de saúde.

(...)

No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 120 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Colhe-se do referido laudo social que a autora reside com a filha (44 anos de idade) e três netos (de 10, 8 e 4 anos de idade), em imóvel próprio, de quatro cômodos, simples, e em regular estado de conservação, sendo que a renda familiar provém do benefício assistencial concedido administrativamente à autora (após o ajuizamento da ação) e do salário mínimo recebido pela filha como empregada doméstica. Os gastos com água, energia elétrica, alimentação e gás totalizam R\$ 893,00, sendo que, destes, R\$ 200,00 são gastos com medicamentos. Não possuem carro, telefone fixo ou outro imóvel. Conclui a assistente social que "*Diante da situação apresentada, considerando os problemas de saúde da Sra. Maria, a família tem dificuldades para manter as necessidades básicas.*"

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, à minguada de impugnação da parte autora nesse sentido, fica mantido na data da citação de fls. 49 (15.06.2005), conforme fixado pela r. sentença.

De outra parte, considerando o deferimento do benefício assistencial na esfera administrativa a partir de 09.03.2006 (fls. 155), o benefício ora concedido somente é devido à autora entre a data da citação (15.06.2005 - fls. 49) e 09.03.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINEU SEBASTIAO MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 06.00.00033-5 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (17.03.2006). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 102/111, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.02.1944, completou 60 anos de idade em 06.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias de contratos particulares de parceria agrícola (2000/2006; fl. 10/15). Apresentou, ainda, cópia da sua inscrição de contribuinte individual, na qual fora qualificado como "trabalhador rural". Ademais, recolheu contribuições nos períodos de 05.1999 a 09.1999 referentes a esta inscrição, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 47/49. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 75/76, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 50 anos e que ele começou a trabalhar na lavoura por volta dos 15 anos de idade, juntamente com sua família, e permaneceu até os dias atuais. Informaram, ainda, que ele cultivava alcachofra, uva, e atualmente, verduras, juntamente com seus irmãos, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 06.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (22.05.2006; fl. 21 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação e os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DINEU SEBASTIÃO MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00339-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como abono anual, com termo inicial na data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, alegando que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 65/69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 30.01.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 70 (setenta) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computado o vínculo laboral anotado na sua CTPS nos períodos de 01.03.1976 a 31.03.1977, 02.04.1977 a 31.08.1982, 01.10.1982 a 18.02.1988, 06.07.1988 a 23.02.1991 e 04.09.1995 a 07.02.1996, a autora possui tempo equivalente a 179 contribuições (fl. 10/13). Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS - acostados pelo réu à fl. 41, a requerente realizou recolhimentos como contribuinte facultativo, da competência 11.1991 até a competência 01.1993, num total de 14 (quatorze) contribuições, perfazendo, assim, um total de 193 (cento e noventa e três) contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpre destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.01.1999 e recolhido 191 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1999, que é de 108 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.01.2008, fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZULMIRA FERREIRA DE SOUZA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.01.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA CAETANO PADILHA
ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00057-3 1 V_r MACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 61/70.

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da parte autora à fl. 101/108, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/02/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 61/70, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 87, contudo nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A autora, nascida em 15.04.1951, completou 55 anos de idade em 15.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua carteira profissional (fl. 11/14), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 20.05.1985 a 11.02.1987, 09.03.1987 a 10.09.1987, 28.02.1988 a 22.04.1988, 15.07.1988 a 10.11.1988, 03.10.1989 a 21.10.1989, 25.10.1989 a 13.09.1990, 02.08.1999 a 25.11.1999 e 01.08.2001 a 02.01.2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 12 e 13 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (08.08.2008; fl. 18/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINALVA CAETANO PADILHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014073-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00071-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um (01) salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 66.

Contra-razões da autora à fl. 69/74 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, nascido em 05.04.1942, completou 60 anos de idade em 05.04.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (23.10.1965; fl.11) e certidão de nascimento de sua filha (06.08.1971; fl.12), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 28 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais, e que ele nunca exerceu outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (06.08.2007; fl. 27v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, § 6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **DELCI RODRIGUES BATISTA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014352-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISETE LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 08.00.00026-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário

mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros legais, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões do autor à fl. 52/53 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.01.1953, completou 55 anos de idade em 02.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (27.06.1970; fl.10) e certidão de nascimento de seu filho (12.11.1978; fl.11), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ela permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.01.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (04.04.2008; fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARISETE LOPES DA SILVA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014507-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARMEM FORINI PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL BELZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-3 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (arts. 11 e 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 58/62.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.11.1941, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.11.1996, devendo comprovar 7 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento (22.09.1962, fl. 07 e 49), bem como do certificado de isenção do serviço militar do seu esposo (05.06.1959; fl. 09), nos quais ele encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 10/11), constando vínculo de natureza rural no período de 16.07.2001 a 13.12.2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e ela receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 32/33, não descaracteriza a sua qualidade de rurícola vez que há prova plena da atividade rural exercida pela própria autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, em anexo, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso seu cônjuge tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/41 afirmaram que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura colhendo café, adubando e carpindo, inclusive para "Mané Pinto", "Mário Pires" e "Shideu". Informaram, ainda, que o seu cônjuge também era rurícola.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.11.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (11.09.2007, fl. 18 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (11.09.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARMEM FORINI PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00046-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais no valor de um salário mínimo.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia isquêmica e valvar com comprometimento hemodinâmico acentuado, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 69/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.06.08, cessado em 23.03.09, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (24.09.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários periciais e ao termo inicial do benefício, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Carlos de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.09.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOLINA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES
CODINOME : DIOLINA FERREIRA DE FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 08.00.00080-2 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a utilização dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Não houve informação sobre a implantação do benefício.

Contra-razões da autora à fl. 61/63 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 06.06.1940, completou 55 anos de idade em 06.06.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (06.09.1958; fl.10), bem como certidão de óbito de seu marido (13.10.1976; fl.11), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado para uma das testemunhas.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.06.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (25.09.2008; fl.22v), ante a ausência de recurso da autora, que formulou requerimento na esfera administrativa (fl.14).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, para excluir as custas da condenação e para que a correção monetária seja calculada na forma explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIOLINA FERREIRA DE MORAIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014752-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA PEREIRA BONI
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.02330-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 52.

Contra-razões da autora à fl. 57/58 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A

implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 14.04.1952, completou 55 anos de idade em 14.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (sem data, fl.10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculo rural nos períodos de 01.12.1989 a 20.02.1991, 01.03.1991 a 08.08.2000, 01.08.2004 a 31.05.2006 e 01.11.2006 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 36/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 6, 6 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora nunca exerceu outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (19.11.2008; fl. 21v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, § 6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **CLEUZA PEREIRA BONI.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014900-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE CORREIA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 08.00.00013-3 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 69/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 27.10.1934, completou 55 anos de idade em 27.10.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (02.05.1964, fl.10), certidão de óbito de seu marido (08.06.1994, fl.15), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculo rural nos

períodos de 20.01.1972 a 11.10.1973, 12.10.1973 a 10.01.1985 e 01.08.1986 sem data de saída (fls. 13/14), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 32 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, juntamente com seu marido.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 7 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2001, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.10.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (13.02.2008, fl.02), ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALICE CORREIA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015041-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SOFIA DA SILVA DELGADO
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00069-1 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, o pagamento das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor das prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações mensais inerentes às parcelas vincendas.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 55.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.08.1941, completou 55 anos de idade em 25.08.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 13.03.1976 (fl. 11) e certificado de dispensa de incorporação de seu marido (1979; fl. 12), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.08.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.09.2007, data da citação (fl. 24/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SOFIA DA SILVA DELGADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00009-2 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em razões de apelação, o INSS alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 64/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo a quo, uma vez que a parte autora deixou de apresentar, no prazo legal, o rol de testemunhas (fl.46). Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Observa-se que a autora colacionou aos autos certidão de casamento (02.06.1979; fl.15), certidões de nascimento dos filhos (28.01.1980, 08.07.1981 - gêmeos, 23.08.1988; fls.16/19), atestado de capacidade funcional de seu marido (26.09.1983; fl.13), bem como certificado de dispensa de incorporação (15.01.1973; fl.14) e certidão de óbito dele (29.03.2001; fl.20), nos quais ele fora qualificado como lavrador, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016397-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL EUGENIO LAGOEIRO
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
No. ORIG. : 07.00.00021-3 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, inclusive 13º salário. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 99/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.02.1952, completou 55 anos de idade em 02.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (24.01.1970; fl.12), certidão de nascimento da filha (12.03.1976; fl.13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculo rural nos períodos de 01.05.1995 a 15.02.2002, 17.03.2003 a 14.06.2003 e 07.07.2003 a 22.12.2003 (fls.17/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 82/83, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado para uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.04.2007; fl.23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZABEL EUGÊNIO LAGOEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.07, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 06.00.00002-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19.01.2001 - fls. 24), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora desde a citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais, por ser isenta a autarquia. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a inexistência de incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de realização da perícia médica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 136/137, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata implantação do benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 53 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 59/61, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante asseverado na r. sentença:

(...)

"Com efeito, a perícia (fls. 59/61) constatou que a requerente é portadora de moléstia osteo-degenerativa, que lhe dificulta andar e fazer esforços; não há possibilidade de recuperação, diante da idade e o nível sócio-cultural e econômico; a deficiência acarreta incapacidade total e permanente; sendo insuscetível de reabilitação.

Assim, infere-se que o primeiro requisito legal exigido encontra-se cabalmente demonstrado, tendo em vista que a autora enquadra-se, perfeitamente, na condição de deficiente."

Ressalte-se, ainda, o assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 136/137:

(...)

"No caso dos autos, restou demonstrado que a autora possui deficiência que a incapacita para o trabalho em caráter total e permanente (laudo pericial de fls. 59/61) e é notoriamente hipossuficiente (estudo social de fls. 75/78), razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que concedeu o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (fls. 96/101).

Conforme constatado, a requerente é portadora de artrose da coluna cervical e lombar e dos joelhos. Ela reside com sua filha, estudante, sendo que ambas não possuem renda e sobrevivem com o auxílio de programas assistenciais do município e da comunidade".

No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 75/78 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Colhe-se do referido estudo social que a família não possui renda e é totalmente dependente do auxílio dos serviços assistenciais existentes no município e da comunidade para se manter. Relata a assistente social que a família passa por sérias dificuldades para garantir o seu sustento. Aduz, ainda, que a autora apresenta problemas de saúde que comprometem suas atividades diárias e a impedem de trabalhar e que não pode contar com a ajuda dos filhos, que também passam por dificuldades financeiras.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (19.01.2001 - fls. 24), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CACILDA PEREIRA FRANÇA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 19.01.2001 (data do requerimento administrativo - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ARY SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00066-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, aduz que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Alega, ainda, a falta de fonte de custeio, em afronta ao disposto no artigo 195, § 3, da Constituição da República de 1988. Subsidiariamente, postula pela observância da limitação ao teto prevista nos artigos 29, § 3º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 e pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas a até data da sentença.

Com contra-razões os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 12.09.1980 (fl. 10).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

De outra parte, não há que se falar em afronta ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, uma vez que não se está determinando a aplicação de lei nova em benefício concedido sob legislação pretérita, mas sim, a substituição do índice utilizado pelo réu por outro vigente à época.

Ademais, inaplicáveis as disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91, considerando que a concessão do benefício do autor se deu em data anterior à vigência desse diploma legal.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016848-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE RAMOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00148-3 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a tutela concedida, julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para as partes apresentar recurso, os autos subiram a esta E.Corte por força do reexame obrigatório.

Concedida tutela antecipada em 18.09.2007 (fl. 71), a Autarquia informou que o benefício do autor está sendo revisto, a partir de 11/2007, por força de Ação Civil Pública.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Insta salientar que, embora o benefício da autora tenha sido limitado ao valor teto, não consta que o mesmo tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Assim dispõe o citado artigo 26, *caput*, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da

sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual para 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais e para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO ANTONIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SAMIRA MUSTAFA KASSAB

No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl.109.

Contra-razões da autora à fl. 119/123, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A

implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, nascido em 03.12.1946, completou 60 anos de idade em 03.12.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (19.11.1966; fl.10), certidão de segundo matrimônio (09.03.2001; fl.12) e certidão de nascimento de seu filho (05.12.2002; fl.13), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como contribuições da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (2001/2002; fls.21/24) e contribuição sindical de agricultor familiar (2003/2006; fls.25/31), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.74/76, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 45, 40 e 23 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (30.11.2007; fl. 41), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença e **conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **JULIO ANTONIO DE LIMA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016901-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUZIA DAS GRACAS ROSA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00151-4 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada eventual gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1991, 1992 e 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 47, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Constata-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 11.01.99, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por idade de DIB 06.02.1997 (fl. 10 e 13).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. *O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

.....
§ 4º *Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

.....
§ 6º *A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.*

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - *Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).*

Assim, tendo o instituidor da pensão por morte se aposentado em 06.02.97, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não devem ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

§ 1º A- *Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA CHIUSI COLLO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora à fl. 98/120, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.08.1928, completou 55 anos de idade em 31.08.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (24.07.1948; fl.15), Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia (31.07.1968; fl.16), título eleitoral de seu marido (28.06.1976; fl.17) e certidão de óbito dele (23.06.1990; fl.20), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.60/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.08.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (27.07.2007; fl.31), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença, ante a ausência de recurso do INSS no ponto.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLGA CHIUSI COLLO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 08.00.00041-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tomando-se por base o salário-de-benefício, corrigidos mês a mês, dos períodos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já que a requerente não contava com 15 anos de trabalho ininterrupto e com as respectivas contribuições. Aduz, ainda, que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência. Subsidiariamente, postula pelo cálculo da renda mensal inicial em liquidação da sentença e de acordo com a legislação da época da concessão, compensando-se os valores já pagos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença, a aplicação dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 05.07.2002, conforme fl. 18.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A qualificação civil constante da CTPS da autora acostada à fl. 19 revela que ela, nascida em 07.03.1947, completou 60 anos em 2002, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 126 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se extrai dos contratos firmados na CTPS da autora (quadro anexo), ela comprovou contar até a data em que implementou a idade mínima necessária com 20 anos e 04 meses e 28 dias de tempo de serviço.

Ressalto, ainda, que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a comprovar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à autora, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 28 c.c. artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá

ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCINEA LUCIO DIAS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 08.00.00046-2 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tomando-se por base o salário-de-benefício, corrigidos mês a mês, dos períodos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já que a requerente não contava com 15 anos de trabalho ininterrupto e com as respectivas contribuições. Aduz, ainda, que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência. Subsidiariamente, postula pelo cálculo da renda mensal inicial em liquidação da sentença e de acordo com a legislação da época da concessão, compensando-se os valores já pagos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença, a aplicação dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 25.11.2002, conforme fl. 21.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A qualificação civil constante da CTPS da autora acostada à fl. 52 revela que ela, nascida em 01.06.1944, completou 55 anos em 1999, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 108 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se extrai dos contratos firmados na CTPS da autora (quadro anexo), ela comprovou contar até a data em que implementou a idade mínima necessária com 13 anos e 09 meses de tempo de serviço, sendo que até dezembro de 2002 já contava com mais de 16 anos de tempo de atividade rural.

Ressalto, ainda, que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a comprovar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à autora, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 28 c.c. artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE APARECIDA PERCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00100-2 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - espécie 92).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela

igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS e da remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA ANTONIO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 06.00.00014-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, retificada em sede de embargos declaratórios, concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, mas sem o acréscimo em razão da dependência de terceiros previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/18) e extratos de pagamentos expedidos pela previdência social (fls. 19/21), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96 e 114/115) que a autora é portadora de diabetes, com uso de insulina, tremores essenciais de pescoço, tendinite tenossinovite em ombro direito e doença crônica obstrutiva pulmonar (asma brônquica). Afirma o perito médico que a autora apresenta dor em ombro direito e crises de falta de ar. Aduz, ainda, que a autora tem que fazer controle de suas patologias, devendo evitar trabalho braçal e no campo. Conclui que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que não é possível a recuperação para seu trabalho habitual. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 35 anos de idade, o início em uma atividade diferente

daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANIA BARBOSA FELIPIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00087-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS em danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, isentando a autora do pagamento de custas e despesas, nos termos da lei de regência.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Em contra-razões, sustenta a autarquia, ora apelada, a ausência de incapacidade laborativa, vez que após o ajuizamento da ação a autora exerceu atividade remunerada. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Conclui que merece ser mantida a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, carta de concessão / memória de cálculo (fls. 37/38), informações do benefício - INFBEN (fls. 116), consulta a remunerações - GFIP (fls. 161) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador (fls. 162/164), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 136/138) que a autora é portadora de múltiplas escolioses em dorso lombar de convexidade esquerda. Conclui o perito médico, contudo, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 36 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de lavradora apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Observa-se da consulta a remunerações (fls. 161) e da consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 162/164) que a autora continuou trabalhando como rurícola até 10.12.2007. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a incapacidade laborativa.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC n.º 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 97/99).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018129-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO WILSON ROCHA

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00110-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde a data da propositura da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, além da condenação do INSS em honorários periciais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 11/16), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 19) e informações do benefício - INFBEN (fls. 39), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que o autor, tratorista, hoje com 37 anos de idade, é portador de lombalgia crônica (discopatia degenerativa L5S1 com radiculopatia crônica de L4 a S1 à esquerda) e lesão de menisco lateral à esquerda. Afirma o perito médico que o quadro do autor pode ser aliviado com uso de medicação específica, realização de bloqueios antálgicos e fisioterapia. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades excessivamente pesadas ou que demandem flexo-extensão constante de membros inferiores. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, enquadrando-se o caso em mudança de função para atividades de natureza leve.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à** apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO WILSON ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSE MARY DA SILVA

ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00131-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação imediata do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da cessação administrativa, incluído o abono anual. As prestações vencidas, descontados eventuais valores adimplidos, serão acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação (Súmulas nº 148 e 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, a partir da juntada do laudo, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Requer, ainda, seja declarada expressamente a isenção quanto às despesas processuais, incluídos os honorários periciais.

Às fls. 129, o MM. juiz *a quo* recebeu as apelações em seus efeitos legais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/25) e informações do benefício - INFBEN (fls. 42), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.05.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/73) que a autora é portadora de hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações nos movimentos da coluna lombar, agachando-se com dificuldade. Aduz, ainda, que apesar do tratamento clínico a autora não restabeleceu a higidez físico-funcional do seguimento anatômico da coluna lombar. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade temporária, afirma que, apesar do tratamento, a autora não restabeleceu a higidez físico-funcional da coluna lombar. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, lavradora, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 40/43).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 16.06.2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.' (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30/31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais, e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez e fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSE MARY DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE DONIZETTI DE SANTANA

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação imediata do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/75) que o autor é portador de hérnia de disco lombar, com compressão radicular e estenose parcial do canal intervertebral. Afirma o perito médico que o autor apresenta diminuição de movimentos e dores em membros superiores e inferiores e na coluna vertebral.

Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado após a realização da cirurgia e o período de recuperação.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade temporária, afirma que, mesmo após a cirurgia, o autor não deverá exercer funções que demandem esforço excessivo ou posição ortostática. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, operador de máquina, hoje com 52 anos de idade e desde 2004 em gozo do auxílio-doença (fls. 54/55), que fique afastado do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - *Apelação do réu improvida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não houve melhoras das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*

2. *De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). **'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DONIZETTI DE SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAGUIMAR MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00115-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada DAGUIMAR MARIA GOMES SOUZA

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado nos termos dos artigos 39 e 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da cessação administrativa, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados eventuais valores já adimplidos, serão acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos das Súmulas nº 148 e 204 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de forma decrescente, mês a mês, a partir da data da juntada do laudo pericial, bem como a redução

dos honorários na forma do art. 20, §4º, do CPC e dos honorários periciais para até R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Requer, ainda, seja expressamente declarada a isenção quanto às despesas processuais.

Às fls. 110, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colêdo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 13), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 14), detalhamento de crédito (fls. 15) e cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 33/39), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.12.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/84) que a autora, lavradora, é portadora de lesão traumática em joelho esquerdo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação dos movimentos de flexão, extensão e rotação interna e externa do joelho esquerdo. Aduz, ainda, que a autora está em tratamento clínico e fisioterápico. Conclui que a autora ainda não recuperou a higidez físico-funcional do joelho, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade em 15.09.2006 (fls. 82), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 33/39, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 13).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os juros de mora conforme fixados na r. sentença. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os juros de mora conforme fixados na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41/42).

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DAGUIVAR MARIA GOMES SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do

benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES LACERDA DALMO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00129-7 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 85, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção ou o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez. Considerando que a autora está em gozo do auxílio-doença, as parcelas correspondentes à aposentadoria por invalidez são devidas a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, que, na hipótese dos autos, será a data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Com para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 180/183 (prolatada em 10.02.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (03.11.2006 - fls. 95), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 124/164 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 124/164) que a autora é portadora de lombociatalgia, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes de difícil controle e pouca acuidade visual devido à complicação da diabete (retinopatia irreversível). Afirma o perito médico que a autora apresenta marcha claudicante, grande limitação dos movimentos da coluna vertebral e dificuldade para subir e descer da maca, não conseguindo se levantar sem ajuda ou apoio ou se abaixar normalmente. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico e /ou estresse de qualquer intensidade, sendo passível apenas de controle do quadro álgico ortopédico, dos níveis pressóricos, glicêmicos e da evolução da lesão ocular. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DAS DORES LACERDA DALMO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.11.2006 (data da citação - fls. 95), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018236-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00589-9 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/14) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 32/33).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/51) que o autor é portador de lombalgia. Afirma o perito médico que tal patologia é passível de tratamento ambulatorial. Em resposta aos quesitos formulados, conclui, contudo, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que o autor deve ser submetido a tratamento ambulatorial. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 64 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de soldador apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE LUIZ DO CARMO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 15.09.2006 (data do laudo pericial - fls. 51), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE

No. ORIG. : 08.00.00014-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.06.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada na forma do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1%, desde quando se tornaram devidas, mês a mês. Condenou, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Deixou de condenar a autarquia-ré em custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovado nos autos que a parte autora era companheira e dependente econômica do falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de união estável feita pelo *de cujus* em 02.06.2006, onde declarou que vivia maritalmente com a autora há três anos (fls. 16).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 58/59), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls. 21).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018476-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03653-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, isentando a autora do pagamento de custas e honorários, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, reconhecendo a inaplicabilidade dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, pois a sentença não pode ser condicionada, conforme precedente do STF.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 58), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/85) que a autora, hoje com 59 anos de idade, é portadora de depressão e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que tais patologias são passíveis de recuperação, através de tratamento clínico específico, que torne a autora apta para o trabalho. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.
Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei nº 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 02.08.2008 (data do laudo pericial - fls. 85), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 06.00.00077-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora legais desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 73/75 (prolatada em 27.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (28.07.2006 - fls. 24), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau

obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 10/12), onde constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 24.01.1977 a 31.03.1977, 21.05.1984 a 03.11.1984, 20.05.1987 a 29.08.1987, 22.05.1989 a 07.10.1989 e 14.05.1990 a 19.05.1990; além de certidão de casamento realizado em 26.12.1970 (fls. 14), constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/72).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/46) que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica em membros inferiores, úlcera flebopática em cicatrização na perna esquerda e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos ou permanência em pé ou sentada por períodos prolongados. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em

mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DIVINA DA SILVA SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00221-0 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 47/48, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde quando devidas e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba

honorária fixada em 10% sobre o total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa.

Às fls. 167, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 130/138) que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, carregamento de peso e posturas anti-ergonômicas da coluna vertebral. Conclui que persiste a incapacidade da autora para sua atividade habitual de atendente de enfermagem.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELMA LUZIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA
No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora um salário-maternidade, durante 120 dias, nos termos da Lei nº 8.213/91, e do Decreto nº 3.048/99, com correção monetária legal e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e a verba honorária somente até a data da sentença, e não sobre as prestações vencidas ou vincendas. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 22.12.2006 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. *Apelação do INSS improvida.*"

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida.*"

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - *Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.*

5 - *Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

6 - *A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

7 - *Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

8 - *A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.*

9 - *Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.*

10 - *Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.*

11 - *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.*"

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 16), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador; certidão de nascimento da autora (15), na qual o pai da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - *A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural, no período exigido (fls. 64/65).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019188-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELAIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00069-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do indeferimento administrativo. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora legais desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não comprovação da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/19), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 22 e 26), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 29) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 57/58), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2005. Ademais, não perde a qualidade de segurada aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/73) que a autora é portadora de hipertensão de difícil controle, obesidade e espondiloartrose. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer serviços braçais, devendo ser submetida a controle rigoroso da pressão e à redução do peso. Conclui que a autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho.

Embora o perito médico não tenha afirmado uma incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, afirma que a espondiloartrose é irreversível e que a hipertensão é de difícil controle. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 46 anos de idade, lavradora, que fique afastada do trabalho para tratamento

médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício foi fixado na data do indeferimento administrativo, conforme pleiteado no recurso adesivo. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JAINE APARECIDA FARIA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00158-1 2 V_r ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.09.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte do segurado Wilson Calisto Viana, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, ou na falta deste, em valor não inferior a um salário mínimo, mais abono anual (artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), devido a partir do ajuizamento da presente ação (artigo 74, II, da mencionada lei). Determinou que as prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do verbete nº 148, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas após a sentença. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela, requerendo a revogação da determinação de implantação imediata do benefício. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, que a correção monetária seja utilizada nos limites da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a Súmula nº 08 deste Tribunal, observando-se os termos da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal, bem como que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% ao ano, além da isenção de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Por sua vez, a parte autora apelou requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e a majoração da verba honorária para o percentual de 15 ou 10% sobre o valor devido desde a data do óbito até a data da prolação do acórdão.

Às fls. 108, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.09.2006, já que estava trabalhando na empresa "Usina Caete S/A - Um. Delta", conforme cópia da sua CTPS (fls. 19). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - (...).

II - A qualidade de segurado decorre de filiação obrigatória do cônjuge, por ele ter exercido atividade, até o óbito, abrangida pela Previdência Social.

III - Apelação provida.

(AC nº 2000.61.07.001284-3, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 24.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia maritalmente com a autora (fls. 13); recibo de pagamento de sinistro, onde consta a autora como favorecida e o falecido como segurado sinistrado (fls. 21); cópia da ação de consignação em pagamento ajuizada pela última empregadora do *de cujus* em face da autora, reconhecida como aquela que teria direito ao recebimento dos direitos trabalhistas do falecido na condição de sua companheira (fls. 22/27). Ademais, consoante a prova oral (fls. 51/52), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (13.12.2007 - fls. 33). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para isentar o INSS das custas e despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019222-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINORA PERES DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

CODINOME : DINORA PERIS DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00129-2 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

1. À U.F.O.R. - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para retificação da autuação, devendo constar como apelada: DINORA PERIS DE SOUZA, conforme documento de identidade às fls. 13.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão contida na inicial, para o fim de condenar o INSS, a implementar o benefício de aposentadoria por idade em nome da autora, ao equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, com fulcro nos artigos 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo retroagir à data do requerimento administrativo (18.06.2005 - fls. 11). Os benefícios vencidos devem ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, até a data da implantação do benefício (Súmula nº 8, do TRF-3), de acordo com o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, acrescido de juros moratórios fixados no percentual de 12% ao ano (artigo 161, § 1º, do CTN), devidos a partir do requerimento administrativo (art.405, do CC e Súmula nº 204, do STJ). Também é devida a gratificação natalina, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. Sem custas em razão da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária e o requerido ser autarquia federal. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 3º, do CPC). Quanto aos benefícios vincendos, determinou a imediata implementação, eis que se aplica na espécie o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Às fls. 118/120, consta ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão, implantando o benefício da parte autora com DIB em 18.06.2005.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material: da atividade rural, do período de carência e dos recolhimentos. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de outubro de 2000 (fls. 13), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.02.1962, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 15); declaração de exercício de atividade rural, emitida pela previdência social, no período de 02.01.1980 a 16.06.2005, na chácara São João Batista como segurada especial (fls. 18 e vº), registro de imóveis da comarca de Pedro Gomes - MS, constando um imóvel rural, em nome de Armanda Gouveia Ferreira, mãe da autora, com data de 25.05.1993 (fls.19 e 20), DARF em nome de Armanda Gouveia Ferreira, mãe da autora, referente ao imóvel rural, com data de recolhimento de 29.11.2004 (fls. 21), inventário de Armanda Gouveia Ferreira, onde consta a autora como um dos herdeiros (fls. 22 e 23), entrevista da autora para requerimento de benefício rural feita pelo INSS, com data de 16.06.2005 (fls. 24 e 25), termo de homologação da atividade rural, onde foram homologados os períodos de 02.01.1980 a 16.06.2005, na categoria comodato, homologado pelo Chefe da APS Coxim/MS, em 18.06.2005 (fls. 26), resumo do benefício em concessão (fls. 27/29) e comunicação de decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (fls. 30/31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (18.06.2005 - fls. 30/31), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR FERRAZ

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO GROSSO

No. ORIG. : 07.00.00074-1 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os presentes embargos opostos pelo INSS, determinando a apresentação de nova memória atualizada do débito, nos exatos termos da fundamentação. Sem condenação pela sucumbência, dada a realidade de que o embargante está coberto pela assistência judiciária.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a não fixação dos honorários advocatícios violou o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, a fim de condenar o exequente em honorários advocatícios, obedecidos os parâmetros do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Nesse sentido, precedente do C.Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVAL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação da parte autora (fls. 133/136).

2. Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso, deduzidos eventuais valores adiantados, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 70) e termo de homologação de atividade rural (fls. 76), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 114/124) que o autor é portador de espondilose lombar (artrose) e tendinite crônica do músculo supra espinhoso. Afirma o perito médico que tais patologias são crônicas e degenerativas, causando limitação de movimento dos membros superiores e inferiores decorrente de dor. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam levantamento de peso e repetitividade. Conclui que o autor está totalmente incapacitado para qualquer labor, sem condições de restabelecimento e retorno ao trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.05.2008 - fls. 80), tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em meados de 2007 (fls. 124). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.*

2. *O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.*

3. *Não merece prosperar a pretensão do recorrente.*

4. *O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.*

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 177/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRUDENCIANA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

No. ORIG. : 05.00.00099-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000519-9 - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ante o complemento do pagamento às fls. 394/399, para garantia do Juízo, recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 369/385, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

95.0009665-0 - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil e ofício da conversão em renda da União nos termos das petições de fls. 362 e 371/372.Fls. 368/369: Não há no presente caso que se falar em pagamento indevido, visto que a não devolução de montante pago a maior caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não é permitido pelo sistema jurídico, ainda mais de uma entidade pública que a princípio não deveria apresentar interesses primários.Sendo assim, oficie-se ao BACEN determinando a devolução do valor pago pelo executado a maior no montante de R\$ 880,00, atualizado monetariamente, desde a data do depósito, através de depósito judicial, à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de execução.No silêncio, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

95.0046977-4 - LUIZ CELSO SAMPAIO X ROMILDA APARECIDA FERREIRA SAMPAIO X MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifete-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito, ante o termo de audiência às fls. 296, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

98.0047654-7 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Por ora, intimem-se as partes para que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 186, manifestem-se expressamente sobre a estimativa dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 184-185, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia.Int.

1999.61.00.032139-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito, tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 314 e a ausência de manifestação da autora, bem como o seu não comparecimento à audiência de conciliação, conforme o termo de fls. 327, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.052497-6 - LUIS GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187-190.Int.

2001.61.00.010365-7 - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 277-325, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo primeiro o autor, depois o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e por fim a Caixa Econômica Federal. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais às fls. 276.Int.

2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 405-448, no prazo sucessivo de 15 dias. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais às fls. 404.Int.

2003.61.00.017117-9 - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030936-4 - VANIA HIROMI SATO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.004645-0 - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027991-5 - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Anoto que o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado na decisão de fls. 97-99, o que passo a decidir: Concedo o benefício da judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 50, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.00.008897-0 - MARIA PEREIRA VIEIRA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118: Prejudicado o requerido pela autora, tendo em vista que já foram concedidos à mesma os benefícios da Lei 10741/03, conforme despacho de fls. 22. Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116. Int.

2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF X MARIA DEL CARMEN VEIGA MALUF(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre os cálculos atualizados firmados pela parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

2007.61.00.014536-8 - MARCELO CORREIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento referente às fls. 65, conforme requerido às fls. 69.

2007.61.00.014694-4 - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de expedição de levantamento às fls. 109, tendo em vista a determinação no despacho de fls. 107. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

2007.61.00.019909-2 - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200-203. Int.

2007.61.00.019938-9 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 282.Int.

2007.61.00.024314-7 - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86-89.Int.

2007.61.00.028177-0 - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 99/106, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.030700-9 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X ROSA MARIA MASPE DE OLIVEIRA BENTO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 131/137, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA X SIRLEI RIBEIRO DE PAULA(SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que traga, procuração Ad-Judicia original, bem como junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e delaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2007.63.01.082761-4 - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito. Intime-se para que, por ora, apresente nova planilha com a pretensão individualizada de cada conta-poupança. Bem como, a coautoria das contas que apresentarem solidariedade, apontando e comprovando com quem exerce a coautoria dessas contas. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 65/69, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.013772-8 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/85: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 63.369,19 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.017768-4 - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas apontada na inicial com a permanência mensal do depósito em conta, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 20-21 estarem ilegíveis para consulta ao período pleiteado de março/90. Esclareça também o pedido em aditamento à inicial às fls. 62, tendo em vista os extratos juntados aos autos às fls. 76-88 estarem em conflito com os números dos dígitos das contas ora apontadas nesta petição, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.020840-1 - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o efeito suspensivo, determinado no

despacho de fls. 150. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

2008.61.00.021605-7 - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a determinação no despacho de fls. 67. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

2008.61.00.025893-3 - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 67/73, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.027258-9 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 55/71: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 33.402,99 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), com data de 08/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.028010-0 - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/57: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 57.071,54 (cinquenta e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.030313-6 - JOAO MAYER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela parte contrária às fls. 38-41, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031305-1 - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/58: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 49.980,34 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 50/53: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 42.621,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.033704-3 - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se o r. despacho de fls. 57: (...) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.00.000794-1 - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para que retifique o primeiro tópico do despacho de fls. 26, para fazer constar no polo ativo o autor HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPÓLIO e, como representante do espólio, o inventariante PAULO MASSAKI OKURA; e no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 26, citando-se a Ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.00.002971-7 - MARINA MICHIYO SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.012054-0 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor aos autos, em dez dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação Ordinária nº 2007.61.00.21686-7. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.013323-5 - EVA CRISTINA AFONSO GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.013342-9 - ETEL CARLOS LUCIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019586-9 - MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente a regularização de sua denominação social, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judicium, no prazo 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

94.0030596-6 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 831/837: Defiro a expedição de ofícios requisitórios relativos à verba honorária, em favor dos advogados Fernando Rudge Leite Neto, inscrito na OAB/SP nº 84.786, Oscavo Cordeiro Corrêa, inscrito na OAB/SP nº 44.856 e Luiz Francisco Lippo, inscrito na OAB/SP nº 107.733, nos valores apresentados. Sem prejuízo, dê-se vista à União do requerimento efetuado pela autora às fls. 795/797, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0031026-9 - DENTAL LELLO LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos nº 2008.61.00.016283-8, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0013039-4 - HIROSHI NAKANO X YASUE NAKANO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0017449-9 - VICTORIA CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0042540-8 - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS,SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL,ECON MISTA,AUTARQ E FUNDACOES(SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 196: Intime-se a DATAPREV para que traga aos autos o original do alvará de levantamento nº 10/2009 retirado em 11/03/2009 para que a secretaria proceda ao seu cancelamento. Prazo: 5(cinco) dias. Cumprido, cancele-se o alvará expirado e expeça-se novo. Int.

97.0061968-0 - FILIGOI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0002833-1 - EDILENE ZANETI(Proc. EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos nº 2006.61.00.014735-0, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0012191-9 - PAULO SERGIO SILVA SOUZA X LIDIO DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por ora, traslade-se, para os presentes autos, cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2005.61.00.007370-1, que correram em apenso a estes. Após, se em termos, expeça-se o alvará conforme requerido. Int.

98.0025231-2 - GERALDO PEREIRA(Proc. FABIO AUGUSTO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.005806-7 - ABETUEL TAVARES DA SILVA X ADAVAL CARDOSO DOS SANTOS X ADELINA MIRANDA X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X ADEMAR GAGO BUENO X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO GIARDINO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X ALBERTO SABURO TODO X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

1999.61.00.023932-7 - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.050685-8 - MARIA IMACULADA DE CAMPOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 203: Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 200, conforme requerido. Int.

2000.61.00.000347-6 - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.001071-7 - NAMIE ICHIKAWA DE BARROS X AIDIR SERAFIM X ELEUSA SANTANA ALVARENGA X JOAO COLTACCI FILHO X JURACI BOSCHIAVO MONCON X MARIA APARECIDA GEREMIAS PAULINO X ORLANDA VARIQUIO VALENTIM X OSVALDO CORREA DE ANDRADE X SERGIO SABINO VIEIRA X WILMA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.009525-5 - EDSON FLAVIO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.025512-0 - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.040924-9 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do traslado de fls. 1035/1038, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.012226-0 - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 398/399: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos do perito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 315 em favor do Sr. Perito, conforme requerido às fls. 401. Int.

2003.61.00.023760-9 - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024325-0 - MARLENE ALVES GARCIA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.031586-8 - HELMER PEREIRA DOS SANTOS X KATIA CRISTINA PORTELA DE SA SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007163-7 - MARIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.000565-7 - MEIRE RITA GUILHERME(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Tendo em vista o calendário de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 04/08/2009, às 14h00m. Reintimem-se as partes, conforme determinado no termo de fls.115-115v. Int.

2006.61.00.003919-9 - ROBERTO PEREIRA NUNES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.013277-1 - JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.007098-8 - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.004139-7 - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026018-6 - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028431-2 - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.033484-4 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.034695-0 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.004170-5 - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005169-3 - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST

DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Diante da informação supra, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 540/541(verso): ...Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para suspender todos os efeitos das autuações das substituídas processuais que tenham como fundamento exclusivamente o entendimento de que a incorporação imobiliária, por si própria, obriga o registro perante o CRECI, bem como para determinar à RÉ que se abstenha de efetuar novas autuações sob este mesmo fundamento..., bem como o despacho de fls. 551: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.005577-7 - VALTER TOMAZ DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008351-7 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.009014-5 - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SPI82190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.009321-3 - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010068-0 - CRISTIAN LEITE DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010203-2 - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012506-8 - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias juntadas às fls. 55/76, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo, por conexão à ação ordinária n.º 2009.61.00.005299-5, nos termos do art. 253, inc. I, do CPC.Intime-se.

Expediente N° 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026319-8) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0050909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046819-0) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0007199-1 - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de

instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.019596-0 - DROGARIA AVENIDA DO CERRADO LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.026415-4 - GENESIS EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO ARF - OSASCO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.012282-0 - EDDY SEGURA PINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

2006.61.00.012789-1 - ADRIANA MARIA COUTO X ADELIA SOARES RIBAS X CELIA ALVES PEREIRA X DELMA APARECIDA DOS REIS X MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE X MARIA REGINA OLIVEIRA MACHADO X ROSANA MOTTA SENATORE X REGINA MARA BARBOSA LOBO X ROBSON DE OLIVEIRA X SIMONE VILORIA RIBAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.014142-5 - DROGARIA AMADEU LTDA-EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.021045-9 - OLIVEIRA FERNANDO SERVICOS POR IMAGEM LTDA(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.021567-6 - FRANCISCA EDIODATO ALVES X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO BARBARA ROZA X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.025149-8 - ARNALDO MARTINS SALDANHA JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

, (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.004378-0 - CLAUDIA SOUZA CRUZ(SP212124 - CLAUDIA SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026319-8 - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0046819-0 - REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente Nº 2299

MONITORIA

2005.61.00.009971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLES DE CAMARGO ANTONIOLI(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI) Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 121, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 118. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028462-2 - COML/ FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 268, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0030078-4 - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 726, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 726. Int.

93.0036945-8 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 311, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0004400-3 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 379, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

94.0005857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035924-0) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 242, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela sobrestado em arquivo. Int.

94.0010959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034314-9) ARMAPLAN INDL/

LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 294, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, dê-se vista à União (PFN) para requerer o que entender de direito em relação à penhora de fls. 262/264.Int.

94.0014257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034382-3) LABORATORIOS PFIZER LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 400, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0020295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010471-5) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 260, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

94.0030877-9 - PEDREIRA SANTANA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 342, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

95.0015568-0 - JOSE ALVES SIQUEIRA NETO X GISELA MARIA PEREIRA TOGNELLA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 216, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0036671-3 - ANA MARIA PEDROSO DA CRUZ X BELMIRO LAMANERES X DERMEVAL CARVALHO LOBO X INACIO MANOEL DA SILVA FILHO X IVONE BOSCARIOL X JOAO ALVES DE SANTANA X JOSE CARLOS ORTIZ DE CARVALHO X JOSE EMILIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 392, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0005588-4 - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 235, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Verifico que não houve execução do principal, portanto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

97.0030497-3 - JOSE BEZERRA LEITE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 208, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0034874-1 - GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA(Proc. MARCIO ALBERTO E SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 281, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0024676-2 - WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X WIZON CAMARGO DOS SANTOS X XAVIER FERREIRA BARROS X YLSON CALCAGNI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 390, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0032152-7 - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 475, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 464: Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 461. Int.

98.0036216-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 227, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.009842-9 - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 214, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221. Int.

1999.61.00.009920-7 - CATIA SILVA SANTOS X EDINA PEREIRA DIAS X GERALDO BITENCOURTE DE ASSIS X ELIELZI VALERIA DE OLIVEIRA SUZARTE X JOSE GARCIA ALVES DE SOUZA X RAIMUNDO SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL DE LIMA X FLORISETE CONCEICAO DOS SANTOS X JAIME SODRE DOS SANTOS X ELIAS VELOSO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 484, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.012658-2 - MANOEL MELICIO FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 194, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.014612-3 - ALBERTO PARRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 175, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do

alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.008775-5 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS ESQUILANTE X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE DE CARVALHO SILVA X JOSE DO CARMO DUTRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 216, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Após, aguarde-se em secretaria eventual decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

2001.61.00.010776-6 - JOAO SANTOS CARVALHO X EVANGELISTA DIAS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FREIRE X CID SIMOES LIMA DE OLIVEIRA X GENI FREIRE DE SA X CREUZA TAVARES DE MORAIS X JOSE LIMA DE SOUZA X FLORISVALDA SILVA X MARIA JENCZIMIONKA GARCIA X NATANAEL MENDES NOVAIS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 309, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.012504-5 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO IGNES PEREIRA X PAULO JOSE ARAUJO X PAULO LIRA DA SILVA FILHO X PAULO LISBOA DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 220, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.026732-4 - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 125, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.008162-2 - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ X GELSINA GARCES DA CRUZ(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Perita da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 349, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016111-0) EGLE TEREZINHA MARTIM GIAMBASTIANI(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 112, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.029891-3 - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 253, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 232, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Liquidado o alvara e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024806-6 - MANOEL DE CESARE FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 113, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027556-9 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 246/248: 1) Manifeste-se a União Federal (PFN). 2) Considerando que foi requerido a expedição da requisição de pagamento da verba honorária no nome da sociedade de advogados, intime-se a autora para fornecer cópia autenticada e atualizada de seus atos constitutivos. 3) Quanto ao pedido de expedição da requisição de pagamento da verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução nº 97.0022166-0, a solicitação deverá ser efetuada naqueles autos, eis que independentes e autônomos. Int.

93.0032646-5 - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 102: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

93.0039531-9 - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

94.0003981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035210-5) CALLAS TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
J. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0004386-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Devolvo à autora o prazo para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a contar da ciência desta decisão. No mesmo prazo, comprove documentalmente a alteração de sua denominação social, para a devida regularização do polo ativo. Int.

94.0009390-0 - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Esclareço aos autores que o despacho de fls. 379 permanece descumprido, pelas razões que seguem: Em fase de cumprimento de sentença, os autores apresentaram memória de cálculo, na qual se apurou o montante de R\$ 112.172,78 (cento e doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme petição de fls. 276/282. Intimada a efetuar o depósito voluntário de sua condenação, a devedora depositou o valor que entendia correto, qual seja, R\$ 21.135,44 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), bem como apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 296/301). Diante da divergência entre os valores apresentados, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação, nos termos do julgado (fls. 321). Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 322/324) apurou-se a quantia de R\$ 48.792,68 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizada até outubro de 2007. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram quanto aos cálculos da Contadoria, conforme petições de fls. 338/344 e fls. 347. A impugnação ao cumprimento da sentença foi decidida às fls. 356/358, tendo sido homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e fixada, como devida pela CEF, a quantia de R\$ 48.792,68 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizada até outubro de 2007. Não houve interposição de recurso em face da referida decisão, conforme certidão de fls. 365. A CEF efetuou o pagamento da quantia remanescente (fls. 360/361), todavia sem a devida correção monetária e incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os autores levantaram as quantias depositadas, conforme alvará de fls. 376/377, bem como apresentaram petição, na qual requereram o pagamento complementar, referente à atualização monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença posteriormente depositada, conforme guia de fls. 361. Em cumprimento da determinação de fls. 379, os autores apresentaram memória de cálculo, na qual se apurou, como saldo remanescente do débito, a quantia de R\$ 120.808,61 (cento e vinte mil, oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até novembro de 2008. Resta evidente o equívoco nos cálculos apresentados pelos autores, uma vez que o valor remanescente deve corresponder à multa de 10% (dez por cento), devidamente atualizada, incidente sobre o valor homologado (fls. 356/358), com a dedução da quantia parcial depositada pela CEF (fls. 301), a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, acrescida da correção monetária do valor complementar depositado pela CEF (fls. 360/361), de outubro de 2007 a junho de 2008. No tocante à irrisignação dos autores quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, caberia a interposição, no momento oportuno, do recurso cabível da r. decisão da impugnação ao cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0022704-3 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0006532-0 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 714: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0014459-0 - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)
Fls. 371/372: Apresente o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, ex vi do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0015038-7 - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência à requerida do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0020827-0 - PEDRO RIBEIRO NETO X MARILZA IVONE STORTI X GREGORIO VICENTE X CINIRA FRITAS X CONSTRUTORA LAUSANE LADY LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA X PAULO EDUARDO BARROS PIGNANELLI X ANTONIO CESAR AZEVEDO PIGATTI X WALDEMAR DA CRUZ - ESPOLIO X JOSE LUIZ ANTIORIO(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0023422-0 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO X RUTH TEREZIHA RIBEIRO BONOTTO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Considerando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011766-7, em apenso, não consta juntada de cópia dos embargos de declaração, que os autores alegam terem protocolado através de petição eletrônica, requeiram o que de direito, na instância própria. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0032163-7 - ANTONIO DE GOUVEIA X ANTONIO DI FRANCO X CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA X GERALDO JOSE FORMAGGIO X GISLEY MASTEGUIN X FLORIPES GIMENEZ X JOAO GIMENEZ X JORGE WUOWEY TARTUCE X MARIA DE LURDES VECHIO CALEFFI X NEWTON MASTEGUIN X ROMEU ESTEVAM(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0032993-0 - HORST PAULO ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES X JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA X ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Foi determinado, a fls 280, a expedição de alvará de levantamento do principal. Verifico, portanto, que as procurações outorgadas pelos co-autores JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA e ALVARO DA SILVA E SOUZA não conferem ao patrono poderes para receber e dar quitação. Regularizem-se, portanto, as representações processuais do referidos co-autores. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

95.0052448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043771-6) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0062193-2 - RONALD SPOSETO X NEUZA RIBEIRO X STEFANO MARINONI X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X WALDECK PASSOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X GIANE DOS SANTOS ZAMORA BERNARDO X ANTONIO LIBANO SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

96.0007811-4 - DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0022199-5 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PIMENTA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

96.0034981-9 - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 253: Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0040229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029322-0) MARCOS BARBOZA DA COSTA X SIMONE ANDRIANI DA COSTA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 344/346, tendo em vista que o termo de audiência de fls. 324/325 serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, das quantias depositadas em juízo. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

97.0053067-1 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)
DESPACHO DE FLS. 467: Providencie, o autor, as cópias necessárias à expedição do mandado de citação (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). No silêncio, ou não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0059235-9 - FATIMA MICHELIN PEIXOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Fls. 372/382: Reporto-me à r. decisão de fls. 370, parágrafo 3º. Cumpra-se o determinado às fls. 370, parágrafo 4º.

1999.61.00.003912-0 - ONOFRE DOS SANTOS X ONOFRE JOSE DOS REIS X ORANIDES ALVES VEIGA X ORIDES BIBIANO DE SOUZA X ORISMAR JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fls. 290/291: defiro pelo prazo de 30 dias, transcorridos os quais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

1999.61.00.004308-1 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.012183-3 - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 183: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

1999.61.00.013698-8 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Intime-se o patrono da autora para indicar seu número de OAB e CPF, conforme determinação de fls. 449. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento. No silêncio ou não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.014645-3 - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Esclareça a autora o seu pedido de fls. 771/786, uma vez que não há principal a ser executado, por tratar-se de pedido de compensação, sujeita à ampla conferência por parte do Fisco, a ser realizada por sua conta e risco quanto aos valores a serem compensados. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.036153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045263-0) LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)
DESPACHO DE FLS. 606: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a

Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.057048-2 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO X CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO(Proc. CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2002.61.00.015921-7 - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.020376-4 - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2004.61.00.033282-9 - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO X WILMA DE ALMEIDA RADESCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o autor para apresentar nova memória de cálculos posicionando os valores obtidos, conforme fls. 151/154, para a data do efetivo depósito (02/2009).Após, abra-se vista à CEF.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor do autor, observados os dados fornecidos a fls. 172. Int.

2004.61.04.008884-0 - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP184405 - LEONARDO ELISEI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Compulsando os autos, observo que, contrariamente ao alegado, ao autor foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 334. Assim, tendo em vista que incumbe ao credor viabilizar o cumprimento da sentença, apresente para tanto a pertinente memória de cálculos. Na omissão, ao arquivo sobrestados.Int.

2005.61.00.002965-7 - MAURICIO CARNEIRO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA S AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifestem-se as partes acerca das guias de depósito juntadas aos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2005.61.00.901263-0 - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.014919-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE(SP063118 - NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O patrono do autor foi intimado pela Imprensa Oficial para indicar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.Verifico que o depósito efetuado nos autos abrange o quantum devido a título de principal, custas e verba honorária, conforme memória de cálculos apresentada pelo autor.A fls. 176 o patrono informou seus dados para levantamento unicamente da verba honorária, contudo possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração outorgada e, sendo assim, tem capacidade para figurar como beneficiário para levantamento do principal.Esclareço que do alvará de levantamento constará o valor total do depósito efetuado com destaque para a verba honorária em seu verso.Int.

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008826-3, requeira o autor o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.011005-6 - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.012745-7 - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.022197-8 - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.025540-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 123:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.006805-6 - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que incumbe aos interessados viabilizar o cumprimento da sentença, mediante a apresentação da pertinente memória de cálculos, indefiro o pedido formulado às fls. 93. Na omissão, ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.00.010924-1 - LUCI CARDOSO PEDRETTI(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 102: Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.015377-1 - JOSE RUBENS PALMA X MONICA MARIA SANTI PALMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Retornam os autores requerendo a suspensão da cobrança relativa à diferença de laudêmio gerada no sistema da Secretaria do Patrimônio da União no valor de R\$ 2.264,14, bem como seja afastada a possível inscrição na Dívida Ativa da União até que seja proferida decisão final na presente demanda (fls. 291/292). À fl. 296 consta guia de depósito voluntário efetuado pelos autores, nos termos dos artigos 205 a 209 do Provimento COGE n. 64/2005. O depósito foi voluntário e por conta e risco dos autores que deverão demonstrá-lo ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente declaratória à Ré o que foi feito com a expedição do mandado de citação às fls. 83/84. Por outro lado, publicada a sentença de mérito de fls. 217/219 em 05/02/2009 (fl. 223), este Juízo cumpriu sua função jurisdicional, podendo alterá-la somente nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.004705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025611-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E Proc. JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à embargada do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2005.61.00.016145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034365-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

DESPACHO DE FLS. 77: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0029322-0 - MARCOS BARBOZA DA COSTA X SIMONE ANDRIANI DA COSTA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 412/414, tendo em vista que o termo de audiência de fls. 324/325 dos

autos principais, transitado em julgado, serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, dos valores depositados na conta nº 0265.005.174.218-6. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.005292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004308-1) APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSERT - APEMAT - AGENTE FIDUCIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4063

MONITORIA

2007.61.00.022860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 124/126, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.026690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Desentranhe o documento de fls. 96, devendo o patrono da autora comparecer na secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0275557-2 - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 419/427, para determinar a expedição de ofícios requisitórios, considerando-se as seguintes premissas: Em relação ao autor Pedro Rufino da Silva: 1) Ofício requisitório no valor de R\$ 3.897,72, referente a saldo apurado no período compreendido entre 18/01/1985 até o efetivo pagamento do precatório de fls. 138 (28/08/2003); cálculo a fl. 424. 2) Ofício requisitório no valor de R\$ 4.618,14, referente a saldo apurado da data do pagamento do ofício precatório de fls. 138 (28/08/2003), até a data de 15/09/2006, (falecimento da co-autora Maria Santiago Silva), conforme cálculo à fl. 426. 3) Ofício requisitório no valor de R\$ 9.896,56, referente ao período de 15/09/2006 até a data de implementação do benefício ao autor (01/12/2007), conforme cálculo à fl. 419 (atualizado até 24/04/2008). Em relação à autora Maria Santiago de Jesus Silva: 1) Ofício requisitório no valor de R\$ 3.897,71, referente a saldo apurado até a data do efetivo pagamento do ofício precatório de fls. 138 (28/08/2003), conforme cálculo a fl. 425. 2) Ofício requisitório no valor de R\$ 4.618,13, referente a saldo apurado da data do pagamento do ofício precatório de fls. 138, até a data de falecimento da autora (15/09/2006), conforme cálculo à fl. 427. Intime-se o autor para indicar o valor que entende cabível a cada um dos herdeiros habilitados de Maria Santiago de Jesus Silva. Remetam os autos ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados (fls. 336/354). Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

1999.03.99.001629-2 - ALZIRA PUGLIERI X ANTONIO BOCCHI X CLOVIS MARIA VISCONTI DA CUNHA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INACIO FURTUNATO DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS YANKE X JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR X JOSE GERALDO SETTER X JOSE MANTOVANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA MANSANO X TOBIAS LIMA X VARTENIS TEIXEIRA LIMA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218965 - RICARDO SANTOS) Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 454/460.Tendo em vista depósito de fls. 498, requeira a autora o que de direito. Int.

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 2007.61.00.023240-0 por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 111/117.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou que seja recolhido os valores referentes à taxa condominial, conforme sentença de fls. 55/56.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 85.664,43 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 12/2007, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 62.420,38 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), em 03/2008. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 66.951,43 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 18.713,00 (dezoito mil e setecentos e treze reais), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

2008.61.00.024403-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a ré foi incluída no pólo após a publicação de fls. 182, intime-a novamente para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 180.Caso a ré decida recolher o quanto devido, deverá providenciar tal recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso decida pela manutenção da penhora de fls. 118, a autora deverá recolher a taxa de R\$ 8,00 (oito reais) para expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora nos termos do parágrafo 4º do art. 659/CPC.Não há que se falar em nomeação de perito para trabalhos de avaliação, vez que os Oficiais de Justiça desta Justiça Federal são executante de mandados e avaliadores.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0654878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 1339: Tendo em vista que há carta precatória expedida nos autos, defiro a vista apenas no balcão desta secretaria.Int.

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES X RONALDO GONCALVES X REINALDO GONCALVES X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI X ERNANI ZANNETI X ROSANA GONCALVES ZANETTI

Fls. 726 e 728/737: Manifeste-se o exequente, devendo ainda manifestar-se sobre o despacho de fls. 724. Int.

2002.61.00.012816-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2005.61.00.013324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS

Melhor analisando os autos, verifico que o edital de fls. 352 foi expedido incorrentamente, tanto no que diz respeito ao prazo do edital, como ao prazo para pagamento (arts. 232, inc. IV e 652, ambos do CPC). Assim, expeça-se novo edital, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2007.61.00.034082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.011999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REF COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 125/129, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.016672-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.024796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Fls. 56/58: Considerando o decurso de prazo certificado a fl. 48, indefiro o desbloqueio do valor bloqueado a fl. 45/46. Quanto a alegação de bloqueio da conta corrente do executado...e seu desbloqueio inclusive em relação aos vencimentos futuros, a mesma não procede, a teor do disposto no artigo 9º do Regulamento Bacen Jud 2.0 como segue: As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. Parágrafo 2º: O cumprimento da ordem judicial na forma do parágrafo 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no caput do art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente, excetuada a hipótese prevista no art. 11 deste regulamento. Portanto, não tendo emanado desta ordem a determinação do bloqueio total da conta, nada a deferir. Intime-se ainda o exequente para manifestar-se sobre o despacho de fls. 49. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o executado e os seguintes para o exequente. Int.

2008.61.00.030545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 131/133, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.034249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 48/49, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.001889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007540-5 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040368-5 - ROBERTO VIEGAS CALVO X LUIZILA MARIA RIBEIRO CALVO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 100/101, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.009773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004329-9) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP101003 - CILENE DOS SANTOS MAMEDE E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Considerando que o recurso de apelação não transitou em julgado, estando ainda em andamento, esclareça a autora a propositura da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Fls. 203/205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020133-2 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Fls. 455/462: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

00.0272826-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X RONALD ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 605: Indefiro, uma vez que, apesar de ter a União sido condenada ao pagamento dos tributos relativos ao período, isto não pode ser objeto de execução pelo expropriado que não é o credor de referida obrigação. Quanto à execução dos valores constantes do acórdão, verifico que este condenou a expropriante a indenizar o expropriado pela exclusão de sua posse no exato valor que por este foi levantado, conforme alvará de fls. 132, relativo a 80% (oitenta por cento) do depósito inicial, correspondente ao valor ofertado.Assim, não há valores a liquidar para fins de satisfação, na medida em que o expropriado já recebeu o valor a que tinha direito, nos termos da condenação.Satisfeito o crédito principal, restam apenas valores relativos a honorários advocatícios a serem eventualmente executados.Desta forma, manifeste-se a parte expropriada, requerendo o que de direito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4077

DESAPROPRIACAO

00.0020110-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP080150 - EDNA MARIA DA SILVA NUNES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por Companhia Docas de Santos, atual Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, em face de Cesar Natario, Jose da Cruz Natario e Anibal Natario, objetivando a

desapropriação de área para ampliação das instalações portuárias no porto de Santos. Às fls. 58/61 ingressou na lide o espólio de Jose Marques Barcelos alegando ser compromissário comprador de um terreno de 250 metros quadrados, que compõe e integra a area expropriada, tendo sido integrado à lide conforme despacho de fls. 86. Às fls. 282/283 foi expedido edital para conhecimento de terceiros para permitir aos expropriados o levantamento de valores depositados. Sentença as fls. 347/357 fixou os valores de indenização e a taxa de juros compensatórios, adjudicando e incorporando, posteriormente, o imóvel ao patrimônio da expropriante. Às fls. 641, o espólio de Jose Barcelos Marques manifestou-se pela última vez nos autos (16/07/1998), inexistindo manifestações posteriores. Às fls. 659/660, Maria de Lourdes Natario ingressa no feito noticiando o falecimento de Cesar Natario, juntando compromisso de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de Cesar Natario. O espólio de Cesar Natario foi admitido, em substituição, conforme despacho de fls. 670. Na sequência, tramitou o feito visando principalmente, dirimir dúvidas quanto ao valores devidos a título de liquidação, com depósitos as fls. 781 e 798. Às fls. 818, o espólio de Cesar Natario peticionou requerendo o levantamento dos valores que entende devidos. É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR. Da análise do exposto, não pode este Juízo, por ora, deferir qualquer pedido de levantamento de valores, sob risco de prejuízo às partes. A petição inicial requereu a citação de Cesar Natario, Jose da Cruz Natario e Anibal Natario, os quais outorgaram procuração às fls. 28/29 dos autos. Porém, ultimamente, vem o feito tramitando somente com requerimentos formulados pelo espólio de Cesar Natario. Aos procuradores constituídos caberá informar ao Juízo a situação referente aos co-reus Jose da Cruz Natario e Anibal Natario. Referente ao espólio de Cesar Natario, cuja substituição processual foi deferida a fl. 670, deverão os procuradores juntar cópia autenticada do processo de inventário e formal de partilha, promovendo, em caso, a habilitação de herdeiros. Em relação ao espólio de Jose Barcelos Marques, determino sua intimação para manifestar-se nos autos, através do procurador constituído a fl. 63. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos espólios de Cesar Natario e Jose Barcelos Marques no polo passivo, conforme despachos de fls. 86 e 670 dos autos. Intimem-se os réus para manifestarem-se no prazo de 20 vinte dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o espólio de Cesar Natario e os seguintes para o espólio de Jose Barcelos Marques. Publique-se com urgência. Após, voltem conclusos. Int.

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)
Fls. 407/418: Manifeste-se o autor. Int.

00.0945002-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)
Fls. 409/407: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS
Tendo em vista decisão do agravo de instrumento de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.00.026411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL
Fls. 143: Prejudicado face as pesquisas de fls. 85/87. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Regularize o autor Ademir José de Souza sua representação processual, juntado aos autos original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS MIGUEL X SHEILA MIGUEL
Desentranhe-se os documentos de fls. 09/38. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.000874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Preliminarmente, a autora deverá se manifestar nos termos do art. 1102-c do CPC, requerendo na sequência o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.001689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA ALDANA

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977400-9 - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 458/464: Ciência às partes. Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Após, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos apresentados.Int.

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019156-1) MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...)Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração para esclarecer que, nos termos da sentença proferida, a apelação será recebida exclusivamente no efeito devolutivo.Traslade-se cópia desta decisão para a execução n.º 2007.61.00.019156-1, prosseguindo-se com a tramitação regular da mesma.Devolvo ao embargado o prazo para apresentação de contra-razões.Int.

2009.61.00.008517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028790-8) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos. Converto o julgamento em diligências.Considerando que a controvérsia gira em torno do excesso de execução, aduzindo a embargante que efetuou pagamentos que contrariam o valor executado pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora CEF, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0026434-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Fls. 104: Face a manifestação do exequente, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado a fl. 100.Intime-se a exequente para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Consoante consta do auto de penhora, foi, naquela oportunidade, nomeado depositário. Na certidão de fls. 172 do Sr. Oficial de Justiça, verifica-se que o depositário foi intimado em 14/03/2009, a apresentar o bem ou depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, não tendo se manifestado até o presente momento. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE ANTONIO PIRES BARROSO, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expeça-se o mandado de prisão. Int.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.019156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUCAO LTDA X MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nesta data nos embargos à execução n.º 2007.61.00.029708-9, prosseguindo-se com a tramitação regular desta execução

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES Fls. 66/67: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço.Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.012583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA Fls. 157: A petição já foi apreciada conforme despacho de fls. 155.Expeça-se carta precatória conforme determinado.Int.

2008.61.00.025999-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do bloqueio de fls. 60/62. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que a interposição dos embargos não suspende a execução, e, que não há pedido de decretação de tais efeitos, intime-se a CEF da penhora realizada nos autos e da certidão negativa do oficial de justiça as fls. 125 quanto a citação do réu Messias Mariano de Alencar, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BATISTA LEMOS X ALESSANDRA DE LIMA VIEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948305-5 - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0739111-0 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA X TRAFFO DISTRIBUIDORA DE TRANSFORMADORES E MOTORES LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0033759-7 - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 142: Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Expeça-se ofício nos termos da sentença de fls. 159-v.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA

Fls. 100: Indefiro, vez que já foi realizada audiência neste feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 294: Defiro pelo prazo requerido.Int.

88.0007082-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Fls. 359: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 343 em favor do perito judicial.Fls. 360//405:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. retro.Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os seguintes para o réu.Int.

Expediente Nº 4080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025339-6 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X POST MASTER COML/ LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.A parte autora ajuizou a presente ação consignatória objetivando que seja autorizado a consignação judicial dos valores referentes ao SIMPLES Nacional (IRJP, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI e ICMS), sem a inclusão do ISS, visto a existência de processo em trâmite na na Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor de fls. 514, foi impetrado Mandado de Segurança nº Segurança 111.053.04.002974-6, pela ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SÃO PAULO - ACOFRASP em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da não incidência do ISS sobre a atividade dos seus associados. O juízo monocrático prolatou sentença denegando a ordem, tendo o autor apelado da r. sentença, encontrando-se pendente de julgamento na 15ª Câmara de Direito Público.Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor juntada à fl. 515, ajuizada a Medida Cautelar 1.323.165-1, interposta em razão da decisão prolatada nos Autos do Mandado de Segurança 2974/2004, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando as associadas da requerente desobrigadas do recolhimento do imposto discutido até julgamento final da apelação do Mandado de Segurança. A Cautelar foi julgada procedente, e posteriormente encaminhada ao arquivo.Em face do anteriormente exposto, bem como da Certidão juntada às fls. 514/515, necessária se faz a suspensão dos presentes autos, sobrestando-se o feito até decisão final nos autos em trâmite na 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista repercutir no deslinde do presente feito, a fim de que se evite a prolação de decisões conflitantes. Intime-se o autor para providenciar, anualmente, Certidão de Inteiro Teor, atualizada, dos Autos 111.053.04.002974-6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0226446-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Cumpra o expropriado o despacho de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Tendo em vista certidão de fls. 141, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fls. 143.Quanto ao deferimento da

justiça gratuita, na decisão de fls. 143 está descrito a que fls. ele se refere. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.003359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021458-5 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 2007.61.00.021458-5 por CONDOMÍNIO MORADA DOS PÁSSAROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 141/146. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou que seja recolhido os valores referentes à taxa condominial, conforme sentença de fls. 71/72. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 23.259,18 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em 11/2007, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 19.735,08 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), em 04/2008. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.835,38 (vinte mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 3.140,18 (três mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Melhor analisando os autos, verifico que a embargante não atribuiu valor a causa. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para sanar tal irregularidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019550-9) SANDRA BERGAMIM PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0034782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Pela derradeira vez, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 384. Int.

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.008812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 65, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 123, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.013412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Nos termos do despacho de fls. 160, defiro o requerido a fls. 163.À secretaria para providências.I.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado a fl. 154 e o interesse em apropriá-lo.Expeça-se ofício à DRF conforme requerido as fls. 158/159.Int.

2008.61.00.016648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Tendo em vista as citações positivas de fls. 137 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.028820-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.033407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.004363-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.011886-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA

Face aos autos de nº 2009.63.01.000928-8 - Procedimento Comum do JEF Cível de São Paulo (cópia a fls. 28/41), esclareça a exequente a propositura desta ação.Após, voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.006966-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA PEREIRA MARTINS X MARCELO DE SOUZA SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039162-1 - KAMO PARTICIPACOES LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 606/626: Manifeste-se o autor.Int.

90.0006136-9 - SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1806: Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar expressamente quais depósitos/fls. pretende levantar.Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

2000.61.00.037120-9 - JOAQUIM RODRIGUES NETO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2002.61.00.021300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E Proc. MARCELO GONCALVES MASSARO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 2443/2445, intime-se a Petrobras para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020996-1 - EUZELIA EZEQUIEL DE AZEVEDO(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0425342-6 - ROBERTO ANTONIO AREVALO(SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X IAA/ PLANALSUCAR - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA DE ACUCAR(SP039815 - IBRAHIM MATTUS)

Fls. 372/375: Manifeste-se o reclamado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011961-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBEM MINERVINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o endereço do réu, bem como a cláusula 29ª do contrato de fls. 10/16, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Santo André-SP.Int.

Expediente N° 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650088-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP155778 - ITALO QUIDICOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

00.0661779-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

87.0030695-9 - DIXIE TOGA S/A X CONSORCIO NACIONAL COPERKAR SC LTDA X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA. X A. GRAZIANO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA. X AGRATEX REPRESENTACOES LTDA. S/C X ARMANDO GRAZIANO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

89.0001889-2 - GERALD KILLICK X ARMANDO GATHAS X JOSE WALDIR MARTIN X IZILDA MARINA DE CARVALHO X CLEIDE FONSECA X MANOEL PERES DURAN(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP054110 - JOANNA COMIN E SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

91.0717879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703195-5) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

91.0743380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731082-0) TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC - COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA X LOJAS DO CARMO - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - EPP X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

92.0014728-3 - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

92.0031166-0 - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

92.0033380-0 - H P RANGEL EXP/ IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

95.0039286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032281-1) LUANA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO

MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

96.0036505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JORGE PEREIRA OTELO X MARCIA CRISTINA DE SANTANA X MARIA ANNETE MORAIS DE CERVINHO MARTINS X MARIA THEREZA MIRANDA DO VALLE X MITSURO JOSE TANAKA X NILSON TAVARES X JAIRO NOGUEIRA CARDOSO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

2000.61.00.002218-5 - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X AWM SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

2007.61.00.002754-2 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS APARECIDO SANTANA JUNIOR X ALESSANDRA CHRISTINE SANTANA X ADELIA SANTANA X CECILIA DE JESUS NUNES AFONSO X ELIZABETH GOBBI PESSOA X RUBENS ALVES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

2007.61.00.009664-3 - CARLOS ROBERTO CORTELINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

2007.61.00.017120-3 - CARLOS MITUO YAGUI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080954-5 - REMO RAVETTI X WALLACE PAULA CINTRA X RAIMUNDO NONATO CRUZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls. 627/634: Dê-se vista ao co-exequente REMO RAVETTI NETO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

92.0093583-4 - LAURA INES GUIGOV X LUCIA COSTA X MARCIA CORREA DOS SANTOS X MARCIA GUZZO DE TOLEDO X MARIA AMELIA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 714/758: está a co-autora MÁRCIA CORREA DOS SANTOS a apresentar planilha de cálculos concernentes a valores que ainda deveriam ser creditados pela CEF, demonstrando, assim, insatisfação com os créditos anteriores. Verifica-se, contudo, que a mencionada co-autora foi intimada a se manifestar sobre os créditos efetuados em sua conta fundiária pela CEF (fls. 612/621), pelo despacho de 633, do qual sua patrona tomou ciência em 29/04/2004 (fl.236). Todavia, quedou-se inerte, não demonstrando qualquer irrisignação no momento processual adequado. Passados cinco anos, vem a co-autora Márcia discutir ato processual que já está acobertado pelo manto da preclusão temporal, fato que impossibilita a rediscussão do tema. Portanto, indefiro a pretensão da co-autora MÁRCIA CORREA DOS SANTOS esboçada à fl.714. Tornem os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

93.0008153-5 - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO X REGINA CELIA BASTO DO ESPIRITO SANTO X ROSEMEIRE MAYUMI HARADA RODRIGUES X RONALDO VELLO LOUREIRO X ROBERTO MORON MARTINS X ROZE MAGALI MOIA ALVES X ROBERTO MUNHOZ X ROSANGELA ANSANELLO X ROSELI APARECIDA PEREIRA ALENCAR DE OLIVEIRA X ROSA MIZUE MIYAMAE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 447, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se acerca da discordância dos exequentes quantos aos créditos efetuados e os honorários advocatícios. Haja vista a concordância dos patronos constituídos nestes autos (fls. 445/446), expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 394/400. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008168-3 - JORGE JOSE DE ARAUJO X JORGE MITSUZI SUIZO X JORGE NAMBU X JORGE ROBERTO POSSENTI X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X JOSE ANTONIO FRIGINI X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JOSE CARLOS CARON X JOSE CARLOS CHRISPIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)

Vistos. Fls. 487/494: Considerando que a parte autora informou o número do PIS do co-exequente JORGE ROBERTO POSSENTI à fl. 487 (PIS Nº 1.025.156.062-4), determino que a executada cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) em favor do citado autor. Para expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá a parte interessada comprovar a regularidade dela junto à entidade de classe e Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do réu. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha, conforme r. decisão de fls. 254/257 do E. TRF-3. Assevero que o critério de correção monetária é o oficial, juros de mora de 0,5% desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% do montante a ser apurado. I.C.

93.0008756-8 - MILTON VIAN X MIRLENE SOUSA CAMPANHA PINHEIRO X MITIO FUJIKI X MITSUKO OWA X MOACIR JOAO MANTOVANI X MURATA YUKIO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARIZETE DE SOUZA BIZERRA SILVA X MARIA CONCETTA DI CREDICO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos. Fls. 487/497: Vista às exequentes MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO e MARIZETE DE SOUZA B. SILVA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0011401-8 - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074)

- GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 248/249: Razão assiste à executada quanto a estarem nos autos os extratos dos co-exequentes NINA YAMADA, NEMÉSIO BARBOSA e NEUZA RAMOS FIORAVANTE. Contudo, a CEF deixou de pronunciar-se sobre a discordância do co-exequente NELSON JUSTINIANO FILHO quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada (fls. 244, 2º parágrafo). Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para sua manifestação. Em igual prazo, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, acostar aos autos os extratos analíticos relativos às co-exequentes NILZA HELENA ZUCCULO e NATALINA ABE. Cumpridos os itens supra, vista à parte contrária, pelo prazo subsequente de 10 (dez) dias. Observo que a co-exequente NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO ainda não acostou aos autos a sua certidão de casamento, o que deverá ser feito no mesmo prazo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 240. Nada mais sendo requerido, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0015408-7 - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) VALDIR CAVALINI, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Observo que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 191/192, noticia a não localização da conta vinculada de VALTER BARBOSA VALESTER e o recebimento dos créditos de VALDECIR DE SOUSA ALVES, através de outro processo judicial. Manifestem-se os citados co-exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 296/334 e 336/340: Deverá a CEF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte exequente. Fl. 190: Intime-se a executada para que comprove a transação efetuada com o exequente TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO, trazendo aos autos o Termo de Adesão ao FGTS, conforme Lei Complementar nº 330/01 ou cumpra integralmente a ordem judicial, em igual prazo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 217. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0012096-8 - MARIA REGINA DA SILVA X EURICO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE MARIO SCHEFLER X MERCIA ANDRADE COSTA X NAPOLEAO FRANCISCO DA SILVA X NELSON PEDROSO X PAULO CESAR GUIMARAES PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 375: Intime-se a CEF para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 371, e deposite a diferença em favor dos autores no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, a executada incidirá em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

95.0013296-6 - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 256/357: requerem os co-autores LUCIMEIRE LUZ PORTO e ÉLIO PEREIRA DA SILVA a intimação da CEF para cumprir a obrigação de fazer à qual foi condenada relativamente a junho/1987, bem como a recomposição de seus saldos fundiários concernentes aos expurgos inflacionários concedidos. Entretanto, há que se ressaltar que, em petição protocolada em 30/01/2003, após serem intimados a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS, os autores mostraram-se totalmente satisfeitos com os valores

apresentados (fls. 288/289). Ora, decorridos seis anos, pretendem os mencionados co-autores rediscutir ato processual que já está acobertado pelo manto da preclusão lógica. Consumando a preclusão lógica, indefiro a pretensão dos co-autores LUCIMEIRE LUZ PORTO e ÉLIO PEREIRA DA SILVA esboçada à fl.356/357. Tornem os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

95.0013923-5 - FRANCISCO FIGUEIREDO TELLES X GREGORIO JOSE DE SOUZA X ENOK DE MORAIS X MANOEL EREDIA BLANCO X CARLOS GOMES X ANTONIO PINO ARROVO X SILVESTRE PEDRO GUIDELE X JOAQUIM DE FARIA FUZEIRO X JOSE NAZARENO BELARMINO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Fls. 188/190: Observo que apesar de citada nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 148), a executada ainda não cumpriu a obrigação de fazer. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. I.

95.0018457-5 - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 336/337: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se incluiu em sua planilha de cálculos o índice de 12,91% (JULHO/90), conforme r. despacho de fl. 322. Int.

95.0018856-2 - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(Proc. EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 551/570: Manifestem-se os co-autores LISANEAS SA FREIRE, LILIAN CARREIRA RAPOSO e MARCIA ROBERTA DE SOUZA acerca dos créditos efetuados em suas contas fundiárias. Fls. 574/575: Com relação aos co-exequentes LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA, LUCIANO EDUARDO PEREIRA e LUIS CLAUDIO MARQUES, aguarde-se provocação no arquivo. Silente a parte autora ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0018867-8 - AKEMI ISHIBASHI FIDELIS X ALICE AKEMI TSUNO X ANA MARIA SALVATORI X ANA MARIA TEIXEIRA X CELSO SERAFIM JUNIOR X CLAUDIO RAMOS DUARTE X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA X FLAVIO GARCIA X JOSEFA ANDRADE SILVA X MARCEL CARDOSO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Insurgiram-se os autores contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 382/473). A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 481/491, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstra com absoluta clareza que a ré depositou valores além do efetivamente devido aos autores, vez que aplicou percentuais maiores que os estabelecidos pelo v. acórdão quanto a junho/90 e janeiro/91. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer, depositando, repita-se, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 1.355,78 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

95.0022613-8 - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 262/263: Concedo o DERRADEIRO prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 257. Ultrapassado em branco o prazo supra a CEF incidirá em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) em favor da co-autora: ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO. I.C.

95.0025203-1 - FULVIO REMO GIGLIO X JOSE RUBENS MONTEIRO X IVONE MARQUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA UGLIANA VIOLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista a não manifestação das partes acerca de fls. 392, concedo o prazo derradeiro e sucessivo de 5 (cinco) dias, para que as mesmas se manifestem, iniciando-se pelos exequentes. Quanto aos documentos de fls. 383/391, estranhos aos autos, silente a executada, desentranhem-se referidos documentos, arquivando-os em pasta própria, caso não sejam retirados no prazo citado. No silêncio ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0025975-3 - ELIANA ROSEMARY LOMBARDEIRO FERNANDES X JOAO PEREIRA X JOSE COSME REZENDE X ELOIR PAULINO ALVES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCOS SCATOLA GONZALEZ X VALTER TONELI POSCIDONIO X MARCOS FERNANDO BETINI MALDONADO X CARLOS EDUARDO MIKIO IWANAMI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005893-3, como demonstra a planilha em anexo, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0031200-0 - EDINA MOURA VALLE X ELISETE DAS DORES X LIGIA GARIGLIA X MADALENA VEDOVATO X MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 507/508: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 491. Após e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0039421-9 - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 363: indefiro o pleito da parte autora para expedição de ofício ao Banco do Brasil, por ser medida ao alcance da própria parte, independentemente da intervenção do Juízo, já que não comprovada a impossibilidade de sua realização. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

95.0052168-7 - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO X HELENA ARDARELLI STAFICO(SP153844 - ROSÍ FERNANDES E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP153845 - ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Fls. 256/257: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

96.0011158-8 - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 471/476: Intimem-se os autores, para efetuar o pagamento de R\$ 283,91 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizados até 01/03/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios devidos à União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, visando à elaboração de cálculo que demonstre a existência ou não dos valores alegados pela parte autora como devidos pela CEF, na petição de fls. 451/464. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0021901-0 - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Uma vez juntados os extratos, às fls. 425/577, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê entender de direito. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF carregue aos autos os extratos das contas vinculadas de VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO e cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação a todos os exequentes. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente cumpra o determinado às fls. 368, 3º parágrafo. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0034834-0 - ROBERTO FERRONI X GERALDO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO CORREIA X JOAO AUGUSTO PEREIRA FILHO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) GERALDO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO CORREIA e JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Compareça em Secretaria um dos patronos constituídos nos autos, para apor sua assinatura às fls. 334/335, regularizando assim a petição a ser posteriormente apreciada. Após o cumprimento do parágrafo anterior, dê-se vista à parte exequente de fls. 317/331, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

96.0038495-9 - RUBENS RODRIGUES X JOAO PASCHOAL X LUIZ RAMOS BATISTA X MARIO FRANCA X FRANCISCO DE SOUZA PALITOL X ADONIAS DE OLIVEIRA X JUVENAL CLARINDO DA SILVA X ARLINDO BORRASQUI X JEOVA PAULO DA SILVA X VALDOMIRO BARRETO DE SOUZA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos. Fls. 384/384V: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0011710-3 - ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PAPINI X HANNS JOACHIM GOTTHARD LANGER X MIZUHO HARADA X YASKO KODAMA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue o depósito da diferença da verba honorária, apontada pela Contadoria Judicial, às fls. 302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo, devendo a mesma cumprir o determinado às fls. 352, 3º parágrafo. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0013360-5 - GUSTAVO JACOB TAVARES X HAMILTON INACIO X HELENA ANDRE X HELENO MOURA DA SILVA X ILAERTI LUCAS DE FREITAS(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Fls. 250/251: Em adiantada fase de execução, vem a parte autora requerer que a ré deposite os honorários advocatícios. Razão não assiste ao autor, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 183/184 determinou a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

97.0015587-0 - FLORIPES PEREIRA GABRIEL X PAULO TANGI X ESTELA MARINA BUENO RAYMUNDO X ANTONIO MATAVELLI(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 335/336, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância

das formalidades legais. I. C.

97.0023396-0 - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Vistos. Fls. 359 e 361: Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em nome dos patronos Carlos Conrado (fl. 359) e Doroty Milani (fl. 311). O valor dever ser rateado de forma que cada um levante 50% (cincoenta por cento) do montante. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

97.0023844-0 - JOSE FLORO DE MENEZES X JOSE FRANCISCO GOMES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MAURICIO GOMES DE SOUZA X LINALDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA)

Vistos. Fls. 458/461: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fl. 455, que em síntese afirmou que o coautor JOSÉ MARIA DA SILVA, já percebera os planos Verão e Collor I pelo processo nº 98.0026686-0 que trâmitou perante a 9ª Vara Cível. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Compulsando os autos verifico que o exequente que percebeu os créditos pelo processo supracitado é homônimo do coautor JOSÉ MARIA DA SILVA, visto que aquele tem CPF/MF nº 859.029.188-04, enquanto que este tem CPF/MF nº 061.058.268-26. Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e determino que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF Nº 061.058.268-26, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do autor supracitado. I.C.

97.0028615-0 - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 347/380: Vista aos co-exeqüentes ADEMIR BERNARDI, PEDRO MARTINS, e SERGIO GREGORIO NONATO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas e o depósito referente a verbas sucumbenciais. Fls. 324/325 e 344/346: Manifestem-se os co-exequentes PLACIDO DE BERTOLI e PETREA GAVRILENCO sobre as alegações da parte executada, em igual prazo. Fls. 327/330, 339/342 e 386/388: Tendo em vista a dificuldade encontrada pela CEF para localizar os extratos antigos do FGTS dos co-exequentes ANTONIO ABRAÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS AVIGRO, NEIDE CHIQUITANO AVIGRO e ISALTINO NUNES BIBIANO, faculto a estes a juntada daqueles que, eventualmente, estiverem em seu poder, no prazo de 20 (vinte dias). Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como, se este for o caso, providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0032697-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA MENEZES X APARECIDA ALVES LIMA X CLEUSA PEREIRA MARTINS X LAZARA BENEDITA CHENQUE X MARIANA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Fl. 318: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

97.0034194-1 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA X LODEIR LEONEL LEMOS X VALTER DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO SOARES X MARINALZA DIAS ALVES X SIRLENE LOPES(Proc. DIOGENES GIROTTI NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 288: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de trinta dias para que cumpra o disposto na r. decisão de fl. 284, depositando a diferença conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 272/282, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. Int.

97.0036216-7 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X ANTONIO GUILHERMINO DE MACEDO X ARLINDO COSTA X JOSE BENTO STOPPA X JOSE CICERO DA SILVA X LAUDENOR TEIXEIRA BATISTA X LUZIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VALDECI BASILIO LIMA X ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) Fls.210/212: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. I.

97.0043281-5 - APARECIDO VAGNER RIBEIRO DA SILVA X AURELIANO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDIA DENICE DE JESUS X JANUARIO RODRIGUES PEREIRA X JOSE TADEU TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Vistos. Fls. 399/414: Preliminarmente, a r. decisão de fl. 392 disponibilizada em 17/02/09 (fl. 392V), acolheu a planilha de fls. 382/390 elaborada pela Contadoria. Outrossim, a ré somente questionou esta decisão em 27/03/09 (fls. 399/400), portanto intempestivamente. Quanto ao índice de abril de 1990 foi deferido à fl. 184. pelo E. TRF-3, e neste aspecto inatacada pela r. decisão do E. STJ de fls. 272/274 do E. STJ. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré deposite a diferença, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. Por fim, cumpra a secretaria a parte final do r. despacho de fl. 392. I.C.

97.0049485-3 - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Fls. 400/403: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 393 que acolheu a planilha elaborada pela Contadoria. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Sem razão a executada, pois a tabela da contadoria obedeceu a coisa julgada, visto que o critério de correção monetária é o oficial e quanto aos juros de mora foram deferidos à fl. 269. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 393 tal como foi lançada. Fls. 409/415: Considerando a interposição de agravo de instrumento pela executada (fls. 416/424), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até a decisão final do recurso. I.C.

97.0049740-2 - LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO MARTINEZ X PAULO ULBRICHT NETO X DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Tendo em vista o requerido às fls. 640, expeçam-se alvarás de levantamento quanto aos depósitos de honorários advocatícios realizados às fls. 503, 589, 616 e 638, devendo as guias ostentarem o nome do advogado Dr. Nelson Colpo Filho, OAB/SP nº. 72.936, CPF nº. 575.975.708-30 e RG nº. 4.495.367-7. Com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0054001-4 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA X APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES X CLAUDIO LOVATO X GILDARIO JOSE BATISTA X IZAIDES GUIMARAES DE OLIVEIRA X JANIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE ARAUJO FILHO X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA X VALDOMIRO SOARES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 281: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos os extratos das contas fundiárias dos co-exeqüentes APARECIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, IZAIDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA e JANIO FRANCISCO DOS SANTOS, a fim de se aferir o cumprimento da obrigação a que foi condenada, efetuando, ainda, o depósito complementar dos honorários sucumbenciais. Após, dê-se nova vista aos exeqüentes, em igual prazo. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte indique o nome e dados do defensor regularmente constituído nos autos, em favor de quem será expedido o referido alvará. Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0057245-5 - ADELMO LIMA WANDERLEY X ARMANDO SILVA X CARMELITA VICENTE MUNIZ X COSME BISPO X JACI NOGUEIRA DA SILVA X JOAO QUINTINO ALVES X JOSE GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TUL X MARIA JOSE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Fls. 314/315: Defiro o pedido do autor e determino que a executada carreie aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor dos autores: ARMANDO SILVA, CARMELITA VICENTE MUNIZ, JOÃO QUINTINO ALVES, MARIA APARECIDA TUL e MARIA JOSÉ DE

SOUZA Após a juntada dos extratos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0058634-0 - VALTER SUGAWARA X VANILDO PIO DE SOUZA CAVALCANTI X VERA LUCIA DA PAIXAO UYEDA X VICTORIA MARCELLI X WALDIR PAGLIATO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 372/373: Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fl. 371, comprovando a regularidade da sociedade junto à Receita Federal. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0061261-9 - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.181: Intime-se a parte ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. I.

97.0061917-6 - HELIO ROCHA URBANO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 225/226: Concedo o prazo suplementar de vinte dias para que a ré efetue os créditos em favor do exequente HÉLIO ROCHA URBANO em relação ao vínculo: YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 140/149), sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado exequente. Int.

98.0008289-1 - ADAO RODRIGUES FEITOSA X AGEU CELESTINO GOMES X EURIDES BEZERRA DE ARAUJO X FERNANDO MENDES CERQUEIRA X GERSON GOMES DOS SANTOS X JOSE SANTANA DOS SANTOS X MANUELITO TADEU DANTAS X MAURICI RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BRAGA DA SILVA X VICENTE PEDRO DE SOUZA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 394/399: uma vez providenciados os documentos requeridos à fl.336, cumpra a ré (CEF) a obrigação de fazer com relação ao co-autor EURIDES BEZERRA DE ARAÚJO, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0016817-6 - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 276: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. FÁBIO F. F. TERTULIANO, OAB/SP N° 195284, para que no prazo de cinco dias regularize sua situação processual, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Fl. 274: Concedo o prazo suplementar de vinte dias, subsequentes ao do autor, para que a CEF cumpra o disposto no r. despacho de fl. 270, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre os exequentes. I.C.

98.0021328-7 - NIVALDO FERREIRA PORTO X NIVALDO NUNES X PEDRO RODRIGUES X PERCIO JOSE BATISTA DE SOUZA X PLINIO VALENCIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 405: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0024806-4 - JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOAO BATISTA ALVES(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

FLS. 262-274: Deixo de receber a petição da fls. 269-274 como embargos de declaração ante a sua intempestividade. Porém, tendo em vista as informações carreadas aos autos pelo autor, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que esclareça os eventuais equívocos apontados pelo autor quanto aos depósitos que, em tese, não teriam sido realizados pela ré, esclarecendo que a tabela oficial de FTGS já inclui os juros moratórios, motivo pelo qual, não há que se aplicá-lo novamente, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa da parte. Cumpra a CEF o determinado às fls. 252, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias. I.C.

98.0028457-5 - SIDINEI GOMES VIANA X SORAIA MIAN BEZERRA X TEODORICO MORAIS DE CARVALHO X TERESINHA CARDENA PORCE X TERESA DE JESUS ANDRADE MONTEIRO

ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que não houve decisão no agravo interposto, conforme planilha que segue, aguarde-se notícia do deslinde no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0030920-9 - ADILSON DO NASCIMENTO X ANTONIO NETO DE ALMEIDA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DIAS TEIXEIRA X DORALICIO DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES FARIAS X JOAO JOSE BARBOSA X JOSIAS SOARES DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 287/289: Manifeste-se o co-exequente ANTONIO VIEIRA DA SILVA quanto ao alegado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0035657-6 - MARIO ZAMPIERI X ANDRE LUIS GUEDES X GERALDO JOSE CHAGAS DA SILVA X MANOEL LINO GAMA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DA SILVA LIMA X SIDNEI MOURA BARRETO X SILMA BASILIO DA CONCEICAO X THELMA FERREIRA ROSA DEL CIELO X WILSON DE ARAUJO PINTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos.Os autores discordaram dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 410/412). Diante de tal celeuma, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cujos relatório e planilha acostados às fls. 420/431 acolho, posto que em estrita consonância ao decidido nos autos.Afinal, demonstrou a sra. contadora judicial que os valores da CEF estão corretos, apresentando somente uma diferença irrisória, totalizando R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos), devido a critérios de arredondamento na elaboração dos cálculos. Portanto, não há pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, pois em visível afronta à coisa julgada. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

98.0038129-5 - DEMILSON VIEIRA DA ROCHA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA) X DIOGO MARTINS X EFIGENIO ANCELMO DO CARMO X GILVAN FERNANDES DA SILVA X IVONEIDE MARIA ENOQUE DE LIMA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS E SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls.248/253: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no que tange ao co-autor, DEMILSON VIEIRA DA ROCHA, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. No mais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de homologação de desistência com relação ao autor, GILVAN FERNANDES SILVA, em cumprimento ao determinado no despacho de fls.201.I.C.

98.0039997-6 - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pela parte exequente, às fls. 376/378. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 370. Intime-se. Cumpra-se.

98.0041713-3 - VASCONCELOS JOSE MARCOLINO X SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X MARIA NAIR DA SILVA SALES X JURACILDA DA CRUZ RAMOS X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSUE DA SILVA AMBROSIO X GIVALDO GERONIMO DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA CEZAR X WELLINGTON LUIZ PEREIRA SANTOS X WAGNER FOSCHI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.277/278, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, o que resultou na apuração de um valor maior que o apresentado pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, com relação ao co-autor, Wellington Luiz Pereira Santos. Dessa forma, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.278, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do autor: WELLINGTON LUIZ PEREIRA SANTOS. PA 1,10 I.C.

98.0048310-1 - ANTONIO CARLOS ZEZZI X EFIGENIA SOARES DOS SANTOS X ELZA APARECIDA PAULI X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO HOZANA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X

OSWALDO BATISTA DE ANDRADE X ROGERIO LUNARDI GIMENEZ X VALTER FRANCO DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 471/497: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls.470 : Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0052312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050435-4) FELISBERTO SOUZA GALVAO X FLORENTINO BARBOSA NETO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA X FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO X FRANCISCO SOARES DA SILVA X GENECI ALVES DE SOUZA X GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) FELISBERTO SOUZA GALVÃO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO, FRANCISCO SOARES DA SILVA, GENECI ALVES DE SOUZA, GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 191/205: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls. 213: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.008125-9 - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Intimem-se os autores JOSE APARECIDO GONÇALVES e GERALDO JOSE MICHELOTTI para que efetuem o depósito da primeira das cinco parcelas referentes aos honorários advocatícios devidos à União Federal. Ressalto, por oportuno, que o valor total alcança a R\$ 1.348,96 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondendo a cinco parcelas de R\$ 269,72 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), contando, o referido parcelamento, com a anuência da União Federal às fls. 325. Proceda a Secretaria às providências necessárias quanto ao bloqueio determinado no despacho de fls. 322. I. C.

1999.03.99.099777-1 - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Impugnaram as autoras MÁRCIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, MARIA ROSÁRIO ELISABETTA ATTANÁSIO, MARIA JÚLIA PEDRO JACINTO, MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA, MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI, MARILENE DE PAULA SANTOS (fls. 353/354, 373/374) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 430/455: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 147/158 e o v.acórdão de fls. 189/213. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supramencionados, no total de R\$ 16.652,05 (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar nas contas respectivas, no prazo: de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.005781-0 - HELIO GASPARIN X HORACIO BERTHOLDO BARBOSA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FRESCHI CASSIANO X SIMAO LYRIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Impugnaram as autoras HÉLIO GASPARIN e LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 355/367) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. A ré, por sua vez, manteve seus cálculos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 415/420: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 103/115 e o v.acórdão de fls. 152/159. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supramencionados, no total de R\$ 1.252,01 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo), no qual também engloba os honorários advocatícios. Assim, determino que a CEF efetue o depósito do valor principal contas respectivas, bem como dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, está a parte autora a reclamar a verba de sucumbência concernente àqueles autores que transigiram nos termos da LC 110/01. Apresenta, inclusive, planilha do quantum devido (fls. 404/405). Por conseguinte, defiro a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para que pague a quantia de 585,01 (quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizada até 22/04/2008. A quedar-se inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora (CEF), instruído com o demonstrativo do débito, acrescido de multa, com fulcro o art. 475-J do Código de Processo Civil, a ser providenciado pela parte exequente, independente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.00.008729-1 - JAIR THOMAZINI X LUIZ ANTONIO DONIZETI GUIMARAES X BENEDITA DA PIEDADE MIGUEL X MARIA APARECIDA GONCALVES GABRIEL X EVALDO DONIZETI BUENO DO PRADO X DIRCEU FERMINO PINTO X JOAO CARLOS DIMAS DE SOUSA X APARECIDA ELZA DE CARVALHO X LAZARO OCTAVIO GONCALVES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. A executada noticiou a adesão dos co-exequentes BENEDITA DA PIEDADE MIGUEL e JOÃO CARLOS DIMAS DE SOUSA a Lei Complementar nº 110/2001, e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelos mesmos. Assim, dê-se vista aos citados co-exequentes dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Deverão, ainda, manifestar-se os co-autores APARECIDA ELZA DE CARVALHO e LUIZ ANTÔNIO DONIZETI GUIARÃES acerca dos créditos efetuados em suas contas, às fls. 184/189, em igual prazo. Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.040772-8 - MIGUEL ARCANJO GOMES X ISSIO MORALES SIMAO X ANA MARIA DOMATEWICZ X DINA SERAFIM DA CUNHA X JOSEFINA KESSLER X VALCIR APARECIDO DE MORAES X WAGNER GONCALVES FRANCISCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL MACIEL DE SOUSA X ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Vistos. Impugnaram os co-autores ROGÉRIO TADEU DE OLIVEIRA e ANA MARIA DOMATEWICZ (fls. 301/309) os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. A CEF, por sua vez, reiterou os cálculos apresentados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 317/325: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 115/121 e o v.acórdão de fls. 159/164, conforme bem explanado à fl. 317. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 318/325 e determino que a CEF efetue o depósito complementar, no total de R\$ 116,18 (cento e dezesseis reais e dezoito centavos), para o co-autor Rogério, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada de fazê-lo com relação à co-autora Ana, por tratar-se de valor insignificante (R\$ 2,08 - dois reais e oito centavos). Ficam, pois, rejeitados, os valores pretendidos pelos mencionados autores (fls. 303/309), posto que em afronta à coisa julgada. Int.

1999.61.00.045864-5 - APARECIDO PRETE X BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA X EDSON LUIZ SOARES MARQUES X FARIDE ADISSI X GERALDO DE ALCANTARA SOARES DE JESUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra o determinado às fls. 354, depositando a diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta

vinculada do co-exequirente APARECIDO PRETE. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058180-7 - OSCAR JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARCOS DE OLIVEIRA X MIGUEL LIED WEBER X ADEMAR DOS SANTOS BARBOSA X MARIA HELENA MARTINS X JOSE MARIA DE CARVALHO X PEDRO PEDROSO X ELVIO VALVANO X ECILMA TOBIAS DOS SANTOS X ADELIA BATISTA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que a co-exequirente ECILMA TOBIAS DOS SANTOS não se manifestou sobre a divergência apontada à fl. 180, item D. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para tal. No prazo subsequente de 10 (dez) dias, deverá a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumprir a obrigação referente aos honorários, conforme fls. 224/225. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.058946-6 - ROSA MARIA TOLEDO X ROSELI QUIRINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA SERIO BARATA X VERA LUCIA GUEDES NUNES PAGANO X VERA LUCIA PRESTES DE SOUZA X RONALDO ANDREY I. VASCONCELOS X ROSEANE SILVA LEITE X SHEYLA ELIAS DA FONSECA X SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 294: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a depositar a complementação da verba honorária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, arbitrada às fls. 235, a ser rateada entre os exequirentes. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 254. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.059450-4 - CELENE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA X INEZ DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CLEJANE TORRES FERREIRA X JOSE AMERICO DE ARAUJO X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES X JOAQUIM ELPIDIO DE ALMEIDA X ABILIO VICENTE DA SILVA X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 314/317: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do co-exequirente JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 317. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.000440-7 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNIZ X VALDEMAR BARBOSA X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOAO JOSE CLARINDO LEITE X BENEDITO MESSIAS VIEIRA X ELI BORGES DO REGO X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS X JOSILENE DA SILVA ALENCAR X ANA PEREIRA COELHO X ANDRE LUIZ CARLOS ALVES(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 228/229: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos valores apresentados pelos exequirentes. Intime-se.

2000.61.00.009601-6 - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Impugnaram os autores GÉRSO CARVALHO PEIXOTO, IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA e ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT (fls. 335/351) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como a quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl.369 e 394). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 397/403: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 149/156 e o v.acórdão de fls. 189/193, aplicando o Provimento 24/97. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 1.299,74 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Acolho, também, o valor ofertado a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 522,48 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl. 390. Após, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do saldo remanescente relativo ao depósito judicial comprovado à fl.369. Observo que a CEF ainda não cumpriu a obrigação de fazer à qual foi condenada com relação ao co-autor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS. Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, considerando a petição de fl.328. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.032825-0 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 154: Nada a decidir, tendo em vista o já determinado às fls. 152. Expeçam-se os competentes ofício e alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obser- vadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2000.61.00.039338-2 - EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Apresente a CEF a documentação requerida pela Sra. Contadora Judicial, a fim de possibilitar a elaboração de planilha concernente ao quantum devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.039778-8 - LUIZ AUGUSTO DO AMARAL SAMPAIO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos.Insurgiu-se o autor LUIZ AUGUSTO DO AMARAL SAMPAIO contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 121). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 129/133, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, visto que adotou os índices da legislação fundiária. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando uma diferença no total de R\$ 6.575,39 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).Considerando ser indevido o depósito judicial efetuado pela CEF (fl.114), expeça-se ofício para que se aproprie do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.044149-2 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ALMERINDA GONCALVES X EDSON GONCALVES GOMES X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Insurgiu-se o autor EDSON LUIZ DOS SANTOS (fls. 207/215) contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando ser inaplicável o Provimento 26/2001-CGJF. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 231/235: tendo em vista que o sr. contador judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, acolho-a e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferença apurada, a saber, R\$ 2.727,98 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) na conta do autor vinculada ao FGTS.Há que se ressaltar, ainda, que o sr. contador, acertadamente, aplicou o Provimentos 24/1997-CGJF de acordo com a sentença de fls. 76/83, como bem explanado à fl. 231.Por outro lado, há que se ressaltar que o v.decisão de fls. 122/125 houve por bem aplicar a sucumbência recíproca, não havendo, pois, verba a ser paga nesse sentido, o que leva este Juízo a determinar que a CEF se aproprie do valor depositado a esse título, conforme guia de fl.200. Expeça-se ofício.Int.

2000.61.00.049506-3 - JOAO VITORINO DE ARAUJO X MARIO JOSE DA SILVA X MILTON NUNES CAFE X ROGERIO DA SILVA X WANDERLEY FONTANEZI FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.294/296: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050614-0 - MILTON VASCONCELOS RODRIGUES X GETULIO DE SOUZA MESQUITA X ISAC DE SOUZA LOPES X MARLI PEREZ VALVERDE X FATIMA BARROSO DE LUCENA X ROSA DE JESUS SOMERLATTE SOUZA X NEIDE DE MOURA E SILVA FIGUEIRA X VAIR RAFAEL FIGUEIRA X DIVONZIR DA SILVA GOMES X EVA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fl. 358: Manifeste-se a co-autora EVA APARECIDA ALVES PEREIRA, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado pela ré. Fls. 359/383: Manifeste-se a ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias sobre os documentos juntados aos autos, uma vez que são estranhos aos autos. Intime-se.

2000.61.00.050757-0 - EUGENIO JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Observo que o valor de R\$ 167,05 (cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), depositado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 230), referente à complementação dos honorários advocatícios, não corresponde ao decidido nestes autos. Determino que a CEF cumpra integralmente a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos o respectivo comprovante. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 226. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.004588-8 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO FELIX CARDOSO X EDUARDO LEITE X EDUARDO RODRIGUES PORTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)
Ante a informação apresentada às fls.492, intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as memórias de cálculo das guias de honorários advocatícios acostadas às fls.280 e 478, a fim de viabilizar a conferência pela Contadoria Judicial.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial como de direito.I.C.

2001.61.00.008793-7 - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 204/211: Em adiantada fase de execução, vem o exequente JOSÉ PEREIRA DE MATOS discordar dos créditos efetuados pela ré, que utilizou o Provimento 26/2001. Há de ressaltar que precluiu à ausência de qualquer recurso, que a executada cumpriu a obrigação de fazer em estrita obediência à coisa julgada. Expeça a Secretaria os alvará de levantamento conforme requerido. Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.014710-7 - ROZELIA ALVES DE ARAUJO X RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA X SALVADOR DOS SANTOS X SALVADOR JOSE DE SOUSA X SANDRA MARIA DA CONCEICAO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Deixo de acolher o pedido formulado pela parte autora às fls.271/273, em razão da sucumbência recíproca, conforme determinado na r.decisão de fls.123/125, transitada em julgado, exarada pela Relatora da Quinta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, assim não há que se apreciar a questão dos honorários advocatícios. É cediço que sendo recíproca a sucumbência, a CEF e os autores arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Se a parte autora aderiu ao Termo de Adesão ao FGTS(RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA, ROZELIA ALVES DA SILVA e SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA) seu advogado faz juz aos honorários contratados que deverá ser executado em ação própria, por tratar-se de direito autônomo, pois ajustado contratualmente.Por fim, verifico da leitura da tabela de fls.273 que Vagner Jose de Sousa é pessoa estranha a lide.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.015060-0 - VILMAR GOMES PEREIRA X VILOMAR FORTUNATO CAMPANHA X VILSON DIAS MOREIRA X VILSON GONCALVES ROCHA X VILSON PEREIRA DE AVILA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.275/277: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista o decididod nos autos, às fls.132/134 - A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada, em rateio, pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. Expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015626-1 - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Insurgiu-se o autor LUIZ CARLOS PEGO (fls. 200/224) contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, contestando a aplicação do Provimento 26/2001 pela CEF. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 256/260: tendo em vista que a sra. contadora judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, acolho-a e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferença apurada, a saber, R\$ 531,96 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) na conta do autora vinculada ao FGTS, e R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) relativa aos honorários advocatícios.Por fim, ressalte-se que a sra. contadora, acertadamente, aplicou o Provimento 24/1997, de acordo com a sentença de fls. 81/88.Int.

2001.61.00.016199-2 - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Impugnaram os co-autores MILTON DA SILVA, DELFINO FRANCISCO GRAIA (fls. 221/224) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, devido à aplicação do Provimento 26/2001 nos cálculos efetuados pela CEF. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 262/270: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, aplicando o Provimento 24/97. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 10.379,43 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias, deduzindo o montante já creditado (fls. 264/265). Há que se desconsiderar o cálculo apresentado em relação ao co-autor Ramiro Gonçalves Pereira, posto que este se mostrou satisfeito com os créditos que lhe foram atribuídos, nos termos da petição de fl. 253. Int.

2001.61.00.026128-7 - ALICE BATISTA DOS SANTOS SOUZA X MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA X RITA DE CASSIA BARBOSA X MARIA APARECIDA CIRQUEIRA DA SILVA X CREMILDES RAMOS PIMENTA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE LEONCIO FILHO X ERIDAN SOLAN BARRETO X VALDENOR HIGINO DE LUCENA X GERMANDIO PETRONILO DOS SANTOS (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 207/223: Manifeste-se a co-autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA sobre o alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA sobre os créditos efetuados pela ré. Em relação aos demais autores, manifestem-se sobre o alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

2002.61.00.018001-2 - HERCILIO APARECIDO SOUTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 182/185, tendo em vista que a r. sentença de fls. 46/51, mantida pela r. decisão de fls. 68/72, com decurso de prazo certificado às fls. 86, determinou que a ré, CEF, atualize as contas do depósito do FGTS somente pelo índice do IPC para o mês de janeiro/89. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2002.61.00.028052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) CARLOS GUSTINELLI X JOSE ANTONIO FATURETO X VALTER MORALES POMBAL X GONCALO ZUPELLI FRANCO X SANTO FINOTTI X ERENITA OLIVEIRA LEITE X OLINTO MARINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X SEVERINO DE LIMA ALVES X ROBERTO DOMINGOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 304/311: Dê-se vista à parte exequente da diferença depositada, referente aos créditos efetuados nas contas vinculadas e honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos, deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela executada, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.028054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) RUBENS NOGUEIRA CANDIDO X LEILA DE OLIVEIRA MACEDO X LUIS ANTONIO BELLUCCE X JOSE ELIAS GALAVOTE X JOSE LEITE DA SILVA X DONIZETE PEDRO DA SILVA X MARIO ANTONIO MINUCI X WILMA APARECIDA DE ARRUDA X VALTER DA ROCHA CORTE X EDWARD GIRO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls. 289/294 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, o que resultou na apuração de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, com relação aos co-autores, Rubens Nogueira Candido e Wilma Aparecida de Arruda. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 289/294, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores: RUBENS NOGUEIRA CANDIDO e WILMA APARECIDA DE ARRUDA. Por fim, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.012757-9 - ANTONIO JOAO RIBEIRO (SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 145/153: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depositado em sua conta vinculada, às fls. 149/153. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.013019-0 - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCIANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 248/249: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.013023-2 - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 293/294: manifeste-se a CEF acerca do pleito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.023023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019340-6) JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/206: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.025530-2 - URIEL BATISTA NOGUEIRA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a informação de fls.188/189, oficie-se ao Relator da Primeira Turma do E.T.R.F.-3ª Região, Desembargador Federal Luiz Stefanini, para ciência da existência de erro material com relação ao número do processo de origem, que deverá constar como: 2003.61.00.025530-2.Por ora, deixo de apreciar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.181/186, até que seja certificado o decurso de prazo do Agravo de Instrumento supra referido.I.C.

2004.61.00.006174-3 - ATSUKO KUMAGAI NAKAZONE(SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte executada, CEF, para que atenda o solicitado pela Contadoria Judicial às fls.113, no prazo de 10(dez) dias,Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fls.110.I.C.

2004.61.00.024078-9 - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 127: Tendo em vista a divergência entre as partes, forneça o exequente a planilha com os valores que entende ser devidos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, conforme decidido neste feito. 3. Decorrido prazo sem o cumprimento do item 01, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.027265-1 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Insurgiu-se o autor AUGUSTO PEDRO DA SILVA (fls. 96/101) contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo uma complementação no valor de R\$ 1.411,24 (um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 103/107: tendo em vista que o sr. contador judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, acolho-a e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferença apurada, a saber, R\$ 168,32 (cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) na conta do autora vinculada ao FGTS, e R\$ 16,83 (dezesesseis reais e oitenta e três centavos), a título de honorários advocatícios.Há que se ressaltar, ainda, que o sr. contador, acertadamente, aplicou os Provimentos 24/1997 e 26/2001, de acordo com a sentença de fls. 43/51, como bem explanado à fl. 103, não restando quaisquer dúvidas quanto à elaboração dos cálculos.Int.

2005.61.00.004977-2 - JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 127: Tendo em vista a divergência entre as partes, forneça o exequente a planilha com os valores que entende ser devidos pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, conforme decidido neste feito. 3. Decorrido prazo sem o cumprimento do item 01, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004045-1 - LAZARA ADELAIDE X NELSON MATIAS PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 150/157: Vista ao exequente dos créditos efetuados em sua conta fundiária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) LAZARA ADELAIDE, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. Publique-se o despacho de fls. 159/160. Providencie a parte autora a juntada de planilha com os valores que ainda entende serem devidos pela ré no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008391-7 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) Fls. 627: JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

2006.61.10.013812-6 - NILSON MARCELINO BRABO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 158/174: Dê-se vista ao exequente NILSON MARCELINO BRABO do crédito efetuado em sua conta fundiária pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018816-1 - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110: Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível de sua CTPs, com dados referentes às datas de admissão, opção e saída do vínculo empregatício, viabilizando o cumprimento da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, da obrigação de fazer. Atendido o parágrafo supra, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 91/94 destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034409-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 151/161: Manifeste-se a embargada quanto aos valores depositados pela embargante e suas respectivas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3848

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, ora embargada, tome ciência dos cálculos ofertados pela embargante a fls. 411/425, esclarecendo, em face do noticiado a fls. 405 (terceiro parágrafo), se mantém sua concordância em relação aos valores apresentados. Caso contrário, aponte objetivamente as discrepâncias encontradas. Após, retornem conclusos para julgamento. Int.-se.

2008.61.00.000834-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Converto o julgamento em diligência. Diga, expressamente, a parte embargada se mantém a renúncia sobre o valor excedente a 60 salários mínimos, tendo em vista que o valor a ser considerado como teto para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV é o da data do cálculo, que, no caso, é janeiro de 2009 e, portanto, de R\$ 27.324,36 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012124-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. Reputo esclarecida a questão atinente à exclusão das autoras NEIDE SANCHES WAKO e NILZA LEITE FERNANDES da execução, até porque a sentença transitada em julgado homologou os acordos administrativos realizados por tais autoras. No que toca às autoras MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ, MARIA THEREZA LAURIA ROSA e MYRIAN THEREZINHA DE B. MATTOS, em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, bem ainda diante alegação do INSS de que as duas primeiras não teriam diferenças a receber, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos valores, a fim de constatar qual deles observou os termos do julgado. Int.-se.

2009.61.00.012413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009712-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 96.0009712-7.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686214-4) RAMON-MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WALTERPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PIUPLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA X MINERACAO SAO JUDAS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 476: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação, após os trabalhos de inspeção geral ordinária. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo tópico do despacho de fls. 472.

91.0738470-0 - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 589: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação, após os trabalhos de inspeção geral

ordinária.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo tópico do despacho de fls. 472.

92.0041547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029393-0) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Reconsidero o despacho de fls. 291. Fls. 293/295: Torno indisponível o montante a ser pago nos autos, referente ao ofício precatório expedido.Diante das penhoras efetuadas no rosto dos autos a fls. 252 e 270, comunique-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da insubsistência da constrição DE FLS. 294/295, encaminhando-se cópia dos referidos autos de penhora.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas do ofício precatório.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal referentes às exequentes ANGELA CECÍLIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI e CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI, nos termos da planilha apresentada a fls. 543/544, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida uantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 798/800: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação inclusive quanto à petição de fls. 710/795, após os trabalhos de inspeção geral ordinária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0036812-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA X AMAURI DONIZETE FAVARO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X NIVALDO PEIXE X CLAUDIO DONIZETE BARBOSA X MILTON SANTOS X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X MAURICIO DE ANDRADE JAEN X JOSE TOBIAS RODRIGUES(Proc. CRISTIANE DA SILVA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.050613-5 - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.349/351:...Nesse passo, o valor efetivamente devido pela CEF na data de 13/04/2005 corresponde ao montante de R\$ 2.929,89, e não R\$ 8.770,65, de acordo com o apresentado pelo autor a fls. 320/327. Considerando que o valor creditado na conta vinculada do autor foi da ordem de R\$ 2.926,20, restou demonstrada diferença a menor de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos), de forma que, dada a irrisoriedade da quantia, dá-se por cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a Ré relativamente ao autor José Lafaiete Vieira.Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, nada havendo a declarar na decisão de fls. 340/341, que resta mantida.Int.-se.

1999.61.00.056268-0 - DECIO DE LIMA X IVANI CAPUTO DE LIMA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 391/392, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.013727-8 - MARIA IZABEL SANCHEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CONSORCIO NASSER S/C LTDA

(...)Diante de todo o exposto, constato a possibilidade de a impugnante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e julgo improcedente a presente impugnação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 452. Intime-se.

2001.61.00.015427-6 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X JOSE MESSIAS MARTINS X JOSE MILTON DE SOUZA X JOSE MODESTO FILHO X JOSE MONTEIRO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.314/316:... Considerando que o valor devido pela CEF na data de 07/11/2006 corresponde ao montante de R\$ 5.009,39, sendo certo que o valor creditado na conta vinculada do autor foi da ordem de R\$ 4.672,31, restou demonstrado, portanto, ter sido creditada diferença a menor.Nesse passo, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao depósito da diferença devida na conta vinculada de FGTS do co-autor José Messias Martins, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. A diferença deverá ser atualizada monetariamente e devidamente acrescida dos juros de mora até o pagamento.Ante ao noticiado a fl. 277, deverá a CEF em igual prazo proceder à devolução do valor estornado da conta do referido autor.Fica suspensa a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, até que sobrevenha notícia acerca da decisão exarada pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.5699-7.Int.

2002.61.00.028844-3 - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA X LUCIANE CADORIN OGASAWARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)
Vistos em inspeção.À vista do informado às fls. 241, defiro o desentranhamento da petição (protocolizada sob o n. 2009.000068246-1) e dos documentos que a acompanham, juntados às fls. 223/230, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fls. 215, manifestando-se, ainda, sob o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 233/234.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 77/82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.000558-0 - MARISA LASCO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 70/75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572391-4 - VILLARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA E SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 437: Anote-se.Indefiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, tendo em vista que já houve tempo suficiente para eventual manifestação, pois os autos permaneceram em carga além do prazo legal. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Proceda a Serventia ao traslado da v. decisão de fls. 64 e das certidões de fls. 67 e 68 do Agravo de Instrumento em apenso para estes autos. Após, desapense-se e archive-se (baixa-findo) o referido Agravo. Ciência à Exequente do depósito noticiado a fls. 250.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

00.0659511-1 - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 371/381: Nada a considerar, tendo em vista que a procuração apresentada a fls. 372/373 não se refere a estes autos. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 369, regularizando sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

90.0040521-1 - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 628/632: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência da quantia depositada nas contas nº 1181.005.503374775 e 1181.005.504843302 para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Camaçari/BA, vinculada ao processo nº 1596014-9/2007. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se.

91.0687480-0 - MARKFAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que nos instrumentos de mandatos conferidos as fls. 15/16 E 49, não constam a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

92.0043033-3 - LUIZ CARLOS FORTINI TORDIN X ALBERTO JOSE CARLOS RODOLPHO GATTONI X CALIXTO DE CARVALHO X SONIA REGINA FORTINI TORDIN X SERGIO LUIZ TORDIN X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos em inspeção. Providencie a patrona da parte autora a regularização de seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, bem como a juntada aos autos de procuração atualizada, no prazo de 20(vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

92.0043874-1 - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALLI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 679, efetuado em conta corrente à disposição da beneficiária. Após, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha notícia de regularização da situação cadastral do co-autor DORIVAL CARNEVALLI junto à Receita Federal Int.

92.0082324-6 - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Fls. 315: Cumpra-se o determinado a fls. 309, expedindo-se ofício de conversão em renda dos montantes depositados e alvará de levantamento dos valores excedentes, observando-se a planilha ora acostada e os dados fornecidos pelo patrono da parte autora. Sobrevindo resposta ao ofício de conversão em renda, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 449/450, que determinou à instituição financeira o cumprimento do julgado em relação

aos autores JUDSON ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ JORGE CORREA LEITE e GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, mediante a realização dos depósitos da diferença dos juros progressivos calculados com base na redação original do artigo 4 da lei n 5.107/66. Argumenta que a decisão contém erro material em relação a Judson Antônio de Souza e Gabriel de Lima Rodrigues, uma vez que tais autores não possuem direito à progressividade da taxa de juros. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece do erro material alegado pela instituição financeira. Conforme já exposto na decisão embargada, a decisão que determinou o depósito dos valores em favor de Judson Antônio de Souza e Gabriel de Lima Rodrigues foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conforme comprova a certidão aposta a fls. 274, encontra-se acobertada pela coisa julgada, de forma que não há como acolher as alegações formuladas em sede de embargos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 449/450. Em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.012963-0, acostada a fls. 469/472, informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o banco e agência do recolhimento do FGTS, o número de série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador, a fim de que a instituição financeira possa dar cumprimento ao julgado. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Sileites, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo. Intime-se.

2001.61.00.015766-6 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO PINTO NETO X PEDRO RAMOS X PEDRO RIBEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 279/282: ... De acordo com o que se demonstra na Tabela 2, computando-se os dois índices concedidos no título exequendo, as diferenças totalizariam R\$ 17.581,57. Contudo, o valor depositado pela CEF em 23.10.2006 resultou na quantia de R\$ 5.685,95 (fls. 216), coincidindo com o valor apurado na Tabela 1, restando comprovada, assim, somente a inclusão do índice do IPC expurgado de janeiro de 1989. Desta feita, assiste razão à parte embargante em seu pleito. Com efeito, restou demonstrado que a CEF não deu total cumprimento à obrigação de fazer a que fora condenada no que atine ao autor Pedro Ribeiro. Isto Posto, considerando que a decisão exarada a fls 273 partiu de premissa equivocada, acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora e declaro a referida decisão para, atribuindo-lhe efeito modificativo, reconsiderá-la, determinando o que segue: Em observância ao instituto da coisa julgada, determino a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao depósito das diferenças do índice do IPC de abril de 1990 na conta vinculada de FGTS do co-autor Pedro Ribeiro, em relação à empresa Traubomatic Ind. E Com. Ltda, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2001.61.00.017555-3 - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Vistos em inspeção. Fls. 434: A execução neste feito cinge-se à verba sucumbencial, conforme se depreende das decisões proferidas em Superior Instância. Vale ressaltar que a verba honorária está sendo discutida nos autos dos Embargos à Execução número 2008.61.00.026297-3. Int.

2004.61.00.014108-8 - ESTEVAM DE ANDREA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face da informação supra, intime-se o patrono da ré a fim de que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a guia de alvará de levantamento n.º 750/2008, expedida a fls. 153. Com a devolução proceda-se ao cancelamento e arquivamento da referida guia em pasta própria, expedindo-se novo alvará. Advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

2005.63.01.021210-6 - OSCAR ROMAO BATISTA X ANTONIA EDNA PEREIRA BATISTA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida bem como da decisão de fls. 109 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027563-3 - MARIA LUIZA BIGHI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Vistos em Inspeção. Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 107/119, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.028785-4 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em Inspeção. Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.029489-5 - KIYOSHI KATO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em Inspeção. Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 66/71, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI(SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em Inspeção. Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017555-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663232-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALFREDO DE MARTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Fls. 104: Defiro a devolução de prazo ao Embargado. Após o decurso de prazo para o mesmo, dê-se ciência à União Federal do teor da sentença de fls. 101. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 92: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de planilha do montante que entende devido. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008633-2) TANIA JANE ALVES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desampensando-se os feitos. P.R.I.

2008.61.00.027755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022373-6) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 245/250. P.R.I.

2009.61.00.012295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034975-2) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Despacho de fls. 17: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2007.61.00.034975-2.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Despacho de fls. 252: Vistos em inspeção. Cumpra o exequente o último parágrafo do despacho de fls. 246. Int.

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Despacho de fls. 216: Vistos em inspeção. Apresente a Exequente valor atualizado da dívida para futura penhora.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Despacho de fls. 176: Vistos em inspeção. Diga a Exequente o que de direito.

2004.61.00.015109-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA

O Considerando-se a devolução da Carta Precatória, pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 511/558), dando conta que as hastas públicas restaram negativas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 511/558, para que seja procedido o Levantamento da penhora realizada. No tocante ao retorno da Carta Precatória, às fls. 561/563, sem êxito na intimação do executado SHINSUKE KUBA, reforço as alegações de fls. 491, quanto à ausência de prejuízo da efetivação da hasta pública, diante da citação editalícia do aludido executado. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 231: Vistos em inspeção. Diga a exequente o que de direito.

2006.61.00.013015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Despacho de fls. 141: Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o último parágrafo da decisão de fls. 132.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

1) Vistos em inspeção;2) Comprove a exequente o cumprimento da determinação de fls. 163.

2007.61.00.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

1) Vistos em inspeção;2) Retifique-se o nome a ser citado por Edital de fls. 60 para Honório Marques;PA 1,7 3) Antes da expedição de edital, esclareça a Exequente se prefere dar continuidade à execução contra o devedor principal já citado a fls. 42, em razão de seu custo.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Vistos em inspeção.Diga o Exequente sobre o interesse de penhora quanto aos créditos nos autos nº 2000.61.00.019013-6, conforme consulta que segue.

2007.61.00.019707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Despacho de fls. 172: Vistos em inspeção. Diga a Exequente sobre a regularização da penhora.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

1) Vistos em inspeção;2) Esclareça o Exequente qual bens pretende penhorar da declaração do IR dos executados.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

1) Vistos em inspeção;2) Tendo em vista a provável dificuldade da venda do bem objeto da penhora, intime-se o executado para averiguar se tem interesse em pagar a dívida com entrada de 30% e o parcelamento do restante em até 6 vezes, na forma do art. 745-A do CPC.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Despacho de fls. 121: Vistos em inspeção. Fls. 119: Esclareça a CEF seu intento em vista o fracasso do 2º leilão, consoante destaca a decisão de fls. 117.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA

Despacho de fls. 194: Vistos em inspeção. Diante da citação de Jones Ferreira Lima, diga a Exequente o que de direito, face a ausência de penhora. Int.

2008.61.00.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a CEF pretende o pagamento da quantia de R\$ 93.635,93, calculada em fevereiro de 2008, relativa a contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outra obrigações, em que figura como devedora a empresa MHF Instalações LTDA, e como avalistas, Tânia Jane Alves.As partes foram devidamente citadas (fls. 42/43 e 168/169).A co-executada Tânia Jane Alves alegou a fls. 65/70 que o Sr. Argeu Schauvliege Fonseca seria o legítimo responsável pelo pagamento da dívida, pugnando pela exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Requereu a exclusão de seu nome do SERASA e a intimação do Sr. Argeu e da Gerente de Relacionamento responsável pelo contrato para manifestação.O pedido de exclusão do SERASA foi indeferido (fls. 180/181).A CEF pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados (fls. 188/191).É o relatório.Decido.Não assiste razão à executada.Os documentos societários acostados aos autos demonstram que a empresa MHF Instalações LTDA foi instituída em 04 de setembro de 1997. Aos 31 de julho de 2003 foi elaborada a

reestruturação das cláusulas contratuais (fls. 105/112), tendo sido a Sra. Tânia Jane Alves admitida na sociedade em 23 de fevereiro de 2005, data em que lhe foram concedidos amplos poderes de administração da sociedade, que poderia assinar isoladamente pela sociedade (fls. 131/138). Aos 29 de maio de 2005 foi admitida como sócia a Sra. Luiza Dubosselard Zimmermann, oportunidade em que a administração da sociedade passou a ser exercida em conjunto. Muito embora a ora executada alegue que não possuía poder contratual para assumir a dívida isoladamente, consta na cláusula 5ª da décima alteração e consolidação do contrato social da empresa (fls. 139/144), que as operações cambiais em nome da empresa poderiam ser assinadas em conjunto ou separadamente, de forma que não há qualquer nulidade no contrato objeto da presente demanda. Quanto às demais alegações formuladas, concernentes à intimação de pessoas estranhas à lide para virem prestarem esclarecimentos, verifica-se a impossibilidade de tais providências em sede de ação executiva. Conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência, o executado pode defender-se nos próprios autos da ação de execução mediante exceção de pré-executividade desde que alegue a ocorrência de alguma das hipóteses de nulidade previstas no Artigo 618 do CPC, o que não é o que se verifica no caso em questão, em que a co-executada Tânia Jane Alves pretende a produção de prova oral. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669123 Processo: 200500501441 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000338013 Fonte DJE DATA: 06/10/2008 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados a fls. 65/70. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.013427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA

1) Vistos em inspeção; 2) Diga a Exequente o que de direito.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Despacho de fls. 126: Vistos em inspeção. Diga a Exequente quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 125 onde certifica a não localização do Executado.

2008.61.00.015543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI Fls. 134/135 - Indefiro, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 131. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se.

2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Vistos em inspeção. Indique a CEF a pessoa encarregada a realizar a alienação particular em 15 dias. Int.

2008.61.00.019739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO FABIO MARTINS X GIANFRANCO CATELLARI X ROGERIO TADEU CHIARELLI X GRP BRINQUEDOS LTDA

1) Vistos em inspeção; 2) Fls. 239: Defiro. Efetivada consulta no INFOJUD, consta que Rogério T. Chiarelli reside na

Rua Amoreira nº 30, Parque Continental, Guarulhos, mesmo endereço apontado na inicial e sua IRPF de 2008; Vista ao Exequente.

2008.61.00.020899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA
Despacho de fls.99: Vistos em inspeção. Diga o Exequente.

2008.61.00.022373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Fls. 253 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2009.61.00.004933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA
Despacho de fls. 107: Vistos em inspeção. Diga a Exequente o que de direito quanto a citação efetivada a Rosemeire Aparecida Cunha e a infrutífera penhora. Int.

2009.61.00.006659-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA REGINA BARBOSA DE ANDRADE
Despacho de fls.34: Vistos em inspeção. Diga a Exequente o que de direito, dada a citação e ausência de penhora.

2009.61.00.012769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JNE CONSTRUCOES LTDA X NILTON ALVES BEZERRA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Primeiramente, providencie e exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do contrato que pretende executar, bem como as planilhas de cálculos, contendo a discriminação dos valores que resultaram o montante atribuído como valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667545-0 - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI paracadastramento individual da inventariante do Espólio, ADAIR CECÍLIA TESTINI MILLER (CPF 159.134.528-60). Após, cumpra-se o despacho de fls. 410/412, no que tange à expedição de ofício precatório. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 488. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 488: Fls. 482/487: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.064849-1 (fls. 482/487), cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 476, inclusive com relação aos depósitos de fls. 256/258 e 262/264. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

87.0013365-5 - EDGARD GARCIA DE SOUZA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 98.0039692-6, em apenso. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia a-purada às fls. 91/95 daqueles autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 204: Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 98.0039692-6, em apenso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as

partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0719348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696976-3) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 186/190: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Brandiesel Com/ de Veiculos Ltda, passando a constar BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.Cumprido, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 163/168. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0738347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692172-8) TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 277/279: Manifeste-se a União.Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 230. Primeiramente à Transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0739443-8 - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 175/183. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

95.0032455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016131-0) LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ da autora (61.160.768/0001-17).Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 354, observando-se o patrono indicado às fls. 355/360.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 354: Expeça-se ofício precatório/requisitório, relativo aos hono-rarios advocatícios, observando-se a quantia apurada às fls. 341/348.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca doteor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N.º 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.015045-3 - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 380/390: Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N.º 7837

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011415-2 - SAMUEL DE ARAUJO PENIDO X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA ODETTE MARQUES MONTEIRO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 2a REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGTO DE PESSOAL DO TRT DA 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO TRT DA 2a REGIAO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.014624-1 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada, para a apresentação das informações, de conformidade com o v. Acórdão de fls. 142. Intime-se a impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, tendo em vista a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2006.03.00.078252-0, constante às fls. 81. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.03.00.005155-7 - AGNALDO ALVES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2009.61.00.008937-4 - SANDRA REGINA PEREIRA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Destarte, não tendo preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 7 da Lei n 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.013459-8 - DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013567-0 - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, esclareça o impetrante, comprovando documentalmente, o seu domicílio fiscal, e ainda, se for o caso, providencie a retificação do polo passivo do feito, de conformidade com a Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inferimento. Int.

2009.61.00.013826-9 - MHZ SAUDE PLANEJAMENTO DE SAUDE S/C LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 24 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, apresentando a documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 08. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- O fornecimento de cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5318

DESAPROPRIACAO

00.0758932-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Fl. 317: Indefiro, posto que já houve a intimação, conforme certidão de fl. 305. Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749133-6 - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 436/439), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 426/434. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 5.463,73 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2007. Intime-se.

92.0012756-8 - IC DER IND E COM DISCOS E REBOLOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 121: Defiro o prazo de permanência em Secretaria por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0019617-9 - MOACIR NUNES X LUCIA MARIA DA ROCHA COELHO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 128/131, esclareça a parte autora as divergências apontadas, regularizando-as, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0083973-8 - LEVY KAUFMAN X ELIEZER SCHAFFER X MIRIAM KAUFMAN SCHAFFER X EDUARDO MOACYR RECHULSKI X ROSITA KAUFMAN RECHULSKI X LYLLO HO IND/ E COM/ DE MODA PRET A PORTER LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 296/297: Reporto-me ao despacho de fl. 284. Regularizem os co-autores Miriam Kaufman Schaffer e Eduardo Moacir Rechulski a grafia de seus nomes junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Aguardem-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0050861-3 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 297/298: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que compete à parte a elaboração dos cálculos. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0049475-6 - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 200/201), cumpra a parte autora a determinação de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o competente mandado. Int.

98.0004168-0 - FRANCICO MONTAGNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 488,88, válida para março/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 128/130, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

98.0004351-9 - ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS X ARMANDO KIYOSHI UEBARA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CLEONETE MARIA DOS SANTOS X DEUSDEDIT GOMES TEIXEIRA X IOSMAR DA SILVA X JOAO MARCOLINO DO NASCIMENTO X MARISA RISCALLI BUTAZZI X RONALDO CESAR DE ANDRADE X TIMOTEO CARREIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de maio de 2009.

98.0015091-9 - NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 770/774: Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão final no recurso extraordinário. Int.

1999.61.00.052816-7 - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de maio de 2009.

2002.61.00.008780-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENEZ ARTEFATOS METALICOS LTDA

Fl. 125: Forneça a autora a memória de cálculo, sem a inclusão da multa de 10%, a fim de possibilitar a expedição do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0035124-3 - MARIA AUGUSTA ARMENTANO X LUISA MARIA MIRANDA LOFFREDO X SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 234/235, forneça a parte autora o número correto do CPF de Maria Augusta Armentano, regularizando-o, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

90.0047423-0 - ROSELY LEVIN(SP010938 - LUIZ FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 177/181), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 129/138. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 3.187,00 (três mil, cento e oitenta e sete reais), atualizado para o mês de janeiro de 2006. Intime-se.

91.0725970-0 - EVANDRO DIAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0008975-0 - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO)

Fl. 235: Indefiro, posto que não há amparo legal para cobrança de juros moratórios sobre honorários advocatícios. Requeira o Banco Nossa Caixa S/A o que de direito, reformulando os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079957-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO MANUEL BORDINI(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de maio de 2009.

2008.61.00.011847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050625-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLORA CORDEIRO

MORI X JOYCE PERINI REIS MARQUES MONDIM X JUDITH JANDYRA DE BRITTO X LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO X LISETE LIVIERO X LUCIA KAMILLA KUN X LUIZA SILVA DOS REIS CONCEICAO X LYDIA MARIA PEREIRA GIULIANO X MARCIA CRISTINA FERES X MARIA ADELAIDE CUNHA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de maio de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.023590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.018003-1) MARCELO GUERRERA X FATIMA DE JESUS GUERRERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 163: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 153. Fls. 158/161: Reporto-me à decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 134/148, que sujeitou a execução das verbas de sucumbência às disposições do artigo 12, da Lei n.º. 1.060/50. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423542-8 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 378/379: Requeira a autora nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do do referido dispositivo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

87.0017128-0 - JOSE CARLOS GUIDO X RITA HELENA GUIDO CHAVES X ANTONIO CARLOS GUIDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GUIDO X JOAO GILBERTO DALLA DEA X NILO JOSE MINGRONE(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP110749 - MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 182/192), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 179. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 12.441,01 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo), atualizado para o mês de janeiro de 2009. Intime-se.

87.0030397-6 - AGRO INDUSTRIAL MACUCO LTDA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 238/240), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 226/234. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 31.367,72 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008. Intime-se.

91.0740047-0 - GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 144/145, esclareça a parte autora a divergência de seus nomes constantes na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0005741-1 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAS X MAURICIO TREVELIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Indefiro a dilação de prazo, posto que se trata de providência de simples conferência de minuta de ofício. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e, em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência do despacho de fl. 188. Int.

92.0011256-0 - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X ADILSON JOSE BORSATO X AVELINO ROSA DE MORAES X EGBERTO ZANCANER X HELVECIO BUENO DA SILVEIRA X JOSE ALMEIDA AGUIAR X LUIZ YUKOO TERUYA X MANUEL CARLOS FORTE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON BERSI X ODILON TEIXEIRA MORENO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Indefiro a dilação de prazo, posto que se trata de providência de simples conferência de minuta de ofício. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e, em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência do despacho de fl. 238.Int.

92.0040406-5 - GABRIEL DOS SANTOS NETO(SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 121/125) no valor de R\$ 1.941,40 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizados até janeiro de 1995 e determino a devolução dos valores levantados a maior pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

92.0047597-3 - ELZA VASQUES LA FARINA X CARMEN MARIA VASQUES LA FARINA X ELZA MARIA VASQUES LA FARINA CABRERA X JOSE ALFREDO VASQUES LA FARINA X LUIZ GUILHERME FRAZAO SAO PEDRO X EDISON KIYOYASSU HANASHIRO X CECILIA MARTINELLI SCRIVANO X MARIA HELENA PERRELLI X JAIRO CASOY X ALCINDO DE ALMEIDA X TOSHIMITSU OTANI X GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X SIDNEY ANTONIO FAURY(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Fls. 304 e 306/310: Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994.Portanto, à época, vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedido o alvará de levantamento.Portanto, determino a expedição de alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 208, nos termos da planilha de fl. 243, referente aos co-autores Carmen Maria Vasques La Farina, Elza Maria Vasques La Farina Cabrera e José Alfredo Vasques La Farina, sucessores de Elza Vasques La Farina, que regularizam sua representação processual (fls. 294, 362 e 365), em nome da advogada constituída Marcella Tavares Daier Maniero.Quanto aos demais co-autores Luiz Guilherme Frazão São Pedro, Edison Kiyoyassu Hanashiro, Cecilia Martinelli Scrivano, Jairo Casoy, Alcindo de Almeida, Toshimitsu Otani, Galeno José Santiago Filho e Sidney Antonio Faury, deverá a sua procuradora Dra. Marcella Tavares Daier Maniero fornecer as procurações atualizadas, com firm reconhecida e poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0073453-7 - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 276/277, esclareça a parte autora a divergência de seus nomes constantes na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

93.0001160-0 - MARIA THEREZA DE CAMARGO X MOYSES TADEU DE CAMARGO X CARLOS JOSE DE CAMARGO X MOYSES DE CAMARGO X ATLAS ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA(SP097281 - VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 219/220, esclareça a parte autora a divergência de seus nomes constantes na petição inicial e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso. Silente, voltem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios aos demais autores, se em termos. Int.

96.0011508-7 - FUCHS DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 463/465: Manifeste-se o CREA/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0006816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025147-1) CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

98.0041730-3 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.027685-4 - EDUARDO DOS SANTOS MACHADO(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763183-9 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP039816 - ISAIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 588/591), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 553/562. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 11.661,45 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009. Intime-se.

2009.61.00.008897-7 - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006816-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0422961-4 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora o nome do advogado, seu CPF, bem como procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, no caso de pessoa jurídica, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado ou sem manifestação, arquivem-se. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

00.0117187-9 - MARGARIDA MARIA ANGELICA - ESPOLIO X ANTONIO JOSE PATRICIO - ESPOLIO X CACILDA DE JESUS FACIO(SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para :1- Retificação da classe para 228 - Demarcação/Divisão;2- Regularização da autuação, devendo constar no pólo ativo os espólios de Margarida Maria Angélica e Antonio José Patricio e, no pólo passivo, a União Federal.Após, dê-se ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0024593-6 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO SISTEMAS LTDA X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de

relação jurídica que obriga as autoras ao recolhimento das contribuições sociais veiculadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 32.378.783-5, 32.378.780-0, 32.378.779-7 e 32.378.781-9. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol do réu, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (agência nº 1824-4), a fim de que os depósitos efetuados nestes autos sejam transferidos à Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 98.0553965-2), que deverá ser comunicado. Considerando o agravo de instrumento interposto pelas autoras, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0030846-6 - MARIA DAS GRACAS PINTO MARTINS X JOAO MUNHOZ NAVARRO X ALFREDO DIAS DA SILVA X ANABEL PEREIRA DA LUZ X JOSE PAULO DA SILVA X JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS X CIRILO ALVES SALOME X ROSARIA PEREIRA DA SILVA X GERMANO ALVES DA SILVA X OLIMPIO ALMEIDA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria das Graças Pinto Martins, João Munhoz Navarro, Alfredo Dias da Silva, José Paulo da Silva, Judite Albuquerque Santos, Cirilo Alves Salomé, Germano Alves da Silva e Olimpio Almeida da Silva (fls. 352/359). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Anabel Pereira da Luz e Rosaria Pereira da Silva (fls. 319/351, 375/377 e 422/423). Fl. 433: Autorizo o estorno à conta do FGTS, dos valores indevidamente depositados a título de verba honorária. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.004143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044012-7) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento das contribuições sociais constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.075.650-5, bem como o reconhecimento da legalidade das inscrições em dívida ativa da União Federal e CADIN. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.003840-5 - JOAO MANUEL DO BONFIM X JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CHARLES OLIVEIRA BRUNO X LUIZ GUEDES DA SILVA X DURVALINO MOTA DE OLIVEIRA X NOEMIA ALVES DO NASCIMENTO X ELENICE COELHO DE CAMPOS GABRIEL X DENISE GRATAO X HELIO RODRIGUES DA SILVA X JULIO DO NASCIMENTO SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 158 foi homologada a transação referente ao co-autor Charles Oliveira Bruno. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Manuel do Bonfim (fl. 273), Noemia Alves do Nascimento (fl. 274), Denise Gratão (fl. 270), Helio Rodrigues da Silva (fl. 271) e Julio do Nascimento Silva (fl. 174). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Carlos Gonçalves de Oliveira, Luiz Guedes da Silva, Durvalino Mota de Oliveira e Elenice Coelho de Campos Gabriel (fls. 265/284, 311/313 e

315/318).Fls. 372/373: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008404-0 - SALVADOR ROGERIO PINTAUDI X SAYKO MARIA MIYASHIRO X SEBASTIAO FERNANDES X SEBASTIAO ROQUE SANTIAGO X SIGE MYASHIRO X SONIA APARECIDA MOISES AGUIAR X TELMA BUENO ELEUTERIO X VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS X VALDEMIR VICENTE SOBRAI X VALDECI RODRIGUES SIQUEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Salvador Rogério Pintaudi, Sebastião Roque Santiago, Sonia Aparecida Moises Aguiar, Telma Bueno Eleutério, Valdomiro Fernandes dos Santos e Valdemir Vicente Sobral (fls. 245/254 e 230/234). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Sayko Maria Miyashiro, Sebastião Fernandes, Sige Myashiro e Valdeci Rodrigues Siqueira (fls. 215/299 e 297/301).Fls. 330/331: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.025539-8 - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Portanto, retifico o dispositivo da sentença (fls. 65/76), que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00018583-9, 013.00019326-2, 013.00018581-2, 013.00018582-0, 013.00018579-0, 013.00018580-4, 013.00018577-4, 013.00018578-2, 013.00018575-8, 013.00018576-6, 013.00018573-1, 013.00018574-0, 013.00015322-8, 013.00012317-5 e 013.00015301-5), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (31/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 10/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os em parte, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 65/76). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033138-7 - ALMIRO GONCALVES - ESPOLIO X EDNA APARECIDA ALVES GONCALVES(SP256084 - ADRIANA REGINA BASTOS DE OLIVEIRA ARAUJO E SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão da autora na correta retificação do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de junho de 2008 a janeiro de 2009, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente ao imóvel situado na Rua Basílio da Silva, nº 209, bloco A, 3º andar, apto. 34, bairro do Butantã, Município de São Paulo (matrícula nº 169.047 - 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060030-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CIRO ROBERTO TAKAMATSU X CLAUDIO CAZARIN X CLAUDIO DE SOUZA X VALDOMIRO COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012334-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Mattos Miguel Editora Ltda. e Adipe Miguel Júnior, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.012334-1, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025292-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. EDUARDO NAUFAL)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução na forma promovida pela embargada nos autos da ação sumária autuada sob o nº 92.0025292-3, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025333-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015029-9) COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Colégio Galileu Galilei S/C Ltda., somente para determinar o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, os juros moratórios, a multa contratual e os juros remuneratórios na atualização do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2002.61.00.015029-9, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.020757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009649-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela embargada, ou seja, R\$ 40.233,34 (quarenta mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até março de 2004 (fls. 339/341 dos autos nº 00.0009649-0). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0147803-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados à fl. 55, ou seja, em R\$ 19.640,71 (dezenove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condene os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - ante a inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012913-6 - VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a escrituração, manutenção e aproveitamento de créditos relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento de PIS e da COFINS pela impetrante, decorrentes dos produtos sujeitos à tributação monofásica, revendidos sob a alíquota zero. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030485-2 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante apresente certidão de regularidade fiscal, visando ao arquivamento da sua 32ª alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por

consequente, caso a liminar anteriormente deferida (fls. 48/50) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034828-0) ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado de cópia da presente sentença para os autos nº 2007.61.00.034828-0 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675019-2 - ACACIO LOPES TAVARES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 787/790: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0008486-0 - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de junho de 2009.

95.0013583-3 - ALFREDO RODRIGUES EVO X RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 234/238 e 240/243: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0032505-7 - MARCIA HATAKEYAMA X MARCINA MORAES XAVIER X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X MARLI MEIRELLES PIRES X MARGARETH HITOMI SANO ITIKAWA X MARTA MORI X MARGARIDA MARIA RAMALHO X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de junho de 2009.

96.0039348-6 - ALDONA ZIMBLIS DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de junho de 2009.

97.0005537-0 - ANTONIO MELOTTI X RAMIRO RIZZO JUNIOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS FILHO X JOSE APARECIDO MASSOLA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0021173-8 - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 366/376: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 356. Int.

98.0004352-7 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X CLEUSA ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ALVES X INACIO MEDEIROS DE SOUZA X JOSE LACERDA BRASIL X JANUARIO BARBOSA FERNANDES X NORIVAL JOSE DA SILVA X ONOFRE SIMIONI DA SILVA X SILVIA GONCALVES SIQUEIRA ALVES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de junho de 2009.

98.0037080-3 - MARIA CECILIA BICUDO PEREIRA ROSA X VILMA DA SILVA E SOUZA X ELVIRA DE JESUS REIS X MARCIA DOS SANTOS DAMACENO X NELI RODRIGUES DE MIRANDA X ROSANA DA SILVA X IVANET GONCALVES DE SOUZA X SONIA APARECIDA MINGA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGA X MARIA HELENA MENDES DA SILVA(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Forneça o advogado subscritor da petição de fl. 354 o seu número de inscrição no CPF/MF, a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 349. Após, expeça-se o referido alvará, se em termos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0045013-0 - JOSE OSWALDO BARONI X JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO X MARIA AZEVEDO DE SOUZA X TAKASHI MIURA X MARINES CERRI LUCIANI X JORGE TAVARES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA X JOSE CARLOS DANTAS COSTA X LUIZ VANDERLEI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 407/435: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 394. Int.

1999.61.00.040747-9 - SEVERINO JULIO DA SILVA X VALDECIR GONCALVES DE LIMA X VICENTE FERREIRA LEITE X VITOR DA SILVA FIGUEIREDO X VALDETE APARECIDA PERIN X EULIPIO FRANCISCO LOPES X DOMINGOS MODESTO ALVES DE JESUS X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORCELENA GOMES DE ABREU X DJALMA ALUIZIO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 513/518: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 500.Int.

2000.61.00.008379-4 - JUVENIL PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ALVES PACHECO X SERGIO CORRIERE X REJANE ALVES DAS NEVES X MANOEL VICENTE DA SILVA X CARLOS MAGNO RIBEIRO ALVES X CICERO VELOSO DA SILVA X VALDEMAR FERREIRA LIMA X JAILZA BARBOSA SILVA DOS SANTOS X EDUARDO PANTALEAO DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.022664-7 - VITA WILMA PANICO MEDIALDEA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 210/211: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.042338-6 - ADEMARICE MARQUES EVANGELISTA VIEIRA X MARIA CRISTINA FAVERO X ANTONIO FARIA X EDMILSON MACIEL X MAURA SHIRLEY SOARES COSTA X KATIA REGINA

ANTUNES X JOAO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCO X FAUSTO PEDROSA FRANCO X LINA SZAPIRO SIPUKOW(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.003236-5 - MARIA RITA FIGUEIREDO X ADAILTON BARRETO GOMES X BENEDITO RODRIGUES PIRES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR CABRAL DOS SANTOS X MANOEL MARINHO AMARAL X JOSE DE SOUZA X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 336/348: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.009475-9 - JOSE VENTURA SANTANA X JOSE VERSIANE MOTA X JOSE VIANEZ DA SILVA X JOSE VICENTE BUENO DE AGUIAR X JOSE WANDERLEI COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 275/280: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.012591-8 - CELENE LEME ROBERT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.00.034967-3 - LUIZ MARQUES SOBRINHO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5419

DESAPROPRIACAO

00.0741116-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte expropriada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008109-8 - JOSE ROBERTO LUCHEIS X JOSE CARLOS JORDAN X JOSE MARIO LUCHETA X JESUS CARLOS SANCHEZ PEREZ X JOAO ANTONIO CONSTANCIO X JOAO LUIS FERRARI X JOAO BATISTA BASSO X JOAO HORACIO ERNESTO X JORGE MASSARU FURUHASHI X JOSE CARLOS GIGLIO DAL CIM(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 386 e 404. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de

cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0037381-5 - ADILSON ZAGOLIN X AGUINALDO JOSE SOARES X AKIZO ITO X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X ANTONIO LUIZ PINHEIRO X ANTONIO VARGAS MACHADO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE BATISTAO X CARLOS DA COSTA MARTINS X CLAUDIO MACK(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 806. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0020793-7 - DOUGLAS VIEIRA SPERA X EDSON LIBERATO DE MENESES X GILBERTO LIBERATO DE MENESES X JORGE IKEDA X JOSE LIBERATO DE MENESES X JOVANIA DA SILVA BRAJAL X LUIZ JOSE ESTANISLAU ALBANO FILHO X PEDRO LUIZ GUERMANDI X MILTON GALVANINI X WALDOMIRO QUADRELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 356. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.026158-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 125. Compareça o(a) advogado(a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001591-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 121. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que sejam apreciadas as demais questões trazidas aos autos (fls. 127/128). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.901972-7 - ANA PAULA BAENA DA SILVA(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 357. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3583

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.012936-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo

imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral recomposição do alegado dano causado ao patrimônio público, bem como o pagamento da multa civil, com fundamento no artigo 37, 4º da Constituição da República, nos artigos 7º e 12º da Lei 8429/92 e artigo 12 da Lei 7347/85. Expeça-se ofício aos registros de imóveis arrolados pelo MPF às fls. 48/50 dos autos, à Junta Comercial de São Paulo, ao DETRAN/SP, bem como ao BACEN para que torne indisponíveis as aplicações financeiras em nome dos réus. Esclareço, no tocante às aplicações financeiras, que os investimentos em nome dos autores devem ser mantidos em seu status atual no que se refere às modalidades de aplicação, inclusive em relação a seus rendimentos, tornando indisponível apenas seu levantamento. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2009. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.018600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012118-6) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

2009.61.00.012450-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA PASCHOAL ALIAGA

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 12 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034017-6 - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.083994-6 - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 402/403, tendo em vista a informação de fls. 285 e o que restou decidido às fls. 378 dos autos. Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento.Int.

2001.61.00.005888-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retifico o termo de audiência de fls. 173/174 para redesignar audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 14 de agosto de 2009, às 9 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.00.007021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005288-0) FABIO PEREIRA SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 9 de junho de 2009.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Designo o dia 6 de julho de 2009, às 14 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2007.61.00.034600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032676-4) SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

SOARES E SILVA)

Face a todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nestes autos (fls. 70). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2009.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Afasto as preliminares deduzidas pela União Federal, considerando que os documentos juntados com a inicial são suficientes para demonstrar a pretensão da autora, bem como, não há como prosperar a alegação de ausência de interesse processual, em razão da não exaustão da via administrativa. Registre-se que este tema já é superado, posto que diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para ao socorro ao Poder Judiciário. Defiro o pedido de prova pericial e nomeio para o encargo o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.027049-0 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condono a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2009.

2008.61.00.034383-3 - HELIO ALEIXO X LUCILA PERSEGUIM ALEIXO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, sobre a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e b) em relação ao pedido de incidência de percentuais de correção monetária, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança bloqueado pelo Banco Central do Brasil, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condono apenas a parte autora ao pagamento

de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2009.

2009.61.00.000723-0 - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2009.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Homologo a desistência da prova pericial, diante do desinteresse manifestado pelo autor popular.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de novas provas.No silêncio, tornem para sentença, juntamente com as ações populares nº 2007.61.0027099-0 e 2005.61.00.009066-8.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036971-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO IZAIAS MASSARANDUBA X SHIRLEY NICOLUCI ORTEGA X SIVALDO DA SILVA RODRIGUES X VANDA SALVADOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 8.783,89 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 10 de junho de 2009.

2008.61.00.008429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049651-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.585,27 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2009.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.010265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020178-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Face ao exposto, com relação ao co-autor Geraldo Castilho Freire, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor da condenação em R\$ 16.702,01 (dezesesseis mil, setecentos e dois reais e um centavo), atualizados até maio de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 10 de junho de 2009.

2008.61.00.014083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037849-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 118.597,31 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 10 de junho de 2009.

2008.61.00.023826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022663-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ELDO AMILCAR FRANCHIN X IRIS JOSE GALHEGO THOMAZ X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixando o valor da condenação em R\$ 26.031,48 (vinte e seis mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas Íris Jose Galhego Thomaz. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.013187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046620-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARILEIDA ARAUJO BARRETO X JOSE DONIZETE AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(Proc. PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061565-7) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em R\$ 112.345,55 (cento e doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2005. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para exclusão de Marco Antonio D Ângelo, considerando a ausência de título executivo para o referido autor. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 4 de junho de 2009.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.013129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011095-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001505-6 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, apresentando os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.005288-0 - FABIO PEREIRA SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2009.

2007.61.00.032676-4 - SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.024594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011483-7) ADRIANO ALDO FIASCHI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para o dia 6 de agosto de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0661608-9 - MANUEL RIBEIRO CARDOSO X NEIDE MARTINHA DE JESUS FERNANDES CARDOSO(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E Proc. EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista que a CEF cumpriu a determinação constante no r. despacho de fls. 328, bem como não mais se opõe ao levantamento dos valores consignados na presente demanda, deixou de aplicar a multa mencionada no mencionado despacho. Providencie a parte autora os dados necessários para a expedição do competente alvará de levantamento, quais sejam: indicação do nome da pessoa no qual deverá ser expedido (autor e advogado), RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Secretaria o alvará de levantamento para a parte autora, intimando-a posteriormente. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$53.521,90 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte um reais e noventa centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 5% sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0059435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056058-5) ARLINDO DA SILVA SERAFIM X HELENA DE OLIVEIRA SERAFIM X VALDIR DE OLIVEIRA SERAFIM X JOAO FRANCISCO

ZEPPELINI X MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI X MANOEL CONIGLIO LEAL X MARCO ANTONIO SUSTER X MARIA INES OSHIRO SUSTER X MARIA CRISTINA DE LIMA OSHIRO X SEBASTIAO SILVA DA ROCHA X GERTRUDES BARBOSA DA ROCHA X VALERIO OANA POTECASU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2000.61.05.017247-6 - LUIS CARLOS CARDOSO X ALICE MONACO CARDOSO(SP036674 - JAIR BENATTI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 482/483 - Defiro os benefícios da justiça gratuita da parte autora. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2002.61.00.000446-5 - JOSE AVELINO DA ROCHA X JOSELITA GALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ANTERIORMENTE, ESTANDO A CEF AUTORIZADA A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.015683-6 - EDSON SCHWARZ(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA E SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, com a incidência da Justiça Gratuita deferida no decorrer do processo. Por fim, condeno o autor à multa do artigo 18 do CPC, no valor de 1% sobre o valor atribuído à demanda, valor este não submetido à Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.002572-2 - GILSON DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.008573-1 - LUIZ SEBASTIAO(SP076124 - JOSÉ AMELIO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.021574-2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X ANTONIO CARLOS MADEIRA X VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, declarando rescindindo o contrato travado entre as partes, com a reintegração da posse do imóvel em prol do autor e a não restituição dos valores já pagos; condenando a parte vencida mutuária em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do

artigo 20, 3º, do CPC, correspondendo 5% para os patronos da parte vencedora, autora, e 5% para os patronos da CEF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Às 14:30 do dia 17 de junho de 2009, nesta cidade de São Paulo/SP na sala de audiência do Programa de Conciliação, Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP, onde se encontra a MM. Juíza DALDICE MARIA SANTANDE ALMEIDA, comigo Secretário, depois de apregoados, ausentes os autores, presente a patrona da parte autora e a parte ré, devidamente representada. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 802490888105-4, é de R\$ 109.058,34, atualizado para o dia 17/06/2009. Enquanto perdurarem as condições de incentivo, para a liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$83.901,69, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Informa a situação de inadimplência de 68 prestações (de 09/2003 a 5/2009) das 240 contratadas. A Seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento. Conforme despacho de fls. 329: os autos serão remetidos para sentença.

2004.61.00.021350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055781-7) MANOEL CARLOS SOBRINHO X ESMERALDA BARBOSA CARLOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação nos termos do acordo judicial juntado aos autos, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários conforme o acordo judicial presente às fls. 210/214. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P.R.I.

2004.61.00.033528-4 - NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 144 e 180/189. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I..

2005.61.00.016275-8 - JOSE GERALDO CORREA(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 173/174 e 186/187, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencido o segurado, mesmo estando liberado do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2005.61.00.021063-7 - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, deferido anteriormente. Outrossim, condeno-a ao pagamento da multa do artigo 18, por má-fé, correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.023904-1 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 249, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atribuído à causa, com base no que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie, a parte-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº. 2008.61.00.005705-8, que cassou os benefícios previstos na Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, anteriormente concedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

(...) Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

(...) Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada, para cassar o benefício concedido nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.029384-9. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais para os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030181-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON APARECIDO DA SILVA

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

2008.61.00.030190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROSARIO SANTOS X JOSE MAGNO DOS SANTOS

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034162-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RUBENS REIS DE REZENDE X IZAURA DOS SANTOS PEREIRA DE REZENDE X MARIA DE FATIMA DE REZENDE

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 35/36, 37/38 e 79/77, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

95.0056058-5 - ARLINDO DA SILVA SERAFIM X HELENA DE OLIVEIRA SERAFIM X VALDIR DE OLIVEIRA SERAFIM X JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI X MANOEL CONIGLIO LEAL X MARCO ANTONIO SUSTER X MARIA INES OSHIRO SUSTER X MARIA CRISTINA DE LIMA OSHIRO X SEBASTIAO SILVA DA ROCHA X GERTRUDES BARBOSA DA ROCHA X VALERIO OANA POTECASU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.00.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021063-7) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, deferido anteriormente. Outrossim, condeno-a ao pagamento da multa do artigo 18, por má-fé, correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa. Transita em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.007015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021723-2) DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Daniel Leoncio Franco Damian e Iolanda da Silva Franco em face da Caixa Economica Federal (CEF) visando impedir a realização de leilão de imóvel financiado pelos requerentes junto à CEF. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, os requerentes ingressaram, inicialmente com ação ordinária nº 2008.61.00.021723-2, distribuída a esta 14ª Vara, buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4071.4170808-3, bem como impedir que a instituição em questão. A referida ação teve o pedido de antecipação de tutela negado, encontrando-se os autos conclusos para sentença. Posteriormente, ingressaram com a ação cautelar nº 2009.61.006598-9, visando impedir a execução extrajudicial do imóvel financiado, encontrando-se o processo no aguardo da fluência do prazo para contestação. Finalmente ajuizaram a presente medida cautelar repetindo o pedido anteriormente formulado, justificando sua propositura em razão de terem fundamentado o pedido feito na ação cautelar anteriormente proposta com base no Decreto lei nº 70/66, quando na verdade se trata de contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assim, verifica a ocorrência de identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as ações cautelares propostas, a presente medida não pode prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada. Vale lembrar que embora os requerentes aleguem nova fundamentação jurídica a ensejar a propositura da presente medida, lembro que a causa de pedir, cuja identidade leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, não é a norma legal invocada, mas o fato jurídico do qual decorre a pretensão deduzida. Ademais, observo que embora a petição inicial da ação cautelar nº 2009.61.00.006598-9 fizesse menção a dispositivos legais não aplicáveis ao caso (Decreto-lei nº 70/66), houve oportunidade para que os requerentes providenciassem a devida adequação. Portanto, consoante previsto no art. 267, parágrafo 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo nos artigos 219, 267, V e 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. P.R.I.

2009.61.00.011254-2 - REGINA KUHBAUCHE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA APARECIDA LEITE

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4518

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012904-1 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl.110: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034090-0 - HENRIQUE ZULUETA X MARIA CONCEICAO PIRES BARBOSA ZULUETA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora acerca do extrato de fl.38. Tendo em vista a informação de fl.36, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 357 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.034534-9 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034892-2 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte-autora às fls.38, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.000187-2 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.44/45: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000216-5 - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.47/51: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fls.55/56, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 357 do CPC, no prazo dez dias, sob pena de extinção. Int.

PETICAO

2003.61.00.001477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES

Cumpra a parte autora o despacho anterior, providenciando os exemplares de publicação do edital, nos termos do art. 232, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 4541

MONITORIA

2003.61.00.002677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWSEG COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2003.61.00.029190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito,

intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2004.61.00.029879-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2005.61.00.025782-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER

Intimem-se as partes do arresto realizado às fls. 199/201, para manifestação no prazo de 15 dias. Cumpra a CEF o despacho de fl. 196.

2006.61.00.025106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.024052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ASSAD MOHAMAD ADMAN AHMAD

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 66/68, para manifestação no prazo de 15 dias. Cumpra a CEF o despacho de fl. 63. Intime-se a ré Rejane Guilherme de Araújo por mandado.

2007.61.00.028988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.031871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS GOLDONI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 108/109, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048829-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE X BENITO BIFANO X IZOLINA VICENTE FERREIRA(Proc. AGDA ARRUDA BARBOSA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito

executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

95.0059877-9 - UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

96.0030461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS X OSVALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

97.0003668-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA-ME X WALDIR VOLPE NAVARRIAS X JOSE MARIO TOSTA X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS(SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2003.61.00.001933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 70/71, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.023929-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 131/132, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.024656-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2004.61.00.002447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA SALETE AQUINO DA SILVA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2004.61.00.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 169/174, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se por mandado a ré Anna Elisabeth Albuquerque de Mello. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.000860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

X WANDERLEI CESCUN X DECIO GONZALO MAZEL CESCUN

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 142/144, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.004074-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X MARA ELEANORA PEREIRA

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 78. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.020826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.00.012798-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE RODRIGUES DE SANTANA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.00.020466-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.005239-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.006964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA

Fls. 164/175: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados que recaiu sobre conta-salário. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2007.61.00.029936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.031831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.001947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 53/54, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.004059-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 30/31, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.010923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030115-4 - RENAN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

Expediente Nº 4542

MONITORIA

2008.61.00.021124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO X MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030889-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WALDEMAR GONCALVES REQUITO X THEREZINHA BRIZZI GONCALVES REQUITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldemar Gonçalves Requito e Outro, objetivando a execução do contrato de financiamento. Para tanto, a CEF alega que os executados inadimpliram com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. A parte-executada foi citada, bem como realizada a penhora às fls. 26/27. Consta despacho determinando o prosseguimento da execução pela ausência de embargos e nomeando avaliador (fls. 28). Às fls. 30 anulada a nomeação e determinado o prosseguimento nos termos do Provimento 15/79 do Conselho da Justiça. O laudo de avaliação foi apresentado às fls. 37, tendo a parte-executante requerido sua homologação e a continuação dos atos executórios (fls. 39v). Determinado a expedição de editais de praça (fls. 40), com a intimação do executado (fls. 45/46). A parte-executada requereu a suspensão das praças designadas uma vez que as partes estavam buscando a conciliação amigável (fls. 48/51). Instada a se manifestar sobre o alegado pelos executados, a CEF alegou a inexistência

de amparo legal para deferimento do requerido (fls. 65). Consta o indeferimento do pedido de suspensão da realização das praças (fls. 66). Acostado às fls. 67/75 notas de débitos com discriminando o montante da dívida para a realização da 1ª Praça, tendo o imóvel sido arrematado pela CEF (fls. 77/79) e, esta requerido a expedição da Carta de Arrematação (fls. 83). Trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 27770415 (fls. 94/102). Deferida a expedição da Carta de Arrematação às fls. 116. A CEF se manifestou às fls. 121/122, informando que a carta de arrematação foi expedida pela 5ª Vara Cível, antecessora deste Juízo. A parte-executante requereu a expedição de mandado de desocupação do imóvel e a imissão na posse (fls. 127/131). Trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução nº 2002.61.00.024961-9 (fls. 133/134). Instada a se manifestar acerca de seu interesse na expedição do mandado de imissão da posse (fls. 142), a CEF reiterou seu pedido (fls. 144), o qual foi deferido às fls. 153. Os executados requeraram a reconsideração do despacho de fls. 153, face alienação do imóvel a terceiro (fls. 156/158), tendo sido indeferido o recolhimento do mandado de imissão na posse (fls. 215). Inconformada, a parte-executada interpôs Agravo de Instrumento às fls. 220/230. Determinado a manifestação da CEF sobre a possibilidade de acordo noticiado às fls. 220/221 (fls. 230). Consta às fls. 234/235 cópia da decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança interposto pela parte-executada contra ato do MM. Juiz desta 14ª Vara que deferiu a expedição de mandado de imissão na posse. Acostado aos autos o mandado de imissão na posse negativo (fls. 238). A CEF requereu a desistência da Imissão na Posse uma vez que o atual proprietário do imóvel promoveu ação reivindicatória em face do executado, a fim de alcançar por meio desta a posse do imóvel (fls. 242/243). Determinado a manifestação da parte-executante acerca do mandado de imissão na posse, bem como o esclarecimento sobre o pedido de desistência (fls. 248). A parte-executante requereu a reconsideração do pedido de desistência imissão na posse, pois os executados interpuseram apelação na ação reivindicatória a fim de protelar o cumprimento da ordem judicial (fls. 250/251). Consta cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 255/256). Deferido o pedido de nova expedição de mandado de Imissão na Posse (fls. 261). A parte-executada requereu a suspensão da expedição do mandado uma vez que apresentou proposta de acordo para a CEF e, esta não se manifestou (fls. 264/266), o qual foi indeferido às fls. 267. Acostado às fls. 268 o mandado de imissão na posse não cumprido, constando na certidão esclarecendo que o conteúdo do referido mandado determina a imissão na posse que só poderia ser formalizado com o imóvel desocupado, não constando determinação para ser efetuado a desocupação deste. A CEF requereu o cumprimento do mandado de imissão na posse com o deferimento de reforço policial para o ato (fls. 269). A decisão de fls. 270/271 determinou a desocupação do imóvel em 60 dias, com a concessão do reforço policial. Há indicação de agravo de instrumento interposto pela parte-executada às fls. 287/296, posteriormente, foi requerido a concessão de prazo suplementar de 90 dias para a desocupação do imóvel (fls. 298/301), tendo sido deferido o prazo de 30 dias (fls. 303). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo, determinando a suspensão dos atos de imissão na posse (fls. 309/313). Consta despacho às fls. 333 informando que o agravo de instrumento ainda não foi julgado definitivamente, sendo determinado o sobrestamento do feito (fls. 333). A CEF informou não ter mais interesse na imissão na posse, uma vez que o imóvel já foi transferido e os novos proprietários já promoveram ação em face da parte-executada (fls. 338). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, o mesmo foi tentado com o objetivo de executar o contrato de financiamento. Todavia, às fls. 338 a CEF informou não ter mais interesse na imissão na posse, uma vez que o imóvel já foi transferido, e, os novos proprietários já promoveram ação em face da parte-executada. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege. Comunique-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 4543

USUCAPIAO

00.0272548-7 - VIRGINIA MARQUES(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO E SP028491 - MICHEL DERANI)

Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8357

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro à autora BANDEIRANTES ENERGIA S/A o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 124/126: Indefiro, posto que não foram esgotadas pelo exequente as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049743-8) ANA MARIA GOMES(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0602872-7 - EDEL JOSE EMILIANO DE MOURA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Apresente a parte autora planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.406/407: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.024557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023553-3) MARCELO MINUTI BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.392/393, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2001.61.00.008386-5 - JOAO TOMAZ DA SILVA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM FILOMENO PINHEIRO X JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.032190-6 - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 103/115: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.018972-3 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.181/193: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.007000-1 - MARCOS DUARTE NOVAES(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.016407-7 - EBE MARIA FESSEL(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 174/180 pelo prazo de 30 dias. Dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 170/171. Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002447-1 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.004638-7 - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls.300/301), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.008472-8 - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls.44: Manifestem-se os embargados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

INDEFIRO o postulado pela exequente às fls.353, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização do réu. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 549/550, devendo a CEF indicar o valor, a data e a conta do depósito para posterior expedição de alvará de levantamento. Fls. 554: Indefiro, tendo em vista que incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido. Int.

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME
Defiro à INFRAERO o prazo suplementar de 40(quarenta) dias, conforme requerido às fls. 313.

2007.61.00.021592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM AZEVEDO JUNQUEIRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Prossiga-se nos autos dos Embargos nº 2007.61.00.030889-0 em apenso.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo reuquerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000542-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 69. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015133-2 - HENRIQUE MANCUSA MARQUES MENDES(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.016793-5 - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023553-3 - MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.117/118, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8380

DESAPROPRIACAO

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 -

MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

I - Considerando a concordância expressa da expropriante, DEFIRO a substituição processual devendo integrar o pólo passivo VENEZA PARTICIPAÇÕES LTDA. S/C.II - Ao SEDI para retificação.III - DEFIRO o levantamento do valor transferido às fls.407/408, em favor de CARLOS DOLACIO, conforme requerido, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.IV - Após, à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733555-5 - FLAVIO BORGES X ALCIR POMPONE X IVO BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X WILMA HRACHOVETZ BRANDAO MACHADO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO X LUIZ PINHEIRO GALVAO X ALTAIR SANDRINI - ESPOLIO X MARILENE PIERRE SANDRINI X SCHIL ZLOTNIC X FANNY ZLOTNIC X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X ESDRAS MOSCOSO X RUBENS ROBERTO JORDAO X PAULO FETKA DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X OSCAR LOW - ESPOLIO X RENIA LOW X AIRTON JOSE LOW X ARLETE LOW X ADALBERTO A. A. PINTAN X IMIL IGNATIUS X GERALDO ALVES DE LIMA X SAMUEL GOMEZ VILLAR LIMA X OSVALDO GONCALVES X DEUSDEDITH DA SILVA REIS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0059640-0 - CLEMENTINO DE LEMES X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X HELIO CONTREIRAS FERREIRA X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

CUMPRASE a determinação de fls. 457, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 417 e 418.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.033266-2 - DANIEL DIAS X DAVI GONCALVES DOS SANTOS X DAVI LUCIANO DOS REIS X DAVIS ROSE TOBIAS X DEBORAH GONCALES COCENZO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Os juros de mora incidem a partir da citação e tem o seu termo final na data do efetivo creditamento dos valores devidos, portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial às fls.555/563, razão pela qual, declaro-os aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, posto que em conformidade com o r.julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.000363-4 - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.109: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.00.009705-2 - SWEET PAPER COM/ DE PAPEIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013174-6 - ANA LUCIA TADAE SHIROMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 118/121), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.029686-3 - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se a formalização do acordo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.63.01.084475-2 - MARIA TORREZ CLEMENTE(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 -

MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 158/178: Homologo os cálculos de fls. 158/161 da Contadoria Judicial, tendo em vista expressa aquiescência das partes às fls. 167 e fls. 171/172.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no importe de R\$ 116.474,40, bem assim do valor remanescente em favor da CEF do depósito de fls. 156.Julgo por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC.Expeçam-se os alvarás de levantamento e após a regular liquidação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.004015-0 - ROMEU SALVIATO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 6.948,67 (depósito de fls.65) e de saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.014267-0 - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 130/131: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.56/58: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.00.011618-3 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 92/101: Manifeste-se o BNDES. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013917-7 - DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 159/160 e fls. 164/165) Tendo em vista a(s) conversão(ões) efetuada(s), cumpra-se o determinado à fls. 150, in fine, retomando-se as atividades de eliminação de autos pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental/SP, conforme requerido à fls. 148.

2008.61.00.029783-5 - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Certifique eventual decurso de prazo para recurso voluntário, conforme requerido pelo Ministério

Público Federal. Após, se em termos, subam os autos à Superior Instância. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.19.003812-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) (fls. 236/237) Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de admissão como assistente litisconsorcial formulado pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, nos termos do parágrafo único do artigo 54 do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027101-9 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso seja de seu interesse, proceda a extração de cópias dos extratos apresentados pela CEF, devendo-se após serem arquivados os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...II - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER a execução extrajudicial movida pela CEF e, conseqüentemente, o leilão designado para o dia 16/06/2009, conforme noticiado no documento de fls. 52/53, e determinar à CAIXA que não ofereça a terceiros o imóvel financiado aos autores, suspendendo o registro da Carta de Adjudicação/Arrematação que eventualmente tenha sido expedida no leilão realizado em 02/06/2009, bem como no leilão a ser realizado na data de hoje (16/06/2009), ficando os mutuários autorizados a permanecerem no imóvel mediante o pagamento das prestações, cujo valor será fixado por este Juízo após a apresentação dos cálculos e dos valores que os autores entendem corretos. Int. os autores para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão, inclusive da perda da eficácia da liminar em não sendo ajuizada a ação principal no prazo legal. Int. a CEF para cumprimento com urgência. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, conforme requerido, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Res. nº. 055/2009. Para expedição do precatório da verba de sucumbência, apresente a parte autora contrato social da sociedade de advogados, bem como instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei nº. 8906/94. Após, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Fls. 867/878: Manifeste-se a INFRAERO. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Fls. 381 : Esclareça a parte autora se está depositando judicialmente o valor das prestações do financiamento, no prazo de 10(dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tornem cls. Int.

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de perícia contábil (fls. 327) nomeando para o mister o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CRE nº 27.767-3). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista dos autos ao representante da União Federal. Após, venham os autos cls para designação de audiência para instauração da perícia. Int.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 234: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de quitação e baixa da hipoteca firmado com os autores em 22/02/2008, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.004984-0 - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 186: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dias), posto que a procuração de fls. 06 foi outorgada com finalidade específica de mover ação judicial em face da Nossa Caixa S/A, para fins de correção da poupança referente ao ano de 1987. Outrossim, esclareça a parte autora qual o objeto das ações anteriormente ajuizadas constantes do Termo de Prevenção de fls. 11/13, em igual prazo. Proceda a secretaria a retificação da numeração dos autos a partir das fls. 08. Int.

2009.61.00.003407-5 - KEIKO KISHIMOTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.32. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025407-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos na DAU sob o nº 80.6.07.026221-73, já cancelada.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.005043-3 - GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP276615 - RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.006888-7 - BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP225919 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante BURSON-MARSTELLER LTDA., desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.909.531/2006-59, 16306.000.248/2008-31 e 10880.721.946/2008-64. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.007549-1 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos do Processo Administrativo nº 19515.008.099/2008-81.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2009.61.00.008273-2 - BORELLI E MERIGO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA EPP(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

...III - Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, quanto ao Procurador da Fazenda Nacional, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do inventário dos bens deixados por VICTORINO ALVES RODRIGUES, bem como traga à colação certidão de inventariança e certidão de óbito do de cujus. Na hipótese de inventário findo, promova a parte autora a habilitação dos demais herdeiros que porventura existam, em igual prazo. Regularizados, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8386

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002683-2 - RUTE RODRIGUES DOS REIS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CURSO DE POS GRADUACAO PONTIFICIA UNIV CATOLICA PUC - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

(REPUBLICAÇÃO SENT FLS.152/157) ...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 20/21-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante RUTE RODRIGUES DOS REIS a renovação de matrícula para o curso de Doutorado em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, garantindo-lhe a prática de todos os atos acadêmicos.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6196

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002036-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALFREDO CORREA FERRARI REY(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.002036-9 com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013625-0 - ZELIA VIANA LIRA(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- No prazo de 10 (dez dias) regularize a impetrante a procuração de fls. 04 e a declaração de pobreza de fls. 06.II- Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita.III- Ante a ausência de pedido liminar e após o cumprimento do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.IV- Após, dê-se vista ao MPF para parecer.V- Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.VI- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013816-6 - EDSON GALLO X MARIA HELENA DA FONSECA GALLO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.013951-1 - ROBERTO MAURO OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias proporcionais, férias vencidas, média de férias e 1/3 de férias vencidas. Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 16), referente ao IRRF sobre as verbas acima referidas. Oficie-se à empresa Cargill Agrícola S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o impetrante uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição de ofício ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935857-9 - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para inclusão do CGC/CNPJ da parte autora. Após, ante a manifestação da União Federal às fls. 288, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 287, intimando-se para retirada em cinco dias, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 295: Vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

91.0709785-9 - EMIL SLEIMAN MIKHAIL X JOAO VICTORIO BERGAMO X FRANCISCO BASSO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 114/115 e fls. 132/133, destacando-se os valores relativos aos honorários sucumbênciais, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. No que pertine aos valores pagos ao autor EMIL SLEIMAN MIKHAIL, ante a notícia de seu falecimento, expeçam-se os alvarás relativos aos honorários sucumbênciais. Após, a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

91.0715982-0 - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

92.0091921-9 - ANNA LUCIA CASTANHO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA PEREIRA REDOGLIA X WALDENICE APARECIDA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP069132B - CELIA MAEJIMA E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de fls. 713, em nome do advogado indicado às fls.720, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

94.0007335-6 - ALFREDO LUIS ALVES(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 262, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará

liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

97.0001181-0 - ADELICIO ROSSINHOLI X ANTONIO MUSSATO X DORIVALDO DOMINGOS BELTRAME X EGNALDO DE OLIVEIRA MENESES X HAIDE LUCKERATH(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 433/435 no prazo de dez dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 429, em nome do advogado indicado às fls.438, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

97.0027225-7 - REGINA CASAGRANDE MANSOLDO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 153 no nome indicado às fls. 160, devendo o requerente, se o caso, indicar a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo a responsabilidade pela indicação. Intime-se para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

97.0029869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015662-1) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 392/409 e sobre fls. 412/414 no prazo de dez dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 235, em nome do advogado indicado às fls. 410/411, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

97.0046979-4 - ANA AMELIA PONTES DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido anteriormente em razão de decurso de prazo, expeça-se novo alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 423, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição..Int.ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

98.0000858-6 - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ante o cancelamento do alvará expedido anteriormente, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 341, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, ficando vedada a entrega a estagiário. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 419. Int.ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

98.0019390-1 - FELIX CRISOSTOMO X ALCEU GOMES X PAULO SERGIO ESPIMBOLA X JOANA DARC DE AQUINO X DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO X NATALINO DE JESUS GOMES X JOAO LUIZ BELEBONI X JOSE DE LIMA BASTOS X SERGIO ADRIANO TEODORO X SEBASTIAO CRISOSTOMO FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA

THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 203, em nome do advogado indicado às fls. 219, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

98.0023994-4 - MARIA DIVA BRITO VERAS X UBALDO DE JESUS SANTOS X VALDIR DA SILVA X VALTER SIMAO LOPES X WANDERLEY ENDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos na guias de fls 182 e 267, tendo em vista que não foram expedidos conforme determinado no despacho de fls. 316, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2000.61.00.036562-3 - EIKI NAKAMURA X ISABEL ARASHIRO NAKAMURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2000.61.00.046177-6 - EULALIA GOMES DE SOUSA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA X LUIZ RIBEIRO X PAULO SERGIO ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 393, em nome do advogado indicado às fls. 402 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2001.61.00.006285-0 - ROBERTO RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 181, em favor da parte autora, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 182, em Conta Garantia de Embargos para conta a ser aberta a ordem do Juízo da 17ª Vara. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 205. 4. Com a vinda dos alvarás liquidados, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.026451-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761139-0 - SILVIO SANTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA X AGRO-PECUARIA TAMAKAVY LTDA X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X BAU FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSTEC PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X BAU CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X VIMAVE VILA MARIA VEICULOS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP017453 - MARCO ANTONIO MASIERO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP114637 - DIRCE ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Não procedem as alegações de fls. 34.939/34.940, tendo em vista os cálculos elaborados às fls. 34.802/34.811 que apuraram o valor depositado a maior. 2- Ademais, devidamente intimada para manifestar-se sobre a conta, a parte

autora não apresentou contrariedade, portanto, precluso o direito a qualquer discussão a esse respeito.3- Em face da juntada do alvará liquidado às fls. 34.918, oficie-se ao DEINF, nos termos da Lei 10.833/03.4- Após o retorno do comprovante de recebimento do ofício supra, ante a satisfação do débito, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4259

MONITORIA

2003.61.00.027890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Fls. 131/133. Indefiro, haja vista que pedido idêntico já foi apreciado às fls. 129. Aguarde-se a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.002009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GONZALES BLOCOS INDUSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X SANTIAGO OTERO PITA(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X JOSE VASQUEZ GONZALES(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014616-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SORELLI E CIA/ LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.020576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X FABIO JOSE DE ANDRADE(SP233989 - CARLA CRISTINA CORADINE)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.00.022279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 99. Tendo em vista que foram realizadas todas as diligências para localização do executado, inclusive com expedição de ofício à Receita Federal, restando infrutíferas, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.013078-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMANUEL DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.021306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E

SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.901448-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA

Requeira a requerente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.011162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 35.130,14 em 10/05/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2006.61.00.016170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido e da não manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 78, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.020535-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Recebo a contestação de fls. 46/47 como Embargos Monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102, c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Vistos em Inspeção. Diante do descumprimento do despacho de fl. 83 em que a parte autora deixou de dar andamento ao feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2006.61.00.027525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.078,53 em 14/12/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá

recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.023557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 21.0242.704.0704641-13 firmado em 07/07/2006. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA)

Fl. 129. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, por tratar-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.2075.185.00022732-16, firmado em 20/01/2000 e tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.034840-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Fl. 132. Indefiro, visto que cabe a parte devedora realizar acordo perante a agência da CEF em que foi firmado o contrato. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIANA DE ARAUJO CATARINA(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X JOAO SOBREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MAIA

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.004177-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.006815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Fl. 109. Defiro pelo prazo requerido para que a autora indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.012024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Fl. 67. Defiro.Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu por hora certa, nos termos do artigo 229 do CPC, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 111. Indefiro, haja vista a citação válida da co-devedora Sandra Pinto de Moura. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4031.185.0002729-00, firmado em01/06/2000.PA 1,10 Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS X CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.66.Diante da notícia de pagamento da dívida e do pedido de extinção do feito pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.019922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI DAVI DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 -

SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1374185.0003506-73, firmado em 09/08/2001. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025380-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARDELEI RODRIGUES CHARPENTIER

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.574,12 em 29/09/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.028567-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ALEXANDRE ALTOMARE

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 23.276,77 em 06/11/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.028811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória, bem como Mandado para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON JOSE DE MACEDO

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se

em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.317,66 em 15/01/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2009.61.00.001899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4266

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0039924-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)
Fl. 278. Defiro o prazo requerido pela exequente. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

96.0030037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE
Fls. 254/267. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.027342-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA

Diante das várias tentativas frustradas de localização da executada e do lapso de tempo transcorrido em que a exequente deixou de dar andamento ao feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.002379-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.283), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.901394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VANUZIA LEITE LOPES

Fl. 81. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.009757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO)

Fl. 191. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.010926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO
Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e

comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.020303-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X GUIMAR ALVES DA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO)

Diante da devolução da Carta Precatória e dos documentos acostados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.006655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.026145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Diante da efetivação do bloqueio dos veículos indicados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.028413-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.032498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO X LEDA MICHELONI ELVIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.032555-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA X HUMBERTO ARAUJO FONTES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.035013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA X ELZA MIEKO YAMAMOTO X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.002164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.002220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Fl. 43. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.003797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.010956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.012491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EITIZEN RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKO NAKAZATO

Vistos. Intime-se COM URGÊNCIA, a exequente para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação dos co-executados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, torme os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.013920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA

Fl. 52. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição de cópia autenticada que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à EXEQUENTE, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.014145-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI

Fl. 101. Indefiro, haja vista que restou infrutífera a citação da executada no endereço indicado (fl. 95). Manifeste-se a exequente indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.015002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS X FREDERICK MEDEIROS

Fl. 98. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.017191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso

necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.017192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISO IDIOMAS S/C LTDA X NAHDAT ANDALAFI FIALHO X MARLENE MAIA MATTOS X ANTONIO FIALHO DE LIMA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na extinção da execução, diante da notícia de composição amigável (fls. 87/88) e do requerimento de citação da executada (fl.90). Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.017478-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos à ação 2008.61.00.012538-6. Fls. 60-61. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa devedora, bem como sobre as certidões apresentadas pelo Sr. oficial de justiça, devendo em caso de não concordância, indicar bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.017629-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.018398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA X JOSE SILVESTRO TANESI X MIRIAM TANESI

Tendo em vista que não houve a citação dos executados, indefiro o pedido de penhora on line dos ativos financeiros. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO (SP234320 - ANA RACY PARENTE)

Fls. 46/48. Defiro pelo prazo requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.019546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.020558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACIA CORREA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado (fls. 38/39). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
Fl. 34. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.025270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO ELYZEU TODESCHINI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado (fl. 33). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIELA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.033409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALFREDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado (fl. 30 verso). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.000677-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SANDRO PADRO SIQUEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.001383-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO EDUARDO MISORELLI DE MIRANDA
Fls. 37/39. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Após, proceda as partes a comunicação da conclusão do acordo firmado entre as partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.001705-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Fls. 34/35. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada. Após, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.001707-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES
Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso

necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.004934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 79. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.006173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA
Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 33, providenciando o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Em seguida, expeça-se a Carta Precatória para citação da empresa executada, bem como mandado de citação da co-autora MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA, no endereço de fl. 03, para as determinações do despacho de fl. 33. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042540-4 - EDMIR BENTO SOARES X ANTONIO RODOLFO SANTOS X MIGUEL GARCIA DE JESUS X CARLOS CESAR DONIZETE OKUMURA X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

90.0017173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012279-1) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Vistos, Fls. 398-400. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as planilhas de depósitos judiciais apresentadas pela União Federal, referentes aos valores a serem convertidos em renda e passíveis de levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0018348-4 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, Fls. 222. Intime-se o advogado Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP nº 171.790, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 214), em favor da parte autora. Comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0087524-6 - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela União Federal (PFN) contantes nas fls. 204-211. Após tornem os autos conclusos. Int.

93.0001831-0 - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011701-9, noticiado às fls. 515-525 no arquivo sobrestado. Int.

94.0009670-4 - GUIOMAR SILVA GOMES X LEIA RIBEIRO DE TOLEDO X MARIA SALETTI GOMES DA SILVA X VILSON BARBOSA X MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO X SEVERINA MIGUEL DE LIMA RICCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

95.0028592-4 - MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA X ALBERTO LUIZ LACZO X ADEMIR GOMES DA SILVA X BENEDITO BRAZ DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA FAZ X CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES CAMACHO X DANIEL FRANCISCO MENDES X DALVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0014003-0 - JOAO SCHIAVO X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X JOSE ESTEVES X JOSE NELSON ROSSETTI X JOSE TAMELIN X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X LUIZ ODONE FABRI X MARIO FERREIRA X MAURICIO MARQUES MOURA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0030568-6 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 294, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.030229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019143-4) ANTONIO GASPAR BRUNO X DENISE LIBOIS LOPES(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.737,62 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) em 16/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: demais casos, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2001.61.00.022820-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANTCRUZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 129, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.036061-4 - ALEXSANDRO DE JESUS SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.033517-0 - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

J. Sim, se em termos.

2007.61.00.022265-0 - HILDA COSTA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 74, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042565-0 - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMA DO BRASIL S/A X PIRELLI PNEUS S/A X SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA X PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 1199. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 124.441-0, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

98.0044861-6 - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Fls. 159/160. Não assiste razão a parte autora (devedor), visto que o Município de São Paulo foi regularmente intimado da r. sentença apenas em 4 de dezembro de 2008 (fls. 150/151). Desse modo declaro sem efeito a r. certidão de trânsito em julgado de fls. 147 e indefiro a alegação de prescrição dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Cumpra a parte devedora (autor) integralmente a r. decisão de fls. 156.Após, dê-se nova vista dos autos para que o Município de São Paulo se manifeste, ficando restituído o prazo.Int.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN X JOSEFINA SALVADOR BADIN(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, em nome da parte autora, representada por sua procuradora Dra. DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO, OAB/SP nº 198.155, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com urgência.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706029-7) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 1088-1095. Apesar de tratar-se de instrumento público de procuração outorgado pela empresa autora, diante da gravidade dos fatos ocorridos no presente feito, em especial quanto às irregularidades na representação processual da parte autora, bem como considerando o contato telefônico do Dr. SÉRGIO NAVARRO informando ao Diretor de Secretaria que a Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, continuaria sendo a única sócia da empresa autora e não teria assinada nenhum documento de alteração social, determino que o referido advogado apresente cópia integral e autenticada dos atos constitutivos da empresa autora, bem como de todas as alterações contratuais, devendo demonstrar e comprovar a alegada irregularidade nos documentos apresentados pelo Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, saliento que as futuras manifestações dos advogados deverão ser formalizadas por escrito e apresentadas diretamente a este Juízo. Int.

Expediente Nº 4316

CAUTELAR INOMINADA

88.0043089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043087-2) MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A Requerente pleiteou a complementação do alvará de levantamento das quantias depositadas em contas judiciais para incluir os índices de correção monetária (OTN em novembro/88 e dezembro/88, IPC de 42,72% em janeiro/89, IPC de fevereiro/89 a janeiro/91, ICP de 21,87% em fevereiro/91, TR de março/91 a junho/94, IPC-r de julho/94 a junho/95, INPC de julho/95 a junho/96, índices da poupança azul de julho/96 em diante) e juros de 6% a.a. entre março/92 e abril/94 incidentes sobre as quantias depositadas (fls. 135/140).O v. acórdão de fls. 172/176 deu provimento ao recurso para que seja deliberado nos próprios autos sobre a aplicação de índices de correção monetária aos depósitos judiciais e a existência de valores ainda devidos à depositante.Instada a esclarecer sobre os critérios utilizados para atualização

monetária e juros sobre quantias judicialmente depositadas, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 195/196 aplicar os critérios previstos no DL 1.737/79, L. 9.289/96 e L. 9.703/98, este último diploma somente para depósitos realizados por meio de DARF depósito a partir de 01/12/1998. Manifestação da Requerente às fls. 198/203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da natureza da controvérsia que poderá ensejar a imposição de gravame a terceiro que não é parte do processo, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste sobre a pretensão da Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034714-7 - ROBERTO DOS SANTOS GOMES (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 80. Ciência as partes da designação da audiência para o dia 23/06/2009, às 15 horas, a fim de ouvir a testemunha MARIA ZÉLIA B. SOUZA, no seguinte endereço: Forum José Frederico Marques - 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária - Santos, situada na Praça Barão de Rio Branco, 30 - 4º andar, Santos/SP. Int

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042742-2) JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS X ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013514-8 - MARCO ANTONIO SIMI X LEANDRO RODRIGUES GUGONI X GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES X FABIO KIYOCHI YAHASHIDA X WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINE DE SOUZA X MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO X WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.00.022362-0 - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA - Fls. 463/477: Vistos em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 480/491: Trata-se de apelação em Ação Civil Pública. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BFB COML/ LTDA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA

GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 128/133: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050040-0 - ADILSON MARQUES LESSA X MARIBRANCA BRAVI LESSA X ANGELINA BRAVI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.535/541: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.00.024527-2 - ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 246/265: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.024984-8 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 219/249 E 250/268: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.010702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015318-3) WILLIAM MALUF X AURO MALUF X JOANA MADALENA MALUF X AURO MALUF(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 81/117: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.013939-7 - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 119/135: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.014249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 46/49: Manifeste-se a autora a respeito da Contestação apresentada pela ré, às fls. 46/49. Int.

2008.61.00.023713-9 - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 77/101: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.024101-5 - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.102/126: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.034149-6 - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 50/61: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006601-5 - JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 29/64: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.011037-5 - ANTONIO PORTES VIEIRA NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.011809-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

95.0003898-6 - MULTFOCO - IMP/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 105/106: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.022344-9 - COLEGIO ETAPA LTDA X COLEGIO ETAPA LTDA - FILIAL 1 X ROGERIO FORASTIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO BINDI X PEDRO GALLIAN JUNIOR X JOAO CARLOS PASSONI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR FEDERAL NACIONAL - ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 1.593/1.616: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.022191-0 - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 145/161: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.026464-7 - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇA - fls. 94/108: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. iNT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006011-6 - MARIA REGINA JUNQUEIRA FERREIRA ONOFRE X MASSATOSHI ITO X MAURICIO VALENTE X NILS ALFONSO RUIZ HUIDOBRO BOKLOUND X OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES X PAOLO POSTIGLIONE X PAULINO RAPHAEL NETO X PIERO LUIGI CHIMENTI X RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Fls. 176/189: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente N° 3896

MONITORIA

2009.61.00.008451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO

DA SILVA

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 27, juntando planilha discriminada de cálculos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007747-6 - JUDITH NEVES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 310: Vistos, em decisão. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 294/295, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial. Desta forma, estando o feito devidamente instruído e já em fase de julgamento, determino a imediata remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.07.001456-1 - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se decisão a ser prolatada na Impugnação ao Valor da Causa, processo n.º 2008.61.07.008149-9, em apenso. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2007.63.01.071664-6 - SALVATORE SPOSATO(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 61/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.015567-2, indicado no termo de fls. 56/58. Verifica-se, ainda, que quanto ao processo n.º 2008.63.01.054538-8, indicado no referido termo, trata-se do mesmo processo acima mencionado, que recebeu este número enquanto tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documento de fl. 60. Decido. 1. Defiro a inclusão de VIVIANE SPOSATO, co-titular da conta poupança em questão, conforme requerido às fls. 33/44. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 3. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a. Junte a via original das procurações ad judicium, de fls. 21 e 37. b. Forneça cópia da petição inicial e do aditamento de fls. 33/44, para formação da contrafé. c. Esclareça o nome correto da co-autora VIVIANE SPOSATO, tendo em vista que em seu RG, juntado à fl. 36, consta como VIVIANE SPOSATO TOMITA. Int.

2008.61.00.031639-8 - ANTONIO LEBRE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial. Cumpra o autor, integralmente, o item 1 do despacho de fl. 41, informando o número de sua conta poupança, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000325-0 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 102, ou seja, esclareça os pedidos nestes autos formulados, tendo em vista que na Ação Ordinária n.º 2001.61.00.027848-2, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, interposta por JOSÉ FERREIRA DE BARROS e outros transitou em julgado sentença sobre os pedidos de recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS, mediante correção monetária plena relativamente a fevereiro de 1986, junho de 1987, julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como para incidência dos juros progressivos, conforme documentos juntados às fls. 74/101. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 87/89: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 85, devendo JOÃO CLEMENTINO BUENO e CLAUDETE CLEMENTINO BUENO, únicos sucessores de VINDILINA CLEMENTINO BUENO, conforme informam à fl. 84, juntar as respectivas procurações ad judicium outorgadas em nome próprio e através de documento original, e não como representantes do espólio. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 80. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo ativo, para exclusão do ESPÓLIO DE VINDILINA CLEMENTINO BUENO e inclusão de JOÃO CLEMENTINO BUENO e CLAUDETE CLEMENTINO BUENO. Int.

2009.61.00.006781-0 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 72, ou seja, esclareça os pedidos nestes autos formulados, tendo em vista que, com relação aos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, os mesmos já foram apreciados, com julgamento de mérito, no processo n.º 1999.61.00.054970-5, que tramitou na 18ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 43/71. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008012-7 - VANDERLY PINTO X TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 155/163: 1. Defiro à exclusão do co-autor WANDERLY PINTO do pólo ativo. 2. Aguarde-se a prolação de sentenças homologatórias e respectivos trânsitos em julgado, dos pedidos de desistência formulados pelos co-autores JOSÉ PAIXÃO DIAS, TEREZA MARTINS CAPUANI, VALENTIM PAES DE SANTANA e TEREZA URBANO DA SILVA nos processos n.ºs 2008.63.01.034917-4, 2008.63.01.049532-4, 2008.63.01.024388-8 e 2008.63.01.024550-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos quais também pleiteiam a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão do co-autor WANDERLY PINTO. Int.

2009.61.00.013344-2 - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem via original das procurações ad judicium de fls. 09, 15, 23, 30 e 37. Int.

2009.61.00.013671-6 - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. 2. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando a autora, como consta no demonstrativo de pagamento de fl. 19, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Adrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame expresse tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Adrighi, publ. DJU 24.06.2002) 3. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas; ou caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, junte aos autos documento(s) comprobatório(s) da alegada condição econômica. 4. Regularize, ainda, o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 5. Informe o endereço da ré para fins de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.008149-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.013345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013344-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após o cumprimento da determinação de fl. 76, dos autos principais, Ação Ordinária n.º 2009.61.00.013344-2, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012382-5 - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Petição de fl. 59: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 57. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.013703-4 - VERIDIANA GALVIM BURIA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, em 02 (duas vias), para complementação das contrafés, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

Expediente Nº 3897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.026750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010378-3) SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

AÇÃO CONSIGNATÓRIA (DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, NO DIA 03.06.2009 - MUTIRÃO SFH) FLS. 160/162: (TÓPICO FINAL) ...Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição em relação ao objeto litigioso, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo prosseguirá em seu regular andamento. Quanto a composição celebrada em relação aos itens 1 a 5, supradescritos, DECIDO: A - HOMOLOGO a composição das partes constante nos itens 1 a 5 do presente termo, determinando o regular prosseguimento da ação principal; B - ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA, em relação à Ação de Consignação em Pagamento n.º 2006.61.00.026750-0, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil; C - Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela ré, Caixa Econômica Federal, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n.º 0265.005.244035-3, vinculada à Ação de Consignação em Pagamento supramencionada. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

MONITORIA

2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS(SP237888 - PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS) FL. 166 - VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, às fls. 142/147, informando a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em especial a fase em que se encontra o processo, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035675-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ACHILLES DELARI JUNIOR(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ADABERTO IVANI LOPES DE QUEIROS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO CAMPOS GOMES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EDIVALDO DE JESUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PAULO RODRIGUES CHAVES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X RUBENILTON SILVA MATOS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ROSIVALDO DE PAULA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SORAIA SORIANO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X DELWEK MATHEUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO ALVES DA COSTA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MANOEL EVARISTO DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SERGIO PANTALEAO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PEDRO STEDILE

FLS. 565/578 - TÓPICO FINAL: ... Idêntico fundamento pode ser utilizado no caso concreto, diante da ocorrência de dano ao patrimônio público, pelos integrantes do MST, posto que devidamente documentados (fotografias, testemunhas,

jornais, etc.), razão pela qual, deve ser reconhecido o grupo econômico (MST e ANCA), a fim de eficazmente garantir a justa reparação pelos danos materiais pleiteados. Concluindo, a demanda deve ser julgada procedente contra as réis MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA), diante da comprovação do nexa causal, da conduta dolosa e do dano causado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar o MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA), a pagar-lhe, a título de danos materiais o valor de R\$ 7.866,80 (sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal e juros de mora, desde o efetivo desembolso, sendo os juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Ainda, julgo improcedente a demanda em relação aos co-réus pessoas físicas: ACHILLES DELARI JUNIOR, ALBERTO IVANI LOPES DE QUEIROS, LUCIANO CAMPOS GOMES, EDIVALDO DE JESUS, JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA, RUBENILTON SILVA MATOS, ROSIVALDO DE PAULA, SORAIA SORIANO, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, DELWEK MATHEUS, LUCIANO ALVES DA COSTA, MANOEL EVARISTO DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno as co-rés MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA) no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.007014-7 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO X ELIANA SOARES LIMA DE SOUSA X MARCIO ROGERIO DE SOUSA X MARIA FATIMA DE JESUS X MAURICIO SARAIVA (SP159036 - KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 246 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada do autor MANOEL FELIX DA SILVA FILHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARIA FATIMA DE JESUS e MAURICIO SARAIVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao autor MARCIO ROGERIO DE SOUSA, não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que já os recebeu em outro processo. Quanto à autora ELIANA SOARES LIMA DE SOUSA, que a CEF informa não ter conta vinculada, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.026373-2 - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 152/163 - TÓPICO FINAL: ... Considerando-se que as contribuições vertidas pela parte autora ao fundo de previdência privada FUNCEF o foram em períodos anteriores e posteriores a 1º de janeiro de 1996, verifica-se que a solução finalmente adotada por nossas Cortes Superiores implica no cálculo do percentual de recolhimentos efetuados antes e após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 (ie, 1º/01/96), incidindo o IR pro rata, proporcionalmente ao período posterior a tal data. Finalmente, quanto ao pedido de repetição dos valores pagos até então a título de IRRF, merece acolhida, quanto à parcela do benefício proporcional às contribuições efetuadas até dezembro de 1995. Daí comportar acolhida, em parte, o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar à ré a restituição das quantias, recolhidas pela entidade de previdência privada, descontadas a título de IRRF, dos montantes que os autores resgataram de suas reservas no FUNCEF (quando de sua migração para novo plano oferecido). Tal restituição será parcial, isto é, somente quanto à parcela proporcional às contribuições efetuadas até dezembro de 1995. Resta, legítima, pois, a incidência do IR sobre a parcela proporcional às contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, data em que passou a produzir efeitos a Lei nº 9.250/95. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais. Após o trânsito em julgado, será dada a destinação definitiva aos depósitos judiciais nestes autos documentados. P.R.I.

2003.61.00.003113-8 - HAILTON PEREIRA RODRIGUES X EDNA PEREIRA RODRIGUES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 536/537 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença de fls. 463/497 apresentaria contradição em relação à sucumbência recíproca, bem como omissão em relação aos princípios da função social e da boa-fé objetiva, pois estes não teriam sido observados. Requereram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem razão os embargantes. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência dos ora embargantes e a natureza da causa. Inexiste contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, pois esta foi corretamente aplicada, face à parcial sucumbência. Neste caso, discordam os embargantes da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. No que tange à questão relativa a não observância do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos de financiamento, recorro aos embargantes que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decisor. Entendo, pois, que o inconformismo dos embargantes não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I. DESPACHO DE FL. 511/533 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.015818-7 - LAYR ALVES PEREIRA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E Proc. JOSE ROBERTO RIGHETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

FLS. 179/187 - TÓPICO FINAL: ... Assim, todos os atos foram praticados dentro da estrita formalidade e legalidade, razão pela qual, não havendo vícios formais no procedimento em comento, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, diante da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, no entanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedido ao autor, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022659-4 - LUIZ FABOZZI X HIROAQUI YAMADA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X LAURA DAMARIO FRANCHINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 179/189 - TÓPICO FINAL: ... Verifica-se, assim, que o tratamento jurídico-normativo conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos primeiros não são estendidas aos juízes classistas, salvo expressa previsão legal. Impende lembrar, todavia, que permanece resguardada a irredutibilidade dos proventos e pensões em questão. Em suma, não fazem jus os antigos juízes classistas à diferença pretendida. Logo, não merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I

2003.61.00.024365-8 - GUSTAVO LUIS CARSCH(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB(UNIVERSIDADE DE BRASILIA)-CESPE(Proc. KARINA BRITO MAFRA)

FLS. 590/605 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto à estipulação do valor da indenização, reitero que não deve constituir causa de enriquecimento da vítima e deve, também, ter em conta a sua finalidade pedagógica, a desestimular condutas semelhantes por parte dos agentes estatais. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório a salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Assim, e levando em consideração decisões diversas do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a fixação do quantum do dano moral, julgo razoável estipular tal reparação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, desde a citação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. Considerando tudo o que dos autos consta, condeno os réus a indenizarem o autor pelos danos morais sofridos, em razão da sua não convocação para a 3ª turma do curso de formação, correspondente à segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, na especialidade Médico Veterinário - área Defesa Animal, na categoria de portador de deficiência física, arbitrando tal indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o autor mostrar-se minimamente sucumbente, a teor do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários, em favor da parte autora, que fixo, moderadamente, no total de 10% do valor da condenação, montante a ser suportado por ambas em partes

iguais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da lide, para que seja excluído o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA) - CESPE e incluída a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, em seu lugar. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao valor em discussão, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.00.029237-2 - MINERVA ESTHER TAYAR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP216721 - CARLOS ALBERTO ALVARES RODRIGUES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 138 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 127, bem como o levantamento do montante respectivo pela credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.014565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031496-3) PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 285/290 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento. Alega a embargante contradição e omissão na sentença proferida às fls. 265/273; contradição, por ter havido interpretação divergente entre o que analisado em tutela antecipada e o que decidido na sentença, relativamente à questão da titularidade do bem oferecido para o arrolamento de bens; omissão, no que se refere à nulidade do Processo Administrativo nº 10168.004461/2001-91. Passo a decidir. Com razão, em parte, a embargante. Em primeiro lugar, anoto que não existe a suposta contradição apontada pela ora embargante. A apreciação de pedido em tutela antecipada, como é cediço, é feita de maneira provisória, de modo a atender o critério da necessidade de urgência da prestação jurisdicional. Por óbvio, ao proferir a sentença, é dado ao juiz o exame mais acurado dos argumentos e todas as peças aos autos juntadas, para a formação de seu convencimento. Ao reler todo o processo, convenci-me de que era irrelevante a questão da baixa da hipoteca que gravava o bem arrolado; entretanto, nesse passo - e modificando, em parte, a fundamentação do despacho que indeferiu a tutela - julguei, na prolação da sentença, relevante o fato de o imóvel ofertado não pertencer à empresa-autora, mas, sim, a dois de seus sócios, o que dava embasamento legal à recusa dos réus em aceitarem o bem em garantia, quando do arrolamento. Porém, de fato, por um lapso, não foi detalhada a questão da nulidade do Processo Administrativo nº 10168.004461/2001-91, tendo sido, apenas, mencionada a nulidade da Portaria dele resultante. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, estes embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação da sentença ora recorrida, o que segue: Como visto, a autora busca nestes autos, determinação judicial que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 10168.004461/2001-91 e da decorrente Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 55/2001. O ato da exclusão da autora do REFIS integrava o Processo Administrativo nº 10168.004461/2001-91, estribando-se, em especial, no art. 3º da Lei nº 9.964/2000, que criou o aludido Programa de refinanciamento. Portanto, a questão jurídica que se coloca diz respeito à validade, isto é, conformidade à Constituição da República, daquele dispositivo legal. A Lei 9.964/2000 (legislação específica do REFIS) determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas infralegais (art. 9º, inciso III). Assim sendo, o Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento, que dispõe ser a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na Internet suficiente para a ciência do contribuinte. Tal é o entendimento consolidado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de identificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1046376, Processo: 200800750682, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 11/02/2009, Fonte DJE DATA: 23/03/2009, Relator Min. LUIZ FUX) REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA PORTARIA 9/2001 DO COMITÊ GESTOR. INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento

dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irratável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137).II - No pertinente à inconstitucionalidade alegada, observo que a recorrente eleva a Lei 9.784/99 como a lei respeitadora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa porque essa lhe é mais benéfica que a Lei 9.964/00 e suas portarias regulamentadoras. Vislumbro que as combatidas portarias realmente trazem um processo mais célere para a comunicação dos atos, mas isso não quer dizer que não respeitem o devido processo legal. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios citados que enseje arguição de inconstitucionalidade para a Colenda Corte.III - Agravo regimental improvido.(AGRESP 934814, Processo: 200700543481, Data da decisão: 07/08/2008, Fonte DJE DATA:27/08/2008, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO) No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO REFIS - PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - ASSEGURADA AMPLA DEFESA. JUROS - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. ...2. De acordo com documento juntado a fls. 15, a embargante foi excluída do Refis em razão de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Consta, ainda, de referido documento, ter sido tal exclusão informada pela Portaria 67, publicada no Diário Oficial de 17/12/01.3. Não há, portanto, que se falar em prejuízo da ampla defesa e do contraditório, pois, com a referida publicação, abriu-se oportunidade para que o contribuinte apresentasse sua irresignação em face do ato de exclusão. Precedentes do STJ....10. Improvimento à apelação.(AC 1325206, Processo: 200803990314361, Data da decisão: 12/03/2009, Fonte DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 767, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES) Ademais, ao optar a autora pelo REFIS, expressamente anuiu, de livre e espontânea vontade, às regras impostas pelos normativos legais aplicados à espécie, que traduzem uma liberalidade da administração, não podendo, dessa forma, se furtar ao seu cumprimento.Daí não vislumbar qualquer nulidade do Processo Administrativo nº 10168.004461/2001-91, e da decorrente Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 55/2001.P.R.I.

2004.61.00.016699-1 - NORMA RIBEIRO SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FLS. 142/148 - TÓPICO FINAL: ... Não se negue o fato que a empresa pública, deve observar o princípio da eficiência, sendo pontual e eficiente na prestação do serviço de entregas de correspondência. No entanto, como já dito, sequer há prova nos autos de que de fato a ré não entregou a correspondência à empresa reclamada (na cidade de Vitória, Espírito Santo) ou a entregou a destempo.Concluindo, não restando comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano supostamente suportado pela autora, não há falar em indenização.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.031600-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGAS S/C LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E Proc. EUGENIA CHRISTINA B. ALBERNAZ)

FLS. 631/643 - TÓPICO FINAL: ... Da mesma forma se pautou o ilustre Desembargador Federal, Dr. Márcio Moraes, quando do julgamento do agravo de instrumento nº AG 233415 (Proc. 2005.03.00.023139-0), interposto contra a decisão proferida nestes autos, a qual indeferiu a tutela antecipada, para manter a decisão agravada, com fundamento na alta controvérsia de direito que está sendo travada na ADPF nº 46, devendo se privilegiar, assim, a liberdade de exercício da atividade econômica, enquanto não dirimida.Assim, neste passo, declaro que a atividade postal é monopólio exclusivo da UNIÃO, através da EBCT, na forma do art. 21, X, da CF c/c Lei 6.538/78, no entanto, diante da pendência da ADPF nº 46, não considero plenamente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris alegado pela autora, de modo a submeter a ré à cominação pretendida, de plano.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação apresentada, para o fim de declarar que a atividade postal é monopólio exclusivo da UNIÃO, através da EBCT, na forma do art. 21, X, da CF c/c Lei 6.538/78, e, em consequência, determinar a ré que se abstenha de exercer a entrega de cartas. No entanto, suspendo a presente cominação, até o julgamento final da ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.00.010378-3 - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA (DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, NO DIA 03.06.2009 - MUTIRÃO SFH) FLS. 313/315: (TÓPICO FINAL) ...Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição em relação ao objeto litigioso, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo prosseguirá em seu regular andamento. Quanto a composição celebrada em relação aos itens 1 a 5, supradescritos, **DECIDO: A - HOMOLOGO** a composição das partes constante nos itens 1 a 5 do presente termo, determinando o regular prosseguimento da ação principal; **B - ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA**, em relação à Ação de Consignação em Pagamento n.º 2006.61.00.026750-0, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil; **C - Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência**, pela ré, Caixa Econômica Federal, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n.º 0265.005.244035-3, vinculada à Ação de Consignação em Pagamento supramencionada. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

2006.61.00.015902-8 - MARIAN RACAKOUSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

FLS. 92/103 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei n.º 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que permaneceram na conta bancária do autor - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária ao montante que não foi transferido ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança do autor, deve ser também desacolhido porque o autor podia dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. Em vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança documentada nos autos. Quanto ao Plano Bresser e ao Plano Collor, relativamente aos meses de junho de 1987, e fevereiro de 1991, respectivamente, pelas razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2006.61.00.024455-0 - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 149/162 - TÓPICO FINAL: ... Considerando-se que as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada SISTEL o foram em períodos anteriores e posteriores a 1º de janeiro de 1996, verifica-se que a solução finalmente adotada por nossas Cortes Superiores implica no cálculo do percentual de recolhimentos efetuados antes e após a entrada em vigor da Lei n.º 9.250/95 (ie, 1º/01/96), incidindo o IR pro rata, proporcionalmente ao período posterior a tal data. Finalmente, quanto ao pedido de repetição dos valores pagos a título de IRRF, merece acolhida, quanto à parcela do benefício proporcional às contribuições efetuadas até dezembro de 1995. Daí comportar parcial acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para determinar à ré a restituição da quantia, recolhida pela entidade de previdência privada, descontada a título de IRRF, do montante resgatado pelo autor. Tal restituição será parcial, isto é, somente quanto à parcela proporcional às contribuições efetuadas até dezembro de 1995. Resta, legítima, pois, a incidência do IR sobre a parcela proporcional às contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 9.250/95. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%). P.R.I.

2008.61.00.004577-9 - MARIA EUGENIA AREIAS - ESPOLIO X HORTENCIA AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 98/104 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao espólio autor. Em vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **JULGANDO PROCEDENTE** a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança n.º 013-99013534-8, agência 0347, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação

de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.013555-0 - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 128/137 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da parte autora - descabe a reposição postulada. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que não foi transferida ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança do autor, deve ser também desacolhido porque o titular podia dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, às contas de poupança documentadas nos autos. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%).O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.021995-2 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 64/70 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança que possuíam no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 104/110 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão às autoras.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, às autoras, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das autoras, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028079-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

FLS. 78/80 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO estes embargos de declaração, mantendo na íntegra a redação da sentença de fls. 58/60, nesta Instância recorrida.P.R.I.

2008.61.00.014326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050587-8) UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAGDA DA SILVA SABINO X MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA X OTILIA DA COSTA PAULON X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ROZANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X TANIA MARIA SELVINO ROBERTO X ZELIA BARBOZA X WALDIR LUIZ ALVES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

FLS. 276/281 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 191.001,19 (cento e noventa e um mil e um real e dezenove centavos), montante apurado em junho de 2007 - sendo a quantia de R\$ 173.637,45 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) o crédito principal a ser rateado entre os embargados MAGDA DA SILVA SABINO, MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA, ROSIMEIRE DE CARVALHO, ROZANA MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, ZELIA BARBOZA, WALDIR LUIZ ALVES e TANIA MARIA SELVINO ROBERTO, proporcionalmente aos respectivos créditos, e a de R\$ 17.363,74 (dezesete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), relativa aos honorários advocatícios e, ainda, a importância de R\$ 39.469,11 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), apurado em junho de 2009, sendo a quantia de R\$ 35.881,01 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e um centavo) o crédito principal da embargada OTILIA DA COSTA PAULON e a de R\$ 3.588,01 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 06/31, aos autos da Ação Ordinária nº 95.0050587-8. P.R.I.

2008.61.00.015581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031030-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAILDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

FLS. 194/199 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 76.413,43 (setenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos), montante apurado em maio de 2009 - sendo a quantia de R\$ 69.456,95 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) o crédito principal a ser rateado entre os embargados ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA, CICERO SIMEÃO DOS REIS, DIRCE SANTANA CANDIDO e MAURO ISHIOKA, proporcionalmente aos respectivos créditos; a quantia de R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 6.945,69 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o valor dos honorários advocatícios. Ainda, tendo em vista a concordância da embargada MARIA DA GLORIA DE SOUZA com a conta elaborada pela embargante, cf. consta na Impugnação de fls. 160/164, atribuo à execução, para essa embargada, o valor de R\$ 16.450,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), apurado em julho de 2007 - sendo a quantia de R\$ 14.955,45 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o crédito principal, e a de R\$ 1.495,54 (hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), relativa aos honorários advocatícios. Finalmente, uma vez que a UNIFESP concordou com a conta elaborada pela autora MARIA CLARA DAMIÃO DOS SANTOS (fls. 324/327 e 340/342 dos autos principais, Ação Ordinária nº 97.0031030-2), atribuo à execução, para essa embargada, o valor de R\$ 23.307,64 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), apurado em julho de 2007, sendo a quantia de R\$ 21.188,77 (vinte e um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), o crédito principal, e de R\$ 2.118,87 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), o valor dos honorários advocatícios. Deve a execução prosseguir por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 14/18 e 169/191, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0031030-2. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000750-9) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 294/295 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e lhes dou provimento. Aponta a ora embargante omissão na sentença proferida às fls. 272/278, por entender que referida decisão não estaria sujeita ao reexame necessário, já que fundada em Enunciado Sumular do E. STF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante, já que, de fato, a sentença de fls. 272/278 baseou-se nas Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que o penúltimo parágrafo da r. sentença (fl. 278), passe a constar com a seguinte redação: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 272/278, nos termos em que proferida.

2007.61.00.022972-2 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 161/163 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2007.61.00.028750-3 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 450/460 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.013599-9 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1079/1084 - TÓPICO FINAL: ... Posteriormente, os débitos que a impetrante pretendia ver compensados foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União. Do exame das normas citadas, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos administrativos questionados, a demandar proteção judicial, por meio de mandado de segurança. Em outras palavras, não considero como líquido e certo o direito de contribuinte ao exame do recurso administrativo (in casu, a manifestação de inconformidade) que protocolou intempestivamente - sendo tal fato incontroverso. Finalmente, a alegação da juntada de documentos, pela impetrante, quando do protocolo das Declarações de Compensação, configura questão controversa, a demandar a produção de provas, o que não se coaduna com o rito do mandamus. Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.015069-1 - KOMODORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 130/134 - TÓPICO FINAL: ... Quando da apreciação inicial da medida liminar, vislumbrei a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do periculum in mora, face aos dispositivos acima mencionados, bem como tendo em vista a finalidade para a qual se pleiteou a transferência do direito de ocupação, isto é, o pleno exercício do domínio do imóvel. Ademais, entendi que o silêncio e a omissão do impetrado não poderiam obstar o exercício de direitos da impetrante. Daí ter deferido a medida liminar, determinando ao impetrado que concluísse, em 05 (cinco) dias, o Processo Administrativo nº 04977.003970/2008-46, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pela impetrante, bem como efetuando o cálculo de eventual multa incidente na transferência do imóvel, observando as disposições legais e normativas pertinentes. Como visto, a impetrante providenciou a documentação requerida pela

autoridade impetrada, não havendo posterior manifestação acerca de eventual descumprimento da liminar deferida, razão pela qual presume-se que foi cumprida. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmo, pois, a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2008.61.00.034413-8 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 187/189 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.000567-1 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 172/177 - TÓPICO FINAL: ... Em outras palavras, o interesse econômico, genericamente defendido, não é suficiente para legitimar a impetrante, empresa transportadora, a pleitear a compensação da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) recolhido por terceiros (produtor, formulador e importador de combustíveis - art. 2º da Lei nº 10.336/2001). Logo, não sendo contribuinte de direito nem de fato, da CIDE, não assiste à impetrante o direito de insurgir-se contra a sua cobrança, sendo patente sua ilegitimidade ativa. Resta, em consequência, prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos aos autos. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.005427-0 - GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 279/283 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser confirmada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União já emitida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2009.61.00.005830-4 - VICTORIA BELPAESE COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 58/61 - TÓPICO FINAL: ... Quando da apreciação inicial da medida liminar, vislumbrei a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do periculum in mora, face aos dispositivos acima mencionados, bem como tendo em vista a finalidade para a qual se pleiteou a unificação dos lotes, isto é, o pleno exercício do domínio útil do imóvel, com a regularização da respectiva documentação. Ademais, entendi que o silêncio e a omissão do impetrado não poderiam obstar o exercício de direitos da impetrante. Daí ter deferido a medida liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.002540/2008-15, efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Como visto, o impetrado concluiu a análise do referido processo administrativo, cumprindo a liminar deferida. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmo, pois, a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2009.61.00.008317-7 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 209/213 - TÓPICO FINAL: ... Por outro lado, a autoridade impetrada, como visto, informou que, em razão dos depósitos dos montantes integrais dos débitos, efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 176.01.2007.013648-3, tornou-se insubsistente o arrolamento de bens realizado nos autos do Processo Administrativo nº 13899.000239/2005-87, razão pela qual procedeu à sua desconstituição. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, vale dizer, ratificando a decisão que determinou ao impetrado que procedesse à desconstituição do arrolamento de bens e direitos, objeto do PA nº 13899.000239/2005-87, expedindo os ofícios pertinentes à sua imediata liberação. Sem condenação em honorários, a teor da súmula 512 do E. STF. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020034-6 - MAURICIO BOAZAL MELO X SONIA MARIA SCUCUGLIA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 9% embutidos nas prestações. Pleiteia o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, com aplicação de juros simples. Requer, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais como a cláusula mandato e a que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor, como também a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Pleiteia, por fim, o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora em virtude de contrato de cessão de imóvel. Declina a competência para o Juizado Especial Federal a parte autora agravado de instrumento. Foi dado provimento ao agravo, determinando a competência da Justiça Federal. Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fl. 275/276 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo. Anulada a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora está superada pela decisão exarada no v. acórdão de fls. 459/461. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a

faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O contrato discutido nesta demanda foi firmado sob a égide da lei 8.100/90. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro'. (Lei 8.004/90)Essas regras foram parcialmente modificadas pela Lei 8.100/90, que estabeleceu: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo

anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. .Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurada ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende a parte autora.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do

sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal

Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não procede o pedido de nulidade da cláusula-mandato e da cláusula contratual que determina a responsabilidade da mutuatária por eventual saldo residual. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central

do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2008.61.00.016768-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

... Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a legalidade de multa aplicada pelo descumprimento total do objeto de licitação e condene a ré acima nomeada no pagamento da penalidade com os acréscimos legais. Aduz, em síntese, que a ré foi vencedora em certame realizado para o fornecimento de 300 unidades de pen-drives personalizados, contudo, além de faltar com os documentos exigidos à prova de sua habilitação, não atendeu ao objeto licitado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/57). Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação. Decretada a revelia os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido do autor procede. O edital de licitação, sob a modalidade pregão eletrônico, é suficientemente claro quanto ao objeto e suas especificações: Aquisição de 300 pen-drive personalizados para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com (...) gravação do logo do CRF-SP em 01 cor; embalado individualmente. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré declarou que atendia todas as cláusulas do edital e que cumpria plenamente todos os requisitos da habilitação. Entretanto, adjudicado o objeto e, após intimação da aplicação de penalidade por seu descumprimento, a ré informou que não reunia condições de atender todas as especificações, notadamente a gravação do logo da autora, bem como que os documentos faltantes à prova de sua habilitação técnica estavam indisponíveis. De acordo com a cláusula 14.1 do edital do pregão 27/2007 a inexecução total ou parcial das obrigações contraídas está sujeita à rescisão do contrato e a imposição de penalidade de multa na importância de 10% (dez por cento) do valor global contratado. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do pacto com o qual anuiu. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para reconhecer a legalidade da multa imposta e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigida nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2009.61.00.003442-7 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de depósitos de FGTS não-optantes (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)), bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. De pronto, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90). DO MÉRITO Quanto ao mérito, no que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa

Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente as correções monetárias relativa aos Planos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir do mês em que eram devido (fevereiro/89 e maio/90). Os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador nas contas vinculadas, conforme determina o artigo 29-A da Lei de regência do FGTS.- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se o índice efetivamente aplicado pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador nas contas dos trabalhadores (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados....

2009.61.00.004247-3 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora requer seja a ré condenada a restituir o valor que alega ter indevidamente recolhido a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira à alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 12 de fevereiro a 31 de março de 2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Contestação e réplica apresentadas. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e

limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A questão central trazida pelo autor consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). A resposta é afirmativa. De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada, consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002. A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças, possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF. Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento. Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendendo que entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação. Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF. Entretanto, o autor, apesar de entender que a cobrança deveria ter sido no índice de 0,08% no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 e não de 0,38%, requer a restituição dos valores indevidamente retidos no período de 12 de fevereiro a 31 de março de 2004 (fl. 13). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir o valor recolhido pelo autor a título de CPMF no período compreendido entre 12 de fevereiro a 31 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, mantendo-se, no período, a alíquota de 0,08%. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor

da causa atualizado....

2009.61.00.011239-6 - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos:1. Reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o Plano de Equivalência Salarial do autor, excluindo-se a Tabela Price.2. aplicação de juros simples, sem a incidência de juros sobre juros, o que caracteriza o anatocismo.3. Amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor (inversão).4. Revisão do seguro.5. Nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, ilegais ou que estabeleçam desvantagem ao consumidor, tais como as que preveem: a) cobrança das taxas de administração e de risco; b) taxa de juros efetiva, devendo se limitar à taxa de juros nominal; c) a responsabilidade do saldo residual a cargo do mutuário; d) vencimento antecipado da dívida, tendo em vista que a cláusula de eleição do foro enseja atuação judicial; e) execução extrajudicial.6. Declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial, devendo a CEF se abster de quaisquer atos executórios enquanto o valor do débito estiver sendo discutido em juízo. 7. Restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.8. Exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em virtude da ausência de culpa na mora, vez que houve onerosidade excessiva na cobrança das parcelas, não devendo incidir multa e juros moratórios.Em virtude do Termo de Prevenção de fls. 46/47 foi juntado aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2001.61.09.001527-1 e respectiva sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, bem como cópia da petição inicial da ação ordinária 2009.61.00.009793-0, redistribuída à 1ª Vara Federal de Piracicaba em razão da identidade de pedidos e causa de pedir com a primeira ação mencionada.Observo que a matéria versada neste feito, no que se refere aos itens nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8, supramencionados, é idêntica àquela debatida em sede das ações ordinárias n.ºs. 2001.61.09.001527-1 e 2009.61.00.009793-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, onde figuram as mesmas partes da presente ação.Apesar de proferida sentença com julgamento do mérito na ação ordinária nº 2001.61.09.001527-1, observo que ainda não houve o trânsito em julgado.Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico em relação aos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8 acima identificados, está caracterizada a litispendência, não devendo prosperar o feito em relação a tais pedidos.Resta, assim, analisar neste feito os itens 4 e 5.O art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, assim dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nºs. 2007.61.00.028265-7, 2007.61.00.024759-1 e 2008.61.00.018118-3, conforme transcrições que seguem: Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais pleiteado na inicial.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual.O dolo, ao lado do erro e da coação, assim como da lesão e estado de perigo, estes últimos introduzidos pelo Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), se encarta nos denominados vícios de consentimento. São defeitos que atingem a própria manifestação da vontade, perturbando a sua elaboração, e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem no momento em que se exterioriza deliberação do agente.

Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando distorção (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 2001, p. 324). Cabe lembrar, de início, que o dolo fundamenta-se no erro, justamente porque o conceito deste justifica teoricamente o outro, sendo certo que o erro somente se configura como causa de anulabilidade quando for substancial (erro que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal e desejado de diligência. Assim, o dolo é o erro provocado por terceiro e não pelo próprio sujeito que emite a manifestação de vontade. Caracteriza-se pelo uso, por um dos contratantes ou terceiro, de artifício malicioso, com o propósito de prejudicar outrem, eis que o ato jurídico decorrente aproveita ao autor do dolo ou terceiro. A atuação dolosa dirige-se especificamente à outra parte e tem por finalidade um ganho ou aproveitamento ao seu autor ou terceiro, mediante a prática do ato jurídico. No presente caso, entretanto, não se verifica o perfeito enquadramento do dolo capaz de destruir o livre consentimento da parte autora, a ponto de ser causa de anulação do negócio jurídico celebrado. O próprio autor compareceu espontaneamente perante a ré com o intuito de financiar a imóvel em 1995 e foi informado que os valores até então ali praticados condiziam com legislação em vigor. O negócio jurídico não foi realizado por engano de sua parte, já que a ré expôs de forma clara e precisa as cláusulas do contrato de financiamento celebrado. O ardil não está presente, pois não se caracterizou o aproveitamento da ré com o financiamento, tão pouco a abstenção intencional que ensejasse à parte autora financiamento que não pretendia e, ainda, não vislumbro a existência de erro perdoável. Não se trata aqui de pessoa que não tenha o discernimento e cautela condizente à celebração de um contrato de financiamento imobiliário, até porque a parte autora buscou voluntariamente a ré com intuito de adquirir o imóvel. Assim, tendo a parte autora capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto contratado e obedecida a forma legal, não pode este Juízo anular as cláusulas contratuais pretendidas. Cabe salientar que a cláusula de eleição do foro refere-se apenas para ações judiciais, nada impedindo que haja execução extrajudicial, conforme previsto em lei. O saldo residual, por sua vez, não pode ser repassado para a ré ou para o Fundo de Compensações das Variações Salariais por falta de previsão legal. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta: 1. em relação aos pedidos de nulidade de cláusulas contratuais e revisão do seguro, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. 2. em relação aos demais pedidos julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, em virtude de litispendência. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

2009.61.00.011797-7 - GERALDO AMARAL DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90),

vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.011805-2 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não

conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. C.JF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.011811-8 - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege,

atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, com relação a seu contrato de trabalho com a empresa GRAUNA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008777-8 - PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que lhe

assegure a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou dispense a apresentação de certidão de regularidade fiscal para formalização de operação de crédito PROEX junto ao Banco do Brasil. Aduz que as restrições apresentadas pela autoridade impetrada não se justificam, uma vez que as contribuições sociais a que se referem foram recolhidas na época própria. Atribui as pendências à falha no repasse do banco arrecadador ao INSS. A liminar foi deferida. Informações prestadas, com preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar apresentada. Embora conste na planilha de fl. 83 o termo: fase: 000520 - Inscrição de Crédito em Dívida Ativa, não há qualquer informação nesse documento ou em qualquer outro juntado aos autos quanto à data da inscrição, que pode ter ocorrido posteriormente à impetração. Assim, deve ser mantida no polo passivo a autoridade indicada pelo impetrante. No mérito a segurança não pode ser concedida. A liminar foi concedida com base na comprovação de recolhimento dos débitos apontados no relatório de pendências de fl. 29. Entretanto, os documentos fornecidos pela autoridade apontada como coatora demonstram que há outras pendências que impedem a expedição da certidão pretendida. Tais pendências são relativas às filiais inscritas no CNPJ/MF sob os números 60.606.886/0008-10, 60.606.886/0010-34, 60.606.886/0011-15, 60.606.886/0012-04, 60.606.886/0013-87, 60.606.886/0014-68, 60.606.886/0015-49, 60.606.886/0016-20, 60.606.886/0017-00, 60.606.886/0018-91, 60.606.886/0019-72, 60.606.886/0020-06, 60.606.886/0021-97, 60.606.886/0022-78, 60.606.886/0023-59 e 60.606.886/0024-30. Quanto a estas filiais, não há qualquer documento nos autos que comprove a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou eventual pagamento. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo infirmável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, o impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial. Não há nos autos comprovação de seu direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou negativa de débitos fiscais. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.010413-2 - JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido administrativo de emissão de certidão informativa de créditos não alocados. Aduz, em síntese, que em março do ano corrente formulou requerimento perante a autoridade impetrada para que essa lhe informe, mediante certidão, a existência de créditos não alocados, os quais sustenta decorrer de valores pagos com erro formal no preenchimento de guia de recolhimento ou em duplicidade e que, portanto, não são direcionados à satisfação de tributos devidos, permanecendo na conta corrente da pessoa jurídica. A impetrante assevera, no entanto, que seu pedido ainda não foi analisado, o que viola a Lei 9051/95 que fixou prazo limite para emissão de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações particulares. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento formulado pela impetrante em 02/03/2009. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, face ao esgotamento do objeto do mandamus. É o relatório. Decido. Requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que analise seu pedido de certidão informativa, no prazo de quarenta e oito horas, uma vez que o prazo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 expirou em 17.03.2009. O documento de fls. 72/75 comprova a apreciação do pedido formulado no processo administrativo n.º 11831.000630/2009-64. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que satisfeito o pedido do impetrante, sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente....

2009.61.00.012164-6 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 488) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022028-1 - ALCYONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
1- Providencie a secretaria a reinclusão no sistema processual do nome do advogado Dr. Ricardo Rodrigues de Moraes, OAB 23.963, para as intimações por publicação, tendo em vista que o advogado Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, OAB 72.110-B não recebeu poderes para substabelecer (fl.377).2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação dos autores, tendo em vista que os advogados Dr. Carlos Roberto Nicolai, OAB 134.458, e Dra. Nice Nicolai, OAB 52.909, não possuem poderes para peticionar nos autos.3- Após, se em termos, esclareçam os patronos em qual nome será expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.4- Diante da concordância da União Federal com a conta de liquidação apresentada pelos exequentes (fl.1253), expeça-se o correspondente ofício requisitório, na modalidade Precatório.Int.

2007.61.00.027166-0 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de compensação feito pela autora às fls. 363/372, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.029376-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)
Fl.325: J. Defiro a devolução do prazo de cinco dias, pelas razões expostas pela parte, que acolho.

2007.61.00.031116-5 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 260: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, considerando-se a necessidade de eventual responsabilização civil e penal dos causadores dos danos sofridos pela autora. Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750917-0 - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram remetidos à Contadoria para atualização da conta de liquidação de fls. 138/139 homologada nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença transitou em julgado (fl. 195). Ocorre entretanto, que a Contadoria não apenas atualizou os cálculos como computou juros de mora em continuação do período de 06/1998 (mês subsequente à data da conta original) até o mês 10/2007 (data da elaboração dos cálculos por aquele órgão), o que são indevidos, se observada a data do trânsito em julgado da referida sentença, qual seja, 23/09/1997. Uma vez que se trata do primeiro Ofício Requisitório destinado ao autor expedido nestes autos, os juros de mora a serem aplicados deverão incidir a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 132) até

a data de elaboração do cálculo (fl. 139), sofrendo apenas atualização monetária. Em razão disso, acolho a conta apresentada pela União Federal à fl. 219, a qual homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, sendo que a incidência dos juros de mora em continuação deverá ser requerida no momento oportuno. Intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, expeçam-se os Ofícios Requisitórios do principal e honorários com base na conta ora homologada, com ressalva de bloqueio ao principal em razão de sua inaptidão, conforme seu registro na Receita Federal, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0056336-7 - ANTONIO CELSO DE SIMONI X ANTONIO LUIS FLUETE X APARECIDO ANTONIO MARCONATO X CELSO BONACHELA GIMENES X DIRCEU STAINLE MAESTER X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X JOSE CARLOS BARRETO X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X RAUL APARECIDO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO TEOR EXPEDIDAS. AGUARDA TRANSMISSÃO AO TRF - 3ª REGIÃO PARA PAGAMENTO.

1999.61.00.025795-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO TEOR EXPEDIDAS. AGUARDA TRANSMISSÃO AO TRF - 3ª REGIÃO PARA PAGAMENTO.

2001.61.00.008566-7 - JOSE PASCHOAL FERRARESI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP185349 - PAULO JOSÉ SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO TEOR EXPEDIDAS. AGUARDA TRANSMISSÃO AO TRF - 3ª REGIÃO PARA PAGAMENTO.

2002.61.00.004162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002119-0) LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO TEOR EXPEDIDAS. AGUARDA TRANSMISSÃO AO TRF - 3ª REGIÃO PARA PAGAMENTO.

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO TEOR EXPEDIDAS. AGUARDA TRANSMISSÃO AO TRF - 3ª REGIÃO PARA PAGAMENTO.

Expediente Nº 2892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na

designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Anote-se prioridade na tramitação e julgamento CNJ.Tendo em vista a certidão de fl. 233, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000414-5 - ANTONIO CARLOS AZEVEDO X NILZA PINTO AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005.Providencie a Secretaria anotação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2002.61.00.028182-5 - SERGIO GEROMES(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005.Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2003.61.00.023167-0 - CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE X ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2003.61.00.030577-9 - GEORGES MIKHAEL KHODAI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 357: Defiro.Após concluída a Inspeção, retornem os autos ao Perito para que finalize os trabalhos.Int.

2004.61.00.022164-3 - MARIA DO CARMO CARVALHO BAETA X CLAYTON BAETA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005.Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados. Fls. 287/288: Defiro, anote-se como requerido.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005.Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.023891-6 - RICARDO MARTINS X ROSANA DA SILVA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de

mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.029264-9 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.031734-8 - ANTONIO CARLOS MORAES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.033843-1 - LUCIANO RIBEIRO MARTINS X ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2004.61.00.034508-3 - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré ainda não confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de nova mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre o interesse na realização de audiência. Com a resposta, voltem conclusos.

2004.61.00.035526-0 - ADAUTO GALDINO DO NASCIMENTO X DINALEIA DE JESUS SILVA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.003485-9 - DORINEIA PONCIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ELTON JONI BORBA DELMONTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.004480-4 - SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMERSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados. Fls. 172: Defiro. Reitere-se, via correio eletrônico, quanto a designação de audiência de conciliação do SFH, conforme despacho de fls. 171.Int.

2005.61.00.005087-7 - SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUCIANO BACINELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Anote-se prioridade na tramitação e julgamento CNJ. Tendo em vista a certidão de fl. 388, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2005.61.00.008225-8 - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2005.61.00.009355-4 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2005.61.00.012463-0 - ILDENEIDE GOMES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2005.61.00.013632-2 - FABIO DIAS DOMINGUES X GISELLE CRISTIANE GODOY DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.014114-7 - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.015343-5 - EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X DIANA PEREIRA TORRES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.017723-3 - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.017938-2 - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Secretaria a anotação de prioridade de julgamento/tramitação - CNJ, considerando que a CEF juntou aos autos registro da Carta de Arrematação pela CEF/EMGEA (fls.164), bem como que até a presente data não foi designada data para audiência junto ao Programa de Conciliação da Justiça Federal (fls.163), manifeste-se a CEF se persiste o interesse na designação da audiência. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados. Fls. 188: Defiro, proceda a exclusão dos dados do advogado Carlos Oliveira Mota Sobrinho, OAB/SP 155.254.

2005.61.00.023448-4 - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.025034-9 - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP201234 - JOSÉ

OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.901168-6 - ROGERIO ALVES VALADAO X ANA MARIA CAZENTINI VALADAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2006.61.00.000182-2 - ROZELITA ONOFRE CAZARINI X TORQUATO CAZARINI(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê a Secretaria integral cumprimento a decisão de fls. 132/134, encaminhando, com urgência, mensagem eletrônica à área técnica da CEF.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré ainda não confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de nova mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre o interesse na realização de audiência. Com a resposta, voltem conclusos.

2006.61.00.009751-5 - HELIO TEIXEIRA SANTOS X SIMONE PAULA VIEIRA FIGUEIREDO SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.013669-7 - JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação. para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2006.61.00.014799-3 - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 295: Defiro. Após concluída a Inspeção, retornem os autos ao Perito para que finalize os trabalhos. Int.

2006.61.00.016558-2 - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.018465-5 - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.019564-1 - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 184, manifestando a ausência de interesse na conciliação, bem como considerando que o contrato objeto da lide já foi liquidado pelos autores em 14/03/2005, e que a presente ação versa sobre a restituição de valores pagos a maior durante a vigência do contrato, entendendo desnecessária a inclusão deste processo no programa do mutirão de audiências do SFH. Assim, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à E. COGE e ao Núcleo de Apoio Administrativo solicitando a exclusão deste processo da pauta de audiências do mutirão SFH. Reconsidero a determinação de fls. 177, quanto ao indeferimento da prova pericial. Providencie a Secretaria a consulta do Perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Int.-se.

2006.61.00.021021-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.023768-4 - HENRIQUE CARLOS DE JESUS X ADRIANA DREYER BAZZAN(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o

envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.025800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023630-8) JOAO TELES DE ARAUJO X MARIA ELIANE SALES DA SILVA DE ARAUJO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2006.61.00.028178-8 - MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.000211-9 - JOSE CICERO DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.000634-4 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IRENILDA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.002989-7 - SOLANGE APARECIDA SILVA DE SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.003876-0 - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.004280-4 - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.008474-4 - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.009352-6 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.018187-7 - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.018260-2 - EDVALDO EMERICH X DEISY SANTOS DE MORAIS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.021422-6 - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI X MARCELO BORDUCHI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 303/304: Defiro. Após concluída a Inspeção, retornem os autos ao Perito para que finalize os trabalhos. Int.

2007.61.00.025135-1 - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.028714-0 - NILDES DE SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE ALMEIDA LOPES

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré ainda não confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de nova mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre o interesse na realização de audiência. Com a resposta, voltem conclusos.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré ainda não confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de nova mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre o interesse na realização de audiência. Com a resposta, voltem conclusos.

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2008.61.00.010378-0 - EDGAR BEDTSCHE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2008.61.00.010820-0 - CARLOS EDUARDO MANTOVANI X PATRICIA SOUZA MANTOVANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação da audiência para que os autos possam seguir normal tramitação.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

.Tendo em vista a certidão de fl. 245 verso, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação - mutirão SFH.Int.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 239/241: Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos nas cláusulas contratuais, bem como na cobrança das prestações. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. - Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido. (STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA. 1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. 2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos

técnicos prescindem de demonstração mediante perícia. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC. 4. recurso não conhecido. (STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2005.61.00.019634-3 - HERMES NASCIMENTO LOBO(SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2006.61.00.002445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017723-3) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria a notação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

2006.61.00.006626-9 - YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Decisão proferida na Ação Ordinária em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.

2006.61.00.009372-8 - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria a anotação de prioridade de julgamento/tramitação. Decisão proferida na Ação Ordinária em apenso, prosseguindo naqueles autos.

2006.61.00.023630-8 - JOAO TELES DE ARAUJO X MARIA ELIANE SALES DA SILVA DE ARAUJO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decisão proferida na Ação Ordinária em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.

2006.63.01.082615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013669-7) JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Decisão proferida na Ação Ordinária em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 855

DEPOSITO

2000.61.00.006886-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI)
Tendo em vista a prolação da r. sentença nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja cópia encontra-se às fls. 30/31, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2003.61.00.026618-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 126, uma vez que os autos deveriam ter ido sobrestados para o arquivo.Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2003.61.00.036021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI
Fl. 163: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), o endereço para expedição do ofício.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício, nos termos requeridos às fls. 163.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.017095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.707,78 (mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos da memória de cálculo de fls. 226/227, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl.87 verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA X MARA LUCIENE DOMINGUES X ALBERTO DE FARIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se os réus acerca do retorno do mandado negativo de fls. 405/405 verso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.004484-0 - GILBERTO AUGUSTO BERNARDO X ROSELLA DI GIOVANNI BERNARDO X NAZARENO ANGELO DI GIOVANNI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 387/489: Defiro o pedido formulado pela CEF para intimar a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 317/326. Dessa forma, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.387/489.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias pleiteado pela parte autora às fls. 1430.Após, observe a Secretaria o determinado no despacho de fl. 1429.Int.

2000.61.00.015624-4 - MARCIA MARIA ZERTUS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl.122), requeiram am as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir o despacho de fl. 520, conforme certidão de fl. 521 verso, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.024118-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ARMANDO CORREIA DA SILVA X IRENE CARDOSO DA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA SATURNINO PEREIRA DE LIMA X NIVALDO JUSTINO DE SOBRAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 363, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.000867-4 - FABIO GOMES CANTUARIA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.020132-2 - MARCELO WILSON DE CAMARGO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.008501-6 - MAURICIO BONBONATO SOUSA X ANDREA DO VALE BONBONATO SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se os AUTORES para que efetuem o pagamento do valor de R\$812,49 (oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo de fl. 230, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.024994-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006002-4 - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.708,42, referente aos honorários advocatícios, mediante guia DARF, sob o código 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 2114, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.002830-3 - JOHANN JOERGES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 104/105, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.004591-0 - EDNA CELINA FERNANDES X FABIANO COSTA ROCHA X FAUSTO GUIDO

MERIGHI NETO X GESIVAL GOMES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO MOREIRA X JOAO LUIS DE ALMEIDA AMARAL X LUCIANA FERREIRA CARVALHO SALDANHA X MARCELO ANTONIO SCAPATICI X PATRICIA DORNELES PINHEIRO X RONALDO PARPINELLI MEDEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008250-4 - JOSE FIRMINO FERNANDES(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020694-1 - MANUEL BELOSO PAZOS X ERUNDINA GARCIA GUIMIL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 89.264,88, , nos termos da memória de cálculo de fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.022904-7 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Centrais Elétricas S/A para contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 518/530, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031388-5 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o depósito dos valores pela CEF (fl. 78) requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017800-7 - ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES X EUROTIDES BRAGATTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 89/93 e 96/101, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência sobre os valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença. Int.

2008.61.00.034549-0 - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora sobre quais contas pretende que seja apreciado o pedido formulado na inicial, tendo em vista a divergência entre as contas indicadas às fls. 3 e os extratos apresentados às fls. 25/33 e fls. 41/46, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a comprovação do pedido administrativo com relação aos extratos das contas 1234.013.00039011-6 e 1234.013.0038770-0, conforme se verifica às fls. 61/62, defiro o pedido de intimação para que a CEF providencie a sua apresentação, no prazo da contestação. Cumprida a determinação inicial, cite-se e intime-se a CEF. Int.

2008.61.00.035006-0 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 39/45. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014279-7) EDSON

LEITE SILVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargante acerca das preliminares suscitadas às fls. 51/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015013-6) DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Tendo em vista a concordância das partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00. Publique-se o presente despacho, bem como expeça-se mandado de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004695-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004032-4 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.013565-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação da autoridade coatora correta para figurar no pólo passivo da presente impetração, tendo em vista o documento de fl. 190, bem como o seu respectivo endereço. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.036170-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Fls. 445/447: Intime-se o Banco Santander para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo de acordo com a sentença proferida às fls. 426/428, haja vista que o valor dos honorários advocatícios foi fixado pro rata. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.029410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028700-9) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 177, requeiram as partes o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

2009.61.00.004457-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Prejudicado o item 1 do despacho de fl. 20, tendo em vista o incidente autuado sob o nº 2009.61.00.013581-5.... Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 1644/1656, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.032304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 160), para a ré cumprir o despacho de fl. 159, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2729

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011403-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DIEGO MOURA CAPISTRANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos o ofício de encaminhamento da F.D.E., em 24 horas e para retirar G.R.U. para pagamento da pena de multa.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.007165-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP160409E - DANIEL ANTONIO SILVA E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 584vº - Defiro.Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do réu e os extratos bancários dos 03 (três) últimos meses.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

2006.61.81.010482-1 - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fls. 155/156 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos médicos.Intime-se a defesa para que junte aos autos em 24 horas o comprovante de pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.Intime-se, inclusive, para que inicie o pagamento da pena de prestação pecuniária, em 10 (dez) dias, podendo efetuar o depósito na conta corrente da entidade de fls. 151, item 2, nº. 20856-6, agência 2282-9, Banco Bradesco S.A. (nº. 237), e juntar aos autos mensalmente o comprovante original de pagamento.Intime-se o MPF.

2007.61.81.002351-5 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VILCINSKAS(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO E SP171819E - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 225/227 - Defiro o contido no último parágrafo da promoção ministerial.Intime-se a defesa, pela Imprensa, para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, os documentos mencionados.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, inclusive, para que se manifeste sobre o requerido às fls. 229/230.

2007.61.81.013081-2 - JUSTICA PUBLICA X BORIS IAVELBERG(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)

Vistos em Inspeção.Fls. 131/132 - Defiro.Intime-se a defesa para que junte os documentos requeridos, em 05 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

2008.61.81.002540-1 - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em Inspeção.Acolho a promoção ministerial de fls. 68/68vº.Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de iniciar o cumprimento das penas.Intime-se a defesa.

2008.61.81.005372-0 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Vistos etc.ALFREDO PATRÍCIO OLIVARES BUSTAMANTE, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, do Código Penal, por sentença publicada aos 04/07/2002. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 16/07/2002. Por v. Acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso da defesa O referido Acórdão transitou em julgado em

21/08/2006.O Ministério Público Federal, por seu representante, sustentou não ter ocorrido a prescrição, por considerar que a contagem do prazo de quatro anos (descontado o aumento da continuidade delitiva) se dá entre a data da publicação da sentença e a da publicação do acórdão, o que só veio a ocorrer em 28/06/2006. Requereu, por conseguinte, fosse dado prosseguimento à execução (fls. 32/34).É o relatório.Decido.A sentença foi publicada em 04/07/2002 (fl. 29), tendo se tornado definitiva em 21/08/2006 (fl. 25), data em que transitou em julgado o Acórdão que a confirmou, tendo transcorrido, entre tais marcos, lapso temporal superior a quatro anos.Afasto, nesse ponto, a tese ministerial no sentido de que, com a publicação do acórdão, ocorrida em 28/06/2006, teria havido interrupção da prescrição, uma vez que referida causa interruptiva somente passou a existir com a publicação da Lei nº 11.596/07, que alterou a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal.Desse modo, não se pode considerá-la como apta para gerar a interrupção nos casos em que a decisão de 2º grau é anterior a data da entrada em vigor da nova lei, sob pena de se operar retroação de lei que é mais prejudicial ao réu, em manifesta afronta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.Diante do exposto, tendo em vista que, desde a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, até a data do trânsito em julgado do acórdão que a confirmou decorreu o lapso superior a quatro anos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que ALFREDO PATRÍCIO OLIVARES BUSTAMANTE foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 30 de abril de 2009Paula Mantovani AvelinoJuíza Federal Substituta

2008.61.81.005373-1 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Vistos etc.EZEQUIEL TRIGO FRANÇA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, por sentença publicada aos 04/07/2002. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 16/07/2002. Por v. Acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso da defesa O referido Acórdão transitou em julgado em 21/08/2006.O Ministério Público Federal, por seu representante, sustentou não ter ocorrido a prescrição, por considerar que a contagem do prazo de quatro anos (descontado o aumento da continuidade delitiva) se dá entre a data da publicação da sentença e a da publicação do acórdão, o que só veio a ocorrer em 28/06/2006. Requereu, por conseguinte, fosse dado prosseguimento à execução (fls. 32/34).É o relatório.Decido.A sentença foi publicada em 04/07/2002 (fl. 29), tendo se tornado definitiva em 21/08/2006 (fl. 25), data em que transitou em julgado o Acórdão que a confirmou, tendo transcorrido, entre tais marcos, lapso temporal superior a quatro anos.Afasto, nesse ponto, a tese ministerial no sentido de que, com a publicação do acórdão, ocorrida em 28/06/2006, teria havido interrupção da prescrição, uma vez que referida causa interruptiva somente passou a existir com a publicação da Lei nº 11.596/07, que alterou a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal.Desse modo, não se pode considerá-la como apta para gerar a interrupção nos casos em que a decisão de 2º grau é anterior a data da entrada em vigor da nova lei, sob pena de se operar retroação de lei que é mais prejudicial ao réu, em manifesta afronta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.Diante do exposto, tendo em vista que, desde a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, até a data do trânsito em julgado do acórdão que a confirmou decorreu o lapso superior a quatro anos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que EZEQUIEL TRIGO FRANÇA foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 30 de abril de 2009Paula Mantovani AvelinoJuíza Federal Substituta

2008.61.81.012015-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, relatórios médicos pormenorizados, com nome e C.R.M. dos profissionais, onde deverá constar quais as atividades habituais que o apenado pode exercer e quais são proibidas.Também deverá juntar cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, e extratos de suas contas corrente e de poupança dos três últimos meses.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2738

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2003.61.81.004208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003844-6) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor para que apresente a apólice de seguro, devendo constar como beneficiária a União, nos termos da decisão de fls. 50/54. Decorrido tal prazo, sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

2008.61.81.015409-2 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Intime-se a Defensora substabelecida, que apresentou alegações finais pelo réu, a regularizar, em 24 (vinte e quatro) horas, a petição acostada à fl. 312. Após, venham-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 2744

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.015653-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fl. 55 - Defiro a dilação para o prazo de apresentação, no período de 25 de junho a 05 de julho, excepcionalmente, considerando que o apenado reside em Ubatuba/SP. Intime-se a defesa pela imprensa oficial para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 883

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) RODRIGO BATALHOTE VERCOSA(SP055555 - GERSON MENDONCA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

A defesa deve ficar ciente do que consta no ofício recebido da Polícia Federal, fls. 15/16.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) JUSTICA PUBLICA X ISSAM OSMAN X JOSE BRITO DE FRANCA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

...Fls. 680/682: tendo em vista o recebimento da denúncia na ação principal, dou por prejudicado o pedido formulado pela defesa de Felício Makhoul. Intime-se...

ACAO PENAL

95.0104115-8 - JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X EDMO ALVES MENINI

Vistos em Inspeção: Foi designado o dia 22 DE JULHO DE 2009, ÀS 14H30MIN, para a audiência de reinterrogatório dos acusados Vladimir Antonio Rioli e Frederico Rosa S. Bernardo. Foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 219/09 e 220/09 à J.F. Campinas/SP e Porto Alegre/RS, para a mesma finalidade aos co-denunciados Celso Rui Domingues e Gilberto da Silveira Bueno.

2001.61.81.006847-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIRI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X GERINELDO FUENTES VERA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNO FAVANO KLOSTER X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

1) A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a defesa da acusada EDNA KLOSTER, no prazo de 03 (três dias), sobre a Carta Precatória expedida à Comarca de Praia Grande, cuja audiência não se realizou (fl. 1564/9).. 2) Com referência às testemunhas Andréia Figueiredo Machado e Norma Figueiredo, quando da intimação deve ficar ciente, também, que seus depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas... 3) Na mesma esteira, no que se refere a testemunha Damiana Lopes da Silva, a defesa deve apresentar as declarações escritas, no prazo requerido..

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1742

HABEAS CORPUS

2009.61.81.003457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007433-6) VALTER FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente a inicial e EXTINGO a presente impetração, sem julgamento de mérito, ante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

2002.61.81.003968-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP155473E - MOHAMED CHARANEK) X ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1285

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.003246-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRIOS MARTINS LEAO(SP227204 - WILLIAM RUEDA)

1) Preliminarmente, advirto a servidora responsável pela movimentação dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal Adjunto, para que atrasos na abertura da conclusão, como o verificado neste processo, não mais ocorram. Cientifiquem-na.2) Diante do oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal, determino, a teor do art. 394, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 78 da Lei nº 9.099/95, a citação de ALEXANDRIOS MARTINS LEÃO, com cópia da denúncia oferecida, para que compareça perante este Juízo, no dia 07 de agosto de 2009 às 14h00, acompanhado de advogado, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e interrogatório. Na ocasião da audiência, o acusado deverá trazer as testemunhas de defesa que pretender arrolar, em número máximo de 5 (cinco), independentemente de intimação ou, então, indicar o endereço aonde poderão ser encontradas para eventual intimação por parte deste Juízo, no mínimo 10 (dez) dias antes da audiência designada para se possibilitar a expedição e cumprimento, em tempo, de eventuais mandados.Expeçam, por ora, os mandados de citação do autor do fato e de intimação das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem.

ACAO PENAL

2000.61.81.001643-7 - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO FACION FILHO X MAURY FAZZION(SP170700 - WILSON VEIGA ALVES E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS E SP158055 - ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação para comunicar a mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

2001.61.81.005761-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Aceito a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Intime-se o condenado para que efetue o recolhimentos das custas processuais e comprove o pagamento na Secretaria da Vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

2003.61.81.000410-2 - JUSTICA PUBLICA X ADNEI FERNANDES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADEMIR FERNANDES X ADELACYR FERNANDES X ADALGÍSIA FERNANDES FERREIRA X ADALBERTO FERNANDES X ADALTO FERNANDES X ANA NUNES FERNANDES X MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado ADNEI FERNANDES. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda do autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.08924-3.

2004.61.81.007895-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO BARBOSA TAVARES ELIAS, CPF nº. 680.672.598-87, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, com base no art. 107, inc. IX do CP, deixando de aplicar-lhe a pena e concedendo-lhe o PERDÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2005.61.81.007439-3 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO CRUZ FURLANETTO(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Recebo o recurso de fls. 191, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as catelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2008.61.81.003384-7 - JUSTICA PUBLICA X CICERO INACIO DE LOIOLA NETO X JOSE DIAS DE MOURA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Recebo o recurso de fls. 328, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Como trânsito em julgado da r. sentença de fls. 301/311 para o sentenciado CÍCERO INÁCIO LOIOLA NETO, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código para o número 6 acusado punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1286

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.014311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.003546-2) ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Nos termos do artigo 193 do Provimento número 64 da Egrégia Corregedoria Geral, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2. Trasladem-se cópias deste despacho para os autos principais, certificando.

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Fl. 559: indefiro o pedido de novo prazo para substituição de testemunha, uma vez que carece de previsão legal. Intimem-se.

2000.61.81.008284-7 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP187526 - FERNANDO MIGUEL HAIDAMUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Em vista da designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa residente no Rio de Janeiro para data posterior à daquela designada para o interrogatório do réu neste Juízo, comunicada à fl. 1147, defiro o pedido de fls. 1181/1182 e redesigno o interrogatório de HENRIQUE CONSTANTINO para o dia 31 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2002.61.81.003337-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GIL ROJAS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS E SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Eduardo da Silva e Olivardo Rosa de Andrade, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 440 e 448. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para a oitiva da testemunha de acusação Cátia Silene Souza da Silva, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 3. Intimem-se.

2003.61.81.008440-7 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fl. 2411, verso: em vista da revogação da antiga redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa Wilson Carlos Batista, conforme certificado à fl. 2411, verso, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. 3. Fl. 2404: defiro as substituições de testemunhas requeridas pela Defensoria Pública da União. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa Afro César Gonsalves. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 5. Intimem-se.

2004.61.81.003196-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Fl. 625: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP para a oitiva da testemunha de defesa Silvana Nadir Medeiros, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2005.61.81.008495-7 - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 242: defiro. Expeça-se nova carta precatória à comarca de Itabuna/BA, para a oitiva da testemunha de defesa Wilson Pereira do Nascimento, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, e solicitando a condução coercitiva da referida testemunha caso essa, intimada, deixe de comparecer à audiência deprecada. Intimem-se.

2005.61.81.009338-7 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

...Ante o exposto, comprovado o adimplemento de parte da dívida objeto desta ação penal, declaro extinta a punibilidade dos crimes, em tese, atribuídos à ré ELAINE MARIA DONATO ROMANO, qualificada nos autos, apenas em relação à NFLD nº 35.555.189-6 e ao AI nº 35.555.193-4, que foram objeto da denúncia inicialmente oferecida, e o faço com fundamento no art. 6º, par. 2º, da Lei nº 10.684/2003. Rejeitados os demais pontos levantados na defesa escrita apresentada pela ré e não se antevendo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, tal como indicadas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito tão somente em relação à imputação da prática do crime, em tese, de apropriação indébita previdenciária, objeto do aditamento à denúncia, relativo à NFLD nº 37.033.853-7. Ausentes testemunhas de acusação e de defesa, designo o dia 24 de agosto de 2009, às 15h15min para interrogatório da ré. Intime-se, expedindo-se o necessário.

2006.61.81.011686-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO GIGANTE, imputando-lhe infração ao artigo 168-A e 337-A, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando, em síntese, inépcia da inicial por ausência de individualização de conduta. Sobre a questão de fundo aduz, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos. O Ministério Público Federal (fls. 203/204) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao

Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal).(TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.)Embora o réu tenha acostado aos autos vasta documentação a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira, neste momento processual, não restou demonstrada de forma patente tal situação. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2009, às 14:15 horas, quando serão inquirida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.015641-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS ROBEIRO MENDONÇA, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que já efetuou depósito judicial do valor questionado e ofereceu embargos à execução fiscal e a ALESP informou ao denunciado ao final de 1998 os rendimentos tributáveis, neles não incluindo a verba de custeio do gabinete. Sobre a questão de fundo, aduz que é inocente, devendo a ação ser julgada improcedente.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A alegação de que o depósito judicial realizado tem o condão de inibir o prosseguimento da ação penal não merece prosperar, pois o depósito judicial, tão-somente, com o objetivo de garantir a oposição de embargos à execução fiscal, não se confunde com o pagamento, tampouco com o parcelamento do débito tributário.As demais questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto 2009, às 14:45 horas, quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa preliminar e o interrogatório do réu. Expeça o necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL

2008.61.81.009449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES)
Tendo em vista a informação supra intime-se o patrono do réu, Dr. Edno Rodrigues Magalhães, para que justifique a sua ausência na audiência realizada em 15 de junho de 2009 às 14:00 horas, sob pena de ser arbitrada multa nos termos em que preconiza o artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Intime-se, ainda, referido patrono do termo de deliberação de fls. 1070, in verbis:O registro do depoimento da testemunha foi feita por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha EDSON, requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 1069 verso. Redesigno o dia 03 de julho de 2009, às 14h30, para a oitiva da testemunha Hélio Rodrigues Simões. Intime-se Requisitem-se. Saem os presentes cientes e intimados.Cumpra-se a decisão de fls. 1070.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 712

ACAO PENAL

97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE

BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO
FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO
LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E
SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 430 - VISTOS EM INSPEÇÃO - DETERMINO: 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação EDUARDO APARECIDO CAPI e JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES requerida pela Procuradora da República à fl. 429. 2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Descalvado/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa MÁRIO LOPES JÚNIOR, DANIEL GOMES DE MATTOS FILHO e REGINA CÉLIA GOMES GONÇALVES DE MATTOS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. -----
DESPACHO PROFERIDO À FL. 451: 1) Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho proferido à fl. 430, intimando-se os co-réus nos endereços constantes nas telas de pesquisa da Rede Infoseg, que se encontram às fls. 442/450, expedindo-se para tanto Carta Precatória para a Comarca de Descalvado/SP, para a Subseção Judiciária de Marília/SP, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2) Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando os dados cadastrais de Roberto Calmon de Barros Barreto e Leandro Janolio Fregonesi, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 440.3) Tendo em vista a manifestação do defensor Célio Figueira da Costa à fl. 438, informando que perdeu o contato com seu constituinte, recebo a renúncia de poderes formulada e nomeio para atuar na defesa de Roberto Calmon de Barros Barreto, Defensor Público da União oficiante neste Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 440. Exclua-se o nome do Dr. Célio Figueira da Costa, OAB/SP nº. 39.446 do cadastro do presente feito no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que não conste seu nome em futuras publicações. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. (Os Defensores deverão ficar cientes da expedição da Carta Precatória nº. 50/09 para a Comarca de Descalvado/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5679

ACAO PENAL

2002.61.81.005204-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SALIM AYOUB(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ROBERTO AYOUB(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X MARCELO AYOUB(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X VERA HADDAD AYOUB(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RENATA AYOUB(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JANETE AYOUB MOUFARREGE(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Dispositivo da sentença de fls. 919/922: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, (i) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALIM AYOUB, ROBERTO AYOUB e JANETE AYOUB MOUFARREGE, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver MARCELO AYOUB, VERA HADDAD AYOUB e RENATA AYOUB, qualificados nos autos, do crime imputado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5680

ACAO PENAL

2007.61.81.009355-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X MARIA TEREZA GUERCIA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA)

Dispositivo da sentença de fls. 248/249: III-CONCLUSÃO. Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA TEREZA GUERCIA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração da situação processual da acusada. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5681

ACAO PENAL

2001.61.81.003295-2 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Dispositivo da sentença de fls. 1430/1435: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 1441/1442: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente N° 5682

ACAO PENAL

2000.61.81.005764-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RICARDO DOS SANTOS(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ)

Dispositivo da sentença de fls. 265/267: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo procedente o pedido para o fim específico de condenar RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 157, 2º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, na forma do artigo 36 e do CP, e à pena pecuniária de 06 (seis) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente explicitado. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 272/273: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º e 2º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente N° 5683

ACAO PENAL

2000.61.81.003025-2 - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Dispositivo da sentença de fls. 372/377: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar ABENALDO CHAVES FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 382/383: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ABENALDO CHAVES FERREIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL

1999.03.99.001486-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ALCINO GUEDES FILHO(SP067557 - ANGELO JOSE FALGETANO) X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP067557 - ANGELO JOSE FALGETANO)

Dispositivo da sentença de fls. 718/724: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: - condenar ALCINO GUEDES FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e - absolver ROSA MARIA GOMES GUEDES, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O acusado Alcino poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado Alcino no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 730/731: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCINO GUEDES FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e da de fls. 718/724-verso em relação à acusada Rosa e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual de ambos os acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Posto isso, diante do quadro de materialidade do apontado de- lito de tráfico transnacional de drogas, da vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória, bem como porque não há que se fa- lar em excesso de prazo, uma vez que a instrução processual já se en- contra encerrada, justifica-se a privação da liberdade dos réus, de mo- do a assegurar-se a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pú- blica, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formu- lado pelos réus MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA e MARITZA PEREZ PULIDO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2009.61.81.003987-8, em apenso. Intimem-se.....
..... Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA, para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL

2007.61.81.013109-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ACACIO BREVILIERI X GISELE SILVA DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO3. Assim, em que pesem os argumentos da defesa e os documentos juntados, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia.4. Com relação à improcedência da presente ação e a aplicação da atenuante referente à confissão (CP, art. 65, d), anoto que o momento oportuno para tal reconhecimento é o da prolação da

sentença, não sendo cabível, nesta fase processual, qualquer manifestação a esse respeito. 5. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal. Por isso, designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas da defesa (fls. 288).6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

EXECUCAO FISCAL

88.0004908-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o latente erro material constante no despacho à fl. retro, retifico referida decisão apenas para alterar as datas em relação aos leilões designados. Consequentemente, designo o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se.

96.0512232-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo em vista o latente erro material constante no despacho à fl. retro, retifico referida decisão apenas para alterar as datas em relação aos leilões designados. Consequentemente, designo o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se.

96.0525573-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO COML/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o latente erro material constante no despacho à fl. retro, retifico referida decisão apenas para alterar as datas em relação aos leilões designados. Consequentemente, designo o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se.

96.0530548-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Tendo em vista o latente erro material constante no despacho à fl. retro, retifico referida decisão apenas para alterar as datas em relação aos leilões designados. Consequentemente, designo o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se.

97.0518609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

Fl. 318: Considerando-se que a guarda e conservação dos bens constrictos incubem ao depositário fiel, nos termos do artigo 652, do Código Civil, defiro a transferência em relação à localização do bem. Intime-se.

98.0554389-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP208255 - MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.009965-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Tendo em vista o latente erro material constante no despacho à fl. retro, retifico referida decisão apenas para alterar as

SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 27/06/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0511984-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP234724 - LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0525456-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044537-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.053445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.040807-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PAULO GALVAO X PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.033417-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.049788-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2520

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.045074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556144-5) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 278/79: suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018251-8 em

trâmite na 8ª Vara Cível Federal, arquivando-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0584100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017112-5) SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

98.0543218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528373-6) TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formular requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. atribuir valor a causa (valor da execução fiscal);III. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA; IV. juntado procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

1999.61.82.062724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546152-1) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.82.014303-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025920-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls 111/112: Manifeste-se o Embargante.

2004.61.82.007243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062255-0) COINTREAU

DO BRASIL LICORES LTDA(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

00.0134385-8 - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

1. Fls. 514/515: o advogado Nahor Novaes foi constituído advogado da empresa executada em 23/02/1983 (conforme cópia da procuração trasladada a fls. 84). Tendo em conta que a execução está direcionada contra os sócios co-responsáveis, em decorrência da dissolução irregular da empresa, nenhum ato processual deve ser declarado nulo, eis que o patrono retro referido não tinha poderes outorgados por nenhum sócio. Exclua-se do sistema informativo processual o nome do advogado falecido, prosseguindo-se na execução. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

00.0528373-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIS FLEXA DE LIMA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO)

Proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução nº 98.0543218-1, vindo-me conclusos para juízo de admissibilidade. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

95.0502135-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. O depósito de fls. 107 ficará a disposição do Juízo até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 256). Int.

95.0506614-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X ENE DE OLIVEIRA(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Intime-se a executada Nematur Transporte e Turismo Ltda a regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Fls. 187/188: não consta dos documentos anteriormente juntados pelo interessado (fls. 42/56) cópia do auto de adjudicação do imóvel penhorado nestes autos, razão pela qual, indefiro o levantamento da penhora requerido por Antonio Adelino Alves. 3. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0519245-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 162/170: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado ANERCIDES VALENTE. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

97.0531752-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RADIO RECORD S/A X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA X RODOLPHO MARIO CARVALHO LOPES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP122222 - SIMONE COSME)

1. Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução. A executada tem embarçado o prosseguimento do feito, mediante inúmeras alegações de que está no REFIS. Este juízo foi tolerante, no sentido de sempre ouvir a parte contrária, inclusive para evitar-se o prosseguimento da execução em débito cuja exigibilidade estaria suspensa pelo parcelamento. É dever do Juiz punir a condutas que extrapolem a boa-fé processual. Decerto que a parte goza do direito de ampla defesa, mas, como toda liberdade ou franquia, há a possibilidade de abuso. Justamente por isto é que a legislação, de modo geral, combate o abuso de direito. Assim, fica o executado advertido de que a questão do REFIS está superada. Novas manifestações versando sobre tema idêntico serão juntadas sem despacho, fazendo-se remissão a esta decisão. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

97.0550600-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)
Diante da confirmação que o parcelamento encontra-se ativo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 194, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Intime-se.

97.0551781-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA X LUIZA VERIDIANA BABI X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)
Fls. 188: defiro a vista dos autos ao co-executado Silvio Neder Miranda, pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 182, parte final. Int.

97.0571450-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A X NELSON PALMAS TRAVASSOS X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO X ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)
Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0510014-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP195100 - OSWALDO NOCE DELA TORRE)

Em face da r. decisão do Agravo - trasladada a fls. 594/602 - prejudicada a determinação de fls. 592. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

98.0510185-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 194: prejudicado. 2. Fls. 198: converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 176 e em renda da União o depósito de fls. 177, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à CEF. Int.

98.0510842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA X GABRIELE KRAUCHER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 190 e 191/92: tendo em conta que o bem penhorado encontra-se deteriorado e não garante o juízo, defiro o pleito da exequente de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, que deverá ser realizado em substituição a penhora, caso bloqueados valores suficientes à garantia da execução. Voltem conclusos. Preliminarmente cumpra-se e após, intime-se.

98.0529833-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X ANGELO DE PAIVA NETO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X ILSO SILVA

1. Fls. 300: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 298. Int.

98.0531306-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREDELLE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JOAO LUIZ HENDGES X MAROLOVA HENDGES(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela Exequente.

98.0553692-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

A providência não é compatível com o rito da execução fiscal. Indefiro .

98.0554206-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SED IND E COM EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Apresente o executado seu balanço, conforme requerido pelo exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

98.0556144-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fls. 278/79: suspendo o andamento da execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018251-8 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, arquivando-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.014905-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.019915-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA)

Fls. 227: ciência às partes. Int.

1999.61.82.022242-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.022503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI)

Fls. 296: defiro o prazo requerido. Int.

1999.61.82.024251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ASSIS MENTOR DE MELLO FILHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Informe o executado se os veículos foram desbloqueados pelo DETRAN. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.037190-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANI HIROTA X KATUITI ARAGAKI(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Diante da recusa do exequente em face dos bens ofertados, expeça-se mandado de livre penhora, a recair sobre bens livres dos co-executados. Int.

1999.61.82.054324-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBROMEL COM/ DE METAIS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

1999.61.82.055328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em conta que o bem penhorado foi objeto de busca e apreensão, SUSTO os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas, após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito. Int.

1999.61.82.080228-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

(...)Por todo o exposto, deixo de reconhecer a prescrição intercorrente e INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente acerca de eventual remissão da dívida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009. Int.

2000.61.82.010278-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Converta-se em renda do exequente o depósito efetuado. Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

2001.61.82.000713-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Tendo em conta a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determinou o recálculo do valor remanescente ,

abra-se vista ao exequente .

2001.61.82.005105-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Fls 85 - Dê-se ciência ao executado .

2002.61.82.014765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 470/484: intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, conclusos para análise da manifestação. Int.

2004.61.82.000993-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARMANDO POPPA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) Intime-se o executado para que justifique o não recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento . Int.

2004.61.82.020734-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENOR MONACO ADVOGADOS(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.030206-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.037660-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Fls. 171: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

2004.61.82.041782-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE VIRTUOSA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA X IRINEU REBELLO FILHO X IVONE APARECIDA MATHEUS X ANDRE LEANDRO MORETO(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ045613 - FRANCISCO ARNALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.044645-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP200056 - MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA E SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP228335 - DANIEL DICIOMO)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento da carta de fianção de fls. 249/250, devolvendo-a ao executado, mediante recibo nos autos. Int.

2004.61.82.050136-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.050137-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.051458-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.053634-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

J. Este Juízo determinou a substituição da penhora, questão, essa, já resolvida a fls. 60 e já preclusa.

2004.61.82.053654-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP151601 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROSSI E SP188213 - SABRINA GUIMARÃES AUGUSTO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)
Fls. 249/251: defiro. Intime-se o executado para opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Int.

2004.61.82.056182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.006109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇOES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2005.61.82.017540-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.029930-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)

1. Esclareça o executado porque vem efetuando o depósito referente a penhora do faturamento no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Expeça-se ofício para CEF, solicitando-se o saldo atualizado da conta de depósito judicial n. 0265 635 00236879-2.3. Com a atualização do saldo da conta de depósito judicial e a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 2521

EXECUCAO FISCAL

95.0503351-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA X JOSE PETRUCIO DE MELO X VERA LUCIA MASCARENHAS PIRES DE MELO(SP017867 - MARJORI CASAL DE REY ROYO E SP099022 - ADALTO DE CAMPOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0530208-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SCARPA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.020383-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.044877-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.022432-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ABITARE DECORACOES DE INTERIORES COM/ E IND/ LTDA X EDNA APPARECIDA PELLEGRINI X EDA IDA PELEGRINI E SILVA(SP076839 - SAULO DE CAMPOS JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.036811-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.006311-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA. X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 06 e 20/08/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.012165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051340-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMIR BRANDAO(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os e- feitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.020098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070900-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.021641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029215-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TORINO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 155, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos presentes embargos. Proceda-se ao desampensamento destes autos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

2006.61.82.027133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055188-0) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

2006.61.82.031288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046396-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.021974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018794-6) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, em que a excipiente afirma, em síntese, conexão e continência com a Ação Ordinária n.º 2007.61.82.024566-1, que tramita perante a 22ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal n.º 2007.61.82.018794-6 com fundamento nos arts. 265, III, e 306 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. De início, anota-se que as hipóteses legais de suspensão da execução fiscal estão previstas, exclusivamente, nos artigos 40 da Lei 6.830/80 (não-localização do devedor e/ou bens) e 791 do Código de Processo Civil (recebimentos dos embargos), conforme precedentes da Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÕES EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não conhecimento do pedido de afastamento da condenação em litigância de má-fé, pois, embora o d. juiz de 1ª instância tenha ressaltado o caráter procrastinatório do incidente, o decisum não faz menção a qualquer tipo de condenação naquele sentido contra a executada, configurando-se sua ausência de interesse neste tópico. II - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte. III - Quanto à alegação de prejudicialidade externa, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. IV - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é

justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. V - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento - 170478; Processo: 200303000000503; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data: 15/05/2008; Documento: TRF300162476DJF3; data: 10/06/2008; Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes; d.u.; grifos nossos). Isso ocorre porque a exceção de incompetência, segundo a sistemática da Lei de Execuções Fiscais, deve ser oferecida no mesmo prazo dos embargos, a teor do disposto no seu art. 16, 3º. A fim de bem delimitar a questão, transcreve-se o aludido dispositivo: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No mesmo sentido, a autorizada doutrina de Volney Zamenhof de Oliveira Silva, colacionada a seguir: A molde do art. 742, do CPC, as exceções de incompetência, impedimento e suspeição devem ser oferecidas juntamente com os embargos, e se os embargos devem ser oferecidos dentro de 30 (trinta) dias, contados nos termos do caput, do art. 16, da LEF, e sendo esta lei especial em relação ao CPC, tais exceções devem ser oferecidas nesta primeira oportunidade, dentro dos mesmos 30 (trinta) dias e não em 15 (quinze) dias, conforme art. 305 do CPC (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. Volney Zamenhof de Oliveira Silva (coordenador). CS Edições Ltda. Campinas (SP): 2004, página 257). Reafirma-se, outrossim, que os embargos à execução fiscal somente podem ser apresentados após a regular garantia da dívida, pela penhora, depósito ou carta de fiança bancária, já que, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo, conforme estatui o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Em face do princípio da especialidade, as regras gerais do Código de Processo Civil aplicam-se apenas subsidiariamente às execuções fiscais, tornando, pois, incompatível a incidência do novel artigo 736 do CPC, no que permite ao executado interpor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. Neste passo, observa-se na execução fiscal, que, embora regularmente intimado da penhora realizada, o executado quedou-se inerte, deixando de opor os competentes embargos no prazo legal (fls. 472 dos autos de execução fiscal). Observa-se que a possibilidade jurídica de apresentação da defesa - direta (embargos) e indireta (exceções) - está condicionada ao momento processual próprio (garantia do juízo, pela penhora), o que ainda não se verificou nos autos da execução fiscal. Resulta, assim, que o caso é de indeferimento da petição inicial da exceção de incompetência, com espeque no artigo 310 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 267, VI e artigo 295, do mesmo codex. Em face do exposto, nos termos dos artigos 310, 267, VI, c/c 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo a exceção de incompetência, sem apreciação de mérito. Deixo de condenar a excipiente a arcar com honorários advocatícios em favor da excepta, por considerar suficiente a condenação imposta pelo mesmo motivo, nesta data, na execução fiscal, e ainda por não ter se estabelecido o contraditório. Custas pelo excipiente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.080570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA X RICARDO ANTONIO ROSSETTO X GILBERTO STRAFACCI JUNIOR X YVONE MICHEL ZAIDAN(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2002.61.82.054916-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RKMM GRAFICA LTDA X CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO X ANTONIO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

Fls. 236/252: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. Publicação do tópico final de fls. 609/612: Em face do exposto, defiro em parte os pedidos de fls. 92/119 e determino que as excipientes, Maureci Ferreira da Rosa Menna Barreto e Fátima Alonso de Magalhães Menna Barreto de Barros Falcão, sejam excluídas do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências, quais sejam: alterar o pólo passivo da execução mediante a exclusão das excipientes supra e retificar o valor de capa destes autos, corolário da substituição da CDA, conforme fl. 604. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.038536-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 93/94, a co-executada Marilza Verri Fernandes Perecin interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos

supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada. No que refere à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 93/94 deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida

condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 93/94 e defiro o pedido de fls. 70/78, determinando que a excipiente Marilza Verri Fernandes Perecin seja excluída do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Após, solicite-se a devolução do mandado de fl. 100, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 96, devidamente cumprido. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.018794-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Incoma Indústria e Comércio de Máquinas para Madeira Ltda. Constata-se, no presente caso, que a executada, uma vez citada, apresentou petição indicando à penhora títulos da Eletrobrás (fls. 71/234) e exceção de pré-executividade (fls. 281/323). Após a recusa da exequente, este Juízo indeferiu a oferta, vez que os bens ofertados não observaram a ordem contida no art. 11 da Lei 6.830/80. Da mesma forma, rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada, sendo que a ampla discussão acerca da matéria foi remetida para apreciação em sede de embargos, após a regular garantia do Juízo (decisão de fls. 379/380). Contra esta decisão, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento (2008.03.00.049946-5), no qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme se constata da decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Salette Nascimento, às fls. 461/464. O mandado de penhora expedido nos autos retornou positivo, e, segundo consta dos autos, garantiu integralmente a execução fiscal (fls. 466/471). No entanto, depreende-se que, embora regularmente intimado da penhora realizada, o executado ficou-se inerte, deixando de opor os competentes embargos no prazo legal (fls. 472), razão pela qual foi designada a realização de leilão dos bens penhorados, marcado para amanhã, dia 18/06/2009 (segunda hasta). Na presente data, visando notoriamente à procrastinação do feito, a executada formula exceção de incompetência (autuada em apartado; autos n.º 2009.61.82.021974-9) e incidente de prejudicialidade externa (fls. 76/137), nas quais aduz, em síntese, a mesma matéria, qual seja, a conexão, continência e/ou, como prefere chamar a executada, incidente de prejudicialidade externa com a Ação Ordinária n.º 2007.61.82.024566-1, que tramita perante a 22ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que, em decorrência do princípio da concentração, estampado no 2º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, a questão suscitada pela executada deveria ser postulada em Juízo quando da apresentação dos embargos à execução, pois estes possuem cognição ampla, sendo esfera processual adequada ao conhecimento das alegações apresentadas. Não pode, por conseguinte, este Juízo examinar o mérito de questões que sequer foram suscitadas nos embargos, precipuamente em razão de a executada não ter tido interesse em apresentá-los na época oportuna. Não estando presentes tais hipóteses no caso vertente, não há que se apreciar questões que, conforme asseverado, são incabíveis neste momento processual. Ademais, entendendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ação judicial contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. Assim, a peticionante, na busca de impedir o regular prosseguimento da execução fiscal, apresenta seu inconformismo em relação a matéria que sequer foi suscitada por ocasião dos embargos à execução. Os fundamentos expostos também não se demonstram aptos a afastar a presunção de legitimidade da cobrança. Por tal razão, devem ser indeferidos os pedidos apresentados às fls. 480/540. Resta a questão acerca do procedimento procrastinatório adotado nestes autos pela executada Incoma Indústria e Comércio de Máquinas para Madeira Ltda. Anota este Juízo que a executada vem adotando, sistematicamente, procedimentos com o intuito de obstar o regular processamento da execução fiscal, demonstrando nítido caráter protelatório no seu proceder. Outrossim, qualifica-se a executada como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (...) Assim, em face das razões expendidas: 1) indefiro os pedidos apresentados às fls. 480/540 e determino o regular prosseguimento do feito, cumprindo-se o despacho de fls. 474, com a realização do leilão para alienação dos bens penhorados. 2) condeno a executada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos precisos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.047918-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA X DIAMANTINO FRANCISCO X MANUEL MARQUES FRANCISCO X MARIO MARQUES FRANCISCO(SPI66510 - CLAUDIO NISHIHATA)

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Ademais, o processamento do recurso de apelação, nesta fase processual, mostra-se completamente inadequado e sem amparo legal, porque enseja o envio dos autos à instância superior para apreciação, sobrestando, desta forma, o regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Intime-se.

2009.61.82.000322-4 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL -

CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X MELINA RAMOS DE OLIVEIRA PIRES
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.025635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075291-7) SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)
JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 13/05/2009. DESPACHO DE FL. 45: Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2005.61.82.046269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035573-1) ANDRE SOUZA PEIXOTO DROG MANIP LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.056743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020281-1) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.061790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020618-0) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Publique-se o despacho de fl. 195. DESPACHO DE FL. 195: Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) nº 10880 516930/2005-99, 10880 516931/2005-33, 10880 516928/2005-10 e 108 516929/2005-64, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Int.

2006.61.82.039490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024255-9) WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, manifeste-se acerca das inscrições canceladas. Especifique ainda, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.051287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030010-1) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DE FL. 341: Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2007.61.82.040341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045540-0) MGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.047773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014513-3) FRIGORIFICO ROCCA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante o despacho de fl.28, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.050083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023400-6) ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.DESPACHO DE FL. 48:Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.000789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025628-9) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl.21, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.005783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030774-1) EXAPLAN EXECUCAO DE CONTABILIDADE S C LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040104-0) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.011936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055744-3) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.DESPACHO DE FL. 120:Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, em razão de não se encontrar integralmente garantido este Juízo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como para que no mesmo prazo, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2008.61.82.017245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088559-0) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.017246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088558-8) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.017262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052480-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.017893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052422-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.027039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017018-0) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.027140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069624-0) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.028185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054372-5) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.000744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005994-7) TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.045135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009659-0) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 242, itens 02 e 04, promovendo-se o desamparamento e dando-se vista ao embargado para impugnação.

2008.61.82.006621-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037467-8) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.013048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040992-0) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram

impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.016312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. ____: Recebo o aditamento aos embargos à execução. 2. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pleiteia a embargante, em seu aditamento à inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.016313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. ____: Recebo o aditamento aos embargos à execução. 2. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pleiteia a embargante, em seu aditamento à inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.016314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. ____: Recebo o aditamento aos embargos à execução. 2. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pleiteia a embargante, em seu aditamento à inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.016315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. ____: Recebo o aditamento aos embargos à execução. 2. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pleiteia a embargante, em seu aditamento à inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.018746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049516-1) GOOD BIKE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal

em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, comparecendo em secretaria o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário para assinatura do termo de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.82.022644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033874-2) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. 353/408: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. _____: Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação e os documentos apresentados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.031261-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006726-0) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034919-3) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não

repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização.11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.12. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.14. Intimem-se.15. Cumpra-se.

2009.61.82.006092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025994-9) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, entretanto, deixo de aplicar a suspensão do feito principal com base neste fundamento. Contudo, a executada demonstrou que a inscrição n. 80 2 08 003544-09 encontra-se pendente de julgamento, com liminar concedida, e a inscrição n. 80 2 08 001574-09 alega pagamento, razão pela qual, determino a sustação por ad cautelam de atos executivos no feito principal. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Impugnados os embargos, venham os autos conclusos para apreciação quanto à possível aplicação, no presente caso, do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.006093-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024868-0) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.006094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019781-2) JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram

impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.006097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048945-7) CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora e cópia de documento comprobatório de sua nomeação como síndico.PA 0,05 Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.006098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029337-4) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O

mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

2009.61.82.006464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025330-3) ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.006467-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033711-0) SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.006471-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024964-6) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado.6. Deixo de apreciar, por ora, os demais requisitos, determinando, antes do recebimento dos embargos, a manifestação da embargada acerca do contido às fls. 67/145, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2009.61.82.008285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029542-5) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração que contenha o nome do outorgante na procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI,

ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.82.010011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033777-8) BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Impugnados os embargos, venham os autos conclusos para apreciação quanto à possível aplicação, no presente caso, do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.010741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033167-6) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.010746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008615-0) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo

fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013131-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.012285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073639-0) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do bem móvel penhorado nos autos principais (nesse sentido opera o documento de fls. 12), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.073639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução quanto ao bem debatido (fl. 121) nos autos dos embargos de terceiro opostos.Considerando que a presente execução não se encontra garantida e a avaliação do bem penhorado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.82.025994-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo a executada demonstrado nos autos dos embargos opostos que a inscrição n. 80 2 08 003544-09 encontra-se pendente de julgamento, com liminar concedida, e a inscrição n. 80 2 08 001574-09 alega pagamento, susto por ad cautelam o andamento da presente execução.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. _____ dos autos dos embargos apensos.

2008.61.82.033777-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo a executada efetuado o depósito judicial no montante integral do débito em execução nos autos ação cautelar n. 2008.61.00.026932-3, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049296-0 - LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS RAMOS SANTANA X LUIS CLAUDIO RIMONATTO SANTOS X LUIS DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento comunicada à fl. 286, recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.07.000855-4 - INSS/FAZENDA X CORTUME LEO LTDA X ANGELO PARO X ANTONIO JOSE PARO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.07.004176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.07.005035-0 - MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.003229-6 - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 205/216 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2003.61.07.005484-0 - CECILIA GOMES RIGAMONTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RECEBO o recurso adesivo de fls. 116/117, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 104/113. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2004.61.07.002223-4 - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006969-0 - IVAIR FAIDIGA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo a apelação do INSS de fls. 107/121 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2004.61.07.007046-0 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEITOSA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.010259-0 - ALBERTO DIB(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.002888-5 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.005360-0 - MATHEUS FELIPE MAXIMO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.006461-0 - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 188/192 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.011576-9 - LIDIA BOSSADA GALLAN(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.002352-1 - MARIA LUIS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.003167-0 - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2006.61.07.004584-0 - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.007475-9 - LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO - INCAPAZ(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.008536-8 - ADEL DAHER FILHO(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2007.61.07.001218-7 - ANDRE JOSE X INES MONTORO JOSE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 132/150: aguarde-se. Fls. 152/198: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se o réu pessoalmente.

2007.61.07.002350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se o réu pessoalmente.

2007.61.07.002373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se o réu pessoalmente.

2007.61.07.003626-0 - EMILIO ASTOLPHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 110/125 e 153/154: aguarde-se. Fls. 127/151: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto. Intimem-se.

2007.61.07.004332-9 - ADEMAR DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.07.005152-1 - REIKO TAKAHASHI DOS SANTOS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005155-7 - JONAS NOGUEIRA (SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005355-4 - MINAO HIGASHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 60/70: aguarde-se. Fls. 72/82: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.005542-3 - ANTONIO FERNANDES NUNES FILHO X CLEA DE OLIVEIRA FERNANDES NUNES (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 115/133: aguarde-se. Fls. 135/139: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.005645-2 - JOAQUIM ALVES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.07.005711-0 - LUIS OTAVIO KUBO (SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005791-2 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005793-6 - MARINA DEODATO BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006002-9 - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 74/83: aguarde-se. Fls. 85/93: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.006005-4 - NEIDE DOSSI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RECEBO o recurso adesivo de fls. 126/130, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 110/123. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.006019-4 - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 123/127: aguarde-se. Fls. 129/152: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.006021-2 - HELENA OKUDA WATANABE X LUZIA WATANABE TAKAHASHI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006145-9 - DIONISIO GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP266926 - DANIEL ANDRE PAGAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006192-7 - JOAO NIVALDO BARIZON(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006196-4 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 91/112: aguarde-se. Fls. 114/128: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2007.61.07.006221-0 - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/93: aguarde-se. Fls. 79/87: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Publique-se.

2007.61.07.006225-7 - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006272-5 - MANOEL VIEIRA DE MATOS X PASCOALINA FUZZETTI DE MATOS(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RECEBO o recurso adesivo de fls. 140/146, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 117/129. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.006319-5 - ALVARO DE CONTI(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.007227-5 - MARA LUCIA DE SOUZA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008128-8 - LUCILENE DE MARQUE SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 72/81: aguarde-se. Fls. 83/93: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Publique-se.

2007.61.07.009678-4 - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 111/116 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2007.61.07.010137-8 - MARCOS OSMAR GALDEANO X ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010459-8 - ENCARNACAO TUNES GARDENAL(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010860-9 - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010862-2 - ELIZABETH BEGO FRANCISCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011187-6 - DENISE PRATES - INCAPAZ X MERIDIANA NOGUEIRA DE BRITO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011774-0 - GILVAN GOMES DE LIMA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.012304-0 - NAIR THUECO IDE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/97: aguarde-se.Fl. 99/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF.Intimem-se.

2007.61.07.012861-0 - ADRIANA CALDAS GALHARDO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.013450-5 - MARIA DE LOURDES FREDERICHE PALUDETTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a parte autora.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000162-5 - DOMINGOS BUZZO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000411-0 - TEREZA MAESTA POLI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000413-4 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 97/106: aguarde-se.Fl. 108/118: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF.Intimem-se.

2008.61.07.000437-7 - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 57/66: aguarde-se.Fl. 68/76: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF.Publique-se.

2008.61.07.000442-0 - APARECIDA ALVES SOARES(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000876-0 - IGNES COGO HAHN - ESPOLIO X FRANCISCO HAHN(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000931-4 - AUREO CLOVIS DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000980-6 - VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.001109-6 - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RECEBO o recurso adesivo de fls. 190/1920 nos mesmos moldes do recurso de apelação recebido à fl. 188. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.001496-6 - JOSEPHINA BOLDAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 67/76: aguarde-se. Fls. 78/88: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Intimem-se.

2008.61.07.002726-2 - JOAO VENTURINI(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.004436-3 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008491-9 - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.011580-0 - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ (ELISA MARIA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 136/150 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.012040-6 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.008809-6 - FILOMENA KREMER PUORRE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2006.61.07.009425-4 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 167/182, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 142/150. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.000985-1 - ESTRELA TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença e contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.001984-4 - MARIA LUIZA MANTOVANI LOPES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.003599-0 - ANNA VITRO FIUMARI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010036-2 - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.011391-9 - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte Ré para ciência da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.07.012134-1 - OVIDIO DO NASCIMENTO DIAS(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2359

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.001545-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE HORTIGRANJEIROS BRUNA LTDA X ROSEMARY REGINA PRETTE DA SILVA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 157/159:1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa arguida pela representante legal da executada, que já teve ciência dos leilões nos autos designados nos autos, através de seu advogado constituído, nos termos do disposto no artigo 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em prejuízo, haja vista que o primeiro leilão, realizado em 15/06/2009, restou negativo. 2. Como já decidido às fls. 83/85, parágrafo terceiro, e fl. 150, a matéria atinente a remissão ou parcelamento da presente dívida, consoante disposto na Lei nº 11.941/2009, deve ser dirigida ao Juízo Deprecante, competente para apreciá-la. A este Juízo, cabe tão somente a realização dos atos deprecados. Prossiga-se com a realização do segundo leilão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.001902-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MOACIR MARQUES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA)

Fl. 26: anote-se. Fls. 24/38:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 34/37, processe-se em segredo de justiça. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar corretamente o nome do executado, JOSÉ MOACIR MARQUES. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Haja vista o parcelamento efetivado pelo executado, já noticiado pelo exequente à fl. 22, defiro o pleito de desbloqueio do valor constricto às fls. 19/20, via sistema BacenJud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 5. Após, cumpra-se a decisão de fls. 23, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente da presente decisão e fl. 23. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003085-3 - ALONSO TEIXEIRA X BELLINE MONTEIRO PINHO X JOAO ROBLES SORIANO X MARIO GARDINAL X NELSON DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO ALVES X SILVIO AMANCIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 304, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2182

MONITORIA

2007.61.07.008370-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE MARQUES X ELIDIA FERRAREZI GABRIEL

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2008.61.07.000856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802942-9 - COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.017791-3 - APARECIDA DE ARAUJO X APARECIDA PEREIRA DIAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIOVAN X APARECIDA ROSSATTO CATALAN X APARECIDA DOS SANTOS PARDIM X

APARECIDO BENEDITO DE SOUSA X APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X APOLINARIO DEONISIO X ARGEMIRO PEREIRA PARDIM X ARISTON JOSE DE SOUZA(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora instada a manifestar-se sobre os cálculos, ficou-se inerte (fl. 336). Não houve condenação em verba honorária (fl. 317).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.003468-8 - TELMA ALVES HIPOLITO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.005256-3 - MARIA MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.000961-7 - NELSON ROMERA DE AZEVEDO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.03.99.008060-8 - ANTONIO FRANZO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.004944-9 - MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.005684-3 - CATARINO BOAVENTURA SAVO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.001061-6 - JOAO VENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.002641-7 - AMELIA RANZULA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.004490-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.005702-5 - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Fls. 614/618: nada a decidir, nesta instância, posto que com a prolação de sentença o magistrado cumpre e entrega a prestação jurisdicional. Cumpra-se a decisão de fl. 643.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: SEGUE ABAIXO O TEOR DA R. DECISÃO DE FL. 643:Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, n os casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.005793-1 - ARY SAITO(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.009371-6 - TOGO SUEMATU(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.003584-8 - ALCIDES DONEGAR(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.008115-2 - ROSELI ROLDAO LOURENCO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008791-9 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.012768-1 - ROBERTO CARLOS DIAS(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fl. 87: ante a notícia de livramento do autor e a desistência dos peritos nomeados à fl. 54, nomeio para as perícias a Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA (assistente social), fone: (18) 3608-2397 e o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18) 3624-3632. Procedam-se às perícias.

2006.61.07.001081-2 - EVANDRO TERVEDO NOVAES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para, constatada a aptidão física do autor, condenar a União Federal a proceder à sua aprovação e classificação, por meio de edital próprio, no concurso público de provimento de cargos de Agente Penitenciário Federal, realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE (Edital nº 1/2005, de 03/02/2005), investindo-o no cargo público de AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL do Ministério da Justiça Condono a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. PRI.

2006.61.07.002401-0 - EMERSON ANTONIO DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: ante a inércia do perito médico, revogo a sua nomeação de fl. 34. Necessário se faz a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Intimem-se as partes da presente decisão e, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente-técnico. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da data da avaliação médica. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeado(s), as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2006.61.07.002409-4 - MARIA LUCIA OLIVEIRA (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante desistência dos peritos nomeados à fl. 18, nomeio para substituí-los a Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA (assistente social), fone: (18) 3608-2397 e o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18) 3652-0138. Procedam-se às perícias, com urgência.

2006.61.07.002963-8 - LUIZA FARIA DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante desistência dos peritos nomeados à fl. 105, nomeio para substituí-los o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18) 3652-0138 e o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínico geral), fone: (18) 3624-3632. Procedam-se às perícias, com urgência.

2006.61.07.006600-3 - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 151vº: ante desistência do perito nomeado à fl. 123, nomeio para substituí-lo o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18) 3624-3632. Proceda-se à perícia, com urgência, intimando-se as partes acerca da mesma.

2006.61.07.008104-1 - AUREA SUELI DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante desistência da assistente nomeada à fl. 56, nomeio para substituí-la a Sra. NADIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 3608-2397. Proceda-se à perícia, com urgência.

2006.61.07.008645-2 - NOEL FERREIRA DA SILVA (SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante desistência do perito nomeado à fl. 44, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18) 3652-0138. Proceda-se à perícia, com urgência.

2006.61.07.009237-3 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante desistência do perito nomeado à fl. 76, nomeio para substituí-lo o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infecologista), fone: (18) 3624-3632. Proceda-se à perícia, com urgência.

2006.61.07.011474-5 - TELMO GARCIA PASSOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 113/114: informo à parte autora que não há médicos na cidade na especialidade psiquiatria interessados em realizar perícias neste juízo. Portanto, aguarde-se a realização da perícia já determinada. Uma vez que o perito nomeado à fl. 110

não está regularmente cadastrado junto à Justiça Federal, nomeio para a perícia os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Solicite-se o agendamento da perícia. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2006.61.07.012101-4 - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante desistência do perito nomeado à fl. 30, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18)3652-0138. Proceda-se à perícia, com urgência.

2006.61.07.013839-7 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante desistência do perito nomeado à fl. 72, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18)3652-0138. Proceda-se à perícia, com urgência.

2007.61.07.005814-0 - LUIZ TADEU ROCHA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: ante desistência do perito nomeado à fl. 128vº, nomeio para substituí-lo o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infetologista), fone: (18)3624-3632. Proceda-se à perícia, com urgência.

2007.61.07.006259-2 - JAIR QUIRINO DE MORAES - ESPOLIO X HELENITA APARECIDA FERRARI QUIRINO(SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.009841-0 - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante desistência do perito nomeado à fl. 46, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedista), fone: (18)3652-0138. Proceda-se à perícia, com urgência.

2008.61.07.011535-7 - ATAIDE LARANJO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.011542-4 - ALDERICO FAUTINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.011774-3 - SANTA ROSA DE OLIVEIRA MARCHI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.011776-7 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.011783-4 - NEUZA SANTOS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.012240-4 - CILENE APARECIDA SANTANA DAS NEVES MANHAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.012394-9 - VANIA SALVADOR(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.012422-0 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.000926-4 - MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.000950-1 - JUCELENI GALVAN DE ALMEIDA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.002470-8 - AURENI APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.002665-1 - MAURICIO BARBOSA DE SOUSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.002673-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.002995-0 - IUNES MARCAL PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.002998-6 - FELICIO SARAFIM DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.005227-3 - APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008336-0 - BENEDITA PIRES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.07.012713-6 - PAULO CESAR TERSI SERAFIM(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a assistência judiciária concedida (fl. 42), fica suspensa a execução da verba honorária.Arquivem-se os autos.Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025184-7 - GEORGE PETRALLAS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NÃO CONSTA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Abra-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL

2000.61.08.000335-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO FERREIRA NOLASCO(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X LEONARDO LINARES NOLASCO(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X LUIS FERNANDO GUIMARAES GARCIA(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 585/595 e para as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (fls. 616/627).Decorrido o prazo legal, com a apresentação ou não das contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 585/595:(...).Ante o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve LEONARDO LINARES NOLASCO e LUÍS FERNANDO GUIMARÃES GARCIA das imputadas afrontas ao art. 168-A do Código Penal, e, com base no art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, visto que decorridos mais de seis anos desde a data do recebimento da denúncia, declaro a prescrição da pretensão punitiva quanto a PEDRO FERREIRA NOLASCO. P.R.I.C.TÓPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MPF, ÀS FLS. 603/610:(...).Diante das orientações citadas e ponderações registradas, me parecendo patente o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível na senda recursal utilizada, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 599/601.P.R.I.

2002.61.08.000018-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI

Intime-se o defensor do réu APARECIDO CACIATORE para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do expediente de fls. 480/485, notadamente no que se refere à exigência, pelo Juízo deprecado, do recolhimento de custas

para cumprimento do ato.

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

98.1301310-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES(SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP167731 - FABIO LOUZADA CORDEIRO) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP161573 - GIOVANNA ALCANTARA SILVESTRE) X LUIZ CLAUDIO MARIANO(SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se o requerente (Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, Advogado dativo do réu JORGE FERREIRA MARTINS) para solicitar o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL

2002.61.08.002222-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida em sede de embargos declaratórios no HC 91895-6, que determinou que todos os processos e inquéritos relacionados aos delitos imputados ao paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, tanto os oriundos da busca e apreensão feita em julho/2000 no seu escritório de advocacia quanto os originários de representações criminais feitas pelo INSS (que é o que se verifica no presente feito), encaminhem-se estes autos para redistribuição à Colenda 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.009286-1 - REGINA CELIA CUSTODIO MARQUES PANCIONI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à autora, para que se manifeste acerca das contestações.

2005.61.08.010583-9 - RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.986, tomando por referência a variação experimentada pelo ORTN (Plano Cruzado) no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 00001942-0 - agência 292.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os

honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.08.007751-4 - ALMIR VENTUROLI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007879-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007885-3 - ARGEU CARLOS DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/82. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007888-9 - CLAUDEMIR NONO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/80. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007894-4 - ISABEL DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007980-8 - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 86/90. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007986-9 - CLAUDEMIR FURTADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 81/85. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007988-2 - ANTONIO CARLOS BENJAMIN(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007998-5 - FRANCISCO MAGANHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/81. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008284-4 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 77/80. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008290-0 - JERONIMO MORAES FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/79. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008334-4 - LUIZ PRIMO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008339-3 - JAIR AGAPITO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008394-0 - PAULO NOVORU MORI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/83. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008395-2 - JOSE LUIZ JULIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 76/79. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008396-4 - OSVAIL FADONI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 81/84. Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008398-8 - JOSE CARLOS BORGES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008400-2 - MAURILIO JOSE FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 84/87. Condono o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008424-5 - PAULO SERGIO BOTURA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela

concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008427-0 - MARIA DE LOURDES TRAVALIN DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/83. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008429-4 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 83/86. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008439-7 - VALDIR DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008441-5 - JOSE JULIAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 82/85. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008446-4 - RICARDO APARECIDO BRAZUTTI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 84/87. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008447-6 - TEREZA DO CARMO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 78/81. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008456-7 - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Cohab não comprovou que ocorreu o trânsito em julgado do processo 1537/01, bem como, que o nome da autora na publicação (fls. 122), é diverso do da autora, apesar de ser semelhante ao do contrato, apresente a Cohab em dez dias certidão do referido processo de rescisão contratual e reintegração de posse, onde se possa averiguar a identidade de partes e a ocorrência de trânsito em julgado.Com a juntada do documento, dê-se ciência à autora e venham os autos à conclusão.

2006.61.08.008459-2 - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/82.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010096-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à autora, para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu, sobretudo a respeito da preliminar de prescrição do Plano Bresser.

2008.61.08.001310-7 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00102475-9 - agência 238 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009380-2 - CARIME SILVEIRA PRUDENTE(SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, comprovando que é o representante do espólio, tendo em vista que o termo de inventariante de fls. 10, refere-se ao falecimento de Jorge Armando Pereira da Silveira e não de Eloina Pereira da Silveira, titular da conta poupança, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

2008.61.08.009726-1 - SADAMI UNE(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00036599-9, 013.00032247-5, 013.00019994-0 - agência 318 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos

inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009748-0 - JOSE SPERIDIAO JUNIOR(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, julgo extinto sem a resolução do mérito, o pedido referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, por falta de interesse de agir, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009998-1 - NEIDE DE PICOLI MARTYNIK X WILSON ZAENTA MARTINIUK(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, de março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, correspondente ao Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010172-0 - SEKIKO MORIMOTO(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00029420-0, 013.00007885-0 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010186-0 - MICHELE ANDRESA AUGUSTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0962.013.8520-3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010190-2 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00068193-5 - agência 251 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010236-0 - MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00087103-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010262-1 - LAZARA ROSA DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00013159-6 - agência 286 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010270-0 - ROSANGELA DOS SANTOS GOMES MANTOAN (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE, de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010340-6 - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, comprovando que é o representante do espólio ou a inexistência de outros herdeiros, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

2009.61.08.003497-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tópico final da decisão proferida. (...) DEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu Claudemir Julião, qualificado nos autos, independentemente da prestação de caução. Fica, contudo, o réu obrigado a observar o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Por fim, observo, as testemunhas arroladas pela acusação não são da terra, motivo pelo qual cancelo a audiência de instrução processual designada para o dia 23 de junho do corrente ano, determinando seja liberada a pauta. Expeça a Secretaria o quanto necessário para as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação. Nos demais aspectos, fica mantida a decisão de folhas 138 a 140. Comunique-se. Ciência ao MPF. Intimem-se a defesa do acusado.. Tópico final da decisão proferida às fls. 138/140. (...) indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, a- fasto as preliminares argüidas e, por entender não ter cabimento a absolvição sumária, nem a rejeição da denúncia apresentada, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Para tanto, designo audiência de instrução processual para o dia 23 de junho de 2.009, às 13h.45, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, como também feito o interrogatório do réu. Expeça a Secretaria o neces- sário. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal- ..

Expediente Nº 5542

CAUTELAR INOMINADA

97.1306587-5 - FLAVIO MARCOS ARTIOLI(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X MARCO ANTONIO MARTINES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X MIGUEL FERNANDO HERNANDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO E Proc. JULIANA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Intime-se a advogada Dr^a Marizabel Moreno Ghirardello para retirar o alvará expedido até 30/06/2009, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4726

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003321-4 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Fls. 76/77: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Açucareira São Manoel S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e do Coordenador do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 149, 2º, da Constituição da República de 1.988, em relação à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre as receitas advindas da produção de açúcar e álcool destinados à exportação. Juntou documentos às fls. 16-69. É a síntese do necessário. Decido. A contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, não se qualifica como contribuição social, ou contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se, deveras, de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, haja vista servir de instrumento para que a União possa organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.315/91. Inaplicável, portanto, a regra imunizadora do artigo 149, 2º, da Constituição da República de 1.988. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: [...] Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de

contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se refere o dispositivo da imunidade. Portanto, não está abrangida pela imunidade [...] (AMS n.º 303.879/SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. DJF3: 23/09/2008 . Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO). Posto isso, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que apresentem suas informações, no prazo de dez dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4735

ACAO POPULAR

2008.61.08.007918-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA

Intime-se novamente o município de Paulistas/MG, via carta precatória, para apresentar cópia do contrato nº 16/95, nº de registro CADIP 1995001275, de 11/03/1996, conforme o teor de fls. 120 dos autos, firmado com o Banco Agrimisa S.A., sob pena de busca e apreensão, e sem prejuízo de demais responsabilizações. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de eventual(is) aditamento(s) ao referido contrato, prova do depósito do empréstimo em conta-corrente do município e comprovantes dos respectivos pagamentos. Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos formulados pelo autor. Int.

2008.61.08.007921-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

DESPACHO DE FL. 403: Tendo em vista o teor dos documentos apresentados, onde aparentemente houve demonstração de que tanto o contrato originário (fls. 125 e seguintes), quanto o contrato de refinanciamento formulado com a União (fls. 222 e seguintes) se firmaram em Resoluções do Senado Federal e demais dispositivos legais a respeito (fls. 134, 376, 435, e seguintes), torno sem efeito o despacho de fls. 402 e determino nova e última intimação para a parte autora se manifestar acerca das contestações, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao MPF e à conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.08.002586-8 - VISOCLIN LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 214, 215, 332/336, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2006.61.08.008711-8 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópia das fls. 119, verso, 127 e 131, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.02.014485-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas processuais restantes (R\$ 5,32 - fl. 89). Não havendo recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se do seu interesse, inscrever em dívida ativa. A seguir, arquivem-se os autos.

2008.61.08.001992-4 - RONILDO CELIO RAIMUNDO(SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fixo honorários advocatícios da advogada Débora Araújo Torres, nomeada à fl. 89, no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento, devendo a mesma fornecer eventuais dados faltantes para a referida expedição. Após, arquivem-se os autos.

2008.61.08.008103-4 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 94: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS (art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006, deste Juízo).

2009.61.08.001351-3 - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

DESPACHO DE FL. 41:A prevenção apontada à fl. 11 inexistente, pois o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Inexistente litispendência ou coisa julgada, segue decisão em separado.DECISÃO DE FLS. 42/45:Processo n.º

2009.61.08.001351-3Impetrante: Marcelo Paron Mendonça de Souza Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em BauruVistos, em liminar.Busca o impetrante, por meio de liminar em mandado de segurança, seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for.Assevera, para tanto, estar sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988.É a síntese do necessário. Decido.A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988.Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade.Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coartar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade.O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical.A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico.Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;Isto posto, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever do impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músicos.Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo dez dias, bem como para cumprimento.Intime-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04.Concedo o benefício de justiça gratuita.Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF.Após, à conclusão.

2009.61.08.001755-5 - MANOEL DAVID DE OLIVEIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2009.61.08.001755-5Impetrante: Manoel David de OliveiraImpetrado: Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Bauru/SP.Sentença Tipo CVistos, etc.Manoel David de Oliveira, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Bauru/SP, objetivando seja ordenado ao impetrado o cumprimento da decisão definitiva favorável ao impetrante com a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31.Informações à fl. 39.A parte impetrada informou, fl. 44, que fora implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/141.771.032-0Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 47O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, devido à concessão do benefício, fls. 48/49.A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre eventual remanescimento de interesse no prosseguimento da causa, fl. 47. Na ocasião, ficou consignado que, havendo silêncio, os autos deveriam seguir conclusos para sentença.Certidão de inércia do impetrante à fl. 55.É o relatório. Decido.O impetrante aguardava decisão administrativa referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/10/2006.Contudo, à fl. 44, informou o INSS que já fora implantado o referido benefício, conforme documentos anexo às fls. 45/46.Por fim, o impetrado requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, às 48/49. Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001883-3 - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LIMITADA(SP196060 - LUIZ

FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 75/79: Transportadora Vale do Sol Botucatu Limitada impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, buscando fosse declarada a nulidade de procedimento de arrolamento de bens. Assevera, para tanto, que o crédito tributário titulado pela União não ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio, haja vista seu balancete do mês de dezembro de 2008 estimar ativo permanente no total de R\$ 4.916.409,52 (fl.29).A impetrante juntou documentos às fls. 07-32.Informações da autoridade impetrada às fls. 40-46, por meio das quais alega que o arrolamento foi levado a efeito em razão de o total dos créditos montar R\$ 1.811.752,53 (fl. 44), valor superior ao limite mínimo de R\$ 500.000,00 e que ultrapassa trinta por cento do capital registrado da impetrante, tudo a revelar a juridicidade da medida.Indeferimento da liminar às fls. 48/52.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 58.Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual às fls. 68/73.É o relatório. Decido. A medida acautelatória de arrolamento de bens, estabelecida pelo artigo 64, da Lei n.º 9.532/97, tem sua juridicidade reconhecida pelos Tribunais.Confira-se:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97.INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.(STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança. 3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 4- Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto).No caso dos autos, esclareceu a autoridade impetrada que os créditos tributários devidos pela impetrante somam R\$ R\$ 1.811.752,53 (fl. 44), fato que, cotejado com a informação trazida pela parte impetrante, de que seu ativo permanente restou avaliado em R\$ 4.916.409,52 (fl. 04), impõe a conclusão de inexistir vício no arrolamento de bens da empresa devedora, haja vista estar-se diante de débito tributário superior a R\$ 500.000,00, e que ultrapassa trinta por cento do patrimônio do contribuinte.Atendidos os requisitos de lei (artigo 64, caput e 7º, da Lei n.º 9.532/97), não há como se acolher o pedido da impetrante.Isso posto,

julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.C.

2009.61.08.001884-5 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA (SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 76/80: Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, buscando fosse declarada a nulidade de procedimento de arrolamento de bens. Assevera, para tanto, que o crédito tributário titulado pela União não ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio, haja vista seu balancete do mês de dezembro de 2008 estimar ativo permanente no total de R\$ 6.699.029,59. A impetrante juntou documentos às fls. 07-35. Informações da autoridade impetrada às fls. 42-49, por meio das quais alega que o arrolamento foi levado a efeito em razão de o total dos créditos montar R\$ 4.820.234,53, valor superior ao limite mínimo de R\$ 500.000,00 e que ultrapassa trinta por cento do capital registrado da impetrante, tudo a revelar a juridicidade da medida. Indeferimento da liminar às fls. 51-53. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 59. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual às fls. 69-74. É o relatório. Decido. A medida acautelatória de arrolamento de bens, estabelecida pelo artigo 64, da Lei n.º 9.532/97, tem sua juridicidade reconhecida pelos Tribunais. Confirmando-se: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 (com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.** 1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança. 3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 4- Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto). No caso dos autos, esclareceu a autoridade

impetrada que os créditos tributários devidos pela impetrante somam R\$ 4.820.234,53 (fl. 47), fato que, cotejado com a informação trazida pela parte impetrante, de que seu ativo permanente restou avaliado em R\$ 6.699.029,59 (fl. 04), impõe a conclusão de inexistir vício no arrolamento de bens da empresa devedora, haja vista estar-se diante de débito tributário superior a R\$ 500.000,00, e que ultrapassa trinta por cento do patrimônio do contribuinte. Atendidos os requisitos de lei (artigo 64, caput e 7º, da Lei n.º 9.532/97), não há como se acolher o pedido da impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.C.

2009.61.08.001885-7 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fls. 78/82: Expresso Vale do Sol Botucatu Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, buscando fosse declarada a nulidade de procedimento de arrolamento de bens. Assevera, para tanto, que o crédito tributário titulado pela União não ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio, haja vista seu balancete do mês de dezembro de 2008 estimar ativo permanente no total de R\$ 4.570.480,38 (fl. 04 e 30). A impetrante juntou documentos às fls. 07-36. Informações da autoridade impetrada às fls. 44-50, por meio das quais alega que o arrolamento foi levado a efeito em razão de o total dos créditos montar R\$ 2.967.074,82 (fl. 48), valor superior ao limite mínimo de R\$ 500.000,00 e que ultrapassa trinta por cento do capital registrado da impetrante, tudo a revelar a juridicidade da medida. Indeferimento da liminar às fls. 52-56. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 62. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual às fls. 71-76. É o relatório. Decido. A medida acautelatória de arrolamento de bens, estabelecida pelo artigo 64, da Lei n.º 9.532/97, tem sua juridicidade reconhecida pelos Tribunais. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 (com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.** 1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança. 3- Não se há falar em violação ao

sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 4- Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto).No caso dos autos, esclareceu a autoridade impetrada que os créditos tributários devidos pela impetrante somam R\$ R\$ 2.967.074,82 (fl. 48), fato que, cotejado com a informação trazida pela parte impetrante, de que seu ativo permanente restou avaliado em R\$ 4.570.480,38 (fl. 04 e 30), impõe a conclusão de inexistir vício no arrolamento de bens da empresa devedora, haja vista estar-se diante de débito tributário superior a R\$ 500.000,00, e que ultrapassa trinta por cento do patrimônio do contribuinte. Atendidos os requisitos de lei (artigo 64, caput e 7º, da Lei n.º 9.532/97), não há como se acolher o pedido da impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.C.

2009.61.08.002823-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 76/80: Antônio Carlos de Oliveira impetrou mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, com pedido de liminar, requerendo a liberação imediata de veículo apreendido no curso de processo administrativo com a aplicação da pena de perdimento. Juntou documentos às fls. 15-38. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51-58, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 69/74). É o relatório. Decido. Preliminarmente Não há de se confundir a inadequação da via eleita com a denegação da segurança. Esta será apreciada no mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. A aplicação da pena de perdimento do veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. No entanto, a aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento à Constituição de 1988. No caso em tela, há flagrante descompasso entre o valor das mercadorias e o do veículo. De acordo com a Receita Federal do Brasil, cada maço de cigarro apreendido é avaliado em R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real). No caso em tela, foram apreendidos 500 maços, o que implica dizer que o valor das mercadorias é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O do veículo é de R\$ 40.002,50 (quarenta mil e dois reais e cinquenta centavos), conforme relação de mercadorias de fls. 26. Ou seja: sob o fundamento de penalizar o importador de produtos avaliados em R\$ 250,00, a União busca confiscar bem no valor de R\$ 40.002,50. Conduta, sem espaço para dúvidas, evidentemente abusiva, pois desnecessária para a consecução do fim almejado pela norma proibitiva, haja vista haver meios muito menos nocivos aos interesses do impetrante, mas que asseguram os interesses da vigilância aduaneira, posta ao encargo da União. Dentre esses, o próprio perdimento das mercadorias é medida que, no caso em tela, satisfaz por completo a necessidade de punição pelo ilícito administrativo. Desproporcional a pena de perdimento, deve a mesma ser afastada, liberando-se o veículo da impetrante. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 508.963/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 169) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 34.325/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.05.1998, DJ 31.08.1998 p. 53) Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que o veículo Volkswagen, Space Fox, ano/modelo 2007, cor preta, placa DZY0529, seja entregue, definitivamente ao impetrante, vedada a aplicação da pena de perdimento sobre o referido bem. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C.

2009.61.08.003254-4 - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: José Roberto Marzo impetrou mandado de segurança, em face do Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera, para tanto, somar mais de trinta e sete anos de tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 11-31. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações (fls. 61-62). É o Relatório. Decido. Conforme consta às fls. 32-38, há processo em curso (2008.63.07.000403-5), no qual é pleiteado pelo impetrante o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o pedido posto na inicial contida nos autos dantes mencionados, sob as mesmas causas de pedir, próxima e remota (cumprimento das condições para a concessão de aposentadoria), e ocorrendo a identidade de partes,

o caso é de se extinguir o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, ante o fenômeno da litispendência, nos termos do artigo 301, 1, 2, 3 e 4, do CPC. Posto isso, reconheço a litispendência, e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4739

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004815-1 - BENJAMIN DE SOUZA RIOS (SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Fls. 35/38: Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por BENJAMIN DE SOUZA RIOS em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, pela qual postula ordem que determine a autoridade impetrada que se abstenha de descontar mensalmente 30% da renda mensal do benefício assistencial do impetrante como forma de restituição de valores pagos anteriormente, a título de aposentadoria por idade rural, por ordem judicial. Alega, em síntese, que não recebia, de má-fé, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porque o mesmo lhe foi concedido nos autos de ação que tramitava perante a Justiça Federal de Jaú, por força de antecipação de tutela em sentença de procedência, e foi cessado em razão de provimento de recurso de apelação do INSS pelo TRF 3ª Região. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). No presente caso, entendo, a princípio, relevantes os fundamentos invocados na inicial. Os documentos de fls. 14/32 indicam que: a) o impetrante ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual foi concedido por sentença prolatada em 21/02/2002, na qual também lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício pelo INSS, considerando a idade avançada do autor, superior a expectativa média do brasileiro, sem mencionar a carência de recursos do meio rural em que o autor vive; b) em julgamento de recurso interposto pelo INSS, em 14/03/2008, o e. TRF 3ª Região reformou a sentença de procedência para julgar improcedente o pedido de aposentadoria, pois existiam provas de que o impetrante também havia exercido atividade urbana, o que descaracterizava sua alegada condição de rurícola, razão pela qual foi cessado o benefício que recebia em virtude de antecipação de tutela; c) a autarquia, ao que parece, está cobrando do impetrante os valores que recebeu no período em que vigente a decisão antecipatória (março de 2002 a agosto de 2008), tendo lhe informado que, em caso de não-pagamento voluntário, haverá consignação no benefício n.º 88/533.327.000-3, em nome do impetrante, em percentual de 30% do valor de sua renda mensal, com fundamento no art. 154 do Decreto n.º 3.048/99. Segundo extrato de dados do Sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto como parte integrante desta decisão, o benefício n.º 88/533.327.000-3, que recebe o impetrante desde dezembro de 2008, trata-se de amparo social ao idoso previsto no art. 203, V, da Carta Magna, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, garantido, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Considerando os documentos citados e analisados, bem como a natureza alimentar do benefício que recebia e daquele que recebe atualmente o impetrante, entendo, a princípio, que não é possível a consignação pretendida pela autoridade impetrada. Vejamos. Embora a tutela antecipada seja provimento jurisdicional de caráter provisório e precário, no presente caso, excepcionalmente, em virtude de o bem da vida perseguido e concedido ser de natureza alimentar, a nosso ver, não cabe sua repetição em caso de revogação da decisão antecipatória, ainda mais considerando que um dos fundamentos para deferimento do pedido era propiciar meios que garantisse a sobrevivência digna do impetrante durante o trâmite do processo. Ainda que seja levantada a hipótese de má-fé do beneficiário como fundamento para a repetição das verbas alimentares recebidas, ao que parece, não seria possível a cobrança pretendida mediante consignação, neste momento, porque seria necessária a apuração de eventuais indícios de má-fé por meio de processo administrativo, assegurando, ao impetrante, ampla defesa e contraditório. Também se mostra como motivo relevante para obstar a consignação a natureza peculiar do benefício assistencial que recebe o impetrante: benefício de valor mínimo imprescindível para suprir as necessidades básicas do idoso que não pode prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Não é possível, assim, determinar que sejam descontados, do benefício em questão, valores, em tese, devidos pelo impetrante, pois desfalcaria a renda mínima que deve receber para assegurar-lhe uma vida digna, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e de impedir o cumprimento de um dos objetivos da Assistência Social, qual seja, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso em situação de hipossuficiência econômica - artigos 1º, III, e 203, V, da Constituição Federal. Portanto, in casu, a princípio, caberia ao INSS buscar a satisfação do eventual crédito que tem a receber pelas vias ordinárias de cobrança, uma vez que, ao que parece, o benefício da parte autora, por ser de valor mínimo para sua subsistência, não pode ser objeto de desconto para o pagamento do alegado débito. Ademais, a autoridade impetrada fundamenta a consignação pretendida no artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99, que, regulamentando o artigo 115 da Lei n.º 8.213/91, refere-se apenas a descontos a serem efetuados em renda mensal de benefício do Regime Geral da Previdência Social, e não em renda de benefício assistencial. Presente, desse modo, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. Por sua vez, o risco de ineficácia do provimento final, decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício assistencial em questão, visto que pressupõe que a parte autora seja pessoa necessitada,

que dele depende para garantir sua subsistência, o que seria extremamente dificultado pelo desconto almejado. Com efeito, não sendo deferido o pedido neste momento, poderá haver diminuição da efetividade da tutela jurisdicional, ao final, em caso de provimento favorável. Por outro lado, inexistente periculum in mora inverso, porquanto o INSS poderá iniciar ou retomar os descontos se o pedido, ao final, for julgado improcedente. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos na renda mensal do benefício assistencial (NB 533.327.000-3) pago ao impetrante, em razão de suposto recebimento indevido de valores referentes à aposentadoria por idade NB 124.394.615-3. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL

2004.61.05.015594-0 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Maria de Lourdes Alves Rodrigues, não localizada conforme certidão de fls. 236, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Int.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL

2008.61.05.002504-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINALDA DE AZEVEDO LOURENCO(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X JOEL JOSE DE LOURENCO(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Cíntia de Azevedo Lourenço, não localizada conforme certidão de fls. 272 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Int.

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL

2000.61.05.007428-4 - JUSTICA PUBLICA X HERMES TORESIN(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1016/1018. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 5008

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.011488-0 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DELPASSO(SP065694 - EDNA PEREIRA)

... Acolho, portanto, a manifestação do Ministério Público Federal para conceder ao condenado AIRTON DELPASSO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 1º, I, do Dec. Nº 6.706/08, artigo 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5012

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.005058-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JESUINO MARCONDES(SP135749 - CESAR DONIZETTI)

GONCALVES)

Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência admonitória.

Expediente N° 5014

ACAO PENAL

2000.61.05.016684-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AIELLO(SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANI ESPOSITO

Ante a certidão de fls. 307, intime-se a defensora constituída a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua inércia em apresentar a resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

Expediente N° 5015

ACAO PENAL

2002.61.05.009928-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ORTIZ(SP018873 - MAURO BARBOSA)

Fls. 423: Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração que foi outorgada ao réu pelos demais sócios da empresa, mencionada no interrogatório de fls. 343.Após, dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.Int.

Expediente N° 5016

ACAO PENAL

2007.61.05.008458-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

... Assim, por considerar atípica a conduta imputada ao réu ANTÔNIO ALGUSTO ARANTES NETO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Expediente N° 5027

ACAO PENAL

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

À Defesa para os memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 5028

ACAO PENAL

2003.61.05.010157-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Foi expedida em 17/06/2009 carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 5031

ACAO PENAL

2003.61.05.012447-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Fls.367/369 - Defiro a dilação de prazo requerido pela defesa para entrega das peças traduzidas da carta rogatória.

Expediente N° 5032

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.001467-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em face da certidão de fl.122, intime-se a defesa do sentenciado para que, no prazo de três dias, traga aos autos os comprovantes da pena de multa substitutiva, bem como das parcelas vencidas da prestação pecuniária, sob pena de regressão do regime.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006036-3 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS(SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1) Intime-se a CEF para que informe as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de f. 92.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0603084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605049-6) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que os autos tramitam desde 1998 sem prolação de sentença e ainda que desde abril de 2004, as partes estão em processo de composição e ainda considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios. Considerando ainda, a manifestação do requerido de f. 281, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE JULHO DE 2009, às 15:00 H, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.4. Providencie ainda a Caixa Econômica Federal o cumprimento do item 2 do despacho de ff. 279.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4747

MONITORIA

2005.61.05.006305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN DE BARROS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Consoante constatado no despacho de fl. 205, não houve apre-ciação do pedido de justiça gratuita formulado pela ré, o que ensejou anomeação de expert por este Juízo (fl. 172) às expensas das partes. Verificou-se, no entanto, conforme ali determinado, o preenchi-mento das condições necessárias à apreciação do pleito formulado (fls.207/208), pelo que fica o mesmo deferido. Fica, contudo, advertida a réde que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art.2.º da Lei n.º 7.115/83. Fica, por conseguinte, destituído o sr. expert do encargo que lhe foi atribuído, devendo o mesmo ser intimado desta decisão. Deste modo, determino, na forma do art. 475 B do CPC, a remessados autos à contadoria judicial, para cumprimento do disposto no despa-cho de fls. 172. Antes, porém, tragam os autores planilha financeira discrimina-da de evolução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos do

contador, dê-se vista às partes paramanifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607416-4) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.Intime-se, no silencio sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.

93.0600037-5 - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY X JOAO BATISTA DE MORAES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 269: Concedo o prazo suplementar de 20 dias requeiro pelos autores.Int.

95.0607686-3 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Considerando a manifestação da partes (fls. 89/92 e 96) retornem os autos ao setor de contadoria para que informe se o cálculos apresentado pelo autor às fls. 91/92 não excede ao julgado.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 81.Int.AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

96.0600648-4 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do crédito depositado nestes autos naforma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, para que requeiram o quê dedireito, no prazo legal. Int.

1999.61.05.001941-4 - SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA DANTAS X JOAO BATISTA SHIMOTO X MARIA SANTOS CARVALHO X EDILSON PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista tudo quanto informado às fls. 322/328, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal em Campinas, determinando a conversão, total, do valor depositado em conta garantia de embargos, fls. 264, para o FGTS.Considerando o saldo existente na conta (fls. 328), expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 325, no valor de R\$ 508,65, em favor do patrono dos autores e, no valor de R\$ 100,00, em favor do advogado da CEF, cujos dados constam de fls. 323.Antes de serem tomadas as providências aqui determinadas, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se. Int.

2000.03.99.020489-1 - CLINICA MEDICO-CIRURGICA GUACUANA S/C(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do art. 18 da Resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 470, retornem os autos ao contador para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

2002.03.99.006039-7 - GERALDO MORENO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Diante da manifestação do autor, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação se os cálculos apresentados não excedem ao julgado. Após, estando em consonância, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor do autor, sobrestan- do-se o feito em arquivo. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

2003.61.05.015467-0 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP196436 - DIANA DE SENA ALVARENGA E SP196431 - DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.305/307 não excedem ao julgado. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias.Não havendo manifestação ou caso haja

concordância, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

2004.03.99.038892-2 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.071,07 (tres mil, setenta e um reais e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2009, conforme requerido pelo credor às fls. 374. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2005.61.05.005303-5 - LEONE JOAO VENTURA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS e da concordância do autor, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o valor apresentado às fls. 345/350, não excede ao julgado. Após, expeça-se o competente ofício precatório, sobrestando-se feito em arquivo até pagamento final e definitivo. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

2007.61.05.008648-7 - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Ciência às partes do ofício expedido pelo Juízo Deprecante de Mirandópolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Olga Poeys dos Santos onde foi designada audiência para o dia 21/7/2009 às 15:30 horas.

2007.61.05.013857-8 - ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que mantenha o benefício de auxílio-doença do autor ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ, até decisão final deste feito. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos. Não havendo pedido de esclarecimentos, ou após o atendimento destes, promova a Secretaria as requisições dos honorários fixados, exceto da perita Cleane, que já foram requisitados (fls. 211), bem como o posterior pagamento aos profissionais. No mais, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.009795-7 - ELDINA MARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 77, com relação ao laudo pericial. Após, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.05.009922-0 - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 235/236 para comparecimento ao ato. Int.

2008.61.05.011632-0 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 86, com relação ao laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.05.004734-0 - JOSE FERNANDES LUIZ GONCALVES(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade, para o fim de se aferir se persiste a qualidade de segurado, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE JULHO DE 2009, ÀS 12H30, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av: Barão de Itapura 385 - Campinas - SP. (telefone 3231-4110), munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativo à moléstia relatada na inicial. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 505.155.156-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 12. Anote-se. Intime-se.

2009.61.05.006621-7 - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, julgando-o improcedente, quanto ao mérito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011532-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que o embargante noticiou que a exequente/embargada aderiu, na esfera administrativa, à transação disciplinada no artigo 7º da Lei n.º 10.999/04, recebendo, pois, seus créditos decorrentes da revisão do IRSM atinente à competência de fevereiro/94. Desse modo, tendo em conta que a adesão aos termos do acordo extrajudicial importa em desistência de processo judicial em curso, bem como à renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mencionada revisão, a teor dos incisos II e IV do artigo 7º da indigitada lei, remanesce apenas o direito de execução quanto aos honorários advocatícios. Retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos, tomando por base os valores pagos na esfera administrativa (fls. 40/42). Após, dê-se vista às partes para manifestação, voltando, oportunamente, à conclusão. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.05.012071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612476-4) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI (SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 198/201; : considerando as informações trazidas, e a possibilidade de existirem decisões conflitantes nesta lide (como já aventado às fls. 101), oficie a Secretaria ao Juízo da 7.ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando informações quanto ao julgamento das lides n.ºs 1999.03.99.005939-4, 2008.61.05.007297-3 e 2008.61.05.007298-5, bem como cópia da inicial destas demandas e da Ação Cautelar n.º 1999.61.05.005938-2. Cumprido o acima determinado venham os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0612476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI (SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

Fls. 132: ainda que no bojo dos Embargos a Execução n.º 1999.61.05.012071-0 não houve cumprimento pela embargante do despacho ali exarado à fl. 178, em razão da redistribuição daquela lide a esta Justiça especializada, verifico que não há como dar seqüência a esta lide nos termos em que aqui requerido, vez que a designação de Hasta Pública dos bens indicados à penhora nestes autos importará em alienação de bens cujos valores ainda não são liquidados e certos, porque discutidos em ações presumivelmente conexas a este feito, em trâmite perante a 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim determino, em razão do possível caráter de prejudicialidade das decisões a serem ali proferidas, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, a suspensão da presente lide e seu desapensamento, para posterior sobrestamento em arquivo, enquanto aguarda o desfecho daquela demanda. Intime-se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação cumpra-se o acima determinado.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.002083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012907-1) CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 272/273: Anote-se. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.038,71 (três mil e trinta e oito reais e setenta e um centavos), atualizada em junho de 2009, através de guia DARF sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 275/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.007120-1 - RENATA HELENA ZACHARIAS X JEFFERSON ALVES DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, julgando-o improcedente, quanto ao mérito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada. Intimem-se. Prossiga-se.

Expediente Nº 4748

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012710-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES

Fls. 532/538: ainda que não cabalmente demonstrado, conforme documentos de fls. 546/548, que o valor bloqueado na conta corrente n.º 30.965-4 da agência n.º 7538 do banco Itaú refere-se exclusivamente a valores percebidos a título de salário, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade exclusiva de Maria de Lourdes Setin dos Santos, em razão de ter havido constrição do valor requerido pelo Juízo em outra conta de sua titularidade. No que respeita ao demais bloqueios efetuados, mantenho a constrição efetivada em nome da requerente, ante a não comprovação de origem dos recursos. Quanto ao co-réu Luiz Fernando Rospendovski (fls. 729/743) mantenho as constrições efetivadas em suas contas-correntes, visto que não restou comprovado o efetivo liame entre os valores que lá ingressarem a título de verba salarial (não indenizatória) e sua utilização como meio de subsistência do requerente, fato que restou demonstrado pela permanência dos valores nas respectivas contas em que foram depositados, conforme alegações formuladas pela União às fls. 759/764. Intimem-se as partes desta decisão, mantendo-se, por ora, os autos sobrestados em Secretaria para aguardar a manifestação dos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002411-6) JOSE CARLOS GABASSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ANA ROSA PADILHA GABASSO(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.000342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602350-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR

SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 82, torno sem efeito a certidão de fls. 81 verso.Republique-se o despacho de fls. 81.DESPACHO DE FLS. 81: Embora o INSS não tenha cumprido ao determinado no despacho de fls. 78, compulsando os autos, verifiquei que já foram trazidos, juntamente com a inicial, os documentos que entendeu necessários.Portanto, dê-se vista ao embargado. Int.

2009.61.05.007941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002055-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Int.

2009.61.05.007985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.002411-6 - JOSE CARLOS GABASSO X ANA ROSA PADILHA GABASSO(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 4749

MONITORIA

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a CEF dê cumprimento so despacho de fls. 170, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604941-0 - GIGO & CIA/ LTDA(SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal.Sem manifestação, ou sendo ela favorável, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda de eventuais valores depositados à conta destes autos, no código indicado às fls. 49.Cumpridas e finalizadas as diligencias aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0603577-6 - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos (fls. 328) o valor que o autor JOÃO ALVES LUIZ DA COSTA entende devido (fls. 317), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 -

RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme decisão de fls. 431, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 34.87606 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), atualizada em maio de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 554/555, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.03.99.020999-2 - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ERNANDO ELIZARIO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURA REGINA SALLES ARANHA X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES X ROSA MARIA COSTA DELFINO X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X JORGE LUIZ VISCARI X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.650,37 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 213, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.03.99.044125-6 - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Os presentes autos foram desarquivados em razão de ter sido noticiado pelo E. TF3ª Região, ofício n.º 1932/2009, fls. 367, a disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor n.º 20090020636, que poderá ser levantada independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, em razão de sua natureza. Assim, resta prejudicado pedido de cancelamento de fls. 371/384.Tendo em vista a notícia de liberação do valor, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO X NEUSA MARIA VALENCA CARDOSO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a certidão de fls. 226, verso, dando conta de que não houve manifestação dos autores quanto ao despacho de fls. 226, que os conclamava a efetuar o pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal.Após, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.003612-0 - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Não há que prosperar o alegação pela União Federal às fls. 400/42 no que diz respeito ao autor José da Silva, tendo em vista os termos do despacho de fls. 393.Quanto ao autor Márcio Mendes Herade, deverá este trazer aos autos novo holerite para que seja analisado seu pedido de fls. 386.Para as herdeiras do autor Jacques Blanc, entendo ser necessária a juntada aos autos de toda documentação relativa ao falecimento do autor, assim como cópia do processo de inventário, se houver.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

2001.61.05.004861-7 - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 408.59 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 310/311, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá

ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2003.61.05.006684-7 - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGIOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.120,57 (mil cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em junho/2009, para cada um dos autores, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 301/302, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.009933-7 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2006.61.05.015079-3 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da manifestação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 96, em favor do perito sr. Gumercindo Betti, estando os dados necessários à expedição às fls. 87.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 157/158: Inviável a análise do pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença sem a realização de todos os exames periciais.Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 25 de junho.Int.

2008.61.05.006670-5 - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls.248/250.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.05.011647-2 - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES X WERNER STROEH X MARINEZ KRONITZKY DE MELO X ANTONIO RUBENS DE MELO X LUSIA CELIA ZAGO X MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados plea CEF às fls. 106/130.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013784-0 - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Defiro a produção de prova testemunha requerida pela autora.Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que deseja ver ouvidas.Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, resta este deferido.Int.

2008.61.05.013878-9 - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 42: Em razão da matéria aqui tratada, não vislumbro a necessidade de realização de prova testemunhal, fica,

portanto, indeferido o pedido. Defiro o pedido do autor de juntada de novos documentos. Prazo: 05 dias. Int.

2009.61.05.000478-9 - HILDE SANDRINI(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Em não havendo resposta, officie-se diretamente à CEF agência Conceição para que traga aos autos os documentos requeridos, sob as penas da lei.

2009.61.05.007832-3 - JOEL JOAQUIM MIRANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.28.006893-7, juntada às fls. 65/77, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2009.61.05.007834-7 - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 2005.63.04.015843-6, juntada às fls. 52/63, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.007252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011772-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada nestes autos, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014477-8 - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601452-8 - GIGO & CIA LTDA(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Sem manifestação, ou sendo ela favorável, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda de eventuais valores depositados à conta destes autos, no código indicado às fls. 46. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.005372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074084-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Fls. 09: Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF dê cumprimento ao determinado às fls. 07. Int.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0604246-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a complexidade dos trabalhos e os motivos elencados às fls. 2.813/2.818, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, requerido pelo senhor perito. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até a apresentação do laudo pelo perito, oportunidade em que deverão ser desarquivados. Int.

2000.03.99.033599-7 - ESTER REGINA CITRANGULO CENTIOLI X LINDINALVA ALVES DE ABREU X DIRCE FERNANDES JOAQUIM X GILBERTO SILVA X LUCIO FAGUNDES MENDONCA X HELIO MANGOLIN X JONAS DE SOUZA LEITE X VILMORE AGOSTINHO X LAZARO COSTA X MARIA APARECIDA DO PRADO(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista aos autores do depósito de fls. 395. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, inclusive do valor do depósito de fls. 320. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.05.003217-1 - ADELINA DOMINGAS QUIONHA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a informação da Caixa Econômica Federal às fls. 121/127, termos de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré devendo os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, sobreste-se o presente feito em arquivo, para lá aguardar provocação da parte interessada. Int.

2006.61.05.002054-0 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório com base nos cálculos de fls. 272/275. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

2007.61.05.006972-6 - MARIA TERESA DE BONA SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 128?: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2007.61.05.010119-1 - JOSE AUGUSTO CASSESE(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Diante do efetivo cumprimento da decisão de fls. 226/229, noticiado pela União Federal às fls. 294/297, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.012846-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta honorários periciais, no prazo legal. Com o aceite de ambas, intime-se a autora a recolher o equivalente a 50% do valor requerido, intimando o sr. expert a principiar os trabalhos. Fls. 597/599. Cumprido, intime-se o sr. perito a principiar os trabalhos. Int.

2008.61.05.000031-7 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do instituto réu de fls. 100/104. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002763-3 - MARCO CORREA DA SILVA(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS E SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 153 e 154: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelas partes. O prazo concedido é sucessivo, devendo iniciar-se pelo autor. Int.

2008.61.05.007292-4 - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.009712-0 - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 333: Entendo desnecessária a expedição de ofício à empresa Robert Bosch, conforme requerido pelo autor, uma vez que os laudos anexados aos autos bastam para a análise do pedido. Int.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 49/75, no prazo legal, bem como se pretende a produção de provas, especificando-as. Intime-se a Caixa Econômica Federal também para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012984-3 - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86: Concedo o prazo de 48 horas, tendo em vista a data informada pelo autor da disponibilização do documentos solicitado. Int.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.004729-6 - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.006007-0 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.61.05.010765-0, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se.

2009.61.05.006745-3 - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 65: Dê-se conhecimento à autora quanto à informação ali contida. Prossiga-se.

2009.61.05.007900-5 - ADEMIR GUILHERME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes das redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando que às fls. 11 foi concedida a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.03.001859-3 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor, conforme requerido às fls. 65, traga aos autos os extratos das contas faltantes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 223/226: Anote-se. Após, dê-se vista à CEF do documento de fls. 211.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 351/352: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos, conforme já determinado às fls. 347.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0601916-9 - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos, com documentação idônea, o cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 345, relativo ao crédito dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Tendo em vista a certidão de fls 347, verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

95.0605850-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X RC RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY)

Diante do teor do ofício n.º 3848/OF/DRF/CPS/SETEC, juntado às fls. 203/204, aguarde-se pelo prazo de 20 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009753-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação devolvido nestes autos sem cumprimento, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, sobreste-se o presente feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

2007.61.05.012978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, sobreste-se o presente feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606704-4 - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. GLORIA RAPOSO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Em vista da informação supra, expeça-se ofício à CEF, retificando o ofício anterior. Após, dê-se vista às Partes. Intime-se.

93.0600423-0 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X J.M.C. CASTILHO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls.453, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 441/445), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 441/445, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

95.0608835-7 - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls.191/192, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

1999.61.05.006161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004669-7) MAGNUSSON & FATTORI TERRAPLENAGEM LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ainda, considerando o pedido da União Federal de fls. 206/208 que retificou os valores de fls. 196/197 determino que se proceda a penhora on line, do valor constante às fls. 208 (R\$ 851,84 - oitocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e quatro centavos),com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 208, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Por fim, oficie-se à CEF para conversão dos valores de fls. 187, conforme requerido.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

1999.61.05.006637-4 - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SPI67447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Conforme já observado por este Juízo, às fls. 576/578, a presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde a Exeqüente vem, desde o trânsito em julgado da sentença monocrática de fls. 306/311 ocorrido em 04/05/2005, e sem qualquer êxito, requerendo e providenciando diversas diligências, com o fim de obter a pretensão executória, decorrente da condenação da Autora em verba honorária. Assim sendo, foi efetuada a penhora por meio eletrônico (fls. 432) junto ao BACEN-JUD, onde houve a transferência de valores insuficientes para a quitação do débito, que atualizado até a data de agosto/2007, atingia o valor de R\$ 37.411,21 (fls. 406), para cada Executado, motivo pelo qual, entendeu por bem este Juízo em determinar a penhora de 5% sobre o faturamento das empresas-autoras, ora executadas, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão (fls. 576/578). Irresignadas, as Representantes Legais da co-executada SUPERDROGARIA LTDA EPP, apresentam, às fls. 647/657 e 658/669, Exceção de Pré-executividade, em nome próprio, alegando, em breve síntese, a inexistência do título executório, posto que não fazem parte da ação, ao fundamento de que ainda não eram sócios da empresa, quando esta demandou em Juízo. Requerem a nulidade da Execução, bem como a desconstituição da penhora sobre o faturamento. Intimada, a União, às fls. 494/495, alega que as Excipientes protocolaram petição em nome próprio e não na condição de representantes legais da empresa, todavia, não há nos autos nenhum ato que demonstre a existência de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Argumenta, finalmente, que ao terem adquirido o estabelecimento, houve a aceitação tanto do passivo como do ativo da empresa, requerendo desta forma o indeferimento da Exceção de Pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações dos Representantes Legais da Executada. Preliminarmente, há que se acolher o pedido da União Federal, posto que os Excipientes se manifestaram em nome próprio, porém, não há sequer nos autos qualquer determinação deste Juízo no sentido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada SUPERDROGARIA LTDA EPP. O que houve na verdade foi a intimação pessoal de NOELE BREGANHOLI PERICO e LEONILCE CRISTINA SIMÕES DA SILVA, na qualidade de Representantes Legais da Empresa SUPERDROGARIA LTDA EPP, com o fim de dar cumprimento ao determinado por este Juízo às fls. 576/578, acerca da penhora sobre o faturamento. Assim sendo, as mesmas não fazem parte da demanda e nunca fizeram. A integrante da ação é a Empresa SUPERDROGARIA LTDA EPP, que faz parte da demanda, desde o seu ajuizamento. Desta forma, equivocam-se as Representantes Legais, visto que um dos princípios que fundamenta o conceito de personalidade jurídica é Universitas distat a singullis. Segundo este princípio, a pessoa jurídica tem existência distinta dos seus membros, acarretando, conseqüentemente, a imediata personificação da sociedade. Destarte, não há qualquer amparo legal nas alegações ofertadas em sede de Exceção de Pré-executividade, posto que a responsabilidade da execução nesta demanda recaiu sobre a Empresa, sendo de nenhuma importância a alteração dos integrantes da sociedade, visto que a estes não foi imputada qualquer responsabilidade. Há que se consignar, ainda, que ao adquirir a Empresa, as excipientes assumiram no mesmo ato, tanto o ativo como o passivo da mesma, não podendo, nesse momento, opor a referida aquisição, como fundamento para afastar a responsabilidade da sociedade. Ante o exposto, deixo de acolher as Exceções ofertadas às fls. 647/657 e 658/669. Prossiga-se na execução, devendo a Empresa, co-devedora, cumprir integralmente o já determinado por este Juízo. Intimem-se.

2000.61.05.019104-5 - IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls.251/253, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) Embargante(s) e o últimos 05 (cinco) ao(s) embargado(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2000.61.05.020121-0 - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Contadoria, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.011436-2 - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora T&S DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente ao FNDE e INCRA dos valores constante às fls. 2540 e 2541, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.013691-6 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 1612/1616 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.009969-3 - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em assim sendo, quanto à pretendida anulação da cobrança indicada nos autos, reconheço a perda de objeto da demanda, por fato superveniente, ficando, em decorrência, quanto a esta pretensão, extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à pretendida condenação da União Federal ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do depósito comprovado à fl. 143 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005187-1 - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a emenda da inicial, retificando o pólo passivo da demanda, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007;Prazo: 10 dias.Cumpridas as exigências supra, ao SEDI. Após, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019104-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19, intime-se a Embargada para proceder a juntada da petição inicial de execução conforme sentença, que deverá se referir apenas aos honorários a que foi condenada a Embargante, nestes autos de Embargos.Outrossim, informo ao Srs. Procuradores, que os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Intime-se.

2008.61.05.011985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002061-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 31, dê-se vista a parte Autora para que junte os documentos solicitados, no prazo legal.Com o cumprimento do acima determinado, volvam os autos ao Setor de Contadoria.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.004669-7 - MAGNUSSON & FATTORI TERRAPLENAGEM LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER

GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ainda, considerando o pedido da União Federal de fls. 232/233, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 233 (R\$ 738,68 - setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606778-8 - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(Proc. FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

À Contadoria para separação dos valores a título de FINSOCIAL e verba honorária do valor depositado pelo TRF às fls. 294/296.Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento tendo em vista os dados do procurador informado às fls. 262.Deverá o(a) i. procurador observar que, após a expedição a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado desta Justiça Federal.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

94.0605116-8 - SUPERMERCADO DEMA LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X AVICOLA PAULISTA LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

95.0600953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600415-3) ATUALPA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO VO JOAO LTDA X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO DAS AMOREIRAS LTDA(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

1999.03.99.031262-2 - SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo ativo/ passivo da ação, devendo constar a União Federal (nos autos principais e apensos, se houver).Outrossim, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

1999.61.05.006463-8 - AO REI DA PESCA LTDA X AO PESCADOR - CACA E PESCA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRAPESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 227, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2000.03.99.003161-3 - HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do INSS (no principal e apenso, se houver).Por fim, esclareça o Autor a divergência constante no CNPJ do mesmo, juntando aos autos a devida alteração

contratual. Cumprida a determinação, ao SEDI para alteração também do polo Ativo da ação.Int.DESPACHO DE FLS.438: Tendo em vista a informação supra, e o despacho de fls. 431,intime-se a Autora para que se manifeste acerca da divergência constatada, juntado a documentação pertinente.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para alteração do pólo ativo e passivo da demanda, conforme já determinado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 431.Int.

2001.03.99.010713-0 - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo ativo/ passivo da ação, devendo constar a União Federal (nos autos principais e apensos, se houver), no lugar do INSS.Outrossim, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.000310-9 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI MIRIM-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 227, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Outrossim, deverá o Autor informar se ainda tem interesse na Certidão de Objeto e Pé requerida, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

2002.03.99.016543-2 - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E Proc. SANDRO HENRIQUE ROQUE (SP125.238)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 273, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2005.61.05.002097-2 - VALDELICE RODRIGUES(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial de fls. 904/921.Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.05.005675-9 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo ativo/ passivo da ação, devendo constar a União Federal (nos autos principais e apensos, se houver), no lugar do INSS.Outrossim, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.010892-0 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031860-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HONORE MARCEL VAN LEEWEN(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001028-5 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, em especial no que pertine o disposto no parágrafo único do art. 800, do CPC, dado que o processo nº 2004.61.05.004659-2 se encontra no E. TRF - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038352-1 - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF/3ª Região. Em vista do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de demonstrativo nos termos da Resolução vigente e atualização dos valores. Junte-se os cálculos de fls. 31/53. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Outrossim, deverá o i. advogado fornecer o nº do RG e CPF que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Por fim, se em termos, expeça-se RPV/PRC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0608118-2 - COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

1999.03.99.080648-5 - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se o i. Advogado a fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

1999.61.05.000292-0 - TRANSPORTES LUHEMA LTDA X ALTA PROJETOS E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista a consulta supra, dê-se vista à União Federal- Fazenda Nacional, para que esclareça sua petição de fls. 539, último parágrafo, tendo em vista a manifestação da Procuradora do INSS de fls. 569, bem como manifeste-se acerca do contrato juntado às fls. 555/568. Outrossim, aguarde-se os esclarecimentos da União, para posterior expedição do alvará determinado às fls. 570, bem como para expedição dos mandados requeridos por ambos os réus. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.05.008143-0 - LUIZ ODA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP080070 - LUIZ ODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) referente pagamento a título de honorários, às fls. 508, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste no prazo legal, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.033355-1 - RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 144, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 131/133), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 133, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2002.03.99.000889-2 - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 683, dê-se vista aos Autores para que se manifestem, no prazo legal, acerca do solicitado no último parágrafo da referida petição. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2002.03.99.033467-9 - VALDIR GIATTI X WANDERLEY SOARES X OLENO POZZANI X MILZEN JESSEL LAVANDER GIATTI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012445-3) UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Fls. 37/39: Tendo em vista a petição juntada dos Autores, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da referida sentença, desapensando-se estes Embargos dos autos principais e arquivando-os. Outrossim, deverá o i. advogado, informar na Ação Ordinária em apenso, o nº do CPF e RG para expedição do RPV/PRC relativo aos honorários advocatícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.000515-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038352-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89, prossiga-se nos autos principais (Ação Ordinária nº 92.0038352-1). Outrossim, traslade-se cópia da referida decisão e trânsito em julgado, desapensando-se estes autos da ação ordinária e remetendo-os ao arquivo. Certifique-se. Intime-se.

2005.61.05.012519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106262-5) SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 85/87, dê-se vista à União. Outrossim, tendo em vista a petição da União de fls. 108, bem como a decisão da Ação Civil Pública, nº 2003.03.99.010856-8, de aplicabilidade imediata, posto que cabível somente recurso de efeito devolutivo contra ela, determino a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, conforme requerido. Esclareço que em caso de eventual reforma da decisão prolatada na Ação Civil Pública supramencionada ao advogado credenciado do INSS restará a via administrativa da devolução dos valores junto à União Federal. Deverá a União informar o código da receita para a conversão dos valores. Após, oficie-se à CEF e com a comprovação, dê-se nova vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.011302-4 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se o Autor HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 520/521, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3453

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028655-2 - PANIFICADORA SANTA RITA DE GUAIRA LTDA-ME(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, ressaltando apenas que a presente decisão abrange tão-somente o débito discutido nos presentes autos (R\$ 44.686,39, em agosto/05- fl. 31), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2008.61.02.014141-5 - PEDRO GARCIA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, ressaltando apenas que a presente decisão abrange tão-somente as parcelas vencidas objeto da presente ação (março e abril/2004), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2008.61.05.008808-7 - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.011859-6 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante em razão da inadequação da via eleita, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.05.011968-0 - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012518-7 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

2008.61.05.012534-5 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.05.012696-9 - MAURICIO ARROIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.05.012737-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.05.013831-5 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, dada a impossibilidade da autoridade indicada pela impetrante como coatora ocupar o pólo passivo do presente mandamus, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 938/939.Custas ex lege. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010962-0.P.R.I.O.

2008.61.08.007028-0 - RENATA LEITE LEONEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.15.001480-6 - JUDIMEIRE MODENA X VICTOR MODENA DUARTE - INCAPAZ X THALITA MODENA DUARTE - INCAPAZ X MATHEUS MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X LETICIA MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X JUDIMEIRE MODENA X MARCOS ROBERTO COSTA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, ressaltando apenas que a presente decisão abrange tão somente as parcelas vencidas objeto da presente ação (junho/2003), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.05.000177-6 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em decorrência DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

2009.61.05.000220-3 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e em atenção ao direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 97.0611170-0, independentemente do trânsito em julgado, na forma da motivação, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA afastando a ilegalidade verificada, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à execução dos valores cobrados no processo administrativo nº 10830.003.743/2001-10, bem como de promover a inscrição na Dívida Ativa e no CADIN, até o montante do valor compensado, promovendo a regular homologação da compensação, sem o óbice da aplicação do art. 170-A do CTN, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533 de 1.951. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004197-0. P. R. I. O.

2009.61.05.000579-4 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie e se manifeste acerca da revisão administrativa interposta pela Impetrante no procedimento administrativo nº 41/144.754.505-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P. R. I. O.

2009.61.05.000737-7 - HELENO JOAQUIM DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 65/66, reconheço, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, de fls. 69/70, a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 44. Sem condenação em custas, posto que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.05.000812-6 - FELICIO DE SOUZA AZEVEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo do benefício do Impetrante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 87. Vista ao Impetrante. Int.

2009.61.05.000834-5 - BRAGA MATERIAIS PARA TIRO ESPORTIVO LTDA(MG076848 - VINICIUS NAVES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela Autoridade Impetrada, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.05.000969-6 - NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Em vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006919-0. P. R. I. O.

2009.61.05.001206-3 - PAULO ROBERTO FULACHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.05.001569-6 - SEUNG HEY HAN - EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante o exposto, dada a impossibilidade da autoridade indicada pela impetrante como coatora ocupar o pólo passivo do presente mandamus, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.05.002093-0 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

2009.61.05.002459-4 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

2009.61.05.003234-7 - MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão liminar de fls. 402/403. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

2009.61.05.004082-4 - ANJOS & DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista o informado à fl. 69, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 75, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.004083-6 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012986-1.P.R.I.O.

2009.61.05.004328-0 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Transitada esta decisão em julgado, defiro o levantamento, em favor da Impetrante, dos valores depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Fica ressalvada a atividade administrativa do Impetrado para verificação da correção dos cálculos e valores depositados.Custas ex lege.Não há honorários (Súmula n 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O.

2009.61.05.004750-8 - E.M.A. ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SPI58817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 165/166 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013631-8 - MARIA DE LOURDES POSSARI(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SPI77139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data da decisão liminar, na forma da motivação, para cada Requerente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Requerida na verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.013671-9 - BRASILINO DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da omissão do Requerente em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, mesmo quando regularmente intimado, conforme certificado à fl. 27, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o Requerente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.000361-0 - APARECIDO CLAITON ALVARENGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Requerente no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002178-6 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 187/196, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual

retificação dos valores apurados às fls. 172/180.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 210: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 203/209.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 202.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2006.61.05.006374-4 - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição e dos documentos de fls. 253/264, apresentados pelo Instituto-Réu, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito do autor referente ao período noticiado à fl. 255.Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos valores apurados às fls. 243/249, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com a retificação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 289: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 283/287. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 273. Int.

2006.61.05.006879-1 - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 578/579 e 582/289), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 600: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 591/599.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 590.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2006.61.05.012709-6 - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição e dos documentos de fls. 295/308, apresentados pelo Instituto-Réu, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito do autor referente ao período noticiado à fl. 304.Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos valores apurados às fls. 285/289, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Com a retificação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 330: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 320/329. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 317. Int.

2006.61.05.014975-4 - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS (fls. 236/239), bem como do autor (fl. 302), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 210/222, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, inclusive a título de atrasados (fls. 254/256).Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 317: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 304/315.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 303.Int.Campinas, 4 de maio de 2009).

2006.63.01.010309-7 - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 234/237, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 223/228.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 243: Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 239/242.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 238.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007735-8 - ALICA ALVES DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que, na informação e cálculo de fls. 185/186, não foram consideradas as anotações feitas em CTPS (fls. 40/69), tornem os autos à Contadoria do Juízo para complementação dos cálculos apresentados, em cumprimento ao determinado à fl. 175. Com os novos cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 203: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 196/202.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 195.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2007.61.05.011950-0 - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor (fl. 464), bem como do INSS (fls. 465/481), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 450/456. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 490: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 483/489. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 482. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2007.61.09.011060-9 - FIDELCINO DE DEUS CORREIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, computando-se os períodos de 21.11.74 a 06.05.78; 01.09.81 a 11.07.86; 14.09.88 a 11.07.89; 15.07.89 a 30.12.92; 04.01.93 a 19.04.95; 20.04.95 a 31.05.97; 01.06.97 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, com as variáveis possíveis. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 465: (Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo de fls. 464, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 463. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 7 de abril de 2009). DESPACHO DE FLS. 488: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 480/487. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 13 de maio de 2009).

2008.61.05.005497-1 - JOSE APARECIDO TELES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (rural, comum e especial), computando-se como rural o período de 08.07.67 a 28.02.78 e como especial os períodos de 17.10.83 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 276: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 273/278. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 254. Int. Campinas, 28 de abril de 2009). DESPACHO DE FLS. 301: (Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da informação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/300. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 16 de junho de 2009).

2008.61.05.005520-3 - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como comum os períodos de 01.06.72 a 18.01.73 e 06.03.97 a 02.02.98, e como especial os períodos de 12.02.73 a 19.03.84; 14.05.84 a 17.01.91; 15.05.91 a 31.03.95; 02.01.96 a 04.03.97 (Decreto no. 2.172/97), bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, a renda mensal inicial e atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos pelo autor, conforme documentos de fls. 412/414. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 422: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 416/421. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 415. Int.

2008.61.05.007485-4 - CARLITO XAVIER DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço (comum e especial) do autor, computando-se especial os períodos de 21.11.77 a 15.03.79 e 23.07.85 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 195: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 189/194. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 167. Int. Campinas, 11 de maio de 2009).

2008.61.05.009737-4 - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado a aposentadoria especial da autora, computando-se os períodos de 25.08.81 a 23.09.81; 05.10.81 a 01.02.84; 18.07.84 a 12.05.86 e 12.05.86 a 11.05.07 (DER), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), além da renda mensal inicial e atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, com as variáveis possíveis. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 250: Dê-se vista às partes acerca das informações de fls. 220/240 e fls. 242/249. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 217. Int.

2008.61.05.009792-1 - JOAO MANOEL PIRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 02.01.78 a 30.09.85; 01.02.86 a 31.07.86; 01.08.86 a 10.03.92 e 02.05.96 a 29.08.97, com as variáveis possíveis, e em sendo o caso, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 260: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 253/259. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 252. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 13 de maio de 2009).

2008.61.05.010736-7 - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 08.09.77 a 17.03.83; 21.03.83 a 14.11.86; 11.11.86 a 30.11.97 e 01.12.97 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 19.04.00 - fls. 178). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 355 Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 344/354. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 343. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011276-4 - VALDIR MAZZINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, computando-se especial os períodos de 09.06.76 a 03.01.96; 07.02.97 a 30.09.98 e 01.10.98 a 25.02.08, bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (janeiro/2009 - fl. 112). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 250: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 243/249. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 220. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 4 de maio de 2009). DESPACHO DE FLS. 267: (Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da informação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/266. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 16 de junho de 2009).

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601009-9 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o Extrato juntado às fls. 311/313, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0600547-0 - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo

475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 74/75, acrescido da multa de 10%, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Por fim, dê-se vista a i. Signatária da petição de fls. 150, Dra. GECILDA CIMATTI DE LUCENA, acerca da manifestação da União de fls. 158, bem como da decisão de fls. 152/154, de aplicabilidade imediata, posto que cabível somente recurso de efeito devolutivo contra ela. Esclareço que, em caso de eventual reforma da decisão prolatada na Ação Civil Pública, ao advogado credenciado do INSS restará a via administrativa da devolução dos valores junto à União Federal. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

1999.03.99.003087-2 - REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exeqüente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

1999.03.99.078676-0 - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 188189, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que o mesmo verifique e/ou retifique as alegações do Autor. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Outrossim, intime-se o Embargado para proceder a juntada da petição inicial de execução nos embargos conforme sentença de fls. 43/45, que deverá se referir apenas aos honorários a que foi condenada a Embargante, naqueles autos. Informo ao i. Procurador, que os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Por fim, tendo em vista a proximidade da Inspeção nesta 4ª Vara, no período de 15 a 19/06/2009, aguarde-se até o término da mesma, para posterior remessa àquele Setor de Contadoria. Int.

1999.61.05.012741-7 - CERAMICA JUNDIAI LTDA X ELPIDIO NIVOLONI & CIA/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista aos Autores da petição de fls. 517/518, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.060233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 497: Vista à Autora para manifestação, no prazo legal.; Após, volvam os autos conclusos. Int.

2000.61.05.013369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000144-6) EXPRESSO JOTA JOTA LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 229/239: Aguarde-se decisão definitiva, conforme já determinado às fls. 200. Int.

2001.03.99.051926-2 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, reconsidero o despacho de fls. 302 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, ficando deferida a substituição requerida às fls. 311/313. Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 313, devendo, porém, a constrição recair sobre o valor da execução sem o acréscimo de 10% (dez por cento), tendo em vista ter sido o executado citado sob a égide da legislação anterior, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

2001.03.99.055046-3 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento devidamente cumprido, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.010488-8 - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a

penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 533/534, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes

2001.61.05.011274-5 - POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, reconsidero o despacho de fls. 331 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, ficando deferida a substituição requerida às fls. 347/349. Para tanto determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 349, devendo, porém, a constrição recair sobre o valor da execução sem o acréscimo de 10% (dez por cento), tendo em vista ter sido o executado citado sob a égide da legislação anterior, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

2007.61.05.001687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015187-6) NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP139716 - LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 93, arquivem-se os autos juntamente com seu apenso, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602981-2) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

95.0600145-6 - BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

95.0600661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600003-4) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X INSS/FAZENDA(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes para a representação da empresa em Juízo pelo signatário da procuração de fls. 261, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

1999.03.99.076685-2 - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

1999.03.99.101153-8 - JOAO RUBENS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

1999.03.99.111085-1 - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

1999.61.05.012272-9 - JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 304/305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.018996-1 - CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

2002.03.99.033559-3 - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

fLS. 225/226: Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se vista à Autora.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.004575-4 - CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se o Autor CLUBE DE CAMPO IRAPUA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores constante às fls. 639/641 referente ao SEBRAE e fls. 645/646 referente a União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.004108-7 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2009.61.05.004926-8 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIDADE 8a RF ALFANDEG AEROPORTO INTERN VIRACOPOS - SOPEA EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 240/248 como emenda à inicial. Outrossim, verifico que as custas iniciais de fls. 235 e 248, foram recolhidas no código da Receita Federal incorreto (o correto é o de nº 5762), razão pela qual determino à demandante que proceda a sua regularização mediante o REDARF, comprovando seu requerimento nos autos, ou providencie novo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Quanto ao mais e superada a regularização do feito, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, bem como em homenagem ao princípio do contraditório.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação relativa ao valor da causa, bem como para retificação do pólo passivo da lide que. Determino, por economia processual, que se proceda à alteração a fim de que conste União Federal onde se lê Unidade 8ª da Receita Federal, Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SOPEA em Campinas.Regularizado o feito, cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0600003-4 - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X INSS/FAZENDA(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600441-7) APROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 121/122, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

92.0605530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603518-5) MONTEST INFORMATICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

92.0603518-5 - MONTEST INFORMATICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos principais, apensem-se estes autos a Ação Ordinária de nº 92.0605530-5, certificando-se. Outrossim tendo em vista do trânsito em julgado da ação principal, intimem-se as partes. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Int.

94.0600800-9 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição dos Autores de fls. 380, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de sua procuradora, devendo a mesma informar nº de RG e CPF para expedição do mesmo. Int.

Expediente Nº 3480

MONITORIA

2004.61.05.016788-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA GIMENES

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 175/2007, juntada às fls. 115/122, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.009543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 220/2008, juntada às fls. 187/193, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.008118-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.002744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000059-9) CARLITO MARTINS SANTOS X IVANIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se eventual manifestação nos autos da Medida Cautelar apensa, para posterior apreciação deste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/06/2009-despacho de fls. 251: Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a existência de arrematação e respectivo registro do bem objeto do contrato referido na inicial. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, volvendo os autos a seguir conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2003.61.05.013481-6 - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. retro, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos o documento solicitado pelo Sr. Perito, conforme indicado às fls. 396/398. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para as diligências necessárias, face ao contido no despacho de fls. 393. Intime-se.

2004.61.05.000081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR X OLDAIR ANTONIO DE FRANCA X ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA(SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e reconvenção, conforme manifestação da Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao co-Réu ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA (fls. 320), bem como deste em relação à primeira (fls. 404), respectivamente, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em vista da concordância das partes. Custas pela Autora. Após, decorrido o prazo de intimação pessoal

determinado às fls. 451, sem manifestação da parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para extinção em relação aos demais Réus.P.R.I.

2004.61.05.007062-4 - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.P.R.I.

2004.61.05.009928-6 - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Contador, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica contábil.Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 400/402, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, para integral cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 392.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.000059-9 - CARLITO MARTINS SANTOS X IVANIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem CASSAR a liminar anteriormente deferida por este Juízo.Intimadas as partes do presente, e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

2005.61.05.010366-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Preliminarmente, considerando-se o já solicitado pelo Ministério Público Estadual às fls. 628, verso, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 814, proceda-se à intimação dos sucessores do réu GIOCONDO PITTON, para regularização no presente feito, considerando-se o falecimento noticiado, dando-se-lhes vista dos autos para tal fim, bem como em face do pedido solicitado às fls. 847.Após, com a manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste acerca do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 825/836, 845, bem como às fls. 852/2245, especificamente no tocante ao interesse no prosseguimento da lide, face ao que consta às fls. 845, verso.Havendo notícia nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1923

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001720-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000199-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, declarando que o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls.69 dos autos da execução correspondente, nesta data, a R\$ 682,94. A embargada arcará com os honorários advocatícios devido nesta ação de embargos, no valor de R\$100,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.000067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601213-1) LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.002252-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002251-7) EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da exigência e ressarcirá à embargada o valor dos honorários periciais. À vista do disposto no 2 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.003669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009084-1) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.011963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011561-0) INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP202952 - EMILENE ILHA ALTENHOFEN ORTIZ E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.003212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008563-8) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.003213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003573-1) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.007408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013965-0) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613870-8) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS GUTIERREZ - ME(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para determinar o levantamento da penhora (fls. 35/38 dos autos da execução). Julgo, pois, insubsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.008285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001719-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Julgo insubsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$

100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.008716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014391-3) INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, anulando a dívida em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no parágrafo 2º do art 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.010033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010395-1) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à embargada da a-legação de duplicidade de cobrança (fls. 63/65) e documentos juntados (fls. 66/72) para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.010160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.020207-9) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.010536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004121-4) PAULO ROBERTO GAGLIARDI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.012065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005941-0) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios,os quais fixo em 10% do valor da dívida, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.002208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009081-6) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios,os quais fixo em R\$ 300,00(trezentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.004436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006958-7) SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante SIRLEI FARIA DA CUNHA do pólo passivo da execução fiscal por ausência de legitimidade ad causam. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.004802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013098-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.005335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003173-1) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.005337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013034-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.007678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600674-6) LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade ad causam da embargante para figurar no pólo passivo da execução. Julgo subsistente a penhora, porque recai sobre bens da empresa executada. A embargada arcará com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.010324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007960-0) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.011059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003230-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.011887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002453-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2007.61.05.014887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007235-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular a exigência objeto da execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.000580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006349-0) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntas aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.000718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006353-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para pronunciar a prescrição da ação de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$200,00(duzentos reais). Nos termos do 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.003434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015665-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.005468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009878-6) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se que remanesceram apenas duas CDA em execução, relativas aos processos administrativos ns. 10830.503651/2004-7 e 10830.503653/2004-6, com valores consolidados, em 13/02/2007, de R\$ 121.514,32 e R\$ 114.119,65. 3. A embargante apresentou declaração retificadora em 29/03/2004, após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, em 13/02/2004. 4. Alega que na declaração retificadora informou que compensou legalmente créditos a que fazia jus com débitos apurados. 5. Por isso, diz que, considerando a declaração retificadora, não são devidos os valores exigidos na execução. 6. Requer, então, a realização de perícia contábil. 7. Constata-se ainda que a autoridade administrativa recusou-se a considerar a declaração retificadora sob a alegação de que o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa (fls. 210 dos autos da execução). 8. Ocorre que a alegação não é razoável, mormente quando a execução fiscal ainda não havia sido proposta. 9. A própria Secretaria da Receita Federal admite que a declaração retificadora pode ser apresentada a qualquer momento, salvo se já iniciado procedimento de ofício ou quanto tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, conforme a resposta à pergunta n. 23 do manual DIPJ 2009 - Perguntas e Respostas, que enuncia: Em que hipóteses não será admitida a declaração retificadora? Nas seguintes hipóteses: a) quando inicia do procedimento de ofício; e b) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado. Normativo: RIR/1999, art. 832; e IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º 10. Então, a melhor solução que se impõe ao caso é que, antes do prosseguimento da execução, a autoridade administrativa aprecie a declaração retificadora entregue pela embargante e decida fundamentadamente com base nos documentos cuja apresentação determinar, quer mantendo, quer alterando o valor da exigência. 11. Ante o exposto, providencie a embargada a apreciação, pela autoridade fiscal, no prazo de 90 dias, da declaração retificadora apresentada pela embargante em 29/03/2004. Após, requeira o que de direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.002111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006958-7) JOSE VIEIRA DA SILVA X EDIMILSON DE MELO (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora (lote 38 da quadra D1 do loteamento Parque Residencial Vila União, em Campinas, SP, com área de 163,42 m, objeto da matrícula nº 123.080 do 3º Cartório de Registro de Imóveis). À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2008.61.05.012964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006292-7) ISMAEL RONCOLATO X MARIA APARECIDA RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no par. 3º do art. 475, CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.004435-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002026-9) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X RUI DE GERONI X MAURO DE GERONI X EDSON DE GERONI(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se..

2007.61.05.004439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002025-7) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD

ANGEL SICHIERI) X RUI DE GERONI X MAURO DE GERONI X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

94.0603943-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SAMUEL SIMBERG

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no art.40 da lei 6.830/80, julgando extinta esta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475,3 do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

95.0609341-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDORINHA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18/19 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0601668-8 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, indefiro a penhora sobre o faturamento mensal da executada, uma vez que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Intimem-se. Cumpra-se..

98.0602521-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL E MG088043 - EDUARDO GONCALVES ARAUJO) X EDUARDO GIL AMARELO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267,IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0613208-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN X CELSO KAUFMAN

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

2003.61.05.003511-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HODUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.005994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VALINHENSE LTDA(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 45 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.012619-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DE MELO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. O excepto arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

2005.61.05.000979-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/28.Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, indefiro a penhora dos bens nomeados às fls 26/28.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à infor-mação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser e-rigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para re-querer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002077-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANIA BRANDAO AUGUSTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.011604-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 11/14).Int..

2006.61.05.001719-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 10 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.003230-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito que compõe a folha 37 destes autos, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.014647-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDERSON OLIVEIRA(DROG.DO.ANDERSON)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013321-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARES HIAWATHA RIGAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003079-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO FRANCO BATISTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003099-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA FRANZO BATISTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003106-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ESMERIA PRATALI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003107-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DIAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003110-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ANTONIA PACKER
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003204-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BATISTA DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003492-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA APARECIDA GASPAR DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003508-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BASSAN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003516-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003517-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VITOR DE SA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003524-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAUTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003547-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003551-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA TABOSSI PEREIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003559-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE LIMA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003560-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003562-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDRA NICOLINI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003563-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROQUE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003564-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003565-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DAS DORES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003566-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDRE LUIZE INACIO CAPRERA BRAZ
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003567-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA MAGALHAES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003568-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DA SILVA SOUZA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003570-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARIA DA COSTA MARTINS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003572-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR APARECIDA MARCELINO TARDELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003573-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCON RIBEIRO DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003574-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE QUEIROZ
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003576-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STELLAMAR APARECIDA CARDOSO LUZIA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003577-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE LIMA
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003578-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA HELENA DE SOUZA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003579-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENICEO HAAK ESTEVO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003580-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI CRISTINA DA SILVA CRUZ
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

2009.61.05.003581-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA DE LIMA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.007646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009775-7) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos com período de apuração em 1996 e 1997, os quais declaro extinto por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre os débitos remanescentes. Julgo subsistente a penhora. A embargada deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.002649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015303-7) CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.269,V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação de honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.002962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015303-7) CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o final cumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Intimem-se

2006.61.05.003321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003320-0) PROJ LAB PROJETOS E MONTAGENS INCLS/ LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Sumula 168 do extinto T.F.R. e do art.3 do Decreto-Lei n 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se.Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2006.61.05.006021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012423-6) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267,IV e 3, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2006.61.05.007005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013906-5) FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004194-6) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0616438-3) MOTOCAMP COM/ E MANUT. VEICULOS LTDA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. A embargante arcará

com os honorários advocatícios, os quais fixo em r\$ 100,00(cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002925-9) BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

Expediente Nº 1936

EXECUCAO FISCAL

98.0607325-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

98.0607988-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REYNALDO POGGIO FILHO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0608165-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0610817-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em substituição ao bem constricto às fls. 37, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

98.0610828-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C I P CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI

BONATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0611369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0613272-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)

Fls. 56/58: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0613635-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em substituição aos bens constritos às fls. 27, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

98.0614817-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRAM CALCADOS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.004406-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PADARIA E MERCEARIA PARQUE INDUSTRIAL LTDA(SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES E SP146934 - MARCELA CHAVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-

se.Cumpra-se.

1999.61.05.004837-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.011704-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

1999.61.05.013788-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.014426-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014434-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.016289-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.017369-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2000.61.05.001630-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA JAMBEIRO LTDA ME - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.005199-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEIREIRA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2000.61.05.008966-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

DANDREA - CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
Fls.66/78: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

2000.61.05.009066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA S C LTDA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2000.61.05.017514-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
Fls.53/55: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP006201 - FERDINANDO CHAIB E SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2000.61.05.018120-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTODENTAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)
Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2001.61.05.009434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.000982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, cumpra a executada o 3º parágrafo do despacho de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.004198-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.004226-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KASMONE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005409-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Os autos deverão permanecer no arquivo até

provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.006382-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.009698-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010870-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.012590-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000177-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDISON BLANES(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL)

Fls. 79/80: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000347-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVIC- PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME.(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos

documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONGERAL INST.E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP039106 - JAIR ALVES E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a Fazenda Nacional a informar se a executada está cumprindo o acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2003.61.05.007436-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CAMPLAS COML INDL EXP E IMP DE PROD PLASTICO LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

2003.61.05.013147-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014592-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE)

Acolho a impugnação de fls. 45, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres do executado, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002339-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMEDIATA REPRESENTACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Ab initio, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 56/58, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A propósito, o imóvel ofertado não pertence à executada, conforme matrícula colacionada aos autos (fls. 44/53), bem como não há anuência expressa dos terceiros. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, excetuando-se o ora impugnado, no endereço indicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002805-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Ab initio, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004466-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003677-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 2 05 001188-74, foi cancelado, conforme fls. 60/62, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 7 05 000573-08.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 05 001188-74.3. Acolho a impugnação de fls. 60, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência

do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.4. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.6. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003799-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000791-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 147/150: depreque-se, com urgência, a penhora (em caráter de substituição parcial) no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.99.070819-4 em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, São Paulo, tendo por objeto os valores a serem recebidos pela executada, conforme apontado pela exequente (R\$ 123.065,91).A propósito, a Secretaria deverá instruir a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.05.005206-0 - FAZENDA NACIONAL X M C TRANSPORTES ATACADO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012828-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012920-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPADARI & BRATFISCH LTDA.(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Acolho a impugnação de fls. 44/45, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003306-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 14/33, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 36/45) para realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007827-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSEMARY DE CASTRO BARRETO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO)

Suspendo o curso da presente execução até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela executada, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo (fls.42/44). Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008098-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Acolho a impugnação de fls. 22, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002708-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GENIO INFORMATICA LTDA - EPP.(SP093388 - SERGIO PALACIO)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 07 004220-62 foi extinto por cancelamento, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. 3. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, para a realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Com o decurso do prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1939

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.007078-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NEWTON ROBERTO ALIPIO DA PENHA

Dê-se ciência ao exequente da descida destes autos. Em cumprimento ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008054-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Tendo em vista a certidão de fls. 21, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

2005.61.05.008057-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

2005.61.05.008060-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 19, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.05.008061-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008062-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 22, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008064-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 18, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008066-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008072-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008073-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008076-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Pubique-se.

2005.61.05.008080-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008081-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008090-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 18, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008093-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.05.008101-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 18, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008102-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008104-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20 v., aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008105-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008107-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008110-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 24, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, para regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008111-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008116-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008117-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 23, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008119-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 20, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Publique-se.

2005.61.05.008130-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 19, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.05.008131-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 19, aguarde-se o julgamento do recurso interposto para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

2006.61.05.000385-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 69 pelas circunstâncias a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico que

a exceção de pré-executividade interposta às fls. 06/09 não foi apreciada até a presente data. Considerando que houve impugnação à época oportuna, tornem os autos conclusos para apreciação da peça ofertada. Publique-se com urgência.

2006.61.05.009348-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARIA CHRISTINA CONCON ALVES CORREA
Dê-se ciência ao exequente da descida destes autos. Em cumprimento ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009381-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RUBENS FERIANI JUNIOR
Dê-se ciência ao exequente da descida destes autos. Em cumprimento ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013078-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta embargos de declaração da decisão proferida à fl. 27, alegando que não foi fixado o valor dos honorários advocatícios devidos e, portanto, requer seja suprida tal omissão. DECIDO. Considerando que a decisão proferida à fl. 27 tem efeito de sentença para a Caixa Econômica Federal - CEF, posto que redirecionou o feito à pessoa física, excluindo aquela do pólo passivo da lide, acolho os Embargos de Declaração opostos, fixando a verba honorária, sopesadamente, no importe de R\$ 300, 00 (Trezentos reais). Intimem-se.

2008.61.05.002100-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO AMOREIRAS LTDA X ADRIANO ROSSI X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X VALTER CELIO BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X JEZEBEL DE CASTRO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SILVIO SANTOS PEREIRA
À vista da concordância da exequente com as razões alegadas pela co-executada JEZEBEL DE CASTRO, é de rigor o acolhimento da exceção em relação à exclusão da excipiente do pólo passivo da lide, bem como dos co-executados ADRIANO ROSSI, BENEDITO NIVALDO BOSCATTO, VALTER CELIO BOSCATTO, VALDIR CARLOS BOSCATTO E SILVIO SANTOS PEREIRA. Em prosseguimento ao feito executivo, defiro a inclusão no pólo passivo de PAULO SERGIO BRESSANI CÂNDIDO e LEILA BRANDÃO ARRUDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa destinados ao patrono da excipiente, ficando desde já autorizada a extração de cópias para instrução de eventual execução da verba aqui fixada. Após, manifeste-se o exequente sobre a penhora de fl. 74, uma vez que a constrição recaiu sobre bem ofertado pelo Sr. VALTER CÉLIO BOSCATTO, que foi excluído do pólo passivo da lide. Tornem conclusos para sentença os embargos à execução nº 20096105003326, vez que, com a exclusão dos embargantes do pólo passivo, aqueles perderam o objeto. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.002374-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente sobre a carta de citação devolvida (fl. 29), destinada ao co-executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Indefiro o pedido de fl. 31 porquanto sequer tentada a penhora em bens livres dos executados citados. Reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fls. 24. Expeça-se mandado de penhora e avaliação à executada, bem como aos co-executados já citados. Publique-se com urgência o despacho de fls. 24 deste feito. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 24: Acolho a impugnação de fls. 23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação de bens. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002860-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE REGINALDO
Intime-se novamente o exequente para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia DARF, código 5762. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 20, somente para constar que o executado deve ser citado por meio de carta de citação, se devidamente recolhidas as custas devidas. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA X DEISE MOLNAR COSTA(SP264275 - SIMONE HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Regularize a embargante Deise Molnar Costa sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção parcial do feito. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 103.Int.

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra o EMBARGADO o despacho de fl.105, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Indique a CEF, o R.G, CPF e o nome do Advogado que deverá retirar o alvará de levantamento do valor depositado à fl.91, a ser expedido neste feito.Comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.005720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) MAURO CESAR NASCIMENTO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.05.005721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIS OTAVIO ZAMPAR X SONIA REGINA PEDRO BOM ZAMPAR(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 95, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.05.005722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) S.A.T ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.05.005723-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ARY JOSE GHIGGI X NEUSA MARIA PLACHI CHIGGI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.05.005724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIZ PAULO TARAMELLI X ANDREA CRISTINA COSTA TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 107, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.05.005725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Regularize o Dr. Henrique A. S. Santos sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.05.003307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007555-2) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as declarações de fls. 22 e 34 como emenda à inicial.Recebo os presentes Embargos de Terceiro, posto que tempestivos, certificando a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao bem descrito na inicial.Cite-se a embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.003277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

CERTIDÃO DE FL. 365: Ciência à exequente do Aditamento nº 169/2008 à Carta Precatória nº 085/2008, não cumprida, juntada às fls. 352/364.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Diga a CEF acerca do petitório de fls.268/270, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a exequente, certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 94647 do 2º Cartorio de Registro de imóveis de Campinas.Após, cumpra a secretaria o segundo tópico do r. despacho de fl. 180.Cumprida as determinações, venham os autos à conclusão para apreciação da possibilidade de designação de hasta publica unificada.Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA Fls.540/542: Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2009.050025505-1, (fls. 532/538), devendo ser juntada nos autos de nº 2005.61.05.005005-8. Publique-se o despacho de fl. 539.Int.DESPACHO DE FL. 539: Cumpra a exequente o segundo tópico do r. despacho de fl.500, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

DESP. FL. 183: Vista à CEF da Substituição de penhora proposta às fls. 178/182, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.DESP. FL. 193: Tendo em vista a informação retro, oficie-se o Juízo Deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória nº 163/2009, devidamente cumprida.Sem prejuízo, dê-se vista aos executados, da petição juntada à fl. 190.Int.DESP. FL. 211: Vista à CEF da Carta Precatória nº 163/2008 cumprida (citação, penhora e avaliação), juntada às fls. 195/210.Publique-se despacho de fl. 193.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO Providencie o Exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.167.Int.

2007.61.05.007719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP264275 - SIMONE HONDA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP264275 - SIMONE HONDA)

Regularize a executada Deise Molnar Costa sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Tendo em vista petição juntada às fls. 102/103, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando a última declaração de renda e bens dos executados.Quanto à suspensão da ação, aguarde-se o retorno do ofício da Receita Federal com as informações requisitadas. Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Fls. 136/137: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, diligencie a CEF, por seus próprios meios, naquele órgão ou em outros de seu interesse, bem como, com relação aos bens, analise meios de constrição dispostos pela legislação.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Diante da juntada de documentos de fls. 156/209, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Remetam-se os autos ao Ministério Público para providências, consideradas as circunstâncias que envolvem a procuradora do executado JOSÉ PEREIRA DE MACEDO, Dra. Elce Evangelista de Oliveira Hilário. Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 148/149, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$564,19, bloqueado em conta da executada RENATA LÚCIO PERGOLA, conforme Guia de Depósito de fl. 131. Para tanto, traga a CEF dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o Alvará. Quanto ao valor de R\$2.376,06, bloqueado em conta do executado JOSÉ PEREIRA DE MACEDO, conforme Guia de Depósito de fl. 132, expeça a secretaria Alvará de Levantamento em nome do próprio executado, tendo em vista tratar-se de valor oriundo de pensão-salário, conforme documentos de fls. 115/124 intimando-o, por meio de Carta de Intimação, para proceder ao levantamento. Com o retorno, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do escritório 003309/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS
Tendo em vista petição juntada às fls. 149/151, defiro a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação em nome dos executados CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSÓRIOS E TAPEÇARIA LTDA. ME e de FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA para cumprimento no endereço indicado pela exequente. Quanto à executada JOICE ROSENILDA DIAS defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para diligências pelo seu endereço atual. Quanto ao pedido de arresto, traga a exequente planilha de débito atualizada para que o mesmo seja atendido, caso restem negativas ou insuficientes as tentativas de citação pessoal dos executados. Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre o resultado de suas diligências por bens penhoráveis dos executados. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Fls. 97/98: Defiro a dilação de prazo requerida. Após, comprove o exequente a publicação do edital. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS
Fls. 168/169: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente pesquise por novo endereço dos executados para citação. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando o endereço atual dos executados, tendo em vista o novo exercício fiscal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)
Tendo em vista petição juntada às fls. 169/188, com as planilhas de evolução do débito, bem como pedido de designação de datas para Hasta Pública de fl. 163, aguarde-se o retorno do Mandado de reavaliação expedido à fl. 165 para a referida designação. Int.

Expediente Nº 1961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012707-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CLAUDEMIR ZAMBONINI X ANDERSON JACOB(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JOSE ALBANO GONCALVES(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVANA MARIA ROSSI
Ante o exposto, julgo processo sem apreciação do mérito, com base no art. 295, inc. I, do CPC, reconhecendo a inépcia da petição inicial e rejeitando o pedido de recebimento e processamento da ação. a autora é isenta de custas. Tendo as partes demandadas apresentado defesa prévia por profissionais habilitados, é justo que a autora responda por honorários

de advogado no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, rateados em igual parte para cada réu.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.002016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014231-0) V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela autora, incluindo o de extinção das obrigações tributárias postas em julgamento, e a condeno a pagar honorários de advogado a ré de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Converta-se em renda da UNIÃO FEDERAL os depósitos noticiados pela autora, vinculados ao presente feito, ficando a ré autorizada a apurar o crédito remanescente e proceder a cobrança. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.013743-0 - V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela autora e a condeno a pagar honorários de advogado a ré de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. PRI.

2006.61.05.014231-0 - V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela autora, incluindo o de extinção das obrigações tributárias postas em julgamento, e a condeno a pagar honorários de advogado a ré de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. PRI.

2007.61.05.014399-9 - EDITORA ITATIBA LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Custas pela parte-autora. Honorários de advogado em favor da ré no importe de 5 % (cinco) por cento sobre o valor da causa. PRI.

2009.61.05.000377-3 - CLAUDIO BENICIO BALIEIRO X CILENE APARECIDA PEREGO BALIEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000824-2 - EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, autorizando a impetrante EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A (CNPJ 81.159.857/0112-76 - filial Campinas) a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), ao Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

2009.61.05.000890-4 - NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2009.61.05.001706-1 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, bem assim sobre os valores antecipados a título de salário-maternidade, autorizando ainda a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 11/02/1999 até 11/02/2009 com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, recolhidas entre. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Julgo o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC em relação ao reconhecimento do direito de compensação relativamente aos valores supostamente recolhidos sobre o auxílio-acidente, haja vista que tais recolhimentos não foram provados no processo. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), ao Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

2009.61.05.002576-8 - ROSANIA DA SILVA ELIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)
TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008789-7 - ITAUTEC LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida e acolhendo o pedido formulado pela Autora para considerar garantido o débito em cobrança à título de IPI, no valor de R\$ 10.097.440,00 (dez milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), relacionado à fl. 240, pelas fianças bancárias apresentadas às fls. 210/211 e 288/289, vinculando-as à Ação de Execução Fiscal nº 2008.61.82.029167-5, ajuizada perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Sem prejuízo do trânsito em julgado, determino o desentranhamento das referidas cartas de fianças bancárias, substituindo-as por cópias nos autos, bem como o encaminhamento das mesmas para juntada aos autos nº 2008.61.82.029167-5, supramencionados, juntamente com cópia da petição de fl. 311. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condono a autora a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora Manoelina Lopes Rodrigues (RG 28.862.223-6 e CPF 120.523.238-99) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Jonas Maximiano (NB nº 21/119.053.815-3), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (10.10.2000).

Condene ainda o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, durante o quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 05.05.2003, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de LOAS (NB 88/114.601.261-3), o qual deverá ser cessado quando da implementação da pensão por morte. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores am-parados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afas-tada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença. Oficie-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, em relação ao contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido do autor. No mais, especificamente em relação ao contrato renegociado, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.011242-9 - IDAHIR DA SILVA RESENDE(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL.: ...Nessas condições, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o cancelamento da ordem de bloqueio e a exclusão, do procedimento de arrolamento de bens movido em face da empresa Transbarbacena Ltda. ME., do veículo Mercedes Benz, modelo 1720, ano fabricação/ano modelo 2002, cor branca, chassis 9BM6931282B304231 e placas CNR 2264 (fls. 8 e 12), de propriedade da autora. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios pela ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P.R.I.

2008.61.05.011306-9 - APARECIDO GONCALVES PENA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.011583-2 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, com análise do mérito, rejeitando o pedido de revisão formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condene o autor em honorários de advogado que fixo R\$-1.000,00 (hum mil reais) e nas custas processuais. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica da parte-autora. P. R. I.

2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.012221-6 - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.012514-0 - HUGO KUNIYUKI X NECILDA PEDRONI KUNIYUKI(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
TOPICO FINAL: ... IPC de janeiro de 1989 (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0109934-9, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 28.11.2007, p. 214).DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.012905-3 - PAULA TELES DOS SANTOS(SP273537 - GISELE TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela Autora de manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/300.239.324-1.Custas na forma da lei. Condene a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.PRI.

2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das

diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.013405-0 - FATIMA APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.013501-6 - MAURO ROCHA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.013512-0 - MERCI APARECIDA CARRA X EDSON TADEU CARRA(SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, reconhecendo a prescrição do pedido de correção monetária relativamente ao mês de junho de 1987 (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, reconhecendo a prescrição do pedido de correção monetária relativamente ao mês de

junho de 1987 (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.05.013935-6 - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II- para todas: no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial e condenando a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. As importâncias a serem restituídas serão apuradas em liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.001343-2 - JOSE IVO PINHEIROS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

TOPICO FINAL: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.05.004125-7 - DENNEX RESITENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009097-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 8.856,97 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até maio de 2006, cuja conta foi apresentada pelo embargante às fls. 04/06, e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados da data da sentença. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 53 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 04/06), ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 04/06 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. P.R.I.

2008.61.05.011634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA X TATIANE SANTOS CORREA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)

TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 11.637,63 (Onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até julho de 2008, nos termos das planilhas de fls. 07/41, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apurado (fls. 192/199 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fls. 07/41), ficando todavia subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/41 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010067-1 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

topico final: ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo a sentença tal como proferida. Oficie-se à DRF/Campinas para adotar as medidas determinadas na sentença proferida à fl. 283/284 relativamente ao crédito de COFINS atingido pela compensação pleiteada pelo impetrante-embargante, encaminhando ao órgão fazendário, além da sentença, cópias desta decisão e da que foi proferida quando da apreciação dos embargos anteriormente interpostos. PRI.

2008.61.05.011562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.010067-1) COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo a sentença tal como proferida, com as alterações determinadas pela decisão proferida nos primeiros embargos interpostos. Oficie-se à DRF/Campinas para adotar as medidas determinadas na sentença proferida à fl. 263/264 relativamente ao crédito do PAF n. 10830.456.219/2004-82 atingido pela compensação pleiteada pelo impetrante-embargante, encaminhando ao órgão fazendário, além da sentença, cópias desta decisão e da que foi proferida quando da apreciação dos embargos anteriormente interpostos. PRIO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013843-1 - AUGUSTO PEREIRA PINTO DE LIMA(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

TOPICO FINAL: ...Nessas condições, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011427-6 - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação

Ordinária nº 2007.61.05.012681-3), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são fixados na ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.008852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X WALDIR BUENO X WALDIR BUENO X MIRIAM FREITAS BUENO X MIRIAM FREITAS BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Acolho os pedidos de fls. 215 e 238 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante no auto de penhora de fl. 210. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.05.011596-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA MARECHAL DEODORO S/C LTDA(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI)
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.010704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA STELLA PALOMBO X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.013304-0 - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.009534-1 - CARLOS ANTONIO CALORE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHADO DE INSPEÇÃO.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 604/645: dê-se vista ao autor e a CEF.Após, retornem conclusos.Intimem-se

USUCAPIAO

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE

MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 554: Fls. 553: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Comunicada as datas para oitiva perante os Juízos Deprecados, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha domiciliada nesta cidade. int.DESPACHO DE FLS. 557: Providencie o autor a retirada e a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória expedida para a Comarca de Socorro, para oitiva de sua testemunha, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X A ARAUJO DOS ANJOS ME X ALCYR ARAUJO DOS ANJOS X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 356/357, mantenham-se estes autos suspensos em Secretaria até o julgamento da ação n. 2003.61.05.006915-0.

2006.61.05.011004-7 - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem as suas alegações finais.Após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.000722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Observo que até a presente data não foi dada a oportunidade para a autora se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 864/875, o que faço neste momento.Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais, depósito às fls. 973 e 1.304, no valor total de R\$4.150,00. Contudo, antes de tal providência, oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado através da guia fls. 1.304 para a primeira conta judicial aberta, fls. 973, uma vez que a segunda conta está ilegível na guia. Int.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 179/180.Diante da informação de fl. 176, informe o autor o endereço completo da testemunha domiciliada na cidade de Piracicaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Informado o endereço, cumpra-se o despacho de fl. 174.Intime-se.

2008.61.05.012136-4 - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o Sr. Perito a esclarecer a incoerência apontada às fls. 267/268, no prazo de (10) dias.Vinda a resposta, dê-se vista às partes.Int.

2009.61.05.000585-0 - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102: indefiro, à míngua de amparo legal.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 74/75, prossiga-se o feito.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.002156-8 - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 96/97: Dê-se vista à CEF. Folhas 99/122: Dê-se vista ao autor.Acerca das provas requeridas pelo autor às fls. 83/95, traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias:a) o Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios referente o encaminhamento da correspondência com o cartão de crédito nr. 4007.7000.5784.5554, postagem n. SY609857083BR;b) cópia das gravações dos telefonemas de iniciativa do autor ao 08007264500 após o recebimento do telegrama-cobrança, bem como o de desbloqueio do referido cartão;c) e por fim, os comprovantes de gastos realizados com uso do cartão final 5554, fls. 120, com a assinatura do titular do cartão.Quanto a prova testemunhal, deve o autor informar o endereço completo de todas as testemunhas.E acerca da prova pericial, o seu requerimento só poderá ser analisado após a vinda dos documentos acima.Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.004525-1 - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Recebo a petição de fls. 80/82 como emenda a inicial.Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 73.Int.

2009.61.05.005066-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X ISIO BACALEINICK
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 169 remetendo-se os autos ao SEDI.Intime-se o INSS a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, posto que negativa a tentativa de citação dos réus NSA Eletromecânica e hidráulica Ltda, José R Pereira Junior e Jacques Siegfried Schneider.Prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.005206-1 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.007616-8 - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, considerando que o feito relacionado no quadro indicativo de fls. 176 refere-se a Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, afasto a possibilidade de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.007884-0 - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.007925-0 - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.007940-6 - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013894-7 - AMADEU BATISTELLA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.015044-6 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP251134 - LUCILAINE VANESSA VASCONCELLOS E SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA X TOM MIX PETRECA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 141: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 143. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de liquidação de fls. 124/128, consoante manifestações de fls. 133 e 143, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 512,42 (quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), apurado para novembro de 2008, para a parte autora e ofício requisitório no valor de R\$ 51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), também apurado para novembro de 2008, relativos a honorários advocatícios em nome do Dr. Luiz Fábio Coppi, OAB/SP 100.861, CPF 047.172.788-10. Intimem-se.

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 227/228, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2000.61.05.000137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 298: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cosmópolis, para a realização de novo leilão, dos bens penhorados à fl. 255, conforme requerido pela União Federal. Int.

2000.61.05.015511-9 - LUIZ CARLOS MINANI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 191/194: Vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.05.002748-1 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONIO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora, para o cumprimento do despacho de fl. 246. Int.

2002.61.05.000381-0 - SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA X JONAS DA ROCHA SILVA X ROBERTO MAGIONI X MARIA APARECIDA JENSEN MAGIONI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.001923-3 - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.009708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006117-5) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei 8036/1990. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

2005.61.05.012362-1 - JANETE APARECIDA MONCHIERO DEON(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 262/263, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2005.61.05.013425-4 - JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 312/313, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2006.61.05.008511-9 - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Compulsando os autos, verifico que a parte autora já recebeu os valores devidos constantes do cálculo de fls. 101, consoante comprova o INSS às fls. 103/104.Destarte, reconsidero o despacho de fls. 115, no que tange à expedição de ofício requisitório à parte autora, devendo ser expedido tão-somente ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios ao i. patrono da parte autora.Intimem-se.

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006345-1 - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 -

EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Reconsidero, por ora, o último parágrafo do despacho de fl. 101. Dê-se vista à executada, pelo prazo legal, do Termo de Penhora de fl. 98.Fl. 103: Considerando que na sentença de fls. 50/52 o pedido foi julgado improcedente, e determinado à autora o pagamento de honorários advocatícios e custas, incabível o pedido de expedição de alvará em favor da patrona da requerente, ora executada.Prejudicada a apreciação da petição de fl. 104 em face do pedido de fl. 105.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009058-6 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.004538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000381-0) SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA X JONAS DA ROCHA SILVA X ROBERTO MAGIONI X MARIA APARECIDA JENSEN MAGIONI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.007748-9 - GERMANO FERREIRA VICENTE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 86/97: Antes de analisar o pedido, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias: a) se a ex-esposa do falecido recebia alimentos ou era dependente econômica deste, comprovando-o; b) se a companheira do falecido recebe benefício de pensão por morte do autor ou requereu esse benefício; c) o regime de casamento do filho do falecido, Amaury de Camargo Vicente, comprovando-o mediante apresentação de cópia de certidão de casamento.Com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

2006.61.05.014003-9 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 297/302.O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.009655-0 - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.A executada, com vistas a garantir a execução, trouxe aos autos o documento de fl. 172, para posterior oferecimento de impugnação.Entendo que referido documento não é apto a garantir a presente execução. A uma, porque nos termos do artigo 20 e seguintes do Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, e não à parte. E conforme se verifica no documento em comento, trata-se de conta vinculada em nome do autor.A duas, porque nos termos do artigo 29-D e parágrafo único da Lei 8036/90, a penhora em dinheiro deverá ficar à disposição do juízo. E a garantia efetuada pela executada à fl. 172, só poderia ser levantada nas hipóteses previstas no artigo 20 da referida Lei, não podendo ser levantada pelo advogado a título de honorários advocatícios.Assim, incabível o pedido, nestes termos.Em querendo impugnar a presente execução dos honorários advocatícios, deverá a Caixa Econômica Federal depositar judicialmente os valores devidos.Int.

2003.61.05.013707-6 - JOAO MACHERINI(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 135/136, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2006.61.05.004574-2 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os exequentes, quanto à suficiência dos recolhimentos de fls. 706 e 709, e dos depósitos judiciais de fls. 707/708 e 710/711, efetuados pela executada, para quitação da verba honorária devida.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No mesmo prazo acima assinalado, indiquem os exequentes SENAC e SESC em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 712/713.Intimem-se.

2007.61.05.013713-6 - MARIA TEODORA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 183/184, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2008.61.05.011381-1 - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista a exequente, da petição de fls. 65 / 83, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF.A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

2009.61.05.000206-9 - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 49: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha dos valores devidos à parte autora, nos termos da sentença proferida às fls. 41/44.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Após, venham os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 2134

MONITORIA

2004.61.05.001489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X VALDEMIR DO NASCIMENTO(SP166322 - LICIANA SIMÕES ALEGRE)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.003238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, com as seguintes limitações:a) a comissão de permanência somente é devida da data do inadimplemento até o 180o (centésimo octogésimo) dia após, e deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato;b) após essa data, é devida atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil.Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da ré-embargante, fazendo constar o novo nome: Alice Tomiozzo.P.R.I.

2004.61.05.014859-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019607-9 - ALEXANDRE DE MAURO CASTRO X CELIA MARIA MAURO CASTRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.011587-4 - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL X CLEONICE FREITAS DO AMARAL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.006377-9 - MARIO DE MORAES(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato nos termos da fundamentação supra, conforme o item f) analisado, procedendo-se à devolução das importâncias eventualmente apuradas nos termos do item i), tudo em sede de liquidação de sentença. Fica mantida a liminar deferida conforme decisão de fls. 206/207, até o trânsito em julgado desta sentença e liquidação dos valores apurados com a revisão ora deferida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente ao Sedi para adequação da autuação em relação aos nomes dos autores para que constem conforme os documentos de fls. 59/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012034-9 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ADELBRAS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher em favor da ré o crédito tributário materializado no Processo Administrativo Fiscal nº. 10830.005882/99-11, bem como para condenar a ré a devolver à autora, na forma de compensação, o valor de R\$ 10.145,23 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais, e vinte e três centavos), atualizado pela taxa SELIC desde 14/05/1999. A compensação deverá se dar nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Deverá, no entanto, aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A, CTN). Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 204/205, na forma do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME X VALDERY FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X LUZINETE FERREIRA DA SILVA X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.016849-1 - JOSE CARLOS CAMIOTTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E Proc. JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.003334-2 - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JERÔNIMO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 31/12/1967 a

18/09/74, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2002. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JERÔNIMO PEREIRA DE SOUZA Tempo de serviço rural reconhecido: 31/12/1967 a 18/09/1974 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/127.379.074-7 Data de início do benefício (DIB): 05/11/2002 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2005.63.04.014586-7 - PAULO GILBERTO DE MORI (SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PAULO GILBERTO GRISI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (n.º 505.604.663-5), com base na Lei n.º 9.876/199, que regulamenta o artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91, bem como para CONDENAR o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da atualização, na forma preconizada na fundamentação. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015675-1 - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e II, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ELETRODATA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a nulidade parcial do crédito tributário materializado no processo administrativo n.º. 10830.001820/2003-51, e para determinar que seja excluído do referido crédito tributário, na forma de compensação e nos mesmos moldes da promovida no aludido processo administrativo, do valor correspondente aos pagamentos relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1990, consoante petição de fls. 311/312. O valor a ser excluído e o valor do crédito tributário remanescente será apurado em fase de liquidação. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial correspondente ao crédito tributário remanescente. Fica a autora autorizada a levantar o saldo proporcional ao valor do crédito tributário excluído. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há reexame necessário uma vez que a União somente sucumbiu em valor por ela reconhecido. P.R.I.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data da cessação, prorrogando o referido benefício até 05/12/2009, quando então, deverá realizar nova perícia. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 20 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA ANTONIA PINTO Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): -----
-----Data de início do benefício (DIB): desde a cessação Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.013677-0 - DANIEL GIARETTA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.004844-6 - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, diante da litispendência constatada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007275-8 - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, diante da litispendência constatada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.007263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao reembolso das custas judiciais, em nome da autora e do advogado indicado à fl. 696 (procuração de fl. 32). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome do autor e de seu advogado, indicado à fl.72 (substabelecimento de fl. 07), e outro, referente aos honorários advocatícios, em nome do patrono, Dr. Michele Petrosino Junior, OAB/SP 182.845.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar calsse 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR X ANA PAULA GIARDINI PEDRO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome dos autores e de sua advogada, indicada à fl. 92 (procuração de fl. 20), e outro, referente aos honorários advocatícios, em nome da patrona, Dra. Sinara Cristina da Costa, OAB/SP 233.399. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009908-2 - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da parte autora, devendo constar o nº 221.929.482-04. Após, expeça-se ofício precatório à parte autora, no valor de R\$ 53.623,99 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) e à Dra. Silvana Gomes Heleno, advogada, OAB/SP 149.100, ofícios precatórios nos valores de R\$ 22.981,71 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), a ser destacado do principal, equivalente a 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais e na quantia de R\$ 11.490,86 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios fixados no r. acórdão. Intimem-se.

2002.61.05.009619-7 - IRACILDA DE FATIMA TOLEDO(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 85/2009, em 16/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X IVETE FAE SQUAIELLA X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 88/2009, em 16/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 81/2009, em 16/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006354-2) WILMA SOTELLO ARMANI(SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 82/2009, em 16/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.008583-9 - SEVERINO DEL ANTONIO(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 86/2009 e nº 87/2009, em 16/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009495-2 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALINE DIAS DO NASCIMENTO X RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO DO NASCIMENTO FILHO - INCAPAZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 -

MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intimem-se os autores a apresentarem, em secretaria, os originais dos documentos juntados às fls. 288/303, em secretaria, devendo a serventia certificar a autenticidade e, após, devolvê-los aos autores. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 40 do CPP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal em razão dos documentos de fls. 14/15.int.

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA
GAMELEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 188/189, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.011946-1 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 185/188, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Como a parte autora já apresentou suas contra-razões, às fls. 192/196, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013545-4 - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
J. DEFIRO.

2009.61.05.003315-7 - MARLI TEREZA CLAUDINA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.61.05.007966-2 - RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001006-7 - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Da análise dos autos, verifico que o ofício de fls. 699/700 tem o mesmo teor daquele juntado às fls. 688/689. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.008711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 151, e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA

GUSMAO GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

1. Cumpra a parte exequente corretamente o r. despacho proferido às fls. 282, informando o endereço correto e atualizado dos executados Zero Kilômetro Reparos Automobilísticos Ltda e Adriana Rivera Gouvea.2. Apresente a parte exequente cópia do contrato social da executada Zero Kilômetro Reparos Automobilísticos Ltda.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.006058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004441-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X HOPI HARI S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

A. Em apenso aos autos principais.Vista ao Impugnado, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009734-9 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.Em face do ofício de fls. 174/175 da central de mandados, desnecessária a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 170/171.Autorizo a baixa do mandado extraviado. Comunique-se via e-mail a Central de Mandados do presente despacho para as providências necessárias.Publique-se a sentença de fls. 170/171.Int.Sentença fls. 170/171: Posto isto, DENEGO a segurança e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios em sede demandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

2009.61.05.002384-0 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 256/261, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004441-6 - HOPI HARI S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.010405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013614-3) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista às partes do registro da hipoteca judicial pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, os presentes autos deverão aguardar , no arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 2004.61.05.013614-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição da União Federal de fls. 265/273, intime-se a executada a, no prazo de 15 dias, providenciar o REDARF do montante pago às fls. 259, para o código 2864, comprovando nos autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência do valor para quitação da execução, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para transferência ou desbloqueio dos valores indicados às fls. 274/276, bem como para as providências cabíveis no que se refere aos valores já bloqueados às fls. 249/250.Int.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que já houve intimação da CEF para pagamento do valor devido, sendo por ela depositado apenas o montante de fls. 76, em substituição ao pedido de penhora on line, determino a expedição de mandado de penhora em

dinheiro, no valor de R\$ 33.943,12 (fls. 87), a ser cumprido no PAB da CEF desta Justiça Federal, nomeando-se como depositária a gerente do posto. Desentranhe-se os cálculos de fls. 96 para instrução do mandado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 88, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 76 em nome do exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004328-1 - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 356: 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 402/410.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.001138-3 - EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X EURIPEDES DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fls. 139/140. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2008.61.13.000681-6 - ROSARIA MARIA GERLDO X NILZA FIGUEIRA X LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FIGUEIRA TEODORO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X NEUSA FIGUEIRA TEODORO X NILZA FIGUEIRA X LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 168: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATÓRIOS DE FLS. 203/205.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1035

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.13.001024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001686-0) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL X SANCLEIR RIBEIRO DA SILVA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.003615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001452-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Verifico que houve regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.13.001452-5, consoante se depreende do mandado juntado às fls. 206/211, razão pela qual os presentes Embargos devem prosseguir. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor conferido à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001375-3) WILSON JOSE DOS REIS FRANCA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se dos autos principais de Execução Fiscal, trasladando-se cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado para o mesmo, e remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000980-7) TOYS STORE DE FRANCA LTDA ME X SATURNINA ALVES GOMES(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto não tinha como saber que o numerário penhorado era fruto de liberalidade de terceiros. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.000138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001578-3) CALCADOS SANDALO SA X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 337, dando-se vista aos embargantes dos documentos juntados às fls. 348/422.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000180-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Defiro o requerimento de fls. 184/185. Dê-se ciência ao Executado quanto aos termos da referida petição e documentos a ela anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, pelo mesmo prazo supra. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001216-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP094055 - JOAO CASILLO E SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

1. Fls. 349/365: mantenho a decisão de fls. 343/346, pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão original e atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 259, bem como para que fique ciente da decisão proferida às fls. 343/346. Intimem-se. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 346/346: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo todos os sócios da executada, devendo os autos serem remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à

empresa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a favor dos excipientes, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser rateado entre os mesmos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca da nomeação de bem efetuada à fl. 259, requerendo o que de direito, bem como para, em caso negativo, indicar bens da empresa, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.002112-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n. 18.684, em relação à exequente. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando a ineficácia da venda em relação ao exequente, para averbação junto à matrícula. 3. Após, com a resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 18.684, registrado perante o 2º CRIA local, intimando-se o co-executado mencionado, bem como seu cônjuge. Esclareço que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. 4. Dê-se ciência desta decisão aos adquirentes do imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 244/248, porque tempestivos. Os embargantes apontam omissão na decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelos mesmos, aduzindo ausência de fixação de honorários advocatícios. Assiste razão aos embargantes. De fato, tendo sido acolhidas parcialmente as alegações efetuadas em sede de exceção de pré-executividade, cabível é a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, acolho os presentes embargos para declarar que o dispositivo da decisão de fls. 240/242 é acrescido da seguinte redação: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente desta decisão e da constante às fls. 240/242, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o valor atualizado da dívida e se manifeste acerca do pedido de aplicação dos termos da Medida Provisória n. 449/2008, art. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI C NAZARE FRANCA EPP X CLAUDINEI CARRIJO NAZARE

Ante o resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 131), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Gonzaga Ferreira e Marcos Wilson Ferreira, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 285 e 127, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, bem como indicando o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002873-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X B. R. DOS REIS ME X BEATRIZ RODRIGUES REIS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

2003.61.13.003381-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES X CARLOS ALBERTO PORTELADA X RICARDO DE OLIVEIRA BESSA X JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES X CARLOS ROMERO PAIM X LUIS FERNANDO PEIXE X MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO X LUCIO COSSI FILHO X FERNANDO CESAR RAYMUNDO X MARCOS BRUXELAS DE FREITAS X WALTER LICE ALMADA OLIVEIRA FACURI X NILSON RICARDO SALOMAO X PAULO SERGIO FALEIROS X MAGID BACHUR FILHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intimem-se os executados para que compareçam no 2º CRIA local e procedam ao recolhimento dos emolumentos devidos, no valor de R\$ 923,28 (novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), para fins de efetivação do cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 23.356. Cumpra-se.

2004.61.13.002198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACEMID-FAR LTDA ME X ARNON RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

1. Anoto que o parcelamento do débito deverá ser efetivado pela parte executada perante a Fazenda Nacional, em sede administrativa, conforme noticiado às fls. 126/127.2. Por outro lado, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da exequente, do valor bloqueado à fl. 110, para o código 4493 (informado na contracapa dos autos).3. Com a efetivação da conversão, dê-se vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação para cumprimento do disposto no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004274-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE RICARDO DE RESENDE EPP. X JOSE RICARDO DE RESENDE

Defiro vistas dos autos aos executados pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 63.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002314-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GERSON ANTONIO DE PAULA X GERSON A DE PAULA PAINEIS ME(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta em razão da matéria, determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Zona Eleitoral a que pertencem os executados, para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000220-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X NEIVA COLLETO DE MORAES X FERNANDO JOSE BRANQUINHO X ANTONIO CARLOS BRANQUINHO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Neiva Colleto de Moraes, determinando a remessa dos autos ao Sedi para sua exclusão do pólo passivo da execução, devendo esta prosseguir quanto aos demais sócios e a empresa.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, em favor da excipiente.Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Em caso positivo, manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, indicando, se for o caso, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000356-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001056-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela exequente.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001669-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO X JOSIMAR FERREIRA DE LIMA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Maria Amália Ferreira Ribeiro para excluir dos presentes autos as dívidas relacionadas nas certidões de dívida ativa n. s 80207008535-51 e 80707004089-10, devendo o curso da Execução Fiscal ser suspenso até o final do pagamento relativo ao parcelamento do débito inscrito sob o n. 80607019105-7, a ser informado pela exequente.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor da co-executada, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente, até o termo final do parcelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL

2007.61.18.001151-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 176: Promova a defesa o recolhimento da guia de condução do Sr. Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA, no Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Lorena/SP), para que não reste negativo o ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7023

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.19.003477-0 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos etc. SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO propõe ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no intuito de liberar-se, mediante depósito judicial, dos efeitos da impontualidade provocada no pagamento de prestações oriundas do contrato de financiamento e hipoteca para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Relata que deixou de pagar os valores relativos ao financiamento a partir da 15ª parcela, em razão de desemprego. Esclarece que no início de 04/2004, após conseguir novo emprego, tentou fazer proposta para pagamento dos débitos pendentes, o que foi inicialmente recusado. Após novos contatos com a ré, foi-lhe feita proposta para pagamento com exclusão de juros, multa e outros encargos, mas, ao comparecer para efetivar o pagamento dentro do prazo assinalado, foi surpreendido com a exigência de mais um encargo (comissão do leiloeiro). Pretende, nessas circunstâncias, a consignação dos valores das prestações referentes ao período de 07.06.2003 a 07.06.2004 e argumenta que em momento algum recebeu qualquer comunicado da existência de leilão, razão pela qual entende não ser devido esse encargo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Juntada guia de depósito no valor de R\$ 7.650,50 às fls. 38/39 e 67. A CEF apresentou contestação (fls. 48/57), suscitando preliminar de inépcia da petição inicial, pela inadequação do procedimento utilizado. No mérito, sustenta que o montante depositado é insuficiente para fazer frente ao valor devido. Afirma que em 11.03.2003, face à longa inadimplência do autor, foi feita solicitação ao agente fiduciário para que procedesse à execução extrajudicial, razão pela qual são devidas as custas dessa natureza. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76. Traslada às fls. 79/82 cópia da decisão proferida em impugnação ao benefício da assistência judiciária. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 117). Cálculos da contadoria judicial às fls. 118/119. Manifestação da ré às fls. 126/129. O autor preteia que os valores depositados a maior sejam compensados futuramente (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Preambularmente, desacolho a preliminar de inépcia da petição inicial eis que o autor não pretende com a presente ação discutir reajustes de prestações contratuais, mas consignar valor, em razão do óbice colocado pelo credor ao direito de pagar a dívida nos termos do acordo proposto. Superada a preliminar suscitada em contestação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação consignatória em que se pretende liberação de obrigação através de depósito de valores devidos decorrentes de contrato de mútuo, com

pacto adjeto de hipoteca, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Como se sabe, a ação de consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação. Alicerça-se a ação de consignação em pagamento, precipuamente, sobre a recusa do credor em receber o que lhe é devido (chamada mora accipiendi). Nesse sentido, dispõe o art. 890 do Código de Processo Civil: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O Código Civil Brasileiro, por seu turno, traz, em seu artigo art. 335, as hipóteses que legitimam o uso da consignatória, dentre as quais a injusta recusa do credor (inc. I): Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação da devida forma; (...). A recusa diz respeito ao interesse de agir. A qualificação de injusta, ao mérito. Analisando os presentes autos, constato que outra não é a hipótese em tela. Ora, se o autor pretende pagar corretamente o que deve e o agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nega-se a receber, no meu entender, resta cristalizada a injusta recusa e, como consequência, a mora accipiendi, a legitimar o uso da consignatória. De fato, a ré enviou proposta de acordo para o autor, pela qual ficou vinculada nos termos do artigo 427, CC, que assim dispõe: Art. 427. A proposta obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Da referida proposta constou que o autor poderia, até 16.04.2004, efetuar o pagamento com isenção dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual. Observados esses critérios, os cálculos da contadoria apontaram débito de R\$ 7.313,07 (fls. 118/119). A ré questionou o valor, alegando que estaria sem correção monetária, e aponta como devido R\$ 7.407,89 (fls. 127/129). Certamente sobre os valores deve incidir a correção monetária, a qual corresponde à mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação, destinada a preservar o valor real do dinheiro. Assim, com a correção monetária, tem-se que o valor do débito corresponde aos R\$ 7.407,89 apontados pela ré. Sendo assim mostrou-se injustificada a recusa do credor em receber o valor ofertado pelo autor de R\$ 7.650,50 (fls. 39 e 67), inclusive superior ao débito. Verifica-se, pois, através de breve análise das linhas precedentes que se impõe reconhecer a procedência da presente ação consignatória. De fato, injustificável a recusa do quantum oferecido pelo autor, visto que se tratava do valor correto (até superior) nos termos da proposta que lhe foi enviada (fl. 34). Outros encargos, como despesas com leiloeiro, não podem ser utilizados como justificativa para recusar o pagamento das prestações do contrato. Deveriam os encargos ser cobrados pelos meios cabíveis, e não como condição para continuidade do contrato de financiamento. Outrossim, ainda que o contrato tenha sido enviado à execução extrajudicial em 11.03.2004 (segundo informação de fl. 60), e o autor tenha enviado proposta para acordo em data posterior 02.04.2004 (fl. 30), é certo que diante da proposta de acordo, a ré deveria ter suspenso o procedimento de execução extrajudicial. Tanto é assim, que se observa a situação díspar, na medida em que o autor, de um lado, tinha em mãos um documento informando que poderia efetivar o pagamento até 14.06.2004 (fl. 34) e, de outro, um telegrama enviado em 08.06.2004 (data anterior ao prazo para pagamento), que informava a iminente ocorrência do leilão extrajudicial. Considerando o efeito de pagamento decorrente da consignatória, tem-se, como consequência da sentença, além da manutenção do contrato, resta prejudicada a alienação extrajudicial efetivada pela ré. Por óbvio, a pretensão do autor - ao entrar com a presente consignatória e com a cautelar incidental em apenso - era, não apenas quitar as prestações em atraso, mas, principalmente, manter a propriedade do imóvel que financiou. Assim, seria inócuo aceitar os pagamentos efetivados por meio da consignatória, sem garantir o fim maior pretendido, que é a manutenção da propriedade imóvel. E, efetivamente, considerando que, além do depósito referente ao objeto da consignatória, o autor vem depositando todo mês valores a título de prestações mensais (já que, ao que parece, a ré deixou de emitir boletos para pagamento), não há por que destituí-lo da propriedade do imóvel. O autor pretendeu pagar de forma correta os valores atrasados devidos e, não fosse a recusa injustificada da ré em recebê-los, não teria ocorrido a expropriação extrajudicial. Desta forma, não há como negar que a ineficácia da execução extrajudicial se apresenta como consequência clara da decisão consignatória. Por fim, cumpre consignar que é possível na presente decisão, sem ofensa aos limites da demanda, disciplinar medidas que assegurem esse resultado prático da decisão, nos termos dos artigos 461 e 461-A, CPC, conforme bem explica DINAMARCO: Há no art. 461 do Código de Processo Civil e em seus parágrafos transgressões a dois dogmas instalados muito solidamente no sistema do processo civil moderno, que são (a) o da necessária correlação entre a sentença e a demanda e (b) o do exaurimento da competência do juiz a partir do momento em que publica a sentença de mérito. (...) A extrapolação aos limites da demanda, permitida pelo art. 461, não chega ao ponto de criar ou determinar a criação de uma situação final diferente daquela pedida pelo autor da demanda inicial e que, se ele tiver razão, já existia desde antes. (...) Ao determinar as providências geradoras de resultado equivalente, o juiz deve levar em conta o resultado prático pedido pelo autor na inicial, ou seja, o resultado final a que ele tenha direito. As providências que determinará destinam-se à obtenção de tal resultado, e sempre apenas dele, sob pena de uma substancial transgressão à regra da correspondência entre demanda e sentença, e de transgressão, também, ao espírito do art. 461. (DINAMARCO, Cândido Rangel, A Reforma da Reforma, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2002, p. 225/226 e 228) Acerca do assunto, ainda, não se pode deixar de citar as valiosas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arehart: Além disso, tais artigos afirmam que o juiz pode conceder tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Admite-se expressamente, assim, que, além de uma sentença poder impor a multa de ofício, o juiz deixe de atender ao pedido formulado pelo autor para determinar providência diversa, desde que voltada à efetiva tutela do direito material. (...) Uma vez que se confere ao juiz, visando-se à obtenção da tutela adequada do direito material, ampla latitude de poderes, devem ser aplicados os princípios da efetividade e da necessidade. (...) É o princípio da efetividade, portanto, que ilumina as normas que deferem ao juiz a possibilidade de conceder tutela diversa da pedida para que um direito possa ser efetivamente tutelado. (...) 14.9.3 Tutela inibitória executiva (...) A tutela inibitória executiva funda-se na necessidade de se conferir ao cidadão proteção

jurisdicional capaz de impedir a violação de seu direito. É correto dizer, assim, que essa tutela também é corolário do direito de acesso à justiça, ou mais precisamente do direito à adequada tutela jurisdicional. Se há direito à prevenção, até porque determinados direitos não podem ser tutelados através da via ressarcitória, tal modalidade de tutela é uma resposta à necessidade de se impedir que os direitos seja violados(MARINONI, Luiz Guilherme e AREHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., editora RT, São Paulo: 2005, p. 431/432 e 434)Nesse diapasão, cabe aqui disciplinar alguns efeitos da decisão, para melhor orientar as partes quanto ao cumprimento do decisum e assegurar o resultado prático equivalente ao pretendido com a propositura da ação.Como dito, o autor vem depositando todo mês valores a título de prestações mensais (já que, ao que parece, a ré deixou de emitir boletos para pagamento). Desta, forma, deverá a ré restabelecer o contrato firmado e voltar a emitir boletos para pagamento do financiamento pela parte autora.Eventuais valores pagos a maior pelo autor devem ser abatidos das prestações vincendas devidas à ré, conforme requerido à fl. 131.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar ilegítima e injustificada a recusa em receber as prestações, concedendo, em consequência, o efeito liberatório pleiteado no que tange aos valores consignados nos autos deste processo.Em consequência, resta prejudicada a alienação extrajudicial efetivada pela ré.Fica condicionado ao trânsito em julgado o levantamento de todos os depósitos em favor da ré.Eventuais valores pagos a maior pelo autor devem ser abatidos das prestações vincendas devidas à ré.Intime-se a ré a, no prazo de 5 dias, restabelecer o contrato de financiamento e voltar a emitir boletos para pagamento pela parte autora.Custas na forma da lei.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

MONITORIA

2008.61.19.006926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAMARA TOLEDO COSTA X MAGALI APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.192,61, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 51 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou interposição de embargos.A CEF requereu a homologação da transação feita pelas partes e o arquivamento dos autos, tendo em vista a quitação dos débitos (fls. 57/72). É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação dos réus para os termos da ação.Desta forma, não há possibilidade de homologação de acordo firmado extrajudicialmente, tal como pleiteia autora, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, ante o pagamento do débito, noticiado pela CEF, não mais remanesce o interesse processual na presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.007276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JORDANA GRANJA COELHO X JOSE NEILTON GRANJA X VILEICA SILVA DA CRUZ

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.563,23, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 41 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou interposição de embargos.A CEF requereu a homologação da transação feita pelas partes e o arquivamento dos autos, tendo em vista a quitação dos débitos (fls. 46/54). É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação dos réus para os termos da ação.Desta forma, não há possibilidade de homologação de acordo firmado extrajudicialmente, tal como pleiteia autora, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, ante o pagamento do débito, noticiado pela CEF, não mais remanesce o interesse processual na presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046318-5 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a se manifestar sobre os termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 256), a União requereu o arquivamento do feito.É o relatório. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários

devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiNestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 258).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.19.005291-1 - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL X JUAREZ DIAS PINHEIRO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Fl. 237- Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Fl. 239-Expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao 20070000004, após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.19.024266-9 - RUBENS GOMES ASSUNCAO(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a expedição de Alvará de Levantamento em favor do AUTOR, intime-se para retirar no prazo de 15(quinze) dias, considerando o prazo de validade do Alvará.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 184.Int.

2000.61.19.027477-4 - BENEDITO DE JESUS FRANCA X ELVIRA TERRA X MARIA BAPTISTA DE MORAES X TEODORO DE MACEDO NETO X JOSE GEREMIAS DA ROCHA X VICENTE DA SILVA X NILSON MAXIMO X EDEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X AIRTON SANTOS DE ALMEIDA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a expedição de Alvarás de Levantamento em favor da CEF, intime-se o patrono da CEF para retirar no prazo de 15(quinze) dias, considerando o prazo de validade do Alvará.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 287.Int.

2001.61.19.000281-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 2146/2009/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 228/230.Intimado do depósito realizado, o autor manifestou-se às fls. 232, concordando com a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor e da concordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.19.000659-4 - PAULO DE LIMA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 228 -Intime-se o Autor a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de fl. 216. Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 29.05.2009Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 229, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme planilha de fl. 216. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora.Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.19.002631-7 - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação encaminhada pelo Setor de Precatório, via correio eletrônico, à fl. 306, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao 20070000010.Após a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha apresentada às fl. 156, com atualização para novembro/2008.Int.

2004.61.83.005690-2 - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.ISAIAS MENDES SÁ propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 22/07/2004, com a conversão de períodos especiais.Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício, se considerados os períodos em que trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde de 04/03/1967 a 19/11/1973 (Nadir Figueiredo) e de 24/07/1978 a 21/07/2004 (Fundação Estadual do Bem Estado do Menor - FEBEM).Com a inicial foram juntados documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 248).Emenda à inicial à fl. 256.O INSS apresentou contestação às fls. 268/273, sustentando a impossibilidade de enquadramento do período laborado junto à FEBEM e de cômputo dos períodos comuns não incluídos na via administrativa.Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 285/288). O INSS informou não ter outras prova a produzir (fl. 374).Consta às fls. 371/372 traslado de cópia da decisão, proferida em Exceção de Competência, que determinou a remessa dos autos à esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.Indeferido o pedido de prova pericial e deferido o de prova oral e documental (fl. 375).Agravo Retido contra a decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 382/384).Resposta ao ofício nº 434/07, pelo INSS às fls. 395/410.Oitiva das testemunhas do autor por Carta Precatória: Vicente Alves dos Santos (fls. 444/447), Domingos da Silva Santos (fls. 448/449). O autor desistiu da oitiva da testemunha Enoch de Albuquerque Neves (fls. 378 e 445).Memoriais do INSS às fls. 455/457 e do autor às fls. 459/462.É o relatório.Fundamento e decidido.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão de benefício de Aposentadoria, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.1) Com relação à conversão de períodos especiais:O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A. - 04/03/1967 a 19/11/1973, como aprendiz mecânica geral - fls. 29/31, 301/303, 308/310.Não há controvérsia nos autos quanto ao enquadramento desse período, pois ele foi enquadrado na via administrativa pela perícia do INSS (fls. 318/319) e não houve oposição da ré em contestação.Assim, não existe pretensão resistida a ensejar a apreciação judicial específica.b) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM) - 24/07/1978 a 21/07/2004, como inspetor de alunos/monitor/ ag. de apoio técnico - fls. 32, 41/246, 304, 307, 321/322, 332/368, 418/420.O enquadramento do período foi indeferido pela perícia do INSS, conforme se observa de fl. 324.Com efeito, se tomado por base apenas os DSS8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitidos pela Febem, não caberia o enquadramento do período, pois tais documentos não informaram a exposição a nenhum agente agressivo (fls. 32, 321/322).No entanto, nessa via judicial o autor apresentou Laudo Ambiental elaborado em ação trabalhista de onde se depreende a exposição a agentes agressivos biológicos.Embora o Laudo da Justiça do Trabalho não possa ser tomado como prova emprestada (já que não se tratam de mesmas partes), não há como negar a idoneidade, credibilidade e imparcialidade do documento, já que produzido perante o judiciário e por profissional de confiança daquele juízo.O reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não vincula o enquadramento para fins previdenciários, até porque tratam-se de legislações diferentes, que estabelecem critérios também diferentes, pelo que é preciso verificar se o agente insalutífero que ensejou o pagamento do adicional de insalubridade no meio trabalhista se amolda à previsão da legislação previdenciária (ou seja, se o agente agressivo informado está previsto também na legislação previdenciária, se a exposição se dava com habitualidade e permanência etc).Nesse diapasão, verifico que o Laudo Ambiental (fls. 58/66) informa que o autor esteve exposto de forma habitual a agentes biológicos no período em que trabalhou como Inspetor de alunos e monitor:Os meninos doentes e os portadores de vírus ainda não doentes convivem com os meninos saudáveis e com funcionários. Não há isolamento. São frequentes os casos de sífilis, blenorragia, cancro, escarlatina, sarampo, rubéola, mononucleose, meningite, afecções pulmonares tipo gripe, influenza, pneumonia, tuberculose, casos de aids, doenças fúngicas, pediculose, escabiose, impetigo.(...)ESTUDO DAS ATIVIDADES LABORAIS DOS RECLAMANTESMONITORES: - Orientar os internos quanto aos bons hábitos, higiene e conduta social;- Acompanhar até a escola (suplência) e atividades profissionalizantes (marcenaria, pintura, datilografia, educação ambiental = plantação, etc.)- Cuidar da disciplina, revistar os meninos desarmando-os;- intervir nos conflitos e brigas; conter os agitados; contê-los para medicação injetável e prestar os primeiros socorros; ajudá-los

nas enfermidades, limpando-lhes as sujidades, secreções, dando banho e lhes trocando as roupas;- Acompanhar os internos nos atendimentos técnicos: dentista, médico, fórum, comarca, hospital.(...)É claro que no presente caso não se trata de hospital, pronto-socorro, ambulatório, posto de vacinação, mas de local onde se cuida da saúde humana, com doentes e pessoal que tem contato com pacientes, pessoal que manuseia objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.3. Também fica claro que a caracterização é por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando o número, quantidades, concentrações de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência de casos e doentes no local bem como o contato dos trabalhadores, traduzindo os riscos biológicos.(...)4. Há crianças com tuberculose, aids, hanseníase, pneumonia, hepatite, doenças venéreas diversas, viroses diversas, parasitoses como as citadas: pediculose e escabiose e doenças fúngicas.(...)6. Não há isolamento e infratores doentes convivem com outros sadios e com os funcionários.(...)10. Há perigo de contágio pelo sangue, secreções, roupas, objetos. Quem encaminha as crianças para a enfermaria são os monitores, coordenadores de turno e assistente social.(...)DISCUSSÃO Os reclamantes exercem as funções de monitores, coordenadores de turno, assistente social, dentista, auxiliar de enfermagem em contato direto e habitual com infratores, muitos dos quais enfermos, portadores de doenças infecto-contagiosas, porém não em isolamento; também há auxiliar de serviço e encarregado de serviço que manuseiam as roupas sujas e contaminadas desses pacientes, com risco biológico. - grifei.A exposição a agentes biológicos tal como mencionada no Laudo encontra previsão para enquadramento no código 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79. A previsão contida nesses Decretos permitia a interpretação ampliada para abranger outros profissionais que não apenas os de saúde, pelo que entendo possível o enquadramento no período em que o autor trabalhou como inspetor de alunos e monitor 1 (de 24/07/1978 a 24/01/2001). Cumpre anotar que monitor foi a nova denominação dada ao antigo cargo de inspetor.Porém, a partir do Decreto nº 2.172/97, a legislação passou a prever o enquadramento decorrente de agentes biológicos apenas para os trabalhos exercidos em estabelecimento de saúde, conforme se verifica do código 3.0.1 do quadro IV, anexo ao Decreto nº 2.172/97 (regra repetida pelo Decreto nº 3.048/99) a seguir transcrito:3.0.0 BiológicosExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...) 25 anosEmbora sabidamente não tenham sido alteradas as circunstâncias em que o trabalho era prestado pelo autor, há que se respeitar a alteração normativa, pois não há ilegalidade na restrição disposta pelo Decreto, vez que a própria Lei (8.213/91) delega ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer a relação de agentes nocivos à saúde considerados para fins de concessão da aposentadoria especial: Lei 8.213/91:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifeiConsiderando essas disposições, tem-se a possibilidade de conversão do período questionado apenas até 06/03/1997.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou de forma favorável ao enquadramento em situações nas quais pelo conjunto probatório se verifique a exposição ao agente agressivo, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM.(...)2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, na função de monitor da FEBEM, fazendo jus à conversão. (...) (TRF3, REO - 1321975/SP, 10ª T., Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3:03/09/2008)De 25/01/2001 à DER o autor trabalhou como Ag. de apoio Técnico (fl. 321). Nesse período, afora a justificativa lançada nos parágrafos anteriores (quanto à alteração da legislação previdenciária), também não entendo possível o enquadramento tendo em vista que as atividades do autor e as condições em que eram exercidas as atividades não correspondem às contidas no Laudo Técnico apresentado (já que a função e o local de trabalho eram outros).Desta forma, conclui-se pela possibilidade de enquadramento do período de 24/07/1978 a 06/03/97 no código 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no código 1.3.2 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79.2 - Dos períodos de Atividade Comum e análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefícioDe 02/05/2006 a 17/07/2006 o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário nº 31/502.925.824-4 (fl. 470) e a partir de 28/08/2007 entrou em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.281.107-1, ativo até o momento (fl. 472).Assim, inicialmente cumpre anotar que, em caso de procedência da ação, devem ser descontados da liquidação os valores já pagos na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.Pois bem, o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99.Em relação ao tempo de contribuição comum, o único período questionado pelas partes é o de 04/03/1967 a 19/11/1973. Este vínculo encontra-se devidamente anotado na Carteira de Trabalho do autor (fls. 23 e 25) e foi corroborado pela documentação relativa à conversão de períodos especiais (fls. 29/31, 301/303 e 308/310), não sendo apontado nenhum vício ou irregularidade pela ré que justificasse a sua exclusão do tempo contributivo do autor. Desta forma, cabe o cômputo do período com

fulcro no artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, já que para esse período, a regra é a comprovação do vínculo através da Carteira de Trabalho. O autor nasceu em 05/12/1954 (fl. 19) e, portanto, tinha apenas 49 anos de idade em 22/07/2004. Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 22/07/2004, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Com base na contagem efetuada pela autarquia-ré (fls. 37/39, 297, 299/300, 311/316 e 403/405) e cópia da CTPS (fls. 22/28), acrescido o enquadramento do período reconhecido por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 00 meses e 03 dias até 16/12/98 e 42 anos, 07 mês e 08 dias até a DER - 22/07/2004, conforme contagem a seguir: Tempo até 16/12/98: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nadir Figueiredo Esp 04/03/1969 19/11/1973 - - - 4 8 16 2 Metalúrgica Matarazzo 07/02/1974 03/12/1974 - 9 27 - - - 3 Gentil S. Silveira 01/07/1975 26/12/1975 - 5 26 - - - 4 Mileo e Mileo 01/11/1976 01/02/1978 1 3 1 - - - 5 FEBEM Esp 24/07/1978 06/03/1997 - - - 18 7 13 6 07/03/1997 16/12/1998 1 9 10 - - - Soma: 2 26 64 22 15 29 Correspondente ao número de dias: 1.564 8.399 Tempo total : 4 4 4 23 3 29 Conversão: 1,40 32 7 29 11.758,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 3 Tempo até a DER (22/07/2004): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nadir Figueiredo Esp 04/03/1969 19/11/1973 - - - 4 8 16 2 Metalúrgica Matarazzo 07/02/1974 03/12/1974 - 9 27 - - - 3 Gentil S. Silveira 01/07/1975 26/12/1975 - 5 26 - - - 4 Mileo e Mileo 01/11/1976 01/02/1978 1 3 1 - - - 5 FEBEM Esp 24/07/1978 06/03/1997 - - - 18 7 13 6 07/03/1997 21/07/2004 7 4 15 - - - Soma: 8 21 69 22 15 29 Correspondente ao número de dias: 3.579 8.399 Tempo total : 9 11 9 23 3 29 Conversão: 1,40 32 7 29 11.758,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 7 8 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria seja pelo direito adquirido em 16/12/1998, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, dispensando-se o requisito idade, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/136.008.929-0, requerido em 22/07/2004. Considerando, todavia, que o Laudo da Justiça do Trabalho, que foi fundamental para a concessão do benefício, não havia sido apresentado na via administrativa (fls. 288, 299/331 e 395/410), a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data da citação em 11/10/2005 (fl. 262), mantendo-se a DIB na data de requerimento administrativo (22/07/2004) ou em 16/12/1998 (o que for mais vantajoso ao autor). 3 - Do pedido de tutela antecipada Considerando que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 141.281.107-1 - fl. 472), não verifico a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da medida, nos termos do artigo 273, CPC. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Isaias Mendes Sá condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/136.008.929-0), com DIB em 22/07/2004 ou em 16/12/1998 (o que for mais vantajoso ao autor) e DIP na data da citação (11/10/2005), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Indefiro o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 273, CPC (ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 567/2007 do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, mormente os valores pagos nos benefícios nº 31/502.925.824-4 e nº 42/141.281.107-1. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.19.007249-0 - MANOEL SOARES DE MELO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (INSS), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a concordância da parte autora com relação aos cálculos elaborados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, com destaque dos honorários contratados, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 186/189. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2006.61.19.000178-4 - JOAQUIM PEREIRA (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Regularize o autor sua situação perante a Receita Federal conforme extrato de fl. 406, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl. 403. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 29.05.2009 Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 407, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme fl. 402. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2006.61.19.002027-4 - JAIR ATACIANO DAMASCENO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 121, expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 109.Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.003455-8 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.007282-1 - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA(MENOR) X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA(MENOR) X MATHEUS DA COSTA SILVA X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o autor MATHEUS DA COSTA SILVA como MENOR, após, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fl. 215.Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) -fls. 217/220, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2006.61.19.007647-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha apresentada à fl. 97.Int.

2006.61.19.009513-4 - PEDRO FRANCISCO ZORZI(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha apresentada à fl. 140, com atualização para fevereiro/2009. Int.

2007.61.19.003009-0 - AUREA DE SOUZA FALCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 74, referente aos honorários advocatícios.Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.006093-8 - MARIA JOSE SOARES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo os termos do acordo acima mencionado, para que tenha os seus efeitos jurídico almejados, com eficácia também nos procedimentos administrativos correlatos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. As partes desistem da impetração de qualquer recurso relativo a presente sentença homologatória, bem como saem intimadas da presente. Publique-se. Registre-se.

2007.61.19.007778-1 - JANIO BATISTA RAMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofícios requisitórios conforme planilha de fl. 129. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2007.61.19.009375-0 - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS X LUANA SANTOS ANGELO BARRO - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE ANGELO BARROS - INCAPAZ X LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição do INSS juntada a fls. 129/130, bem como requeira o

que entender de direito em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado a fls. 139. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.000275-0 - MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.002086-6 - SELMA RITA ROSA DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2008.61.19.003020-3 - JOSE ALVES FEITOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ ALVES FEITOSA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Não houve réplica. É o Relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir A alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma

multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E.STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO

Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das

contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.19.003619-9 - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por KIOSHI YCIMARU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 99009795.3), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/79, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) o sobrestamento do feito, em razão de existência de ações coletivas com o mesmo objeto da presente ação; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 86/96.É o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado

pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar, outrossim, em sobrestamento do feito por existirem ações coletivas visando o mesmo provimento jurisdicional aqui perseguido, tendo em vista que tal fato não tem o condão de desnaturar o direito de ação conferido ao particular, de ingressar em juízo individualmente. Ademais, a procedência desta ação, por óbvio, tornará inócua qualquer decisão proferida nas mencionadas ações, com relação à parte autora.Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorreu a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), eis que - não obstante a presente ação tenha sido ajuizada em 14.05.2008 - o autor propôs, em 31.05.2007, ação cautelar de exibição de documentos (proc. nº 2007.61.19.004478-7 - fls. 41/61), fato este que tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, consoante já decidiu a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdãos assim ementados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança....(AC nº 200761090084143, Rle. Des. Federal Fabio Prieto, j. 15.01.2009, DJF3 23.04.2009)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA.I. Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos....V. A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição....(AC nº 200761000170430, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 23.10.2008, DJF3 03.02.2009)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.V-A medida cautelar interposta pela Autora em 31.05.07, interrompeu a prescrição em relação ao Plano Bresser (junho de 1987)....(AC nº 200761000288908, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.11.2008, DJF3 15.12.2008)Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de

apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso

especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Por fim, com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de junho de 1987, janeiro de 1989, além de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Por fim, desnecessária a limitação da condenação às contas com aniversário na primeira quinzena do mês, tal como pretende a ré, pois, como já exposto na fundamentação, a correção monetária pelo IPC deve ser aplicada às contas-poupança cujo trintídio já havia se iniciado por ocasião da alteração dos termos de sua remuneração.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, 42,72% e 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.009654-8 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000749-2 - CONJUNTO HABITACIONAL DON FELIPE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a expedição de Alvarás de Levantamento em favor do Condomínio Autor e da CEF, intime-se as partes para retirarem no prazo de 15(quinze) dias, considerando o prazo de validade dos Alvarás.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 168.Int.

HABEAS DATA

2009.61.19.003042-6 - GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o impetrante a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, no sentido de que o número do PIS não possui duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.001837-3 - CICERO MANOEL DE ALMEIDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO)

PUBLICAÇÃO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 110:Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, intime-se o impetrante na mesma finalidade e prazo.Int.

2006.61.19.000150-4 - CLINICA DR ARACILI LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.000988-0 - CICERO PEREIRA DA ROCHA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, intime-se o impetrante na mesma finalidade e prazo.Int.

2007.61.19.003739-4 - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.006032-3 - JOAO CICERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 156vº- Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 156, não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF conforme requerido pela Impetrante.Int.

2009.61.19.006230-0 - SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

1. Inicialmente, intime-se a impetrante a indicar o endereço correto da autoridade impetrada.2. Sem prejuízo, e tendo em vista que os extratos da conta vinculada juntados aos autos referem-se somente até o ano de 2007, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.3. Cumprida a determinação do item 1, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int. e oficie-se.

2009.61.19.006460-6 - GABRIEL TOLA ARUWAJOYE(SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.004700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003477-0) SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SENTENÇA Vistos etc.SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO propõem a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial.Sustenta que a ré lhe propôs acordo para pagamento do débito. Mas, ao comparecer para efetivar o pagamento foram exigidos outros encargos com os quais não concorda, razão pela qual propôs ação judicial de consignação em pagamento. Afirma, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não observou os procedimento do Decreto-Lei 70/66.Com a inicial vieram documentos.Emenda à inicial às fls. 41/44, 60/64, 70/72, 75 e 86/88, pleiteando o autor, a nulidade da execução extrajudicial.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93).A liminar foi deferida (fls. 91/93).A ré apresentou contestação (fls. 99/107), sustentando não estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pugna pela constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial e afirma que o procedimento de execução extrajudicial foi cumprido pela ré.Réplica às fls. 178/181.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Fundamento e decido.Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361:Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo.O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o

processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, vislumbro presentes os requisitos da ação. Evidente o periculum um mora, eis que previsível, embora não desejável, o destino do autor se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Outrossim, conforme fundamentado na ação principal, os autores demonstraram a recusa injustificada da ré em receber os valores relativos à proposta de acordo, pelo demonstraram também o requisito fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a procedência do pedido. Por fim, cumpre consignar que o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, deduzido à fl. 71, não possui natureza cautelar, mas, por ter relação com a procedência da ação consignatória, nos autos desta será apreciado, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela ré em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004242-0 - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de Alvarás de Levantamento em favor do AUTOR, intime-se para retirar no prazo de 15(quinze) dias, considerando o prazo de validade do Alvará. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 98, encaminhando os autos ao Setor de Contadoria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007955-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DOS SANTOS DOMICIANO X ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no imóvel localizado na Estrada do Marengo, 210, BL J, apartamento 14, Suzano-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34). À fl. 43, a autora requer a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista o pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 43 deve ser recebido como pedido de desistência, posto que não comprovado o pagamento noticiado, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 32/34. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.001041-5 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando o saque das importâncias depositadas na conta vinculada do FGTS. Às fls. 22/23, o requerente pleiteou a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 22/23, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, com exceção do instrumento de procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7024

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.006638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006447-3) JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

A prisão em flagrante foi procedida de forma regular, conforme se vê nos autos do Comunicado de Prisão nº 2009.61.19.006447-3. Saliento, por oportuno, que estão presentes os requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, a indiciada não provou vínculo residencial e, pelo fato de tentar viajar para o exterior, sem sequer ter residência fixa ou emprego, bem ainda as circunstâncias narradas nos autos, impende vislumbrar que cabe a manutenção da prisão por força da necessidade desta segregação para eventual aplicação da lei penal, ao menos até este momento. Digo isto porque o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, traz expresso em seu texto que cabe a liberdade provisória quando não presentes os requisitos autorizadores à prisão preventiva; logo, quando existentes, por conseqüência, não é possível a soltura. Considerando que a indiciada declarou que residia em São Paulo cabe comprovar que não ostenta registros criminais mediante exibição de certidões da Justiça Federal, Justiça Estadual - Comarca de São Paulo e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, de tal modo que a peça de fl. 05 é

insuficiente nesta perspectiva a comprovar o alegado. O documento de fl. 06 também não é serviente a comprovar o alegado, na medida em que a indiciada afirmou, ao prestar declarações na Polícia Federal, que era desempregada e, não obstante, trouxe a lume documento não registrado em cartório, nem tampouco contra cheque ou carteira de trabalho, restando frágil a peça para o escopo pretendido. No tocante a necessidade de demonstração de possuir residência fixa, o peticionário sequer trouxe documento para demonstrar que possui domicílio. Pelo exposto e, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em prol de JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS, qualificada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7025

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fls. 34/74: Vista a Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010181-7 - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do IMESC acostado às fls. 63/65, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se a parte autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda a documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência ao perito acerca da nomeação e data designada. Outrossim, intime-se a assistente social designada às fls. 39, para realização da perícia sócio-econômica. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.003887-5 - GIVANILDE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para... Desta forma, com supedâneo no artigo 273, § 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 09 de julho de 2009, às 15:00 h., para a realização do exame. ...Intime-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10(dez) dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025222-5 - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 212/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2000.61.19.026249-8 - CLAUDIO MOREIRA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 351/353: ciência ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.19.001332-6 - PETER KRAHBERGER(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 215: Vista à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214 Int.

2001.61.19.003421-4 - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.19.005627-1 - MARCIA MATSUMOTO SATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.19.000999-6 - GENILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 224/225, tendo em vista que não cabem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e de sua efetiva expedição, conforme pacificado pelo E. STF. Anoto ainda que, o executado inclusive concordou com o cálculo elaborado pelo exequente (fl. 198), não podendo portanto, ser responsabilizado pela mora que não deu causa. Sendo assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.19.001769-9 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 255/256. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.19.005937-2 - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 156/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2006.61.19.001573-4 - MAURISA PEREIRA DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.002350-4 - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 158/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.004529-9 - TAMARA ODNOLKO BORUSZEWSKYJ(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância da autora, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.007906-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista que a tutela antecipada foi deferida na sentença, amparada portanto, em cognição exauriente, mantenho a concessão da tutela antecipada. Vista à autora para contra-razões. Intime-se.

2007.61.19.007944-3 - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à CEF acerca de fls 83/84, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.000160-4 - HAROLDO SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 131/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.005712-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Acolho as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 288, que denotam que o cálculo por ela elaborado está em conformidade com o julgado. Com efeito, a sentença estabeleceu a aplicação de juros de mora à partir da citação, que se deu em março de 2004, e não à partir de maio de 1998, como pleiteia o autor (fl. 281). Ademais, a multa de mora foi calculada sobre o valor corrigido, não tendo sido determinado que fosse aplicada sobre os juros moratórios. Assim sendo, providencie a CEF o complemento do pagamento do valor devido, de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 274/277, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.006130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo ora embargado, às fls. 118/122 dos autos em apenso, informando se estão em conformidade com o disposto na sentença proferida naqueles autos e V. Acórdão (fls. 63/65 e 86/90), notadamente quanto aos salários de contribuição. Caso necessário, proceda à Contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme decidido. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.008264-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008460-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170, bem como do auto de penhora e depósito de fl. 171. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.000755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.001693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da ré no endereço fornecido e que, a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão somente,

o endereço da ré.Registre-se que a obtenção de informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal - CEF, fazendo-se necessário então, a intervenção judicial.Intimem-se.

2008.61.19.002392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA X LUCILIA ALVES ALBERNAZ

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.023782-0 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 645/673).Após, voltem-me conclusos.Int.

2000.61.19.026211-5 - MARIA CANO LIGERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 124/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2005.61.19.002244-8 - RENATA ANGELICA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 179/181 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.004799-1 - THEREZIANO MARAVELLI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 82/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.19.001972-0 - MARIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.19.002520-2 - ARI APARECIDO FREIRES(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de fl. 226, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.19.007247-0 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.19.004226-2 - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004481-7 - ANA MARTA PEREIRA(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.19.005057-7 - ORDEMA IND/ E COM/ LTDA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, bem como para que seja efetuada a devida reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, observando-se os termos da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002818-0 - KUNIMASA NAKASHIMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Após o recebimento da apelação, eventual pedido de tutela antecipada deverá ser apreciado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 160. Int.

2008.61.19.003050-1 - RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão que assegurou ao requerente o saque dos valores existentes na conta do vinculada do FGTS. Sem prejuízo, informe o autor em qual agência foi apresentado o Alvará Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.007679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEGOS)

Defiro o pedido formulado às fls. 272/273, tendo em vista a cessão do crédito hipotecário objeto desta ação em favor da Caixa Econômica Federal S.A, conforme documentos juntados às fls. 214/217 e 236/260. Providencie a secretaria o aditamento à Carta de Adjudicação para constar a Caixa Econômica Federal S.A como beneficiária da adjudicação do imóvel. Intime-se a Caixa Econômica Federal S.A para retirada da carta no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo incluir a Caixa Econômica Federal S.A em substituição ao Banco Econômico S.A. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.002595-7 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.000777-5 - FRANCISCO OSVALDO PEREIRA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005839-8. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.008852-3 - MARLY DE CASTRO DO CARMO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 141/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004925-6 - VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 84/86, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 131, que inclusive não está sendo nomeado por este Juiz para a realização de novas perícias médicas. Desta forma, acolho o pedido do INSS e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 20/07/2009, às 13h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 64/65, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.19.007687-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 14h20min. Int.

2008.61.19.005912-6 - ILSON APARECIDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

PA 1,10 Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 20/07/2009, às 15h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 137/138, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita médica psiquiatra, nos termos de fls. 160. Int.

2008.61.19.006038-4 - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a realização de nova PERÍCIA MÉDICA com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, psiquiatra, no dia 03 de julho de 2009, às 14h40min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 127/128. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora de fls. 229/236. Findo o trabalho prestado pelo expert Jonas A. Borracini, expeça a Secretaria solicitação de pagamento em seu favor. Cumpra-se e int.

2008.61.19.007763-3 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 13h40min, pelo Dr.

JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007939-3 - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 13h40min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008159-4 - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 16h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total,

parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.008271-9 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 133, pelos motivos já expostos às fls. 128.Entretanto, observo que o expert informou em suas conclusões haver a necessidade de avaliação com médico clínico geral.Desta sorte, determino a realização de nova PERÍCIA MÉDICA com o DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, no dia 28 de agosto de 2009, às 09h40min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Mantenho os quesitos já formulados às fls. 87/88.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.008622-1 - MAURICIA RITA CAVALCANTE(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 16h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009356-0 - LOURIVAL FARIAS DA MATA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 13h20min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009372-9 - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 13h10min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora de fls. 159/160.Int.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 10h10min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009636-6 - JUSTINO ARLI SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 09h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS cópias dos processos administrativos mencionados às fls. 66.Int.

2008.61.19.009658-5 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 12h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009670-6 - EDISON SALES NICACIO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 13h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova oral. eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2008.61.19.009702-4 - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 10h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 16h00min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de devolução de prazo para a apresentação de

réplica, indefiro-o, eis que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 326 do CPC.Int.

2008.61.19.010113-1 - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 11h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010124-6 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 16h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010367-0 - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de agosto de 2009, às 09h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 12h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010436-3 - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 16h40min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.011015-6 - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 13h50min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal da parte ré, eis que não interfere no deslinde do feito.Int.

2008.61.19.011031-4 - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 17h00min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.011080-6 - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 09h50min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000131-1 - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de agosto de 2009, às 09h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 09h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.

421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000249-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de julho de 2009, às 13h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000261-3 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 16h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000331-9 - MARIA MADALENA ANICETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 16h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença

ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000599-7 - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 15h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000611-4 - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de julho de 2009, às 14h00min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender

relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000677-1 - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de agosto de 2009, às 09h10min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000691-6 - DORALICE FAUSTINO DE LIMA SILVA(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de julho de 2009, às 14h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do representante da autarquia-ré, eis que não interfere no deslinde do feito.Int.

2009.61.19.000693-0 - HILDO TEODORO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 15h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000952-8 - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 10h30min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000991-7 - ETELVINA ALVES DOS REIS VIEIRA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 13h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de

possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001001-4 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de agosto de 2009, às 09h30min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001186-9 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 15h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001201-1 - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 10h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS cópias dos processos administrativos mencionados às fls. 242.Int.

2009.61.19.001225-4 - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de agosto de 2009, às 10h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001387-8 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de agosto de 2009, às 10h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o

quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001706-9 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de agosto de 2009, às 09h00min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora de fls. 88/90 e 93/95.Int.

2009.61.19.001919-4 - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 09h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Apresente o INSS cópia do processo administrativo mencionado às fls. 59.Int.

2009.61.19.002714-2 - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 14h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova oral, requerido pela parte autora, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006471-7 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 212/222: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Claudinei Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos 09 meses e 11 dias, até 29.02.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data desta sentença. Da mesma forma, altero o tópico síntese da r. sentença de fls. 212/222, modificando o último parágrafo do tópico à fl. 221 verso e o primeiro parágrafo de fl. 222, nos quais passa a constar: PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.02.1978 a 10.02.1992, 02.05.1995 a 31.07.2000 e 19.11.2003 a 14.06.2007; PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 18.07.1994 A 15.10.1994, 01.02..1995 A 30.04.1995, 01.08.2000 a 18.11.2003, 01.07.2007 a 29.02.2008 e 01.03.1993 a 30.06.1994., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.19.006787-1 - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2009, às 11:40 horas. Ficam mantidos os demais termos de despacho de fls. 149. Int. FLS. 149: Observo que o perito médico ortopedista informou em suas conclusões haver a necessidade de avaliação psiquiátrica. Desta sorte, determino a realização de nova PERÍCIA MÉDICA com a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, no dia xx de xxxxx de 2009, às xxhxxmin, nas dependências deste Fórum Federal, localizada na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 101/102. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008861-8 - ISAIAS GIL GARCIA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 15h00min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009239-7 - MARIA HELENA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 15h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Indefiro, entretanto, a produção de prova oral requerida pela parte autora, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia para 24 de julho de 2009, às 10h50min. Ciência às partes do despacho de fls. 99. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010000-0 - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 15h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de

possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 15h40min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010093-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 10h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 11h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010405-3 - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 11h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010453-3 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de julho de 2009, às 13h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de

possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 11h00min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia para 24 de julho de 2009, às 10h40min. Ciência às partes do despacho de fls. 132. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 12h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.010987-7 - ADRIANA CRISTINA ALDAR LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 13h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 11h10min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.011054-5 - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 12h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000250-9 - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 06 de agosto de 2009, às 12:00 horas. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 81.Int.FLS: 81:Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em XX de XXXXX de 2009, às XXhXXmin, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000370-8 - ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de julho de 2009, às 14h10min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000573-0 - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de agosto de 2009, às 09h20min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000753-2 - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de agosto de 2009, às 09h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000818-4 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 15h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000929-2 - ANTONIO JOSE SILVESTRE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 14h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.000978-4 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 14h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001062-2 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de agosto de 2009, às 13h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001388-0 - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de julho de 2009, às 10h20min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.001417-2 - DANIEL VITORIO CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de julho de 2009, às 14h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.002081-8 - PAULO FERNANDO JUSTINO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 16 horas. Intimem-se.

2007.61.17.003884-8 - JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. A preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, encontra-se superada, haja vista o quanto decidido no v. Acórdão de f. 66/68. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.07.003088-1 - ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2009, às 14 horas. Como testemunha do juízo, considero imprescindível a oitiva de Maria Paulino da Silva de Jesus, esposa do autor na data de sua morte (f. 17). Para tanto, expeça-se carta precatória, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se o endereço apontado à f. 142. Intimem-se.

2009.61.17.000020-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Decreto a revelia do réu, deixando, porém, de aplicar seus efeitos ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter

desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.17.000789-7 - VALVINO BRISTO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.17.000860-9 - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há prova inequívoca acerca do direito da autora em utilizar-se dos recursos do FGTS para a quitação do contrato habitacional. Tal direito decorre de lei e requer o preenchimento dos requisitos legais.No entanto, entendendo que, na impossibilidade de quitação do contrato, deveria a ré devolver à autora o valor recebido em dinheiro (f. 35), para que tal valor pudesse ser utilizado no pagamento das parcelas que continuavam vencendo.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar à CEF a imediata retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, naquilo que se refira ao contrato em exame.Para além, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o encontro de contas entre as parcelas devidas, a partir de abril de 2006 e o valor depositado à f. 35, juntando aos autos planilha atualizada de cálculos.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de f. 60/66,

especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo concedido à CEF.Int.

2009.61.17.001034-3 - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.001602-3 - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.16/17: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, dê cumprimento à parte final da decisão de fl.13.Int.

2009.61.17.001911-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/08/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido(a) de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.001919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 e seus , do CPC, para o fim de: I - anular o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, datado de 7 de janeiro de 2009 (doe. 12); II - determinar ao 1 Serviço de Registro de Imóveis de Jaú/SP, o cancelamento da Av.07/42.092, com a menção expressa da manutenção da hipoteca objeto do R.04 da mesma Matrícula; III - declarar

da existência e a manutenção do débito oriundo do Contrato n 8.0315.6038.521-1, no importe de R\$ 7.369,10 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), posicionado para o dia 03.06.2009, conforme Planilha de Evolução do Financiamento (doe. 13) e da NOTA DE DÉBITO (doe. 14) e do Demonstrativo Atualizado do Débito - DEM (doe. 15) anexa, ante a ausência da quitação do débito. Cite-se na forma requerida pela autora e intemem-se, inclusive os adquirentes do imóvel objeto do contrato, José Roberto Morelli e sua esposa Thereza Menchon Morelli, para manifestarem eventual interesse como Assistentes da parte ré, nos termos dos artigos 50 e seguintes do CPC, de modo a acompanharem o feito, na qualidade de terceiros interessados.

2009.61.17.001920-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o advogado do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intemem-se.

2009.61.17.001945-0 - ODILA LIMA CARVALHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o advogado da autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.001946-2 - ARIIVALDO MENINO CORREA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, na forma do art. 260 do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.001960-7 - GIOVANA VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso dos autos, implica o esgotamento da matéria posta em juízo, o que não se admite em sede de tutela de urgência, de cognição sumária, não-exauriente. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.001964-4 - MONICA REGINA ANTONIAZI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada da declaração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.001966-8 - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o autor está recebendo benefício de auxílio-doença atualmente, o que, por si só, descaracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o advogado do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.001986-3 - ALINE DE PAULA BARCELLOS BOCHEMBUZIO X ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que deposite em juízo o valor das parcelas em atraso.Decorridos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, cite-se.Int.

Expediente Nº 6077

PETICAO

2009.61.17.002023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001504-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.Os fatos em tela neste procedimento são os mesmos que ensejaram a ação penal nº 200961170015043 ora em curso perante este juízo federal.Isto posto, ressaltada a vedada hipótese de bis in idem, determino o ARQUIVAMENTO do presente.Intimem-se, trasladando-se cópia desta decisão para o feito referido.

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL

2007.61.17.003908-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERTON DA SILVA DE LIMA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER EVERTON DA SILVA E LIMA da imputação da prática do delito do artigo 184, 1º, do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do delito do artigo 291 do Código Penal com fundamento no artigo 386, III, do CPP e, por fim, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal a cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 2 (dois) anos, consoante discriminado acima, além de multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008521-9 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes do teor da informação de fls. 577, oriundo do 3º Ofício Judicial - Seção Cível, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, dando conta da designação dos dias 19 e 29 de junho de 2009, às 13h30, para a realização do 1º e eventua 2º leilão do bem penhorado.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4080

MONITORIA

2007.61.11.002914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR

Fls. 135: Defiro o pedido de dilação de 10 (dez) dias de prazo, para que a CEF se manifeste conclusivamente nos autos. Decorrido o prazo, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de manifestação.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000161-9 - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, de que a União não executará a verba honorária, proceda a Secretaria baixa e arquivamento dos presentes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio de fls. 133/134, em 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003194-1 - JOSEFINO DOMINGOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendida a determinação supra (INSS para efetuar cálculos de liquidação), manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.004185-9 - ELZA DA SILVA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 159.Após, cumpra-se o despacho de fls. 160.Intimem-se.

2008.61.11.004186-0 - FRANCISCO JOSE DE DEUS(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 156.Após, cumpra-se o despacho de fls. 157.Intimem-se.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 68. Após, cumpra-se o despacho de fls. 70. Intimem-se.

2009.61.11.002722-3 - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 14 de setembro de 2009, às 17:00 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas por carta com AR, com exceção da residente na zona rural, não atendida pela entrega domiciliar de correspondência, que deverá ser intimada por mandado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002906-2 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo o réu de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1004017-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000914-0) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, feito nº 96.1000914-0. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.002789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000368-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.002924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2005.61.11.002097-1 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Traslade, a Secretaria, cópia do auto de penhora no rosto dos autos, acostado às fls. 237/238 dos autos da execução fiscal aos presentes embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.1008691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004309-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KOBES DO BRASIL IND E COM LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Fls. 59: Defiro, determinando que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a título de honorários advocatícios pelo embargado (Kobes do Brasil Ind. Com. Ltda.), em decorrência da condenação na decisão de fls. 52/53, seja abatido do valor a ser requisitado por Ofício RPV/Precatório nos autos nº 94.1004309-3. Traslade-se, cópia da presente determinação e da cota de fls. 59 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002474-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALMO CALABRESI ROCHA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, feito n.º 95.1002474-0. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.11.004596-7 - ODONTO HAD MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento em recurso especial. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa n.º 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

2009.61.11.002615-2 - BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X GRACIELE ROCHA LEONEL(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Lei n.º 1533/51.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.002898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO CASTRO

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N.º 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002316-1 - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) precatório(s) n.º 20090000243 e n.º 20090000244, às fls. 159/160, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2005.61.11.003927-0 - CLEIDE VALENTINA CEZARIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000239 e n.º 20090000240, às fls. 130/131, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES - INCAPAZ X IVETI PEREIRA GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000241 e n.º 20090000242, às fls. 239/240, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2006.61.11.002211-0 - ANORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000247, às fls. 145, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2006.61.11.006712-8 - ADILSON ALCANTARA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000248 e n.º 20090000249, às fls. 204/205, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002702-4 - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000253, às fls. 135, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000250, às fls. 84, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2008.61.11.005321-7 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000251 e n.º 20090000252, às fls. 54/55, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor n.º 20090000254, às fls. 81, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância da parte ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação o(s) valor(es) será(ão) requisitado(s) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.005442-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 746/751: à vista da alegação do requerido de que houve interrupção dos seus proventos em decorrência de sua prisão, de que todos seus bens estão constrictos judicialmente e de que houve suspensão do auxílio reclusão recebido por seus dependentes em sede de agravo de instrumento, reconsidero a deliberação de fls. 745 e defiro ao requerido o benefício da justiça gratuita na forma pleiteada. Diante disso, recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 703/713), nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto que tempestivo. Recebo, ainda, os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 720/727) e pela União (fls. 738/743), nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto que também tempestivos. Assim, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal; primeiro o MPF e depois a União. Apresentadas as contrarrazões dos primeiros ou decorrido os respectivos prazos, intime-se o requerido para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005443-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO

NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Roland Magnesi Junior (fls. 2355/2391), nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto que tempestivo. Intimem-se o MPF e a União para apresentação de contrarrazões no prazo legal, cientificando-os da deliberação de fls. 2345. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.11.002810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

Fls. 135: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF, ao cabo do qual, à ausência de manifestação, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Publique-se.

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000730-8 - ADONIAS BERNARDINO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 238: Em face da concordância da parte autora (fls. 237), ex-peçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 239: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2002.61.11.003219-4 - PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIRAS LTDA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 236, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 299: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2005.61.11.002898-2 - ANANIAS POSSIDONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003785-5 - ALCINDIO ANDREOSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da concordância da parte autora (fls. 166) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004239-5 - MARIETA LOPES DE FARIA PAREDE(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.001259-0 - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X

PEDRO SALOMAO R A(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP186700 - SANDRA APARECIDA QUINTINO)
Fls. 405/437: ciência às partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2006.61.11.004307-0 - ILDA DIONIZIO VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006052-3 - LEONARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria (fls. 156/158). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar a quantia depositada, descontando o montante devido à parte autora.Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fls. 22).P. R. I.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho especial, para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, os seguintes períodos: 18.03.1972 15.01.197908.01.1990 30.04.199325.09.1995 10.12.1997(ii) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ERALDO CORREA DE OLIVEIRA o benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Eraldo Correa de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integralData de início do benefício (DIB): 20.11.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 52)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: a ser calculada na forma da leiData do início do pagamento:Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e globalizada para as prestações vencidas anteriormente a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Mínima a sucumbência da parte autora, mas sem que se deixe de considerá-la, os honorários advocatícios serão devidos tão-só pelo INSS e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

2007.61.11.001540-6 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os esclarecimentos de fls. 166/168 diga a parte autora. Concordando, cumpra-se o despacho de fls. 159 na íntegra.Publique-se.

2007.61.11.002534-5 - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.6.2009:Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, corrigindo a contradição encontrada na r. sentença, para determinar que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P. R. I.

2007.61.11.002928-4 - ANTONIO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2007.61.11.003432-2 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004556-3 - EMIR GIROTTO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009:Diante do exposto, se bem que conhecidos, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir no julgado combatido.P. R. I.

2007.61.11.004607-5 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 91/92), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.004697-0 - AFONSO DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Vistos. O recurso de apelação interposto pela parte autora não está devidamente preparado, pois as custas foram recolhidas sob código de receita incorreto, conforme se constata do DARF de fls. 156. Concedo, pois, à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.004835-7 - VIVALDO DORETTO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.004841-2 - EMILIA MARIA DA CONCEICAO PAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na forma determinada no v. acórdão de fls. 87/91, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2007.61.11.004890-4 - ANTONIA APARECIDA ZAPAROLLI ALCARDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005219-1 - CICERA DE SOUZA GUERRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005353-5 - TAKAKO SUGAHARA X HENDERSON SUGAHARA X DICKSON SUGAHARA X GLADSTONE EDI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela CEF, na forma postulada na petição de fls. 150/151.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005557-0 - WALDESI ALVES DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.006149-0 - JOSE ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000269-6 - ROBERTO PARENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro à CEF prazo último de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos.Publique-se.

2008.61.11.000605-7 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.001162-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões, à parte autora para, querendo, fazê-lo.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.001236-7 - LUPERCIO DE ALMEIDA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.05.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de agendamento de perícia médica e a fim de evitar a realização de diligências inúteis, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos médicos aptos a demonstrar a existência da enfermidade alegada na petição inicial.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, naquele mesmo prazo, traga aos autos os laudos médicos de que dispuser alusivos à autora.Publique-se.

2008.61.11.001673-7 - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001682-8 - THEREZINHA SILVA DA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002319-5 - SEBASTIANA SOARES ACACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.05.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.002331-6 - EDMEA APARECIDA BIAGI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 42/43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.002736-0 - ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 76: tendo em vista que a informação buscada através do ofício de fls. 70 constitui prova de fato constitutivo do direito da autora, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para empreender diligências de modo a desincumbir-se de ônus que lhe toca. Publique-se.

2008.61.11.002874-0 - ANTONIO APARECIDO VIDO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço especial reconhecido. Promova o patrono da parte autora, querendo, a execução da verba honorária nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.003561-6 - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004182-3 - TEREZA MARANHO BONACINA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2008.61.11.004369-8 - JAIR TEIXEIRA PRIMO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 57: indefiro o desentranhamento requerido, à exceção do documento de fls. 11, pois os demais são meras cópias, além do que peças processuais e menos ainda a sentença são desentranháveis. Publique-se.

2008.61.11.004454-0 - SEBASTIAO DE BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004478-2 - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.004745-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21).Arquiem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.004822-2 - IRACI DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2008.61.11.005129-4 - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/07/2009, às 10 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.005135-0 - BERNADETE DE FATIMA MATSUMOTO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009:Eis a razão pela qual, em remate, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida (art. 12 da Lei nº 1.060/50), ela que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32).P. R. I.

2008.61.11.005285-7 - ADRIANA DELFINI DIZIOLA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.05.2009:Eis a razão pela qual, em remate, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida (art. 12 da Lei nº 1.060/50), ela que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32).P. R. I.

2008.61.11.005691-7 - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende a autora o reconhecimento das atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem por ela desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como especiais com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular em aposentadoria especial.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita durante os períodos que afirma especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.De primeiro, antes de apreciar o pedido de produção de prova técnica, determino à autora que traga aos autos os laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, os quais poderão ser obtidos junto às instituições empregadoras. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias.Após a apresentação dos aludidos documentos decidir-se-á sobre a necessidade de produção das provas requeridas às fls. 121. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005731-4 - CAROLINA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 34. Escoada a suspensão sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

2008.61.11.005949-9 - ORENI ALVES CALIXTO(SP191428 - HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005977-3 - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nas funções de frentista, lavador de veículos e operador de rádio, em períodos diversos. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho de todo o período reclamado, especialmente aquele relativo à atividade de operador de rádio. Para tanto, concedo prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a necessidade da produção de outras provas, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006158-5 - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.006260-7 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação através da qual postula o autor a correção da conta-poupança nº 00009598-4, de sua titularidade, mantida junto à Caixa Econômica Federal no mês de janeiro de 1989. Distribuída para esta vara acusou possibilidade de prevenção com o feito nº 95.0016157-5, da 12ª Vara Cível de São Paulo. A fim de dirimir a questão solicitou-se àquele nobre juízo cópia integral do feito em referência, a qual encontra-se juntada às fls. 35/113. Analisando-se os documentos encaminhados verifica-se que o pedido ora deduzido repete aquele formulado na demanda extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Anote-se que o documento de fls. 10 da ação extinta, juntado por cópia às fls. 43 deste feito, indica o número da conta cuja correção se pretendia no bojo daqueles autos. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos à 12ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal de São Paulo, passando-se antes pelo SEDI para as devidas anotações. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006325-9 - TIE MIKAMI X ROBERTO TAKEO MIKAMI X IGNEZ PANETINE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Outrossim, na mesma oportunidade, esclareçam a repetição de demanda. Publique-se.

2009.61.11.000264-0 - LEONARDO CARNESI(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.000414-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 82-verso).Publique-se.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questões técnicas, a ser elucidada por profissionais especializados, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio os médicos MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, psiquiatra, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711 e o médico VITOR LUIZ ALASMAR, nefrologista, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n.º 33, tel. 3454-5010, ambos nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente s técnicos.Decorrido tal interregno, intímem-se os expert da presente nomeação, solicitando-lhes, por telefone, que indiquem data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se-lhes cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporão os peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação dos peritos serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/76.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000743-1 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000855-1 - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.000995-6 - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique provas.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001001-6 - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2009.61.11.001026-0 - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001141-0 - JOAO SASSO(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001240-2 - JOSE LUIS VIANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 18/08/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, residentes em Presidente Prudente.No mais, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 46/58, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001396-0 - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 29/30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 65/71.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001453-8 - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a

possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se a expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 45/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/59. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001477-0 - SUZANA RODRIGUES DIAS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/39. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001478-2 - OSVAIR BICHEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/71. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001491-5 - ALZIRA DA SILVA LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/08/2009, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 27/32, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001530-0 - ROBERTO SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2007.61.11.005554-4, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 31/46 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza da lide defiro a produção antecipada da prova pericial médica. Assim, em face da enfermidade indicada na inicial, nomeio para tal encargo o médico nefrologista VITOR LUIZ ALASMAR, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n.º 33, tel. 3454-5010, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. Em face da insuficiência renal que ostenta, está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se-lhe cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.001624-9 - EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado..PÁ 1,15 Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/08/2009, às 12 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 23/25, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001657-2 - AMALIA ALCANTARA CASTELANI CALDEIRA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001660-2 - APARECIDO MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 25/08/2009, às 14 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07, residentes nesta cidade. Depreque-se, outrotanto, a oitiva da testemunha residente em Getulina.Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 79/82, nos moldes

do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001759-0 - CARLA LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. cara realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentado pela requerente às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 30/37. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001857-0 - RENATO NAZARIO VILARDI - ESPOLIO X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Relação de dependência entre este e os feitos n.º 2001.61.11.001571-4 e 2009.63.19.000641-6 não há, posto que à vista da cópia da sentença juntada às fls. 72/79 e consulta realizada por meio eletrônico junto ao Juizado Especial Federal de Lins, verifica-se que aquelas ações apresentam pedidos e causas de pedir distintos daqueles que constituem o objeto da presente demanda. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, no mesmo prazo, deverão os requerentes trazer aos autos documentos comprobatórios da condição de sucessores que afirmam ostentar. Finalmente, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Renato Nazário Vilardi do polo ativo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002337-0 - ROBERTO NILO INOUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 35. Os documentos juntados às fls. 36/37 não são suficientes para alterar a base probatória trazida a contexto e modificar a decisão anteriormente proferida. É que, conforme já salientado na decisão de fls. 30, estando o autor amparado com o benefício de auxílio-doença, não se evidencia fundado receio de dano hábil a ensejar a antecipação dos efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Prossiga-se, pois, sem a medida de urgência perseguida. Publique-se.

2009.61.11.002411-8 - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, sem prejuízo, informe a requerente o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 10. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002413-1 - ISABEL XAVIER ALVES(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

2009.61.11.002471-4 - EFIGENIO GERMANO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2009.61.11.002494-5 - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, devidamente representado por sua curadora ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá a representante do incapaz comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2009.61.11.002713-2 - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002741-7 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, a antecipação da produção da prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002778-8 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002807-0 - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002830-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002024-7 - ROMUALDO PAURA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002381-9 - ELISABETH LOURENCO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002390-0 - SILVIA HELENA RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000449-4 - HELENA JOSE DA SILVA GUSUKUMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006311-5 - GRACINA JUSTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001187-9 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003804-6 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2008.61.11.005467-2 - APARECIDA EUGENIA ANTUNES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.001638-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe o endereço completo das testemunhas Domingos, José Edgar e Josias, conforme determinado às fls. 44 e 54.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço das aludidas testemunhas, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.Publique-se imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001714-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOAO GUILLEN LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para o feito principal.Com relação aos honorários fixados, ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Diante de tudo o que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante em honorários advocatícios devidos à embargada, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 22/23). Livre de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.

2008.61.11.002598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) IVANILDO FERREIRA MELO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009:Diante de tudo o que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante em honorários advocatícios devidos à embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 22/23), condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que assaltava a parte vencida (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 134/135: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, tal como requerido pelo embargante.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANTONIO LUIS DE AZEVEDO X JOSE PEDRO RIBEIRO X JOSINA MARIA RIBEIRO X LAURA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO FERNANDES MORENO X MARTA SOUZA SANTOS FERNANDES X SONIA APARECIDA CUSTODIO X SERGIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.002349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002024-2) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Postula o embargante a formação do litisconsórcio passivo necessário, para nele figurar, juntamente com a exequente, todos os co-proprietários do bem ao tempo de sua aquisição. Defiro em parte o requerido, uma vez que no polo passivo da relação processual deve figurar a exequente, que indicou o bem à penhora, como se vê às fls. 105 e os co-executados que tiveram constrita parte ideal do imóvel, nos termos dos autos de penhora de fls. 129 e 131. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão de MOACIR JOSÉ TEIXEIRA FILHO e WILSON JOSÉ TEIXEIRA no polo passivo da demanda. Após, considerando ser o embargante beneficiário da assistência judiciária, traslade a serventia para estes autos cópia dos autos de penhora acima referidos (fls. 129 e 131). Tudo isso feito, citem-se os embargados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHI

À vista do certificado às fls. 67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.006083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.05.2009: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. o art. 618, I, ambos do CPC. Honorários de sucumbência não há, à míngua de relação processual constituída. Custas pela exequente. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.003032-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEJANIRA APARECIDA RUFINO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Fls. 204/205: indefiro. Cabe à parte demonstrar, primeiramente, que envidou os esforços possíveis para a localização de bens de propriedade da executada, sem obter resultado positivo. Somente após tal comprovação é que este Juízo poderá intervir na busca de informações. Manifeste-se, pois, o exequente, em prosseguimento, devendo informar o valor atualizado do débito. Publique-se.

2003.61.11.002877-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA & RODRIGUES MARILIA LTDA X VALDEMAR RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Indefiro o pedido de abatimento do crédito da executada, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.11.000218-5, agora já habilitado junto à Delegacia da Receita Federal, uma vez que inadmitte-se compensação de crédito já remetido à inscrição em dívida ativa (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1049448, DJE DATA:07/11/2008), como ocorre no caso em apreço. Anote-se que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em favor do contribuinte (03/04/2007), conforme consta do documento de fls. 198 é deveras posterior às inscrições em dívida ativa dos créditos tributários executados nestes autos, com o que resta inabalada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que são revestidos. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 181, citando-se o co-executado Valdemar Rodrigues. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003460-3 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Em face do contido na petição e documentos de fls. 104/107, providencie a parte executada, o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, informado às fls. 106, devidos à parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a executada por via postal, bem como por publicação.

2006.61.11.004507-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos. Considerando o insucesso das duas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que o bem penhorado não desperta interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na realização de novos leilões neste feito. Publique-se.

2007.61.11.004452-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A procuração de fls. 84/86 não outorga poderes para receber e dar quitação ao advogado subscritor da petição de fls. 83. Indefiro, pois, a expedição de alvará na forma requerida. Outrossim, concedo à EMGEA prazo de 15 (quinze) dias para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito de fls. 19, comprovando os poderes para receber e dar quitação passados ao advogado indicado. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.11.005200-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MARCELO MEIRELLES AUKAR

À vista da certidão de fls. 46, a qual dá conta de que o executado não foi localizado no endereço indicado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.004781-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA GABRIEL DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Por ora, concedo ao patrono da parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a correta descrição do bem oferecido à penhora. Publique-se.

2008.61.11.006356-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JULIO ISAMU YOSHIDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.05.2009: Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual, aplicável nesta sede à luz do art. 598 ainda do mesmo compêndio legal. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.11.000128-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIND TRAB IND/ ALIMENT MARILIA REGIAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.05.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fl. 21. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002752-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Fls. 146: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003818-6 - ALVARO DE CARVALHO CAMARA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000218-4 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 166/182) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional desta decisão, bem como da sentença proferida.

2009.61.11.002024-1 - JOAO SIMAO NETO X JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ESCRIVAO DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.6.2009: Diante do exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51 e 267, I - este

combinado com o artigo 295, III - e VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação posto a escutar o pedido inicial. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, menos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 66/69.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.11.005412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000572-3) SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia à troca de capa deste incidente, para outra de cor branca. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.002808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05 de agosto de 2009, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005284-5 - VANDERLEI FRANCO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 46/49: ciência à parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2246

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.002067-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC X JUSTICA PUBLICA X SANDY CHRISTIANO FERRAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 36. Designo o dia 24 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória do réu SANDY CHRISTIANO FERRAZ. Proceda-se conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 30, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 37. Comunique-se o Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.09.005845-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EVANGELISTA SANTOS

Vistos em inspeção. Proceda-se a averbação no registro da presente execução penal em livro próprio conforme segue: Considerando que o sentenciado PAULO EVANGELISTA SANTOS reside na no município de Limeira/SP, conforme certificado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 90 verso, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

2009.61.81.003221-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

A presente execução penal foi recebida neste Juízo em redistribuição. Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. A apenada foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente em abril de 1999 cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de um terço do salário mínimo; 2) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em

entidade indicada pelo Juízo à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas para o dia 22 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo a pena de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal.INT.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.09.005035-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE PAIVA X EDISON LUIZ BUENO X ROBERTO SCORIZA X ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO(SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Expeça-se a certidão requerida à fl. 303. Após, tornem ao arquivo. CERTIDAO EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA POR EOLISA M. LUCAS RIBEIRO - OAB/SP 82994

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.09.000567-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE EDUARDO GIACOMELLI(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X AURELIO GIACOMELLI X ILZA APARECIDA GIACOMELLI

Vistos em inspeção. Acolho o requerimento ministerial de fls. 271/272 para determinar a expedição de nova carta precatória visando a fiscalização das condições aceitas pelo requerido por ocasião da audiência da transação penal. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

1999.61.09.000007-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X SEBASTIAO DORIVAL COLTRO X EDNA APARCIDA NEVES COLTRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP194647 - HELDER COLLA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

1999.61.09.000269-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. O encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração na situação cadastral dos réus: Neusa - absolvida (fl. 322); Antonio - condenado (fl. 403); 2. A expedição de guia de recolhimento do réu Antonio Reneis Perriello; 3. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 5. O lançamento do nome do réu Antonio Reneis Perriello no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

1999.61.09.005387-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO FRIOL(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

2002.03.99.045908-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ROMEU GOMES DE OLIVEIRA X RONALDO GOMES DE OLIVEIRA X ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA(SP027018 - FRANCISCO WLANDER BERALDELI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal buscou a reforma da sentença somente no tocante a absolvição do co-réu Ronaldo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/308 com relação aos demais réus. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s): Ronaldo - extinção da punibilidade - f. 354; Romeu e Roselis - absolvição - f. 308. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD).

2002.61.09.000243-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal em Guarulhos/SP, visando a oitiva da

testemunha Luciano Freire Moura no prazo de 60 dias, tendo em vista a informação de que retornaria a sua residência no mês de maio/09 (fl. 621). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas às fls. 590 e 592. PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 26/05/2009.

2002.61.09.002189-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X BENEDITO ALVES DA CRUZ FILHO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. A expedição de ofício encaminhando cópia do v. Acórdão, e certidão de trânsito em julgado para o r. Juízo das execuções penais do local para onde foi redistribuída a guia de recolhimento provisória expedida às fls. 363/364, nos termos do art. 294, 2º do Provimento COGE nº 64; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofício para o BACEN encaminhando as cédulas falsas juntadas aos autos para destruição, nos termos do art. 270, V, do citado Provimento; 4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 5. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

2003.61.09.008581-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OTANI X JOSE ANTONIO MASSARO(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. O envio dos autos ao SEDI para que no pólo passivo conste a situação cadastral dos condenados; 2. A expedição de guias de recolhimento em nome dos réus Antonio Otani e José Antonio Massaro; 3. A intimação dos réus para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 5. O lançamento do nome dos réus Antonio Otani e José Antonio Massaro no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

2005.61.09.002585-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, apresente alegações finais na forma de memoriais.

2008.61.09.000363-9 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal determino o desentranhamento da exceção de litispendência juntada às fls. 224/232 e seu envio ao SEDI para distribuição por dependência. Concedo a defesa do co-réu Marcio Caetano Pulcini o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, através da juntada de procuração outorgada aos subscritores da defesa preliminar juntada às fls. 222/223. Cumprido, tornem-me conclusos para novas deliberações.

2008.61.09.005447-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual através da juntada de procuração outorgada pelo réu. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 155/158.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4401

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.007238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004107-0) ROAN CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar o recálculo do débito executado, com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo a execução prosseguir sobre os novos valores apurados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes (art. 21 do CPC). Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.09.008109-9 - AJOE ADALGISO X IRENE POLESI ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da manifestação da embargada de fls. 242 dos autos da execução apensa, reconhecendo a qualidade de bem de família do imóvel M-42.310 do Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.09.010056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008168-2) EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que a matéria deduzida nos embargos prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.001899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006661-4) LEONTINA DALLA VILLA GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a curta duração do processo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.09.005886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008890-2) ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA - EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.094154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102092-5) EMPRESA O DIARIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 320/321), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional sobre o teor de fls. 338/342. Intimem-se.

2001.61.09.005026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1107412-5) FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2002.03.99.021018-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102583-0) COSENTINO E CIA/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 72 e 74), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

2002.03.99.022220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu recurso

especial da União. Intimem-se.

2002.61.09.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006337-2) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 58/61: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.09.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003487-0) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo adicional de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 112. Intime-se.

2002.61.09.004516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105175-5) MILTON SCANHOLATO X CREUZA MARIA SOPRAM SCANHOLATO(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Intime-se.

2003.61.09.007704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100531-6) CLAUDIR NALIN(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para as contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2004.03.99.016162-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101895-5) GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 156/157), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional sobre o teor de fls. 159/163. Intime-se.

2004.61.09.003269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000515-4) CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2005.61.09.006763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006067-0) CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 81/82 e vº) para determinar que no dispositivo onde se lê: (...)JULGO PROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos opostos por Antonio Rodrigues Gomes Periaes e determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 98.1104018-4., leia-se:(...) JULGO PROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos opostos por Antonio Rodrigues Gomes Periaes e determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.09.006067-0.Certifique-se no rosto da sentença (fls. 81/82 e vº), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001747-9) INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD(SP208644 - FERNANDO CAMOSSI)

Fls. 48: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento, por meio de DARF código 2864, da verba honorária devidamente atualizada, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

2007.61.09.002185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100075-8) PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 31/32: Tendo em vista que a pretensão deduzida na petição inicial deve ser comprovada documentalmente, indefiro o pedido de realização das provas pericial e testemunhal. Quanto à prova documental, verifica-se que não há necessidade de intervenção judicial para obtenção de documentos arquivados na JUCESP. Destarte, concedo ao embargante o prazo de vinte dias para apresentação dos documentos que julgar pertinentes, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.09.005490-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005048-7) SONIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por Sonia Machado Bonsenso Veneziano à execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2007.61.09.009483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002229-3) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Convalido o despacho proferido à fl. 108. Defiro o pedido da embargante de concessão de prazo suplementar de 20 dias para apresentação de comprovantes de pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência ao embargado do despacho de fl. 108. Intimem-se.

2007.61.09.010181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006424-6) LUIS CARLOS SACCHI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.09.011593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006109-2) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.000491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005469-8) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003300-9) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003313-7) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003327-7) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003323-0) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005468-6) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002493-5) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Após, tendo em vista que o pedido deduzido nestes embargos prescinde de produção de provas, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.000821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004631-9) JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

2008.61.09.001338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004888-5) JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.006455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007497-6) REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a forma de constituição da dívida (IRPJ) é a declaração prestada pela própria embargante, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.007807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004857-5) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2009.61.09.003852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010374-5) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado para verificação da efetividade da garantia da execução.

2009.61.09.003853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010362-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado para verificação da efetividade da garantia da execução.

2009.61.09.003854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010729-5) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado para verificação da efetividade da garantia da execução.

2009.61.09.003855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001717-1) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado para verificação da efetividade da garantia da execução.

2009.61.09.004089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103910-5) JOSE LUIZ MARCONI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Diante da decisão proferida nos autos no agravo de instrumento nº 2009.03.00.014469-2, que concedeu efeito suspensivo para excluir o sócio José Luiz Marconi do pólo passivo da Execução Fiscal 95.1103910-5, manifeste-se o

embargante sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.008752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008750-7) CARMEN SILVIA ZADRA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para exclusão do BANCO ECONOMICO S/A do pólo passivo, tendo em vista a substituição processual. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 139/159. Intimem-se.

2004.61.09.008753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008750-7) RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao SEDI para exclusão do BANCO ECONOMICO S/A do pólo passivo, tendo em vista a substituição processual. Aguarde-se a produção da prova pericial deferida nos embargos 2004.61.09.008752-0. Intimem-se.

2005.61.09.002668-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004687-6) ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução apensa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.1104432-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101921-8) FATIMA CRISTINA MILANEZ(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 93: Concedo à embargante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento da varba honorária a que foi condenada, sob pena de penhora. Intime-se.

2002.61.09.006089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101079-6) VALTER MACETO(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o despacho de fls. 41 foi publicado para o advogado da CEF, Dr. Dirceu Aparecido Caramore, que renunciou ao mandato em julho de 2003, conforme petição juntada às fls. 213 da execução apensa, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença, regularizando sua representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.09.006761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004336-1) LUIZ CARLOS OLSEN(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o bem acima descrito, devendo a Secretaria expedir ofício ao CIRETRAN, com urgência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000245-5) MARIA IGNEZ MENDES GRITTI(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.007162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002951-0) ARIEL RODRIGUES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

2008.61.09.009766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002951-0) RENATO PFAFF DO AMARAL(SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2009.61.09.002301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002951-0) BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar o pagamento das custas, tendo em vista que o código utilizado está incorreto. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1100824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, devendo, ainda, regularizar sua representação processual. Intime-se.

96.1100174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 232/248, sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas de diligência. Intime-se.

96.1101079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

96.1103837-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADALGISO PADOVESE CONFECcoes LTDA X AJOE ADALGISO X IRENE POLESI ADALGISO X ROSELI APARECIDA ADALGISO PADOVESE X JOAO ALBERTO PADOVESE(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução nos termos dos art. 793, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fls. 242. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2003.61.09.003636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINA PINHEIRO BOAVENTURA X PAULO ROBERTO BOAVENTURA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.61.09.004687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODETE BARBADO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 122: Tendo em vista que a procuração outorgada pela CEF ao I. Subscritor do pedido de desistência da ação não lhe outorga tais poderes, determino a juntada de comprovante de quitação da dívida. Intime-se.

2004.61.09.008750-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CARMEN SILVIA SELINGARDI CUNHA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução hipotecária nos termos da Lei 5.741/71. Consta dos autos que o imóvel hipotecado foi penhorado e que os executados foram citados e intimados da penhora por edital (fls. 147e 156). Verifica-se ainda que a executada Carmem Silvia Zadra compareceu espontaneamente arguindo quitação do saldo devedor e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 178/181). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi nomeado curador especial para o executado Rubens Cesar Selingardi e deferida a substituição processual no pólo passivo em razão da cessão do crédito hipotecário à Caixa Econômica Federal (fls. 237). Anote-se também que a penhora ainda não foi registrada. Destarte, concedo à CEF o prazo de cinco dias para assinar termo de depósito do imóvel penhorado, conforme já determinado às fls. 251. Após, prossiga-se com o cumprimento dos demais atos necessários para o registro da penhora. Intime-se.

2008.61.09.001355-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIPCOM INFORMATICA LTDA X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 27 v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1101621-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fls. 180/191: Diga a Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 158/159. Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

94.1101976-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE CONFECcoes GUARIGLIA LTDA X CALVET GUARIGLIA JUNIOR X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUARIGLIA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 214: Qualquer requerimento de parcelamento da dívida deve ser feito diretamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.1100075-8 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X PAULO JUSTO BUENO MORETTI X PEDRO PEREIRA AMARAL

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos após a vigência da Lei 11.382/2006, reconsidero o despacho que atribuiu efeito suspensivo aos embargos e nos termos ao art. 739-A do CPC, determino o prosseguimento da execução. Designe a Secretaria dia e hora para leilão dos bens penhorados, procedendo-se às intimações de praxe.

97.1104309-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEZARINO E DE MORI LTDA(SP092449 - NADIR APARECIDA TRINDADE)

Diante do teor da decisão de fls. 157/158 proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 137/138, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

1999.61.09.000678-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

(e apensos 199961090006819, 199961090016175, 199961090020762, 199961090020774, 199961090021171, 199961090023313) Vistos em inspeção. Fls. 123: Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a regularidade dos pagamentos no programa REFIS, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2000.03.99.037096-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIPIL - HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA X ANTENOR ELIAS JUNIOR(SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA)

Fls. 83: Tendo em vista que conforme manifestação do exequente não houve quitação da dívida relativa ao FGTS e que o executado não juntou aos autos prova inequívoca do pagamento alegado, concedo-lhe o prazo de cinco dias para pagamento da dívida ou indicação de bens para garantia da execução. Intime-se.

2000.61.09.002592-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X PAULO AFRANIO LESSA X JOSE AGENOR LOPES CACADO(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 106, tendo em vista que a empresa Samapi Distribuidora de Produtos não figura como parte nesta execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.09.003049-8 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X M. DEDINI METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 194: Comprove a executada a regularidade dos pagamentos referentes ao parcelamento da dívida. Intime-se.

2000.61.09.003207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPRESA O DIARIO LTDA X JOAO RIBAS FLEURY X ALFREDO BARBARA NETO

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 74. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2000.61.09.003487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante juntada do contrato social. Intime-se.

2001.61.09.001379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X JOAO JORGE BATTAGLIA X ANTONIO CARLOS ORTIZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões. Intime-se.

2002.61.09.000657-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMPADORA J. A. S/C LTDA ME X MARIA DAS NEVES DIAS AVANCINI X JOSE FLORINDO APARECIDO AVANCINI(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro 200861090020844, cujo objeto é o veículo placa CXR 7937, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2002.61.09.002379-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Vistos em inspeção. Fls. 158: Diante do teor da manifestação do exequente de fls. 169/180 e considerando que não há prova inequívoca de quitação da dívida, determino o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente indicado às fls. 180. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Intime-se.

2002.61.09.005651-4 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da discordância do exequente e considerando que, ao contrário do alegado pela executada, consta do boletim de ocorrência que o veículo sofreu prejuízos de pequena monta, indefiro a substituição pretendida. Expeça-se mandado de constatação do veículo placa CIX 2854. Intime-se.

2003.61.09.004365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALMESCRI CALDEIRARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAON LTDA

Vistos em inspeção. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 55. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.09.004508-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005572-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005573-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005574-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005575-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005576-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

2003.61.09.005971-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

2003.61.09.006012-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

2003.61.09.006017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

2003.61.09.006075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

2003.61.09.006105-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

2003.61.09.008182-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GALDINO BRIEDA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO)
Posto isso, considerando que o referido veículo foi alienado após a citação do executado e que não há notícia de que tenha reservado outros bens para garantia da dívida, declaro a ineficácia do ato que promoveu a alienação do veículo IMP/MBENZ 310D SPRINTER F, ano 1998, placa BXF 7390, com fundamento no art. 593, II do CPC, c.c. art. 185 do CTN.Intimem-se, inclusive o adquirente.

2004.61.09.002479-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Fls. 84: Diante da discordância do exequente, indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pelo imóvel M-46.491. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2004.61.09.003703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 129. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.004293-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LICIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)
Vistos em inspeção. Fls. 42: Designe a Secretaria dia e hora para leilão dos bens penhorados, procedendo-se às intimações de praxe.

2004.61.09.006424-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS SACCHI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)
Vistos em inspeção. Fls: 92/96: Diante da expressa discordância do exequente e considerando que os bens nomeados não obedecem à gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da

penhora, bem como, em caso de integralidade da garantia do Juízo, do prazo para interposição de embargos.

2004.61.09.006896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 45: Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a inexistência de tributos municipais pendentes relativos ao imóvel oferecido, bem como para que informe se este encontra-se garantindo outras execuções. Intime-se.

2005.61.09.003142-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Vistos em inspeção. Fls. 45: Diante do teor da manifestação do exequente de fls. 56/60 e considerando que não há prova inequívoca de quitação da dívida, determino o prosseguimento da execução com o cumprimento do despacho de fls. 43. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

2005.61.09.003683-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do silêncio da executada acerca do despacho de fl. 57, tenho por ineficaz a nomeação de bens. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.09.004949-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ(SP153305 - VILSON MILESKI)

Fls. 70/71: Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 305,84 da conta 1002012-3 do Banco Bradesco (fl. 73), tendo em vista que conforme já reconhecido no despacho proferido à fl. 62 se trata de conta-poupança. Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 134,53 da conta 6431-1 da Nossa Caixa (fl. 74), tenho por prejudicado, pois, conforme detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 78/80 não há saldo remanescente na referida instituição. Intime-se.

2007.61.09.000838-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EIFFEL ESTRUTURAS DE ACO LTDA ME X JOSE EDUARDO LOVADINO DE LIMA X VANDERLEY JOSE DE LIMA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. À parte executada para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.09.002001-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 95/98: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional. Ao embargante para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.09.003167-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 65/70: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional. Ao apelado para as contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.09.003201-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 124,27 (atualizado até abril de 2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento da execução.

2007.61.09.007497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Vistos em inspeção. Fls. 54/55: Designe a Secretaria dia e hora para leilão dos bens penhorados, procedendo às intimações de praxe.

2007.61.09.010362-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para apresentar o laudo de avaliação do imóvel M-3.798, cuja elaboração foi noticiada às fls. 26/27. Intime-se.

2007.61.09.010374-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO)

DE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para apresentar o laudo de avaliação do imóvel M-3.798, cuja elaboração foi noticiada às fls. 28/29. Intime-se.

2007.61.09.010729-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para apresentar o laudo de avaliação do imóvel M-3.798, cuja elaboração foi noticiada às fls. 26/27 dos autos apensos 2007.61.09.010362-9. Intime-se.

2008.61.09.001717-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para apresentar o laudo de avaliação do imóvel M-3.798. Intime-se.

2008.61.09.005729-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 119/120: Tendo em vista que não foi confirmada pela Fazenda Nacional a alegação da executada de quitação do débito (fl. 55/56), determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados à fl. 121. Intime-se.

2008.61.09.009958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 35/60: Diga a CEF sobre a alegação de pagamento da dívida. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.008409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.007238-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROAN CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)
Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2007.61.09.007238-4. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.09.004456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LEONTINA DALLA VILLA GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Face ao exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios de justiça gratuita concedido a Leontina Dalla Villa Groppo nos autos de embargos à execução n. 2008.61.09.001899-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 4490

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.008998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA PENATTI X JOSE CARLOS PENATTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo como emenda à inicial o pedido de atribuição do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para fornecerem cópia da petição inicial e documentos que a instruem para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.008999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) ISRAEL FLAVIO VITTI X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo como emenda à inicial o pedido de atribuição do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para fornecerem cópia da petição inicial e documentos que a instruem para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.009000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100536-2) LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo como emenda à inicial o pedido de atribuição do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para fornecerem cópia da petição inicial e documentos que a instruem para formação da contrafé. Intime-se.

Expediente N° 4517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.021737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) CANINHA DA ROCA IND/ COM/ LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório por divergência do nome da embargante em relação ao que consta no cadastro da Receita Federal, concedo ao I. Patrono da embargante o prazo de cinco dias para fornecer cópia da alteração contratual correspondente. Intime-se.

Expediente N° 4518

MONITORIA

2005.61.09.008108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Tendo em vista as alegações da parte ré (fls. 74/78), antecipo para às 11h30min a audiência designada para o dia 02/07/2009. Intime(m)-se.

Expediente N° 4521

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001457-9 - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000873-0 - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM AMERICANA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.000665-2 - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 4522

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008583-6 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM PIRASSUNUNGA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

MONITORIA

2001.61.09.003462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal neste sentido. Confiro pois a CEF o prazo de 30(trinta) dias sob a pena já cominada. Int.

2004.61.09.002027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do Parágrafo 5º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.09.006170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Homologo o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, conforme requerido pela CEF às fls. 144. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.006173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO MECANICA TONINHO & MAURILHO LTDA ME X ANTONIO FONSECA X MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.09.008029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EDMUR CONCEICAO DE MELO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2006.61.09.003267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. 1- Expeça-se mandado e carta precatória à Comarca de Santa Bárbara-SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, ficando advertida a comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.09.011561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Cite-se a da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. 1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, ficando advertida a comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.09.000044-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS

KAMIYA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA COUTO GALLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.09.005337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO BRIANEZ X JAIR PEDRO BRIANEZ X MONICA TOGNETTA BRIANEZ

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1101421-3 - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO X CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI X JOSE RODRIGUES GARCIA X MAURI ALVARO BOTTENE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto a novo pedido de desarquivamento porque o feito encontra-se à disposição da parte desde setembro de 2008, quando a parte já havia formulado seu primeiro pedido de vista.A parte sequer compareceu em Juízo estando os autos à sua disposição por tempo superior ao previsto no artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.Retornem os autos ao arquivo imediatamente.Int.

2001.61.09.003549-0 - CELSO FURQUIM X JOSE WALTER DA CRUZ X LUIZ TADEU MAZAGAO PECORARI X MARCO ANTONIO BELLATO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO E SP148160 - VALERIA MARIA GOMES E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada a prover quanto a novo pedido de desarquivamento porque o feito encontra-se à disposição da parte desde setembro de 2008, quando a parte já havia formulado seu primeiro pedido de vista.A parte sequer compareceu em Juízo estando os autos à sua disposição por tempo superior ao previsto no artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.Retornem os autos ao arquivo imediatamente.Int.

2001.61.09.004206-7 - JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP173944 - JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro prolatado, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARNALDO MACEDO ME X ARNALDO MACEDO

Ante a notícia de que se encontra pendente o recolhimento de custas pela CEF no Juízo Deprecado, cumpra a autora o quanto lá determinado, conforme ofício de fls. 187. Int.

2002.61.09.004158-4 - GEORG KOLINGER X MANOEL FONSECA SOBRINHO X MAGDALENA GONZALES SCHIAVINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo INSS às fls.207/208.Int.

2004.61.09.003065-0 - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fl.183/184 e o teor da sentença trasladada à fl. 186/189, proferida nos autos dos embargos à execução, reconsidero em parte o despacho de fl. 191.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores ALINO CHIGNOLI, SANTO BEGNAMI e LEA FOLGOZZI TOGNOLLI, no valor constante da planilha de fl. 164/166. Expeça-se alvará no valor de R\$ 15.320,49, em favor do autor FRIDOLIN ESTERMANN e de R\$ 766,02 a

título de honorários advocatícios, em nome da I. advogada subscritora da petição de fl. 184.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor remanescente, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, intime-se para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9, do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2004.61.09.004960-9 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.09.007403-3 - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Por meio da petição de fls. 104 o autor pretende valores superiores aos depositados pela CEF, sob o argumento que não está corretamente atualizada a memória de cálculo apresentada pela requerida.Compulsando os autos, noto que na petição de fls. 93, quando do pedido de cumprimento de sentença, o autor expressamente deixou consignado que o valor pretendido (R\$ 6.580,68) estava atualizado até 01 de julho de 2008. Na peça de fls. 104, o autor aduz fato novo dizendo que o valor de R\$ 6.580,68 estava atualizado até 30/09/2007, o que gera incerteza quanto ao correto débito exequendo, merecendo esclarecimento do interessado quanto a isto.Posto isso, visando solucionar definitivamente o litígio, manifeste-se conclusivamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo sucessivamente a CEF.Após, venham os autos conclusos.

2004.61.09.008807-0 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X OTAVIO AUGUSTO FERRAZ FERREIRA(SP195754 - GIULIANN RIGA FERREIRA E SP202456 - MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação através da qual os autores obtiveram provimento jurisdicional que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder a correção monetária de suas contas poupança, no índice apontado na inicial, bem como a pagar honorários advocatícios.Após a confirmação da sentença pelo e. TRF da 3ª Região, a executada depositou em Juízo os valores colocados em execução, sendo que por duas vezes intimados, os procuradores dos exequentes não se manifestaram nos autos.Desta forma os autos vieram conclusos para sentença.Decido.Observo que quase a totalidade dos valores depositados pela instituição bancária se destina ao pagamento do valor principal, no caso a correção monetária deferida nos autos.Logo, sendo que os maiores interessados nos valores creditados são os autores, reconsidero a parte final do despacho de f. 157, convertendo o julgamento do feito em diligência e determinando à Secretaria a expedição de carta de intimação pessoal dos exequentes, cientificando-os da existência dos referidos valores, bem como para que, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, indiquem os números da respectiva carteira de identidade, do CPF e da OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância em questão.

2005.61.09.003257-2 - FLAVIO BONATO X JOAO BONATO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.139), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.004883-0 - ERON RENEE ZIANI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Ante a concordância expressa do autor (fls. 124), defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 1,10 Int.

2005.61.09.006026-9 - ALADIR JOSE APARECIDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste, deprecando a oitiva da testemunha GERMANO VITTI, arrolada à fl. 42, pelo autor.Com o retorno da deprecata, façam cls. para sentença.Intimem-se.

2005.61.09.007760-9 - MARIO CRESPI FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.000748-0 - ANTONIO SOARES TOLEDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da inexistência de omissão ou de contradição, na sentença proferida nos autos.No mais, corrijo de ofício a sentença proferida nos autos, a fim de que consignar que o autor totalizou como tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 26 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001264-4 - VALDENEIS ANTONIO FANECO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2007.61.09.010426-9 ao E. TRF - 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo, para que permaneça sobrestado até o retorno dos precitados autos.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.002211-0 - MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004759-2 - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.126), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.006806-6 - EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Não há irregularidades a serem sanadas.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2006.61.09.006811-0 - NADIR MARQUEZINI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Não há irregularidades a serem sanadas.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.001293-4 - ORLANDO FLORIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.09.004415-7 - LUIZ FABRI JUNIOR(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora com relação aos extratos juntados pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.004491-1 - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004505-8 - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento refe-rente às contas do autor no qual se encontre consignada a data de aniversário das contas-poupança nº 2156.013.00004818.2 e 2156.013.00004917.0.Int.

2007.61.09.004565-4 - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X IVAN CORAL DOS SANTOS(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004593-9 - ESPOLIO DE JOGI KAKUZO X ESPOLIO DE ANNA KADOU KAKUZO X JOGI LUIS KAKUZO(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jogi Luis Kakuzo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança de seus falecidos pais, Jogi Kakuzo e Anna Kadou Kakuzo, tendo em vista ser o único herdeiro.Alega o autor que, apesar de ter formulado pedido administrativo, a Caixa Econômica Federal ainda não forneceu extratos bancários dos períodos em questão. Contudo, verifico que o autor não mencionou o número da conta-poupança nem na petição inicial, nem no requerimento protocolizado junto ao banco.Assim, baixo os autos diligência e, excepcionalmente, confiro o prazo de 10 (dez) para que a parte autora adite a inicial indicando o número da conta poupança de sua titularidade, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, as custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pelos documentos juntados às fls. 16-17 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual torno nula a certidão de fl. 20 e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. Intime-se.

2007.61.09.004594-0 - LUIZ GERALDO FASSIS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004600-2 - IESO DA CUNHA PELISSARI(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas-poupança da parte autora nº 90476-2 e 128009.6, com a consignação da data de aniversário das contas.Intimem-se.

2007.61.09.004752-3 - ADILSON BENEDITO MALUF(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004929-5 - GERSON GIUSTI RODRIGUES X DIRLENE MARIA MARDEGAN RODRIGUES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta nº 01.000.189.1, agência 0332, da parte autora dos períodos que preten-de sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, esclarecendo, ainda, se trata-se de conta poupança ou conta corrente

2007.61.09.004939-8 - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a aplicação de correção monetária referente ao IPC de 26,06% de junho de 1987, na conta poupança 0317.013.00052640.7.À f. 32 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos

certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referentes aos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 29-30. Através da manifestação de 98 o autor entendeu haver prevenção entre o presente feito e a ação 2004.61.09.000523-0, requerendo a extinção do feito. Ocorre, porém, que melhor apreciando os autos, observo a ausência de prevenção entre o presente feito e a ação 2004.61.09.000523-0, tendo em vista que nela o autor requereu a aplicação de correção monetária na conta de caderneta de poupança nº 0317.01.00013169.0 (f. 99), diversa deste feito. Da mesma forma, observo a ausência de prevenção entre o presente feito e a ação ordinária 2004.61.09.000536-9, já que apesar de mencionar o mesmo número de conta poupança objeto do presente feito, houve requerimento de correção monetária referente ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Assim, resta afastada a prevenção entre este feito e as ações 2004.61.09.000523-0 e 2004.61.09.000526-9, corroborado pelos documentos de fls. 99-106. Assim, reconsidero a decisão de f. 107, convertendo o julgamento em diligência e determinando o prosseguimento do feito, citando-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal. No mais, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de resposta, traga aos autos documento referente à conta poupança nº 0317.013.00054640.7 no qual se encontre consignada a sua data de aniversário. Int.

2007.61.09.005036-4 - ROGERIO ALBERTO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como aos extratos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.005120-4 - JACINTHO RACCANELLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005249-0 - APPARECIDA MANEO SANTA CLARA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido da parte autora de fls. 74. Int.

2007.61.09.005264-6 - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005686-0 - UBIRAJARA GARCIA X IVONE APARECIDA OPSFELDER GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao cumprimento INTEGRAL do despacho de fl. 30, consoante já determinado em fl. 38, haja vista que há a possibilidade de prevenção em relação ao co-autor UBIRAJARA GARCIA, independentemente de qual seja o outro litisconsorte na ação nº 2007.61.09.004041-3, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.09.005701-2 - MARIA MOIA SURACI X DOMINGOS VALENTIM SURACCI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006287-1 - JOSE PEREIRA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do requerido e da certidão de fl. 81, republique-se a sentença de fl. 79. Int. Parte dispositiva da r. sentença de fl. 79: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007245-1 - LAURINDO FERREIRA DE CAMARGO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007934-2 - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008229-8 - DELVO FELIPPETTE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008651-6 - EVA REIS MARAFANTE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que o nome da autora EVA REIS MARAFANTE não consta dos extratos de fls. 49-53 referentes à conta-poupança nº 0278.013.99004865.3, baixo os autos diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se eventualmente é co-titular das mencionadas contas, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Intimem-se.

2007.61.09.009398-3 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

2007.61.09.009906-7 - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Decreto a revelia do INSS. Todavia, deixo de aplicar-lhe os efeitos, tendo em vista o interesse público defendido pela Autarquia Previdenciária.3 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 4 - Façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.010095-1 - EDSON APARECIDO GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Decreto a revelia do INSS. Todavia, deixo-lhe de aplicar seus efeitos tendo em vista o interesse público defendido pela Autarquia Previdenciária.3 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa JAYME PORTEIRO & CIA. LTDA, de 22/03/1981 a 27/07/1983, para comprovação de exposição a ruído.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).6 - Decorrido o prazo, cientifique-se o INSS dos documentos novos juntados pelo autor.Int.

2007.61.09.010293-5 - RICARDO NADIN X JAMIL PEDRO NADIN(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010339-3 - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.010422-1 - EUVALDO PIRES DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010678-3 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas UMITEC - UNIÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAL e TÉCNICA S/C LTDA., de 26/12/1996 a 08/07/1998 e de 23/08/2001 a 21/07/2002, J R BAMBU MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA., de 04/01/1999 a 05/04/1999 e de 16/07/2001 a 06/08/2001, BLAYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., de 16/06/1999 a 27/10/2000 e na empresa SALVINO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CALDERARIA LTDA., de 01/08/2002 a 17/02/2004, para comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2007.61.09.011162-6 - ROGERIO FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal de-vem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pelos documentos juntados às fls. 13-14 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual baixo os autos diligência, torno nula a certidão de fl. 29 e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. Intime-se.

2007.61.09.011306-4 - IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que a autora manifeste-se em réplica.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.011460-3 - JANDYRA PERISATTO X ADERALDO PERISSATO X NILZA MARIHELEM CARROCINI PERISSATO(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011502-4 - ANTONIA DARIO X CLEMENTINA DARIO(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011540-1 - OSMAR GERALDO MARTINS X OSORIO EVES X PAULO EDUARDO RAMAZINI X ROBERTO JOSE DE MELO X ROBERTO MULLER BARSOTTI X SEBASTIAO ESPEGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011541-3 - LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM X LUIZ ARMANDO ROVAI X MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO X MARCELO MIOTTO COMITTO X MARIA LUISA TOMITAN NATALE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001812-6 - ROSA ALICE MILEO CAMARGO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001847-3 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES X LUIZA APARECIDA OLIVA BUENO DE MORAES(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desentranhem-se fl. 63/65, para juntada no processo 2007.61.09.007087-9.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76, abrindo-se vista ao MPF.Cumpra-se.

2008.61.09.001857-6 - MARIA CONCEICAO BERNARDINO INFORSATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002096-0 - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de regularidade da retenção do pagamento de Pecúlio, referente às competências de 01/07/1986 a 15/04/1994.3 - Concedo o prazo de 10 dias para que o autor tome ciência das alegações e documentos juntados pelo INSS.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.002173-3 - JOAO FRACETO X DALVA ANTONIA LORENZI FRACETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002312-2 - JOAO ZOCCHIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas RANCHES MÓVEIS DE AÇO LTDA., de 22/06/1971 a 30/03/1973, NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23/07/1974 a 13/02/1976, INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MAZUTTI LTDA., de 16/02/1976 a 16/06/1977 e de 16/02/1987 a 02/01/1994 e nas INDÚSTRIAS NARDINI S/A, de 27/08/1984 a 11/02/1987, para comprovação de exposição a ruído. No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se em réplica.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.002314-6 - JOSE SALUSTIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referentes ao período exercido na empresa MERITOR PARTICIPAÇÕES LTDA., de 03.03.75 a 15.12.1977, para comprovação de exposição a ruído. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se em réplica.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.002767-0 - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 17/01/1983 a 03/03/2008, para comprovação de exposição a ruído. No mesmo prazo, manifeste-se o autor em réplica.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.002819-3 - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais completos e assinados por engenheiro do trabalho responsável, referentes aos períodos exercidos nas empresas PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, de 01/02/1987 a 31/01/1987, MÉRTOR DO BRASIL LTDA., de 08/02/1994 a 13/10/2006, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.003004-7 - RENAN AUGUSTO ROSSIN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.003957-9 - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Int

2008.61.09.004003-0 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora às fls. 91/97.Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, eis que a vista ao INSS será pessoal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa OMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/10/1997 a 23/04/1998, para comprovação de exposição a ruído.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.004236-0 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora às fls. 162/168.Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, eis que a vista ao INSS será pessoal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas INVICTA VIGORELLI, de 30/08/1979, MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 02/08/1988 a 08/02/1990 e na RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, de 01/04/2004 a 21/11/2006, para comprovação de exposição a ruído.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.004245-1 - ROSE MARY SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS, de 30/01/1989 a 12/04/2000, mencionando o agente nocivo a que esteve exposta.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.005045-9 - SINESIO CURSIO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

2008.61.09.005563-9 - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente aos períodos exercidos na empresa M DEDINI S/A METALÚRGICA, atual DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, de 12/06/1979 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 22/08/2006, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Por fim, defiro o desentranhamento de fl. 11 a 18, substituindo-as por, cópias, conforme requerido pelo autor.Int.

2008.61.09.005700-4 - JOAO MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora às fls. 157/159.Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.Decorrido o prazo para contra-razões de agravo retido, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.005953-0 - MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada, bem como aos extratos

juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.005971-2 - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas DEDINI SEGURANÇA S/A, de 18/05/1978 a 01/02/1979, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PIRACICABA, de 04/03/1997 a 04/02/2005, ALEX ALMEIDA DA SILVA PIRACICABA - ME, de 25/05/2005 a 21/01/2008 e no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO ENGENHO, de 01/06/2005 a 21/01/2008, para comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2008.61.09.006068-4 - ANA MARIA VIANNA PELLEGRINO CERRI X CARLOS CLEMENTE CERRI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a cópia de eventual termo de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações, do formal de partilha/carta de adjudicação, relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pela falecida titular da conta-poupança sub judice, qual seja, CAROLINA VIANNA PELLEGRINO, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio da de cujus, bem como atestar a inexistência de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Int.

2008.61.09.006987-0 - DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.007770-2 - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.009198-0 - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI X DURVALINO NUNES X ODALEA BUCHDID X CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA X SIZENANDO REIS JUNIOR X OLANDIR PINTO MARIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 75/166 e 167/170 como emenda da exordial. Inicialmente, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo de fls. 70/71, tendo em vista o teor da informação de fl. 171. Outrossim, RECONSIDERO o 2o. parágrafo do despacho de fl. 73, em razão da atual exegese jurisprudencial perfilhada por este juízo no que tange ao litisconsórcio facultativo existente entre os titulares de conta-poupança conjunta. Com efeito, tratam-se de credores solidários, aos quais é facultado pleitear individualmente o direito creditício referente aos valores depositados em poupança, ainda que a pretensão abarque a prestação devida in totum, tal qual se sucede no caso sub judice, ex vi do artigo 267 do Código Civil c/c artigo 46, inciso I, da Lei Processual Civil. Destarte, os autores detêm legitimidade ad causam para ajuizarem a presente lide, independentemente do ingresso dos demais titulares das contas-poupança em tela no pólo ativo. Por derradeiro, considerando que restaram fornecidos pela parte autora todos os extratos bancários referentes aos índices postulados nesta lide, cite-se a ré CEF. I.C.

2008.61.09.009204-1 - LUIS CARLOS ROCHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA., de 01/03/1976 a 26/02/1982 e na ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 30/08/2003 a 14/09/2004, para comprovação de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2008.61.09.009540-6 - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.010889-9 - ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação proposta por Rosangela Aparecida Delosso e Outras em face do Banco Central do Brasil, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos Valores Bloqueados da caderneta de poupança mencionada na petição inicial e transferidos ao Banco Central do Brasil em face da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90.Rendo em vista que não há litispendência entre a presente e a Ação n 2008.61.09.010890-5, sendo diversos os réus e os objetos de cada demanda, bem como a decisão proferida nos autos supra referidos, baixo os autos diligência.Cite-se o Banco Central do Brasil.No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1, 71 e 75 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.09.010892-9 - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010893-0 - AIR EDUARDO WENZEL X DAIANE CRISTINA WENZEL SASS X DALVA DE OLIVEIRA ROCHA ZACARIAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010989-2 - LUIZ CARLOS FRANCISCO X DAIR TRIVELATO X MARIA TEREZA ZANGIACOMO X RUBENS FELIPE BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011317-2 - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00109831.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011489-9 - VLADMIR ANTONIO BORTOLUCCI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00081332.7, 0332.013.00052755.3, 0332.013.00102060.6 e 0332.013.00047045.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011493-0 - CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA(SP114141 - ADRIANA CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que: a) esclareça se há inventário ou arrolamento pendente do titular da conta-poupança, Antonio Nazareno Zanfelic; b) em caso positivo, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito o espólio de Antonio Nazareno Zanfelic, representado pelo inventariante, trazendo cópia do respectivo termo de nomeação; c) no caso de o inventário ou arrolamento já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito cada um dos herdeiros na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação. Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intime-se.

2008.61.09.011571-5 - RUYSDAEL BATTISTUZZI (SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2156.013.00000070-8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011875-3 - NILTON PEDRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.09.011916-2 - OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2007.63.10.004971-0, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, somente no que diz respeito ao pedido de correção monetária referentes às contas poupança nº 0278.013.00106168-7 e 0278.013.99001104.0. Prevalece o pedido inicial, portanto, somente com relação às contas-poupança nºs 0278.013.99008050.6 e 0278.013.01019484.1. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, conforme benefícios deferidos no corpo da presente sentença, bem como sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, considerando a existência de co-titular na conta-poupança 0278.013.99008050.6, determino aos autores que emendem a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de parcial extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé ou esclareçam se a co-titular da conta em comento era a sua genitora Anna Piton Gazeta. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, devendo, por isso, ser trazido aos autos procuração ad judícia, cópia de seu RG e de seu CPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011930-7 - ANTONIA CRIVELLARI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00051864.3 e 0332.013.00106811.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011935-6 - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00109715.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011936-8 - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00028999.7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011938-1 - LIGIA CONSOLMAGNO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99009598.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011998-8 - DINA LOURDES LUCCAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento refe-rente à conta da autora no qual se encontre consignada a data de aniversário da conta-poupança nº 0332.013.000076184.0.Int.

2008.61.09.012001-2 - PAULO VITTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.99002595.8 e 0332.013.00103386.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público

Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012010-3 - ANGELO FRIAS NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nºs 0332.013.00105066.1 e 0332.013.00106852.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas despendidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012672-5 - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Int.

2009.61.09.001391-1 - AMELIA DA SILVA ESTEVAM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas ações que versam sobre direitos patrimoniais o espólio deverá figurar em um dos pólos da ação. Desse modo concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora comprove seus poderes de representação do espólio de JOEL PEREIRA ESTEVAM ou inclua os demais herdeiros no pólo ativo da ação, aditando a inicial e instruindo a petição com cópias da emenda para instrução da contrafé, RG, CPF, instrumento de procuração e declarações de pobreza se o caso.

2009.61.09.001506-3 - ARMANDO BRASSAROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça diretamente à Secretaria, cópias da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.001508-7 - NORIVAL BUENO JUNIOR(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça diretamente à Secretaria, cópias da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.002788-0 - FRAOLI TERESINHA MATARAZZO(SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RANPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.003573-6 - DIVA MARTINS GARCIA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição da CEF noticiando que a autora firmou termo de adesão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.004263-7 - JOAO GRACIANO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.001532-5 - MARILENE BERALDO DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO BERALDO DE ANDRADE X MARILEIDE BERALDO DE ANDRADE X MAIRA BERALDO DE ANDRADE(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o

saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.000028-4 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que diz respeito ao pagamento das taxas condominiais e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010703-9 - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI X JANETE APARECIDA ZAMPIERI X GILBERTO ZAMPIERI X MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI X GILSON ALMEIDE ZAMPIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011883-9 - EDSON LUIZ PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.000216-7 - FLORINDO BELOTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002223-3 - LAURENCIO MIRANDA MENDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 121/126. Int.

2008.61.09.003791-1 - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.003801-0 - PEDRILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.09.003087-4 - LAURO MONTAN - EPP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Intime-se o Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.09.010730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005913-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALCIDES CERA X ANTONIO RAMIRO X BENEDICTO CASSIERI X DORIVAL TONIN X NELSON CAETANO DOS SANTOS X NELSON LUIZ TARARAN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X VIRGILIO MORATO DO CANTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Em face da divergência existente entre os cálculos apresentados pelo embargado Antonio Ramiro e o INSS, converto o julgamento em diligência a fim de que os presentes autos sejam encaminhados à contadoria, para que, com base na sentença proferida nos autos principais, elabore planilha com a correção da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.005378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANCORÁ EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE)

Ante a inércia da CEF, remetma-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

2004.61.09.005262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLODOALDO JOSE ARMELIN X LUCIENE CRISTINA BERJE ARMELIN X THEODORA PILOTTO ARMELIN
Converto o julgamento em diligência a fim de que um dos subscritores da petição de f. 118, Dr. Vladimir Cornélio ou Márcia Camillo de Aguiar comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poder para desistir do presente feito, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.008761-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.011762-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA TERESA BATTAGLIA BONIN
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Teresa Battaglia Bonin, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Física n.º 25.2156.110.0001316-13.Após a expedição de carta precatória para citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, uma vez que a executada firmou acordo administrativo para liquidação do débito exequendo (fls. 29).Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da requerida no feito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS
Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.09.005889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS
Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.005893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HEELENA GUTIERREZ
Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.005897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA
Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.002426-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DALVA STOLF(SP262152 - RENATA DE CAMARGO BARROS)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 para o exequente, bem como o depósito espontâneo do valor referente à condenação em honorários advocatícios, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada DALVA STOLF se manifeste, devendo, inclusive indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.2- Em havendo concordância da vencedora sobre o montante e cumprido o item supra, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento e, posteriormente, intimar o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal

lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006593-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação do impugnante nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005450-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2008.61.09.005450-7, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004676-2 - WALTER SERGIO PINTO PEREIRA X ANGELICA APARECIDA PAGOTTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, em razão da inexistência de ação principal proposta pela parte autora, desnecessário o pensamento deste feito, bem como o traslado de cópias do v. acórdão retro prolatado. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004797-3 - ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Intime-se a parte requerida, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.2 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).3 - Cumpra-se.4 - Int.

2007.61.09.004921-0 - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, em razão da inexistência de ação principal proposta pela parte autora, desnecessário o pensamento deste feito, bem como o traslado de cópias do v. acórdão retro prolatado.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007391-1 - MARIA ELISA MALAVAZI X MARIA FERNANDA MALAVAZI X ELISABETE MARIA MALAVAZI X LUIZ ANTONIO VON ATZINGEN(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP255270 - THAIS LOPES CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.007013-4 - CLAUDEMIR SPECIAN X MARCIA APARECIDA BASTOS DE LIMA SPECIAN(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INDEFIRO o pedido de fls. 250, porquanto o feito encontra-se definitivamente julgado pelo E. TRF3, não havendo o porquê da parte pleitear a reabertura da instância para que matéria preclusa alcançada pela coisa julgada formal seja rediscutida.Ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.09.008465-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004339-1) AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA

VENTURA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.006111-0 - MARCELA HELENA REPACHE X GILBERTO CLAUDIO REPACHE X JOAO CARLOS REPACHE(SP100786 - SIDNEY CAETANO E SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.007011-2 - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls.87/98.Int.

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010058-6) EDSON FAVARIN(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cumpra-se o que foi despachado nos autos da execução fiscal em apenso.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.006851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003265-0) GARCIA ENTREPOSTO E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado para as partes.Após, manifeste-se a vencedora no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2008.61.09.009968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004735-2) P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Excepcionalmente, trasladem-se cópias das fls. 272/285 dos autos de execução fiscal sob nº 2004.61.09.004735-2 para os presentes.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.I.C.

2008.61.09.011162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 81).2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração original.Int.

2008.61.09.011884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000252-0) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração original.Cumprido, tornem conclusos.I.C.

2008.61.09.011960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa e das fls. 32/41 dos autos da Execução em apenso.Em igual prazo, emende sua inicial no tocante ao valor dado à causa, já que este deve corresponder ao valor da dívida.Cumprido, tornem conclusos.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.002094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004866-6) MARCELO

ANTONIO SOUZA ALCALINE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.Custas pela parte embargante.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação tecida na presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001056-3) HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2009.03.00.001406-1, a qual modificou parcialmente a decisão de fls. 72/73, intime-se o embargante para que apresente caução nos autos, nos termos do artigo 1051 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nova constrição do bem.Cumprido, tornem conclusos.I.C.

2008.61.09.010929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004866-6) ANTONIO EPIFANIO NETO(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.Custas pela parte embargante.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação tecida na presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.001989-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X MARQUES IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2002.61.09.003265-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GARCIA ENTREPONTO COM/ PESCADO LTDA(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

(...) Posto isso, com base no artigo 267,VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por se o exequente carecedor da ação.Levando a penhora realizada às fls. 15-16, devendo o executado ser devidamente intimado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2002.61.09.005640-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X POLARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO)

Em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2003.03.00.070956-5, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2003.61.09.002624-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Em face da certidão de fls. 132, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 119, a título de reforço de penhora.No mais, intimem-se as partes da decisão de fls. 130/131.(...) Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo executado. Levanto a penhora realizada nos autos da execução fiscal 2005.61.09.000252-0, a qual recaiu sobre os imóveis descritos no termo de penhora e depósito de fls. 72-74, sendo desnecessária a expedição de ofício aos cartórios de Registros de Imóveis, já que neles não foram registradas referidas constrições. No mais, tendo em vista que para a garantia total do Juízo resta a necessidade de penhora de pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) defiro parcialmente o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, devendo ser expedido mandado de penhora sobre o veículo descrito à f. 119 dos autos, bem como ser expedido ofício ao 13º Ciretran a fim de que proceda ao registro da constrição em comento. Int.)Cumpra-se.

2003.61.09.004492-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MRB COM DE

MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR X SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI X ANA ROSA COSTA(SP231855 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE)

(...)Assim, por analogia ao artigo 649, IX, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 2.668,28 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), pertencente à executada Ana Rosa Costa. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem, Banco 033, Agência 0041, conta 01048638-1.Desentranhem-se os Avisos de Recebimentos juntados às fls. 38-39 dos autos, haja vista que apesar de se mencionarem aos executados em comento, se referem aos autos das execuções fiscais n. 2003.61.09.000496-8 e 2003.61.09.000188-8.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, aguardando provocação da executante.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.006486-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.S. PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Regularize o Dr. João Carmelo Alonso o substabelecimento de fls. 49, eis que apócrifo. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.

2003.61.09.006532-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SPI21791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI)

Fl. 208: Defiro o pedido, cuidando a Secretaria de desentranhar a petição de fls. 190/193, remetendo-a ao SEDI para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para posterior juntada aos autos sob nº 2008.03.00.008995-0, anotando-se no sistema o cancelamento do protocolo vinculado ao presente feito.Tudo cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à petição de fls. 198/200 do Banco ABN AMRO REAL S/A.Fl. 210: Anote-se no sistema informatizado de controle processual.I.C.

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Nada a prover quanto à petição de fls. 224/234, uma vez que o pedido já foi analisado e deferido pelo Juízo Deprecado, conforme fls. 276.Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu,

apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia desta e via e-mail, solicitando a devolução das cartas precatórias, em face dos embargos oferecidos.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2004.61.09.008754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao 13º CIRETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio das restrições que recaíram sobre os veículos descritos à f. 73, somente no que diz respeito ao presente feito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003112-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Considerando que o valor atualizado da dívida importa em R\$ 652.376,36, conforme print extraído junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual deverá ser juntado aos autos pela Secretaria. Observando-se ainda, que o bem penhorado nos presentes foi avaliado em R\$ 600.000,00 em 18/11/2005, que se levado à hasta pública dificilmente alcançará o valor da avaliação, fica o numerário excedente penhorado nos autos sob nº 2008.61.09.006900-6 no valor de R\$ 66.790,61 como reforço de penhora deste feito, restando desnecessária a intimação do executado da constrição para fins de embargos (fls. 116/118).No mais, publiquem-se as decisões de fls. 100/101:(...) Posto isso, indefiro o pedido realizado pela empresa executada conforme acima colocado. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.) e a decisão 103: Em face do evidente erro material existente na decisão proferida às fls. 100-102, chamo feito à ordem a fim de que: Onde se lê: Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Leia-se: Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a exceção de pré-executividade restou indeferida nos autos, sendo que tal verba somente é devida quando a execução se extingue diante da exceção. No mais, cumpra-se a parte final de f. 102, dando-se vista à Fazenda Nacional.) Oportunamente, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca do bem imóvel constrito à fl. 30.I.C.

2007.61.09.001056-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fl. 56: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor do INMETRO do valor depositado nos autos (fl. 53).Cumprido, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto eventual extinção do feito.I.C.

2007.61.09.010058-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Chamo o feito à ordem.Nada a prover com relação à penhora indicada na petição de fls. 166/168 pelo executado, uma vez que por decisão de fls. 87/89 já foi determinada a penhora sobre os aludidos bens, conforme fls. 199/200 e 200/verso.Oficie-se ao Ciretran para que informe a este Juízo a relação dos veículos bloqueados em nome do executado.Cobre-se informações quanto às cartas precatórias expedidas e copiadas às fls. 92, 126 e 127.Oportunamente, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para ciência dos termos do processo e para que se manifeste acerca do pedido de substituição dos bens (fls. 166/168).I.C.

2008.61.09.004429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Fls. 267/268: Mantenho a decisão de fls. 261/263 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, conforme lá determinado.I.C.

2009.61.09.000322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PADARIA E

CONFEITARIA RIVANA DELICATESSEN LTDA ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento formulado pela executada de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito somente foi pago após o ajuizamento da presente ação.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2908

EXECUCAO DA PENA

2007.61.12.004965-6 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Cota de fl. 127: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Tendo em vista a certidão de fl. 128, intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não cumprimento do pagamento da pena de multa, conforme determinado na r. decisão de fl. 103. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Tendo em vista que a defesa do réu Marcos Antonio da Silva Guariento não se manifestou, conforme certidão de fl. 2644, declaro preclusa a oitiva da testemunha Doralice da Silva Ferreira. Aguarde-se por notícia acerca da carta precatória expedida à fl. 2506. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, pelo prazo de 1 (um) dia.

2003.61.12.004104-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE COLATO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FELIPE AUGUSTO FERNANDES(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fls. 291/292 e 293: Tendo em vista a informação de que o réu Felipe Augusto Fernandes encontra-se preso, depreque-se, com urgência, a sua intimação do teor da r. sentença de fls. 263/269.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 233/2009 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.004642-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU APARECIDO DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que os antecedentes do

acusado e sua personalidade não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante a Subseção Judiciária de Assis, bem como perante esta Subseção Judiciária (1ª, 2ª e 3ª Varas locais), determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.12.004772-6 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO RICCI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2007.61.12.004781-7 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2009.61.12.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
Fls. 144/152: Em defesa preliminar, os réus sustentam a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ausência de materialidade delitiva, falta de dolo e de provas. Todas as alegações da defesa são vagas e imprecisas. Não há demonstração de que tais inconsistências existam efetivamente. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve conduta compatível com o delito previsto no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código de Processo Penal. O dolo e as provas são matérias de mérito, não sendo, pois, oportuno a análise dessas alegações da defesa. Assim, designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Cadeia Pública de Piquerobi/SP requisitando a apresentação dos réus, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escoltados acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.007039-2 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de julho de 2008, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.012649-7 - ROSA TATEISI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de julho de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.018115-0 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não tem apresentado proposta de conciliação em ações idênticas ao formulado nesta demanda, cancelo a audiência designada para dia 16 de junho de 2009 e converto o rito para o ordinário. Ao Sedi para as anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

USUCAPIAO

2008.61.12.015087-6 - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2008.61.12.005553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008226-0 - ROSELI DE ALMEIDA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

1999.61.12.009748-2 - ALCEBIADES VIANA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.004608-9 - IVONE OLIVEIRA RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

2000.61.12.010058-8 - JORGE TEIXEIRA X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X IVANI FELICIO FERNANDES X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X SILVANA SUELI STABILE X DEUSDEDIT ISIDORO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X JORGE YUKITOSHI MATSUDA X ELZA MITIKO OUCHI MATSUDA X HIDERALDO NASCIMENTO DE LIMA X RITA DE CASSIA LENSONI DE CASTRO LIMA X ORLANDO PORTO X JOANA RODRIGUES PORTO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA CICERA AMARARO DOS SANTOS X OSWALDO MINARINI X CELIA MENDES APARECIDA MINARINI X MOISES FRANCISCO LEME FILHO X CLEONICE ROSA SANCHES LEME X JOSE APARECIDO DA SILVA X CARMEN LUCIA VENTURINI DA SILVA X ERIVELTO CARLOS DE MORAES X MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X PAULO MANOEL DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA SOUZA X REGINA MONTEIRO DE BARROS SOUZA X MARIA DIONE SALVINO X TELMA DE MOURA X ODILO ALVES X MARIA DE FATIMA MIZUTA ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o contido na petição juntada como folhas 922/923, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 919.Sem prejuízo, officie-se à Cohab Crhis, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual renegociação de dívida relativa aos autores referidos naquela manifestação judicial apresentando, em caso positivo, cópia dos referidos contratos de renegociação.Intime-se.

2001.61.12.001666-1 - VICENTE ACACIO VELASCO [REP POR ANA URBINATI VELASCO](SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.005436-1 - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.008514-0 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à disponibilização de valores relativo ao ofício requisitório expedido referente ao valor principal. Com a petição juntada como folha 135, a parte autora promoveu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS, com a petição juntada como folha 148, concordou com os valores apresentados pela parte autora. Assim, foram expedidos ofícios requisitórios (principal e honorários) nos exatos termos que proposto pela parte autora ao promover a citação. Com a petição da folha 170, a parte autora veio novamente requerer a citação da parte ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando que não foi aplicada a correção e juros até a data do efetivo pagamento, existindo crédito remanescente. Assim, cite-se novamente o INSS, nos termos requeridos à folha 170. Intime-se. Intime-se.

2004.61.12.002480-4 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.004660-5 - MITIO HARA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.005958-2 - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007637-3 - VERA LUCIA GOMES MANCINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.009007-2 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.006445-4 - CLERIA STAGGEMEIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.007028-4 - VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: VIVIANE DE ARAÚJO; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 10/03/2004 (data do óbito); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas,

na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.12.010926-7 - EVA PEREIRA DA CUNHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

2007.61.12.001323-6 - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.013547-0 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 78, resta prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002901-7 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.006261-6 - PAULO MARCIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Já tendo a parte autora tomado ciência da petição e documentos juntados como folhas 72/81, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008669-4 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM/SP 80.058, com endereço na Avenida. Washington Luiz, nº 2063, telefone: (18) 3223-5222, bem como o dia 03 de setembro de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 84, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto ao Autor a indicação de assistente -técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010393-0 - SERAFIM GARCIA DE LIMA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta de Juízo, porquanto a lide diz respeito a acidente de trabalho. De fato, o INSS indica e comprova a existência do auxílio-doença acidentário n. 530.665.778-4, com DIB 19/05/2008 (folhas 60/63). Todavia, o Autor indica na inicial o auxílio-doença n. 128.390.069-3, com DIB 09/01/2003 (folha 13). Assim, para que se tenha melhor subsídio para a análise da preliminar suscitada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça a situação posta, tendo em vista que, quando do ajuizamento da demanda (31/07/2008) já estava em gozo do benefício acidentário. Intime-se.

2008.61.12.013149-3 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 29 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos das folhas 50/51. Intime-se.

2008.61.12.013278-3 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.013395-7 - RAIMUNDA AMELIA DO NASCIMENTO SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na manifestação das folhas 37/44 determino o seguimento do feito sem intervenção do Ministério Público Federal. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao idoso, resta dispensável a realização de prova pericial. Assim, retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 27/31 no tocante ao deferimento daquele meio de prova. Arbitro à Assistente Social Nilva Aparecida Nunes Mendes honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014064-0 - ALEXANDRE BACARIM VILELLA X ALBINA BACARIM CERBELLERA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.014202-8 - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.014536-4 - IVANETE GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.015368-3 - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.016286-6 - DECIO BAPTISTA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.016340-8 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017227-6 - VALDEMAR SOARES BOTELHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018172-1 - ANTONIO CANO CARA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018335-3 - FARIDE KESROUANI AUDI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018671-8 - CLAUDINEI CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018847-8 - LUCY TAUBE LUZ(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018854-5 - HERMES ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018877-6 - AMERICO LEME DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018879-0 - ANISIO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018897-1 - ZILDA BARBOSA VIEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018929-0 - ANTONIO ROBERTO RASERA X MARIA DA GRACA DE JESUS FREGOLENTE (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018978-1 - LUIZ SEGALA X DORIVAL IRINEU DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.019014-0 - MARIA JOSE GROPO X ORLANDO GROppo (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000079-2 - IVONE BERNARDI BRAGA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 14. Intime-se.

2009.61.12.000666-6 - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2009.61.12.002695-1 - MARIA LENILDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 41, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 01 de setembro de 2009, às 10h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de

peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002757-8 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 53, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2009, às 10h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.005892-0 - ODEZIO ISIDORO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido no ofício n.4110/2008-UFEP-P do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2000.61.12.009090-0 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.007265-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRIAS DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Vistos em Inspeção.Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 22, advirto a Secretaria para que os registros de autuação quanto à inserção de advogados sejam verificados, antes de publicadas as manifestações judiciais.Intime-se a parte embargada do despacho exarado na folha 21, para impugnação, no prazo legal.

2009.61.12.002627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002644-3) NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Homologo a secção dos documentos que instruem a inicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes regularizem sua representação processual, tendo em vista que a petição inicial foi subscrita pelo Dr. Marco Antônio do Amaral, OAB/SP nº145.984 e as procurações, além de se tratarem de xerocópias, foram outorgadas ao Dr. João Lucas

Telles, OAB/SP nº168.447. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.005598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente na petição da folha 115. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.002884-1 - COREMA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

PETICAO

2009.61.12.007028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, indefiro o requerimento de fl. 02/07. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.12.005899-3 - MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 148.

2003.61.12.010680-4 - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao pagamento do Ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se pelo pagamento do Precatório referente ao valor principal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.12.001698-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS X FRANCIMAR DA SILVA X DILZA DA SILVA KONDO X CARLOS KIKUO KONDO X JOAO LUIZ DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X EDNA DE SOUZA CUNHA X JOAO GARBIM X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X IRACI LOPES DA SILVA X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS X ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS X APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS X GIVALDO AGILO DE JESUS X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X AISLAN SOUZA SANCHES X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA X MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE X CELSO DE SOUZA X ROBERTO VICENTE DA SILVA X LEANDRA DE SOUZA SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES X MANOEL GOMES X DAMIRO FLORA X ZEFERINO JOSE GOMES X AGRIPINO ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X NILZA DUARTE FERNANDES X SILVANO SOUZA SANTOS X TEREZINHA SOUZA SANTOS X AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO FERMINO SANCHES X AUDALIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MILTON DE SOUZA X DELIA GOMES DOMINGUES X EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA X EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO X FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO X ITAMAR DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE LUIZ DIAS NETO X JOSE MARQUENSELI SOBRINHO X JOSE SOARES DE ALMEIDA X LOURDES FLORA X LUIZ ALVES FERREIRA X MARIA CLARA DIAS X MARIA SOUZA CRUZ X MILTON JOSE DE ALMEIDA X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA X RODRIGO OMODEI FURLAN X SOLANGE DE SOUZA X SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA X TADAO KONDO X VALDIVA ALVES DA SILVA(SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

Anote-se quanto às procurações apresentadas (folhas 2672, 2687, 2709, 2711, 2713, 2715, 2717, 2719, 2721, 2723, 2725) Não conheço da petição juntada como folhas 2730/2740 eis que as questões ali levantadas já foi decidida por este Juízo. Não conheço também do recurso de apelação juntado como folhas 2828/2831, eis que o presente feito não foi sentenciado, inexistindo, assim, a combatida sentença. Deve ser observado, ainda, que, ante as procurações acima

referidas, resta revogada a representação processual do subscritor das referidas petições. Defiro a realização da prova testemunhal, designando audiência para o dia 10 de setembro de 2009, às 16 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas que não residem nesta cidade. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA se manifeste quanto ao requerido na petição juntada como folha 2826. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.008072-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de julho de 2009, às 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Celino Leite Nascimento. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2005.61.12.003844-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA)

Intime-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Alberto Geyer. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2006.61.12.010626-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DUTRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JURANDIR DA SILVA ARRUDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de julho de 2009, às 15h10min., junto a 10ª Vara Federal de Brasília, DF, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu Antônio Silva Dutra.

2008.61.12.002021-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se os defensores dos réus Franklin Fabrício Ferreira, Eliane Michelle Oliveira Silva, Weber Gonçalves Sampaio, Denne Mayk de Brito Marinho e João Gomes da Silva Junior e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 24 de junho de 2009, às 15h20min., junto a 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, o interrogatório dos referidos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.000137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003235-0) BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Fls. 516 verso e 518 - Ante as sustentações apresentadas, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, contador, com endereço à Rua João Gonçalves Foz e telefone nº 3221-7875, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento. 2) Fl. 519 - Defiro a juntada do substabelecimento. Vista já franqueada. Intimem-se.

2008.61.12.004027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012498-8) APARECIDA GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.004141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207032-0) COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.004526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002687-8) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP240087 - ANA CAROLINA AMANCIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 218 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.009424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011549-5) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME X CARLOS DE MORAES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fl(s). 39: Defiro a juntada requerida. Fls. 42/43: Exclua-se do sistema processual o nome da advogada TATIANA RAMIRES ESPER, OAB/SP 266.787. Fls. 44/46: Defiro. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.014071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001440-9) PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X CELIO RODRIGUES MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.015135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1204640-2) JERFE PAEL BARBOSA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 26/28: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 739, III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos nº 98.1204640-2.P. R. I. Observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.018435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), considerando que a execução não encontra-se garantida. Fls. 529: Defiro a juntada. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.017793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000593-4) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução fiscal nº 2006.61.12.000593-4 já se encontra em secretaria, cumpra a embargante a parte final do despacho de fl. 42, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.002088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208313-6) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 31 : Defiro a juntada requerida. Atribua o Embargante o valor correto à causa, segundo a avaliação do oficial de justiça, do bem que se quer ver excluído da constrição. Sem prejuízo, complemente o valor das custas, de acordo com novo valor da causa a ser atribuído. Prazo : 10 dias. Trasladem-se para estes autos cópias da decisão de fls. 304/310 dos autos da Execução Fiscal nº 97.1208313-6 e da inicial do agravo de instrumento de fls. 325/342. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1201879-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE

SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Fls. 72/73: Não se sabe se a empresa ainda opera comercialmente nem se conhece seu endereço, daí porque indefiro o pedido da exequente. Forneça a exequente o endereço da empresa, uma vez que ela compareceu espontaneamente no processo, consoante fls. 22/24, sem indicá-lo. Deverá ainda dizer se insiste na medida pleiteada. Int.

97.1206451-4 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

1) Fls. 379, item 1, 387, 388, 389/390, 392/393 e 401 - Constata-se, do teor das certidões dos mandados de fls. 387 e 388, bem assim, da informação de fl. 401, que, efetivamente, os autos não estavam à disposição dos requerentes no prazo lhes assinado para cumprir o quanto disposto no tópico 1 do despacho de fl. 379, deferido em atendimento às postulações do i. MPF. Assim, DEFIRO os pedidos e devolvo os prazos, de forma comum, aos peticionários de fls. 389/390 e 392/393. Deve a Secretaria zelar para que o processo permaneça em cartório durante o transcurso do lapso temporal restituído. 2) Fls. 398/399 - Vista às partes. 3) Fls. 408/409 - Manifestem-se os ocupantes do imóvel, qualificados às fls. 275/282 e 389/390. 4) Depois de tudo cumprido, se em termos, abra-se vista ao i. MPF, independentemente de nova determinação, conforme requerido às fls. 376/377, parte final. Intimem-se.

97.1208482-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 218: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 92, comunicando-se com premência o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2000.61.12.008278-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FELISBERTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

Fl(s). 137 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.12.003339-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dispositivo da r. sentença de fl. 230: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 90, comunicando-se com premência o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.003340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fls. 108/109 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado no despacho proferido à fl. 105. Int.

2007.61.12.001438-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILLO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fls. 987/988: Diga a executada, no prazo de 10 dias. Int

2007.61.12.003059-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 119/120: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Aguarde-se o resultado da diligência do meirinho (fl. 116). Após, vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.004693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012664-5) JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68. Após, tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2005.61.26.003801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001843-6) BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS INFRINGENTES

2005.61.26.003802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001844-8) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS INFRINGENTES

2007.61.26.003217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006369-3) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/165 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001866-8) AUTO POSTO DON PEPE LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil

2008.61.26.000765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000510-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Fls. 136/139: manifeste-se a embargante. Int.

2008.61.26.002259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001621-0) OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000716-8) O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002708-6) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003). 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

2008.61.26.002840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001569-6) PAULI BRAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000662-5) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Apresente, a Fazenda Nacional, documentos que comprovem a data em que as DCTFs foram apresentadas pelo embargante, bem como as datas de notificação pessoal referentes aos processos administrativos 10805 202709/2003-97 e 10805 201761/2004-15. Comprovante, ainda, o conteúdo e a data do edital de notificação expedido no processo administrativo 10805 501374/2005-59, bem como as datadas declarações que constituíram o débito. Prazo: dez dias. Intimem-se.

2008.61.26.003340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003222-0) DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL.

2008.61.26.004995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001164-5) ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 1357/1359: nada a decidir tendo em vista o valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 1355. Manifeste-se a embargante com relação à petição de fls. 1352/1355. Int.

2008.61.26.005299-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005298-0) NLF HIDRO VALVULAS LTDA(SP068653 - SELMA TUCUNDUVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2009.61.26.000158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004192-0) RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA(SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 75/87.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.000425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006224-0) SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 29: defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.26.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003258-2) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 117/134.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.000884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010111-2) ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.26.000968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001380-7) IRMAOS MANCINI LIMITADA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO A INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.26.001130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004402-1) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 86/105.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.001144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002883-6) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 51/191.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.001386-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004201-8) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 50/119.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.001435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000285-2) CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 271/301.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.002227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004222-1) ELIMAR DROGARIA LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Procuração. Art. 13 do CPC.Int.

2009.61.26.002458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005407-0) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.26.002459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005398-3) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, juntando:(X) Cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, do contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Sem prejuízo, adite a embargante, a inicial, atribuindo valor à causa nos termos do art. 259 do C.P.C.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.003799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003712-0) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 108/109: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos.Int.

2008.61.26.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004104-4) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 188/205.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000732-0) CICERA EDINA DA SILVA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REPAR COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS KUWANO CRUZ

1 - Certifique a secretaria, na execução fiscal em apenso e nos presentes autos, o seu apensamento. 2- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 14/47.3- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.4- Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005823-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO FRISOS DISTR DE FRISOS E ACESSORIOS LTDA X EDSON CONSTANTIN RONTOLIS X LEANDRO AROCA GARCIA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

TÓPICO FINAL: Por esta razão, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o cumprimento do parcelamento realizado, ficando a cargo do exequente a comunicação de eventual descumprimento ou a sua quitação.

2001.61.26.006871-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERER JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X JOEL SCHMILLEVITCH X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI) Tópico final: Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 528/537.

2001.61.26.007413-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS CHIMARRA
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, IV, CTN, C/C ART. 14 MP 449/2008.

2001.61.26.009700-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRUZEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X ANA LUCIA BALIELO ORTIGOSA PRESAS RODRIGUES

Fls. 220: defiro o prazo requerido para a juntada da procuração, devendo o depositário informar, quais bens deverão ser constatados no endereço informado.Int.

2001.61.26.010622-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X NILO SERGIO ORTIZ X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEINZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

...Pelas razões expostas, desacolho o pedido formulado pelo executado, posto não ter ocorrido a decadência nem a prescrição das importâncias cobradas nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.004091-0.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2001.61.26.012780-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA X ANTONIO PRATS MASO X FRANCISCO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Fls. 400/401: Concedo a dilação de prazo, conforme requerido, pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Int

2001.61.26.013295-5 - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO

ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Defiro a substituição do depositário Ênio Salinas Bonini, devendo ser nomeado um dos sócios indicados às fls. 301. Expeça-se mandado nos endereços de fls. 290. Intime-se o depositário para que informe a localização dos bens penhorados. Int.

2002.61.26.000227-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FOGAL-GALVANIZACAO A FOGO LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.000916-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X WILLIAM PALACIOS - ESPOLIO X GUILHERME HORACIO PALACIO SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.000958-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA VAZ LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CTN C/C ART. 14 DA MP 449/2008

2002.61.26.002243-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.26.002301-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL SERVICE INTERMEDICAL LTDA EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, IV, CTN, C/C ART. 14 MP 449/2008.

2002.61.26.002402-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADOTE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.002489-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TAMATETE LTDA EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, IV, CTN, C/C ART. 14 MP 449/2008.

2002.61.26.002643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILDISCOS DISCOS LTDA EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, IV, CTN, C/C ART. 14 MP 449/2008.

2002.61.26.003358-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GIORGIO PIERACCIANI SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80

2002.61.26.008301-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução fiscal por inexistencia de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.

2002.61.26.009428-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TAMATETE LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CTN C/C ART. 14 DA MP 449/2008

2002.61.26.009608-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TAMATETE LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CTN C/C ART. 14 DA MP 449/2008

2002.61.26.009868-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FUND S A SA NA P DO P E DA S RONDON X ENIO DA SILVA RONDON X OTILIA DA SILVA RONDON SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.010343-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA X JONAS CARNIEL X ELZA FREIRE CARNIEL

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2002.61.26.013798-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA X RAFAELA MARINIELLO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.26.014124-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DA VILA LTDA X FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO X MARIA HELENA DIAS RIBEIRO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.26.001557-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntado ao autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações.Int.

2003.61.26.006362-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)

Concedo à Executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.26.003896-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Trata-se de execução fiscal em que está sendo apurada importância relativa a verba honorária fixada em embargos à execução.Às fls.142/143 a executada requer a citação da União Federal e indica a importância devida.Na sua manifestação de fls.150/151 a União Federal salienta a necessidade dos cálculos observarem o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e apresenta o valor que entende devido.Com a remessa dos autos ao contador judicial o mesmo apresenta os cálculos de fls.157/163, com o qual concordou a União Federal (fls.173).É o relatório. Decido.Nesta execução fiscal está sendo apurada importância devida a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.Por tratar-se de apuração de honorários advocatícios não há previsão de aplicação da taxa SELIC, conforme informação do contador judicial.Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial e declaro devida ao executado-embargante a importância de R\$ 14.837,56 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2008.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

2005.61.26.001932-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Diante da manifestação de fls. 158/164, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente.Intime-se.

2005.61.26.002098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X EUDOXIO CESAR REIS GAMA

Providenciem os executados a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e a procuração em nome de Eudoxio César Reis Gama. NO tocante à data de citação válida, considera-se aquela da petição de fls. 137, conforme item 2 do despacho de fls. 140. Intimem-se.

2005.61.26.006514-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZIA AP MENEGUINE

Considerando o teor da certidão de fls. 17, defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação e penhora de bens em face da executada, no novo endereço informado pelo exequente. Após, intime-se o exequente deste despacho e do despacho de fls. 30.

2005.61.26.006764-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000497-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R & A CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X RINALDO EDUARDO CHIESI X ADRIANA ZANETIC MANJAK CHIESI

A lei permite seja concedida a justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada documentalmente a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, não bastando apenas a declaração de hipossuficiência. Sendo assim, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, reservando à executada o direito de pleiteá-la novamente a qualquer tempo. Fls. 116/234: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, bem como a cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta. Int.

2006.61.26.001495-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE APARECIDA DEMBOSKI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.003094-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ODAIR NATALINO MARTINS X LUIZ CARLOS PIZZO

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.26.006033-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ERVAS MILENARES LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se a decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado pelo exequente no agravo de instrumento interposto.Int.

2006.61.26.006329-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA CARDOSO DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.004915-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO LAZZARI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.004952-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO COVO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.000951-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MASTERPOLI POLIMEROS E COMPOSTO LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

2008.61.26.001133-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD X NELSON BONADIO X ODECIO BONADIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Diante das alegações da exequente, indefiro a substituição dos bens penhorados, pelo bens indicados pela executada. Intime-se a executada através de seu patrono.Após, dê-se vista à exequente para que esclareça se a diligência requerida deverá ocorrer em substituição ou reforço da penhora já realizada nos autos.Int.

2008.61.26.001563-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.002318-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ROBERTO DA CRUZ
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X A. VESPA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, autenticando a cópia do contrato social juntado às fls. 41/51. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.26.005412-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos em inspeção.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora pelo executado às fls. 18.Int.

Expediente Nº 1055

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.002279-6 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE FORTALEZA - CE X FRANCISCO ALTANIR DA CRUZ(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Cumpra-se.2. Intime-se o Dr. Eduardo da Silva Lopes, através da imprensa oficial, da expedição das cartas precatórias nº. 0011.000148-6/2009, 0011.000149-0/2009, 0011.000150-3/2009, 0011.000151-8/2009, 0011.000152-2/2009 e 0011.000153-7/2009, para oitiva das testemunhas, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, Comarca de Diadema/SP, Justiça Federal de Campinas/SP, Comarca de Boa Vaigem/CE, Justiça Federal de São Luiz/MA e Comarca de Pereiro/CE, respectivamente, bem como da audiência designada para o dia 30 de junho de 2009, às 15 horas no Juízo da 11ª Vara Federal em Fortaleza, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.3. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

1999.61.10.004742-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VAZ(SP069428 - ROBERTO CAMILO RAMALHO) X YASUO TAKIGAMI X OSWALDO FONTANELLA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2000.61.81.003019-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LENHAGO(MG050594 - MARCIO SOARES DE ARAUJO) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2000.61.81.007996-4 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO(SP113799 - GERSON MOLINA) X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2001.61.81.006038-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 695 e a r. decisão de fls. 773/778.2. Comunicuem-se a sentença de fls. 497/500, bem como o v. acórdão e a r. decisão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Sidney Rodrigues Gonzalez, passando a constar como extinta a punibilidade, bem como do acusado Luiz Laurindo Marcelino, passando a constar como condenado.4. Por ora, face a interposição de Agravo de Instrumento, deixo de lançar o nome do réu no rol de culpados.5. Após, expeça-se guia de recolhimento.6. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

1. Fls. 813 - Defiro. Oficiem-se conforme requerido pelo MPF na cota retro.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, em 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.26.005340-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fls. 302vº, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Cileno Antonio Borba, arrolada pela defesa.Intimem-se.

2008.61.26.001331-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON IZIDORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2008.61.26.002209-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2008.61.26.002477-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X THOMAZ MELO CRUZ X EUNICE MELO CRUZ(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime narrado na denúncia, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

2008.61.26.004943-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 105), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias:- à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Marcio Manoel e Jonas Alves Freitas;- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva da testemunha Elias Hespanholi;- à Comarca de Fernandópolis, deprecando a oitiva da testemunha Ronaldo Orlando Chiarelli;- à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando a oitiva da testemunha Edmilson Ap. de Jesus Sanches.Intimem-se.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora na petição inicial, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo INSS sob alegação de excesso de execução.Após manifestação das partes, os autos foram remetidos ao contador que apresentou parecer às fls.100/119.Às fls. 132 o embargado formula pedido de expedição de ofício precatório da importância incontroversa.Diante do processado, acolho, para fixar o valor incontroverso, os cálculos de fls.100/112, que corresponde à importância de R\$84.232,58 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2008.Autorizo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.Traslade-se cópia de fls.109/112, 130, 132 e desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.26.000825-7 para cumprimento do despacho.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.006947-6 - RIVALDO SCHIONATO X RIVALDO SCHIONATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do autor, manifestada às fls.190/192, em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 184, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1855

MONITORIA

2003.61.26.001266-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA KOCH

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao

ARQUIVO. P. e Int.

2003.61.26.009936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIO ANTONIO DUQUE(SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO E SP264161 - DANIELA CARDOSO BETTONI)

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.26.001973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA ALMEIDA SILVA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.26.002044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2004.61.26.003160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2005.61.26.000997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

(...)Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação monitória, (...)

2006.61.26.002837-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EVERALDO MARTINS DA SILVA X FABIANO FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2006.61.26.003965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2007.61.26.004441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO X EDMILSON ADRIANO DA SILVA X ZENITH TEIXEIRA DA SILVA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2007.61.26.006177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM

Fls. 176: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes.RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial.II. Recurso especial não conhecido.RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMADJ DATA:04/05/1998 PG:00105LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) DIASdias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação.P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.004986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2005.61.26.006162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2007.61.26.003929-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2008.61.26.000609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

2009.61.26.000311-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHO ABC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EPP

(...) Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2000.61.81.005755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.004557-7) JUSTICA PUBLICA X ABMAEL DE SOUZA GOMES(SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

(...)Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de ABMAEL DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, locutor, portador da cédula de identidade RG nº 7.958.461-SSP/SP, residente e domiciliado em Mauá, na Travessa Emília Barbosa (antiga Rua Manoel Rodrigues), esquina com a rua Guilherme Polidoro nº 355, barraco dos fundos, Jardim Zaíra, para apuração da prática do fato descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.O equipamento foi apreendido e depositado em Juízo (fls. 17/18, 41 e 199).Foi juntado a descrição e parecer técnico da ANATEL (fls. 14/15 e 86/87).Relatado o Inquérito Policial (fls.117/120), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 124/125).O indiciado, num primeiro momento, aceitou parcialmente a proposta (fls. 153/153), deixando de aceitar a condição da oferta de 10 (dez) cestas básicas ou de remédios em razão de seu desemprego. Remetidos os autos ao

Ministério Público Federal, requereu a desconsideração da entrega de 10 (dez) cestas básicas ou de remédios, desde que apresentasse o réu comprovante do seu desemprego (fls.156), posteriormente acostado aos autos às fls.233/235.Cumpridas as condições fixadas na proposta perante o Juízo Deprecado (Juizado Especial Cível e Criminal na comarca de Mauá, Justiça Comum Estadual), consoante manifestação do Ministério Público Estadual (fls.391), houve devolução da deprecata em 20 de abril de 2009.Determinada a manifestação do Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade (fls. 399).É o breve relato.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que ABMAEL DE SOUZA GOMES cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls.317, 321, 324, 326, 329, 332, 334, 337, 340, 343, 345, 349, 353, 357, 366, 376 e 394), bem como manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 391.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(…) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado ABMAEL DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, locutor, portador da cédula de identidade R.G nº 7.958.461 - SSP/SP.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Considerando o disposto no artigo 142, II, da Lei nº 9.472/97, que prevê a perda dos bens empregados na atividade clandestina em favor da agência, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS, depositados nesta Justiça Federal (fls. 199) e descritos no Auto de Apreensão e Auto de Depósito (fls. 17/18), em favor da Agência Nacional de Telecomunicações.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, especialmente oficiando-se à ANATEL para retirada dos bens acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária.Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação a ABMAEL DE SOUZA GOMES.

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 1001: Homologo a desistência formulada pelo ilustre representante do parquet federal quanto à substituição da testemunha Wilson Fernandes Faria.2. Como já consignado às fls. 685/689, a fim de resguardar os dados da testemunha Daniel Dias de Figueiredo, desentranhem-se os documentos em que conste seu endereço, procedendo-se ao arquivamento em pasta própria, devendo o Diretor de Secretaria restringir o acesso às informações. Ademais, os aludidos documentos deverão ser substituídos por cópias reprográficas e os referidos dados ocultados com aposição de tarjas. 3. Proceda-se à pesquisa de endereços da testemunha por meio do sistema Bacenjud.4. Em termos, depreque-se a inquirição da aludida testemunha, consoante as informações juntadas aos autos.Solicite-se seja requisitado o réu Márcio para acompanhar a audiência.Outrossim, quanto ao endereço localizado na cidade de Botucatu/SP, desnecessária a expedição de carta precatória, vez que anteriormente diligenciado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2003.61.81.009379-2 - JUSTICA PUBLICA X ARIADENE TOMAZELLA ALVES(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

1. Manifeste-se a ré quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 352: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais da acusada junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.3. Em nada sendo requerido pela ré, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

Expediente Nº 1902

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000226-0 - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 268/315 - Preliminarmente, defiro o pedido formulado pelos impetrantes no item 6.c (fls. 271/272) e determino a expedição de ofício aos Delegados da Receita Federal do Brasil em Santo André e em São Bernardo do Campo para que

seja dado integral cumprimento ao julgado, nos termos do V. Acórdãos de fls. 240 e de fls. 249, com certidão em trânsito em julgado de 16 de outubro de 2009 (fls. 251) e das declarações retificadoras apresentadas.No que tange aos pedidos formulados nos itens 6.b e 6.c (fls. 271), determino que seja dada a abertura de vista ao representante da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para ciência e manifestação.Após, adotadas as providências acima, tornem os autos conclusos.P. e Int.

2009.61.26.003038-0 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, considerando que há débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se depreende da leitura da exordial, determino à impetrante que adite a petição inicial para a inclusão do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no pólo passivo da demanda, bem como para que traga aos autos as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos dos processos 2002.61.00.003366-0 e 2007.61.26.004626-3 com o fim de que se possa verificar a possível ocorrência de relação de prevenção/litispendência/coisa julgada, conforme apontado pelo Termo de Prevenção Global de fls. 226/228.Sem prejuízo, requisitem-se informações, oficiando-se com urgência ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003154-1) ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista aos autores para que ofereçam réplica em face da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal.Após, apensem-se os autos aos da Ação Ordinária 2006.61.26.001832-0. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015658-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA

Intime-se a Defensoria Pública para funcionar como curador especial das Rés citadas por edital, encontrando-se Revéis. Após, vista ao Minitério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.26.000908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos

da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.000115-5 - ANA MARIA DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.003845-2 - RONALDO ARCANJO DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.001285-6 - VALQUIRIA CAMILA PEREZ E OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2006.61.26.005092-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.006391-8 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.000978-3 - GLEBER LUPERINI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.000996-5 - MARCOS FORSTER MARQUEZ(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003444-3 - SIRLEY PAES LEME(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.61.26.005937-3 - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2007.61.26.006172-0 - ANTONIO BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.006373-0 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no seu duplo efeito. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.63.17.000448-0 - EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.63.17.007748-2 - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR - INCAPAZ X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.000701-8 - EDNEA SAMPAIO VAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2008.61.26.000780-8 - JOSE VALDIR CARMELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.000799-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001066-2 - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2008.61.26.001150-2 - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001763-2 - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 93, providencie a parte que protocolizou a petição 2009.260001434-1, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia da referida petição. Int.

2008.61.26.002797-2 - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA GIROTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.002806-0 - GECEONITA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de

acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.004376-0 - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005137-8 - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005247-4 - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.000034-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE GERALDINI MARQUES COSTA
Manifestem-se as partes acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2004.61.00.024212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015658-4) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA E SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.005003-4 - LUCIO MARQUES X LUCIO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Em virtude da certidão de fls. 156, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a devolução dos valores levantados, tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região que julgou procedente a ação rescisória, conforme cópias de fls. 139/143.Int.

Expediente Nº 2729

MONITORIA

2007.61.26.006377-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR
Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado de fls.65, com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000553-2 - WALDEMIR DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Indefiro o pedido de fls.128, vez que comprovado através da certidão de óbito e RG do requerente tratar-se de único herdeiro do autor falecido. Defiro o pedido de habilitação, ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Marco Antonio de Oliveira, sucessor do Autor falecido. Requeira a parte Autora o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.26.012829-4 - RUBEM DA COSTA VARJAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.008949-9 - CLARICE APARECIDA DE MARIA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivado.Intimem-se.

2004.61.26.000113-8 - MIGUEL ANGEL VINA BARRIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.004134-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifeste-se a parte Autora sobre o requerimento formulado pelo INSS às fls.100/101.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2006.61.26.000792-7 - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.004409-2 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.001190-0 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo do Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.26.004125-3 - GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.004471-0 - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Apresente a parte Autora os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls.476/477, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, defiro a prova requerida às fls.481, competindo a parte diligenciar para obter os documentos que pretende apresentar em Juízo, ou comprovar eventual impedimento.Intimem-se.

2007.61.26.005159-3 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.005706-6 - DURVAL VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.006538-5 - HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.006539-7 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.26.000017-0 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002124-0 - DANIELA GOMES FERRACIOLI PINHEIRO DOS SANTOS(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.002126-3 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MUNARIN(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001196-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Indefiro o pedido de anulação formulado às fls.84 e reiterado às fls.112, vez que os embargos foram apresentados pelo INSS, diante da citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo os mesmos serem julgados.Retornem os autos ao contador para retificação ou ratificação da conta apresentada diante da manifestação do INSS de fls.119/121.Intimem-se.

2009.61.26.000923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003305-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.004693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004704-4) AVANCO MADUREZA GINASIAL E COLEGIAL LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Fls.128/131 - Diante do cancelamento da requisição de pagamento diante da divergência no nome do Embargante, ora exequente, promova o mesmo a regularização junto a Receita Federal no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.001893-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000017-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais (AO n 2003.61.26.005071-6).
III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.26.005703-7 - JAIR ZANARDI X JAIR ZANARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Diante do cancelamento da requisição de pagamento de fls.259/267, promova a parte Autora a retificação da grafia de seu nome.Prazo 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no aruqivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

2007.61.26.005965-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)
Vistos.I- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu SIVALDO FRANCISCO, para o dia 22/10/2009 às 14:00 horas.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206972-8 - RINALDO DE CARVALHO X NEI ROCHA DE MOURA X ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO GOUVEIA X NILSON DE OLIVEIRA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FONSECA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.005662-2 - RUPERTO FERREIRA DIAS X JOAO JULIO LOPES NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.007443-0 - JOSE BERNARDO AIRES(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.007736-4 - MARIO MARQUES VEIGA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.000418-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.003014-5 - ARMANDO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.003453-9 - JOAO CARLOS LAURIANO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.008014-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.008826-3 - ARYNELSON PIMENTEL(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.009830-0 - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.013094-2 - DEONEL SILVA DANTS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.04.010396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005960-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206294-2 - OSWALDO ALVES GOMES X OSWALDO MACHADO DE MELLO X OSWALDO MACHADO DE MELO JUNIOR X OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PASCOAL DONARUMMA NETO X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR CHRISTOVAM GOMES DA SILVA X PAULO CESAR CONSTANTINO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

98.0205104-7 - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

98.0205600-6 - CLAUDIO SIMAO GRANADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

1999.61.04.011536-4 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.004830-6 - GIANCARLO GIOVANNI ROMANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.006043-1 - NELSON DIAS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.006297-0 - NESTOR SOARES DE JESUS X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X IRACIMO JOAQUIM DE ASSIS X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.007067-9 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.002402-9 - JUSSARA DAMIN MOREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.002269-4 - LAURO MORAIS VIEIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.003641-3 - JOSE PAZ FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.009957-5 - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X LUIS GUSTAVO CASTANHEIRA X

ELAINE CRISTINA CASTANHEIRA X MARCIA MARIA CASTANHEIRA(Proc. CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente, e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.005949-6 - JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a política de conciliação instalada pelo Conselho da Justiça Federal e a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, determino que a CEF abstenha-se de promover a execução do contrato objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 13h, e determino que o autor efetue depósitos mensais em conta judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário ocupante do imóvel, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.006003-6 - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por BRUNO LUIZ GONÇALVES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter o desbloqueio de parcelas do Seguro Desemprego. Em síntese, o autor alega ter sido demitido da empresa LSI LOGÍSTICA LTDA, em 12 de dezembro de 2008, tendo recebido guias para movimentação do FGTS e do Seguro Desemprego, permanecendo desempregado até a data da propositura da ação. Entretanto, após o recebimento de duas parcelas do seguro desemprego, foi comunicado do bloqueio das demais, por possuir outro emprego na empresa LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS. Aduz não trabalhar nem nunca ter trabalhado na referida empresa, motivo pelo qual requer o restabelecimento do pagamento das parcelas restantes do Seguro Desemprego, na forma da lei. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Para receber o Seguro Desemprego, o interessado deve preencher os requisitos da Lei n. 8900/94, ou seja, ter trabalhado, comprovadamente, com vínculo empregatício, por período mínimo de seis meses, ter sido dispensado do emprego sem justa causa e permanecer desempregado durante o período de liberação das parcelas do referido benefício. A fim de obter subsídios para melhor convencimento na apreciação da antecipação da tutela, este Juízo efetuou pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, obtendo o resultado contido na planilha de fl. 34, na qual consta ser o autor empregado da empresa LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, desde 08 de setembro de 2008, fato que afasta o requisito da verossimilhança das alegações, tornando imperioso o indeferimento da antecipação da tutela e a perseguição da prova por meio de instrução processual. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.013625-1 - NADIJA FRANCISCA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito o Dr. Geraldo Teles Machado e designo a perícia para o dia 20 de julho de 2009, às 17:00 h, devendo realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se as partes e o perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204431-7) UNIAO FEDERAL X RODOLFO AUGUSTO BULL(SP010872 - DILMAR DERITO)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 177 dos autos principais e adotar o de fl. 22, elaborados pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro-rata. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como dos cálculos supramencionados, prosseguindo-se com a execução. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205439-8 - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITO LOPES TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X EUCLIDES FERNANDES CRISTO X EUNICE RAIMUNDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOAO PRAXEDES DO NASCIMENTO X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE EDUARDO DOS PASSOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X JOSE MARIA GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X MANOEL EDUARDO DOS PASSOS X MARIA PERONIA CORREA X MANOEL SANTANA X MANOEL TOME DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARIA NEUZA GOMES TELLES X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA SA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X SERGIO EDUARDO DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. 1. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da parte final da decisão de fl. 3885. 2. Habilitação de MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO, já deferida conforme decisão de fl. 3819, assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar seu nome onde consta o de BENEDITO QUINTEIRO. 3. Habilitação de JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA, indefiro, conforme anotado pela União Federal/AGU à fl. 3902vº, haja vista que não cumprido o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, na forma decidida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Para retificação requerida por Maria de Lourdes Passos da Silva, necessário a juntada de cópia da certidão de casamento com o falecido ex-combatente Jaime Lopes Serra. 5. Fls. 3950/3952: Expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/07 (26/06/07), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 6. Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos de fls. 3912/3916, 3917/3922, 3923/3925, 3927/3930, 3931/3932, 3933/3940 e 3941/3948. 7. Providencie a Secretaria a elaboração de novo relatório pormenorizado, nos moldes daquele de fls. 3652/3684. Publique-se.

89.0207274-6 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 320: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

89.0208164-8 - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

92.0200733-0 - MILTON COSTA HONORATO(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0202378-6 - ANTONIO TAVARES ROGE(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0202596-7 - ALCINO LOPES GOMES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 287/297: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0204559-3 - WALTER DAVAL X AMERICO BIANGAMAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o co-autor Walter Daval, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

92.0207779-7 - RIVALDO MORAES LEITE X ROBERVAL FRANCISCO JESUS X RONALDO JOSE GODOY X ROQUE DA SILVA SALLES FILHO X RUBENS PEDRO DOS ANJOS X SERGIO GONCALVES X SERGIO PINTO DE MORAES X SILVIO AUGUSTO DA CRUZ X SILVIO CIRINO DIAS X SILVIO GUERREIRO X TARASI UEHARA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 636: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0201895-4 - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X JOSE GOES X PAULO LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 388: Em razão da concordância da União Federal, defiro a habilitação do espólio de Paulo de Lima Castanha, representado por sua inventariante Maria Evanda de Lima Castanha, que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do espólio. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para promover as seguintes modificações no pólo ativo do presente feito: 1. Em substituição de Heraldo Alves da Silva, fazer constar ESPÓLIO DE HERALDO ALVES DA SILVA, representado por CONCEIÇÃO MARIETTO DA SILVA; 2. Em substituição de Jayme Fialho de Araújo, fazer constar o nome de seus herdeiros VERA LUCIA FIALHO DE ARAÚJO, EDUARDO FIALHO DE ARAÚJO, HERALDO FIALHO DE ARAÚJO, ELIANE FIALHO DE ARAÚJO e WILMA FIALHO GONÇALVES; 3. Em substituição de Paulo de Lima Castanha, fazer constar ESPÓLIO DE PAULO DE LIMA CASTANHA, representado por MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA. Publique-se.

93.0203032-6 - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Providenciem os autores Valter Silva de Santana e Edison de Oliveira, em 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial (fls. 817/818), necessária à elaboração dos cálculos. Publique-se.

93.0205279-6 - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1291/1301: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207814-0 - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 759: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0201426-8 - MARCIO BARBOSA TAUYL X MARCIO JESUS ATANE X MARCIO SOARES DE FARIA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X MARCO ANTONIO FERREIRA BARBOSA X MARCOS ANTONIO DE MATTO X MARCO ANTONIO ROBERTO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOARES X MARCOS BALBINO DOS SANTOS X MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS X MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARCOS REBELO X MARCOS SALES GALVAO X MARIO CASTRO X MARIO GEREMIAS DE CAMPOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIO MARCAL DOS SANTOS X MARIO OLIVEIRA REIS X MARIO PEREIRA X MARIO RIBEIRO DOS SANTOS X MASAHARO KANASHIRO X MANOEL ADOLPHO FERREIRA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL CICERO BATISTA DA SILVA X MANOEL FERNANDES FILHO X MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO X MANOEL FERREIRA GUIMARAES X MANOEL JOSE ALVARES X MANOEL JUSTINO NETO X MANOEL MESSIAS BARRETO X MANOEL MESSIAS PEREIRA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MATEUS DOS SANTOS X MAURICIO APARECIDO COELHO X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS X MELQUISES DE CAMPOS LOPES X MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Fls. 891: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0202238-4 - MARIA APARECIDA SARRAF X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUSA X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X MICHELANGELO FALINO X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto 1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo celebrado entre a autora MARIA APARECIDA SARRAF e a executada constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 271), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores: MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUSA, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, MICHELANGELO FALINO e MIGUEL ALVES DE ANDRADE. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2009.

95.0200595-3 - TERRACOM TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

95.0202537-7 - GLORIA GONZALEZ RABELLO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 485: Defiro pelo prazo requerido. Oportunamente, cumpra a Secretaria, a parte final da r. sentença de fls. 476/476v. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0202624-1 - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202635-7 - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Fls. 219: Primeiramente, devolva-se o original do alvará de levantamento n. 114/2008. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202782-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ X MIGUEL JUSTINO CAMARANO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria pela União Federal, na fluência de prazo comum às partes, defiro o pedido de devolução de prazo recursal para a parte autora. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES X ANGEL SERAFIM FERNANDEZ IGLESIAS X ANTONIO BAIÁ DE MENEZES X CUSTODIO PERALTA DE PINHO X FERNANDO DOS SANTOS GODINHO X GERMANO GOMES CARDOSO X GINALDO ALVES MELO X JOSE DUARTE JUNIOR X MANUEL LOURENCO GONCALVES(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 507/516: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203784-7 - FAUSTO DE ASSIS MACHADO FILHO X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2009.

95.0206203-5 - ANTONIO NATALINO VIEIRA X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO ROBERTO BATISTA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X ANTONIO SPEGLIS X ANTONIO TAVARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 449: Defiro o pedido de vista ao Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0208774-7 - ARMANDO DA FONSECA X CASSIMIRO ALEXANDRINO DOS SANTOS X CRISTOVAM PEDRO DA SILVA X IVO NICACIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X NELSON AMARO DA SILVA X REINALDO BRANCO XAVIER X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X TEOTONIO PEREIRA MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 948: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.Região.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DONIZETTI PEREZ X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE LUCIANO DE BRITO X MARCOS DE ARRUDA X MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X OSCAR UNGER FILHO X JOAO SOUZA SANTOS X NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 1050: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 526/529: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0202324-4 - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

97.0204346-8 - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 376: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204957-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 428/434: Tendo em vista a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

ciência desta decisão, sobre o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206586-0 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ARNO SPECHET X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 846/847: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 848/886. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208173-4 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 453: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0200238-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 398: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na conta do autor PAULO ALVES, sob pena de execução do julgado, nos moldes legais. Publique-se.

98.0201107-0 - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201121-5 - ACIR PEREIRA X CARLITO DE ALMEIDA LOPES X EUTIMO EUDENES BATISTA DE GOIS X IRILANDIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARIA LIMA DA COSTA X JOAO MARIA RIBEIRO CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERMIANO X SIVALDO SANTOS DUTRA BARROS X VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201982-8 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 456/482: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202589-5 - AGEU BARBOSA NEVES X VALDIR ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 364, que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisor ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 364, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 370/371, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

98.0205136-5 - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 648: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205230-2 - EUNICE TOME(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 287: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0209212-6 - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 310/314, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.00.042245-6 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM

DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcação os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2009.

1999.61.04.000040-8 - LINO PAULO LOPES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO LISBOA FEITOSA X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CARLOS AUGUSTO NEVES X ERONIDES BATISTA EDUARDO X NILSON GARCIA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X VALDIR ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE PEDRO DE A. PARREIRAS HORTA)

Vistos em despacho. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do co-autor Nilson Garcia, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

1999.61.04.004980-0 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO VISO ROMAO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X JOAO CARLOS VIEIRA DA LUZ X JOSE LUIZ TROSS X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X WERTE AVILA CASTANHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, na forma da Lei n. 7115/83. Para tanto, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

1999.61.04.005235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019016-8) PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 478/485) e pela parte autora (fls. 491/541), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.005346-2 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2009.

1999.61.04.008048-9 - PAULO TARSO VAZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra,

o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000213-6 - EDISON VALERIO DOS SANTOS X FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS(Proc. CARLOS ALBERTO A. BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.003755-6 - ROBERTO ALONSO LAZARA X CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X SILVIO LUIZ DE ALMEIDA GOUVEIA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP156274 - RENATA GONZALEZ FONTES E SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.004603-0 - ADILSON PEREIRA X EDVALDO SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2001.61.04.005272-7 - MORIVALDO MONTERA NETO X SONIA REGINA LOPES MONTERA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006225-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.001088-9 - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos em que alega ter efetuado o pagamento dos valores referentes aos planos econômicos aos exequentes ABERLADO PEREIRA DE CARVALHO, DOUGLAS GARCEZ NUNES e EDMILSON SEVERINO. Após, dê-se vista a parte contrária. Santos, 10 de junho de 2009.

2002.61.04.001142-0 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X HAMILTON DOS SANTOS X ARNALDO CARLOS DA SILVA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X JURACI OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2009.

2002.61.04.003494-8 - WALTER LEON FLORES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 254: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.Região.

2002.61.04.003554-0 - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 256/258: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005731-6 - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.005746-8 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial para:1) Declarar a inexigibilidade do crédito tributário e condenar a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88.A devolução fica restrita aos últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação - até 12/08/1992, a ser apurada em liquidação.2) Condenar a União Federal a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias (fl.16), à exceção do décimo-terceiro salário, a ser apurado em execução. O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.Santos, 29 de maio de 2009.

2002.61.04.006534-9 - NAGIB TRABULSI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 242/243: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 350/354: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007728-5 - JOSE LUIZ MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a petição e documentos de fls. 148/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008126-4 - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008162-8 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tendo em vista o integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos

dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2009.

2003.61.04.001003-1 - WANDIR RIBAS HERMSDORF X VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2003.61.04.004286-0 - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 454/457: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005868-4 - JOAQUIM CABRAL DA SILVA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X OTHELO MAURI FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005919-6 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.006035-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 160/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007233-4 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.007929-8 - ALZIRA BORGES CAMPOS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X WALTER LOPES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP113752E - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008001-0 - MANOEL FERREIRA DA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 165/176, 177/185 e 186/187: Considerando o artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90, dispondo que a

conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Considerando a certidão de existência de benefício denominado pensão por morte (fls. 172 e 183). Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do falecido autor, tendo em vista que, enquadrando-se a viúva Maria Isabel de Assis Costa nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Publique-se.

2003.61.04.009690-9 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.013129-6 - ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.013215-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013284-7 - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 397/410) e pela autora (fls. 415/449), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 303: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 208/210: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018794-0 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210

do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.000872-7 - JURANDIR FRANCA DA HORA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.001602-5 - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 283/289: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002600-6 - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 263/264: Item 01: Apreciarei, oportunamente. Item 02: Fornecido o endereço da instituição financeira, peça-se ofício conforme requerido. Item 03: Defiro, oficiando-se. Publique-se.

2004.61.04.002889-1 - SILVANO DE SOUZA LIBANO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.002893-3 - RONILSON GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.003533-0 - ANGELA MARIA DE MELO SILVA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de junho de 2009.

2004.61.04.004746-0 - NEUSA BARROSO DE ARAUJO(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto e tendo em vista o integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2009.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006725-2 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.007352-5 - GUALTER CARDOSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 173/266: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.007433-5 - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.009951-4 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JOAO PEDRO GONCALVES X JORGE CARLOS DE OLIVEIRA X JURANDIR SOARES DE JESUS X JORGE FERNANDO DE MOURA X LUIZ MANOEL DE BRITO X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X MARCOS AURELIO PORTELLA X MARCOS TADEU LOUZADA(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 245: Defiro o pedido de vista à Dr^a Camila res de Almeida, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.012620-7 - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 721/725 e 726/730: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000608-5 - MARGARET MARIA SARAIVA AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ROGERIO DOS SANTOS AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.000795-8 - DEMETRIO DE MORAES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001191-3 - PEDRO LUIZ DO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos do processo verifico que o r. decisão de fls. 158/163, determinou a correção da conta vinculada do FGTS pelos índices de fevereiro/89, junho/90, julho de 1990 e março de 1991. O termo de transação apresentado não traz previsão de renúncia ao índice de março de 1991, desse modo, considerando que a decisão de fl. 191 determinou a manifestação da parte autora somente sobre o termo de acordo extrajudicial, determino que a parte autora manifeste expressamente se persiste interesse no prosseguimento da execução com relação ao índice de março de 1991. Prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como ausência de interesse. Publique-se.

2005.61.04.009097-7 - MARIA ERCILIA MENDES DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de

2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000910-8 - ANITA SCOLA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.002367-1 - ANA LUCIA DE FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 148/158: Ante a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo interposto, considero desnecessária a manifestação das partes. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.005635-4 - ANTONIO QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 125: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação do executado, no endereço retro indicado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.04.000772-4 - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004025-9 - HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 04/05/2002, a ser apurada em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 05 de junho de 2009.

2007.61.04.004574-9 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 231/232: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004606-7 - FRANCISCO RIBEIRO(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP048085 - LUPERCIO MUSSI) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Fls. 952/955: Intimem-se pessoalmente os executados Lupércio Mussi e Myrna Saguir Mussi, no endereço indicado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2007.61.04.004645-6 - REYNALDO NOGUEIRA(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 105/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 242/243: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005004-6 - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 264/265: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No que tange a expedição de alvará de levantamento, aguarde-se. Publique-se.

2007.61.04.005917-7 - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.006044-1 - RONALDO FREIRE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 111/115: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.013024-8 - MILTON ELIDIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.013187-3 - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.014120-9 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.014650-5 - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS LOPES SILVA X ORLANDO CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 170, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 37), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS LOPES SILVA e ORLANDO CUPERTINO TELES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 03 de junho de 2009.

2008.61.04.003627-3 - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a autora fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2009.

2008.61.04.004539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005641-3) ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X TEREZINHA MARIA TORRES X TASSO TORRES DE ARAUJO X TIAGO TORRES DE ARAUJO X TAIS TORRES DE ARAUJO X DJANIRA TORRES DE ARAUJO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%), com relação às cadernetas de poupança n.ºs. 23088-1, 23223-0, 23266-3 e 23381-3; e, no que toca ao período de abril de 1990, a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado nas cadernetas de poupança n.ºs. 24755-5, 23088-1, 23223-0, 23266-3 e 23381-3.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.Santos, 29 de maio de 2009.

2008.61.04.005197-3 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DULCE MENDES RABELLO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança n.ºs 00054414-9, 00116282-7 e 00027387-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 8 de junho de 2009.

2008.61.04.005875-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 256/257: Dê-se ciência à CODESP. Após, aguarde-se nova manifestação da UF/AGU, pelo restante do prazo deferido às fls. 242. Decorrido, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008613-6 - ALGIRDAS SLIESORAITIS - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234

- MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 103/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009559-9 - JOSE ROBERTO MOURAO VILHENA(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009956-8 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) Julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO referente ao pedido de aplicação de índices a sua conta vinculada de FGTS e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2-) ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 29 de maio de 2009.

2008.61.04.011882-4 - MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 109/110: Ante ao equívoco relatado, defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 107/108. Após, providencie a Secretaria sua juntada aos autos para o qual foi originariamente endereçada (proc. 2008.11819-9). Providencie a advogada indicada, o integral cumprimento da determinação de fls. 101, informando o número do RG, necessário para expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

2008.61.04.011966-0 - EUGENIO LOPES FRANCO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré e pelo que dispõe a Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 02 de junho de 2009.

2008.61.04.012150-1 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO X SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 313/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012824-6 - SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.013056-3 - MOISES FANG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MOISES FANG para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 99005169-5, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 02 de junho de 2009.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 47/49: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.001102-5 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 08 de junho de 2009.

2009.61.04.003374-4 - AUTO POSTO SAO JORGE DE CUBATAO LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 08 de junho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201020-0) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA DE MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DA ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) Aguarde-se comunicação de pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nos autos da ação ordinária n, 98.0201020-0, em apenso. Comunicado os pagamentos, voltem-me ambos conclusos. Publique-se.

2009.61.04.005797-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203518-4) UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.005590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 9 de junho de 2009.

2002.61.04.009981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204473-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PORTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. STJ, que negou

seguimento ao recurso especial, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.018652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202624-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Vistos em despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 95.0202624-1, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 31/39, 63/68, 79/83, 116/117 e 128/131, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2006.61.04.008311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207210-7) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.(Proc. JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 5 de junho de 2009.

2006.61.04.008987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206894-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 5 de junho de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.008281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010037-2) GISELE VALDEVINA PAIVA(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP118969 - MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA X SIMONE APARECIDA DE FREITAS GAVIAO FARIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os embargados a responderem em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000422-5) CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl.137, assinada por advogado com poderes especiais (fl.10), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando deferida na decisão de fls.20/23, que ora ratifico.Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 09 de junho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

93.0202932-8 - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.00.019016-8 - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.006188-1 - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte requerente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X DAVID REPRESENTACOES S/C LTDA X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR S/C LTDA X TERMO CAFE LTDA X WOLTERS & ASSOCIATES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 380: Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, de que nada mais tem a requerer no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005844-6 - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA(SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos moldes da manifestação do exequente às fls. 134/135. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito da 1ª parcela. O pagamento das demais parcelas deverá ser feito mensalmente, a contar da data do primeiro depósito. Aguarde-se a totalidade do pagamento em Secretaria. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200455-4 - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARQUES DE OLIVEIRA (RG 2735128-2 - CPF 333286338-04) em substituição a autora Analia Jesus de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de todos os exames, laudos, receitas e demais documentos que demonstrem a eventual doença da Sra. Analia Jesus de Oliveira. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2004.61.04.003835-5 - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 180. Indefiro o requerido pelo autor (fls. 203/205) para realização de perícia na especialidade oftalmológica pelo fato que não formulou tal pedido na inicial, declarando que seria vítima de psicose configurando seu estado de alienação mental (fl. 03) e tendo pleiteado auxílio-doença junto à autarquia-ré obterá o indeferimento do pedido administrativo. Tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.009359-0 - ANTONIO TEODORO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício n. 639/2009 (fl. 43). Com a resposta dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: A 5ª Vara Federal apresentou as cópias solicitados - aguardando vista da parte autora.

2006.61.04.010410-5 - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS

ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/262: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 266/272, no prazo legal. Considerando os documentos acostados aos autos, digam as partes se ainda têm interesse na especificação de mais provas, justificando-as. Int.

2008.61.04.004629-1 - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 90. Indefiro o pedido de fl. 160 uma vez que o Perito Judicial nomeado atua como clínico geral. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001683-7 - JOSE DA SILVA ABREU(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos às fls. 83/90, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002036-1 - ANTONIO VIANA ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 58). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.54/62, no prazo legal. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.003102-4 - ELSON DE CASTRO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.54/62, no prazo legal. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.003602-2 - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 110). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.54/62, no prazo legal. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.003997-7 - KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 85). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.80/86, no prazo legal. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.004032-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 140). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.135/141, no prazo legal. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.005994-0 - AMANDIA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.005692-6 - JOSINALDO EVARISTO DA SILVA(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor ação de cobrança, cumulado com indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Considerando que um dos pedidos formulado pelo autor, relativo à cobrança, enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01 e o outro, relativo aos danos morais, é de competência das Varas não-especializadas, a teor do disposto no Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e na Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias

para esclarecer a cumulação dos pedidos, tendo em vista a redação do artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006048-6 - MARILENE DE JESUS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança formulado por servidora do INSS com a finalidade de obter a declaração de nulidade do ofício nº 102/21.733 da Seção de Recursos Humanos do INSS. Segundo a petição inicial, a impetrante, por meio do ofício nº 102/21.733 da Seção de Recursos Humanos do INSS, foi comunicada a exclusão da rubrica nº 01061-VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUDIC, no valor de R\$ 387,12 (trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), na sua folha de pagamento do mês de maio/2007. Todavia, alega a impetrante que se fosse considerar a data da publicação da Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (public. No D.O.U de 01.02.1999) e da publicação do referido ofício (16.04.2009), já teria ocorrido o instituto da decadência, pois passados aproximadamente 10 (dez) anos.É o relatório.Decido.O pedido formulado nesta ação não pode ser apreciado por este Juízo, uma vez que a competência é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, dispõe o art. 3º do Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:Considerando o decidido nos autos processo nº 1793/95 - UCOJ, ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes, as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.Complementando o referido ato normativo, foi editada a Portaria Conjunta nº 01/95, desta Subseção, publicada no D.O.E de 11.09.95, que assim dispôs:2 - Observar-se-á na seleção dos processos, que somente os de natureza previdenciária serão de competência das Varas Especializadas, excluídas portanto as causas relativas a contribuições previdenciárias e administrativas envolvendo o INSS. Incluem-se as justificações e mandados de segurança que versem questões relacionadas a benefícios previdenciários.Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito a uma das Varas não-especializadas desta Subseção.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204502-8 - ELIDIO JOSE SILVEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

91.0206337-9 - SUELY MARIA BARREIROS(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0202169-0 - DIONISIO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALVES PEQUENO X ADILSON DA SILVA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PREREIRA DOS SANTOS JR. E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

95.0205551-9 - WAGNER BEDANTE(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que Anselmo José da Costa não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 187/188.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.001141-5 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2001.61.04.001723-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 252, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 248.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.004216-3 - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se

2002.61.04.002547-9 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.001336-0 - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 300, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 297.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.002175-6 - PEDRO CAUCHIOLI FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.004274-7 - MARCO ANTONIO PEREIRA PEDRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls 174/175 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.012243-3 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 396/405.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2004.61.04.013697-3 - JOAO LAZARO DE MELO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.008654-8 - MANOEL APOLONIO TAVARES X JOSE LUIZ BERALDO X SILVANO MONICA VILLAR X CARLOS ROBERTO VIDAL MOURA X ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO X WILSON CASTRO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.003246-5 - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005151-8 - EDMIR BRANCO DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS E SP225845 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fl. 361, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

2007.61.04.005249-3 - LAERTE CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito de modo a comprovar o cumprimento do acordo celebrado. Intime-se.

2007.61.04.005811-2 - ALVARO MOREIRA BELIAGO FILHO X ALVARO MOREIRA BELIAGO - ESPOLIO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a desistência do prazo recursal (fl. 88), certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 98. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 86. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Tendo em vista que à fl. 98, foi homologado o acordo celebrado pelas partes, revogo o tópico final do r. despacho de fl. 103. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.006846-4 - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.010321-0 - MARCOS ANTONIO SANTANA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.011006-7 - SILVIO MACHADO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.000630-0 - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl 74 - Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.002974-8 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

Expediente Nº 5298

MANDADO DE SEGURANCA

90.0201709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207867-1) EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Santos, data supra.

91.0201016-0 - CASAGRANDE VEICULOS LTDA(SP016875 - MARCELO GOMES CARRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0201310-0 - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a ausência de manifestação do Impetrante (fls. 140), defiro o requerimento formulado pelo Impetrado, determinando a remessa do feito ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

94.0200978-7 - STARRETTIND/ E COM/ LTDA(SP023554 - RUBENS MIRANDA SILVA E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

98.0208999-0 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

1999.61.04.007282-1 - COMERCIAL ESTRELA DALVA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

1999.61.04.008450-1 - AMINO QUIMICA LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.004244-4 - SCHOTT VITROSUL LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.005925-0 - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.003351-4 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.005931-0 - METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI E SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.000516-0 - OCEANOS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2002.61.04.002023-8 - TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 483 (verso): Defiro, como requerido. A vista do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 462.Após a conversão em renda, comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030734-5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.008262-5 - IOLANDA APARECIDA INOCENCIO CAMARGO DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X REITORA OU ADMINISTRADORA DA FACULDADE DOM DOMENICO(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.010422-4 - MUNICIPIO DE MIRACATU(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.012574-8 - AGS ASSESSORIA & DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.010349-6 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.001150-8 - ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.009380-3 - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.BEATRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou a penalidade de perdimento às mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 07/0880786-5 e 07/0816460-3. Pretende, também, a liberação dessas mercadorias, então encaminhadas a leilão, mediante prestação de caução, nos termos do artigo 7º, 1º da IN/SRF nº 228/2002.Aduz a impetrante ter procedido à importação de graxas lubrificantes e válvulas de controle de pressão de pneus, provenientes da China.Notícia que tais mercadorias foram apreendidas em virtude de ter sido instaurado em face da impetrante procedimento especial de fiscalização com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Menciona que foram lavrados os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/35456/07 (Processo Administrativo nº 11128.008635/2007-10) e nº 0817800/00026/08 (Processo Administrativo nº 11128.000919/2008-49), com fundamento exclusivo no artigo 11 da mencionada instrução normativa, aplicando-se, após a conclusão dos procedimentos, a pena de perdimento às mercadorias importadas.Revela que, após o término do procedimento especial instaurado pela Inspeção de São Paulo, foi declarada a inaptidão do CNPJ da empresa, apesar de ter atendido todas as determinações da fiscalização. Assevera que ajuizou ação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que suspendeu sua inscrição. Aduz, ainda, que referida medida reabriu o procedimento de fiscalização, com o fim de conceder nova oportunidade para que fosse regularizada sua situação cadastral.Arrazoa, assim, ser incabível a aplicação da pena de perdimento após a determinação de reabertura do procedimento fiscal, porquanto, a sanção foi motivada unicamente pela inaptidão da impetrante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.Assevera que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que a pena de perdimento foi aplicada sem concessão de direito de defesa, bem como que somente o Poder Judiciário poderia impor tal penalidade às mercadorias importadas.Valendo-se do disposto no artigo 7º, 1º da Instrução Normativa SRF n. 228/2002, pretende obter a liberação das mercadorias mediante caução.Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados documentos (fls. 24/130).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/153), noticiando que não tinha ciência da decisão proferida na ação ordinária nº 2008.34.00.020872-6, entendendo, outrossim, que o processo que teria sido suspenso já está concluído, de modo que não haveria fundamento para liberação das mercadorias mediante garantia.A vista da decisão proferida na ação nº 2008.34.00.020872-6, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 157), objetivando a atualização do andamento processual daquele feito.Às fls. 175/181, a impetrante noticiou a designação de leilão, acostando certidão expedida por aquele Juízo Federal.Por meio da decisão de fls. 183/186, o pedido liminar foi deferido parcialmente para obstar a destinação dos produtos até o julgamento da presente ação.Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 357/358).Através do ofício nº 161/2008/DS o Juízo da 9ª Vara encaminhou cópia da decisão proferida naqueles autos (fls. 195/197 e 329/331).Conforme solicitado, a DDª. Autoridade coatora apresentou cópia integral dos Processos Administrativos nºs 11128.008635/2007-10 e 11128.000919/2008-49 (fls. 202/325).O Representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração (fls. 333/334).Relatado.FUNDAMENTO e DECIDO.No caso em questão, a vista da decisão proferida nos autos de nº 2008.34.00.020872-6, de rigor se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho

aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos previstos na IN-SRF nº 228/02. De plano, cumpre afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro não restringiu ao Poder Judiciário a aplicação da sanção extrema, podendo a autoridade administrativa aplicar a pena de perdimento quando ocorra fato previsto em lei que autorize sua imposição. Todavia, a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal do bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (em sentido material - art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe, além da observância do rito previsto em lei, a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal. Nesse sentido, vale salientar que o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Em verdade, a penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, das finanças públicas, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. Por outro lado, para dar efetividade ao dever da ação fiscal de coibir o ingresso no país de mercadorias em situação irregular, a legislação prevê a possibilidade de apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Deve ficar assentado, porém, que a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre indicar, também, que se a lei previu a aplicação de penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, não há que se falar em vício do ato administrativo em razão de ausência de razoabilidade, posto que o suporte fático que autoriza a aplicação da sanção está descrito na norma jurídica. Impõe-se, todavia, investigar no caso concreto se há comprovação da ocorrência do fato que autoriza a aplicação da sanção. No caso em questão, cumpre consignar que a imputação formalizada à impetrante se subsume a hipótese legal, donde a apreensão não poderia ser, a princípio, acimada de ilegal (a teor do art. 23, V e 1 e 2 do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Todavia, verifico a ocorrência de vício de motivação nos atos sancionadores, tendo em vista que estes estão embasados tão-somente na declaração de inaptidão da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Nesse sentido, os pareceres utilizados pela autoridade para aplicação das sanções contêm em seu núcleo a seguinte ponderação: A mencionada representação foi julgada procedente pelo Titular da IRF/SPO, conforme se constata na consulta CNPJ, às fls. 51, tendo a empresa sido declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, por prática de irregularidade em operações de comércio exterior, ou seja, por ficar caracterizado a interposição fraudulenta de pessoas, pela não comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 110 e 114). Afirmam ainda os pareceres que deram suporte às decisões administrativas de fls. 250 e 316: [...] A mercadoria de que trata o presente processo foi apreendida devido à constatação de que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRF/SPO) havia iniciado um Procedimento Especial de Fiscalização baseado no art. 1º da IN/SRF nº 228/2002, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Do Procedimento Especial realizado pela IRF/SPO resultou uma representação fiscal para fins de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. A mencionada representação foi julgada procedente pelo titular da IRF/SPO, conforme se constata na consulta CNPJ, às fls. 43, tendo a empresa sido declarada inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por prática de irregularidade em operações de comércio exterior, ou seja, por ficar caracterizada a interposição fraudulenta de pessoas, pela não comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, configurando assim, a infração capitulada no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e 1º. [...] Desta forma, os fatos apurados no procedimento fiscalizatório, com respaldo na legislação supramencionada, apontam para o acerto do autor do feito na aplicação da legislação pertinente, sujeitando a infratora à pena de perdimento das mercadorias apreendidas. (fls. 247/248 e 313/314). Inexiste, pois, na fundamentação acostada aos autos menção a algum outro elemento material de convicção em que tenha se baseado a autoridade para edição do ato sancionador que não seja a aplicação da penalidade de inaptidão da empresa requerente. Todavia, segundo consta dos autos, até o presente momento encontra-se vigente a decisão judicial proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da ação ordinária nº 2008.34.00.0209872-6 (certidão às fls. 180), com o seguinte teor: ... estando convencido diante das provas documentais de que sofre gravame e que este foi causado por ato que se apresenta viciado por ilegalidade, será protegida... com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos do ato questionado, que suspendeu sua inscrição como contribuinte, ficando restabelecidos os direitos pelo prazo de 12 (doze) meses, o qual será suficiente para que o procedimento de fiscalização seja realizado e haja conclusão no sentido de reconhecer que foi praticada alguma infração com imposição de penalidades ou então que não foram praticadas e estará apta a exercer os atos de comércio que a lei permite, sem qualquer restrição (fls. 121/122). Cumpre ressaltar que o MM. Juiz da 9ª Vara Federal do DF não reconheceu a existência de litispendência com demanda anterior ajuizada pela ora impetrante (fls. 330/331), conforme aventado pela

autoridade impetrada em suas informações. Portanto, há que se acolher a alegação de existência de vício na edição do ato administrativo sancionador, posto que amparado exclusivamente em decisão administrativa (que declarou inapto a inscrição da impetrante no CNPJ) cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão judicial. Aliás, nesse aspecto, cumpre apontar que, em cumprimento à ordem judicial acima mencionada, foi alterada a situação da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para ATIVA, e assim permanece até esta data, conforme se pode verificar em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, de modo que as ponderações da autoridade devem aguardar o julgamento final daquela causa. Resta apontar, ainda, que a escusa da autoridade, que alegou desconhecer o teor da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, é insuficiente para afastar a mácula do ato, tendo em vista que a União é parte no processo e foi intimada da decisão, cumprindo salientar que há notícia de que houve mora do ente federal para o cumprimento da liminar (fls. 180), fato que não pode ser imputado à impetrante. Por fim, não obstante tenha assentado na decisão de fls. 183/186 que seria inviável a concessão da segurança para desembaraço das mercadorias importadas mediante garantia, em razão da notícia trazida pela autoridade impetrada de que já teria ocorrido a conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 228/2002, conforme acima expendido, verifico que o processo administrativo acha-se pendente, na medida em que a decisão do juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal permanece vigente e o CNPJ da empresa, ativo. Por consequência, em razão da existência de procedimento especial em curso, resta sem fundamento a aplicação da penalidade de perdimento, impondo-se a imediata liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, observada a forma prevista no artigo 7º, 1º da IN SRF nº 228/02, a fim de se resguardar os interesses do fisco caso ao final seja vencedor na demanda judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de conceder a segurança requerida, determinando a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 07/0880786-5 e nº 07/0816460-3 (PAFs nºs 11128.008635/2007-10 e 11128.000919/2008-49), mediante apresentação de garantia, nos moldes do disposto artigo 7º, 1º da IN SRF nº 228/02. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, único, Lei nº 1.533/51). P. R. I. O.

2008.61.04.009757-2 - GRANCARGA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.010315-8 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.010387-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.013207-9 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 272: Ante a prolação da r. sentença (fls. 263), esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência do prazo recursal. Intime-se.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201300-0 - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

94.0206952-6 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL

DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

96.0203982-5 - FERNANDO SALOMONI X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X HUMBERTO MOLLO(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0204354-7 - FOS DRAGAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

96.0207087-0 - JOSE MARIO DE ANDRADE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 63/68 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.004057-1 - MARCOLINO GOMES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.04.006892-9 - PLANO & FORMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ E SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2002.61.04.008522-1 - LUCILIO MACHADO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2003.61.04.001900-9 - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 189/190, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.018200-0 - MARCIA DO VALE HERNANDEZ AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2004.61.04.003719-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA

VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Tendo em vista a certidão supra, julgo deserto o recurso de fls. 608/613. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.04.010650-6 - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2005.61.04.002545-6 - JOSE JORGE PRADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 164/165 e 178. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.005317-1 - EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às rés da sentença de fls. 107/110. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.008779-0 - JORGE LUIZ ABRANTES DOS SANTOS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Tendo em vista a exclusão do ente federal, Declino da Competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113 do CPC. Int.

2007.61.04.001851-5 - SECUNDINO DUARTE PEREZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2007.61.04.006274-7 - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO X ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, ESPÓLIO DE LAURA LOPES BITTAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas-poupança, referente ao mês junho de 1987. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 56/72), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de documentos. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDONo conhecimento diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta poupança mencionada na inicial. Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que às fls. 13/14 a Sra. Ana Maria Bittar salgueiro foi nomeada inventariante do bens deixados pelo de cujus. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de junho de 1987, nas contas poupança n.ºs. 00164410-4, 99004702-1 e 00078712-1 (fls. 12/19). Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica

decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 013 031833-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2007.61.04.007506-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) S E N T E N Ç A Vistos ETC. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA propôs esta ação judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a indenizar prejuízos morais suportados em consequência do ajuizamento pela ré de ação monitoria visando ao recebimento de débito quitado. Narra o autor que se tornou inadimplente no decorrer de contrato de empréstimo celebrado com a requerida, tendo, entretanto, quitado a dívida. Não obstante a quitação da dívida, narra a inicial que o autor foi surpreendido com a propositura de monitoria promovida pela ré, com pretensão de recebimento daquela dívida. Com a inicial (fls. 02/12), foram acostados documentos (fls. 13/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo seja o pedido julgado improcedente. Houve réplica (fls. 70/77). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, por se encontrar suficientemente instruído através de documentos e se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se o litígio em se verificar se o autor tem direito a indenização por apontados danos morais advindos do ajuizamento de ação monitoria, em virtude de débito já quitado perante a instituição financeira credora. Com efeito, consta dos autos que o autor quitou seu débito pendente com a CEF em 22/10/2004 (fl. 19). Contudo, a requerida ajuizou ação monitoria, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, em audiência de conciliação, aquele Juízo julgou extinto o feito por falta de interesse processual (fls. 20/21). É fato, portanto, que a CEF propôs a demanda em face do autor, após a celebração do acordo que quitava a dívida. Resta saber, então, se o mero ajuizamento de ação que vem a ser extinta sem resolução do mérito, ainda que com ela se pretenda cobrar dívida já quitada, enseja o reconhecimento do direito à reparação por dano moral. Nesse passo, em nosso ordenamento jurídico a mera propositura de ação para a cobrança de dívida já paga não é suficiente, por si só, para causar dano moral ao indevidamente demandado, uma vez que o artigo 940 do Código Civil apenas determina, nesta hipótese, que o autor ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro que houver cobrado. Na hipótese, para a existência de dano moral

independentemente de qualquer demonstração seria preciso que o credor tivesse procedido à inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por exemplo, o que, no caso, não ocorreu, fato incontroverso nos autos, ou, ainda, que a instituição tivesse intenção de prejudicá-lo. Tais circunstâncias não restaram demonstradas no contexto probatório. Por outro lado, o requerente igualmente não comprovou a existência de constrangimentos, dor, tristeza, humilhação, dissabores, inquietações ou contrariedades pelos quais teriam passado em decorrência da propositura da ação monitória (Carta Magna, art. 5º, V e X; C.P.C., arts. 332 e 333, I, CPC). Ademais, deve-se ter cautela na hipótese posto que o exercício do direito de ação tem estatura constitucional (art. 5º, inciso , CF), não sendo correto atribuir outras conseqüências processuais à sucumbência, além das já previstas no Código de Processo Civil (art. 20, CPC). Sobre o tema, trago a colação o seguinte julgado: DANO MORAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. 1. Não se pode pleitear danos morais baseado em pura indignação ou estado de ânimo alterado. O alegado prejuízo há que ser demonstrado, por exemplo, com a prova de grave constrangimento ou abalo de crédito. 2. O exercício de um direito, como a propositura de uma ação, ainda que de execução, ressaltada a hipótese de comprovada má-fé, não enseja indenização por não se tratar de conduta ilícita, não podendo por isso caracterizar ofensa à honra e dignidade das pessoas. 3. Se em toda ação de execução que se fosse impetrar houvesse risco de improcedência e a conseqüente ofensa à honra e dignidade das pessoas, inviabilizado restaria o instituto das execuções. 4. A cobrança de dívida já quitada enseja o pagamento do dobro cobrado, conforme o art. 1.531 do Código Civil. 5. Apelo e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos. (TRF 4ª Região, AC 2000.70.00.007005-3, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 03/07/2002 P. 424) Colhe-se, aliás, por oportuno, o seguinte excerto do voto proferido pelo relator no v. acórdão supra transcrito. (...) Desde já se lembre que a predominante jurisprudência vem acolhendo a tese da indenizabilidade do dano moral independentemente de provas quanto à ocorrência deste, na medida em que são violados intimamente sentimentos do próprio ofendido. A dispensabilidade de prova do dano, para fins de indenização por dano moral, deve ser relativizada. Se é fato que se pretende tutelar elementos da personalidade como a honra, a moral, a imagem, etc., cuja violação fere muito mais os sentimentos do próprio titular do direito que sua projeção ao mundo exterior; não é menos verdadeiro que algum sinal desta projeção deve ser demonstrada, sob pena de se admitir que qualquer suscetibilidade, ainda que de pessoas extremamente sensíveis, possa ser ferida e isto acarrete indenização, mesmo que nada seja conhecido de outrem. É importante ter-se presente que o que se tutela não é o incômodo, o dissabor ou o infortúnio, mas os direitos à personalidade constitucionalmente assegurados, os quais devem ser protegidos quando efetivamente violados. Por isso, entendo que ser necessário conjugar tanto o aspecto subjetivo, do ponto de vista do lesado, com o aspecto objetivo, da efetiva ocorrência de algum dano no mundo exterior. Neste último aspecto, é indispensável que alguma prova de dano seja produzida. No caso dos autos, deveria o autor provar que a pendência de executivo fiscal teria lhe causado algum prejuízo, em face de certidão positiva tirada por ele para determinado fim; algum crédito que lhe foi negado, prova de algum constrangimento efetivo, etc. Por isso que, malgrado as divergências jurisprudenciais sobre o tema, filio-me à corrente que entende ser necessária a prova do dano, sendo indenizável apenas quando há reflexo patrimonial ou notória repercussão que comprovadamente inflija constrangimento ao titular do direito lesado. (...) No caso concreto, ao promover uma execução judicial de um título seu, o réu agiu amparado no exercício regular de seu direito constitucional de deduzir sua pretensão ao Poder Judiciário. Tolher este direito, direta ou reflexamente, vulnera uns dos mais importantes pilares do estado democrático de direito, que é o exercício do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene a autora a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2007.61.04.012364-5 - MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONCA X ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

S E N T E N Ç A MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONÇA e SALUSTIANO DE MENDONÇA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.569,95 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e morais, no importe de 300 (trezentos) salários mínimos. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido um imóvel residencial por meio de financiamento obtido junto à instituição financeira ré, sendo que antes da contratação tiveram de recolher taxa destinada à avaliação do bem e custear os honorários do perito nomeado pela CEF para verificar as condições da moradia. Relatam que a avaliação do imóvel foi fixada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), porém, imputam negligência ao Expert, conquanto o imóvel apresenta diversos problemas, tais como infiltrações, rachaduras, umidade, cupim, desnível nas paredes, desnível nos pisos do banheiro e dos quartos, falta de caixa de gordura e tubulação do esgoto quebrada. Afirmam que o real valor do bem é R\$ 42.430,05 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), conforme laudo de avaliação de engenheiro civil por eles contratado. Os autores alegam, portanto, terem sofrido um prejuízo de R\$ 22.569,95 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/148). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, pois, na condição de mutuante, não tem qualquer responsabilidade pela estrutura do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a vistoria não é realizada com o intuito de assessorar o mutuário no contrato de compra e venda, mas averiguar o bem a ser dado em garantia hipotecária (fls. 157/167). Sobreveio réplica (fls.

174/180).Em cumprimento à determinação judicial de fl. 181, a CEF juntou laudo de avaliação (fls. 187/190), do qual foram cientificados os autores. Instadas as partes a especificarem provas, os demandantes pleitearam a realização de perícia com o propósito de constatar o valor do imóvel à época da contratação (fls. 197/198). Contra o indeferimento, interpuseram agravo na forma retida (fls. 205/207).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois enquanto condição da ação, a ser avaliada abstratamente, há pertinência subjetiva em face da Caixa Econômica Federal para dizer sobre a sua responsabilidade por danos materiais e morais a ela imputados pelos autores, em razão da fixação do valor de avaliação do imóvel por profissional por ela indicado.Sendo assim, a controvérsia cinge-se em saber do direito à indenização decorrente da discordância dos mutuários quanto à valoração do bem e quanto à verificação de suas condições.Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso em exame, denoto a fragilidade dos elementos trazidos pelos autores quanto ao dever de a mutuante indenizá-los. Analisando o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE acostado às fls. 17/30, é possível verificar que os autores adquiriram o bem de José Lima de Novais, figurando a Caixa Econômica Federal apenas como credora/fiduciária. Como se vê, no mesmo contrato há duas relações jurídicas: uma, de compra e venda, na qual os requerentes atuam como compradores, e José Lima de Novais como vendedor; outra, de mútuo com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, na qual os autores qualificam-se como devedores e a CEF como credora fiduciária.Portanto, conforme disposto na cláusula décima terceira, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelos autores, foi alienado à CEF em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A Resolução BACEN nº 3.347, de 08.02.2006, que trata do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), em seu artigo 17, inciso II, encontra-se estabelecido que os financiamentos habitacionais podem ter por garantia a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.Desse modo, após regulamentação do Banco Central do Brasil, os contratos lastreados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação podem também ser garantidos com a alienação do imóvel objeto da operação.Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.De consequência, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida. O objetivo do laudo de avaliação do imóvel e aferição de suas condições reside na compatibilidade do bem avaliado o financiamento pretendido. Se incompatível não é disponibilizado o crédito. No caso dos autos, portanto, a vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira tem por única finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, conforme se infere do quesito nº 7 do Laudo de fls. 187/189.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. VISTORIA. FINALIDADE. AGENTE FINANCIADOR. RESPONSABILIDADES. CRITÉRIOS. LIMITES.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de origem que indeferiu a tutela antecipada, que teve por objetivo a suspensão do contrato de financiamento e o pagamento do aluguel de outro imóvel, sob o fundamento de a autora ter ciência da inexistência de cobertura de danos materiais no contrato realizado.2. O princípio Pacta Sunt Servanda tem por finalidade garantir o que foi pactuado entre as partes, visto que as obrigações estabelecidas entre elas devem ser cumpridas.3. No caso em exame, a parte agravante ao celebrar o contrato de financiamento com as ora agravadas concordou com as cláusulas constantes no contrato, em especial a cláusula de SEGURO que registra a não cobertura de danos materiais decorrentes de vício de construção.4. Registre-se que a vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato, tem finalidades específicas. Uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração.5. No caso, não há como modificar a decisão singular que entendeu pela não responsabilidade dos agravados nos vícios existentes na construção do imóvel, em face dos mesmos terem apenas financiado recurso para aquisição do bem e emitida apólice de seguro, com as restrições já examinadas, e não, vendido ou construído o imóvel.6. Agravo não provido. (grifos nossos)(TRIBUNAL QUINTA REGIAO, Agravo de Instrumento 88713/PE, Primeira Turma, DJ Data: 09/04/2009, Página:202, Nº: 68, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão)É possível, outrossim, ao observar o referido Laudo, tratar-se de imóvel com idade aparente de 20 (vinte) anos, donde se conclui estar exposto ao desgaste natural pelo uso e decurso do tempo. Ora, ao realizar uma negociação imobiliária, os compradores, certamente, devem ter o cuidado de saber sobre as características e condições do bem de seu interesse. Na hipótese dos autos não foi

diferente, os autores visitaram o imóvel e tiveram oportunidade de conhecê-lo, aferindo a necessidade de serem efetuados reparos. Vale ressaltar, por fim, que o preço pago pelos autores no contrato de compra e venda foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Este também foi o valor apurado pelo perito da CEF no momento da avaliação do imóvel, o qual não serve de parâmetro para a negociação. A coincidência das importâncias beneficiaram os mutuários. Com efeito, tivesse o imóvel sido avaliado em R\$ 42.430,05 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos) como pretendem o autores, certamente a garantia seria inferior ao montante emprestado, inviabilizando a aprovação do financiamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Diante das considerações expostas, atuando a CEF na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. O mero fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios de construção ou desgaste natural do bem, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.04.012955-6 - CLAUDIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA (SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos, negando-lhes contido, provimento

2008.61.04.003770-8 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ, MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 48.528,06. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 54/68), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta do interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 00145670-7 (fls. 41/42). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de

1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, exsurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00145670-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

2008.61.04.003974-2 - ELISA MARTINS ROBLES - ESPOLIO X NAZARIO GUIRAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE ELISA MARTINS ROBLES- representado por Nazario Guirão ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a réu contestou o pedido (fls. 60/75), arguindo, preliminarmente, defeito na representação processual e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição.Houve réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta poupança mencionada na inicial.Rejeito a preliminar de defeito na representação processual, vez que à fl. 11 encontra-se juntada aos autos cópia da nomeação de inventariante.Com relação à preliminar de incompetência absoluta merece ser afastada, porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254).Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil,

permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)** No caso dos autos, os documentos acostados (fls. 14/17) demonstram que a conta da autora possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelos índices postulados. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.04.004602-3 - NELSON PINHEIRO SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.007689-1 - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.011196-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP198834 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SentençaMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0417800/00015/08, lavrado pela Alfândega do Porto de Suape/PE e o respectivo Processo Administrativo 11968.000188/2008-40, cancelando-se, conseqüentemente, a inscrição na Dívida Ativa nº 80608021320-03.Segundo a inicial, a empresa autora, em 05/03/2008 foi autuada por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, porque a autoridade aduaneira entendeu que teria deixado de prestar informações sobre 16 (dezesseis) contêineres removidos e descarregados do navio MSC Viena sem a devida autorização da Alfândega.Aduz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do auto de infração, porquanto agiu na condição de mero agente marítimo do transportador, não sendo, portanto, responsável tributário. Afirma que as operações em debate estão totalmente fora do âmbito de suas atribuições como mandatária da empresa transportadora, além do que prestou as informações, quando requisitadas pela fiscalização.Alega que, na espécie, a responsabilidade pertence ao Terminal Tecon Suape S/A, o qual, como operador portuário, realizou a operação de descarga das unidades do Navio MSC Viena.Sustenta, ainda: 1) a nulidade da autuação pela inexistência de prejuízo, pois a Folha de Controle de Carga - FCC foi entregue durante o horário de expediente da repartição alfandegária e antes do término das operações de reembarque, não havendo qualquer tentativa de embarço à fiscalização; 2) caso seja reconhecida a sua responsabilidade, que seja imposta multa no montante previsto no artigo 646, III, do Decreto-lei nº 37/66; 3) caso entenda o Juízo pela aplicabilidade da multa, que seja proporcional a 5 (cinco) contêineres, haja vista que somente estes foram desembarcados dentro do horário de expediente da Alfândega de Suape; a contrario sensu imposição de multa proporcional a 11 (onze) contêineres, em caso de não reconhecimento de que estes foram descarregados fora do expediente da repartição aduaneira; 4) ilegalidade da autuação por estar fundamentada unicamente em Portaria e Ordem de Serviço da Alfândega de Suape, atos administrativos ordinatórios de controle interno da repartição; 5) a retroatividade da norma mais benéfica, considerando a edição da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, que produziu efeitos a partir de 31/03/2008, a qual permitiu a descarga das unidades sem a prévia informação no Siscarga (Siscomex carga).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/97.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/125), a autora depositou o valor controvertido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e expedição de CPEN (fls. 127/128). Citada, a União ofertou sua contestação, pugnando pela manutenção do ato questionado e reconhecimento da responsabilidade da requerente pela infração cometida e pelo pagamento da penalidade aplicada (fls. 142/151). Sobreveio a réplica de fls. 156/162 e as partes não se interessaram pela produção de provas.Relatado, fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pois bem. Conforme descreve a petição inicial, a autora apresentou à autoridade aduaneira do Porto de Suape/PE, em 11/02/2008, Folha de Controle de Carga - FCC relativa a 53 (cinquenta e três) contêineres a serem removidos, visando à otimização logística da operação de carga e descarga do navio MSC Viena, que se daria no dia seguinte. Em 12/02/2008, durante a operação no mencionado navio, constatou-se a necessidade de remoção de mais 16 (dezesseis) unidades de carga, não relacionadas naquela FCC, realizando-se, porém, a operação.No mesmo dia 12/02/2008, a requerente apresentou FCC complementar, acobertando os contêineres excedentes. Após autorizar a descarga, a fiscalização apurou que a descarga já havia ocorrido, ou seja, a remoção efetuou-se previamente à autorização da autoridade aduaneira.Do auto de infração (fls. 74/87), verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.Concluiu a fiscalização: [...] o transportador internacional, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representado no Brasil pela empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, cnpj: 02.378.779/0001-09, ao não informar a descarga dos contêineres CRLU1184201, CRLU1190755, CRLU1203702, CRLU1282893, CRLU1288952, MSCU7322601, MSCU7324733, MSCU7374159, MSCU7456869, MSCU7479015, MSCU7482512, MSCU7482750, TRIU8152492, TRIU8159476, TRIU8842482, TRLU1915642, para a Receita Federal, infringiu as disposições do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, do artigo 30 do Decreto nº 4.543/02 e do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Ordem de Serviço ALFSPE nº 10/03, sujeitando-se a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, qual seja, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada infração cometida. Cobramos nesta autuação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, num total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que foram cometidas 16 (dezesseis) infrações ao retro citado dispositivo legal (fl. 83).O cerne da questão ora em apreço diz respeito, pois, à responsabilidade da autora, agente marítima, em suportar os efeitos relativos à infração decorrente da não prestação de informação à Autoridade Aduaneira quanto ao descarregamento de 16 (dezesseis) unidades de carga do Navio MSC Viena.Cumpra, observar, de plano, que a necessidade operacional em exame se desenvolveu em função de ajuste do Plano de Carga do Navio, o que significa dizer que a operação realizou-se no interesse único da empresa transportadora, descabendo falar-se na responsabilização do operador portuário que somente participou do evento em virtude da necessidade de seus serviços para a

movimentação da carga. Não obstante, revendo o posicionamento adotado na decisão que proferi às fls. 123/125, penso que a autora, neste caso, não pode ser equiparada ao transportador para efeito de suportar os efeitos da sanção ora questionada, pois na qualidade de agência marítima, atua na representação de companhias de navegação, ou seja, age como mera mandatária do armador. Melhor examinando os fatos, verifico que se afigura abusiva a extensão dos poderes outorgados à agência marítima para o fim de legitimar a sua responsabilidade por infração à legislação aduaneira praticada pelo transportador, sob pena de restar caracterizada hipótese de responsabilidade objetiva do particular perante a Administração, sem previsão legal. Cumpre destacar, nesse passo, o teor da procuração outorgada à autora (fls. 53/55): (...) conferindo-lhe poderes específicos para representar a abaixo assinada na qualidade de AGENTE GERAL NO BRASIL perante o Ministério da Fazenda - Secretaria e Delegacias da Receita Federal, Ministério da Saúde, especialmente, porém não apenas, perante a ANVISA, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Ministério da Defesa e todos os demais Ministérios brasileiros e todas as autoridades governamentais, aéreas e portuárias, especificamente na qualidade de agente de navegação para todos os navios e contêineres pertencentes à abaixo assinada ou por ela afretados, durante sua escala, operação e/ou movimentação nos portos brasileiros. E com referência aos supramencionados navios a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA fica neste autorizada a tomar todas as providências necessárias envolvendo atracções, desatracções, mudanças de berços, operações de embarque, descarga e transbordo de carga e contêineres, desembarço aduaneiro, bem como assinar contratos e afretamento de espaço para a finalidade de comércio costeiro (cabotagem), assinar em nome da outorgante termos de indenização e praticar todo e qualquer outro ato necessário ao cumprimento deste mandato, estando ainda autorizada a substabelecer, com reserva de poderes, a subagentes nomeados pela Procuradora Em que pese a conclusão deste Juízo em sede de análise perfunctória, não pode a autora ser responsabilizada por eventos relativos à gestão operacional do navio, pois esta atividade está fora de sua esfera de atribuições. Significa dizer: inexistente nexo de causalidade entre a conduta do agente marítimo e o evento que fundamenta a exação. O que estava inserido no dever de bem desempenhar o mandato foi cumprido pela autora, que apresentou, ainda que com atraso, a FCC complementar. Do exame dos termos da procuração acima transcrita em conjunto com a legislação que fundamentou a outorga, embora pertença ao transportador a obrigação de prestar informações sobre operações de carga ou descarga em embarcações (artigo 37, do DL 37/66), estou convencida de que a infração não pode ser imputada diretamente ao seu representante legal, o agente marítimo. Assim, na hipótese dos autos, tem incidência a Súmula 192, editada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Tais fundamentos mostram-se suficientes para o acolhimento da pretensão, tornando desnecessária a apreciação das demais teses sustentadas pela parte autora, pois a infração praticada pelo transportador não pode ser imputada direta ou solidariamente ao seu representante legal por força dos poderes a ele outorgados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Processo Administrativo nº 11968.000188/2008-40, que aplicou a penalidade de multa à autora, cancelando, conseqüentemente, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.08.021320-03. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada nos autos. P.R. e I.

2008.61.04.011322-0 - ANTONIO KAZUO NISHIMI - ESPOLIO X SONIA MITIKO NISHIMI (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.012038-7 - ELENICE ANTUNES DE QUEIROZ X DORIVAL GOMES DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.04.001740-4 - SIMONE FREITAS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 26, deixou de fazê-lo. Em conseqüência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.006822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202686-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA) X MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO)

Ciência da descida. Traslade-se cópias de fls. 114/116, 137/142, 148/154 e 162 para os autos principais. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0202320-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207087-0) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JOSE MARIO DE ANDRADE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA)

Traslade-se cópia de fls. 36/40 para a ação principal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201882-8 - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)

1- Expeça-se ofício para conversão em renda parcial da quantia depositada à fl. 273, devendo ser convertido o valor de R\$ 772,69, no código 2864. Com relação a esse mesmo depósito judicial de fl. 273, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. 2- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 291, observando a Secretaria o contido à fl. 293. 3- Intime-se o I. Causídico a retirar o alvará em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 4- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 5- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 7- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.04.002137-9 - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1254: Considerando as diligências efetuadas em razão da complexidade do trabalho pericial, defiro a complementação dos honorários periciais. Intime-se a parte autora para que deposite o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à ordem deste Juízo, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirá-lo em Secretaria bem como para dar reinício aos trabalhos periciais. Int.

2004.61.04.006966-2 - NELSON SILVA GOMES(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos etc., 1- Compulsando os autos verifico a necessidade de ser expedido ofício ao Ilmo Sr. Dr. GILBERTO SIMÃO ELIAS, instruindo-o com cópia da declaração de fl. 518, a fim de que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em qual Unidade Psiquiátrica de Santos, bem como seu endereço, o Sr. NELSON SILVA GOMES esteve internado por 15 dias em dezembro de 1996 e por 17 dias em julho de 1998, informando, igualmente, qual o diagnóstico determinante das internações. Com a vinda dessas informações, tornem conclusos, inclusive para deliberar sobre a designação de audiência para produção de prova oral. 2- Nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, uma vez apresentado o laudo e prestados esclarecimentos complementares, fixo os honorários periciais, com fulcro no 1º do artigo 3º de referida resolução, em duas vezes o valor máximo da Tabela II (R\$ 469,60), devendo, para tanto, ser expedida solicitação de pagamento, comunicando-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional. Int.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

DESPACHO DE FL. 605: J. Sim, se em termos. (devolução de prazo para o réu contestar).

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Fls. 1691/1692: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006099-8 - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da informação supra, redesigno audiência para o dia 23/07/2009, às 14:00 horas.

2008.61.04.012863-5 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO VALLE X MARIA ADELAIDE PINTO DO VALLE X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO VALLE JUNIOR X DANIELLE RODRIGUES DO VALLE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013053-8 - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a identidade de pedido com relação à Ação Ordinária nº 2008.61.04.004811-1, cumpra-se o disposto no art. 253, II, do CPC, encaminhando os autos ao SEDI para redistribuição à Primeira Vara Federal de Santos. Int.

2008.61.04.013399-0 - CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013410-6 - PEDRO STOQUINI - ESPOLIO X GENESY SILVA STOQUINI(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de Espólio de Pedro Stoquini por Genesy Silva Stoquini, Narley Stoquini e Alcy Beni Stoquini. 2- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000097-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.004602-7 - ROBERTO CESAR FUNARI(SP279357 - MARIA ROSANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.004917-0 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14

de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005348-2 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4653

EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.000723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio tendo em vista que os extratos apresentados não comprovam que os recursos são originários de proventos de aposentadoria. Tem-se que foram realizados depósitos em dinheiro na conta mantida pelo executado no banco Santander. Embora plausível a alegação de que recebe sua aposentadoria na Caixa Econômica Federal, certo é que não há nos autos comprovantes de pagamento do benefício, tampouco extratos da conta mantida na instituição federal. Isso posto, a fim de viabilizar a correta análise do pleito, intime-se o executado Walter para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de que recebe aposentadoria na Caixa Econômica Federal. No silêncio, intime-se a exequente para que informe como pretende prosseguir. Intimem-se.

2003.61.04.010629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJECT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. X DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO X REGINA CELIS DO NASCIMENTO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Recebo a petição apresentada por Regina Celis do Nascimento nos próprios autos da execução, dispensando a autuação como embargos, por medida de economia processual, visto que nela se discute apenas o bloqueio de verbas decorrentes de proventos de aposentadoria. Considerando que os documentos apresentados com a referida petição dão conta de que foram bloqueadas importâncias originárias de proventos de aposentadoria, impenhoráveis a teor do disposto no artigo 649 do CPC, determino o levantamento da constrição efetuada por meio do BacenJud. Junte-se aos autos a requisição de desbloqueio. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe como pretende prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206997-2 - ADILSON PEREIRA CAROLLO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.010921-7 - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão de fls. 130/132, do Tribunal Regional Federal, promova à autora JOSEFA SOARES DA GAMA a citação de ANA PAULA DE CAMPOS, no endereço mencionado à fl. 143, a fim de integrar no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário, fornecendo as cópias necessárias para a formação da contrafé. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.04.012992-7 - DIRCE GOULART DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.013711-0 - ANTONIO HERNANDEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 127: Dê-se ciência às partes.

2003.61.04.018854-3 - ELIANA CRISTINA DE JESUS FAVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.003834-7 - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a procuradora que representou a autora o determinado no despacho de fl. 69, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem para extinção.

2005.61.04.012335-1 - PRISCILA ANTONIA ROSSI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 115: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.04.000543-7 - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido, tornem. Int.

2006.61.04.000905-4 - ANA LAURA RIZZARDI(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a ação foi ajuizada em 08.02.2006 (salário mínimo: R\$300,00 x 60 = R\$ 18.000,00) e tendo em vista o valor da causa atribuído na petição de fls. 30/31 (R\$ 13.798,44), ora recebida como emenda à inicial, reconsidero o despacho de fl. 34 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 3º, parágrafo único, do Prov. nº 253 do CJF - 3ª Região Cumpra-se, com baixa na distribuição.

2006.61.04.001131-0 - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu de fls. 68/78, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados (fls.44/67). Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2006.61.04.001792-0 - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação quanto a contestação.

2006.61.04.002499-7 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência. I. Colho do Sistema PLENUS que o autor permaneceu recebendo administrativamente auxílio-doença desde 09.08.2001, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.11.2007: NB 1216459069 JOAO GERALDO DAS MERCES NETO Situação: Cessado CPF: 025.459.468-93 NIT: 1.209.660.166-7 Ident.: 15285064 SP OL Mantenedor: 21.0.33.010 Posto: APS CUBATAOSABI OL Mant. Ant.: Banco: 104 CAIXA OL Concessor: 21.0.33.010 Agência: 265287 SANTOS - EST. UNIFICADO Nascimento: 12/01/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio

Pagto: CONTA CORRENTE: 0000826434 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 03/04/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 03/2008 DAT : 25/07/2001 DIB: 09/08/2001 MR.BASE: 2.229,15 MR.PAG.: 2.123,00 DER : 20/08/2001 DDB: 09/10/2001 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 05/11/2007 NB 5297123026 JOAO GERALDO DOS MERCES NETO Situacao: Ativo CPF: 025.459.468-93 NIT: 1.209.660.166-7 Ident.: 00015285064 SP OL Mantenedor: 21.0.33.010 Posto : APS CUBATAOSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.33.010 Agencia: 265287 SANTOS - EST. UNIFICADO Nasc.: 12/01/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000826434 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2009 DAT : 00/00/0000 DIB: 06/11/2007 MR.BASE: 2.507,13 MR.PAG.: 2.507,13 DER : 06/11/2007 DDB: 03/04/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 09/08/2001 DCB: 00/00/0000 2. Dessa forma, intime-se o autor para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006297-4 - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.001007-3 - ALCIDES QUINTAS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.002595-7 - GUILHERME CENRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento deste feito na forma do inciso I do art. 265, do CPC.Aguarde-se a habilitação dos herdeiros, por 60 dias.

2007.61.04.004047-8 - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/141:Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.04.009294-6 - ERALDO PEDRO IVANASKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.010252-6 - REINALDO JOSE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010291-5 - ARISTIDES GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.013859-4 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESP. DE 08/05/2009. VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga o patrono do autor sobre a contestação de fls. 131/137, bem como, da manifestação do perito, às fls. 140/142.

2008.61.04.000177-5 - TOME VICENTE DE ANDRADE(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.000701-7 - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.04.001378-9 - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.002353-9 - MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003001-5 - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 08/05/2009.VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu de fls. 100/102, bem como a manifestação do perito às fls. 104/107.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003766-6 - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003899-3 - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 33. Int.

2008.61.04.004113-0 - SERGIO DE JESUS REIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.004137-2 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.005704-5 - SEVERINO JOSE DE CAMPOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls.94/98, bem como manifeste-se, ainda, o autor quanto à resposta do réu.Arbitro os honorários do dr. GUILHERME NAVARRO TROIANI, CRM. nº 37.061, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento de honorários periciais junto ao NUFI.Após, nada mais requerido tornem para sentença.Int.

2008.61.04.007026-8 - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 08/05/2009.VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do Sr. Washington Del Vage, nomeado às fls. 159/161, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Digam as partes sobre o laudo de fls. 195/217, bem como a autora sobre a contestação de fls.189/194, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.007489-4 - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 08/05/2009.VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do Sr. Washington Del Vage, nomeado às fls. 40/42, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Digam as partes sobre o laudo de fls. 62/132, bem como a autora sobre a contestação de fls.53/61, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.007965-0 - REGINALDO AGOSTINHO BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à certidão de fl.57 do oficial de justiça e as informações obtidas no sistema Plenus CV3 suspendo o andamento do feito na forma do inciso I do art.265 do CPC. Manifeste-se o patrono que representou o autor quanto ao interesse da

viúva e outros eventuais herdeiros se habilitarem para prosseguir no pleito. Juntem-se as informações extraídas dos aplicativos do plenus. Int.

2008.61.04.008212-0 - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. DE 08/05/2009.VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do Sr. Washington Del Vage, nomeado às fls. 114/116, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Digam as partes sobre o laudo de fls. 130/161, bem como a autora sobre a contestação de fls.124/129, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.008433-4 - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem assim a prioridade de tramitação na forma requerida. Afasto a possibilidade de coija julgada entre esta e a ação que tramitou pelo JEF de Santos por não haver identidade de objeto. Manifeste-se o autor quanto aos autos de nº 2006.61.04.001474-8 em trâmite por este Juízo. Int.

2008.61.04.008812-1 - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da distribuição dos autos. Int.

2008.61.04.009581-2 - RICARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.24: manifeste-se o autor quanto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Int.

2008.61.04.011757-1 - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.011777-7 - CICERA RAMALHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já fez o E. TRF-3ª Região (AC 200561050088645, 7ª Turma, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 05/10/2006). 4. Assim, diante do contido nos autos e do benefício ainda sem cessação, o que não autoriza o valor conferido à causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído correto valor à causa (art. 260, CPC), com discriminação dos valores pretendidos, conforme acima apontado, a partir de suporte documental. 5. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012415-0) ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.003126-3 - MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X ANTONIO CELSO CORREA(SP039024 - MANOEL INACIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.61.04.010868-5 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO a segurança requerida, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo administrativo, determinando que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à

decisão acerca do requerimento administrativo de concessão do benefício da impetrante, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 12, único da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.C.

2009.61.04.004148-0 - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com apoio no artigo 8o. da Lei n.º 1.533/51, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na espécie, é incabível o mandado de segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isenta de custas. À SEDI para a alteração do pólo passivo, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005534-0 - NANCI DE FREITAS MENDES(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia // 2009, às horas. Cite-se e intimem-se às partes, bem como as testemunhas arroladas pela autora na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500329-0 - ALTINO CAPELA X MARIO ARCANJO CHICON X ALFREDO CHICON X WALTER PARREIRA X MOISES PONTIM X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 565: Defiro a vista ao autor fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.1508858-9 - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Int.

97.1511557-8 - BENEDITO MARIANO JUNIOR(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 107, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

98.1500786-6 - ANIZIO BENEDITO DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 239. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.054668-2 - JOAO SILVA AMARAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

1999.03.99.077276-1 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.194/196.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.085439-0 - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Face à certidão de fls. 288, reitere-se o ofício de fls. 285, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se.

1999.61.14.004073-8 - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Fl.s.: 219/223: Não devem ser computados juros de mora, vez que não houve atraso no pagamento efetuado pelo INSS, ocorrido em fevereiro de 2004, considerando que o precatório foi expedido em janeiro de 2003.Ainda, devem ser utilizados os critérios de correção inscritos no Provimento nº 26, editado nos moldes da Resolução nº 242/2001, que determina a aplicação do IPCA-E, e não do IGP-DI.A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão com o seguinte teor:Processo: REsp 657653 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0052386-6 Relator(a): Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 27.03.2006 p. 366Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).2. O art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, 7º, da Lei nº 8.213/91).3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que os valores expressos em moeda corrente, isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre osprocedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.7. Recurso provido.Pelas razões expostas, determino a expedição de precatório complementar para pagamento do valor de R\$ 3.684,01 (cálculo de fl. 213), atualizado até julho de 2008.Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS de Araçatuba/SP, nos termos da cota de fls. 146vº, para esclarecimentos quanto às alegações do autor de fls. 136/137.Intimem-se.

2000.03.99.060422-4 - ANA MARIA DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.220/222.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.048050-3 - TIBURCIA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2001.61.14.000925-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

As alegações de fls. 201/234 e 2378/238, deverão ser dirimidas na seara administrativa ou em ação própria, mas não nestes autos. Ao Arquivo findo. Int.

2001.61.14.003103-5 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 148/149: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria

providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.14.000632-0 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.213/215.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001506-0 - MARIA APARECIDA VAZ GRANJA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 127/130: Desentranhem-se a petição, devolvendo-a seu signatário, uma vez que a parte é divergência destes autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

2002.61.14.002094-7 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.002441-2 - CLAUDETE SOARES RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 143/147. Int.

2002.61.14.004234-7 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO X ANTONIO APARECIDO RAMOS X FERNANDO BARBOSA SAMPAIO X ANTONIO CARLOS LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 289/309 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.004851-9 - ADELSON REGIS COSTA X VANDERLEY FERNANDES X VALTER ZUCATELLI X HELENO PEDRO DA SILVA X JANDIRA DESSUNTTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 414/422.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.001594-4 - JUAREZ GULIN PITARELLO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.111/113.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.002639-5 - VANDICK ALVES DE LIMA - ESPOLIO X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Autor, do depósito de fls.142.Intimem-e e cumpra-se.

2003.61.14.004342-3 - JOAO RAMOS DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 223, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.006349-5 - GEDINALVA NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 15h20min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita,

arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.007400-6 - CARLOS ALMEIDA RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.143/145.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008299-4 - ANTONIO ADOLFO RIZZO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.103/105.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.000798-8 - ANA THEREZINHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Tendo em vista as moléstias do autor, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.007722-0 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SP122350 - ANIBAL SALVA)

Fl. 240: Indefiro, por ora, nos termos da resolução 558 de 22/05/2007.A referida solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado da presente ação.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.238.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.001013-0 - FRANZ MATIJEWITSCH(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 97/104: Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.14.005282-2 - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2005.61.14.006452-6 - BACELAR NERI DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2005.61.14.007084-8 - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 133/5, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.001701-2 - TATIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos baixando em diligência. Considerando os males que acometem a autora, segundo informa o Expert às fl. s87 (quesitos do Juízo nº 1), determino a realização de prova pericial médica devendo a Secretaria providenciar o agendamento da mesma com especialista cardiologia ou, na sua impossibilidade, clínico geral. Intimem-se e cumpra-se com urgência. 1) Face ao determinado às fls. 103, designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.002514-8 - NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante da conclusão do médico peito à fl. 61, resposta do quesito nº 6 de fl. 63 e cota do INSS de fl. 81, deverá o autor ser submetido a nova perícia, com clínico geral, para avaliação da retocolite ulcerativa, devendo a secretaria providenciar o agendamento e intimar as partes. Após o procedimento, vista às partes para manifestação. Intime-se. 1) Face ao determinado às fls. 3, designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) diasIntimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.005058-1 - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): Antonia Guedes de Moura Silva, viúvo(a) do(a) Autor(a), nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 1060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar João Lopes da Silva - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.007554-1 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA E SP134686E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial), e do determinado às fls. 120, vejo a necessidade da realização de nova perícia e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 18h20min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.002392-2 - MEIRE ZILDA ZIMON DE ALMEIDA X HANNA SIMON DE ALMEIDA X CAMILA SIMON DE ALMEIDA X JANAINA SIMON DE ALMEIDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/104 prejudicado, tendo em vista o recurso interposto às fls. 90/95, o qual recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.14.004644-2 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.004672-7 - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial), verifico haver a necessidade da realização de nova perícia e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 19h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do

Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006813-9 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial), e do determinado às fls. 87, vejo a necessidade da realização de nova perícia e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 18h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006846-2 - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Intime-se o autor a fim de que informe o interesse na produção de prova testemunhal em complemento à prova documental apresentada para comprovação do período alegadamente laborado como rurícola, apresentando rol de testemunhas, se o caso.Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial) verifico haver necessidade de nova perícia médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo

incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007522-3 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Com base no parecer do perito médico - item 5 - discussão e conclusão - determino a realização de perícia com especialista na área cardíaca, a ser agendada pela secretaria desta 2ª Vara. Com a juntada do novo laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. 1) Face ao determinado às fls. 74, designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Fls. 95/108: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.008521-6 - FRANCISCO PEDROSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do não comparecimento do autor à perícia anteriormente designada, REDESIGNO nova perícia e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 17h20min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000305-8 - MAURO RIBEIRO LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000634-5 - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das moléstias apresentadas pelo autor, e da determinação de fls. 282 determino a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 14h40min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000777-5 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000833-0 - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001207-2 - JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Esclareça o sr. perito: 1) a incapacidade do autora era total ou parcial para exercer sua atividade habitual, qual seja, a de serralheiro? 2) No caso de incapacidade total, há possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral e qual seria o tempo necessário para tanto? Int.

2008.61.14.001280-1 - CELINA GUALBERTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001561-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001690-9 - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001720-3 - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao auto sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001912-1 - JOSE BERTO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001957-1 - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Assiste razão ao réu quanto à preliminar de cerceamento de defesa levantada em contestação. Realmente, o réu não foi intimado da decisão de fls. 32/34, razão pela qual ANULO todos os atos processuais posteriores àquela decisão. Segundo documentos apresentados pelo INSS juntamente com a contestação, o benefício do autor foi restabelecido em 15/07/2008, data anterior ao deferimento da tutela. Diante deste fato, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.14.002361-6 - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002604-6 - JEOMAR ALVES MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não comparecimento do autor à perícia anteriormente agendada REDESIGNO nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem

requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002697-6 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial) verifico há necessidade de realização de prova pericial médica na área ortopédica e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002810-9 - MARCIA MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 17h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002914-0 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 33/39 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003163-7 - THEREZA VIEZZER PELOSINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 58/61, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.003351-8 - ROSANGELA MOREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante das moléstias apresentadas pelo autor (inicial), verifico haver necessidade da realização de nova perícia e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 16h40min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003392-0 - MARIZINA DA COSTA ALEXANDRINA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003422-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão:Converto o julgamento em diligência. tendo em vista as conclusões tecidas pelo expert às fls. 97 - item 6 e os argumentos da petição inicial e da impugnação de fls. 113/113, determino a realização de perícia a ser realiza na autora por médico clínico geral, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Após a providência acima, vista às partes para manifestação.Intimem-se.1) Face ao determinado às fls. 119, designo nova perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes deste Juízo: 1. a parte

autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas parte.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003626-0 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 16h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003863-2 - MARIA APARECIDA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 18h40min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004158-8 - JOSEFA BATISTA DA COSTA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista as moléstias do autor, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do

Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004466-8 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.004550-8 - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 12h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004699-9 - VIRGINIA SILVA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.32/33 em emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004883-2 - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20

(vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004884-4 - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 08h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004932-0 - NEUSA FERNANDES GUIMARAES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005106-5 - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor

beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005153-3 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 19h20min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005174-0 - IRANETE BATISTA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista as moléstias do autor, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005184-3 - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 15h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005377-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005461-3 - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005667-1 - VERONICA BUZATO DE MORAIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.005867-9 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.005874-6 - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista as moléstias do autor, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do

Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006017-0 - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 10h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006037-6 - ISMAEL PAULO DE JESUS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006044-3 - VANDERLEI SANTANA SOARES X VALMIR SANTANA SOARES X JOSELITA SANTANA SOARES(SP151776E - ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a

ser realizada em 07 de Agosto de 2009, às 17h00min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do CPC. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é de corrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006172-1 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006282-8 - NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 09h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006334-1 - JOSE MARIA CORREIA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006425-4 - CICERO RODRIGUES (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista as moléstias do autor, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do

Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006461-8 - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006634-2 - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006726-7 - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.006751-6 - MARGARIDA COSTA RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006894-6 - MARLENE CANDIDO(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006910-0 - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006932-0 - CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006933-1 - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita

para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007005-9 - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 2) Defiro a realização de prova pericial médica Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009, às 14h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-030 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007065-5 - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite

para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007173-8 - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 de Agosto de 2009, às 18h00min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do CPC. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é de corrente de acidente do trabalho? itual? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a rrsposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007217-2 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007230-5 - EMILIA DOMINGUES LUGLI (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007234-2 - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 16h20min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007371-1 - VALDIR LOURENCO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007498-3 - MARLY SILVERIO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.007589-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.007598-7 - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.007638-4 - ALIPIO SOUZA OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007641-4 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio

Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 11h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007647-5 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Verifico não haver relação de pevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 20, por tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007659-1 - FRANCISCO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.5) Fls. 95/108: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007670-0 - JEREMIAS SILVA SOUZA X EDINEUSA MARIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007694-3 - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007770-4 - LIGIANE FREITAS DA SILVA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007797-2 - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de quinze dias para que o autor traga aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 103.824.044-9.Intimem-se.

2008.61.14.007826-5 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007940-3 - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007998-1 - IRENE RAMIRO REQUENA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008005-3 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008064-8 - JOSE DAMIAO DE PADUA(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

2008.61.14.008079-0 - PEDRO DAVID PAULINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002,

publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008085-5 - WALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008124-0 - JESUINO ERVOLINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 31, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme sentença transitada em julgado que se segue.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008136-7 - ALAN SERAFIM DOS REIS X NATALIA OLIVEIRA DOS REIAS X MAIARA DE OLIVEIRA DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000054-2 - MARGIT WITTMANN(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a diligência requerida não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000061-0 - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 17h40min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000110-8 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido n.º 45 da exordial, tendo em vista que a diligência requerida não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Ao SEDI para regularização do polo ativo conforme docs. de fls. 20. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000204-6 - MARIA DE FATIMA TAVARES LIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000205-8 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000214-9 - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000218-6 - JULIA DA CRUZ SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000225-3 - AMELIA MONTEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000228-9 - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000245-9 - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000248-4 - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver litispendência ou coisa julgada entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 14, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000296-4 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000297-6 - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000302-6 - ELIZABETE BUCHNER DA SILVA GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000335-0 - JANEMARY RODRIGUES FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000349-0 - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000354-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000486-9 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que apresente o resultado da perícia médica agendada para 02/03/2009, conforme demonstrado no documento de fl. 36.Intime-se.

2009.61.14.000498-5 - VITA PERES COUTINHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000582-5 - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000677-5 - NIVALDO RODRIGUES ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à duplicidade da contestação juntada aos autos, desentranhem-se apetição de fls. 70/77, devolvendo-a a seu signatário. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). .PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000698-2 - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000737-8 - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000849-8 - JOSE LINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.001207-6 - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001224-6 - ADRIANO GOMES VIEIRA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001255-6 - DIVA APARECIDA FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para

o(s) Réu(s).

2009.61.14.001286-6 - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de quinze dias para que o autor traga aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 47.933.144-8.Intimem-se.

2009.61.14.001293-3 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56:Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.001324-0 - FRANCISCA JUNIOR NERI DA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001337-8 - MANOEL JESUS RIBEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perito o Dr.Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JULHO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001416-4 - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001418-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realiza no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 14h00min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Intime-se a parte

autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001424-3 - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 21 de JULHO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001440-1 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/19: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001532-6 - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/117: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001555-7 - MULT COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/52: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.14.001696-3 - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/57: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s)

Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001742-6 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/21: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001884-4 - NEUSA QUINTINO MONTEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001892-3 - MARIA CENIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.001983-6 - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002029-2 - OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002046-2 - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002163-6 - PAULO CESAR SERVULO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002180-6 - NEUSA DA CONCEICAO LOPES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.002193-4 - IRENE KOZILEK CARDOSO SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002227-6 - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002265-3 - BENICIO GARDIOLI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002283-5 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002289-6 - JOSE FELIX DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002455-8 - NEITH TORRES DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002547-2 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.tópico Final...Indefiro A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e Int.

2009.61.14.002555-1 - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002743-2 - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002990-8 - MANOEL RAIMUNDO NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int,Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.003246-4 - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003888-0 - VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgado por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.14.004029-1 - JOSE FERNANDES NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.004084-9 - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente indeferimento do benefício pleiteado.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.14.004273-1 - NILSON CELESTINO DE CARVALHO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, fundamente o autor nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.14.004274-3 - VALDIVO GOMES DO NASCIMENTO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

2009.61.14.004292-5 - NEUSA PEREZ SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente verifico que o benefício indeferido às fls. 11 é datado em 12/03/2008, ou seja, há mais de um ano. Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.004347-4 - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.004391-7 - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.004396-6 - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.003605-3 - MARIA DE LOURDES VITORINO - ESPOLIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ANTONIO VITURINO DA SILVA X ELENILSON VITURINO DA SILVA X ANA LUCIA VITURINO DA SILVA X MARLEIDE VITORINO DA SILVA PEREIRA X MARIA VITORINO DA SILVA X EDIMILSON VITORINO DA SILVA X CARLEIDE DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 147/189. Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.190 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Francisco das Chagas da Silva, Maria do Carmo da Silva, Antonio Viturino da Silva, Elenilson Viturino da Silva, Ana Lúcia Viturino da Silva, Marleide Vitorino da Silva Pereira, Maria Vitorino da Silva, Edimilson Vitorino da Silva, Carleide da Silva, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para constar no pólo ativo Maria de Lourdes Vitorino -Espólio, bem como os herdeiros acima mencionados. Intime-se.

2008.61.14.005383-9 - WILSON MARTINS DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, a ser realizada em 07 de AGOSTO de 2009 às 15h40min, no endereço situada à rua Pamplona nº 788, Conjunto 11 - Jd Paulista, Cep 01405-030 - São Paulo - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002175-2 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se o juízo da 9ª Vara Cível, do fórum de São Bernardo do Campo, para que seja colocado a disposição deste juízo o valor penhorado às fls. 105/111. Verifico que, o presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas, como obrigação propter rem. Determino a intimação da CEF para que cumpra a obrigação, conforme cálculo à fl. 100, nos moldes do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação da multa nela fixada, ressaltando que eventual resistência deverá ser veiculada pelo instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do artigo 475-L e, após, penhora de bens suficientes à garantia da execução. Para tanto expeça-se Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.007150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005393-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DONALVO DIACOV(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) Recebo a apelação do Autor às fls. 70/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003685-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BELOVINA

DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2009.61.14.001807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003103-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.002976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004482-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VICENTE VIOTTO X JOSE VOLTARELLI X JUAN GIL LLORENTE X YEDO RENALDIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 105/106. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.003891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Tópico Final...Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Federal Distribuir da Comarca de Piracicaba, após as anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500079-7 - HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 356/357. Intime-se.

97.1500756-2 - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.310: Defiro a vista fora de cartório, como requerido pela autora. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

97.1500890-9 - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO X AURORA CHIENZA GONCALVES(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO23209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 398/399. Intime-se.

1999.03.99.093389-6 - MOACYR SCARPELINI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 106/107. Intime-se.

1999.61.14.002100-8 - APARECIDO PEDRO DE CAMARGO X FABIO GUIMARAES DE SOUZA X JOSE GONCALVES VIEIRA X MATILDE ANDRE GONCALVES X VALTER SALIM X WILLIAN ANDREOTTI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, voltem ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002874-3 - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 150/151: Defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos em que requerido pelo autor. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Int.

2001.61.14.002342-7 - MARLI APARECIDA DOS REIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.207/213: Deixo de apreciar o laudo juntado aos autos, face a sentença prolatada às fls. 185/186. Recebo a apelação

do Autor às fls. 191/205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2001.61.14.003441-3 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.000074-2 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.180: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo autor. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.002255-5 - MITIKO ICHIMURA BONIFACIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 143/144.Intime-se.

2002.61.14.002263-4 - MASACHIRO KOBE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
,PA 1,5 Fls. 105/107: Vista ao autor. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 109, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se. Inicialmente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o despacho de fls. 110.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado.Int.

2002.61.14.003419-3 - WALTER GALEAZZI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.003701-7 - BENEDITO APARECIDO FELIX - ESPOLIO X ROSIVANI CARMELO FELIX(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls.200.Intime-se.

2003.61.14.002702-8 - CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 203/204.Intime-se.

2003.61.14.002845-8 - LUIZ GONZAGA MARTINS GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto às informações e calculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.14.003211-5 - ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ X ELIVAN NOGUEIRA DE QUEIROZ X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 273/290 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003212-7 - LUIZ FRAGA DOS SANTOS X MARINO APARECIDO DANCONA X JOAO ALVES DINIZ X JOSE MENDES VIEIRA X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 276/293 os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003616-9 - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao alegado pelo INSS às fls. 121/128. Intime-se.

2003.61.14.004290-0 - VERA LUCIA CAPOLETE X TERESA DE LIMA FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face a regularização do CPF do autor (fls. 136/137), expeça-se a Secretaria ofício precatório em nome do co-autora Teresa de Lima Freitas e de seu patrono (sucumbencia). Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 139/140. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Intime-se.

2003.61.14.004735-0 - ANTONIA MARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(Proc. MARCIA DE SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratando-se de incapaz faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Abra-se vista ao parquet para manifestação. Int. Face ao requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 129/131, para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de novo laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neide Felicidade Ferreira Fournio - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008027-4 - ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.008151-5 - PAULO BIEGUN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.008303-2 - MIGUEL AYRES FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.008570-3 - WILSON PEDRO BASILIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.14.002246-1 - JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 153/154. Após, cumpra-se tópico final da sentença de fls. 117/121, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.14.005058-4 - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.14.005113-8 - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado (fls. 82 verso), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.006523-0 - DESIDERIO LUIZ FRABETTI DE CAMPOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 105: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.14.007570-2 - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO DA ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto às informações e calculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.14.008002-3 - EDNA MION DE OLIVEIRA(SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.008020-5 - NELY BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.002619-7 - ELZA SOARES DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do Autor (fls. 142) e do INSS às fls. 118/119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.002839-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face à informação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n° 531/08. Cumpra-se com urgência.

2005.61.14.002922-8 - JOSE ZEZITO PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005373-5 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 233/234Intime-se.

2005.61.14.005656-6 - IZAURA MARROCO DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.95: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Após, voltem ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.000381-5 - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se novo ofício nos termos do despacho de fls. 130, no endereço noticiado às fls. 157. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.14.000386-4 - JOSE ANTONIO ABATE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 67: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido. Int.

2006.61.14.002826-5 - FRANCISCO FELIX NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005579-7 - THEREZA DE JESUS MANTOVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.00.021643-0 - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.112/114: intime-se pessoalmente a autora para regularizar sua representação. Outrossim, proceda a Secretaria consulta da movimentação processual do conflito de competencia suscitado. Cumpra-se.

2007.61.14.000287-6 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto baixando em diligência. Considerando a cota de fls. 89 -verso e diante da divergência existente e na resposta dos quesitos de nº 4 (fls.84 e 86), remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial com os esclarecimentos pertinentes. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial complementar às fls. 99/101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.000532-4 - MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.209: Defiro a vista fora de cartório, como requerido pela autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.14.002616-9 - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 15 (quinze) dias. Silentes, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004112-2 - MARIA BENEDITA NERI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 38 verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.14.005187-5 - JEANETTE AGUIAR DELLACORTE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007829-7 - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor às fls. 41/42 e nomeando como Perito o Sr. MARCO ANTÔNIO BASILE CREA 57.037/D, para cumprimento do encargo e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intimem-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.14.008126-0 - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008534-4 - DARCY ALVES DE MIRANDA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.001917-0 - JOAO FELICIANO DO VALE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida.Cite-se o réu.Após,

abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação. Intimem-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001918-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001947-9 - VERA LUCIA GENARO CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002317-3 - DIRCEU BELTRAME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 73/79 no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.006035-2 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006184-8 - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006400-0 - LORENZO MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação de fls. 115, a fim de que o INSS se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 116/122. Int.

2008.61.14.006733-4 - EDUARDO MESSIAS DORIGOM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008093-4 - IOLANDA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.008135-5 - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000280-0 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY

FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000703-2 - MARIA FERREIRA FRANCELINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000706-8 - MARIO LUIZ MILLANO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000731-7 - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000909-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao Sedi para anotações.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001240-4 - MOACIR SHOJI KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001384-6 - ABILIO TEIXEIRA ORMONDE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001410-3 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001520-0 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001539-9 - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001586-7 - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001681-1 - ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.254062-9, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópias às fls. 30/41. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001720-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001721-9 - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001735-9 - NERINO CUZZIOL(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001747-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001752-9 - JOSE AUGUSTO LINERO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.002198-3 - SEVERINA LUIZA DE CARVALHO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002240-9 - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002302-5 - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002561-7 - JOSE JOAQUIM EUZEBIO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002579-4 - MARIA AMELIA CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002592-7 - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.002618-0 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.002546-5 - MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final...Portanto, a questão está dirimida, devendo prevalecer o saldo remanescente, a ser pago pelo INSS, constante à fl. 305.Expeça-se precatório para pagamento do valor de R\$ 2.047,82, atualizado até outubro de 2007/ (fl. 305).Intimem-se.

2009.61.14.002222-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para anotações.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s)

Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004263-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MOACIR ALVES ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes quanto às informações e calculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.002017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO X ILZA RIBEIRO GOMES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.14.007290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003542-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOAQUIM RAMOS(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.14.004011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GONBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E Proc. REGINA CELIA CONTE E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final do recurso acima noticiado. Int.

2001.61.14.001052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006067-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION-) X JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUZA PINTO X NOE LUIS GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. .P

2002.61.14.001106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511598-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X ODECIO FIDELIS X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final do recurso acima noticiado. Int.

2002.61.14.001806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500537-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINIANO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.002269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X PEDRO MITEV X SILVESTRE JOSE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final do recurso acima noticiado. Int.

2005.61.14.001060-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final do recurso acima noticiado. Int.

Expediente Nº 1880

USUCAPIAO

2008.61.14.002792-0 - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.163: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Fls.207/208: deposite o réu, ora embargante, os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento e intime-se o Sr.Perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.14.002480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WASHINGTON DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Fls.123/129: Manifeste-se o réu quanto a proposta apresentada CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.008040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X RENATO TAVARES X EUNICE TAVARES

Fls.140 e 148: Tendo em vista que o endereço indicado às fls.140 foi diligenciado às fls.118, defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.004151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Manifeste-se a autora quanto a diligencia negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça , no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X EDERALDO LUIS PELOSO

Fls.147: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.007213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOESY AGUIAR JUNIOR

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

2009.61.14.001341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Manifeste-se a autora quanto a diligencia negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça , no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.058655-2 - CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA X ADEMEDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONATO DE FREITAS X JUDITH DORIVAL DOS SANTOS(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos baixando em diligência. Apresente a CEF documentos comprobatórios de créditos efetuados à autora JUDITH DORIVAL DOS SANTOS em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 no prazo de 10(dez) dias. Após, com o cumprimento, dê-se vista à autora supracitada acerca do termo de adesão juntado às fls.329/330, devendo a mesma se manifestar acerca dos documentos ora requeridos à Ré. Intimem-se

1999.03.99.063574-5 - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se o exequente quanto a devolução da requisição de pagamento juntada aos autos. Int.

1999.61.14.001756-0 - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.003880-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa (fls. 407/410), intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação .Int.

1999.61.14.004693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004045-3) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E Proc. MARIA HELENA BOENDIA DE BIASI E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado e cópias da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int

1999.61.14.004981-0 - GALVAO SOARES DA COSTA X GERALDO APOLINARIO PEREIRA X GILMAR LEITE BARBOSA X HONOFRE DE FARIA X JOSE MAURILIO DE CASTRO X LAURO JOAQUIM DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE LUCENA X MARIA ANGELA DE JESUS X MARIA LUIZA BENTO MARZA X URCULINO PINTO DA ROCHA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 382/395.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.14.005468-4 - ANDRE SAKOPNIAK DE CAMARGO(SP035185 - EDISON VAGNER ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 191: Indefiro o pedido de execução de verba honorária, uma vez que o acórdão concedeu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao autor (fls. 184/189). Com a preclusão, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.000347-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa (fls. 286/289), intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se

nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2004.61.14.005008-0 - JOAO JORDELINO DE MACEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado e cópias da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int

2004.61.14.006300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006167-3) JOAO LUIZ DE ALMEIDA X CLEUSA DE SOUZA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.360/372: Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.003847-0 - ANNA ROSOLEN MILLA(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 76, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.003979-6 - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls.130, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.004009-9 - OSVALDO DO CARMO ROSSIN(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 55, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.14.007350-4 - FRANCISCO ERRERA PALAZON X JOAO SABINO DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 25/30: Recebo como aditamento à inicial. Junte a CEF em sede de contestação os extratos da conta-poupança do autor nos períodos requeridos na inicial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Fls. 50/66. Vista ao autor dos documentos juntados aos autos.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000136-4 - TACIANA SEIXAS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na inicial.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000646-5 - PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO X ROSA BRANCAGLIONE IZQUIERDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o despacho de fls. 28, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.14.000879-6 - SELMA REGINA CARLOTO MARTINS IGNACIO X LUIZ GOSTAVO CAMPBELL MOREIRA(SP283102 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.001622-7 - OROZIMBO DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: ... determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar CAIXA SEGUROS S/A. Após a providência acima, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, procedendo-se às anotações de praxe e conseqüente baixa na distribuição...

2009.61.14.001749-9 - CLAUDETE LAZARA FERREIRA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 52/67: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.002405-4 - TEREZINHA DE JESUS SANTANA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 34: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.001038-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDILSON FREITAS OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.007173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CORREA

Expeça-se o competente termo de penhora nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC, a recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente às fls.93. Após, intime-se pessoalmente o executado nos termos do parágrafo 5º daquele diploma legal. Realizados os atos acima proceda a exequente a retirada do termo de penhora e certidão de intimação do executado para registro no ofício de imóveis competente, comprovando nos autos sua realização. Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para constatação e avaliação dos bens indicados, devendo a exequente apresentar as custas para a realização da diligência e a contrafé necessária para sua confecção. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.005357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROBLES CABRERA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002729-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DHAY DO BRASIL X EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA X YASHIYO AKIYAMA UNTEM

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.000425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME X SUELI FATIMA DE MORAES

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.000427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW FASHION CABELEIREIRO X MARCO CARNEIRO OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS AGUIAR

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1999.61.14.004765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004045-3) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.028052-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Fls.143/145: Ciência ao FINAME quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.006315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA CHITTO DOS REIS

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

Expediente N° 1918

MONITORIA

2007.61.14.008042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELINA BRANDAO DOS SANTOS

Diante da notícia (fl. 85) de composição amigável entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088468-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA X HERMES PEREIRA DUARTE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZENILDA DE SOUZA X EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante dos termos de adesão e documentos comprobatórios de saques efetuados pelos autores ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, HERMES PEREIRA DUARTE, MARIA DE LOURDES VIEIRA e MARIA ZENILDA DE SOUZA em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Restaram infrutíferas a tentativa de intimação pessoal dos autores tendo o patrono dos mesmo falecido no curso desta ação, razão pela qual determino a intimação por edital desta decisão. Após e com o trânsito em julgado para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.100904-0 - JAIME NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X DANILO PIRES BUENO X JOSE CARMELITO COSTA X SAMUEL FAJARDO DOS REIS X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE LIMA X MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA X EDINILSO JOSE NASCIMENTO(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA E SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante dos termos de adesão e documentos comprobatórios de saques efetuados pelos autores SAMUEL FAJARDO DOS REIS E LUIS ANTÔNIO ALMEIDA SILVA em decorrência da adesão por eles firmada aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Estando o feito sentenciado em relação aos demais autores, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.03.99.011091-4 - ADAIL DE SOUZA E SILVA X AFLAUDISIO TERTULINO DA SILVA X ANGELICA DE ARAUJO X JOAO BERNARDO AMARAL X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) O autor JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA silenciou quanto ao termo de adesão apresentado pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a ele, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. A questão referente à verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/01 foi devidamente analisada na decisão de fls. 358/359, contra a qual não foi interposto, no momento oportuno, recurso cabível. 2) Tendo o autor AFLAUDÍSIO TERTULINO DA SILVA silenciado quanto aos informes de fls. 415/418, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela ré a título de honorários (fls. 400 e 444). Após, nada sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.003301-5 - MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.000953-4 - ALFEU BRUNO MONZANI - ESPOLIO X ALFEU BRUNO MONZANI FILHO - HERDEIRO X ANITA LUIZA FILONI COSTA AZEVEDO X EDVALDO RIBEIRA X EDSON LUIS CRESCIULO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Os autores ALFEU BRUNO MONZANI (ESPÓLIO), ANITA LUÍZA FILONI COSTA AZEVEDO e EDIVALDO RIBEIRA concordaram expressamente com os créditos efetuados pela CEF, razão pela qual deve a execução ser extinta em relação a eles. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O Sr. Alfeu Bruno Monzani Filho, enquanto herdeiro legal e inventariante do espólio de Alfeu Bruno Monzani poderá levantar o valor diretamente perante a CEF, sem necessidade da expedição de alvará para tal fim. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 202, referente aos honorários advocatícios. Após a providência acima e com o trânsito em julgado para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.14.002275-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.006204-8 - VICENTE DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.001624-9 - JOSE ALVES DE LIMA X SEBASTIAO EURIBES DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.003827-0 - VALDEMAR BIOCCHI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.003898-1 - JOSE SILVIO ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007746-9 - BENEDITO JOSE DECHECHI X EDISON PIRES DOS SANTOS X ROBERTO GABRIEL CEOLA X SALVADOR TRIGILIO X SILVIO BATISTA VIEIRA X VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA X WALTER DUSSE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os autores BENEDITO JOSÉ DECHECHI, ROBERTO GABRIEL CEOLA, SALVADOR TRIGILIO, VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA, intimados pessoalmente, silenciaram quanto aos valores pagos pelo INSS, razão pela qual deve a execução ser extinta. Quanto aos autores SÍLVIO BATISTA VIEIRA e EDISON PIRES DOS SANTOS, há nos autos comprovante do depósito judicial efetuado a seu favor. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o patrono dos autores quanto à certidão de fls. 302 noticiando o falecimento do autor EDISON PIRES DOS SANTOS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados a favor de SÍLVIO BATISTA VIEIRA.

2003.61.14.007978-8 - DARCI MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008221-0 - JOSE CARMASSIO(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008343-3 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008420-6 - JAIME RIBEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.001065-3 - QUIRINO JACINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.008067-3 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP243818 - WALTER PAULON E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...O autor deixou de cumprir determinação judicial para juntar aos autos os extratos da referida conta-poupança. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.004645-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.003227-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERMANO PEREIRA LIMA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002198-4 - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça a herdeira Maria das Graças Nunes a divergência na grafia do seu nome conforme documentos de fls. 195/196.Prazo: 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Regularize a advogada sua situação no CPF eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2006.61.14.005090-8 - APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta na Receita Federal e documentos que acompanharam a petição inicial.Prazo: 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2006.61.14.007137-7 - JOSE DA SILVA BRITO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF eis que consta como pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição de ofício requisitório.Intimem-se.

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA X MARIA MIOKO NAKAMURA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.515,00 (oito mil, quinhentos e quinze reais), atualizados em junho de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007319-0 - ERMELINDO MARSON X IRACI ROSANESI MARSON(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.511,46 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 03/2009, conforme cálculos apresentados às fls.62/63, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007477-6 - RICARDO CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.047,00 (tres mil e quarenta e sete reais), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 60/62, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007948-8 - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora os extratos conforme determinação de fls. 25 tópico final.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000062-1 - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000342-7 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002349-9 - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 19/20, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506761-1) MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 14.Adite o Embargante a petição inicial a fim de que conste no polo passivo o arrematante e sua qualificação tendo em vista que trata-se de litisconsórcio passivo necessário.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.001165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007175-3) MERICOL COML/ LTDA(SP142063 - MARCO BERZOINI SMITH E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Eliana Fiorini)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002224-6) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista ao Embargante sobre a CDA retificada, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003463-8) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal.

2009.61.14.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509904-1) HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA, cópia do depósito que garante a execução. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP047461 - OSMAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o noticiado às fls. 103/106, publique-se a determinação de fls. 101 devendo ser cumprido pelo advogado constituído às fls. 12 Dr. Osmar Franco. Intime-se. Fls. 101: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora as declarações de imposto de renda, nas quais constem o referido bem como de sua propriedade. Prazo - 20 dias.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.010412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504674-8) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Fls. 502. Defiro prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.002591-8 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 104. O autor reitera petição já apresentada em 19/09/2008, às fls. 81, ou seja a quase 09 meses, e até a presente data não apresentou o citado parecer contábil, sendo descabido o requerimento de novo prazo para tanto, que resta indeferido. A Contadoria Judicial informa às fls. 97, que os cálculos da CEF estão corretos. Assim sendo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.14.008190-9 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004936-8 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.004382-6 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da realização de depósitos judiciais, conforme extratos em anexo, na ação n. 2005.61.00.012325-0 (7ª Vara Cível de São Paulo), uma vez que inexistente a autorização para tanto, inclusive a referida ação encontra-se extinta. Sem prejuízo, no mesmo prazo, adite a parte autora a peça inicial classificando sua profissão, bem como, apresente cópia de seus três últimos holerites e de sua última cópia de declaração de imposto de renda, para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada Tokio Marine Brasil Seguradora S/A no pólo passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.14.004409-0 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Intime-se o autor para recolhimento das custas na esfera Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.000334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO

Vistos.Tendo em vista o interesse da parte autora, designo a data de 01 de setembro de 2009, às 16:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.004470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000096-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001198-5 - JOAO FREIRE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) so bre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.001287-4 - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria ao autor, com termo inicial em 26/12/1994 (fl. 119), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), compensando-se o que já tiver sido pago a título de auxílio-doença ao autor, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 15. Por esses motivos, deixo de analisar pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, nem condenação para compensação por danos morais. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.002820-1 - LUIS ILLANES BARRERA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar o valor do benefício de auxílio-doença à autora no período de 16/04/2008 a 22/08/2008, devidamente descontado os valores pagos por força da antecipação da tutela, acrescidos de correção monetária, consoante nos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2008.61.14.002860-2 - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.003011-6 - ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.003675-1 - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 27/06/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.004099-7 - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor desde cancelamento administrativo (27/11/2007, fl. 45), convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início em 12/02/2009 (fl. 72), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.004537-5 - OSVALDO MARTINS DE LISBOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004733-5 - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.000691-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006861-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

(...) 13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo a decadência para constituição dos créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2006.61.14.002886-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002199-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP239064 - FRANCINY DE BARROS)

(...) 19. Diante do exposto, deixo de analisar parte da dívida (porque retificada, art. 267, VI, CPC); de resto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos, mantendo a execução da dívida remanescente. No último ponto, analiso o mérito (art. 269, I e IV, CPC). (...)

2007.61.14.003694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002208-5) MIAKI

SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir nos exatos termos em que proposta. (...)

2008.61.14.002902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504761-2) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos tributos exigidos nos autos principais. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

2008.61.14.006826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002908-1) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) 12. Diante do exposto, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos, para o fim de excluir a multa imposta à embargante, bem como limitar juros até decretação da falência, salvo se houver ativo para seu pagamento após satisfação do principal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.001152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005780-3) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual. (...)

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003673-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JURACI DA PAZ COSTA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se o advogado do Executado, Dr. Luiz Aparecido Ferreira a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002219-7 - BOMBRIL S/A X BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

2009.61.14.003685-8 - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

(...) 7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). (...)

Expediente Nº 6355

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.006989-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RUDGE SERVICE IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Despacho de fls 134: Vistos. Tendo em vista a data da presente conclusão, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 127/128. Após, dê-se ciência às partes dos referidos cálculos. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Retorno dos autos do contador em 17/06/2009.

2006.61.14.004163-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO GOMES PINHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Alvará de levantamento expedido. Intimação para retirada de Alvará de Levantamento em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parág. 4º, CPC. (O. S. 4/2008, desta vara).

2007.61.14.001720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos.Manifeste-se a Exequente sobre a manifestação de folhas 33/52, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, regularize a Executada sua apresentação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e cópia autenticada com contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002044-6 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.14.004673-4 - JOAO CLIVATI VILHEGAS - ESPOLIO (EVELISE BAPTISTA VILHEGAS) X EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.007660-3 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.001338-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO X CARINA AZEVEDO MARQUES STOCO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS.Diante do requerimento da autora da ação, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, III do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.004464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001637-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1503187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X BENEDITA BERENICE TEIXEIRA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1504656-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANUEL GRANADEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1507127-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALDIR ONEIRO BERTI(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.14.002703-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRICON-FRIOS CONSERVAS E LATICINIOS LTDA ME X EUNICE GUNTHER X JOSE CLAUDIO PEREIRA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.14.003669-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACOUGUE E MERCEARIA PEQUINI LTDA ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.14.006731-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JAMAR DIESEL ELETRICO LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.002700-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BLUE ANTURIUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.14.002387-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.14.002449-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS VERTEMATTI LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.003335-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 794, I, do CPC.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.005262-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X DISPASIL DISTR DE PROD AGRICOLAS SIMOES E SILVERIO LTDA(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.14.002206-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO X MARIA REGINA MARINGOLI LIMONGE - ESPOLIO X JOSE ANGELO MARINGOLI LIMONGE X JULIANA MARINGOLE LIMONGE FRAGALLO X VALDO BISPO DE SOUZA X WALTERCIDES FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 276, cumpra-se a determinação de fl. 269, expedindo-se os requisitórios faltantes.

2003.61.14.008777-3 - GERALDO DA SILVA MENDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

2007.61.14.002714-9 - HENRIQUE APARECIDO LECHADO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LECHADO X MANOEL LECHADO FILHO X CHRISTOVAO LECHADO CLAUS X MARIA LECHADO DA SILVA X ANTONIA DONIZETI LECHADO X MARIA DE LOURDES VICTORINO X MARIA CRISTINA LECHADO X APARECIDA LECHADO X ANA LECHADO DE BRITO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2007.61.14.002792-7 - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

(fl.2860)...à defesa dos réus Edgar e Hélio para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601098-4 - NELSON AUGUSTO(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.000026-9 - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Razão assite à autora. O pagamento indevido efetuado nos autos deu-se em favor do falecido, que pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, não há razão para que o desconto dos valores pagos indevidamente, recaia sobre a pensão por morte da viúva, uma vez que esse benefício decorre de direito próprio e não se confunde com a aposentadoria da qual se originou.2. Cabe, portanto, ao INSS pleitear a restituição dos valores levantados indevidamente nos autos, dos herdeiros do falecido, nos limites da herança.3. Intime-se o INSS, com urgência, para que se abstenha de efetuar os descontos da pensão por morte da viúva, bem como, que proceda a devolução dos valores descontados indevidamente.4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.Int.

1999.61.15.000101-8 - JOAQUIM CATARINO X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Providenciem os autores, cópia da certidão de óbito do autor Joaquim Catarino.Com a vinda, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de herdeiros.Int.

1999.61.15.003325-1 - LEONILDO VISCARDI(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Dê-se ciência ao autor sobre fls.341/345.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.006127-1 - VALDOMIRO GARNICA X MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Excluo da lide o autor VALDOMIRO GARNICA, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à ele, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ao SEDI para as devidas regularizações.Prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se a ré.Int.

1999.61.15.006249-4 - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Em razão do decidido no v. acórdão de fls. 68/69, cite-se a ré.Int.

1999.61.15.006334-6 - MARTA REGINA GONCALVES X SIDNEY ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR GRACIOLLI X WANDERLEY TADEU DE AZEVEDO SILLOS X JOAO RIBEIRO BARROS X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SERGIO ZAMBOM(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 190 - Indefiro. Não justifica o requerimento, vez que, com a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/01, o autores deram plena quitação aos valores devidos e deram por satisfeitos todos os direitos a eles relativos.Manifestem-se, expressamente, os autores Edson Aparecido da Silva e Marta Regina Gonçalves, sobre fls. 181/187, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem homologados os cálculos apresentados e extinto o processo.Intimem-se.

1999.61.15.006862-9 - ALTINO BISPO DE ARAUJO X ZENAIDE ARAUJO DO VALE X EDIMARAES DE ARAUJO X AIRTON APARECIDO ARAUJO X ODAIL BISPO DE ARAUJO X ELIECINIO BISPO DE ARAUJO X LUSINETE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO X IDALINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.007061-2 - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Em razão da informação retro, republique-se a decisão de fls. 78/79, fazendo constar o novo patrono da autora.PA 2,10 Int.

1999.61.15.007099-5 - JOAO CARLOS MORAES X DILTON FERREIRA ALVES X DARCI MOREIRA X LUIS DONIZETE DOS SANTOS X RINALDO CLARO CAPPELARO X ARTEMIS VALERIO PEREIRA X JOSE ANICACIO FILHO X ALTINO BISPO DE ARAUJO X NALDO ARLINDO DE SOUZA X AUDICEIA MASSATELI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO E SP167648 - TATIANA CRISTINA BARREIRO DOS SANTOS E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 245/254 no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.15.007433-2 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS CRUZ X ANILTON SAIA X ANTONIO MARIANO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 318/319.Intimem-se.

1999.61.15.007496-4 - CARLOS CODIGNOLI X ANEZIA PIZELLI IZZI X JINEZIO BENTO DOS SANTOS X ARNI SAUER X ELZA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 199 e /200 e 207/208 - Indefiro. Não justifica o requerimento, vez que, com a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/01, o autores deram plena quitação aos valores devidos e deram por satisfeitos todos os direitos a eles relativos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.15.007514-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 218/221, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.007730-8 - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que a citação da CEF em relação ao autor FAUSTINO CAON, não foi efetivada e, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05, intime-se a ré a pagar ao autor os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 168/190, nos termos do art. 475-J, do CPC.Havendo o pagamento, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada às fls. 240/251. Intimem-se.

2000.61.15.000061-4 - MILIZA AKEMI MIYAKE X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Suspendo o processo até comunicação da decisão final dos recursos interpostos. Aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

2000.61.15.000330-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP - SINTUFSCAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Providencie a Secretaria, a substituição do advogado cadastrado pelo advogado substabelecido, republicando-se o r.despacho de fls. 142.Fls. 142 - Recebo a apelação da ré, UFSCAR, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.000414-0 - ANTONIA MARIA DA ROCHA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 133.

2000.61.15.001609-9 - MARCIANO APARECIDO VALBUENO X JOAO BERTACINI X WLADERES APARECIDA GOUNELLA X ANA CRISTINA RAMOS X ELECIA FATIMA DE OLIVEIRA JULIO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.001642-7 - MARIO ANTONIO LIMA X ANDRE VILLAS BOAS X MIGUEL MHIRDAUI NETO X GEOVANIR PISTORI X DULCIRLEI DUARTE FERREIRA X MERCIO HELENO CERRA X ANTONIO CASARIN X IRINEU DUARTE PREVIERO X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X IVONE KEBBE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000657-8 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o Autor a pagar aos Réus o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 329/335, nos termos do art. 475-J, do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000856-3 - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 281/284.Int.

2002.61.15.000224-3 - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2002.61.15.000337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007099-5) AUDICEIA

MASSATELI X ADELICIO CELESTINO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X MARIA THEREZA MARCHETTI DE MORAIS X WALTER CARLOS DOVIGO X CLAUDEMIR DE ANDRADE X CELIO CORREA X ROMEU GONCALVES X ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.000838-9 - ELZO TOMAZELLA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X NILSON PARENTE X CARLOS VACCARI X ANTONIO LOUREIRO X ADAO DUARTE MOREIRA X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X EDUARDO WEBER X JOAQUIM DA COSTA CURILA NETO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA) X JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.000981-3 - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001534-5 - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ DE LUCAS X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. JOANNA MARIANO MARINO, como sucessora do falecido autor Sr. Sebastião Marino.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Providencie o autor Brasilino Laurentino, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF devidamente regularizado.Int.

2003.61.15.001663-5 - ANGELO JOAO DE GENOVA X SELVA AZENHA DE GENOVA X HORTENCIO FERREIRA DA SILVA X HERMINIA CAVICCHIOLI DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR X ANTONIO SEOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.002415-2 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.02.008212-0 - SERGIO NOVITA ESTEVES(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 78/94, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

2004.61.15.000068-1 - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 142/153, inclusive, informando este Juízo sobre a existência de dependentes para fins previdenciários.

2004.61.15.000834-5 - REGINA FERRARESI TRONCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 108/110, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000923-4 - ROSARIA SALATINO MACHADO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 103/110, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se a autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2004.61.15.001060-1 - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.001106-0 - IRALU WENZEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem sobre fls. 109/116 no prazo improrrogável de dez dias.Ficam cientes os autores de que no silêncio presumir-se-á a concordância com o informado pela parte ré.Int.

2004.61.15.001284-1 - EDNA CHRISTE ZANNI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as documentação juntada às fls. 60/90, requerendo, sendo o caso, a emenda à inicial, vez que ela é a 2ª titular da conta poupança objeto da ação, conforme documento de fls. 93/94.Int.

2004.61.15.001290-7 - SUELY APARECIDA MASSON AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 116/119, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001367-5 - ROSA DANHONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 119, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001368-7 - BERNADETE ARAUJO DERESTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a complementação de depósito de fls. 116/118 no prazo de dez dias, ficando ciente de que

no silêncio presumir-se-á a concordância com aqueles valores, ensejando a extinção e arquivamento do feito.

2004.61.15.001690-1 - AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001762-0 - MARIA GUSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a retificação do advogado no sistema processual, republicando-se o r.despacho de fls. 124.Fls. 124 - Ciência às partes dos cálculos e informações apresentados pelo Sr. Contador. Int.

2004.61.15.002022-9 - ILSA MANZATTO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 123/128, bem como sobre os cálculos de liquidação de fls.84/94 no prazo de dez dias.Int.

2004.61.15.002187-8 - PAULO PINHEIRO WERNECK NETTO X WANDA MARIA DO PRADO WERNECK(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 95/110, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002388-7 - RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 178/185 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002430-2 - PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 72/79.

2004.61.15.002466-1 - MAURICIO ARMELIN X NATALINA LUPINO ARMELIN(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 95/102 no prazo de dez dias.

2004.61.15.002542-2 - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se à autora, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do r.despacho de fls.120, sob pena de extinção do processo.Int.

2005.61.11.001967-1 - ESPOLIO DE ALAIN BELINELLI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Por meio da petição de fls. 166, a parte autora requereu a desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 158/160.O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.Com efeito, a desistência do recurso é negócio jurídico segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara a sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto, operando-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada (art. 158, CPC).Ante o exposto, como há fato extintivo do poder de recorrer, consubstanciando-se pela própria desistência, não conheço dos embargos opostos.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 155 e verso.

2005.61.15.000814-3 - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando-se o valor irrisório, manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.15.001964-5 - CARLOS EDUARDO FIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação retro, intime-se o i.advogado a informar o endereço atual do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.15.002269-3 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS

LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações, do(a) autor(a) de fls. 628/635 e da ré de fls. 638/645, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000698-9 - OTAVIO APARECIDO VENANCIO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, oficie-se como requerido às fls. 88/90. Com a resposta, dê-se vista ao autor.Int.

2006.61.15.001126-2 - SANDRA DA SILVA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a autora sobre fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.15.001175-4 - OLIVIO RAMOS GRANDIM X LUIS ANTONIO CARLOS BERTOLO X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X WAGNER CESAR NAPOLITANO X TEREZA DE JESUS MIGALETTO LINDINO X OSWALDO DI BUONO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação à autora TEREZA DE JESUS MIGALETTO LINDINO julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, excluindo-a da lide, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ao SEDI para as devidas regularizações. Prossiga-se em relação aos demais autores.Cite-se.

2007.61.15.000377-4 - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes do ofício juntado a fl. 154, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.15.000663-5 - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a alteração de denominação social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização do polo ativo, alterando-o para ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A.Considerando as informações de fls. 160/173, intime-se o INCRA, na pessoa do Procurador Federal, no Escritório Regional sito à Rua Major José Inácio nº 2.626, nesta cidade, de todo o processado até a presente data, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.15.000826-7 - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 100.

2007.61.15.001978-2 - MARIA CRISTINA BOENSE TAVARES PERUSSO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000116-2 - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.15.000778-4 - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

2008.61.15.001089-8 - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se notícia quanto ao recebimento do agravo interposto no E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.15.001165-9 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001348-6 - ARTEMIO FLORIANO PEIXOTO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001372-3 - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 20/08/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, reitere-se ao i. patrono do autor, o r.despacho de fls. 522, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 514/521.Int.

2008.61.15.001420-0 - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001527-6 - MAURO PETRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001556-2 - AMELIO BORELLA X APARECIDA JANIRA LOPES DE SALES X DUILIO NAZARETH X ORLANDO PITELLA X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 168, homologo os cálculos de fls. 153/163, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

2008.61.15.001576-8 - NABOR HISASHI KUCHIKI(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 113/114.Int.

2008.61.15.001872-1 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

2008.61.15.001921-0 - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.002040-5 - EDUARDO NUNES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002050-8 - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002056-9 - CELIA JULIANO GUALTIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002060-0 - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002066-1 - MARIA EDA GUINHATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002068-5 - LUIZ SABATINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002076-4 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 30/32: Recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do CPF do co-autor ARLINDO ANTONIO SAVI.Após, cite-se.

2008.61.15.002164-1 - SAMIR ABDELNUR X MARIA BERNADETE DE CARVALHO ABDELNUR X MIGUEL ABDELNUR NETO X ARIANNE KARINA IENCOABDELNUR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000054-0 - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.000095-2 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.15.000097-6 - JORGE ALEXANDRE XAVIER(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 25/80 em dez dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001019-2 - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

...Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal.Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

2009.61.15.001094-5 - ALECIO VENTURA DA SILVA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000226-6 - ANTONIO CASELLA X DALVA MAGDALENA ALMENARA CASELLA(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. DALVA MAGDALENA ALMENARA CASELLA, como sucessora do falecido autor Sr. Antonio Casella.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 139/140, expedindo-se ofício requisitório da quantia apurada.4. Int.

2000.61.15.000748-7 - EDMUNDO ALVARES FERREIRA FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2000.61.15.001050-4 - SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO)

Vista à parte autora sobre fls. 130/132.Int.

2006.61.15.001496-2 - MARIO MANGOLINI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 5º art. 475-J do CPC, a liquidação de sentença deverá ser promovida no prazo de seis meses. Assim, aguarde-se o decurso deste prazo, a ser considerado como marco inicial a data da publicação do despacho de fl. 101. Findo o prazo, em não havendo manifestação do autor, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2007.61.15.001327-5 - NELSON SPADACINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000238-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000986-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X EUCLIDES GALVAO(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

...Digam as partes (Cálculos).

Expediente Nº 437

ACAO PENAL

98.0306173-9 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR COUTO(Proc. HEITOR DIAS PEREIRA)

(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 203 do Código Penal de que é acusado FERNANDO CESAR COUTO neste processo. No mais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 207 do Código Penal PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em relação ao acusado FERNANDO CESAR COUTO, com fulcro no art.109, inciso IV do Código Penal.Sem prejuízo, fica também reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal face a falta de interesse de agir, mormente a necessidade de um provimento judicial que já se mostra, no caso telado, inútil e natimorto, sendo que eventual prosseguimento da ação penal constitui flagrante constrangimento ilegal.Sem custas.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, comunicando-se. P.R.I.

2000.61.15.002094-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente.

2003.61.15.001412-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa dos acusados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação do benefício da transação penal formulado pelo MPF.Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Intime-se.

2003.61.15.002438-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente.De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a

chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

2006.61.15.000308-3 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

2007.61.15.000133-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Diante do interesse do réu Benedito Pereira da Silva na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 18 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.15.001385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001198-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO CALVARIO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

2007.61.15.001844-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

1. Fls.655/672: Dê-se vista à defesa do réu, para fins dos artigos 397 e 405 do CPP. 2. Intime-se.

2007.61.15.001939-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Fls.210/231: Considerando que a defesa dos réus, devidamente intimada a recolher o valor referente à taxa judiciária no Juízo Deprecado, deixou de fazê-lo e considerando ainda que a Carta Precatória expedida foi devolvida sem o devido cumprimento, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. 2. Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente. 3. Intime-se.

2008.61.15.000131-9 - JUSTICA PUBLICA X DINAEL CRUZ(SP217330 - KATIA BASSO)

Designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95). Depreque-se a intimação do réu, , cientificando-o de que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATILEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, O DESPACHO DE FLS. 10705 E DE FLS. 10708.DESPACHO DE FLS. 10.705: O advogado da investigada Andréia Ferreira Guimarães, DR. PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA, não assinou a defesa de fls. 10385/10388. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Tendo em vista que os investigados Fabiana Aparecida Gimenez, Fabrício Fernando Ferreira, Francilúcia Pereira Nascimento, Lucimárcia Gonçalves da Silva, Marcelo Duclos, Nelson Lima dos Santos, Orlando Martins Medeiros, Priscila Pereira Ferrari, Rafael Alexandre Duarte e Rogério Alexandre Duarte, embora notificados, não apresentaram defesas e nem constituíram advogados, nomeio para atuar como defensores dativos dos referidos investigados nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006, respectivamente, os Drs.: Bruna Dias de Souza Tosta, Flávia Eli Matta Germano, Marcelo Henrique Morato Castilho, Ana Augusta Casseb Ramos Jensen, André Renato Barbosa Silva Araújo, André Teixeira Medeiros, Augusto César Mendes Araújo, Davi Corsi Mansan, Elker Castro Jacob e Franciele de Matos Antunes. Intimem-se os advogados dativos nomeados, para apresentarem defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Regularize o advogado subscritor da defesa do investigado Luiz Carlos Galha, DR. PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA, sua representação processual. A procuração outorgada pelo investigado Tunis Rogério Napolitana à Dr. Kísia Santos Lima (fl. 2130 dos autos 2008.61.06.012502-0) é posterior à outorgada ao Dr. Edson Gonçalves de Melo Junior (fl. 1104 dos autos 2008.61.06.012502-0). Assim sendo, o Dr. Edson já não tinha poderes para substabelecer (fl. 9839). Intime-se a Dra. KÍSIA SANTOS LIMA para que ratifique a defesa apresentada às fls. 9799/9838 ou apresente outra, no prazo de 10 (dez) dias.A fim de não prolongar a prisão cautelar dos indiciados que já apresentaram defesas, determino o desmembramento do feito em relação àqueles que ainda não o fizeram, com fundamento no art. 80, 2ª parte do CPP.Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da certidão de fl.10.703. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 10.708: Com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do o feito em relação a CLEBER SIMÕES DUARTE, TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS e LUIS CARLOS GALHA, visto que apresentaram defesa por advogados não

regularmente constituídos nos autos, conforme certidão de fls. 10.634/10.639 (volume 42), o que impõe sua regularização antes da apreciação da denúncia. Deve também ser desmembrado em relação a ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, porquanto a defesa que apresentou não contém assinatura de seu advogado (fls. 10.388 - volume 41), o que também impõe regularização antes que apreciada a denúncia. De outra parte, verifico que o denunciado ORLANDO MARTINS MEDEIRO, embora tenha apresentado defesa juntamente com ELZA DE FÁTIMA SOUZA (fls. 9.774/9.797 - volume 39), não trouxe procuração aos autos, de sorte que a denúncia contra ele deve realmente ser apreciada somente após a regularização de sua representação processual. Assim revogo por ora a nomeação de advogado dativo para o investigado Orlando Martins Medeiro (fl. 10.705). Intime-se o Dr. JOSÉ DE CASTRO JUNIOR a regularizar a representação processual. Concedo o Prazo de 10 (dez) dias, para as regularizações acima determinadas. Decorrido in albis o prazo, será(ão) nomeado(s) advogado(s) dativo(s). Intimem-se. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 10.705. Após, imediatamente conclusos.

Expediente N° 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000713-0 - RENATA CRISTINA FERNANDES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BTN COMERCIAL LTDA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)

Tendo em vista a necessidade de proferir decisão em processo urgente e de alta complexidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que se fizerem presentes. SJR Preto, 18 de Junho de 2009.

2008.61.06.008499-6 - IVA ORTAME MARTINHO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a necessidade de proferir decisão em processo urgente e de alta complexidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que se fizerem presentes. SJR Preto, 18 de Junho de 2009.

2009.61.06.002241-7 - MATILDE CARBONI SOARES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de proferir decisão em processo urgente e de alta complexidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que se fizerem presentes. SJR Preto, 18 de Junho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.011535-0 - ROBERTA CRISTINA VOLPI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de proferir decisão em processo urgente e de alta complexidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que se fizerem presentes. SJR Preto, 18 de Junho de 2009.

2009.61.06.002149-8 - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a necessidade de proferir decisão em processo urgente e de alta complexidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas que se fizerem presentes. SJR Preto, 18 de Junho de 2009.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008106-1 - EDMILSON APARECIDO COSTA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vistas ao autor para ciência da petição de fls. 72/73.

2007.61.06.008109-7 - MILTON DIAS CAMPOS(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vistas ao autor para ciência da petição de fls. 86/90.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010295-0 - JOCIMAR FELIX DE MENDONCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de JOCIMAR FELIX DE MENDONÇA E/OU RENATO ANTONIO LOPES DELUCA, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.001042-0 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de TEREZINHA APARECIDA MARQUES BASSINI E/OU JOSE GLAUCO SCARAMAL, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005302-8 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome de GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA E/OU MICHELE CAPELINI GUERRA, encontra(m)-se disponível(veis) para expedição definitiva e posterior retirada nesta secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004634-5 - CATARINA RODRIGUES PAPALI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de CATARINA RODRIGUES PAPALI E/OU ALESSANDER DE OLIVEIRA, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.005556-7 - USINA NARDINI LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X ANTONIO CANDIDO BAPTISTA & CIA LTDA X ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA X AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 590/591: Nada a apreciar, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.06.008669-0 - MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls. 459/469, 481/487, 538, 542 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP, devendo constar como ENTIDADE. Intimem-se.

2002.61.06.001517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008669-0) MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls. 488/492, 496 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP, devendo constar como ENTIDADE. Intimem-se.

2003.03.99.017052-3 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO

PRETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 205/210 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.002329-8 - JAIME SCARPELLINE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls. 145/146, 151 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J R PRETO/SP, devendo constar como ENTIDADE. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005830-0 - GERALDO ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 138/139: Verifico que o valor recolhido por meio da guia DARF refere-se ao pagamento das custas processuais devidas pela CEF. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 134, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.009574-0 - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 75/76: Verifico que o valor recolhido por meio da guia DARF refere-se ao pagamento das custas processuais devidas pela CEF. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 71, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.010576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012499-9) BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR E SP238921 - ANA CAROLINA BRAGA BRANDALESE) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao feito nº 2002.61.00.012499-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.012499-9 - BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP238921 - ANA CAROLINA BRAGA BRANDALESE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente, conforme requerido às fls. 546. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.002102-3 - MARIA APARECIDA MIRANDA GONCALVES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se. l

2007.61.06.004610-3 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005273-6 - ANTONIO HERNANDES GARCIA X JOSE CARLOS PAULINO DOMINGOS X AIRTON CARLOS DA SILVA X ANTONIO PEIXE X CASSIO GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.057854-7 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X SUELY SARAN BARROSO X ARISTEU CAETANO X ALESIO GONCALVES DA COSTA X LUCIANA DE BRITO MAIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.057904-7 - JANDIRA ALAIDE ARINI PICCARI X MANOEL SANCHEZ X DARCI CAMINAGA X ANTONIO JOSE MAFRIN X PEDRO SACHETTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.058757-3 - MARIA RITA DA SILVA X HAMILTON PADOAN X APARECIDA RODRIGUES MALDONADO X JOAQUIM INACIO DE LIMA X NELSON THOMAZ DOS ANJOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.060154-5 - OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X LEONILDO BOLDRINI X JOAO NICHIO FILHO X FLORIANO GARCIA DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.060253-7 - PAULO CESAR DE CAMPOS X JOSE DONIZETI DA SILVA X ERNESTO BARBIZAN X VITALINO APOLINARIO GOMES X NELIO DA ROCHA TAVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença,

cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.062412-0 - LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA X MARIA DALVA FERNANDES X ANTONIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS X DEOLINDA MARTINS ROSA X JAIR BATISTA BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.010352-9 - ANTONIO MODESTO CORREA X JOSE SANCHES X ROZALIA MARTINS PACI BALBO X JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLAUDINEI APARECIDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.03.99.012402-5 - LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores LUIS EDUARDO FERES BUCATER e FUAD SALLIM FERREZ BUCATER, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos valores devidos em favor dos autores e seu patrono, conforme cálculo de fls. 134/137, bem como à transferência da importância referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução para a conta da ADVOCEF, observando-se a quantia depositada judicialmente à fl. 106. Comprovadas as liquidações, oficie-se visando à liberação do valor remanescente para a CEF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001086-4 - JULIA TARODA MIURA X SIGEYUKI MIURA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores JULIA TARODA MIURA e SIGEYUKI MIURA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.005559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.012402-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIS EDUARDO FERES BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 2004.03.99.012402-5.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.005728-1 - AUTO POSTO PANORAMA TACITO LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.019584-8 - ALICE MANO SAAD X MARIA ALICE SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X ANA MARIA SAAD HASSEM X JOSE ROBERTO SAAD X EDUARDO SAAD(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.007929-4 - VERA LUCIA ANTUNES NASSER X MARIA ARLETE DE SILVIO X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA X PERCIDIA COLAZANTE(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4543

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.011310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006995-7) ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhando cópia da decisão de fl. 173 e deste despacho, solicitando que, oportunamente, seja encaminhada a esta Vara cópia da sentença a ser proferida nos autos da ação civil pública nº 2002.61.06.000083-0.Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, juntamente com o processo principal.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que os feitos foram remetidos ao arquivo-sobrestado até o julgamento da ação civil pública acima citada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009930-8 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fls. 168/185: Defiro, em parte.Expeça-se mandado visando à penhora e à avaliação da parte ideal dos imóveis matriculados sob nºs 21.791, 6.553 e 33884 pertencentes às executadas.Considerando que estas foram citadas em 05.09.97 e 09.10.98 e a nova redação dada ao artigo 736, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, deverá o Sr. Oficial, independentemente da efetivação da penhora, intimar as executadas do prazo para oposição de embargos.Tendo em vista que o valor bloqueado (fl. 143) é ínfimo, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004642-2 - GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X COORDENADOR PROUNI UNID SEDE ADM CENTRO UNIV VOTUPORANGA - SP X COORDENADOR GERL PROG UNIV PARA TODOS-PROUNI MINIST EDUC CULT MEC

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.005682-8 - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que a impetrante não juntou a prova do ato coator e que os valores envolvidos na operação são expressivos, postergo a análise da liminar para após a chegada das informações.Posto isso, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 1.533/1951, alterado pelo art. 1º da Lei 4.348/1964. Com a juntada das informações ou o decurso do prazo para sua apresentação, voltem conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010950-6 - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 25/32), conforme determinado à fl. 20.

2008.61.06.013910-9 - MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 49/50), conforme determinado à fl. 46.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1661

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.004932-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Mantenho a decisão de f. 363 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.61.06.005065-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Mantenho a decisão de f. 387 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.61.06.005069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)
Mantenho a decisão de f. 368 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.61.06.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa

legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Franz Rogério Pansani que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 93/94 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Franz Rogério Pansani - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Franz Rogério Pansani que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Compulsando estes autos com minudência, verifico que o Aviso de Recebimento referente a citação do réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (f. 308) não foi recebido pelo mesmo.Considerando a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando, conforme RESP 810934, rel. Min. Jorge Scartezzini, de 17/04/2006, e considerando também, ad cautelam, evitar eventual nulidade processual, determino novamente a citação do referido réu, expedindo-se carta precatória à comarca de Cardoso/SP para tal fim.Torno sem efeito a certidão lançada à f. 426.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de nulidade de citação formulado pelo réu João dos Santos Filho à f. 167.Inicialmente, trago jurisprudência do STJ: (...)Da mesma Corte em caso semelhante: (...)Destarte, pondo a salvo o melhor entendimento e na esteira dos julgados colacionados, torno sem efeito a decisão de f. 139, bem como reconsidero a decisão de f. 166 e recebo tempestivamente a contestação apresentada pelo réu João dos Santos Filho, determinando o entranhamento da mesma nos autos.Após, abra-se vista ao autor para manifestação acerca da contestação apresentada.Em seguida, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.010783-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, aprecio a preliminar argüida pelo IBAMA.Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 14, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual.Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 238), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo.Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Álvaro, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. A preliminar de falta de interesse de agir (fls. 96 verso) confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da sentença.Aprecio o pedido de antecipação de tutela.Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Álvaro José Marin que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie.O presente caso envolve a responsabilização do proprietário pela intervenção em área de preservação permanente, com a inicial definição fixada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º e 3º).Na vigência do Código Florestal, inicialmente não havia definição objetiva do que seria área de preservação permanente nos reservatórios artificiais (caso dos autos) embora fossem previstas tais áreas como tal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º b).Em agosto de 2001, por força da Medida Provisória 2166/67 foi autorizado o CONAMA a editar resoluções para definir os parâmetros e o regime de ocupação do entorno dos reservatórios artificiais.Usando do autorizativo legal, o CONAMA expediu em março de 2002 a Resolução 302, definindo regras para a fixação e uso das áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais.Nessa Resolução, em seu artigo 3º, foi fixado que em torno dos reservatórios artificiais haveria uma faixa de 30 ou 100 metros de preservação permanente:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;Da pequena exposição acima, já exsurtem duas conclusões:1 - Anteriormente a março de 2002 não havia medida definida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais.2 - Posteriormente a março de 2002 fixou-se a medida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, dependendo estar situado em área considerada urbana ou rural.A mesma

Resolução (art. 2º, inciso V) fixou alguns critérios para se considerar uma área urbana: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (...) V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e 7. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Nesse momento contudo, não vejo dados suficientes nos autos que permitissem conclusão segura de que a referida área seria rural ou urbana, considerando os aspectos indicados pela Resolução, bem como outros que podem também indicar a natureza daquela ocupação. Por outro lado, entendo indiscutível que uma providência deva ser tomada para se proteger, resguardar um mínimo de saúde para os reservatórios, e isso começa por se proteger o seu entorno. Assim, considerando que a Resolução CONAMA 302, fixa como mínima a quantia de 30 metros para a faixa de área de proteção permanente, entendo que pelo menos esse limite tenha que ser observado. Também não perco de vista que a atuação do Estado na área deve ser no sentido de incrementar a proteção ecológica, sem contudo esquecer de assegurar o bem estar das populações humanas (Idem, art. 2º, inciso II e Lei nº 4.771/1965, art. 1º, inciso II). Com estas considerações, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido a proibição de qualquer atividade em sua propriedade na faixa de 30 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, devendo a referida área ser isolada por cerca para vedar a atuação humana. Ressalvo contudo, a entrada do requerido para o plantio de espécies nativas desde que esse plantio e recuperação decorram de projeto aprovado pelo IBAMA ou por técnico ambiental responsável. Para não desnaturar a utilização do imóvel, autorizo também o requerido reservar uma faixa para acesso à água (Lei nº 4.771/1965, art. 4º 7º) que não exceda 3 metros de largura nem seja impermeabilizada. Tal autorização será cassada se a referida faixa apresentar erosão com transporte de sedimento para o leito do reservatório. Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações supra, findo os quais passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.06.004886-4 - GILNEY FERREIRA LEITE (SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a autorização de depósito judicial correspondente ao pagamento das parcelas dos meses de abril e maio de 2007, bem como das prestações que vencerem durante a tramitação da ação. (...) Foram juntadas guias de depósitos relativas aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2007 (fls. 26/27, 32, 41). (...) Em decisão às fls. 73/74, o Juízo Estadual, onde foram os autos inicialmente distribuídos, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em decisão às fls. 86, determinou-se ao autor a comprovação dos depósitos até a data atual. Devidamente intimado, o autor não se manifestou nos autos (fls. 91). (...) O autor, na petição inicial, requer a consignação dos pagamentos devidos, bem como os que vierem a vencer no curso desta ação (fls. 03, in fine). Ocorre que comprovou apenas os depósitos dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2007 e instado a comprovar os demais depósitos, até os dias atuais, não se manifestou (fls. 91). Nesse passo, observo que a falta de depósitos nas ações consignatórias, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. (...) Destarte, ante a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 86, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento ou a transferência dos valores depositados para conta a ser indicada pelo autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001879-4 - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Assiste razão os requeridos quanto a devolução de prazo para especificação de provas, vez que foi efetuado carga dos autos ao requerente no curso de prazo dos requeridos, conforme f. 137/verso e f. 138, razão pela qual devolvo o prazo de 04 (quatro) dias aos requeridos e recebo a petição e documentos de f. 145/175. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de f. 149. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.06.009508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA DIAS MENDES MARINI(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 2.999,39 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) representados pelo contrato particular de abertura de crédito rotativo. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.007929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Aprecio a preliminar arguida quanto a suspensão do processo em razão da morte do requerido Antonio Justino Massoneto. Considerando que o devedor não cumpriu sua obrigação de comunicar ao credor o falecimento de um dos fiadores, relevo a propositura da ação em relação à Antonio Justino Massoneto, determinando a suspensão do processo para que o devedor apresente o nome de seus sucessores no prazo de 20 dias. Não cabe à credora diligenciar para saber o nome dos sucessores do fiador, mas sim ao devedor, na medida em que apresentou o fiador no ato da contratação. Embora o crédito fornecido pelo banco já tenha sido utilizado, e portanto vencida a fase que tinha a receber da CAIXA, isso não inverte a posição das partes no contrato. Considerando o artigo 836 do Código Civil, e mais considerando que a dívida é solidária entre os devedores, é do interesse de todos que os sucessores do falecido participem da lide. Revelia para a Maria Massoneto (a extensão ou não do que for decidido nos embargos para a devedora é matéria de mérito e deve ser visto na sentença, pois depende da análise do direito material - extensão da fiança). Intimem-se.

2008.61.06.007930-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Ciência às partes da redistribuição por dependência ao processo nº 2007.61.06.011631-2, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que o processo nº 2008.61.06.011631-2 estão conclusos para sentença, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo, caso não tendo sido prolatada sentença no feito principal, deverá ser julgado em conjunto com aqueles. Manifeste-se a autora acerca do teor contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 57. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante CAROLINA COLOMBELLI PACCA, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intime-se a embargante para que esclareça seu pedido de tutela antecipada, vez que nos autos da ação ordinária houve determinação para retirada de seu nome do SERASA, conforme cópias de f. 82/86. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.008632-1 - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se os autores sobre o teor do ofício de fls. 288/293, considerando o valor anteriormente apresentado pela União Federal (fls. 241), bem como dos depósitos disponíveis na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR X CINYRA BORGES BUZO X MOACIR JOSE BALDO X SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO X JOAO LUIZ LEITE(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que nesta data remeti para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 598 abaixo transcrita: Incabível na atual fase processual a apresentação de impugnação, vez que já houve manifestação neste sentido pela CAIXA e a questão acerca dos cálculos foi resolvida, conforme decisão de fl. 545. Portanto preclusa a questão. pa 1,10 Tornando a CAIXA a discutir questão já posta nos autos e amplamente debatida, obra de má-fé, provocando incidentes manifestamente desnecessários, motivo pelo qual reconheço sua má-fé nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da CAIXA, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a CAIXA a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em um mil reais. Não é o caso desentranhamento. Intimem-se. Encaminho, ainda, para publicação o despacho de f. 599 abaixo transcrito: J. CIENCIA. INTIMEM-SE. (Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045501-2).

2003.61.06.000796-7 - SANTINA APARECIDA LEZO GOULART(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.012081-4 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Considerando a gravidade das alegações do INSS às fls. 198/218, abra-se vista à parte autora para esclarecimentos pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.001368-6 - ESPOLIO DE ANTONIO NOVICIO PENA X VALDECI APARECIDA MARTINS PENA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Chamo ofeito à ordem. Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Portanto, não há que se falar em valores complementares. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.005530-9 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.009960-0 - ROSA MANO CABRERA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do falecimento da autora de fls. 226/227, suspendo os presentes autos nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à autora visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10, da Lei 1060/50. Intimem-se.

2005.61.06.010591-3 - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Os autores requerem à fl. 368/369 a suspensão do pagamento das prestações, tendo em vista o término do prazo contratual. A CAIXA, por sua vez, discorda de referido pedido, vez que alega a existência de saldo devedor e requer que o pagamento das prestações seja efetuado diretamente a ela, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados. Considerando que a discussão travada sobre valores, prazos e saldo devedor será analisada por ocasião da prolação de sentença, indefiro a suspensão dos depósitos pelos autores que deverão continuar efetuando-os judicialmente, conforme determinado na decisão de fl. 293/297. Indefiro, ainda, o levantamento pela CAIXA dos depósitos já realizados, vez que os valores poderão ser, posteriormente, divididos entre as partes quando da análise do mérito da ação. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.002607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.001702-0) WALTER SANCHES JUNIOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando comprovado que deixou de ostentar a condição de necessitado até seu falecimento (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), o que, eventualmente, será cobrado nos termos da legislação civil. Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a Medida Cautelar nº 2006.61.06.001702-0 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005490-2 - LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Trata-se de impugnação apresentada pela ré, ora executada, com o fito de ver discutida a conta de fls. 90/92. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 108/109). Dada vista às partes, concordaram as mesmas com a conta da Sra. Contadora (fls. 113 e 115). A ré fez depósito em valor superior ao apurado pela contadoria, conforme guias de fls. 118/120. É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 108/109. Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 571,55 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Considerando o valor já depositado (fls. 118/120), bem como o valor dos honorários acima fixados, intime-se o autor para que informe os dados bancários para levantamento do valor de R\$ 36.860,80 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos). Com a apresentação dos dados, oficie-se. Sem prejuízo, oficie-se para transferência do valor remanescente (R\$ 6.118,21) em favor da CAIXA. Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010149-7 - FLORIPES BILAR LOURENCO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitada, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora quando da sua filiação (01/2006 - fls. 66) já estava incapaz, vez que conforme informou ao perito médico às fls. 97, exercia funções de faxineira e está em inatividade desde junho de 1995, data bem anterior ao ingresso nos quadros da Previdência (vide resposta ao quesito nº 07 - fls. 100). Chama atenção também o fato de ter a autora contribuído de 01/2006 a 12/2006 (fls. 66), quando já possuía 54 anos de idade, e após contribuir por exatos 12 meses requereu o benefício. Instada a comprovar atividade laboral após o ingresso no sistema, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de tal mister, conforme fls. 82/83. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 95/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar atividade laboral desenvolvida quando ingressou no sistema em 2006 como facultativa (fls. 67), vez que em petição de fls. 82/83 não se desincumbiu satisfatoriamente de tal mister. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 51), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010831-5 - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o atestado de óbito juntado à f. 83, e considerando que a perícia não foi realizada, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.002715-0 - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008396-3) USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal às f. 285/292 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.004379-9 - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal.

2008.61.06.008440-6 - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 25/29), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 51/52), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente por 05 (cinco) vezes e por quase 05 (cinco) anos.A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de reumatologia (fls. 85/89), constatando a médica perita que a autora sofre de artrite reumatóide e como a última profissão desenvolvida por ela era auxiliar de cozinha, que exige força e destreza manual, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Sueli Aparecida Floriano de Freitas, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 85/89, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Clarissa Franco Barêa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008918-0 - JOSEFINA LOPES DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009119-8 - ALCIDES GOMES DE SA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 49, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas es lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.009561-1 - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não há necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I,do CPC.

2008.61.06.010947-6 - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.Issso porque o início da doença e da incapacidade do autor se deu em 1996, conforme constatou o laudo médico pericial realizado na área de neurologia (fls. 72/74), anterior, portanto, a data em que houve sua nova filiação junto ao INSS, que se deu em junho de 2003 (fls. 80/85). Assim, tal pretensão encontra óbice no

disposto no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de aposentadoria por invalidez se o segurado quando se filia já está incapaz. Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício. Pelos documentos juntados nos autos, somado a informação do próprio autor prestada na perícia de que está em inatividade desde 1996 (fls. 73), é o que se afigura, e por tal motivo o pedido não encontra guarida no texto legal, o que afasta o requisito da verossimilhança. Deixo anotado, ainda, que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições para a previdência até o ano de 1991 e após 13 anos ter voltado a contribuir por 13 meses (fls. 80/85), quando já contava com 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença (fls. 86). Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/74, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, deverá o autor juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, considerando que recolheu como autônomo - cód. 1007 (fls. 81), pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 52), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011851-9 - RENATA LUIZ VIANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDI para o correto cadastramento do nome do autor. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 (OITO) DE JULHO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012217-1 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012647-4 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A autora à fl. 02 informou que não possui o número de sua conta-poupança, fornecendo somente o número da agência (nº 0353). Assim, diante do requerimento de fl. 19 e do pedido para pesquisa pelo CPF (fl. 03) retornem-se os autos à CAIXA para que cumpra o despacho de fl. 77, observando a fluência do prazo e a aplicação da multa fixada. Intimem-se.

2008.61.06.012721-1 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 91/95 constata a incapacidade laborativa para o autor.Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, vez que sua mãe, que recebe dois benefícios previdenciários, já não mora mais com ele, e não mais está conseguindo ajudar o autor (relatório social fls. 49/54).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Paulo Sergio da Silva, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 49/54 e 91/95, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino e da médica Dra. Karina Cury de Marchi no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada uma, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012735-1 - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 70/75, a autora não é portadora de quadro psiquiátrico definido, inexistindo comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 70/75, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 56), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013653-4 - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelos documentos trazidos com a contestação (fls. 116/118), tanto que o benefício foi concedido ao autor administrativamente por um período de mais de 03 (três) anos (fls. 199).A incapacidade total, definitiva e permanente ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de oftalmologia e nefrologia, conforme laudos juntados às fls. 72/76 e 77/79. Observo que o laudo da perita assistente técnica do INSS às fls. 85/87 também concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.Embora tenha o INSS trazido notícia de que o autor continua trabalhando em seu escritório de contabilidade, tendo inclusive feito diligências superficiais no local para comprovação de tal alegação, mantenho meu convencimento tomado com base nos laudos. Anoto, que o INSS não explica como seu assistente técnico também concluiu pela incapacidade total, tal qual o perito do juízo. A constatação feita pelo INSS, baseada somente em conversações, dão conta de que o autor, no máximo, ainda comparece - esporadicamente - ao seu antigo local de trabalho. De qualquer forma, considerando a atividade que era realizada pelo autor, caso a atividade laboral venha novamente a ser desenvolvida pelo mesmo, não será difícil ao réu fazer tal prova,

que por óbvio deve ser tão robusta quanto àquela que fixou entendimento contrário, vez que são mutuamente excludentes. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Samuel Lima, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 72/76, 77/79 e 80/83, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 63), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Ida Maria Maximina Fernandes, Dra. Thaissa Faloppa Duarte e Dr. Waldemar Machado de Lima no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013776-9 - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN(SP252275 - LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000158-0 - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os fatos alegados para fundamentar o perigo na demora, bem como considerando a fase processual em que se encontra o feito, postergo apreciação da tutela para a oportunidade da sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.000185-2 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013811-7) MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se decisão nos autos da Medida Cautelar em apenso.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à justificativa e documentos de fls. 53/58, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta,

bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001146-8 - GUIDO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. somente em relação ao pedido de reposição de valores expurgados da caderneta de poupança do mês de janeiro de 1989. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.A sucumbência será fixada ao final.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001205-9 - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.29/32, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2009.61.06.001311-8 - JULIA MAIN MOURA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, e considerando que instada a se manifestar acerca da propositura da presente ação, limita-se a informar que as ações são baseadas em procedimentos administrativos diversos (períodos diferentes), reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002244-2 - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 59/63 e 93/95, o autor não apresenta quadro sintomático decorrente de patologia psiquiátrica definida (psicologia) e padece de paralisia facial em recuperação e patologia psiquiátrica a esclarecer (neurologia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 59/63 e 93/95, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 52), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004437-1 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A renda mensal auferida pela requerente é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha a autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal.Intime-se....Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege. Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo

legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 10% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.004438-3 - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 10% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.004590-9 - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE JULHO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. PA 1,10 Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.005333-5 - ROSA APARECIDA BARUFFI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17

incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 18 do C.P.C. em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo, em 10% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.004244-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Trata-se de impugnação apresentada pela ré, ora executada, com o fito de ver discutida a conta de fls. 124/126. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 147/148). Dada vista às partes, o autor concordou com a conta da Sra. Contadora (fls. 154), tendo a ré não se manifestado (certidão fls. 155). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 147/148. Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 22,25 (vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme já decidi no Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Considerando o valor já depositado (fls. 136), bem como o valor dos honorários acima fixados, intime-se o autor para que informe os dados bancários para levantamento do valor de R\$ 3.270,95 (três mil, duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Com a apresentação dos dados, oficie-se. Sem prejuízo, oficie-se para transferência do valor remanescente (R\$ 200,33) em favor da CAIXA. Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.002446-6 - MARIA APARECIDA DE ABREU MOISES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em 15 de junho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Antonio Damiani Filho, OAB/SP 91933, o representante do INSS, Dr. Tito Lívio Quintela Canille e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação seguem. Foram colhidos dois testemunhos gravados em áudio, que farão parte deste termo de audiência. O advogado da autora manifestou desistência na oitiva da testemunha Arlindo, bem como do depoimento pessoal da autora, o que foi homologado pelo MM Juiz. O representante do INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pela parte autora, nos termos em que foi apresentada. Pelo MM Juiz foi dito: Trata-se de ação de conhecimento proposta para obtenção de aposentadoria rural por idade. Citado, apresenta o INSS nesta ocasião proposta de transação verbal, para que o benefício seja implantado com DIB em 02/08/2007, e com pagamento dos atrasados com correção monetária e sem juros de mora, até a data de 31/05/2009. O benefício será implantado administrativamente a partir de primeiro de junho pp., sendo que as diferenças serão pagas via ofício requisitório no valor de R\$ 10.112,02 conforme cálculo realizado em audiência pelo sistema Jusprev II, que segue em anexo. É o relatório sintético. Considerando a aceitação sem ressalvas da transação proposta, homologo-a para que produza seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Publicada em audiência, registre-se. A seguir, pedindo a palavra pela ordem manifestaram-se as partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, motivo pelo qual determino que certifique-se o trânsito em julgado, após, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARIA APARECIDA DE ABREU MOISÉS Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 02/08/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/06/2009 NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de áudio gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

2007.61.06.007851-7 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à

concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado está comprovada pela anotação em sua CTPS e informações obtidas no CNIS, sendo que a última anotação compreende o período de 06/12/1991 a 18/12/2006. Tal período, além de comprovar a condição de segurado do autor, comprova também o cumprimento do período de carência (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). Anoto que houve expressa insurgência do réu quanto à anotação do registro na empresa Regismaq Rio Preto Com. Eletrônicos Ltda (06/12/91 a 18/12/2006), vez que não está registrado no CNIS e no endereço mencionado está estabelecida outra empresa. Nesse passo, como tal registro foi efetuado por força de reclamação trabalhista, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito do autor decorre do vínculo de direito material reconhecido no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho juntado às fls. 62/75. Com a homologação do acordo, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS do autor, conforme documento de fls. 09, podendo ser utilizada para fins previdenciários, vez que com o vínculo surgem direitos e obrigações. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA: 15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIARIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO. II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Finalmente, a incapacidade parcial foi comprovada pelo laudo médico pericial juntado às fls. 102/107. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Braz Rodrigues da Fonseca, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 102/107 e 121/125, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 20), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007850-9 - MARGARIDA HALLAI VIEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.004290-8 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando o número de cirurgias realizadas pela autora, que evidenciam o problema grave no joelho, e considerando a atividade da autora, DEFIRO a antecipação da tutela, excepcionalmente, até a apresentação do laudo pericial, quando a decisão poderá ser revista. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS

NETO, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/07/2009, às 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004243-0 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade extrema para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. A única dificuldade da parte, pelo que se pode observar da precatória, foi a fixação de honorários periciais, mesmo havendo pedido de Assistência Judiciária ao início. Para essa dificuldade, acenou o juiz do feito com opção de deprecuar a perícia (fls. 13) como se na Justiça Federal as perícias fossem todas gratuitas. Não são. Somente os beneficiários da Justiça Gratuita é que podem realizar perícias sem ônus, conforme determina a lei. Portanto, e para arrematar esse ponto, a dificuldade financeira de cumprir o ato no juízo do feito não está dentre os motivos que ensejam o cumprimento de ato em outro juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.005009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011422-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES X ANTONIO CARLOS FURLANETO (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 2007.61.06.011422-4, em apenso, por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir dos embargantes. Destarte, diante da manifestação de desistência da ação às fls. 268/269 e ante a ausência de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 269) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.06.004155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006690-3) DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos com o fito de ver discutida a conta apresentada na execução nº 2004.61.06.006690-3. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 24.2185.110.0001420-34, com a comissão de permanência calculada com capitalização anual. Improcedem os demais pedidos. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e

corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas indevidas. Trasladem-se cópias para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.004531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Visto em inspeção. Considerando que os embargos estão em fase recursal e ante a penhora do imóvel à f. 51, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.06.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Visto em inspeção. Defiro parcialmente o requerido pelo exequente à f. 154, penhorando-se bens dos executados tantos quantos bastem para garantir a execução. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos para penhora dos bens da executada SARAH AUADA KHOURI e Mandado de Penhora dos bens do executado CHARBEL KHALIL KHOURI. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição das Cartas Precatórias nº 0126/2008 e 0172/2008 no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

2007.61.06.004109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Defiro a expedição de nova Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para citação dos executados, conforme determinado à f. 27, requerido pelo exequente à f. 96. Cancele-se a Carta Precatória nº 0162/2008 em razão de seu extravio, bem como dê-se ciência ao Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade do extravio da precatória. Intime(m)-se.

2007.61.06.007084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, pois verifico que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens dos executados passíveis de penhora. Desta forma, intime-se a exequente para que diligencie ao CRI, CIRETRAN e outros órgãos onde possam ser registrados bens. Intimem-se.

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Silvia M. N. Furlaneto Ótica e Silvia Maria Neves Furlaneto, em que se busca o recebimento da quantia de R\$17.746,14 (dezesete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente ao saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº 0353.003.00003681-6. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.003600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011662-6 - RINALDO CHIQUETTO X SHEILA REJANE SIQUEIRA X MIRELLA FELIPE DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 162. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa à f. 162. A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.06.002205-3 - ORLANDA APARECIDA PEREIRA BOZUTE(SP147875 - JOSE GARCIA ARNAL) X GERENTE REG DE SERV TEC E COM DA ELEKTRO DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP200619 - FRANCO FANTINATTI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 189, vez que por equívoco tomou por base a decisão de fls. 177/183, que na verdade é uma declaração de voto vencido. Considerando que o v. acórdão de fls. 171 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por maioria (voto fls. 172/176), e considerando ainda que os autos foram remetidos por engano a Justiça Federal (creio, inclusive, pelo mesmo equívoco), determino a remessa/devolução dos autos a Vara de origem - 4º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga para as providências cabíveis, com as nossas homenagens e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança que busca compelir a autoridade impetrada a implementar benefício deferido em sede recursal pela Junta de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que tendo direito à aposentação e tendo seu pedido negado pelo INSS local, recorreu para a JRPS, tendo provido o seu recurso ordinário. Contudo, passados mais de 100 dias, a autoridade local do INSS não implementa o benefício. Em informações, alega a autoridade impetrada que recorreu da referida decisão e por isso o assunto está pendente de discussão administrativa, sendo indevida a implantação. Decido. Primeiramente afastar a preliminar de falta de interesse processual, vez que o disposto no artigo 5º da LMS - evidentemente - não se aplica ao caso concreto, vale dizer quando a impetração volta-se contra uma OMISSÃO ou negativa de ação da autoridade impetrada. O dispositivo mencionado é aplicável somente nos casos onde o impetrante se volta contra uma ação ou ato de autoridade passível de ser questionado perante o órgão administrativo respectivo e com efeito suspensivo. No caso concreto, quem não concordou com a decisão da Junta de Recursos foi o INSS local, tendo pedido REVISÃO daquela decisão. Pois bem. O acórdão foi proferido pela JRPS em 18/09/2009 (fls. 52). De tal decisão, poderia o INSS usar do recurso especial, previsto no artigo 30 da Portaria MPS Nº 323/2007, no prazo de 30 dias, (idem, art. 31), verbis: Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento. Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. Todavia, ao invés de recorrer, e já vencido o trintídio concedido, preferiu o INSS promover um pedido de Revisão, que não é recurso previsto para aquele tipo de decisão, conforme se observa do art. 12 VI do mesmo regimento: Art. 12. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos: (...) VI - examinar e decidir mediante despacho fundamentado sobre pedidos incidentais formulados pelas partes; Sem me aprofundar na discussão sobre a possibilidade de apreciação de revisão quando vencido o prazo regulamentar recursal, certo é que na ausência de recurso especial (que tem efeito suspensivo) o mero pedido de revisão não tem o condão de impedir o imediato cumprimento da decisão tomada pela JRPS, e em assim sendo, evidencia-se o interesse processual do impetrante, bem como a ostensividade jurídica de seu pedido. Por tais motivos, e reconhecendo o perigo na demora pela natureza da verba que encontra obstaculada, DEFIRO A LIMINAR para determinar o cumprimento do que foi decidido pela 14ª Junta de Recursos no processo NB - 0145.574.22-5. Oficie-se para cumprimento imediato. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005827-0 - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 -

ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Despacho de fls. 58:Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sentença de fls. 59/60:Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Desentranhem-se os documentos de fls. 51/52 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2009.61.06.004729-3), certificando-se.Desapensem-se os autos, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000230-3 - ANTONIO FELIPE FILHO(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 42/43, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.000317-4 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVODestarte, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.001702-0 - WALTER SANCHES JUNIOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Condenno o autor em honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando comprovado que deixou de ostentar a condição de necessitado até seu falecimento (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), o que, eventualmente, será cobrado nos termos da legislação civil. Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para a ação ordinária nº 2006.61.06.002607-0 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JESSE SABINO MOREIRA X TEREZINHA DIAS NEVES(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI)
Independente do substabelecimento juntado à f. 218, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do contido na petição de f. 235/237.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.006768-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS TALARICO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS E SP029990 - RAUL LOPES TAUYR E SP031914 - COSMO ALVES VARGAS) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E SP245635 - JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO E SP145379E - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X RICARDO DA SILVA VIEIRA(Proc. ANA CAROLINA ROSSKAMP E Proc. ROGERIO ZUEL GOMES OAB/SC12264)
DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal movida, CONDENANDO o réu ANTONIO CARLOS TALARICO como incurso nas penas do artigo 19 parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, absolvendo-o da imputação do artigo 20 da Lei n.º 7.492/86; CONDENANDO os réus JOSÉ CARLOS FERNANDES e RICARDO DA SILVA VIEIRA, como incurso nas penas do artigos 19 e 20 da Lei n.º 7.492/86, em concurso material heterogêneo, e absolvendo finalmente este último da imputação do crime contido no art. 8º da Lei n.º 7.492/86.Passo a dosimetria da pena do réu ANTONIO CARLOS TALARICO pela imputação contida no artigo 19, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86:Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em TRÊS ANOS e SEIS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando a intensa participação do referido réu na fraude bem como a oferta de vantagem ao réu Ricardo para obtenção de seu desígnio, pena esta que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição.Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal

Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima, bem como por entender que a substituição não se amolda a crimes que envolvam lesão vultosa ao patrimônio público. A MULTA fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, vez que presentes as condições previstas no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu JOSÉ CARLOS FERNANDES: Imputação contida no artigo 19 parágrafo único da Lei n.º 7.492/86: Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, também um pouco acima do mínimo considerando a intensa participação do referido réu na fraude, vez que usou sua qualidade privilegiada no banco (Gerente de Agência) para mascarar a real situação fática da empresa do réu, conforme documento de fls. 600/601, e relatório de auditoria do Banco de fls. 597/598. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima, bem como por entender que a substituição não se amolda a crimes que envolvam lesão vultosa ao patrimônio público. A MULTA fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Imputação contida no artigo 20 parágrafo único da Lei n.º 7.492/86: Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, que representa o mínimo legal, considerando que as circunstâncias que envolvem tal delito se resumem a simples recomposição do passivo do banco onde trabalhava, sem qualquer repercussão em seu patrimônio pessoal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, por entender este juízo que a substituição não se amolda a crimes que envolvam lesão vultosa ao patrimônio público. A MULTA fica fixada em 70 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Assim, considerando que tais crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas, para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS FERNANDES a CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 170 DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, vez que presentes as condições previstas no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena do réu RICARDO DA SILVA VIEIRA: Imputação contida no artigo 19 parágrafo único da Lei n.º 7.492/86: Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão, também um pouco acima do mínimo considerando a intensa participação do referido réu na fraude, vez que usou sua qualidade privilegiada (Superintendente Regional) no banco para mascarar a real situação fática da empresa do réu, conforme documento de fls. 600/601, e relatório de auditoria do Banco de fls. 597/598, bem como aproveitou-se da relação entabulada com o réu Talarico para obter vantagem pessoal pecuniária (diferença de valor no negócio aeronave X caminhão). Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima, bem como por entender que a substituição não se amolda a crimes que envolvam lesão vultosa ao patrimônio público. A MULTA fica fixada em 130 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Imputação contida no artigo 20 parágrafo único da Lei n.º 7.492/86: Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, que representa o mínimo legal, considerando que as circunstâncias que envolvem tal delito se resumem a simples recomposição do passivo do banco onde trabalhava, sem qualquer repercussão em seu patrimônio pessoal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, por entender este juízo que a substituição não se amolda a crimes que envolvam lesão vultosa ao patrimônio público. A MULTA fica fixada em 70 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Assim, considerando que tais crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas, para CONDENAR o réu RICARDO DA SILVA VIEIRA a SEIS ANOS DE RECLUSÃO E 200 DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, vez que presentes as condições previstas no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão ainda com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Afasto a aplicação do artigo 31 que impõe o recolhimento obrigatório à prisão para o exercício do direito de apelação por entender que no caso concreto - onde os réus se viram processados em liberdade e o processo já dura mais de uma década - tal medida viria trazer enormes prejuízos sem qualquer retribuição social. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.009349-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO BIJOTTI(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

dispositivoDestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pelo Ministério Público Federal, CONDENANDO o réu JOSÉ ROBERTO BIJOTTI, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal Brasileiro. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal que lhe são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a se considerar. Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no

artigo 71 do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o réu ordenou e recebeu pagamentos, tanto por intermédio de sua empresa como diretamente em sua conta corrente inúmeras vezes, aumento a pena da para fixá-la em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. Condeno-o ainda, com fundamento no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, a restituir os valores indevidamente recebidos, e diante da falta de indicação da reparação por parte do MPF, determino ao réu o pagamento dos valores constantes da certidão de fls. 100, emitida pela Prefeitura do Município de Olímpia, devidamente atualizados, no prazo de 30 dias. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (três anos), que deverá consistir em 03 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo da condenação. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Deixo de decretar a perda do cargo prevista no artigo 92, I a do Código Penal porque o réu foi exonerado em 02/01/2001 (fls. 27). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.010858-9 - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MOHAMED TUFHAILE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X VEROLINA PEREIRA (SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedidos formulados pelo réu Abdilatif Mahamed Tufhaile às fls. 557. Diferentemente das ações cíveis, a prova técnica no processo penal pode ser feita de forma válida antes da instauração da Ação Penal. Tal fato se dá na constatação de princípios ativos, no caso de entorpecentes, da falsidade de cédulas, no caso de moeda falsa, etc e sempre a constatação é feita na fase inquisitorial. Tal procedimento tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório, a um, porque a perícia é realizada pelo Estado e não por qualquer das partes. A dois, porque a parte pode trazer contraprova aos autos. Tudo isso, contudo não autoriza o refazimento de perícia que feita por agente estatal, tem presunção de veracidade. Quanto à oitiva da funcionária (item b) prejudicado o pedido, vez que sequer foi identificada. Em homenagem ao princípio da ampla defesa defiro o pedido formulado pela ré Verolina Pereira às fls. 553/554, para admitir a oitiva de Júlia Umbelina da Silva como testemunha do Juízo. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi-SP para a sua oitiva. Prazo de 90 dias. Fls. 577; defiro vista dos autos pelo prazo de 3 dias. Intimem-se.

2005.61.06.002800-1 - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS (SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2007.61.06.009501-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN

Fls. 127; defiro vista dos autos para extração de cópias pelo prazo da resposta por escrito. Fls. 135; considerando que a defesa preliminar constitui termo essencial do processo, devolvo o prazo para a sua apresentação, anotando que na omissão será nomeado defensor dativo para apresentá-la. Quanto à juntada de documentos o causídico poderá fazê-lo a qualquer tempo (CPP. artigo 231).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

EXECUCAO FISCAL

93.0700357-2 - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X DILMAR JENSEN (SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP151075 - ADRIANO MIOLA

BERNARDO)

O bem que se encontra penhorado nestes autos é imóvel, sendo que foi adjudicado em processo perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande (fls.276 e 353), prejudicado, portanto, o pleito de fl. 437. Ante a efetuação das devidas intimações, oficie-se à CEF requisitando a conversão dos depósitos de fls. 403/404 em favor do exequente. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intime-se.

96.0709272-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Intime-se o executado acerca da peça de fl. 314 ante o pleito de fls. 296/297Fl. 317: Anote-se.Sem prejuízo, exclua do SIAPRO os causídicos constituídos às fls. 29 e 201 tendo em vista que houve revogação tácita do aludidos mandatos em virtude da nova procuração apresentada à fl. 318.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

97.0701203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HUMBERTO QUEIROZ RIO PRETO ME X HUMBERTO QUEIROZ(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 36 do feito apenso: Anote-se. Dê-se ciência aos executados de que o presente feito só foi remetido ao arquivo em 18/12/2007 (fl. 200) e a EF em que foi peticionada (EF nº 97.0701767-8) foi à esta apensada em 17/04/1998 (fl. 19v.), desde então, todos os atos praticados no presente feito foram extensivos àquele. Diante do exposto, indefiro o pleito de fls. 33/35 do feito apenso, eis que comprovada a não ocorrência de prescrição intercorrente. Atendem-se os executados que, com a petição supracitada, houve a interrupção da fluência da mencionada prescrição. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 200. Intime-se.

97.0701985-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALIL DE LOURENCO & CIA LTDA X FABIO CALIL DE LOURENCO X FABRICIO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço.Verba honorária sucumbencial indevida, ante ao reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, oficie-se o INMETRO, através da Procuradoria Federal nesta cidade, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC)...

97.0710716-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIRA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS)

O pleito de fl. 385 deve ser entendido como de totalidade dos bens penhorados, já que não houve especificação. Determino, pois, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 28/32, 74/77, 180, 197/206, 230/238, 258, 263/264, 308/314 e 330/334) e concomitante remoção dos mesmos bens em favor da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, ficando como depositário o Padre Nélio Joel Angeli Belotti, porque a Fazenda Nacional, como de praxe, não aceita ser depositária de nada.Ressalto que os bens permanecerão depositados até ulterior adjudicação e destinação pela Fazenda Nacional.Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira a adjudicação dos bens penhorados.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a decisão de fl. 376.Intimem-se.

97.0710811-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS)

O pleito de fl. 385 deve ser entendido como de totalidade dos bens penhorados, já que não houve especificação. Determino, pois, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 19/20 132/134 e 159/161) e concomitante remoção dos mesmos bens em favor da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, ficando como depositário o Padre Nélio Joel Angeli Belotti, porque a Fazenda Nacional, como de praxe, não aceita ser depositária de nada.Ressalto que os bens permanecerão depositados até ulterior adjudicação e destinação pela Fazenda Nacional.Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira a adjudicação dos bens penhorados, bem como manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 313/314, requerendo o que de direito.Intimem-se.

97.0710829-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

O pleito de fl. 178 deve ser entendido como de totalidade dos bens penhorados, já que não houve especificação.

Determino, pois, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 21/25, 65/67, 81, 86/88, 111, 117/122 e 145/147) e concomitante remoção dos mesmos bens em favor da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, ficando como depositário o Padre Nélio Joel Angeli Belotti, porque a Fazenda Nacional, como de praxe, não aceita ser depositária de nada. Ressalto que os bens permanecerão depositados até ulterior adjudicação e destinação pela Fazenda Nacional. Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira a adjudicação dos bens penhorados. Intimem-se.

97.0710840-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO E SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIRA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

O pleito de fl. 412 deve ser entendido como de totalidade dos bens penhorados, já que não houve especificação. Determino, pois, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 27/39, 66/71, 85, 87, 282/286, 306/310 e 331/335) e concomitante remoção dos mesmos bens em favor da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, ficando como depositário o Padre Nélio Joel Angeli Belotti, porque a Fazenda Nacional, como de praxe, não aceita ser depositária de nada. Ressalto que os bens permanecerão depositados até ulterior adjudicação e destinação pela Fazenda Nacional. Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira a adjudicação dos bens penhorados, bem como forneça, o endereço do co-responsável tributário Ricardo Augusto de Almeida Jensen, a fim do cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 372, ante as certidões de fls. 377 e 388.

1999.61.06.008833-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ROMP LOC COMERCIO DE LOCACAO LTDA ME X DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 315/316 ante o disposto na peça de fl. 335. Manifeste o exequente requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.06.010691-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNE DUNE IND E COM DE CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA - ME X EDMO PADILHA CORTEZ(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Fl. 110/111: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Em caso de não manifestação retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.06.001805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Ante o pleito de fls. 233/259 comprovando que o montante bloqueado do co-executado Jesus Obigail de Moraes se refere aos seus vencimentos e ressarcimento de despesas decorrentes de viagens de trabalho, determino o desbloqueio, via BACENJUD, da importância informada às fls. 262/264. Após, vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.002951-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.006375-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JOSE VALDIR PAVANI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Regularize a subscritora da petição de fl. 245 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração

com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória nº 163/2008 (fl. 237), abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado às fls. 245/247. Intimem-se.

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Revogo a decisão de fl.181. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2003.61.06.008238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARMORARIA ELDORADO IND E COMERCIO LTDA ME X ALESSANDRA PATRICIA ALVES X NORIVAL ALVES JUNIOR(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

...Ante a quitação da dívida executada nestes autos (fls. 175/178 e 181), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.06.013129-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DOUBLE F COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Ante a extinção da presente EF pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.06.005703-3 trasladada às fls. 66/70 e 88 (trânsito em julgado-fl.86), cumpra-se a supracitada sentença. Tenho por levantada a penhora de fl. 47. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.5892-4 (referente ao depósito penhorado à fl. 58), em favor da Executada. Após, abra-se vista à exequente para providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/60. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.011638-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE BEBIDAS SER-FESTAS CAPARROZ LTDA ME(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.003958-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MADEIRACO COM/ DE MADEIRAS E METAIS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO X CARINA DE SOUZA PORVEIRO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Visto em inspeção. Para apreciação dos pleitos de fls. 98/99 e 112/113, junte o requerente, no prazo de 05 dias, a carta de arrematação ou a matrícula com o registro da arrematação do bem. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.005694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Intime-se a executada, através da advogada constituída à fl. 48, a juntar aos autos instrumento hábil a comprovar a separação do executado e da Sra. Daniella Vidal Gomes Sestini, no prazo de 10 dias. Com juntada do aludido documento, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da última parte do pleito de fl. 106. Intime-se.

2005.61.06.010369-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LOOKFARM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Indefiro o pleito de fl. 54 tendo em vista que mero pedido de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o andamento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 52. Intimem-se.

2006.03.99.000481-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SAN MORI OFICINA E AUTO PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS OMORI(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Em caso de não manifestação, no que tange ao pedido de vista, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.002379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RECUPERADORA DE BLOCOS RIO PRETO LTDA-ME X ORDAIR RAMAZOTTE(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.003066-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Regularize o subscritor de fls. 139/141 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado sob as penas da Lei, visto que o substabelecimento à fl. 108 não é válido, eis que o advogado substabelecido não se encontra constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 139/141. Intimem-se.

2007.03.99.038685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712819-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO K TAKAHASHI X SERGIO KOITI TAKAHASHI(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Em caso de não manifestação, no que tange ao pedido de vista, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.007592-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Certifique a secretaria se houve transferência, para o PAB/CEF desta subseção, do valor noticiado no ofício de fl. 329. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora e carta precatória a recair sobre os bens indicados na peça de fls. 247/248. Intimem-se.

2008.61.06.003064-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 59, bem como do prazo para interposição de Embargos, através de publicação em nome do patrono constituído nos autos (procuração-fl. 25), bem como através de carta com AR no endereço de fl. 29. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente

para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.06.009687-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Em relação ao imóvel ofertado matriculado sob nº 3.998 (fl. 69), intime-se a executada, através de publicação em nome do patrono constituído nos autos (procuração de fl. 109), para que providencie, no prazo de 10 dias, a regularização do citado imóvel ou apresentação de Carta de Anuência da atual proprietária, sob pena de recusa do bem ofertado. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 106, a recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 67/68 (1º CRI matrícula nº 3.999). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)s Executado(a)s, se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

2008.61.06.012816-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Revogo o despacho de fl. 40. Converta em renda do exequente o depósito de fl. 29. Sem prejuízo, manifeste o exequente acerca da peça de fls. 27 e 38. Intimem-se.

Expediente Nº 1296

EXECUCAO FISCAL

96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues à empresa arrematante (fls. 594/596), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, quantia equivalente a 84,746% do valor do depósito de fl. 578, correspondente a R\$ 63,56 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial, quantia equivalente a 84,746% do valor do depósito de fl. 579, correspondente a R\$ 635,60. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento e a interposição de Embargos à Arrematação (processos n.ºs 2007.61.06.011426-1 e 2009.61.06.004336-6, respectivamente). Intimem-se.

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 499: Junte-se. Somente a efetiva concessão do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, e não mero pleito administrativo nesse sentido. Ademais, não se pode olvidar notícia pretérita de parcelamento feito pela Executada que não se concretizou (fls. 313/340), e que obstou leilão anterior. Indefiro, pois o pleito em tela. Intimem-se.

2007.61.06.010433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Sem prejuízo e em complemento a decisão de fl. 67, regularize o subscritor da petição de fls. 58/60 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0401624-6 - PEDRO SOUZA TORRES(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

92.0400295-6 - MARCELO DE SOUZA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

92.0400972-1 - MARIA EFIGENIA DUTRA HENRIQUE(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

95.0403782-8 - IVAN LEMOS BICALHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

97.0400060-0 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP071390 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Fls. 91: Defiro.Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0401589-5 - EDIEPOLO FERREIRA X ORLANDO AVANSI X PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

97.0406778-0 - EDSON MATORINO SILVA X LUCIA YONEKA INAGAKI X MARIA DA COSTA X MARLY CARVALHO COUTINHO GODOY X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

98.0403915-0 - JOAO ODAIL ALBERTO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de

2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 258: Defiro. Republique-se o despacho de fls. 251.

2000.61.03.002779-3 - SEBASTIAO ANTONIO DE PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.03.003232-0 - TUANI GABRIELE DE ARAUJO MORAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte, combatendo duas decisões administrativas que denegaram o intento ao fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor - fls. 12 e 14. Atento, o MPF requereu fosse esclarecida a situação quanto ao período de graça e sua comprovação - fl. 38-verso. Adveio a manifestação de fl. 41, que aponta um provável recebimento de seguro desemprego cuja comprovação documental estaria de posse do INSS. Novamente instada a parte autora à comprovação (fl. 42), requereu a expedição de ofícios ao INSS e à CEF para os mesmos fins, o que veio a ser deferido (fl. 45). Do procedimento administrativo do INSS extrai-se o mesmo desfecho de denegação administrativa, como se vê de fls. 83/85 e fl. 89, o que se corrobora pela informação prestada pela CEF à fl. 97. De fato, segundo a CEF o último registro de parcelas de seguro desemprego em favor do falecido remontam ao ano de 1993, muito antes do passamento. Pois bem. Considerando que a parte autora à fl. 115 pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este Juízo passa à apreciação do intento sumário. A qualidade de segurado mantém por 12 meses após a cessação das contribuições, podendo acrescer-se de mais 12 meses caso já se tenha vertido ao menos 120 contribuições, podendo ainda distender-se o período de graça por mais 12 meses caso o segurado esteja em situação de desemprego involuntário comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, consoante o documento de fl. 75, o instituidor não cumpriu 120 contribuições porquanto somou 4 anos e seis meses de tempo de serviço. Além disso, não há prova de desemprego registrado já que a última parcela de seguro desemprego é anterior ao mês da última contribuição. Eis que o período de graça comprovado nos autos é de apenas 12 meses, período esse vencido quando da morte do instituidor, uma vez que o passamento deu-se em janeiro de 1997 e a última contribuição em setembro de 1995. Não há, pois, verossimilhança do direito invocado, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. No mais, ante a natureza da lide e a presunção de hipossuficiência, concedo à parte autora o derradeiro ensejo de trazer comprovação de eventual período de contribuição além do que se acha nos autos, ou prova do registro de situação de desemprego perante a Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004768-9 - NELSON PONTES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Já apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se os autos ao contador do juízo para conferência.

2003.61.03.005473-6 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

01) Trata-se de pedido de pagamento de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Decido. Tenho como premissa que a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Na mesma linha de raciocínio, não cabem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público. Correta, apenas, a incidência de correção monetária, a qual já foi devidamente calculada. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não

enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz FONSECA GONÇALVES, AC - 830502 Processo: 200203990374501- SP, data da decisão: 07/04/2008) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pagamento complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.02)Fls. 108/111: Diga o INSS.

2003.61.03.008279-3 - LOURDES APARECIDA DERRICO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao noticiado pelo INSS no que pertine ao comando judicial para revisar a renda mensal.Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2006.61.03.006270-9 - JESUS DIVINO DE SOUZA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 01/07/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente.

2006.61.03.009403-6 - CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006719-0 - JOSE MAURO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 81/84: O exame pericial foi realizado por profissional habilitado e conhecido do Juízo, habituado ao trâmite processual e às peculiaridades da prova técnica para os fins jurisdicionais.Nesse contexto, eventual complementação ou repetição do exame pericial só tem lugar ante fundamentos sólidos da inservibilidade da conclusão do Vistor, o que não ocorre nos autos. Fica, assim, indeferido o pedido de nova avaliação médica - fl. 83.Evitando-se maiores delongas, abra-se vista ao INSS com urgência para os fins do despacho de fl. 75.Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.03.007016-4 - JOSE DE FATIMA DAMASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado.Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007434-0 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos de documentos da filha do de cujus comprobatórios da qualidade de sucessora.Manifeste-se, conclusivamente, quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS.

2007.61.03.007514-9 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado. Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007710-9 - EDSON DOS SANTOS BORGES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado. Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007711-0 - VICENTE SEBASTIAO FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado. Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007814-0 - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 104/114: o laudo social apresentado preencheu os requisitos formais, bem como respondeu aos quesitos formulados. Cabe ao magistrado, fundamentadamente analisar as provas e formular suas convicções pautadas no livre convencimento, podendo, se for o caso, se valer da regra prevista no art. 436 do CPC. Após manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008037-6 - AMERICO JOSE DE PAULA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado. Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.008171-0 - HELOISA CINTRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008920-3 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, somado ao fato de que as partes na inicial e na contestação, protestaram genericamente pela produção de provas, declaro o feito saneado. Como não foram veiculadas preliminares, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.009098-9 - TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Como a parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, do CPC e o réu não apresentou provas na contestação, a não ser o protesto genérico, declaro o feito saneado, tendo em vista que não houve veiculação de preliminares. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.009522-7 - VILMA TEIXEIRA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Retifique-se o pólo passivo da ação incluindo-se a União Federal, como ré. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se a União Federal. Providencie a autora o quanto requerido pelo MPF nos presentes autos.

2008.61.03.000504-8 - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo autor, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. Diga o autor acerca da

contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002617-9 - SUELI DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade de localização da autora para efetivação do estudo social como informado a fls. 44, promova a patrona da parte autora as diligências necessárias para regular prosseguimento do feito.

2008.61.03.003706-2 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003724-4 - DORIVAL CESAR DE PAIVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004638-5 - NILVA MIGUEL DE MORAES(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007192-6 - SUELI CUNHA PINTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007281-5 - NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007620-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos

autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007904-4 - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008063-0 - JOSE DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.009625-0 - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verifico que não há documentos comprobatórios de conta poupança concernente à Caixa Econômica Federal. Diante disso, promova a parte autora a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0401472-3 - ANA RIBEIRO BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0403094-7 - BENEDITO LUIZ MOREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

97.0400684-5 - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO X ARY DOS SANTOS GONCALVES X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS SOUSA X GERALDO CORREIA RIBEIRO X GILBERTO ANTONINO DE FREITAS ANDRADE X JAIME PINO VALENTIM X JOAQUIM TADEU DE PADUA X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUAZELLI NETO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

97.0402040-6 - JORGE MORAIS DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

1999.61.03.004020-3 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406155-2) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X CLEIDE PERES X MIHO NAGAOKA LOPES X SETUCA SUGUIZAKI(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404078-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO

BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.03.007285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402234-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NILSON BISPO DE AGUIAR(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.03.008208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004232-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0402976-3 - DROGARIA AGA DE SAO JOSE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.03.008241-0 - JULIO MARIANO X ANALIA DE ARAUJO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente e anuência da ré. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 1279

INQUERITO POLICIAL

2005.61.21.000827-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I - Preliminarmente, remetam-se os à SUDIS, a fim de seja procedida a regularização da autuação presente feito como AÇÃO PENAL; II - Fls. 448/449: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu junto aos órgãos de identificação, expedindo-se o quanto necessário. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao parquet federal para se manifestar. Ademais, intemem-se os Drs. Denis Emanuel e José Márcio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual. III - Cumpridas todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

96.0400681-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS)

Fls. 1264/1267, 1271/1274: Preliminarmente, abra vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se para a defesa para fins de ciência.

2003.61.03.003772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003155-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Isto posto Julgo Parcialmente Procedente a denúncia de folhas 02/08 de que trata a presente ação penal e, em consequência, condeno o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificado na denúncia à folha 02 destes autos, pela prática do crime de que trata o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, por 12 (doze) vezes. Em consequência, passo à dosimetria da pena: Os antecedentes do acusado anexados às folhas 544/562 revelam que o acusado esteve envolvido em fatos semelhantes aos fatos de que tratam o presente processo, estando tais fatos noticiados na denúncia, de modo que o acusado, neste feito, ainda é primário. Verifica-se da conduta social do acusado revelada nos autos, que esta foi dirigida no sentido de fazer da sua profissão de contador uma forma de fraudar o Fisco Federal, durante vários anos. Diante deste fato, tem-se a circunstância agravante da letra g, do inciso II, do artigo 61 do Código Penal. A culpabilidade do acusado é patente. Fraudando as declarações, provocou a redução ou suprimiu a tributação do imposto de renda de 12 (doze) contribuintes identificados na denúncia, bem como de outros 03

(três) os quais parcelaram seus débitos, levando, ao acusado, a extensão do benefício legal obtido. E mais, o acusado não só fraudou o Fisco nos exercícios de 2001 a 2004, verifica-se, ainda, a reiteração delitiva. A personalidade do acusado demonstrando um jeito de seriedade nas coisas que faz, porém agindo fraudulentamente no trato com os assuntos dos vários contribuintes perante o Fisco, dentre esses, alguns contribuintes são de pouca cultura. Os motivos dos crimes, quais sejam: aumentar a quantidade de serviços de seu escritório, e as desastrosas conseqüências do crime, levando os contribuintes a suportar elevadíssimas multas e a responder por processo crime, embora estes contribuintes também tenham sua parcela de responsabilidade nos fatos. Considerando as penas mínimas e máximas do tipo penal para os fatos em questão e que essas penas devem ser aplicadas com o fim de se coibir futuras práticas semelhantes, de modo a inibir a cultura fraudulenta contra o Fisco. Em razão da harmonia desta fundamentação com a fundamentação da proposta de dosimetria da pena apresentada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, é de se acolher a proposta do Ministério Público Federal, para se fixar a pena base, no máximo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Ausentes as circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante da letra g, do inciso II, do artigo 61 do Código Penal, procedo ao aumento da pena base em 1/3 (um terço). Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena base em mais 1/3 (um terço). Destarte, nos termos da proposta do Ministério Público Federal, fixo a pena definitiva do acusado em 08 anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa para cada infração penal no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena essa que torno definitiva, em razão do réu não ostentar uma condição financeira ou econômica avantajada, diante do que consta do seu boletim da vida pregressa (folha 454). Desta forma, fixo a pena de multa definitiva para o réu em 120 (cento e vinte) dias multa, uma vez que o réu incorreu na prática da infração penal por 12 (doze) vezes, tudo com fundamento nos artigos 49, 58 e 72, todos do Código Penal. Assim, fixo as penas definitivas do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS da seguinte forma: I - pena restritiva de liberdade: 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; II - pena de multa de 120 (cento e vinte) dias-multas, cujo dia-multa fixo no mínimo legal vigente ao tempo do fato. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, fica afastada a substituição da pena privativa de liberdade fixada nesta sentença pela restritiva de direitos e ou de multa. Incabível, também, a concessão da suspensão condicional da pena, posto que a pena privativa de liberdade fixada nesta sentença ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 77 do Código Penal para a concessão do benefício. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o regime fechado, na forma do 2º, da letra a, do art. 33 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo em liberdade em razão de concessão de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região (HC nº 2006.03.00.029498-6 - Segunda Turma). Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais. P.R.I. C.

2005.61.03.006623-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE ANTONIO DE CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Intime-se a defesa, para que, no prazo legal, apresente os respectivos memoriais.

2006.61.03.002197-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO BUENO DA SILVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) Considerando que embora intimada do despacho de fls. 252, em publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 31/10/2008, a defesa permaneceu silente, dou por preclusa sua manifestação. E, pelo prosseguimento do feito, determino seja procedida a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de fls. 260/261, 263/265, ocasião em que, caso o parquet federal já reúna os elementos necessários, apresente seus respectivos memoriais. Intimem-se.

2006.61.03.006013-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X LAURA LEMES LAMIM(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X NILZA MARIA FONSECA RIBEIRO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora a defesa da co-ré Laura, conquanto devidamente intimada do despacho de fls. 590, em publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça, consoante certificado às fls. 591, não se manifestou nos autos. Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição das testemunhas de defesa requerida, às fls. 381/382. Nestes termos, depreque-se a oitiva daquelas testemunhas à Vara Federal da Subseção de Taubaté, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, com a observância de que acompanhem seu efetivo cumprimento junto àquele Juízo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.61.03.007478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, os respectivos memoriais.

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006286-2 - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA)

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante petição de fls. 143/144, redesigno a data da perícia e nomeio para sua realização o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. Intime-se a parte para o exame pericial a ser realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 08h00min. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2007.61.03.003288-6 - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Designado o dia 26/06/09 às 11:00 horas para a complementação pericial a ser realizada neste fórum federal, nos termos do despacho de fl. 92 reproduzido abaixo: Desde a inicial o autor aponta incapacidade laborativa em decorrência de males lombares, de natureza ortopédica. Também nesse contexto foi examinado pelo Sr. Vistor Judicial - fls. 59/61. Às fls. 89/91, no entanto, a parte autora comprova o diagnóstico de carcinoma basocelular esclerodermiforme. Diante disso, determino exame complementar pelo Vistor Judicial, devendo a Secretaria providenciar agendamento urgente bem como dar ciência ao INSS e publicar, por informação de Secretaria, o teor desta decisão e a data para o complemento pericial. Cumpra-se. Após, conclusos.

2007.61.03.003918-2 - CARLOS ARIDERSON PEDRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Designado o dia 07/07/2009 às 09:00 horas para a perícia médica a ser realizada neste fórum federal, nos termos do despacho de fl. 61 reproduzido abaixo: Tendo-se frustrado o exame pericial ante o não comparecimento do autor em decorrência de noticiado agravamento do quadro patológico (fls. 57/60), determino que a Secretaria providenciar agendamento urgente de perícia, devendo dar ciência ao INSS e publicar, por informação de Secretaria, o teor desta decisão e a data para o exame pericial. Cumpra-se. Após, conclusos.

2007.61.03.005267-8 - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que a perícia designada para o dia 22/05/2009 não foi realizada, redesigno a data da perícia e nomeio para sua realização o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. Intime-se a parte para o exame pericial a ser realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 08h15min. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2007.61.03.008358-4 - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante certidão de fl. 78, redesigno a data da perícia e nomeio para sua realização o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. Tendo em vista as inúmeras designações de perícia médica por este juízo, o não comparecimento implicará pena de inviabilização de prova. Intime-se a parte para o exame pericial a ser realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 08h30min. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2008.61.03.004972-6 - LUIZA DAS DORES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia designada para o dia 22/05/2009 não foi realizada, redesigno a data da perícia e nomeio para sua realização o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. Intime-se a parte para o exame pericial a ser realizado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2009, às 08h45min. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2008.61.03.008577-9 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O

(s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2008.61.03.008577-9

2009.61.03.001030-9 - CELSO DONIZETE DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 74/77 não há de se falar em prevenção, pelo que dou prosseguimento aos presentes autos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.001030-9

2009.61.03.002855-7 - JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte para o cumprimento dos itens a e b do despacho de fl. 31.

2009.61.03.003099-0 - DARIO MARQUES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003099-0

2009.61.03.003212-3 - MARIA IRENE MACHADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003212-3

2009.61.03.003253-6 - PLINIO AMADEU FERREIRA (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003253-6

2009.61.03.003263-9 - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O fundamento para a negativa da concessão do benefício auxílio reclusão não está claro conquanto os documentos de fls. 19 e 20 constituam evidência de que houve pedido denegado pelo INSS. Por outro lado, dos documentos de fls. 11/13 vê-se a comprovação de que o segregado Giovanni Sampaio Jorge acha-se em cumprimento de pena hodiernamente, não prestando serviço remunerado. Das cópias da CTPS (15/18) advém que no momento de sua prisão mantinha a qualidade de segurado. Assim, não estando o preso em regime aberto, mas sim no semi-aberto (fl. 13), ao menos em exame perfunctório estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão. A pertinência subjetiva da lide supre-se pelos documentos de fls. 09/10. Ademais, a questão de eventual recebimento de salário acima do teto disposto no artigo 116 do Decreto 3048/99 está sedimentada como não impediente do benefício. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. Juros Moratórios mantidos conforme a r. sentença, à mingua de insurgência a respeito. (...) (TRF 4ª Região; 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, AC 2004.72.12.001674-6/SC, fonte: DJU 13/4/2005) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora suficiente à concessão da tutela antecipada, máxime diante da natureza eminentemente alimentar do benefício, principalmente para sobrevivência da requerente e do filho menor. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à parte autora até determinação em contrário. Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.003268-8 - SEVERINO BUARQUE DE LIMA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/06/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial

possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003268-8

2009.61.03.003288-3 - GIL FERREIRA FERNANDEZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2009.61.03.003325-5 - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da

resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003325-5

2009.61.03.003372-3 - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS,

intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003372-3

2009.61.03.003387-5 - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni iuris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.003446-6 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003446-6

2009.61.03.003479-0 - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003479-0

2009.61.03.003517-3 - JAIRO GUILHERME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 29/06/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização

da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003517-3

2009.61.03.003771-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessário que se realize desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso

positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003771-6

2009.61.03.003803-4 - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 51/54 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de fl. 61. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Registre e Publique-se.

2009.61.03.003808-3 - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: I) o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762 II) a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

2009.61.03.004024-7 - MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a

realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS N° 2009.61.03.004024-7

2009.61.03.004034-0 - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004035-1 - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004062-4 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP259040 - BARBARA RAQUEL AURELIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.004075-2 - ELZIO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 13 e as cópias de fls. 26/36, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.03.004080-6 - LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão julgante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.03.004090-9 - FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004144-6 - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA DOS SANTOS ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.65, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento

do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004144-6

2009.61.03.004148-3 - LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos

formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004148-3

2009.61.03.004149-5 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004149-5

2009.61.03.004152-5 - LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004152-5

2009.61.03.004164-1 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004164-1

2009.61.03.004206-2 - NEUSA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004206-2

2009.61.03.004250-5 - CONCEICAO APARECIDA ROSCHEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a

juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004250-5

2009.61.03.004255-4 - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004255-4

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.004158-6 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para esclarecer este Juízo acerca da ação revisional em trâmite neste Juízo, devendo fornecer o número da autuação para distribuição por dependência destes autos, indicar a data precisa dos leilões, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial. Intime-se e registre-se. Após, sem em termos, cite-se.

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003839-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA

(...)Diante da verossimilhança das alegações da parte autora, a ECT decorrente, inclusive, do texto constitucional e de lei, bem como da existência de prova suficiente e inequívoca das alegações da ECT vejo que estão presentes os requisitos legais justificadores da antecipação da tutela requerida, inaudita altera pars. Destarte, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da vigência do Contrato nº 023/2009, advindo da Concorrência nº 002/2008, no que se refere à entrega de contras/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc. bem como para que as rés imediatamente se abstenham de praticar qualquer ato ou serviço que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal) consistente não só, mas especificamente aos serviços objeto do contrato nº 023/2009, na parte objeto desta ação, bem como para que sejam proibidas da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Ficarão sujeitas solidariamente as rés pelo descumprimento da presente antecipação de tutela a pena de multa, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por unidade de objeto postal cuja entrega venha a ser efetivada em desacordo com a presente tutela. Citem-se e Intimem-se, com urgência, às rés através de mandado a ser cumprido por Oficial deste Juízo, dando-lhes ciência da presente decisão para fiel e cabal cumprimento até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se Registre-se. Depois de ultimadas estas providências necessárias ao cumprimento deste intime-se o Ministério Público Federal, como requerido.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2853

MONITORIA

2002.61.03.003889-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a CEF nos termos do r. despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.03.003093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para deferir os benefícios da gratuidade processual em favor da embargante Neize Kalid Machado (fls. 91 e fls. 93). Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o paradeiro do co-réu Carlos Roberto Ferreira Machado, eis que ainda não foi citado (confira certidão de fls. 78). Int.

2003.61.03.005196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA

Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.03.000446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI) X SANDRA WANDENKOLK SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI)

Fl. 135: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.03.002155-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Fls. 112: Indefiro, eis que a estimativa para os trabalhos periciais está adequadamente fundamentada às fls. 81/85. Dessa maneira, caso persista o interesse no aperfeiçoamento da penhora sobre o imóvel, providencie a CEF o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. Caso a CEF desista da penhora, deverá indicar bens do patrimônio dos devedores passíveis de penhora pelo Juízo. Int.

2004.61.03.002158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2004.61.03.003893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARLY PEREIRA DE SUGIYAMA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA

I - Fls. 61 e fls. 66: Por ora, indefiro o pedido de penhora, à medida que a co-ré Marly Pereira de Sugiyama não foi citada (fls. 27).II - Providencie a CEF a juntada aos autos de cálculo atualizado da dívida.III - Providencie a CEF o endereço atualizado da aludida co-ré, para fins de citação.Int.

2004.61.03.004643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Ante a frustrada tentativa de aproximar as partes para eventual conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.03.004649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2004.61.03.005269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAÓ

Foi determinado à CEF que apresentasse os cálculos atualizados do débito, os quais, por óbvio, deveriam vir em duas vias, a fim de que uma ficasse encartada aos autos e outra acompanhasse a carta precatória a ser expedida para citação da ré. Todavia, verifico que a CEF, em duas oportunidades (fls. 64/69 e 73/79) apresentou demonstrativos atualizados do débito, mas sem trazer a segunda via, hábil a instruir o mandado de citação. Assim, cumpra a CEF corretamente as determinações anteriormente exaradas, a fim de propiciar a citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.03.005271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.251,29, em abril/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2004.61.03.005451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PAULO RAMOS

Fls. 58: Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2004.61.03.006633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Fls. 62: Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2004.61.03.006638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

1. Fls. 36: Indefiro, porquanto a localização do devedor em endereço para ser encontrado é providência que incumbe à parte autora.2. Comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2004.61.03.006946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Fls. 95: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2004.61.03.007854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NEIDE DE SOUZA SANCHES

Manifeste-se a CEF nos termos do r. despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.03.008574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2005.61.03.000060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR FERREIRA DINIZ X DARTIANE FERREIRA DINIZ

1) Fls. 129/132: Defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais deverá a CEF informar a este Juízo se as partes efetivamente firmaram acordo extrajudicial. 2) Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.03.000066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X MAGNOLIA LOBO DA SILVA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Fls. 99/101: Dê-se ciência aos réus.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.000136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.4. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item IV, do despacho retro, expedindo o necessário.Int.

2005.61.03.000154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.4. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item IV, do despacho retro, expedindo o necessário.Int.

2005.61.03.002614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

1. Fls. 84: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.2. Apresente a CEF cálculo do valor atualizado da dívida.Int.

2005.61.03.003688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DORIVAL MAGALHAES

Fl. 89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.03.003714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.4. Fls. 59: Defiro. Após a apresentação dos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado às fls. 44.Int.

2005.61.03.004892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDO DE CASSIO SILVA

Fls. 49: Indefiro. Cumpra a parte autora a alínea b, do despacho de fls. 47, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito.Int.

2005.61.03.005485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X JEFERSON BRANDAO

1. Providencie a parte autora a juntada aos autos do cálculo atualizado da dívida.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos de fls. 67 e fls. 72.Int.

2005.61.03.005551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

1. Providencie a CEF a juntada aos autos de cálculo atualizado da dívida.2. Providencie a CEF o recolhimento das taxas judiciais pertinentes à E. Justiça Estadual.3. Após, se em termos, depreque-se para citação do réu no endereço informado às fls. 69, desentranhando a contra-fé juntada às fls. 24/39.Int.

2005.61.03.006267-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP146375E - JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO DO PRADO)

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos de fls. 85/88, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.03.006312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

1. Fls. 74: Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de citação, conforme endereço informado às fls. 72.3. Int.

2006.61.03.003566-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência.Concedo à FRIENDS FESTA LTDA - PPP prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos cópia do contrato social em que conste os poderes de administração da sociedade, de modo a possibilitar a aferição da legitimidade do instrumento de mandato outorgado às fls. 45, sob pena de não recebimento dos embargos em relação a esta ré.Int.

2006.61.03.004262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

1) Indefiro o pedido para produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, haja vista a incompatibilidade de referida prova com a matéria discutida no feito. 2) Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, ante o requerimento de fl. 71 e documento de fl. 74. Anote-se. 3) Tendo em vista que já foi apresentada réplica, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.006220-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME

1. Ante os valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para transferência para conta à disposição deste Juízo.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando outros bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2006.61.03.006859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADRIANO DE SOUSA X JULIO CESAR MARTINS X ANA ROSA APARECIDA SANTANA MARTINS

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.03.008108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MM FORNECEDORA LTDA

Manifeste-se a CEF nos termos de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.03.008112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

Manifeste-se a CEF nos termos do r. despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.03.008120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X

CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fls. 92: Defiro.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os extratos (de forma detalhada e analítica) da conta da ré-embargante, desde a assinatura do contrato até a presente data.Int.

2007.61.03.001272-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.001666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Fls. 122/126: Indefiro o pedido da CEF, ante o recurso interposto pelos réus.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, remetendo os autos ao tribunal ad quem.Int.

2007.61.03.002264-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROGERIO LITVAITIS DA SILVA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

1. Fls. 88/97: Dê-se ciência ao réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.009447-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.009465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.03.005120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Fl. 153: Defiro conforme requerido. Int.

2008.61.03.008373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA DE ALVARENGA VIEIRA MERA X MARIA HELENA PRADO

Considerando-se que não houve citação dos réus, tornem os autos conclusos para homologar o pedido de extinção.Int.

Expediente N° 2854

MONITORIA

2003.61.03.005639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 136, nos termos do r. despacho de fl. 134, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2004.61.03.001990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUNHA E CUNHA LTDA ME X BENEDITO BARBOSA DA CUNHA

1) Considerando a indicação de bem do réu passível de ser penhorado, às fls. 67/68, expeça-se o respectivo mandado de penhora. 2) Quanto ao pedido formulado à fl. 83, aguarde-se o cumprimento do item 1. Int.

2004.61.03.005623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1) Fls. 99/101: Providencie a CEF o depósito do valor estipulado como honorários pelo Sr. Perito. 2) Cumprido o item acima, intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.03.007252-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA

1) Fls. 82/84: Esclareça a requerente o motivo de pleitear a citação de LENICE SANTOS SOUZA, haja vista que tal pessoa sequer faz parte do pólo passivo da demanda. 2) Fl. 89: Antes de deliberar sobre determinação de citação do réu em novo endereço, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 79. Int.

2005.61.03.000202-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FERNANDO GOMES DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo nomeado à fl. 52. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 2) Reconsidero o r. despacho de fl. 77, haja vista que já houve sentença prolatada no presente feito, a qual já se encontra, inclusive, com trânsito em julgado, não havendo que se falar em extinção nos termos do artigo 267, VI, CPC, mas sim, em extinção da execução, nos termos dos artigos 794 e 795, ambos do CPC. 3) Quanto aos demais pedidos constantes da petição de fl. 72, estes serão deliberados quando da prolação da sentença de extinção da execução. 4) Assim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.006272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES 08122902839

Fl. 80: Determino o desentranhamento da peça de fls. 64/76, devendo ser retirada em Secretaria pela advogada da CEF. Por oportuno, cumpre observar que a requerente pleiteou o desentranhamento da certidão do Sr. Oficial de Justiça (v. fl. 58), quando na verdade, deveria ter se manifestado acerca do quanto contido em referida certidão. Assim, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.03.003166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BASTOS & CIA COM DE ALIMENTOS ME

Fls. 37: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação do réu no endereço informado pela CEF.Int.

2007.61.03.004007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALKESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do co-réu no endereço indicado à fl. 44.Int.

2008.61.03.004041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

1) Verifico que a ação nº 2007.61.21.004437-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (nº090440810000026072), celebrado entre as partes deste feito. Em contrapartida a presente ação monitória tem por escopo cobrança de dívida originada em contrato para operações com desconto de títulos (nº 408187000001290). Deste modo, afasto a possível prevenção apontada entre tais processos. 2) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como mandado de citação para citação e intimação dos réus, para pagamento nos termos do artigo 1102B, do CPC. Int.

2009.61.03.000093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.03.000623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSUE ALVES MACHADO X SOLANGE FOGACA DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 2855

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402337-8) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.006072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006735-5) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Vistos em decisão. Postula o embargante a suspensão do andamento da presente ação incidental, assim como dos seus autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº2006.61.03.006735-5 (em apenso), sob o argumento de que se encontra em trâmite, perante o Juízo da 3ª Vara local, a Ação Ordinária nº2006.61.03.008313-0, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte que foi cessado indevidamente União, ora embargada, postulando a sua manutenção até a data em que completasse 21 anos de idade, requerendo, ainda, o pagamento de todos os valores que restaram em aberto, o que inviabilizará a devolução da quantia pleiteada pela embargada nos autos da ação principal. Em sede de impugnação, a embargada alega a inexistência de prejudicialidade em relação ao processo da 3ª Vara e a irregularidade dos presentes embargos à execução, ante a ausência de garantia do Juízo. A fls.34/36 foi acostada cópia da sentença (extraída do sistema processual) proferida nos autos da ação ordinária em apreço. Fundamento e Decido. Da análise dos autos vê-se que o pedido formulado pelo ora embargante na Ação Ordinária nº2006.61.03.008313-0 foi julgado procedente, para invalidar o ato administrativo que determinou a cessação da pensão a ele deferida e impor à União (ora embargada) que se abstinhasse de inscrever em Dívida Ativa e de promover a cobrança dos valores pagos até a cessação indevida, condenando, ainda, aquele ente público ao pagamento dos valores correspondentes aos meses de abril e maio de 2006 (até 14/05/2006). Os autos encontram-se em fase de recurso perante o E. TRF/3ª Região (fls.37). Primeiramente, urge seja afastada a possibilidade de prevenção, em razão de conexão, aventada pela União no item 1.4 de fls.25, haja vista que, segundo o extrato de fls.37, já houve a prestação jurisdicional naqueles autos da 3ª Vara Federal local, com a prolação da sentença. Ainda, a alegação da embargada no sentido da inviabilidade do manejo dos presentes embargos ante a ausência de garantia do Juízo, pela falta de penhora, deve ser rechaçada. Com as alterações promovidas pela Lei nº11.382/2006, foi revogado o artigo 737 do CPC, que previa tal necessidade, e estatuído, no 1º do artigo 739-A, que a exigência de garantia da execução somente se daria no caso de requerimento de efeito suspensivo, o que não se verificou no presente caso. Por fim, entendo que a questão suscitada nos autos da Ação Ordinária nº2006.61.03.008313-0 é prejudicial em relação ao pleito de cobrança efetuado na Execução nº2006.61.03.006735-5 (à qual são os presentes embargos incidentais), tendo em vista que a União somente poderá prosseguir com a cobrança deduzida naquele feito, caso o decisum exarado pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária venha a ser desconstituído pelo Juízo ad quem. Destarte, ante a constatação da existência de questão prejudicial externa, declaro a suspensão do trâmite da presente ação (e da principal, em apenso), nos termos da regra inserta artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução nº2006.61.03.006735-5, em apenso. Intimem-se.

2008.61.03.000491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002268-9) OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009217-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

2008.61.03.007810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009217-9) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X MARLI DONE DE TORRES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0401924-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DARCY DOMINGUES NOVO X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X RUBENS MONTEIRO X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X EDGARD PULLEN PARENTE X MARIO VALENTIM CARRAREZI

1. Fls. 381/394: Manifeste-se a exeqüente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.2. Observo que o cálculo atualizado da dívida perfaz valor inferior a RS 1.000,00 (mil reais) por executado (fls. 332/335), bem como as diligências realizadas buscando citá-los resultaram infrutíferas desde o início da ação em 1992.3. À vista

do exposto e considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (com redação dada pela Lei nº 11.033/04), esclareça a União se tem interesse no prosseguimento da execução.4. Fls. 381/394: Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

93.0402337-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Em face da oposição dos embargos à execução nº 2006.61.03.002009-0, em apenso, mantenho a suspensão dos presentes até o julgamento daqueles.Int.

97.0400102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.03.003098-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TVI-INDUSTRIAL LTDA X HELIO MIELLI X HUGO MIELLI FILHO

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2003.61.03.001974-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARBAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2004.61.03.003407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Manifeste-se a CEF, nos termos do r. despacho de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.03.005614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DANIELI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA FONSECA REIS X MARIA APARECIDA REIS X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, verifico que os executados Danieli de Oliveira, João Batista da Fonseca Reis e Maria Aparecida Reis foram devidamente citados, conforme consta da certidão de fl. 48, verso. Quanto à executada Rosângela Dimas de Oliveira, consta da certidão de fl. 40, que tal executada encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, providencie a CEF a indicação de endereço atualizado da executada Rosângela Dimas de Oliveira, a fim de propiciar sua citação. Int.

2004.61.03.006630-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fl. 50: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.03.008551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇÕES LTDA

Fls. 90: Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

2005.61.03.000517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Providencie a exequente os cálculos do valor atualizado da dívida.2. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais pertinentes à E. Justiça Estadual.3. Após, se em termos, cumpra-se a ordem de citação, desentranhando a carta precatória de fls. 50/53, instruindo e aditando para fiel cumprimento.Int.

2005.61.03.002268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 62/63 e fls. 87: Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.03.006314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

1) Intime-se a exequente do r. despacho de fl. 48. 2) Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre as fls. 52/59, 60/62 e 64/66. 3) Regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, inclua, provisoriamente, o nome do advogado Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177, no Sistema Processual Informatizado. Int.

2006.61.03.003116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.03.003816-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSANGELA BARROS CRUZ X EUGENIA MARIA RIBEIRO X JOSE CRUZ

Fls. 79/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.005659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA

Manifeste-se a CEF nos termos de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.03.006162-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI

1) Ante a certidão de fl. 33, apresente a CEF o valor atualizado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deverá a CEF, no mesmo prazo, indicar bens penhoráveis dos executados. Int.

2006.61.03.006176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA EPP X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

1. Ante os valores ínfimos detectados pelo Sistema BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para desbloqueio dos valores.2. Dê-se ciência à exequente de todo o processado.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

2006.61.03.006735-5 - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2007.61.03.006072-9, em apenso

2006.61.03.007692-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

1. Apresente a exequente cálculo com o valor atualizado da dívida.2. Comprove a exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.03.007696-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X SUELI ANACLETO

Fls. 32/33: Inicialmente, comprove a exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.03.007697-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Fls. 33/34: Preliminarmente, providencie a exequente os cálculos atualizados da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.03.007781-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fl. 47: Preliminarmente, apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

2006.61.03.009217-9 - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.007411-3 e nº 2008.61.03.007810-6, em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

2007.61.03.004788-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES
Fls. 39: Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.03.005920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA
Fls. 39: Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

2007.61.03.008431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA
Manifeste-se a exeqüente sobre o mandado e a carta precatória e as respectivas certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.03.010213-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados. Int.

2007.61.03.010292-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA
Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000012-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F C F PAES LTDA EPP X ROSANGELA SANTOS FUJARRA SILVA
Fls. 25/26: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000094-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)
1. Defiro para aos executados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Fls. 64/65: Manifeste-se a exeqüente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 2856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0401345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

1) Cumpra a CEF as determinações dos itens 1 e 2b de fl. 330, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fl. 353: Informe a CEF o atual endereço de Flávio Osvaldo Prado, no prazo acima assinalado. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação para este executado, informando acerca do constane à fl. 330 e 352. 3) Fl. 335: Oficie-se à empresa de telefonia TELEFONICA S/A, conforme requerido pela CEF. Int.

2001.61.03.005182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

1. Providencie a CEF a juntada aos autos dos cálculos atualizados da dívida.2. Após, se em termos, ante os endereços informados às fls. 210, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do

mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

2002.61.03.005851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001526-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME X HERMINIO SACRAMENTO X ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO

Cumpra-se a ordem de citação, providenciando a Secretaria o desentranhamento de fls. 17/38 e fls. 75/88, aditando para fiel cumprimento no endereço informado às fls. 174 dos autos nº 2002.61.03.001526-0, em apenso.Int.

2006.61.03.004065-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.2. Providencie a exequente o cálculo atualizado da dívida.3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a penhora realizada nos autos.Int.

2006.61.03.005070-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FABRICIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.1. Observo que a certidão de fls. 56 deixa explícita a citação da empresa executada na pessoa dos sócios, sem contudo haver a citação dos co-executados.2. Assim, necessário sanar a irregularidade processual e adequar o rito da presente execução ao disposto na Lei nº 11.382/06.3. Cite(m)-se o(s) executado(s) FÁBIO RODRIGUES BARBOSA RIBEIRO e FABRICIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

2006.61.03.005652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA

Fls. 50 e fls. 62: Defiro. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das taxas e emolumentos pertinentes à E. Justiça Estadual.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços informados pela CEF.Int.

2006.61.03.006349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABRICIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO X MARIANA ROBERTI PULGA

1) Citem-se os avalistas FABRÍCIO FELIPE BARBOSA RIBEIRO e MARIANA ROBERTI PULGA no endereço indicado à fl. 59. 2) Quanto ao item 3 de fls. 59/60, apresente a exequente documento emitido pela junta comercial a fim de comprovar a propriedade da empresa mencionada. 3) No que tange ao item 2 de fls. 59/60, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4) Cumpra a exequente o quanto determinado no item 4 de fl. 56. Int.

2006.61.03.007786-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

1. Providencie a exequente os cálculos do valor atualizado da dívida.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

2006.61.03.008124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

1. Fls. 45: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 35/44, bem como sua entrega à respectiva peticionária, eis que não foram opostos embargos à execução.2. Apresente a CEF cálculo com o valor atualizado da dívida.3. Comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.03.000581-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X HELIO DONIZETE DE PAULA

Fls. 40/42: Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora para satisfação do valor remanescente informado pela exeqüente.Int.

2007.61.03.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.2. Fls. 41: Após, se em termos, defiro a designação de leilão do bem penhorado. Providencie a Secretaria o quanto necessário.Int.

2008.61.03.000901-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Fls. 29/31: Indefiro o pedido da exeqüente, porquanto o executado sequer foi citado.Int.

2009.61.03.000385-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

2009.61.03.000627-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME X MANOEL JOSE DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

2009.61.03.000733-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELTON JOARES DE ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação

dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se.Int.

2009.61.03.000925-3 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME X HERMINIO SACRAMENTO X ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO
Cumpra-se a ordem de citação, providenciando a Secretaria o desentranhamento de fls. 86/121 e fls. 153/165, aditando para fiel cumprimento no endereço informado às fls. 174.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.03.007837-7 - BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

2006.61.03.008008-6 - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003788-3 - OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO:I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam;Sem condenação de honorários advocatícios a favor desta ré, haja vista que foi incluída no pólo passivo por decisão judicial.II) IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002687-0 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de contribuição com averbação do período de tempo especial exercido na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 01/03/1978 a 18/12/1992, onde o autor exerceu a profissão de motorista de veículo de grande porte, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Segurado: LUIZ ANTONIO MACHADO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/03/1978 a 18/12/1992 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001837-3 - PURCINA MARIA ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PURCINA MARIA ALVES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 11.407.236, inscrita sob CPF n.º 075.815.868-80, filha de José Vieira dos Santos e Maria Virginia dos Santos, nascida aos 17/03/1941 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: PURCINA MAIRA ALVES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30 de julho de 2007 (data da citação) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.03.003336-2 - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004232-6 - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006642-2 - ROBERTO ARAUJO X DURVAL NASCIMENTO X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X JOAO JOAQUIM LADISLAU X EGERCIAS PIRES DA SILVA X RENATO OSAMU MICHIDA X JOAO ESTEVAM DE CARVALHO X BENEDITO OLIVEIRA VIANA X ALONSO CERQUEIRA X MARCO ANTONIO MARIANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores DURVAL NASCIMENTO, JOÃO JOAQUIM LADISLAU, EGERCIA PIREZ DA SILVA e BENEDITO OLIVEIRA VIANA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, em relação a estes autores, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. Cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS de ROBERTO ARAUJO, RENATO OSAMU MICHIDA, JOÃO ESTEVAM DE CARVALHO, ALONSO CERQUEIRA, MARCO ANTONIO MARIANO e HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA com os índices de junho/87-26,06% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, relativamente a essa autora.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005275-0 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403078-8 - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento não impugnado pela exequente, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401618-9 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Considerando-se que o exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 184 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.000962-6 - MARIO RAYMUNDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIREZ FILHO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003416-9 - VANDERCY RODRIGUES VALIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIREZ FILHO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001246-8 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, traslade-se cópia dos documentos de fls. 201/207 e da presente sentença para instrução do processo nº 96.0404268-8, e após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0402617-0 - ARMANDO CARDOSO X JOVELINO GUEDES DA SILVA X NIVALDO DE PAIVA X ROSENIL GUILHERME X SEBASTIAO LOURENCO (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a ausência de impugnação de ARMANDO CARDOSO, JOVELINO GUEDES DA SILVA, NIVALDO DE PAIVA, ROSE-NIL GUILHERME e SEBASTIAO LOURENÇO com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404673-1 - ARLINDO DE SOUZA TOMAZ X JOSE ROCHA SILVA X EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA X GERSON MARTINS MARQUES X ISAIAS JOSE DOS SANTOS X JOAO SERGIO DE SOUZA LIMA PINHEIRO X JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO X RUBENS JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO GREGORIO DE CARVALHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de JOSE ROCHA SILVA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que os acordos celebrados por GERSON MARTINS MARQUES, ISAIAS JOSE DOS SANTOS, JOAO SERGIO DE SOUZA LIMA PINHEIRO, JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS, RUBENS JOAQUIM DA SILVA e SEBASTIAO GREGORIO DE CARVALHO com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de ARLINDO DE SOUZA TOMAZ, EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA e JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404172-3 - ALICE MARIKO MUNETAKA X JURANDIR FERREIRA DE LIMA X JOSE YOSHIHIRO MUNETAKA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL ANGELO STIVAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA X LUIZA YOTUKO SAITO X MIRTES MUNETAKA PEREIRA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes DORIVAL ANGELO STIVAL (fls. 173), JOÃO DA SILVA (fls. 176), JURANDIR FERREIRA DE LIMA (fls. 269), BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 270), JOSÉ BRAZ DA SILVA (fls. 271) e LUIZA YOTUKO SAITO (fls. 272) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ALICE MARIKO MUNETAKA, JOSÉ YOSHIHIRO MUNETAKA, EDINALDO ANTONIO DA SILVA e MIRTES MUNETAKA PEREIRA (fls. 198/231), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002896-0 - ISaura de Fatima Franzin X JOSE MARIO CELESTE X JOSE ROMACILDE DO PRADO X MARIA DE JESUS DIAS MIRANDA X ROBERTO FERREIRA VINHAS - ESPOLIO X APARECIDA BENEDITA VINHAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o acordo celebrado por JOSÉ ROMACILDE DO PRADO (fls. 230/233) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base

no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ISAURA DE FATIMA FRANZIN (fls. 194/198), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mesma, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ MÁRIO CELESTE e MARIA DE JESUS DIAS MIRANDA, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença (fls. 109), bem como em relação a ROBERTO FERREIRA VINHAS - ESPÓLIO, que teve o feito extinto sem resolução do mérito (fls. 124). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007532-0 - TANIA ZILLIO CONSCIENTIZACAO CORPORAL S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando que a União Federal não impugnou o valor depositado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.004010-8 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.006735-4 - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.002061-5 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.007023-8 - CINTIA DE SOUZA PRADO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.008476-6 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.008505-9 - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.000591-3 - MARIA DA PURIFICACAO CARVALHO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.004017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004010-8) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2960

MONITORIA

2003.61.03.004439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ROBERTO MURNO JUNIOR

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição de advogado para defesa.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002541-0 - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos;II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor AILTON BENTO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao autor AILTON BENTO, no que se refere à aplicação do índice do IPC de fevereiro/86 (14,36%);IV) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ONDINA MARIA DE BRITO, REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA, VANDERLEI ESPINDOLA, ALCIDES AYRES GONÇALVES, MARIA RENILDES SOARES REIS, NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA e MARIA NEUSA CAMILO, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS com os índices junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001005-4 - CARLOS ROBERTO MARCELINO X LUCIA HELENA APARECIDA KOTESKI MARCELINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003187-2 - JOSE RODOLFO BORGES X SONIA TORRES BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O

FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001409-0 - CELIO MAURICIO DA SILVA X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004270-2 - PAULO PEREIRA DA SILVEIRA X JOSIMAR CARVALHO COSTA DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005749-3 - SONIA DONIZETE INACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a declaração de pobreza de fls. 18, em razão da qual concedo a Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

2005.61.03.002854-0 - ANTONIO ONOFRE RANGEL X GUSTAVO DO ROSARIO X HAMILTON CABRAL PONTES X JOANA SANDRETTO DE PAULA X JOAO FELIX DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOAQUIM FRANCISCO PINTO X SILVIA MORAES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores com os índices do IPC de junho/87-26,06% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006896-3 - FABIO FERNANDO BALDIM(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.004990-0 - SADIA S.A X SADIA CONCORDIA S.A IND E COM(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006912-1 - MARIA ROSA RODRIGUES(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 -

SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.007162-0 - BENEDITO PEDRO SILES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007182-6 - BENEDITO COSTA RESSURREICAO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007965-5 - DIMAS ASCANIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001922-5 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002052-5 - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito.Custa na forma da lei.Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005594-1 - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

2008.61.03.000535-8 - MARCELO DE ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, cassando a antecipação dos efeitos da tutela, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Comunique-se por correio eletrônico ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos a prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.001010-0 - IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de exigir da autora sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA, enquanto mantidas as atividades descritas no contrato social aqui apresentadas. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006333-4 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007403-4 - VALDIR MACHADO X ELSA DE FATIMA FARIA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400725-7 - GENY RIVOLI DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401228-5 - AURELIO ANTONIO RAMOS(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0403150-6 - MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404285-8 - CLEON RODRIGUES SERRANO X JOSE CLAUDIO VELOSO X JOSE GERALDI X RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002649-2 - ISMAEL RODRIGUES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006695-7 - HERCULES MARQUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0400386-4 - ALICIO MENINO DOS SANTOS X CLAUDECIR MATTJE X EDSON PEDRO FERNANDES VAZ X JOSE APARECIDO DE AQUINO X MANOEL BERNARDO DA SILVA NETO X PASCOAL BENEDITO DA SILVA X OSVALDO GOMES GUIMARAES X RICARDO MONTEIRO E SILVA X SEBASTIAO AVELINO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à verba de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003177-6 - APARECIDA LOPES FIGUEIREDO X CHARLES BANTERLI SANTANA X REONATO DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTANA X VERAILZA NUNES DE FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a ausência de impugnação da exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a VERAILZA NUNES DE FARIAS, bem como em relação às verbas de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009644-5 - AFONSO LIGORIO RIBEIRO X FERNANDO LALLI FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de FERNANDO LALLI FILHO (fls. 127/131), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por AFONSO LIGORIO RIBEIRO, haja vista que já possui crédito judicial referente ao processo 2003.38.000306684 - 20ª VF Belo Horizonte, conforme extrato de fls. 155, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004937-0 - ESMERALDA DA SILVA X JOAO CARLOS KOHATSU X JOSE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI X ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar, mediante documentação hábil, que o exequente LUIZ ROBERTO DOS SANTOS já recebeu os expurgos inflacionários concedidos neste processo no bojo da ação de nº 92.00086251-9. Deverá, no mesmo prazo, informar se tem interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados a seu favor, relativamente a ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS e JOSE APARECIDO DA SILVA, levando-se em conta a petição de fls. 149. Segue sentença em separado. Int. Tendo em vista a ausência de impugnação de ESMERALDA DA SILVA SANTOS, JOAO CARLOS KOHATSU e REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.008481-2 - APARECIDA OKAMOTO NAKAHARA X MARIO NAKAHARA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, considerando que os acordos celebrados versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.000870-0 - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em

relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam; Sem condenação de honorários advocatícios a favor desta ré, haja vista que foi incluída no pólo passivo por decisão judicial. II) IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.010020-5) PAULO ROBERTO PERDUM X ELISMARA APARECIDA PERDUM(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam; II) IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e à EMGEA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004511-0 - SELMA FARIA AZEVEDO X NILTON AZEVEDO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007533-2 - SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA X SANDRA REGINA LEONEL MARCIANO X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS das autoras com os índices de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401975-0 - MANOEL AFONSO RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO X DENISIA DE FARIA

MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401623-0 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401878-0 - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo em relação aos exeqüentes ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO e MARIA TERESA RIBEIRO, bem como no tocante aos honorários advocatícios, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito em relação a ADHEMAR SALGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402120-9 - FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402355-4 - CID AUGUSTO CAMARA DE MELLO X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.001191-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.001658-1 - FERNANDO ROVAI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001775-2 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003575-4 - BENEDITO FERNANDES RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006677-5 - JOSE MOREIRA RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400769-4 - MARCO AURELIO LUCCHIARI X ALCIDES ROSA JUNIOR X MARIONE BARROS DE CARVALHO X HELCIO BELIEIRO DE CARVALHO FILHO X EMIR LUIS DOS SANTOS X REGINA DATTOLA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SOARES POLACHINI X SANDRA REGINA DE CAMPOS X ROBERTA FERNANDA ANIBAL X MARIA DA GLORIA JUSTEN(SP117677 - MOACYR LOURENCO E SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à verba de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0403834-4 - NATALIA GREGORIA DINIZ X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO X RENATO GAVERIO X SEBASTIAO CLAUDIANO FILHO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada

em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0400526-1 - JOSE GUILHERME DE SOUZA X JOAQUIM ANESIO DE SOUZA X JOSE ACACIO FILHO X JOSE FRANCISCO INACIO X JOSE GUILHERME X JOSE HOENHE X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LINO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA BUENO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ GUILHERME (fls. 214/222), JOSÉ GUILHERME DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO INACIO (fls. 300/323), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ JORGE DA SILVA, que não tem direito à correção progressiva de taxa de juros, e por JOAQUIM ANESIO DE SOUZA, JOSÉ ACACIO FILHO, JOSÉ LINO, JOSÉ MARIA BUENO, JOSÉ HOENHE e JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA, haja vista que receberam a correção devida à época e por esta razão não foram identificadas diferenças a creditar, conforme extratos de fls. 223/296, afirmações não impugnadas, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 210 e 324 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0402919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO CHESTER X ORIVAL LEITE X OLGA GOMES GUIMARAES X PAULO BENEDITO X PATROCINIO GONCALVES DA SILVA X RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO X ROBERTO COCIELLO X RAIMUNDO BUENO X SUELI APARECIDA VICENTE X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse na execução do valor relativo aos executados PAULO BENEDITO, RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO e SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO, haja vista o valor irrisório remanescente, e a certidão do sr. Oficial de Justiça a fl. 178. Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ORLANDO CHESTER, ORIVAL LEITE, OLGA GOMES GUIMARAES, PATROCINIO GONÇALVES DA SILVA, ROBERTO COCIELLO, RAIMUNDO BUENO e SUELI APARECIDA VICENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0403736-8 - JOAO ALBANO DA SILVA X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X JOAO JOSE DA SILVA X JUAREZ JOAQUIM DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X MOISEIS TOME DA COSTA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X VERA LUCIA DE TOLEDO DOS SANTOS X WALDOMIRO VIEIRA DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à verba de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400750-9 - ADILSON TADEU DOS SANTOS X ANTONIO ERCIO BARBOSA X BRAZ TEIXEIRA GUIMARAES X ESMERINDO MARCELINO RIBEIRO X GERALDO CRISTOVAO FILHO X HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA X ILZA CELESTE RABELO DE ARAUJO X JONAS SATIRO DA SILVA X JOSE DONIZETI BRAZ X LAELCIO APARECIDO VALERIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ANTONIO ERCIO BARBOSA (fls. 239), LAELCIO APARECIDO VALERIANO (fls. 243), HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA (fls. 251) e ADILSON TADEU DOS SANTOS (fls. 291) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com BRAZ TEIXEIRA GUIMARAES, ESMERINDO MARCELINO RIBEIRO, GERALDO CRISTOVAO FILHO, ILZA CELESTE RABELO DE ARAUJO, JONAS SATIRO DA SILVA e JOSE DONIZETI BRAZ (fls. 273/283), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art.

269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 295 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.006601-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X DERMIVAL SANTOS BOMBIM X DOMINGOS PEREIRA PESSOA X JACQUES PAVOLARO X MANOEL DIAS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RAMOS DA SILVA X SUELI RYOKO TOMIBA X VICENTINA FERREIRA GONCALVES X ZILDA DE CARVALHO SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a ausência de impugnação de SUELI RYOKO TOMIBA e ZILDA DE CARVALHO SANTOS com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estas exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.010059-0 - CASSIANO COSSERMELLI MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontrando-se em termos para tanto, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tal como requerido às fls. 133.Com o comunicado dos efetivos cumprimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003071-2 - WALDELY DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a ausência de impugnação do exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0400298-2 - ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0403196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402182-0) PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002589-7 - AMARAI FERNANDES RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003194-0 - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004054-4 - KIYOSHI MUTA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o exposto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o réu a corrigir o benefício da parte autora com base em salários mínimos, na forma determinada no artigo 58 do ADCT, a partir de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/06/2001, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores (súmula n.º 08 do TRF3), acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.001220-6 - ALOIZIO MARTINS VIEIRA X MARCOS RIBEIRO DO VALLE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007102-8 - SERGIO RODOLFO DEODATO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006334-6 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.007488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008346-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANUEL GENIVALDO LEITE (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.879,21 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados para 08/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0402182-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400298-2) ANTONIO SAULO VIEIRA X LUCIMARA TASSINARI VIEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003194-0) HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002589-7) AMARAI FERNANDES RIBEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, requerimento constante da peça exordial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0402307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401915-7) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Ao SEDI, para retificar os nomes dos exequentes e executados, invertendo-os e respectiva classe, conf. item a - despacho 609. Segue sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001769-3 - VALDEMAR FERREIRA DE PAIVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006694-5 - PEDRO CASSIANO PONTES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401086-5 - MARIO SISIDO X MARISA ALONSO DO NASCIMENTO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MAURICIO DA GRACA BOTELHO X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO DE LIMA X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO PINTO FERREIRA X MESSIAS DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS X MILTON FARIA DINIZ X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON VENANCIO LOBO X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM AUXILIADORA SALDANHA LAURINDO X MIRIAM FONSECA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MILTON OLIVEIRA DA SILVA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 511, 535, 565, 566 e 620 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0400291-0 - WALDIR MOREIRA DE SOUSA X MONICA MARY RIBEIRO DE SOUSA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

97.0401140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400291-0) WALDIR MOREIRA DE SOUSA X MONICA MARY RIBEIRO DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

1999.61.03.004791-0 - NEULIS DE CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CLODOMIRO EMIDIO DE SANTANA X JERONIMO VICENTE X JOSE DONIZETE MOREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA X NILTON DE ALMEIDA X JOSE OSWALDO PERETTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JORGE OZORIO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO MAURICIO JORGE X MANOEL AMANCIO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a ausência de impugnação da exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a JOSE DONIZETE MOREIRA, bem como em relação às verbas de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0401692-0 - JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003756-1 - RITA DE CASSIA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003770-3 - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA CARVALHO DA ROCHA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 28.526.511-8, inscrita sob CPF n.º 185785448/97, filha de Eduardo Antonio Diniz e Amélia Carolina do Nascimento, nascida aos 30/11/1930 em Alagoa/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 75659907 (fls. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao pagamento dos honorários periciais devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA CARVALHO DA ROCHA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 75659907 (fls. 16)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.004286-3 - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à concessão da aposentadoria por invalidez à autora, haja vista ter sido realizada sponte própria na esfera administrativa, e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 17/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurada: INES DE FATIMA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/09/2006 - DIP: --- Comunique-se por correio eletrônico ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos a prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.005955-3 - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GERALDO DE PAULA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 3.754.728-0, inscrito sob CPF n.º 413.830.019-87, filho de João de Paula e Conceição Hernandes de Paula, nascido aos 04/05/1937 em São Joaquim/SC, e, com isso, condeno o

INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 138.080.274-9 (23/03/2005 - fls. 82). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO DE PAULA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 138.080.274-9 (23/03/2005)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

96.0402102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401692-0) JOAO SILVA SANTOS X ROZANA CRISTINA DA SILVA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, concedida nos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400179-8 - JOSE LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO X FLORINDA BATISTA TEIXEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401530-6 - PIERRE JEAN MARIE JALLAIS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401822-4 - JOSE FELICIANO DOS SANTOS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402110-1 - BENEDITO SILVERIO FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0400328-8 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401554-2 - MARIA GORETI GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0401149-8 - JUDITH FRANCISCA DE JESUS TRINDADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0400617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO BICUDO DE SIQUEIRA NETO X FRANCISCO BICUDO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP020284 - ANGELO MARIA LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0401967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401693-2) IVO FRANCISCO DE PAULA X DALVA JANSEN DE PAULA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401311-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequêntes GERALDO DE ALMEIDA, (fls. 362/363), CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 367), ROSIMEIRE DE BRITO MELLO (fls. 374), ANTENOR DIAS MACHADO (fls. 377), EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO (fls. 381), ROSANA LAUA CAMARGO (fls. 385), LUIZ CELIO PATRICIO (fls. 388) e MARCO FÁBIO DE FIGUEIREDO LEITE (fls. 390) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequêntes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO (fls. 370/373), ANGELA APARECIDA DE CARVALHO (fls. 393/396), ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA (fls. 400/401), DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS (fls. 402/403), CIOMARA SILVA ROCHA (fls. 404/406), ANA MARINA LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 407/409) e ELZA MARIA DOS SANTOS (fls. 410/411), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA, MARIA BERNADETE LOPES PEREIRA, REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS e SELMA CARDOSO DE CAMPOS VERGUEIRO (fls. 414/426), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por IRINEIA DA SILVA COELHO BARDUCCO, que já recebeu seus créditos em decorrência de determinação judicial (fls. 398/399), bem como a ISAYR FERREIRA DE BARROS, pois a data de sua admissão anotada em CTPS é posterior à aquisição do direito contemplado nos autos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a APARECIDA FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, face sua inércia à informação de que não foram localizadas contas em seu nome.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0403791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADHEMAR CESAR GEIA X APARECIDO JACINTO X BENEDITO VITOR X BENEDITO PEREIRA X BENNY DE BIASI X SERGIO ANTELMO X SEBASTIAO MAXIMO X SEBASTIAO GOMES DE JESUS X WILSON DE SOUZA MATTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

1. Ao SEDI, para constar a CEF como exequente e a parte contrária como executados, conforme julgado fl. 190/191.2. Segue sentença. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404940-4 - JOSE WALTER DA SILVA(SP114106 - SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0405931-0 - IVANDRO ANICETO DOS SANTOS X JOAQUIM MOTA SILVIA X JOAQUIM QUINTILIANO MOREIRA X JOSE BARBOSA X JOSE BAZILIO DE FREITAS FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE PAULA DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE FERREIRA DE PAULA X JOSE FIGUEIRA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

É relatório do essencial. Decido.Considerando que a parte exequente apresentou impugnação genérica, fls. 298/299, aos valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSE PAULA DE SOUZA e JOSE DOS SANTOS SILVA às fls. 253/257 e 262/265, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar os cálculos do que entende devido, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSE BARBOSA e JOSE FIGUEIRA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, bem como no tocante a JOSE BENEDITO DA SILVA, haja vista que já houve homologação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 206) de acordo firmado pelo referido autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0406283-4 - AMILTON FREIRE X VALTER TURSÍ X CLEDIMIR ALVES DOS SANTOS X MAURICIO JOSE DA SILVA X DIONIZIO DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE HENRIQUE FREIRE VENEZIANI X JOSE CLOVIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA CAVALHEIRO(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS E SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes AMILTON FREIRE, JOSE HENRIQUE FREIRE VENEZIANI e JOAO DE SOUZA CAVALHEIRO com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de CLEDIMIR ALVES DOS SANTOS e JOSE CLOVIS VIEIRA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404724-1 - JOSE GERALDO DA COSTA X BENEDITO DO PRADO FILHO X MARTA APARECIDA DA SILVA X SERGIO MEDEIROS CARDOSO X ERWALDO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUIZ DE FREITAS X IVANIR DE MORAES X JOSE BERTOLINO X MARIA DAS GRACAS SILVA X CARLOS BARBOZA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA ... Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARTA APARECIDA DA SILVA (fls. 308/311), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referida exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004108-6 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO X ANTONIO BITABALDO NETO X VERA LUCIA DE MORAES BITABALDO X FATIMA APARECIDA DA SILVA MORAES X JOSE MARTINS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO BERNARDO ANTUNES X OSMAR RODRIGUES LUNA X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes OSMAR RODRIGUES LUNA (fls. 164), ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (fls. 167), JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO (fls. 168), SEBASTIÃO BERNARDO ANTUNES (fls. 171), ANTONIO BITABALDO NETO (fls. 213) e FATIMA APARECIDA DA SILVA MORAES (fls. 214) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exeqüentes aquiesceram com a existência do acordo alegado pela executada com VERA LUCIA DE MORAES BITABALDO (fls. 192/193), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (fls. 194/200), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Mantida, em relação ao exeqüente BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA, não beneficiário da Justiça Gratuita, a condenação às verbas de sucumbência imposta na sentença proferida a fls.113/127.Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402087-3 - CIRO PACHECO DOS SANTOS(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 291/294: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0402597-0 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 174: Dê-se ciência às partes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a grafia do nome da parte autora, conforme documento de fls. 178.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

98.0402303-2 - ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar o assunto da ação para nº 2043 (IRSM-fevereiro de 1994).2. Fls. 143: Dê-se ciência às partes.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.005448-7 - VICENTE DE PAULO X MARLENE RODRIGUES DE PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 162/175: Defiro a habilitação da viúva Marlene Rodrigues Paulo, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 206, constar no pólo passivo o INSS e retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Vicente de Paulo, representado por Marlene Rodrigues Paulo.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004184-0 - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(Proc. DAVID GONCALVES DE ANDRADE E SILVA E SP047032 - GEORGES BENATTI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 620-621), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.006445-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001834-7 - LAURA MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005048-0 - ISABEL BERNARDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de glaucoma em ambos os olhos, hipertensão arterial sistêmica, osteoporose, artrite reumatóide e quadro depressivo, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer trabalho.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 26.02.2002, cessado supostamente por não haver mais incapacidade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002184-7 - DAVID ULISSES DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002492-7 - SANDRA REGINA ROMERO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002530-0 - REGINA MARIA RIBEIRO CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129-130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002666-3 - ANA MARIA DE SIQUEIRA COUTINHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153 e 158-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003550-0 - ANTUNES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005949-8 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho exercido em condições especiais.Alega, em síntese, ter laborado em condições insalubres no período de 02.3.1981 a 15.4.1985 na empresa PEDREIRA NASSAU - Empresa de Mineração Ltda., na função de operador de máquina; no período de 02.01.1985 a 22.10.1987 na empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA MARAJÓ LTDA., na função de motorista de caminhão; no período de 12.11.1987 a 13.10.1996 na empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., na função de operador de máquina.Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido por não ser comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 02.01.1986 a 22.10.1987, trabalhado na empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA MARAJÓ LTDA. e, de 12.11.1987 a 03.04.1997,

na PEDREIRA DUTRA LTDA e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Nome do segurado: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS Número do benefício Benefício não se encontra ativo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/05/2000 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008496-1 - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FERNANDES BALEEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais em regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição com esse período já computado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.8.1978 a 18.12.1989, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008960-0 - MARINA CORDEIRO X JESSICA PINHEIRO X CAMILA PINHEIRO X EMERSON RODRIGO PINHEIRO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, consistente em pensão mensal no valor de 100% (cem por cento) do valor da remuneração do falecido, desde o seu óbito até quando completar 70 (setenta) anos de idade, o pagamento dos lucros cessantes correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo servidor público se vivo fosse. Requerem, ainda, indenização por dano moral equivalente a 1.000 (mil) vezes a maior remuneração percebida pelo de cujus. Alegam os autores que são esposa e filhos de JOSÉ APARECIDO PINHEIRO, funcionário público federal, que faleceu em 22.08.2003 em virtude de acidente ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara. Sustentam, que o acidente é decorrente da imprudência e negligência da União Federal, que, por meio de ação ou omissão, expôs os servidores públicos federais do Centro Técnico Aeroespacial aos riscos que redundaram na morte de engenheiros e técnicos, dentre eles o tecnólogo José Eduardo de Almeida, marido e pai dos requerentes. Afirmam que, a fim de delimitar a indenização a ser paga aos dependentes das vítimas do aludido acidente, foi editada a Lei 10.821/03, a qual, em seu artigo 3º, estipulou que a indenização seria correspondente ao valor da remuneração mensal do servidor falecido, multiplicado pelo número de anos remanescentes até a data em que este completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Aduzem que têm direito ao recebimento de indenização pelos danos morais que alegam terem sofrido, bem como aos lucros cessantes concernentes, já que como servidor estava enquadrado na carreira de ciência e tecnologia, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.691/93 e suas alterações posteriores e, ao passar dos anos, galgaria evolução na carreira, acrescentando aos seus vencimentos novas posições e remunerações, além de avanços e titulação (especialização, mestrado e doutorado).(…) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à União Federal:- ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal à autora Marina, que corresponderá ao valor da pensão mensal consistente em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração da vítima à data do acidente, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, bem como os aumentos da sua categoria que incidiriam automaticamente e será devida até a data em que este completaria 65 (sessenta e cinco) anos (expectativa de vida), salvo se a autora falecer antes, hipótese em que cessa o direito e quanto aos filhos menores, em 50% da remuneração percebida pelo falecido pai, dividido entre eles, até quando completarem 24 (vinte e quatro) anos. - ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos

pelos autores, da seguinte forma: no importe de 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo servidor público para a autora Marina (companheira), para o descendente Emérsom Rodrigo Pinheiro em 120 (cento e vinte) vezes o valor da mesma remuneração citada, para a descendente Jéssica Pinheiro, em 150 vezes o valor da referida remuneração e, por fim, para a descendente Camila Pinheiro, em 180 (cento e oitenta) vezes o valor da indigitada remuneração. Das indenizações a serem pagas deverão ser deduzidas as eventuais importâncias recebidas pelos autores, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.821, de 18 de dezembro de 2003. Os valores das indenizações deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Considerando que os pedidos formulados pela parte autora foram acolhidos em sua maioria, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também corrigidos pelos mesmos critérios, ponderando para a fixação desta importância a circunstância de que a ré se trata de pessoa jurídica de direito público (Fazenda Pública, nos moldes do 4º, do artigo 20, do CPC), bem como o tempo de duração do processo e a ausência de instrução probatória. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003976-5 - ARLINDO MARCIANO DIAS - ESPOLIO X CONCEICAO DA CRUZ DIAS - ESPOLIO X ILDEBRANDO MARCIANO DIAS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-93), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004377-0 - ROSEMARY FARIA ASSAD (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ROSEMARY FARIA ASSAD ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. Requer, outrossim, que a CEF apresente os respectivos extratos das contas-poupanças. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança de nº 00087101-0, em nome da autora, no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004379-3 - JOSE FERIS ASSAD (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a

utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004230-2) MILTON DE SOUZA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 60 a CEF informou não haver conta poupança em nome dos autores, juntando aos autos extratos bancários que apontam a existência somente de uma conta-corrente. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 64. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que os autores eram titulares de uma conta-corrente, não de uma caderneta de poupança. O número da caderneta de poupança informado pelos autores é de titularidade de terceira pessoa, estranha ao feito (fls. 48). No caso dos autos, considerando que os autores não comprovaram que mantinham conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, todavia, o número informado pela autora correspondia a uma conta de terceira pessoa. Sobrevindo informação de que não foi encontrada a caderneta de poupança, e, dada a oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004690-3 - MARIA CLARICE GOULART(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança de nº 013.00105474-1, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007481-9 - JOSE LUIZ STECH(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 122-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008658-5 - THIAGO MARCELINO RODRIGUES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RUBENS DA COSTA MANSO(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA)

THIAGO MARCELINO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de RUBENS DA COSTA MANSO, buscando a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da não-celebração de contrato de compra e venda de imóvel.Alega o autor, em síntese, que pretendia realizar a compra de imóvel da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, localizado na página da internet da instituição financeira. Diz ter comparecido a uma agência, onde foi orientado a apresentar uma proposta de compra, sendo-lhe indicado o co-réu RUBENS como corretor credenciado pela CEF e que poderia auxiliá-lo na questão.Afirma o autor que pagou a RUBENS o valor de R\$ 1.800,00, que correspondiam a 5% do valor da compra, pagamento necessário para reservar o imóvel, além de uma taxa de R\$ 115,00, depositada na CEF, sendo informado que ambos os pagamentos eram parte do procedimento normal de aquisição.Além disso, em 31.4.2007 foram depositados outros R\$ 3.000,00, mesma data em que debitados R\$ 7.000,00 da conta vinculada ao FGTS do autor, valores que seriam utilizados para pagamento do imóvel.Acrescenta que, em 17.8.2007, foi informado por RUBENS que a CEF não poderia efetuar o negócio e aprovar o financiamento dos R\$ 26.000,00 restantes, sob a alegação de que o laudo de avaliação do imóvel não teria sido renovado a tempo. Em consequência, foram devolvidos R\$ 10.000,00, sendo que ficaram retidos R\$ 1.915,00 a título de despesas.Afirma o autor que, ao procurar saber as razões pelas quais o negócio não se concretizara, foi informado na CEF que o co-réu RUBENS teria sido quem deu causa à frustração do negócio, por não ter apresentado à CEF os documentos necessários no prazo.Nesses termos, a conduta dos réus teria acarretado a produção de danos materiais (em razão dos valores retidos) e morais, pelos constrangimentos e aborrecimentos pelos quais passou em razão da não realização da compra.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a serem partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Ficam deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, que foram requeridos na inicial e não haviam sido examinados. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008814-4 - LUIZ CESAR BORGES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79-81 e 82-84), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009769-8 - CLAUDIO BRINO X JOSE ELIAS BARUEL (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), e fevereiro de 1991 (7,00%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 107, a CEF informou que os autores já receberam os valores correspondentes aos Planos Verão e Collor I em virtude de outras ações judiciais. Em réplica, a parte autora requer a decretação da revelia da CEF, por falta da assinatura de sua advogada na contestação apresentada, refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 116, determinou-se que a ilustre advogada da CEF assinasse a contestação, requisitando cópia das sentenças e acórdãos relativos às outras ações relativas aos autores. Desses documentos foi dada ciência às partes. É o relatório. DECIDO. Regularizada a assinatura da contestação, não há que se falar em revelia da CEF. A CEF não comprovou que qualquer dos autores tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou realizado o saque na forma da Lei nº 10.555/2002. Impõe-se extinguir o processo, todavia, por força da coisa julgada, em relação aos autores CLÁUDIO BRINO JOSÉ ELIAS BARUEL, para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão da anterior propositura das ações nº 2001.61.03.002132-1 (fls. 67-73) e 95.0401114-4 (fls. 122-131), ambas já transitadas em julgado, conforme consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, sendo que a primeira está na fase de cumprimento da sentença e a segunda já arquivada, definitivamente. Nesses termos, independentemente das demais ações coletivas referidas pela CEF, não há como dar curso a esta ação, no que se refere a estes índices. Falta interesse processual dos autores, além disso, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelos autores não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a existência de coisa julgada no que se refere às diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009776-5 - BENEDICTA MARIA LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001506-6 - JOAO DA APARECIDA FERNANDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002303-8 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73-78), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002719-6 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que obrigue a ré a exibir em juízo os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF apresentou contestação.Conquanto a ré, em sua peça de defesa, tenha alegado fatos estranhos ao presente feito, juntou aos autos as cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora, requeridas na inicial (fls. 57 - 59).À fl. 63 a parte autora concordou com os extratos apresentados, requerendo a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada somente à exibição dos extratos analíticos do FGTS, os documentos de fls. 54-59 acabaram por fazer desaparecer o objeto da presente Ação.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003541-7 - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Custas ex lege.Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006266-4 - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial nos regimes celetista e estatutário e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social.Alega a autora, em síntese, que exerceu atividade de atendente de enfermagem nos períodos de 26.8.1981 a 06.01.1984 (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL), de 19.9.1984 a 09.12.1986 (CIGNA SAÚDE LTDA.), de 26.7.1988 a 20.9.1988 (INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. BENEDITO OLIVEIRA CARVALHO S/C LTDA.), de 07.5.1990 a 27.3.2002 (PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ), sendo que até 07.10.1993, exerceu sua atividade pelo regime celetista e a partir desta data, regime estatutário.Alega que requereu o benefício de aposentadoria em 29.5.2007, porém, o pedido foi negado por falta de tempo de contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, sob o regime celetista, de 07.5.1990 a 07.10.1993, além daqueles reconhecidos às fls. 134, e conceda à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 29.5.2007.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Gloria dos Santos LopesNúmero do benefício: 145.235.270-1Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.5.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007842-8 - OLAVO DE SOUZA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 51-56, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo.Dada vista ao autor, este não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.As questões preliminares suscitadas pela CEF em contestação ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes.Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos.Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º,

firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor aderiu ao referido acordo, trazendo o termo de adesão de fls. 52. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009591-8 - AIDA SILVIA TAUCCI(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 18, determinou-se à requerente, sob pena de extinção, que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como que apresentasse documentos hábeis à comprovação de existência de conta-poupança em seu nome junto à ré. Às fls. 19-20, a autora regularizou o valor atribuído à causa. Determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito, a autora ficou inerte (fls. 23, verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001813-8 - ROSELI APARECIDA DE JESUS GODOI(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se determinou a emenda da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre, de forma lógica, o pedido. A autora faz referência, ora à correção monetária devida em sua conta vinculada ao FGTS, ora ao pagamento das diferenças de remuneração de conta poupança. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente a 3ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folha 26. À fl. 30 foi determinado à autora que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento desta. Devidamente intimada (fl. 30/verso), a autora deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 30/verso. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). No mais, da análise da inicial, verifica-se que o

pedido não guarda relação lógica com a causa de pedir, sendo forçoso, portanto, reconhecer a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002941-4 - ROBERTO JOSE DE FARIA - ESPOLIO X VERA LUCIA FELICIANO X BRUNO CESAR DE FARIA X CRISTIANO ALEXANDRE DE FARIA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 249, 251-252 e 254), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.007763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008492-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ LIMA (SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LUIZ LIMA, apontando excesso de execução. Alega que o autor, nos cálculos por ele apresentados, considerou como período básico de cálculo os meses compreendidos entre abril de 1980 e março de 1983, quando o correto seria computar os meses compreendidos entre maio de 1980 e abril de 1983. Além disso, o autor não deveria ter aplicado o índice de correção em todo o período básico de cálculo (36 salários de contribuição), mas somente nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, não tendo observado, ainda, o limite máximo do salário de contribuição, desprezando o menor valor teto no cálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-60). O embargado se manifestou às fls. 69-74. Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apresentou o parecer de fls. 77 e seguintes, com os quais concordou o Instituto. É o relatório. DECIDO. Pelo que se depreende da leitura dos autos, assiste razão ao embargante. O parecer emitido pelo contador judicial foi assente ao esclarecer que: (...) os cálculos da embargante mostram-se compatíveis com o que restou decidido nos autos principais, conforme atestam os cálculos de conferência (...). No que concerne às divergências apontadas pelo embargado, estas não procedem, uma vez que discrepantes, ora com a documentação probante acostada aos autos, ora com a legislação pertinente, bem como com o próprio julgado, no que diz respeito à correção indevida dos 12 últimos salários de contribuição que compõem o cálculo da RMI do benefício. (fls. 77). Assim, deve prevalecer a conta de liquidação apresentada pelo embargante de fls. 08-12. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 14.553,41 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2007, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406635-0) UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CAMILO IASBEC X FRANCISCA MAXIMO X MARIA FATIMA DE MORAES X MAURICIO GARCIA LIMA X ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela União Federal, sob os seguintes argumentos: com relação ao embargado Maurício Garcia Lima são devidas diferenças somente com relação aos meses de janeiro de fevereiro de 1993, não se estendendo até o mês de junho de 1998; houve transação judicial pela embargada Francisca Máximo, o que gera a extinção da execução neste ponto; por fim, ressalta que os cálculos referentes ao embargado Camilo Iasbec estão

corretos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 2.840,17 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2002.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, não há condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002386-2 - NELSON SILVA FERREIRA X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 514, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.003978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405752-2) MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.007829-7 - ANA BEATRIS RODRIGUES ROSSI(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO X MARLENE GIL REBELLO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) Vistos etc.Fl. 356: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelas partes.Intime-se.

2000.61.03.003250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006617-4) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002387-5 - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro os pedidos formulados pelos exequentes (fls. 541/542 e 547/549) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

2003.61.03.004993-5 - SUELI SANTINA DE GOUVEA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 267/268, devolvendo-a ao seu signatário, mediante recibo nos autos.Tendo em vista a certidão de fls 273, que informa não haver, junto ao Juízo Estadual, o número do processo indicado na petição de fls. 276, bem como esta não pertencer a este processo, desentranhe-a, remetendo-a ao seu signatário conforme endereço inserido na própria petição.Destituo o perito nomeado às fls. 193 e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na referida decisão.Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, o perito para a realização das diligências.Int.

2006.61.03.006399-4 - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 69/125.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Cumpram os autores, em cinco dias, o despacho de fls. 221/verso, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.ObsERVE-se, quanto à comprovação de sua evolução salarial, a irrelevância da juntada de simples declaração fornecida por sindicato representativo da categoria profissional, nos termos já declinados às fls. 221 e 221/verso.

2008.61.03.002290-3 - JOAO BATISTA RAMOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 47: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2008.61.03.002961-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 184). É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Desta forma, afastada a preliminar suscitada pela Ré, dou o processo

por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Fls. 88/100: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.03.005372-9 - JOSE LECI CARVALHO X MEIRE APARECIDA DIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 146: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

2008.61.03.007759-0 - MARCIO APARECIDO INACIO (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X BANCO BRADESCO S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
Considerando os fatos informados, a providência que realmente se impunha seria a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da intimação do despacho de fls. 262. Ocorre que a sentença proferida nestes autos concluiu que, a despeito de não terem sido cumpridas as determinações de fls. 262, o acordo firmado entre as partes, assinado pelo próprio autor, afastaria qualquer interesse processual remanescente em face da CEF. Por essa razão é que, além de homologado o acordo firmado entre o autor e o co-réu BRADESCO, foi reconhecida a perda superveniente de interesse processual quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a máxima segundo a qual não se devem anular atos processuais que não causem prejuízo às partes, determino, por ora, a regularização do nome dos advogados do autor no sistema processual, devendo constar corretamente a advogada Deborah da Silva Fegies - OAB 71.838 (fls. 102). Cumprido, intime-se a referida advogada para que tome conhecimento do andamento do feito e que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. Silente, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se o determinado às fls. 275, quanto ao recolhimento das custas processuais e à posterior remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.03.007881-7 - ANA PAULA DE TOLEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008914-1 - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 115/122: Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 101/103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e de outras medidas que se fizerem necessárias. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.005612-6 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS (SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a não comprovação do pagamento das parcelas em atraso, revogo a liminar concedida às fls. 77-79. Aguarde-se julgamento conjunto com a ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 3976

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008127-7) BENEDITO RAIMUNDO ALVES (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)
Vistos, etc. Fls. 57-60: em face da manifestação da parte embargante, que informa não ter interesse de propor acordo com a autora, cancelo a audiência designada para o dia 30 de junho de 2009 (fl. 54), devendo as partes serem intimadas da presente decisão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da embargada. Após, se em termos, registre-se o feito para sentença. Int..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004245-1 - GLAINE ARRUDA COSTA (SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando que a requerente alega que houve recusa verbal ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Em igual prazo comprove documentalmente que se encontra no exterior e impossibilitada de comparecer pessoalmente para sacar os valores aqui requeridos. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900265-6 - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome dos autores LEUVIJILDO GONZALES e MARIA APPARECIDA RIBEIRO, conforme cadastro da Receita Federal. Após, ao contador para atualização do cálculos referentes aos autores LEUVIJILDO GONZALES, MARIA APPARECIDA RIBEIRO e EDGARD BUENO. Com o retorno expeçam-se os ofícios requisitórios em relação a esses autores. Quanto ao autor BENEDITO LAURO MARTINS, cujo CPF está cancelado, manifeste-se o procurador, com urgência, uma vez que vem sendo intimado para regularizar a situação desde janeiro de 2008. Quanto à autora Petrona Galhardo de Perez, uma vez apontada a prevenção com os autos 94.09000004-1, conforme consulta de CPA juntada às fls. 585/622, dê-se vista ao INSS.

94.0900302-4 - DIRCEU ROSA DOS SANTOS X ELZA PASQUALINI DOS SANTOS (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

94.0901999-0 - JOAQUIM CLAUDIO DE ROCHA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Quanto ao requerimento de fls. 232/235, muito embora o(a) representante processual do(s) autor(es) não tenha especificado claramente o seu pedido, tendo se limitado a mencionar a legislação, e instruindo a petição com cópia do Contrato de Honorários outrora celebrado com a parte, fica autorizado o destaque do valor contratado do montante da condenação, nos termos do art. 5º, e parágrafos, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Carta de Intimação para o(a) autor(a), dando-lhe ciência dos termos da presente decisão, esclarecendo a parte de que o valor devido a título de honorários contratuais será descontado do valor a ser recebido no presente feito, ressalvando o direito do autor de comprovar eventual valor já pago a título de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar o recibo. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 215/219, e a inclusão dos juros

moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização, bem como para o destaque dos honorários acima deferido. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

94.0902062-0 - PAULO MARTINS DA CRUZ X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X AIRTON MARTINS DA CRUZ X MARIA CREUZA DA CRUZ X NEUSA MARIA MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS X PAULO RUBENS MARTINS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X CELIO REGINALDO DA CRUZ (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome dos herdeiros APARECIDA TERESINHA DA SILVA, MARIA CREUZA DA CRUZ e NEUSA MARIA MARTINS, conforme o cadastro da Receita Federal, bem como para regularização do número do CPF dos herdeiros LUIZ CARLOS MARTINS, SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ e CÉLIO REGINALDO DA CRUZ que estão incorretos, conforme consultas juntadas às fls. 247/251. Após ao contador para rateio do valor de fls. 71/76, bem como para atualização com juros e correção monetária. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF da 3ª Região. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os herdeiros através de carta de intimação sobre o valor depositado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

94.0902790-0 - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresentem os habilitandos certidão, fornecida pelo INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Hermínia Borrero Gonçalves. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Com relação aos valores devidos ao co-autor Claudemir Gonçalves Borrero, sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 165/168, bem como a inclusão de juros moratórios até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) Claudemir, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Após, venham conclusos para decisão de habilitação de herdeiros e para apreciação da manifestação do INSS de fls. 190/197. Int.

95.0903226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902737-5) EMBALAGEM AUXILIAR LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em que pese a manifestação do advogado da autora às fls. 235, que demonstra o seu desconhecimento do funcionamento do Sistema Processual da Justiça Federal, que não permite o processamento eletrônico de requisições de pagamento no caso de divergência quanto aos dados cadastrais das partes, sendo irrelevante tratar-se de crédito da autora ou de seu advogado, REMETAM-SE os autos ao SEDI para correção do nome da empresa autora, conforme cadastro da Receita Federal (231). Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 232, remetendo os autos ao contador e expedindo o devido Ofício Requisitório (RPV). Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0903307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902429-5) KERNITE QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária do valor fixado às fls. 295, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

96.0903687-2 - JAIR FERNANDES FARIAS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para o autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 280. Após, considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos e a necessidade de nova expedição, remetam-se os autos ao SEDI para

correção do nome do autor, conforme documentos de fls. 284/285, em seguida ao contador para atualização dos cálculos de fls. 260, com o destaque dos honorários contratados, conforme deferido acima e expeça-se novamente o ofício requisitório. Int.

97.0901081-6 - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS espontaneamente apresentou os cálculos de liquidação, com os quais expressamente concordou(aram) o(s) autor(es) (fls. 104), dou-o por citado para os termos do artigo 730 do CPC, fixando o valor de fls. 79/96 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução, devendo a secretaria formalizar o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pelo INSS na data de sua manifestação, ou seja, 28/06/2007. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 79/96, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

97.0903979-2 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X LUCIANE DE CASSIA MARINS X REGIANE PAULA MARINS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do autor com o valor apresentado pelo réu, conforme manifestado às fls. 290, retornem os autos à Contadoria para promover a atualização monetária do valor do saldo devedor apresentado às fls. 279, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intemem-se pessoalmente os autores, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

98.0904919-6 - SANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o motivo do cancelamento e devolução dos ofícios requisitórios juntados às fls. 290/297, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor conforme documento de fls. 06 e consulta de CPF de fls. 297. Após, ao contador para atualização da conta de fls. 285, expedindo-se então novamente os ofícios requisitórios complementares. Uma vez disponibilizado o pagamento pelo TRF, intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

2000.61.00.049904-4 - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a concordância da União à fl. 346 sobre o cálculo apresentado pelo exequente, defiro o pedido de fls. 329/330. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fl. 331, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Após a vinda do ofício do E. TRF - 3ª região noticiando o pagamento, dê-se vista ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int..

2000.61.10.001185-9 - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 164/166, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

2001.61.10.008792-3 - ANA MORAES DE FARIA X ROSALIA PERES GIMENES X VERA LUCIA BASTOS VITORIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o benefício da autora já foi devidamente revuísado, conforme informou às fls. 117, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 119/122, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se a autora por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para

sentença de extinção. Int.

2002.61.10.000639-3 - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor informada às fls. 121 e 123, juntando histórico de crédito, onde conste data da revisão/implantação e valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor sobre o comprovante de implantação do benefício, bem como sobre o teor da petição de fl. 120, e remetam-se os autos do processo ao E. TRF 3ª Região. Int.

2005.61.10.011363-0 - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 131, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício do autor determinado em sentença, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à autora e para que fique ciente quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia. PA 1,10 Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao EG. TRF da Região, para reexame necessário. Int.

2007.61.10.013053-3 - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 88, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls. 89, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls. 88, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2007.61.10.015412-4 - EDSON PEIXOTO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 83, com desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação do INSS na data de sua manifestação. Outrossim, comprove o INSS a implantação do benefício noticiada às fls. 84, juntando histórico de crédito, onde conste o valor do benefício. Após, dê-se vista ao autor, também da petição de fls. 83, para ciência quanto aos procedimentos para agendamento de nova perícia junto à autarquia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.004407-4 - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda apresentada pela autora. Ao SEDI para anotação. O requerimento para busca e apreensão dos extratos, fica indeferido uma vez que a instrução da inicial ou a comprovação do direito alegado, é providência que compete ao próprio requerente, ficando ressalvado no entanto, o direito de comprovar a negativa do requerido em fornecê-los. Portanto, fica a autora intimada para juntar tais documentos no transcórre do andamento do presente feito. Cite-se na forma da lei.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

MONITORIA

2002.61.10.009851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Fls. 161 e 163/165. Indefiro, uma vez que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora efetue tais providências. Int.

2003.61.10.004690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 -

IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO PEREIRA DA COSTA

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.009367-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.10.006009-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-à o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 213/214. Indefiro o requerido, tendo em vista que a execução de título judicial está adstrita à condenação fixada na sentença transitada em julgado, sendo defeso às partes extrapolar os limites definidos no título executivo, em respeito à eficácia preclusiva do julgado. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação de acordo com a condenação levada a efeito. Int.

95.0900839-7 - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência aos autores dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados as fls 685/728, 730/735 e 738/746, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução quanto ao índice de julho de 1987 que a CEF fora condenada. Intimem-se.

95.0901946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento. Int.

95.0903052-0 - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Reconsidero o despacho de fls. 285 tendo em vista que houve nomeação de fiel depositário às fls. 181 verso. Oficie-se ao Ciretran para efetuar o desbloqueio dos veículos de placas BWD 9212, BWD 9209, BWD9211, BWD 9210 e BWD 9208, uma vez que o único veículo penhorado nos autos foi o de placa BNV 9513 (fls. 174/175). Fl. 284: Defiro o leilão do bem penhorado. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), tendo e m vista que a última avaliação nos autos foi realizada há mais de um ano (fls. 174/175). Após, considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intimem-se às partes, se necessário.

96.0904308-9 - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO X MARLI DE MELO PEREIRA X MATILDE ANTUNES X MAURICIO LUCHESI X MERCEDES FRANCISCA DA SILVA X MESAQUE JORGETTO X MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS X MIGUEL NUNES VIEIRA X MOACIR RODRIGUES X NATALINA PEREIRA DA

SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a CEF a obrigação em relação aos autoras Matilde Antunes e Natalina Pereira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X JOSE VICENTE DE PAULA X JOSE UHLER X JOAO BESERRA DA SILVA X IVONE COSTA ROMAN X GASPARINO LAURI X FRANCISCO LEME DA SILVA X AHIESER FERREIRA X ADELINO GALDINO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 313.Int.

1999.03.99.042360-2 - ADEMAR CAVALCANTE MEIRELES X CLAUDIO THOME X CLEIDE APARECIDA BARELA X GERALDO ALBERTO GRANDO X ISABEL APARECIDA ANSELMO X ISMAEL GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERTIN X LAERCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X LUIZ LEARDINI X ODETE SOLDAN CALCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.051877-7 - ANTONIO LAERCIO MORAS X ARNALDO REGONHA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X LUIS SERGIO QUEIROZ X MARIA DO CARMO CICONELLO FRANZINI X MIRNA PALADINI X NIVALDO LUIS CESAR MARIANO X ORLANDO BACILI FILHO X PAULO ROBERTO IUSIF ALVES X SOLISMAR DOS REIS MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.111165-0 - DECIO SILVA JANEZ X JUVENAL ROSA BUENO X NEUSA ABOARRAGE MELGES X ADAO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTONIO FIGUEIREDO X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X OTAVIO DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X ARI ANTUNES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 506. Considerando o longo decurso de tempo em que os autores tomaram ciência acerca das manifestações da CEF e considerando que até a presenta data a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende corretos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.10.002503-2 - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Diante da impugnação de fls. 220/224, retornem os autos ao Contador para conferência dos cálculos de fls. 186/202, e se for o caso, apresentação de nova conta.Int.

2000.61.10.004731-3 - ARMANDO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 623: Anote-se. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, oficie-se à OAB local para fins de indicação de defensor, ficando desde já o profissional indicado nomeado para defendê-lo nos autos.Com a vinda da indicação, expeça-se carta de intimação ao autor para informá-lo do novo defensor.Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 626/628, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.004957-7 - ABILIO DE PAULA X ALAIR ROSA DA SILVA X ALDEMIR JOSE LUIZ X EDUARDO GARCIA X EUCLIDES JOSE CALLEGARI X ISNA SILVINO DA SILVA X LAFAETE PIMENTA X MARIA HELENA OLIVEIRA CALLEGARI X VALDEMAR PINTO X ZENAIDE APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.005252-7 - ADAUTO SOARES DE CAMPOS X ANTONIO PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO X MARCIO RODRIGUES DE PAULA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE ASSIS X MARLI DA SILVA SOUSA X ODAIR BENEDITO DE OLIVEIRA X ROQUE DO NASCIMENTO X WALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.002234-3 - ANIBAL CEGANA COLODETO X ANTONIO ANDRE PESSUTTI FILHO X ENCARNACAO DE FATIMA MODELO X LUIS DONISETE COPATO X MARIA CECILIA ZAIA COLODETO X MARIA JOSE RAGONHA MESSIAS X OLGA MARCAL DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO LOPES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.003136-8 - ANTONIO JORGE PEREIRA(SP128175 - VERA LUCIA CASTELLO FRARI) X APARECIDO DE OLIVEIRA X DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IZABEL MARIA DE OLIVEIRA X MAURICIO RODRIGUES DUARTE X NEISE CAMARGO DE OLIVEIRA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X SILMO ALVES DA SILVA X VALDEMIR GODOY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.001465-8 - ALMERINDA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA COSTA X HELIO MARENGO X IVONE APARECIDA FABRICIO X JOAO COUTINHO LIMA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LICORDO BERNARDINO DE ASSIS X MARIA SHIRLEI RODRIGUES X VALTER LIVERARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.001700-3 - APARECIDO BUENO DA SILVA X CICERO DA SILVA X ELIAS DE PONTES X HILDEBRANDO ANTONIO BONFIM X JUACY DA SILVA SOARES X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ORLANDO DE OLIVEIRA DA SILVA X SANDRA ZARA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002415-9 - ALZIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JANUARIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO EMENEGILDO X DOLIVAR DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA MANTOVANI X IVANIR BOVA VIEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO FERREIRA X LUIS CARLOS CALACA VIEIRA X ROSANA DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002443-3 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X LUCILIA LEITE RAMALHO DIAS X MANOEL DIAS NETTO X ROGERIO CARLOS LEAO X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.003063-9 - ALEXANDRE BEZDIGUIAN X EDSON REINALDO CRISTOVAM X MARIA SUELI DOS SANTOS X RAIMUNDO RAMIRO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.004756-5 - RUBENS BARBOSA VIEIRA X SILVANO MARIANO DE OLIVEIRA X VALDIR JACOB DE SOUZA X VALMIR FERREIRA LOPES X VALTER FIALHO X VANDA ANANIAS DE OLIVEIRA X VICENTE PEDROSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 279/286. Ciência à parte autora acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para a extinção da execução.Int.

2003.61.10.006454-3 - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 369/370: Considerando que a parte autora é hipossuficiente tendo defensor indicado pela OAB local, defiro a expedição de ofício a ex empregadora da autora (fls. 41) a fim de que tragam aos autos os documentos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 309/310.Int.

2004.61.10.006757-3 - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297/299. Oficie-se à CEF para que transforme os valores depositados na conta 3968.635.3266-5 em definitivos, conforme requerido pela União.Tendo em vista o valor atribuído à causa, às fls. 39/40 e diante da conta apresentada às fls. 299, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação da multa diária nos termos do artigo 475-J do CPC.Fl. 310/311. Indefiro o requerimento de penhora on line, tendo em vista a determinação supra, ademais a própria União Federal apresentou às fls. 275 conta de liquidação no valor depositado pela parte autora às fls. 283.Int.

2006.61.10.011469-9 - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.002292-0 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2007.61.10.006602-8 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 85/86.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2007.61.10.011196-4 - VALDO VITORINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, para verificação da incapacidade no período de 28/04/2007 a 07/07/2008, conforme requerido às fls. 156.NOMEIO como perito médico, o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo.Defiro os quesitos apresentados às fls. 07/08, 59 e 156.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões:1) O periciando é ou era portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4) Caso o periciando esteja incapacitado essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) É possível aferir se o autor esteve incapacitado no período de 24/07/2007 a 07/07/2008?10) O autor toma medicamento ou faz algum tratamento específico?11) Em caso

positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?12) Referidos medicamentos ou tratamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14) O periciando exercia atividade laborativa específica?15) Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16) O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17) O periciando está habilitado para outras atividades?18) O autor está exercendo atividade laborativa atualmente?Intime-se o autor, através de seu advogado, via Diário Eletrônico, para comparecimento na perícia.Intimem-se.

2008.61.10.000279-1 - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO(SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora a fls. 78/83.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.No mais, ciência às partes acerca da designação da audiência que será realizada na Comarca de Cerquillo/SP, no dia 01/06/2009, às 16h.Int.

2008.61.10.003171-7 - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2008.61.10.009234-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção de prova pericial médica. Desnecessária a realização de prova oral para o deslinde do feito. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de julho de 2009, às 08 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Defiro os quesitos de fls. 137 e 151. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2008.61.10.011007-1 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 72, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista estar a sentença sujeita ao reexame necessário.Int.

2008.61.10.016567-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do alegado pela CEF às fls. 49, indefiro, por ora, o requerido às fls. 63. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente indícios razoáveis de que possui o direito que pretende tutelar, saliente-se que o comprovante acostado às fls. 16 diz respeito à conta-corrente de livre movimento, conforme descrito no próprio documento. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Int.

2008.61.10.016579-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se, na forma da Lei.Int.

2008.61.10.016639-8 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.002734-2 - AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando o processo administrativo, conforme requerido às fls. 226/227.Int.

2009.61.10.005472-2 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de revisional, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a autora a revisão de cláusulas contratuais referente ao Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES firmado em fevereiro de 2001.Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.483,79 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa R\$ 19.483,79 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.10.006046-1 - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.006808-3 - WAGNER SIQUEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão de benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária.INT.

2009.61.10.006975-0 - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 76/77: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.003674-4 - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 247/248: Presente, portanto, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro mantenha o benefício já concedido por força de decisão judicial proferida no feito n.º 2006.63.15.007737-0.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010779-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO EDUARDO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 31/32, da r. sentença de fls. 37/38, da manifestação do INSS de fls. 40 e da certidão de fls. 41 para os autos principais (2005.61.10.010779-4). Após, desanexe-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de p raxe. Int.

2009.61.10.003629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900579-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.002952-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902202-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES X ANTONIO FAUSTINO DE MATOS X FIDALMA BARBO X GENNARO TEIXEIRA X GERSON MEIRA X JOSE IZIDIO TEODOSIO X MARIJAN KRISTAN X MILTON GOMES DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 184/185: Desse modo, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 108/166) determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 16.771,75 (dezesseis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) com a ressalva de que nada é devido aos embargados Antonio Faustino de Matos e Milton Gomes Duarte. Anote-se, por fim, que, em que pese o fato de terem sido reformadas, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as questões em que sucumbiu o INSS, por ocasião da prolação da sentença de fls. 51/56, o que torna os presentes Embargos à Execução totalmente procedentes, a condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios, além de não prevista no r. Acórdão, não traria efeitos práticos, tendo em vista serem os embargados beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferido às fls. 75 do processo principal.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 108/166) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.10.006845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083988-0) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.10.012828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902694-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.012329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE HELIO BOSCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

Expediente N° 1083

MONITORIA

2003.61.10.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO(SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se,

pessoalmente, a ré para que se manifeste expressamente acerca do pedido formulado às fls. 153. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.010375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 164/175, nos efeitos legais. Tendo em vista que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901682-7 - LUIZA BATISTA DA SILVA X GERSON BATISTA DA SILVA X EDGARD BATISTA MOTA ALVES X RENATO BATISTA DA SILVA X LUCIANA BATISTA MOTA ALVES X LIVIA BATISTA MOTA ALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 458. Int.

95.0006249-6 - DEMERCIO BRANDOLISE X MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando o traslado de fls. 166/173 (embargos à execução nº 2006.61.10.001481-4). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

97.0900249-0 - LUIZA GRANDO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Em que pese a determinação de fls. 346, verifica-se que ainda há providências a serem tomadas nos autos. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, deverá a execução prosseguir nos termos dispostos, observando-se a conta de fls. 290. Expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos de fls. 290. Int.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X SIDNEY TULIO SCARPARI X SILVIO WASHINGTON MORETTI X RUBENS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.002555-1 - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial e às fls. 575 dos autos. Em se tratando de contrato firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), entendo imprescindível a realização de prova pericial, para análise da evolução dos cálculos e dos valores das prestações pagas, bem como para verificar se existe valor a ser restituído. Assim, defiro a prova pericial requerida pela co-ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-Bandeirante às fls. 578 e pelos autores às fls. 581/582. Nomeio, como perito contábil, o Sr. César Henrique Figueiredo, contador, com endereço à Rua 24 de maio, nº 35, conjunto 1107, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo único, do CPC. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajustes aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações, quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste Juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a Mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de

Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste Juízo há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

2006.61.10.009018-0 - LUDGERO BUZETO DA SILVA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144 e 145: Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude de condenação no pagamento de verba honorária advocatícia, cuja sentença transitou em julgado. Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, não significa que a parte autora fique isenta do ônus do pagamento dos honorários, na hipótese de processo com trânsito em julgado. Além disso, não há prova nos autos de que o autor se subsume à hipótese legal prevista pela Lei nº 1.061/50. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271204 Processo: 200000792390 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377785 Fonte DJ Data: 04/12/2000 Página: 97 LEXSTJ Vol: 00140 Página 254 RT Volume: 00788 Página: 221 Relator(a): EDSON VIDIGAL Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Recurso conhecido e provido. Data da Publicação: 04/12/2000 . Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pelo autor. Intimem-se

2006.61.10.011881-4 - THEREZINHA COSER(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 117/124. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 126. Anote-se os benefícios da Lei 10.740/2003.Int.

2007.61.10.004784-8 - MARIA RITA COSTA(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 127/128).Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.008293-9 - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 121/135. Vista à parte contrária.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008295-2 - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131/145. Vista à parte contrária.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008296-4 - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 144/158. Vista à parte contrária.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008298-8 - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113/128. Vista à parte contrária.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008299-0 - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 141/155. Vista à parte contrária.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008303-8 - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.008306-3 - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2007.61.10.011072-8 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.011777-2 - ALFREDO COSTA DE JESUS JUNIOR(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data não há notícias acerca de eventual decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

2007.61.10.015483-5 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Está prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 122 e decisão de fls. 124.Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 124.Int.

2008.61.10.002948-6 - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.004860-2 - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP254888 -

FABIANI BERTOLO GARCIA E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008960-4 - ISAEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.009107-6 - ARMANDO COLO JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 118/119).Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.013651-5 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 106. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2008.61.10.014748-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.014845-1 - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107. Defiro o requerimento de desistência do recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.015346-0 - DARCY MACHADO DE ARRUDA(SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 25/26. Ao SEDI, tendo em vista o novo valor atribuído à causa.Fls. 68/74. Vista à parte autora.Int.

2008.61.10.015709-9 - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015773-7 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016424-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 58. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2008.61.10.016428-6 - UEBER ANTONIO MAESTRELLO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 24/26. Vista à parte autora para que forneça, no mesmo prazo, os dados solicitados pela CEF.Int.

2008.61.10.016461-4 - MARCIO AUGUSTO SCARAVELLI DE CAMPOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 33/37. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportuna unidade em que deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

2008.61.10.016483-3 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 130/183. Vista às partes. Int.

2008.61.10.016561-8 - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.000487-1 - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.000981-9 - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.001999-0 - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 126/129. Vista à parte autora. Fls. 131/148. Vista ao INSS, sendo certo que a decisão de fls. 100/102 não ficou valores para a RMI do benefício. Int.

2009.61.10.002475-4 - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.002592-8 - WALTER RODRIGUES NAVAS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.003342-1 - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/157. Vista às partes. Int.

2009.61.10.003635-5 - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.006587-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006657-8 - RICARDO LUIZ DISEP X MIRIAN RODRIGUES HONORIO DISEP(SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a

baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196/224. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.003340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900376-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS REIS X MARCELO DE CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104/127. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.003401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004038-7) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 101/103. Vista às partes para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.014027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900884-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ALBERTO FABRI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP055317 - MANOEL NOBREGA)
Fls. 172/182 e 188/189: Providencie a CEF, ora apelante, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

Expediente N° 1084

USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Baixem os autos em Secretaria e dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se..

MONITORIA

2007.61.10.007031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SABRINA APARECIDA COLO X ALBERTO COLO FILHO X MARIA LUIZA DE ANDRADE COLO X WANGGESTON FERRI X ANNA ALMENARA FERRI(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP086994 - JOSEFINA COLO)
Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 97, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF (PAB - JF Sorocaba) para que efetue o encerramento da conta judicial nº 3968.005.5073-6, onde se encontram depositados os valores depositados pelos réus (fls. 46 e 93) contabilizando a totalidade do saldo a crédito do contrato de FIES nº 25.0367.185.0002743-02, entabulado entre as partes, nos termos do requerido às fls. 97.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 46, 93, 97 e desta decisão.Confirmado o crédito, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900889-3 - DURVAL MATEUS X MAXIMILIANO SALVADORI NETO X GILSON ANTONIO MARCONI X LAERCIO D S GREGORI X LUIZ R RAMALHO X PAULO TAKEYAMA X EDISON JOSE EMMANOEL X NELSON TADAIOSHI MORI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Pelo exposto, e tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 570/627, que confirmaram estarem corretos os valores apurados pela ré, anteriormente, em relação ao autor Paulo Takeyama, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores DURVAL MATEUS (fls. 467/474), MAXIMILIANO SALVADORI NETO (fls. 475/482), GILSON ANTONIO MARCONI (fls. 483/490), LAÉRCIO D S GREGORI (fls. 644/646), LUIZ R. RAMALHO (fls. 491/498), PAULO TAKEYAMA (fls. 499/506), EDISON JOSÉ EMMANOEL (fls. 507/514) E NELSON TADAIOSHI MORI (fls. 515/522) e, como consequência, JULGO EXTINTA

a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos..

96.0903111-0 - LAZARO NUNES X LUIZ GONCALVES BRIENZE X OSCAR ADELINO COELHO X OSMIR SOARES X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X PAULO PAES DE ALMEIDA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROSEMARI RODRIGUES DE CAMPOS X SEVERINO CARLOS MALAFAIA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores OSVALDO DOS SANTOS FILHO (FLS. 375/384), PAULO RUIZ FERNANDES (FLS. 385/389) E ROSEMARI RODRIGUES DE CAMPOS (FLS. 390/404) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome de Lázaro Nunes, determino o arquivamento do feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 415 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

98.0900655-1 - ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA X BENEDITO SEVERINO LEME DE GODOY X DOMINGOS BRAZ DE SANTANA X FRANCISCA DIAS ROSA X ISAIAS DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAIZA CRISTINA DA SILVA X MANOEL SILVEIRA FILHO X MARCO AURELIO SANTI X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Republique-se o tópico final da r. sentença de fls. 303/303-vº. Int. Republicação do tópico final da r. sentença de fls. 303/303-vº: Considerando a assinatura do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei nº 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores DOMINGOS BRAZ DE SANTANA (FLS. 292) E FRANCISCA DIAS ROSA (FLS. 294) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

2000.61.10.002502-0 - JOAO LUIZ MARINELLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor JOÃO LUIZ MARINELLI (FLS. 162/167, 174/175 E 228/230) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2002.61.10.004661-5 - JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE VIEIRA SOUZA X JOSIAS PEDROSO X JOSIVALDO DOS SANTOS BARBOSA X JOZOE GOMES CASTANHO X LEONIDIO ROSA X LUCIANO LIPPI X MANOEL ARAUJO DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA MARIANO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores JOZOE GOMES CATANHO (FLS. 261/264) E MANOEL ARAÚJO DA SILVA (FLS. 265/281) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pela autora AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO às fls. 186 e julgo EXTINTA a execução do crédito principal, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. II - Fls. 192/236 e 239/246: Cite-se o INSS nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil.P.R.I..

2004.61.10.006989-2 - TEREZA GENESI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10855.004852/2002-49. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. P.R.I.

2004.61.10.011820-9 - RUBENS DE ALMEIDA LIMA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 241, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I..

2007.61.10.008330-0 - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue os filiados do sindicato-autor a procederem o seu registro junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como condeno o requerido à proceder a restituição dos valores recolhidos a título de anuidades nos últimos cinco anos, a contar da propositura da demanda, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 544/548). Outrossim, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.10.008560-6 - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.003593-0 - MARIA HELENA MONETA MORAES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba, compreendido entre de 19/01/1976 a 30/07/2002, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 06 meses e 12 dias, pelo que condeno o INSS a conceder a autora MARIA HELENA MONETA MORAES o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2002) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.041.820-8). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJP 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.10.005398-1 - BERNARDINA BINO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do

valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2008.61.10.013286-8 - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 14/04/1982 a 08/07/1993 e de 02/08/1993 a 20/05/2008, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos e 14 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ AUGUSTINHO RODRIGUES a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2008) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.278.833.1). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.10.014699-5 - BORSOI & SANTOS AUTO POSTO LTDA(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Compulsando os autos, verifica-se que o autor não cumpriu as r. decisões de fls. 82 e 85, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição.Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Em observância do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2008.61.10.016512-6 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99006840-2 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016577-1 - MANOEL JOAQUIM VITOR(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00042648.0 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.005479-5 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor a faculdade de postulare pelas vias próprias o que entenderem de seus direitos. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.016345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900152-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO JOSE CARNIEL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.861,95 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) valores estes apurados para julho de 2005, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 69/70. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 69/70) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.005131-5 - HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR(SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itu/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1103

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo executado às fls. 761/769, alegando, em síntese, a decadência parcial do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, requerendo ainda o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 10.630 do 2º CRIA de Sorocaba, em virtude da possível redução do valor do débito. Inicialmente, cumpre asseverar que, a exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de defesa do executado, pois é admitida antes da garantia do débito, para os casos em que o Juízo possa conhecer de ofício a matéria e que dispensem a dilação probatória. Nos presentes autos, já houve penhora e garantia integral do débito e ainda a oposição de embargos à execução fiscal, encontrando-se suspensa a execução fiscal em virtude do recebimento dos embargos. Portanto, toda a defesa do executado deverá ser apresentada nos embargos, em respeito ao princípio da concentração, insculpido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a matéria alegada na exceção de pré-executividade, qual seja, a decadência parcial dos créditos tributários, já foi argüida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 2007.61.10.000480-1, configurando-se, assim, a sua preclusão consumativa. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A PENHORA E A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como é cediço e pacificado na jurisprudência, não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Assim, no caso em apreço, está confirmada a preclusão consumativa. 3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327838 Processo: 200803000075677 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2009 Documento: TRF300220908 - DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 279 - Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR). Portanto, pelo acima exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade, mantendo-se suspensa a presente execução fiscal, prosseguindo-se nos embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000306-7 - YOSHIBUMI ENDO(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.003587-4 - PAULO MARCOS PERRELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...) Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, concedendo a segurança requerida, a fim de determinar que as contribuições em atraso (01/1978, 07/1979, 08/1979, 11/1982, 01/1983 a 05/1987, 07/1989 a 01/1990 e 10/1990) sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem a aplicação da Lei nº 9.032/95 ou outras posteriores que imponham restrições ao segurado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

2008.61.83.004307-0 - MARIA ALBERTINA GURSKAS BRUNORO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

(...) Diante da comprovação da existência de ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.

2008.61.83.010083-0 - ANTONIA GOMES MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da Impetrante Antonia Gomes Melo Souza (NB 531.885.873-9), até que, por meio de regular perícia médica, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P. R. I. O.

2009.61.00.010762-5 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002306-2 - EDUARDO DE SOUZA ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato de questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar par após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se da cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com

a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034117-5 - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI X ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ X JOSE DINIZ MOURA X VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE X ESTEFANIO MONTEIRO DA SILVA(SP059418 - ROSANGELA BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

91.0040155-2 - LIVIA PEREIRA GARCIA(SP067720 - ROMILDA CAMBRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.03.99.006269-9 - ARACY RUFINO DE AGUIRRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003909-2 - ROSA REYNALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006767-1 - FERNANDA ANGELICA MOREIRA PEREIRA X ANTONIO MAURINO CRUZ X ALBINO PIOVESAN X JOSE APARECIDO ADRIANO X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.83.003173-0 - VALENTIM WILSON STAFUZI(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Valentim Wilson Stafuzi amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.003237-0 - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (19/11/2007 - fls. 52), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.83.008039-9 - EDER RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 79, pos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009442-8 - DECIO RODRIGUES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 50, 57 e 61, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004428-4, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.009663-2 - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos de 27/06/1978 a 25/06/1981 em que trabalhou na Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos e de 02/06/1982 a 03/12/2003 em que laborou na Empresa Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Sidnei Aparecido Hilário, NB 140.396.836-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/01/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.009902-5 - MARIO ARMANI FILHO(SP138673 - LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.010534-7 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Domingos de Sousa Miranda, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/03/1991 a 29/10/1998 laborado na Empresa Manus Ind. e Comércio de Molas Ltda. e de 01/04/1999 a 15/07/2005 laborado na Empresa IMP - Ind. de Molas Paulista Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS. P.R.I.

2008.61.83.012196-1 - LUCIA CONCEICAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 48 e 59, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004428-4, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012954-6 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 64 e 71, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

2009.61.83.002114-4 - ANTONIO TIBURCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 66, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003640-8 - MARIA SANTA DE LIMA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.006208-0 - EDNIR QUISSAK(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002759-8 - MARIANA LUIZA DE JESUS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003165-0 - IVAIR BRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007822-8 - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.008043-0 - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009417-9 - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009583-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.009951-7 - ERMELINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012489-5 - NILTON STRINGHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012731-8 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012955-8 - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à majoração do coeficiente de cálculo de pensão, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013073-1 - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013289-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.000155-8 - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000251-4 - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 310/313: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000569-2 - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000630-1 - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.000645-3 - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000995-8 - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001075-4 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.001088-2 - WALDEMAR MAGDALENO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.001161-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001797-9 - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002067-0 - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.404257-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002313-0 - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002437-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.002593-9 - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002661-0 - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/377: Defiro o prazo de 90 dias à parte autora, conforme requerido. Int.

2009.61.83.002723-7 - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002749-3 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002755-9 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002765-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003224-5 - EDIZ RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003479-5 - MARIA DE LOURDES PEDRONI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003541-6 - JOSE MOISES LEANDRO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.003587-8 - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003609-3 - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003686-0 - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.003701-2 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.003767-0 - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.83.003797-8 - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003842-9 - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 183/185: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.003861-2 - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.004112-0 - EULALIA PAES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 39: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.004169-6 - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004375-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.004469-7 - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.83.004541-0 - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.004631-1 - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004717-0 - VERA LUCIA VALDREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004780-7 - MARCOS ANDRE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004839-3 - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004959-2 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005206-2 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77 a 79: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005226-8 - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005259-1 - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 15: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2009.61.83.005258-0. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005672-9 - RENAILDE SENA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113. parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.006076-9 - DORALICE DE JESUS SILVA SOUSA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006195-6 - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.006209-2 - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora bem como dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006299-7 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006305-9 - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006321-7 - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006347-3 - MARIA LUCIA PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006397-7 - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006433-7 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2002.61.83.002055-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006469-6 - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.006474-0 - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006646-2 - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006666-8 - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006740-5 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006742-9 - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006750-8 - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018586-0 - ANTONIO ARAUJO VAZ X MARGARIDA SILVA VAZ X GOMERCINO RAUL SOARES X JOSE GABRIEL DA SILVA X LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida de José Gabriel da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.013629-0 - OSVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.006147-8 - PAULO ROBERTO MUNHOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004129-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000279-4 - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.001487-5 - URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 16/06/2008 e que o valor do benefício era menor que mil reais (fl. 21), atribuo, de ofício, à causa o valor de dezessete

mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.001937-0 - JESUE DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 88, em especial quanto à cópia da sentença proferida no processo indicado à fls. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002451-0 - DARCY FRANCISCO DA SILVA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.002623-3 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora e do segurado falecido Sr. Luciano Bigarelli, NB nº 117.419.475-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003228-2 - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2006.63.01.015674-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.003785-1 - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Miissono Yamaguchi Correa em face do INSS em que busca a concessão de pensão por morte. Instado a se manifestar o autor revelou que processo idêntico ainda tramita, em fase recursal, no Juizado Especial Federal sob o n.º 2007.63.01.085398-4, requerendo, assim, a suspensão do presente processo. Destarte, diante do adiantado estágio processual da ação que tramita no Juizado Especial Federal, determino a suspensão da presente lide por 90 (noventa) dias afim de que se aguarde o trânsito em julgado daquele feito, nos termos do art. 265, a do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

2009.61.83.003844-2 - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003859-4 - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003867-3 - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003895-8 - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Concedo ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.003903-3 - LUIZ VICENTE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de

02/01/2009 e que o valor do benefício era menor que mil reais (fl. 134/137), atribuo, de ofício, à causa o valor de dezessete mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se

2009.61.83.003993-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.004024-2 - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004051-5 - KATIA VALERIA DE LIMA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23/08/2008 e que o valor do benefício era menor que mil reais (fl. 40/48), atribuo, de ofício, à causa o valor de vinte mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.004365-6 - VALDECI VIANA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/10/2008 e que o valor do benefício era menor que quinhentos reais (fl. 45), atribuo, de ofício, à causa o valor de dez mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.004379-6 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004525-2 - AUREA REGINA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 05/05/2008 e que o valor do benefício era menor que quinhentos reais (fl. 19), atribuo, de ofício, à causa o valor de quinze mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.004894-0 - ANISIO MENDANHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.004918-0 - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005020-0 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 251 a 253: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.005210-4 - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2009.61.83.006163-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006216-0 - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.006515-9 - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006565-2 - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.006599-8 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006605-0 - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006609-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006660-7 - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.006667-0 - MARIA ALIA PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006696-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.63.01.001473-9 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003194-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000897-2 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).

2003.61.83.001503-8 - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.002158-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)

2003.61.83.004627-8 - DULCINEA MARTINS MONTEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES a demanda (...).

2003.61.83.005904-2 - BENEDITO REIS DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.008429-2 - ELISETE CHENA IULIANO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.014061-1 - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.015797-0 - SEBASTIAO DALMO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.015945-0 - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.001848-2 - VILMA ARAUJO ROSA X FLAVIO ARAUJO ROSA X CRISTIAN APARECIDA ARAUJO ARNAUT(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.002008-7 - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.002872-4 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.003916-3 - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.005065-1 - EDVALDO MAURICIO DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.005728-1 - NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.006794-8 - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002342-1 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.002516-8 - JOSE FELIPE FELIX(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.004627-5 - MANOEL MENDES DE MELO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.000346-3 - ISAURA SALA BENITES(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.000587-3 - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.002315-2 - OTACILIO ALVES VIANA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.002318-8 - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.003046-6 - ADAO APOLINARIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.003219-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.003894-5 - MANOELA LIMA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.003990-1 - PAULO ROBERTO SCAQUETTE JOSE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.006268-6 - OSVALDO JERONIMO DE MORAES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.001958-0 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.002133-0 - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000407-0 - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.005635-4 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 369/370: prejudicado em face do documento de fl.386.2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 4. Apresente o autor, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra.Luciana Porto Trevizan, subscritora da petição de fls. 369/384. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de Int.

2002.61.83.000876-5 - URBANO GARCIA DE FREITAS(SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.001306-2 - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 297/300, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 288. Int.

2003.61.83.000450-8 - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 205/209, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 196. Int.

2003.61.83.002236-5 - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.006649-6 - JOAO GREGORIO RIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 236-237 e 239-246: nada a apreciar, porquanto após a prolação da sentença descabe à parte autora desistir da ação.Recebo a apelação de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001725-8 - SABINO GOMES PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 214: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Fl. 228: prejudicado o pedido de desistência dos embargos de declaração, tendo em vista a sua apreciação (fl. 211). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002698-3 - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 460/472, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 456. Int.

2004.61.83.003909-6 - SERGIO APARECIDO ALVES DE LIMA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 169: defiro, devendo a parte autora preencher a guia própria para remessa dos autos ao Setor de Xerox. 2. Observo, ainda, que as cópias deverão ser retiradas pela parte autora no referido setor de cópias. 3. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao(s) autor(es) para contra-razões. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004327-0 - JOAO PEREIRA LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001348-8 - JOAO DA SILVA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 248/261, interposto pelo réu, e abro vista ao autor para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 245. Int.

2005.61.83.002148-5 - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 380/386, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 362. Int.

2005.61.83.002547-8 - ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: ciência ao autor. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 119, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.83.004493-0 - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Homologo, para que produza todos os efeitos de direito o pedido de desistência do recurso adesivo formulado pelo autor à fl. 262, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Fl. 262: defiro. Desentranhe-se o recurso adesivo do autor de fls. 260/261 (protocolo nº. 2009.830011205-1 de 03/03/2009), entregando-a ao procurador do autor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005733-9 - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 264/266, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 258. Int.

2005.61.83.006247-5 - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006446-0 - AILTON LUIZ TEIXEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006460-5 - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 385/390, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 370. Int.

2005.61.83.006817-9 - MOACIR BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 219/225, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 216. Int.

2005.61.83.006844-1 - RUBENS ANTONIO TOFOLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 222/225, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta

no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 219. Int.

2006.61.83.000903-9 - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002192-1 - NEUZA MARIA PIMENTA FERREIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003027-2 - ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003343-1 - JOSE ANTONIO NORBERTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 133/146, interposto pelo réu, e abro vista ao autor para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl.130. Int.

2006.61.83.008428-1 - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003289-3 - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.008799-0 - ADILSON FELIPE CARDOSO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022469-3 - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em despacho. Fls. 652/655: anote-se. As fls. 620/627 os autores vivos juntaram novos instrumentos de mandato, a saber: Airton Alves da Costa, Almuth Ludwig Fabre, Marco Tulio Barcellos de Assis, Maria Candida Quinas Ferreira Brandão, Pedro Poeta e Victória Nassi. Com relação aos demais autores, ante os seus falecimentos, foram requeridos habilitações de seus eventuais sucessores processuais. Assim, considerando que nos termos do art. 1060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ODETTE DE SOUZA CREDIDIO (fls. 614/619) como sucessora processual de Orlando Credidio. Quando não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendente em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e

suas qualidades, defiro as habilitações de:- OLGA DA ASSUNÇÃO GONÇALVES POETA, MARIA ALICE GONÇALVES, HILDA AUGUSTA GONÇALVES GOMES, ROSA FERNANDA GONÇALVES LOPES , EDMUNDO AUGUSTO GONÇALVES e MÁRIO GONÇALVES (fls. 628/650) como sucessores processuais de Anérico Augusto Gonçalves. Ao SEDI para as devidas anotações com relação às habilitações supra. Providenciem os requerentes de fls. 660/679, eventuais sucessores de Fulvio Sgai, cópia do RG e CPF, em 10 dias. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 660/663 e 680/692 por óbito de Ignez Rezende de Almeida Prado, especialmente no que tange aos netos da falecida: Sérgio, Maria de Fátima e Maria Isabel. Após regularização das habilitações será apreciada a petição de fls. 578/613 dos autores. Int.

89.0022597-9 - JOSE MARCOS MARTINS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

93.0028042-2 - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

94.0008452-8 - ANTONIO LUCIO DE PAULA X ANICIO ROCCO X ADELINA THOZO X BARBARA MARIA KERM X CATARINA KOKENY X CARMELA MARI X CARMEM MARTINEZ DE CICCO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o desarquivamento dos autos, esclareça a parte autora, em 10 dias, se ainda constam autores pendentes para pagamento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.001902-0 - JOSE APARECIDO MARIANI(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, quais documentos requer sejam desentranhados, lembrando que os mesmos deverão ser substituídos por cópia simples. Int.

2001.03.99.057998-2 - FREDERICO LOPES CASTRO X ALCIDES MOTA DOS SANTOS X NEIDE LANGELLA X MODESTO ROSANTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.058303-1 - IRIA GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Ante a informação retro, determine o imediato desentranhamento da petição em questão (prot. n.º 2009.830016563-1/27/03/2009), apondo-se o carimbo sem efeito, arquivando-a, na sequência, em pasta própria, com cópia do presente despacho, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o que, no silêncio, deverá ser inutilizada. Int. Cumpra-se.

2001.61.83.001399-9 - ELIAS VIEIRA DE LARA X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X GERALDO SANTOS DA SILVA X JOSE ROCHA SOBRINHO X JOSUE BERNARDO BEZERRA X MAGALI MARTINS X ZILDA BERNARDINO FERREIRA X OLIVERIO FERNANDES SOARES X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos à execução com relação à totalidade de autores da presente ação. Pleiteia a parte autora, ora exequente, que seja(m) requisitado(s) o(s) valor(es) relativo(s) ao(s) autor(es) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s). Cabe ponderar que, embora não haja vedação ao ajuizamento de ações ordinárias em litisconsórcio, o ideal, em termos de processamento, seria que os segurados ingressassem em juízo individualmente, uma vez que a mera existência do litisconsórcio faz com que a celeridade não seja a mesma das demandas singulares, em se tratando de matéria previdenciária. Não obstante, os autores OPTARAM por ajuizar ação em litisconsórcio, obviamente facultativo, de 10 pessoas, sem valorizar, para a cumulação subjetiva de demandas, as situações fáticas peculiares de cada segurado, afigurando-se discrepante, no mínimo, pretenderem, agora, a execução individualizada do julgado. Além de se afastar dos motivos que levaram à formação do litisconsórcio na fase de conhecimento, execuções em momentos díspares causariam enorme tumulto processual, exigindo, ademais, esforço redobrado, em prejuízo das rotinas cartorárias já estabelecidas, fixadas em prol da otimização dos trabalhos da Vara, considerados em sua totalidade. Ressalto, ainda, que a execução singular de título produzido em processo de conhecimento que tramitou com pluralidade de autores poderia alongar ainda mais o andamento, multiplicando, por exemplo, o número de remessas dos autos à Contadoria Judicial, de expedição de certidões e de conferências, a talante de cada exequente, que, no entanto, havia optado, inicialmente, por percorrer a via judicial em conjunto. Pondero, finalmente, que o tratamento diferenciado pleiteado pelo(s) exequente(s) cujo(s) cálculo(s) não foi(ram) embargado(s), vai de encontro à padronização de condutas que tem sido requerida pelo volume crescente de ações previdenciárias. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido, devendo a requisição de valores ser feita após o trânsito em julgado nos embargos. Int.

2001.61.83.004129-6 - OSMAR GONCALVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 171/172: dê-se ciência à parte autora. Decorridos 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até pagamento nos ofícios requisitórios expedidos. Int.

2002.61.83.000474-7 - ELENO HONORATO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria (fls.266/271), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Intimem-se.

2002.61.83.001558-7 - MARIA CLARA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS as peças trasladadas (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com o cálculo dos valores pretendidos pela parte autora. Nesse caso, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.83.003138-6 - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Comprove a parte autora documentalmente, em 05 dias, o pagamento do seu benefício. Int.

2003.61.83.002327-8 - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 294/330 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA BERNADETE TEODORO, DOROTTI TACHETTI BASQUES, APARECIDA DINORA ALNASKI, REGINA ANA MARIA TACHETTI, MARIUZA TACHETTI, MARTA LUZIA DAS FLORES, EDNA TACHETTI, ADRIANO TACHETTI JUNIOR, IARA TACHETTI, ROBERTO TACHETTI, como sucessores de Adriano Tachetti. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 332/345, referente à viúva de Juvenal Carvalho, ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO e suas filhas menores: THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO e BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO, nos termos do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal. Int.

2003.61.83.002636-0 - VALDOTE SOARES DO AMARAL(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento do mesmo, conforme determinação de fl. 138.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.004702-7 - NELSON MENDES DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 102: a parte autora não esclareceu a dúvida suscitada. A determinação de fl. 101 (1º parágrafo) foi no sentido de que houvesse a indicação da data até quando o cálculo de fls. 97/100 está atualizada, imprescindível para expedição do ofício requisitório.Assim, cumpra a parte autora o determinado.Após 05 dias, se nada for esclarecido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2003.61.83.011043-6 - APARECIDA PISANESCHI DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 164/178: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.001036-7 - DAYRSON GONCALVES SOUTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMINADAB GALDINO DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007086-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORIYUKI YOSHINO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)
Considerando o art. 6º, IX, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório na atual fase processual.Tendo em vista a discordância da parte embargada com relação ao cálculo apresentado pelo INSS nestes autos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para dirimir a divergência e, elaboração de novo cálculo, se for o caso.Int.

2009.61.83.004806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003817-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Fls. 14/29: dê-se ciência ao INSS. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.005414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028042-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVONE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante a concordância das partes (fls. 142 e 145/162), ACOLHO o cálculo de fls. 123/137 elaborado pela Contadoria Judicial.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 79/81), acórdão (fls. 109/116), certidão de trânsito em julgado (fl. 119), cálculos (fls. 123/137), petições (fls. 142, 145) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 87.0018745-3.Após, desansem-se daqueles pra remessa destes ao arquivo.Int.

2001.61.83.005817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693315-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 116/119 - Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações do sistema Plenus IP CV3-DATAPREV.Requeira à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762157-4 - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: a) ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO;b) SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI;c) CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO, como sucessoras de Heraldo Mastrodomenico, fls. 652/666.a) MARCIA REGINA RIZZATO;b) CLEIDE RIZZATO POMPEO;c) THAIS FERREIRA RIZZATO (neta);d) LARISSA FERREIRA RIZZATO (neta);e) DANILO FERREIRA RIZATTO (neto);f) VICTOR FERREIRA RIZATTO (neto);g) MILENE BARIZON RIZATO (neta);h) EDILENE BARIZON RIZATO (neta), como sucessores de Inocencio Rizzato, fls. 687/724.a) MARISA FRAZA;b) MARISTELA FRAZA BIANCON;c) MARIA AMABILE FRAZA BORDA;d) CARLOS FRAZA, como sucessores de Gaudencio Frazza, fls. 742/764.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de: a) ODILA DE MORAES DIAS ABATE, como sucessora de Hugo Abate, fls. 668/677; b) APARECIDA PAGANELLI MALUF, como sucessora de Edmund Maluf, fls. 678/686;c) JULIETA BELINATI NEGRAO, como sucessora de Mathias Negrao, fls. 728/734;d) DARCY JACOSA DA SILVA, como sucessora de Odecio da Silva, fls. 735/740.Ao SEDI, para as devidas anotações.Quanto ao pedido de habilitação dos filhos herdeiros de DAGMAR SAMADELLO FONSECA, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do cônjuge falecido Alvaro.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, fls. 609/628, planilha fl. 522, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores:ALVARO TEIXEIRA;AGOSTINHO DA MATTA NUNES;ARTHUR FRANCO;FRANCISCO PERES MOYA FILHO;JOAO ROSIN;NELSON PAULI.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

88.0007047-7 - ODETTE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e OAB nº 8040. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 153/172), expeçam-se ofícios precatórios DOS VALORES APURADOS NA REFERIDA SENTENÇA, relativos a ambas as verbas, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

89.0022348-8 - FRANCISCA GERALDO FERNANDES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial de fls. 125/131. Após, se em termos, vale dizer, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para que seja determinada a expedição de ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência), COM URGÊNCIA, haja vista o prazo constitucional do artigo 100, para a apresentação de requisitórios ao TRF 3ª Região, a fim de que sejam pagos no exercício vindouro. Int.

91.0002210-1 - JOSE ANASTACIO NETO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofício requisitórios de fls. 385/408. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE APARECIDO NETO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, para reexpedição dos referidos ofícios. Int.

91.0735950-0 - JOANA OCANHAS HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal o nome da Sociedade de Advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e na OAB nº 8040. Fls. 207/209 - Após, em vista da r. sentença dos autos dos Embargos à Execução, bem como do informado pela parte autora (fls. 226/236), expeça-se ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da supramencionada Sociedade de Advogados. Quanto ao pedido de expedição de ofício precatório a título de honorários advocatícios contratuais, indefiro-o, haja vista a impossibilidade de separação de valores, no sistema processual, pertencente ao exequente, da verba honorária contratual, conforme se verifica no artigo 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício precatório. Por fim, ao Arquivo até pagamento, ou até provocação no tocante à autora JOANA OCANHAS HERNANDEZ. Int.

2000.61.83.004360-4 - KEIJI INOKOSHI X ANTONIO APARECIDO ARONI X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X ESTER BERNARDES PEREIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LAERTE MENIS X NELSON IBA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DA SILVA X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ffls. 517/520 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090000582. Razão assiste ao informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o não cancelamento do ofício nº 20080002971. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo de despacho de fl. 503, remetendo-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

2000.61.83.005320-8 - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fl. 197: Nada a decidir, por ora, uma vez que não há manifestação do INSS nos autos e seu prazo ainda está fluindo. Intime-se a parte autora e, após, aguarde-se o decurso de prazo referido.

2002.61.83.003558-6 - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.003676-1 - ISMENIA MEDEIROS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria pelo período de 60 dias, porquanto se trata de prazo bastante dilatado, o que justifica a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo-geral.Ressalto à parte autora a inviabilidade de manter-se em Secretaria autos que se encontram nessa situação, uma vez que lidamos com mais de 8000 processos em tramitação atualmente, o que demanda espaço físico para sua manutenção em cartório.Intime-se e, após, remetam-se ao arquivo.

2003.61.83.001326-1 - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE RONAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.001864-7 - LAIR HENRIQUE PEREIRA X MAURO JOSE BUENO X LUIZ CARLOS OLIVA SANDRINI X JAIR WAGNER VOLPATO X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: JAIR WAGNER VOLPATO e OSMAR OLIVA SANDRINI, conforme consta nas procurações e comprovantes da Receita Federal de fls. 51 e 188 e 57 e 190.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor LUIZ CARLOS OLIVA SANDRINI, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

2003.61.83.002157-9 - GERALDO PEREIRA X JOSE SEBASTIAO FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO X SEBASTIAO CAETANO PEDROSO X LUIZ ANTONIO E SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.008266-0 - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 117/120 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090001007, em virtude de divergência na grafia do nome da advogada Dra. Iraci Maria de Souza Totolo. Assim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a advogada no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, para fins de expedição de novo ofício. Int.

2003.61.83.008447-4 - ANTONIO CARLOS NEIDENBACH(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.002473-1 - JOSE CARLOS BAUAB(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.002500-0 - MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl.99: Indefiro o pedido formulado, uma vez que não é necessária a atualização dos valores a serem executados, porquanto os ofícios requisitórios contêm a data do cálculo e os valores serão atualizados desde então, quando do pagamento. Intime-se e, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da expedição, se em termos, será cumprido o determinado às fls. 92/93 (transmissão dos ofícios).

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0032694-1 - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância dos autores CARLOTA RUBINO REIS (sucessora de Darcy Reis), MARIA LEDA FERNANDES MAIA e ROMEU GAMBERINI com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia. No tocante ao autor ABRAHAM GAFANOVITCH, representado por outro patrono (Dr. Durval Moretto), considerando que não houve concordância, a execução deverá prosseguir com a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, indicando/apresentando o cálculo que entender devido e fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

88.0032176-3 - ADOLFO AUGUSTO VICENTE X CACILDA CASTILHO X CARLOS TAVARES MARTINS X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE X ISMAEL THOMAZ X JOAO BATISTA DE MORAIS X LAURENTINO MENDES FOZ X LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ X LUIZ MUNHOZ X THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA X NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA X NEWTON VECHIATO - ESPOLIO (CACILDA

CASTILHO) X RUBENS GONCALVES X ULISSES VICTORIA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os cálculos das diferenças oferecidos pelo INSS (fl. 653) e ante a manifestação da parte autora (fls. 706/708), ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, NA TOTALIDADE), transmitindo-os, a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a:- CACILDA CASTILHO (também na qualidade de sucessora processual de NEWTON VECHIATO, conforme fl. 624);- FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE;- ISMAEL THOMAZ;- JOÃO BATISTA DE MORAIS;- LUIZ MUNHOZ; e- NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA.Providencie a parte autora a regularização com relação a LAURENTINO MENDES FOZ, cuja situação cadastral do CPF consta como cancelada, assim como, esclareça com relação a LEONILDA BASSICHETTO MUNOZ, haja vista que o nº de CPF apresentado consta como sendo de Sidney Munhoz.Int.

2000.61.83.005288-5 - DARIO BRANCOLINI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2001.61.83.001575-3 - JOTER MORAES MACHADO X ANTONIO BONIFACIO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010.Intime-se com urgência.

2001.61.83.002963-6 - DORVALINO RODRIGUES X FRANCISCO IRAN FREIRE X HILTON DIAS DA ROCHA X GERALDO ODILON MACHADO X OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, exceto com relação a OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA. cujo cálculo foi embargado pelo INSS. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, prossiga-se nos Embargos à Execução nº 2008.61.83.010277-2 em apenso, referente a OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA.Int.

2003.61.83.001740-0 - ALAYR PEREIRA CARRILHO X ALTINO AMARO DE OLIVEIRA X JOAO MUSSATO X LOURIVAL DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente ao autor JOÃO MUSSATO. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.PA 1,10 Int.

2003.61.83.003668-6 - CIRO TEIXEIRA X BASILIO CAMPANHOLO X EMILIO LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008284-2 - TAKUZO YAMAMOTO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

2003.61.83.008457-7 - TOSHINOBU OKAMOTO X LOURDES KINUKO OKAMOTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. É importante ressaltar que, não obstante o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, caso haja concordância com os mesmos noticiada nos autos até o final do corrente mês, este Juízo envidará todos os esforços necessários à expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) antes do término do prazo constitucional do artigo 100, a fim de que possa(m) ser pago(s) no exercício de 2010. Intime-se com urgência.

2004.61.83.004406-7 - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a YOSHIYUKI YAMAGUCHI e MARIANA ANSELMO ROBERTO. Providencie a parte autora a regularização da habilitação com relação a EDITH GONÇALVES DAMAS, em 10 dias, considerando a informação de seu falecimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000637-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X JILENO RODRIGUES SANTOS X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760412-2 - ADDA GALLERANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDAROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA

TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELLISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X

MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 10.667/10.681: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 10.714. Ante a documentação apresentada, não há que se falar em prevenção entre estes autos e os de nº 00.0760118-2 a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Ante às informações de fls. 10.718/10.719, o depósito noticiado à fl. 8331, considerando que o benefício da autora IRENE ESTEVAM PICONI, sucessora do autor falecido José Piconi encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o Dr. José Alberto Moura dos Santos, OAB/SP 151.699 para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que os benefícios das autoras MAFALDA SERONE DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Laercio dos Santos, PAULINA FERREIRA RAMOS, sucessora do autor falecido Cláudio Ferreira Ramos, JOANA AMARAL, sucessora do autor falecido Genésio Aparecido Amaral e NILZA MINOSSO, sucessora do autor falecido Irineu Minosso encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos autores MARIA LUCIA BELTRANI, TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA e ELIZABETH APARECIDA BELTRANI, sucessoras da autora falecida Maria Moacin Beltrani, ELISABETE FRANCO, ANTONIO FRANCO, JOSÉ CARLOS FRANCO, CARMEM APARECIDA FRANCO e TANIA REGINA

FRANCO, sucessores do autor falecido Aristides Franco e AZELIANO BERTAGNI e OTTAVIANO BERTAGNI, sucessores da autora falecida Angelina Belotti Bertagni, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Nos termos do art. 19, da Resolução nº 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando o falecimento da autora ODETE VIEIRA AVANCINI e solicitando o bloqueio do depósito referente à mencionada autora. Noticiado o falecimento de DALVA MORENO, sucessora do autor falecido Raphael Moreno Torres e LAUDENEL BORT, suspendo o curso da presente ação, em relação a eles, com fulcro no art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora, quanto à eventual habilitação de sucessores de DALVA MORENO, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que traga aos autos Certidão de Óbito dos pais de LAUDEBEL BORT. Fls. 10.308: Comprove documentalmente o alegado, trazendo declaração de ALBA MALAVASI SARAGOSA de que não tem interesse em se habilitar nos presentes autos, mencionando, inclusive, nessa declaração se abre mão dos 50% (cinquenta por cento) do que seria seu direito, em favor de sua irmã VERA LUCIA MALAVASI. Fls. 10.237 e 10.710: O requerido já foi apreciado no despacho de fls. 10.116/10.120. Regularizem também, as autoras ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM e ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA seus CPFs. Por fim, cumpra o DR. ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50.099, integralmente os parágrafos décimo-terceiro, décimo-quarto, décimo-quinto e décimo sexto do despacho de fls. 10.116/10.120, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como se manifeste em relação aos demais autores, requerendo o que de direito em relação a eles. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no último parágrafo do mencionado despacho. Cumpra-se e Intime-se. Fl. 10714 Ante a concordância do INSS às fls. 10.713, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI - CPF Nº 049.408.288-75 e GILMAR VIEIRA AVANCINI - CPF Nº 010.361.518-08, sucessores da autora falecida Odete Vieira Avancini, AZELIANO BERTAGNI - CPF Nº 035.194.908-97 e OTTAVIANO BERTAGNI - CPF Nº 066.098.808-91, sucessores da autora falecida Angelina Belotti Bertagni, ELIZABETH APARECIDA BELTRANI - CPF Nº 150.922.468-80, MARIA LUCIA BELTRANI - CPF Nº 193.448.728-72 e TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA - CPF Nº 535.929.568-68, sucessores da autora falecida Maria Moacim Beltrani, ELISABETE FRANCO - CPF Nº 296.640.748-45, ANTONIO FRANCO - CPF Nº 381.516.268-87, JOSÉ CARLOS FRANCO - CPF Nº 024.709.748-95, CARMEN APARECIDA FRANCO - CPF Nº 102.310.918-26 e TANIA REGINA FRANCO - CPF Nº 137.464.868-07, sucessores do autor falecido Aristides Franco, com fulcro no art. 112 c.c art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026967-2 - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Helena Rosa Fonseca Oliveira, sucessora originária de Antonio Alves de Oliveira (fl. 295), MARIA ODETE DE OLIVEIRA e MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA (fls. 457/459 e 464/470). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, se em termos, expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento de ALCEO MIGUEL CRUSCO e LÍDIO RODRIGUES FLORES e ofícios requisitórios de pequeno valor para o pagamento de MARIA ODETE DE OLIVEIRA e MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA, sucessores de Antonio Alves de Oliveira, conforme habilitação ora deferida, LAÉRCIO GAZINHATO, MILLO RIZZO, VALDIR FERREIRA KERSTING e CLEIDE APARECIDA GASPER e CLAUDIO JOSE GASPER, sucessores de Nelson Miguel Gasper (fl. 441), bem como expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência à advogada CLEIDE SANCHES AGUERA, considerando-se a conta de fls. 474/527, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a informação de que os benefícios dos autores DOMINGOS ANGELO UNGARO, AMERICO DOS SANTOS, ORLANDO COLAVITTI, JOAO JOSE NUNES, JOSE MATTOS SILVA e WALDEMIRO PIZZOLATO encontram-se cessados (fls. 567/572), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos

autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

88.0037357-7 - HERCULES DE LACQUILA(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP081285 - HERCULES DE LACQUILA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Conforme despacho de fls. 1.119, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, em conformidade com acórdão proferido nos embargos à execução (traslado às fls. 97/118). 2. A nova conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 123/131, apurou o valor total de R\$ 52.367,04, para março de 2007. 3. Intimadas as partes do novo cálculo apresentado, o autor manifestou concordância às fls. 134, e o réu manifestou discordância às fls. 135/142, apresentando como montante total devido o valor de R\$ 49.915,88, para mesma data do cálculo da Contadoria Judicial, março de 2007. 4. Os autos voltaram ao Contador Judicial para verificação da impugnação apresentada e o Contador ratificou os cálculos de fls. 123/131, conforme Informação de fls. 145, na qual especificou os índices de correção monetária aplicados no cálculo e esclareceu que a diferença no valor apurado pelo INSS decorre da não aplicação dos referidos índices. 5. Novamente intimadas as partes, o INSS reiterou sua manifestação anterior, especificando os índices de correção monetária aplicados ao seu cálculo (fls. 149/151), e a parte autora reiterou a concordância com o cálculo da Contadoria e pediu a expedição de ofício requisitório (fls. 152). 6. Conforme se verifica às fls. 145, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo conforme parâmetro expressamente estabelecido no julgado às fls. 109: no entanto, devem ser computados os expurgos previstos no Provimento 26/2001, que são os já pacificados pela jurisprudência pátria: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). 7. Acolho, portanto, o cálculo de elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 123/133, que contou com a anuência do autor, no importe de R\$ 52.367,04 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), atualizado até março de 2007. 8. Fls. 152: Indefiro o pedido de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF. 9. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s) e, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSE FERNANDO DUARTE, considerando-se a conta acolhida no item 7 (sete) do presente despacho. 10. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 11. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 12. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

89.0017227-1 - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Mafalda Caulço da Silva Duque (fl. 254), GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, TEREZINHA DUQUE RIBEIRO e JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO (fls. 255/257 e 261/263). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 248/251: Proceda a Secretaria a consulta da situação dos CPFs dos autores NAIR CYPRIANI RIBEIRO, GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, TEREZINHA DUQUE RIBEIRO e JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO, junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos a NAIR CYPRIANI RIBEIRO (sucessora de Carlos Ribeiro, conforme habilitação de fl. 158) e GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, TEREZINHA DUQUE RIBEIRO e JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO (sucessores de Mafalda Caulço da Silva Duque, conforme habilitação ora deferida), considerando-se a conta de fls. 237/239, acolhida às fls. 246. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

91.0003226-3 - OCTAVIO CASA GRANDE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 193/196 e 197/200: Ao SEDI para constar corretamente nome do autor OCTAVO CASAGRANDE (fls. 196), conforme extrato do CPF de fls. 196. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios 2329/2008 e 2330/2008, cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em razão da divergência do nome no CPF.Int.

91.0653824-0 - ULDERICO FIGUEIREDO CATELLI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E PR008161 -

RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância das partes às fls. 147vº e 148, acolho a o cálculo de fls. 136/145, elaborado conforme parâmetros estabelecidos no v. acórdão de fls. 123, no valor de R\$ 133.664,68 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2008.2. Fls. 148: Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es) junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s) e, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do valor devido ao autor bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado Rubens Simões, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

94.0016512-9 - ZDENEK KAREL KREJCICK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. O autor apresentou conta para a execução do julgado às fls. 60/66, no valor total de R\$ 49.548,98, atualizado para abril de 2008.2. Muito embora tenha decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução (certidão de fl. 76), o INSS alegou erro de cálculo às fls. 70/75, e apresentou como valor total devido o importe de R\$ 47.602,05, atualizada para a mesma data do autor, abril de 2008.3. Intimado o autor do novo cálculo apresentado, manifestou concordância às fls. 79, pediu sua homologação e o conseqüente pagamento. 4. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado em R\$ 47.602,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 70/75, atualizado para abril de 2008.5. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s) e, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta acolhida no item 4(quatro) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

95.0002283-4 - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da concordância das partes às fls. 284/284-verso e 286, acolho a conta de fls. 260/265, no valor total de R\$ 8.782,84 (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para setembro de 2005.2. Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 227/228 e 232) decorrente de ofício precatório (fls. 139/140), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.3. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) e do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e do(a) seu advogado, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, peça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ana Julia Brasi Pires, considerando-se a conta acolhida no item 1.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.002116-5 - ORLANDO SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da consulta retro, indefiro o pedido de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, que serão requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJP.2. Retifico o item 02 do despacho de fls. 140, para que sejam expedidos ofícios precatórios, tanto para requisição dos valores devidos ao autor como para requisição dos respectivos honorários de sucumbência.Int.

2001.61.83.000789-6 - MEGUMU KAMEDA X RUBENS RODRIGUES LOPES X WOLDEMAR MAX FRITZ PETERMANN X JOAO BAPTISTA VALSECCHI X CLAUDIO BALLEI X PEDRO OGRIZEK FILHO X YOSHIKATSU SHINKU X OLAVO MOTTA JUNIOR X YOLANDA TONIOLO ULANIN X NERCIO

MICHELETTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 391 (e fls. 362/378, 384/385 e 391): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de João Baptista Valsecchi (fls. 377) as filhas SANDRA MARIA VALSECCHI ROSARIO (fls. 364) e VERA LUCIA VALSECCHI DE ALMEIDA (fls. 365). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 394: Tendo em vista a manifestação da parte autora em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 390, e uma vez considerado os valores individualmente devidos a cada um dos litisconsortes, que somados resultam no valor total acolhido para a execução do julgado (R\$ 90.672,53 - cf. sentença de fls. 270), conclui-se que os nomes de NEGUMU MAKEDA, CLAUSIO SALLET e MARCIO MICHELETTO, indicados na planilha de fls. 107/115, efetivamente correspondem, respectivamente, aos litisconsortes MEGUMU KAMEDA, CLAUSIO BALLEI e NERCIO MICHELETTO. 3.1. (Fls. 295/315, 345/351 e 360/361): Expeça(m)-se ofício(s) precatório em favor MEGUMU KAMEDA, CLAUSIO BALLEI e NERCIO MICHELETTO, e em favor da advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, e expeça(m)-se RPV(s) em favor RUBENS RODRIGUES LOPES, WOLDEMAR MAX FRITZ PETERMANN, PEDRO OGRIZEK FILHO, SANDRA MARIA VALSECCHI ROSARIO e VERA LUCIA VALSECCHI DE ALMEIDA (sucessoras de João Baptista Valsecchi - cf. habilitação no item 1 do presente despacho), e YOSHIKATSU SHINKU, bem como em favor da advogada ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, paga pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 105/175, conforme acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, transitado em julgado. 3.2 Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de OLAVO MOTTA JUNIOR (sucessor de Olavo Motta - cf. habilitação de fls.322) e respectivos honorários de sucumbência a mesma advogada supracitada, considerando-se a conta de fls. 353/355, acolhida às fls. 390. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2001.61.83.001119-0 - LEONIDIO GOMES PEREIRA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA X MARCILIO DA SILVA X MARIO CARDOSO X NOEL DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça o(a)s co-autor(es) MARIO CARDOSO, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que seu crédito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009 - CJF.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente o referido co-autor instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. Intimem-se.

2001.61.83.003333-0 - URBANO ALVES FRANCO X DORIVAL DOS SANTOS X JOAO PINTO DE MORAES X JOSE BATISTA MIRANDA X LUIZ DO AMARAL X MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA X MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO X PAULO DE TARSO PIRES X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X SERGIO QUILLES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da Informação retro, verifico não haver óbice ao prosseguimento da execução movida por DORIVAL DOS SANTOS. Fls. 459/489: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários

sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira , (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos co-autores URBANO ALVES FRANCO, DORIVAL DOS SANTOS, JOAO PINTO DE MORAES, MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO e PAULO DE TARSO PIRES, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de JOSE BATISTA MIRANDA, MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA, RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA e SERGIO QUILLES, e para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado supracitado, considerando-se a conta de fls. 226/348, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.005117-4 - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 402/433: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira , (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ALCIDES BORIN e JOÃO ALBERTO BLUMER e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de ANGELINO DOMINGUES, GLADYS GERALDINO ESCOCIA (sucessora de Alceu Escocia, habilitada fl. à fl. 396), ALCEU PINTO LIMA, ARMANDO ZAVATTINI, FRANCISCO DARCY ALVES FRANCISCO SCALARI e JOSÉ ANTONIO VIRGINI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado

WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 159/370, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.011357-7 - CLAUDIO RIBEIRO NIZ X BENEDITO PAULO PIRES DE CAMARGO X GERALDO BARANSKI X VLADIMIR LUIZ STURARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 264/274: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos co-autores BENEDITO PAULO PIRES DE CAMARGO, GERALDO BARANSKI e VLADIMIR LUIZ STURARO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de CLAUDIO RIBEIRO NIZ, considerando-se a conta de fls. 180/243, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.015953-0 - CLARA SHIZUE BUTUEM TETZLAFF X FRANCISCO FRANZONI BARBOSA X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO X RENATO GOMES DE NOGUEIRA X ROBERTO MACHADO TRIGO X TAKEYTSI TERUYA X VALDEMAR JOSE TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade civil de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentem os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social, CNPJ/MF e comprovante de regularidade de inscrição junto à OAB.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da referida sociedade de advogados para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido, bem como para retificação do nome do autor RENATO GOMES NOGUEIRA, de acordo com os documentos de fls. 29/33-verso.3. Se em termos, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores CLARA SHIZUE BUTUEM TETZLAFF, FRANCISCO FRANZONI BARBOSA, RENATO GOMES NOGUEIRA, ROBERTO MACHADO TRIGO, TAKEYTSI TERUYA e VALDEMAR JOSÉ TEIXEIRA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência à ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 193/245, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese

de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para as providências necessárias nos autos principais para expedição dos ofícios requisitórios em favor dos co-autores não embargados.

Expediente N° 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000430-0 - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que os períodos de tempo de serviço pleiteados nesta ação (16.08.77 a 25.06.98 - Fepasa Ferrovia Paulista S/A e 01.04.2000 a 31.10.2001 e de 01.01.2002 a 31.03.2003 - contribuições individuais) já foram objeto do processo nº 2004.61.84.224021-0, julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.001797-5 - THEREZA FELIX COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação de fls. 48, emende a autora a petição inicial, indicando a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.004456-5 - ALMIR ANTUNES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 280, item 2, esclarecendo a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço pleiteados nesta ação já foram objeto do processo nº 2001.03.99.049715-1, à exceção do período de 05.01.1999 a 06.09.2006 (trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil).Int.

2008.61.83.005852-7 - JULIA SILVA SANTOS X DAMIANA APARECIDA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 99/104: Verifica-se que a autora pleiteia na presente demanda concessão do benefício pensão por morte, mesmo pedido da ação n.º 2008.63.01.014165-4, em trâmite no Juizado Especial Federal.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.007062-0 - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Fls. 46/54: Recebo como aditamento à petição inicial.1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls. 10 e 11, sob pena de indeferimento da inicial.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009026-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 164, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.009152-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento à inicial.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 93/94, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009811-2 - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 77, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.010837-3 - NILO VIRGILIO ALEXANDRE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, forneça a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 186/187, bem como junte cópia legível da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.83.011042-2 - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14/15, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação ao processo nº 2006.63.01.020676-1, que tramitou no Juizado Especial Federal, em especial com referência ao item 2.2.3 da petição inicial daqueles autos (cópia à fl. 23).Int.

2009.61.00.000011-9 - TEREZA NOBUKO YOKOYAMA MOMII(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 21, bem como fls. 22/30, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 20, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.556201-6.2. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001433-4 - CIRO DE PAULA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 248, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.001529-6 - WILMA ZADRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 102, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.001686-0 - ALVARO GONCALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) pedido(s) formulado(s) nos presentes autos, tendo em vista já ter(em) sido objeto de decisão no Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.84.223537-7 (fls. 20/37).Int.

2009.61.83.001991-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 126, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001993-9 - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de

prevenção de fls. 397, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002135-1 - MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 46/68.Int.

2009.61.83.002145-4 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃORegularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato isento de rasuras e no qual conste a data de sua outorga, bem como nova declaração de fl. 07 com a data de sua assinatura.Providencie a autora, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002354-2 - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 222 e a petição de fls. 224/235, forneça a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002608-7 - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.002887-4 - JOAO ROBERTO POZZER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.042506-7.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003148-4 - MILTON SANT ANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam averbados.Int.

2009.61.83.003465-5 - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002309-7) LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.b) esclarecendo quanto ao valor dado à causa, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.c) em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.003699-8 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.003836-3 - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandado em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742961-4 - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA GOMES X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALeia X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA

BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Requeiram os demais autores o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

00.0766312-9 - SIMONE MARTIN X MARCOS ALEXANDRE MARTIN(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/191 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 186.2. Int.

89.0020669-9 - ADEMAR JOSE X GERONIMO GRASSI X NILSON SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

90.0009937-4 - ALVARO VIGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

92.0093725-0 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fl. 803 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Fl. 804 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

93.0002671-2 - WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

93.0014534-7 - THEREZA EDUL PORTO ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

96.0004578-0 - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS)

1. FLS. 96/100: Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido, conforme fls. 89/94.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

96.0012538-4 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

97.0008566-0 - JOSE DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 33/36, V. Decisão às fls. 56/58, com certidão de decurso de prazo à fl. 61.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 116/117.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 100/112, no valor total de R\$ 108.654,67 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até março de 2009.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.6. Int.

1999.03.99.006029-3 - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Fl. 184 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 187/188 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

1999.03.99.075896-0 - ANA XAVIER DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2000.61.83.003914-5 - DORIVAL BATISTA X ALAOR ALVES ARAUJO X ALBERTINO JUSTINO DE PAULA X GERALDO RICO X AUREA DA SILVA RICO X GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 743/746 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2001.61.83.000988-1 - EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS(SP141580 - RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 160/172 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias. o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.61.83.002227-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Esclareça o INSS qual dos cálculos encontra-se correto para prosseguimento da execução.2. Int.

2001.61.83.003134-5 - EURICO APOLINARIO COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o item 2 do despacho de fl. 395.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2001.61.83.003953-8 - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2002.61.83.001762-6 - KLINGER BARCELLOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2002.61.83.002032-7 - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X DARCY SAES BALEGO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM SANCHES CASTRO X SEBASTIAO HERNANDEZ COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando a desistência dos embargos acolhidas por sentença, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2002.61.83.002355-9 - JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2002.61.83.003140-4 - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2002.61.83.004099-5 - MARIA APARECIDA JORGE BORGES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012355-8 - CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS CARDOSO NETO X CARLOS DE FIGUEIREDO X CARLOS IGUTI X CARLOS ROBERTO DO PRADO X CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS X CEILA VILEIDE VILELA DE AZEVEDO X CICERO GONCALVES DA SILVA X CISAO OKAZUKA X CLAUDENIR GONCALVES(Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 611.333,95 (seiscentos e onze mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 48.860,42 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 660.194,37 (seiscentos e sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 321/322. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

2004.03.99.012366-5 - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.002517-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA 218.517-A) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 68/74, V. Decisão às fls. 86/91, com certidão de decurso de prazo à fl. 95.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 122/123.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 106/116, no valor total de R\$ 58.844,81 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ALENCAR ROSSI e RENATO DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06120358/0001-34.6. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, observando-se ao subscritor de fls. 122/123, que os valores serão atualizados nos termos do que dispõe o artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal.7. Int.

2005.61.83.000481-5 - ELIO CESAR DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.004000-5 - JOSE LAZARO DE CASTRO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.005652-9 - ROSA MARIA VITTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.003966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767069-9) ANA MARIA BASTIONI CARVALHO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar os dados necessários dos autores, no sistema processual.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760021-6 - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X

WILLIAN MIKAHIL(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES E SP114712 - AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2. Intime-se, pessoalmente, a sucessora de Ary Tupinamba Pereira, Srª DIRMA PORTELLA PEREIRA a suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (art. 267, 1º parágrafo, do C.P.C.).3. Int.

89.0040882-8 - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA MARCONDES TRONDOLI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X GILBERTO CANCIAN X GIUSEPPE DANGELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 366/371, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

90.0033909-0 - LUIZ MAGNO BASAGLIA X MARCELO BASAGLIA X JOSE ROBERTO BASAGLIA X LEIA BASAGLIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 176/177, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2001.61.83.005692-5 - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 236.006,38 (duzentos e trinta e seis mil, seis reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.857,44 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 249.863,82 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2001.61.83.005714-0 - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 433/451 - Manifeste-se a parte autora. 2. Fls. 452/492 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente a divergência. 3. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.4. Int.

2003.61.83.000162-3 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 315/337 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº559/07, de Egrégio Conselho da Justiça Federal; bem como, dê-se ciência do contido às fls. 310/312. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.001051-0 - MARCIA SERRA NEGRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.001768-0 - SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.001843-0 - ALVARO DESIDERIO X DELMA DE CARVALHO X CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES ALVES COSTA X SEBASTIAO LADEIA LOBO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E

SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora seu pedido formulado à fl. 225, visto que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil (fl. 205).2. Int.

2003.61.83.001991-3 - SERVO RODRIGUES PIMENTEL X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO GONCALVES X LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA X ANDERSON SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIA CAVALCANTE DO O X MARCELO MOREIRA CAVALCANTE X MARGARETH CAVALCANTE DO O(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 339/341 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.003538-4 - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.003938-9 - ORLANDO CAVALHEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES SALOMAO X MARIA DE LOURDES BRITO X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.003978-0 - RUFINA CARNEIRO VANDERLEY(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.004577-8 - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.004866-4 - VERA LUCIA BORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.005496-2 - GERALDO FERREIRA DE AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.005741-0 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.006185-1 - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 127/134 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.006533-9 - DOMINGOS CRISTO ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.006652-6 - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.006700-2 - AYRTON FERNANDES TAVARES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.007541-2 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X DEBORAH PENHA DE OLIVEIRA LEONELLI X ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA X BRUNO MEIRELLES DE OLIVEIRA X OSVALDO GERLACH(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007696-9 - ADELINO PEREIRA SARRAIPO X CECILIA BUENO BUCHDID X FAUZI BUCHDID X JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINEZ LOPES X MARCIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 289/302, V. Decisão às fls. 316/322, com trânsito em julgado à fl. 328.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 362.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 344/357, no valor total de R\$ 35.584,55 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.008590-9 - LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.008938-1 - TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.008949-6 - LUANA MARQUES DE ARAUJO DE CARVALHO - MENOR (CRISTIANE MARQUES DE ARAUJO)(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 64/69, V. Decisão às fls. 102/106, com trânsito em julgado à fl. 108 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 239/240.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 221/232, no valor total de R\$ 63.455,75 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. Int.

2003.61.83.009467-4 - ZELINDA FAILLA DE LISBOA(SP050243 - RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 100, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.009533-2 - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148, devendo ainda se manifestar sobre a informação de que o o co-autor Geraldo Moreira recebeu valores no Juizado Especial Federal. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.009658-0 - ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 112/127 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº559/07, de Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.010622-6 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.010684-6 - ERICA LESNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 132 - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 126/129 quanto a obrigação de fazer. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, conforme planilha de cálculos de fl. 100.3. Int.

2003.61.83.011222-6 - LUZIA RAIMUNDO GANDARA MARTINS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 108/123 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011447-8 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.011649-9 - ANTONIO VALENTIM BONELI X DEODATO RODRIGUES DE SOUZA X DINO PAGETTI X FELISBERTO SANTOS DA CRUZ X FELISMINO RODRIGUES FREIRE X FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI X CLAUDENIZE APARECIDA FERNANDES X DORA RUHMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.011764-9 - VLADIMIR ROBERTO CANDIDO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.012653-5 - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012933-0 - JESUS RODRIGUEZ GONZALES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.013533-0 - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148.3. Int.

2003.61.83.013644-9 - APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.014547-5 - ADAO LUIZ ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.03.99.009473-2 - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2004.61.83.000568-2 - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.001495-6 - GELSIO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.001982-6 - NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.002771-9 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.002960-1 - ELZA LAMBERTI CHIESI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.430,65 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 543,07 (quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.973,72 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2004.61.83.003109-7 - KAISSAR MIKHAIL NASR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006561-7 - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.007108-3 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002483-8 - MARIA DE FATIMA XAVIER(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.004,01 (setenta e seis mil, quatro reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.400,60 (onze mil, quatrocentos reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.404,61 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais, e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2006.61.83.003434-4 - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 304/305 - Notifique a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 300, item 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 544 - Aguarde-se por provocação da parte interessada.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, a execução deverá prosseguir nos autos principais.2. Cumpra-se a

parte final da sentença.3. Int.

2008.61.83.005200-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001982-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

1. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, a execução deverá prosseguir nos autos principais, onde a credora deverá requerer o quê de direito, em prosseguimento.2. Cumpra-se a parte final da sentença.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.053976-1 - GERALDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 282/284: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, inclusive atendendo ao art. 475B do CPC. Int.

2000.03.99.056319-2 - MARCOS LEITE FERREIRA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Oficie-se à EADJ encaminhando cópia dos documentos acostados às fls. 292/293.Intime-se o INSS para que, em cumprimento à determinação contida às fls. 228/229, apresente o cálculo dos honorários advocatícios devidos.Sem prejuízo, providencie a representante do autor, TEREZINHA PEREIRA LEITE, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003455-2 - VIVIANE CONCEICAO LEITE - INCAPAZ X ANTONIO MARIANO LEITE(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 200: Defiro. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, até pagamento do precatório. Int.

2001.61.20.003467-9 - SILVIA APARECIDA HILARIO X ANTONIO HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 214/219: Ante o teor da certidão de fl. 213, nada a deferir.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.20.004066-7 - ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LAUAND X RICARDO ANTONIO LAUAND(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.20.004427-2 - ELSA GARCIA PARONETTO X MARIA LUCIA PARONETTO X JOSE PARONETTO X MARIA AMELIA GARCIA PARONETTO DA SILVA X MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO X JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.20.005397-2 - ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 137/137: razão assiste ao autor.Intime-se o INSS para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a conta de liquidação relativa ao período entre 30/04/2000 e 22/09/2002, de acordo com o julgado, comprovando eventual

pagamento administrativo, se houver.Int.

2001.61.20.007935-3 - NEIDE NOGUEIRA MOTA X OSIAS NOGUEIRA MOTA X ORIVALDO NOGUEIRA MOTA X NEUZA NOGUEIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 297/298: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.20.007937-7 - LAZARO ANTONIO X MARIA ALVES ANTONIO - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA ANTONIO SILVA X CARLOS ALBERTO ANTONIO X SANDRA APARECIDA ANTONIO CASARIM X LUIS SERGIO ANTONIO X SIRLEI ELAINE ANTONIO DE LYRA X SUELI DE FATIMA ANTONIO SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não foi proferida nova sentença após a prolação do v. acórdão de fl. 52, não há que se falar em citação para os fins do art. 730 do CPC.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.008297-8 - IDA CAIRES PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.000202-0 - LUIS ROBERTO CARCELIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158/159: Nada a deferir. A questão encontra-se decidida no despacho de fl. 156, que acolheu a conta apresentada pela Seção de Cálculos.De fato, o v. acórdão determinou expressamente a aplicação das normas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 120), que foi estritamente observado pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.001088-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a necessidade de intimação do representante legal da parte ré por meio de carta precatória, e a exiguidade de tempo disponível para tanto, fica prejudicada a data anteriormente designada para o leilão dos bens penhorados. Assim sendo, considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de dezembro de 2009, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de dezembro de 2009, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Int.

2003.61.20.001614-5 - MOACYR DE ABREU X WALTER GOMIERO X OLYMPIO DOS SANTOS X ANTONIO TOMAZETTI GABAN X ORLANDO VENTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o parecer da Contadoria (fls. 190/193), que ratificou as contas apresentadas pelo INSS, bem como a inexistência de valores a serem liquidados em favor dos autores MOACYR DE ABREU e ANTONIO TOMAZETTI GABAN, acolho os cálculos do INSS.Ante a ausência de citação nos termos do art. 730 do CPC, desnecessária a prolação de sentença de extinção nos termos do art. 794.Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comprovação do pagamento ao autor WALTER GOMIERO. Após a juntada, arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.003106-7 - DIRCE FERREIRA PASTOS X JOSE THEODORO X NEREIDE APARECIDA TAVARES X ORLANDO PEREIRA LIMA X PAULO SERGIO ROSITO X PEDRO DEBONZI X WANDERLEY AMANDO AGRA X ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA DE LURDES SOARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALBERTO CHAMELETE NETO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 284/307: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.20.004037-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito complementar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com os cálculos do contador, que acolho. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004397-5 - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 306/319: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Sem prejuízo, atenda-se à solicitação da Contadoria (fl. 302). Int.

2003.61.20.006342-1 - PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o alegado pela autora com relação à implantação do benefício, informe o INSS a data da efetivação desta reformulando, se o caso, os cálculos apresentados anteriormente (fls. 139/141). Int.

2003.61.20.006990-3 - ANTONIO RAMIRO LEVADA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 261/277 e 279/284: Manifeste-se o INSS, apresentando nova conta de liquidação de acordo com a RMI apurada pela Seção de Cálculos (fl. 279), se entender cabível. Int.

2003.61.20.006994-0 - JOSENAIDE MARTINS SPIRANDELLI(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver discordância, proceda a autora nos termos e prazo do art. 475B do CPC, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC. Int.

2003.61.20.007047-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS X FABIO FERREIRA MARTINS - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie o autor FÁBIO FERREIRA MARTINS a apresentação de cópia de seu documento de identificação perante a Receita Federal, comprovando ainda a regularidade de sua situação cadastral. Após a juntada, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2009, sendo R\$ 10.549,49 (para a autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS), R\$ 840,36 para o autor FÁBIO FERREIRA MARTINS, e R\$ 1.376,97 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.007093-0 - ALICE FERNANDES POIANI X ANTONIO MARCOS GOUVEA X LUCELIA APARECIDA GOUVEA DE CARVALHO X LUCELENE APARECIDA SOARES X MARIA DE LURDES APARECIDA GOUVEA X MARILENE GOUVEA RAMOS X JOSE CARLOS GOUVEA X LUIS APARECIDO GOUVEA X ANA MARIA GOUVEA DURANTE X CATHARINA FAIS GOUVEA X DANIEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n° 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Fl. 233: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2004.61.20.000574-7 - MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.001817-1 - YASUKO SINZATO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 144/145: Defiro, ante o que consta às fls. 129 e 137. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido,

nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002166-2 - JOSE LUIZ CICOGNA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, entendo que a conta elaborada pela parte autora deve ser acolhida, tendo em vista que não extrapola os limites do julgado. Intime-se a CEF para efetuar o depósito correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475J do CPC. Int.

2004.61.20.005825-9 - ANGELO CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185/187: Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

2004.61.20.007216-5 - EDUARDO BRUNELLI(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Contrariamente ao que afirmou a parte autora (fl. 120), a CEF comprovou a adesão bem como o depósito em conta vinculada (fls. 121/127). Tendo em vista que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Intimem-se e, decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se.

2004.61.20.007273-6 - NAIR BOTARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.004194-0 - MARIA BENEDITA NUNES DE VASCONCELOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) VISTO EM INSPEÇÃO: Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotasse os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo. Intime-se.

2005.61.20.004196-3 - ANTONIO CARLOS FARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES) Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.005408-8 - CLARICE BASILE SIMOES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 248: Defiro. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que já houve o pagamento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.20.005742-9 - MARIA SILVIA DA SILVEIRA LEITE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios, tendo sido confirmada por meio do v. acórdão transitado em julgado. Considerando contudo que a conta elaborada pela CEF não observou a Resolução 561/2007 - CJF, acolho os cálculos apresentados pelo Contador do juízo, devendo a CEF providenciar o depósito complementar no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado documentalmente o referido depósito, expeça-se alvará para levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006562-1 - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF sessenta dias para a pesquisa e apresentação dos extratos do autor GUARINO GUARDIA, bem como dos cálculos de liquidação. Int.

2006.61.20.000692-0 - VERA LUCIA MENDES DE PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.20.001223-2 - PAULO CESAR GUERREIRO(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.001407-1 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 244/246: Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002755-7 - RUY TEIXEIRA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.004316-2 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que entender necessário para promover a compensação administrativa dos tributos objeto da lide, na forma fixada pelo v. acórdão.Int.

2006.61.20.004902-4 - WANDERLEY GERALDO UNGARI(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO:Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotassem os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última.Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo.Intime-se.

2006.61.20.005320-9 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Reconsidero o despacho de fl. 69, ante evidente erro material.Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.20.005349-0 - OLGA ROCHA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 177/178: VISTA ao INSS para manifestação.Int.

2006.61.20.006158-9 - ANTONIO DIB NETO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, intemem-se as partes para que apresentem os extratos da conta n.º 013.00000822-1 conforme solicitação da Contadoria (fl. 121).Int.

2007.61.20.000003-9 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.000775-7 - IZAURA JERONIMA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.000840-3 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO:Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotassem os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última.Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo.Intime-se.

2007.61.20.000907-9 - BENEDITO VICENTE(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.001010-0 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA X SUELY MARAMARQUE NESPOLO X VERA LUCIA ZENATTI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.002317-9 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.002324-6 - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.002741-0 - ANTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 86,apresentando cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.002821-9 - EMILIO BASSI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.002822-0 - VERIDIANO DIAS DA ROCHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do

méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.003041-0 - LUIZ ACHILES CHIOZZINI(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Promova a CEF a juntada de extratos da conta fundiária em nome do autor, demonstrando o efetivo depósito do valor objeto do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao levantamento do referido valor, cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 51.Int.

2007.61.20.003233-8 - DIONISIO TEIXEIRA MENDONCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.003300-8 - JOSE LAERCIO RODRIGUES(SP243436 - EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Indefiro o requerimento relativo à aplicação de multa, tendo em vista que o depósito em conta vinculada (fl. 76) comprova o cumprimento do prazo fixado, conforme certidão de fl. 70 verso.No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int. e cumpra-se.

2007.61.20.004148-0 - SERGIO RUSSI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004515-1 - ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a comprovação do óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), re metam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que NILCE MASSEI COLETTI (fl. 362) figure como sucessora de Dirceo Coletti. Após, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.20.008550-5. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.005231-3 - EDUARDO ODONI BONINI JUNIOR(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à correção monetária em janeiro/89 pelo índice de 42,72% e julgo extinto o processo sem resolução do méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.005302-0 - NAIR VIEIRA FERNANDES(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73/75: Razão assiste à CEF. Tendo em vista que a conta n.º 013.00027209-3, cuja data de aniversário segundo os extratos de fls. 14/15 é o dia 21, estava submetida à Lei n.º 7.730/89, reconheço a existência de erro material na sentença proferida.A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a

comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP). Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à correção monetária em janeiro/89 pelo índice de 42,72% e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.006071-1 - SHIRLEY ALTIERI (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO: Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotassem os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo. Intime-se.

2007.61.20.006098-0 - GILBERTO KAWAHARA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF os extratos em que se baseou para elaborar os cálculos de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.008350-4 - WALTER SAMPAIO X FATIMA SAMPAIO X SAMNI SAMPAIO (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.008532-0 - JOSE JOAQUIM (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 152: Defiro. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que já houve o pagamento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.000358-6 - DOMINGOS MARCOS GALATI (SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO: Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotassem os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo. Intime-se.

2008.61.20.000840-7 - WALDOMIRO DELBON (SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 159: Vista às partes no prazo de (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.001471-7 - MARIA ANGELA AMENDOLA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO: Considerando que a sentença determinou a aplicação do Prov. COGE 26/01, que determinava que se adotassem os critérios da Resolução CJF 242/01, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, e considerando que tal Resolução foi expressamente revogada e substituída pela Resolução 561/07, a liquidação em andamento deve adotar índices acatados pela Jurisprudência inseridos nesta última. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença devida, conforme o cálculo da contadoria do Juízo. Intime-se.

2009.61.20.002001-1 - ADALGIZA MATHEUS MIRANDA (SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.20.003957-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CRUZ SANTANA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Fls. 198 - De fato, há erro material na sentença pois os cálculos da contadoria o valor de R\$ 3.001,86 incluíam os honorários. Basta abrir os autos na fl. 177. Assim, retifico a sentença neste particular, permanecendo no mais, tal como foi lançada. Publique-se e registre-se na seqüência atual do livro, anote-se a retificação, por certidão na própria sentença e no seu registro e intimem-se. Fls. 207/208 - Realmente não havia necessidade de se dar vista a autora para reconhecimento do erro material tendo sido proferido o despacho, através de carimbo, em razão do volume de feitos que tramitam nessa Vara e do fato de que, de ordinário, em atenção ao Princípio Constitucional do Contraditório, abre-se vista à parte para se manifestar sobre cálculos apresentados pelo pólo adverso. Todavia, presumindo que não haja má-fé do patrono do autor em querer receber valores não acolhidos na fundamentação da sentença, verifico que o despacho de mero expediente (fl. 198) restou por acarretar uma manifestação injuriosa e indevida nos autos (que poderia ter sido evitada, se o mesmo tivesse aberto os autos na fl. 177). Nesse quadro, não se verifica contumácia, prevaricação, muito menos intenção de tumultuar o andamento do feito (que ao contrário, ficaria tumultuado se fosse requisitado pagamento de valor superior ao devido pela Autarquia Fe1,10 Logo, não há motivo para punição do procurador autárquico. Cabe, todavia, determinar que seja riscado o terceiro parágrafo da fl. 207 (art. 15, caput, CPC). Intime-se.

Expediente N° 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006151-9 - RUDNEA BERGAMASCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Determino a realização de audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 15h00, neste Juízo Federal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e as porventura arroladas pelos co-réus, bem como será tomado o depoimento pessoal da autora novamente e da co-ré, Sra. Terezinha dos Santos Cardoso. Intime-se os co-réus para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

Expediente N° 1504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.005476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001554-6) L C MARTINS & CIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.001554-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L C MARTINS & CIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 42/43: mantenho o valor bloqueado pelo Banco Bradesco S.A correspondente à importância de R\$ 1.955,75. No mais, determino à secretaria a adoção das seguintes providências: a. o desbloqueio dos valores bloqueados pelos bancos ABN AMRO Real S.A, Banco do Brasil S.A e Banco Santander S.A. b. a transferência do valor bloqueado pelo Banco Bradesco S.A para agência 2683 - CEF - PAB, através do sistema integrado Bacenjud. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004192-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X ALDA PATRICIA TAMER X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)
Fls. 80/88 e 97/99: tendo em vista os documentos apresentados pela co-executada Alda Cristiane Tamer Najm e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor referente ao salário (R\$ 671,61), mantendo-se penhorado o restante. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 671,61 depositado na conta judicial nº 90000032-6 em nome da co-executada Alda Cristiane Tamer Najm, intimando-a a retirá-lo nesta secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002017-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COM E DIST DE MAT HIDRAULICO E ELETRICO LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
Tendo em vista a informação de que o débito encontra-se parcelado, susto a realização do leilão designado para o dia 30/06/2009. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o parcelamento informado, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

2006.61.23.001726-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) para alegações finais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 166/175. Pugna a defesa do acusado pela suspensão da instrução criminal ao argumento de que o débito consolidado na NFLD 35.889.680-0 recebera nova numeração (15922.000175/2008-58) e que o mesmo ainda estaria pendente de inscrição em dívida ativa, bem como pugnando pela expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia dos autos do processo administrativo. Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 122, considerando-se o informado pela Receita Federal às fls. 118. Ressalve-se que o argüido quanto à nova numeração do débito não procede já que, na verdade, não se confundem o número da NFLD (35.889.680-0) com o número do processo administrativo ((15922.000175/2008-58), tratando-se assim do mesmo débito, que segundo a Receita Federal (fls. 118) já fora encaminhado para inscrição em dívida ativa. Quanto às cópias do processo administrativo, incumbe aos acusados a juntada aos autos dos documentos que julgam pertinentes à sua defesa. Comprovada a impossibilidade de obtenção junto à Receita Federal, este juízo reapreciará o pedido. Aguarde-se a realização da audiência e o retorno das precatórias expedidas.

2008.61.23.001545-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CREUZA SILVA SANTANA(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X MARCELINO OLIVEIRA MACIEL(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.001181-0 - APARECIDA VIEIRA LEME GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1592

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1271/1272: indefiro o pedido formulado pelo réu Daniel Olivo, no sentido de se reconsiderar a decisão que acolheu o pedido de produção de prova formulado pelo Ministério Público Federal às folhas 1147/1148 e 1258/1259. Não houve preclusão consumativa. Constatada a irregularidade em relação aos endereços das testemunhas por ele arroladas, o MPF foi intimado a indicá-los, o que foi cumprido às folhas 1258/1259. Observo, a título de esclarecimento, que o termo inicial do prazo previsto no artigo 407 corresponderá à ciência da data designada para a audiência. A lei faculta à parte a possibilidade de depositar o rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes do ato, desde de a data já tenha sido marcada, o que não se verificou no caso. Não há determinação legal para que a parte proteste pela apresentação do rol depois da designação da data da audiência. Ademais, o rol de testemunhas já havia sido apresentado. Em homenagem ao princípio da economia processual, foi apenas determinado que todas as partes apresentassem o rol de testemunhas para que o Juízo, então, levando em conta o número e o domicílio de cada uma, pudesse designar a data da audiência e determinar a eventual a expedição de cartas precatórias. Folhas 1275: defiro a juntada do rol de testemunhas pelo réu Daniel Olivo. Quanto ao pedido formulado pelos réus Marco Aurélio Silveira Castanheira (folhas 2208/2209) e Luis Airton de Oliveira (folhas 1241/1242), acolho a manifestação do MPF, para indeferir a pretensão, no sentido de se atribuir o status de prova emprestada às cópias dos depoimentos prestados nas ações penais que, em tese, tratariam do mesmo assunto destes autos. Marco Aurélio Silveira Castanheira pugna pela juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos n.º 2002.61.24.000463-0. No entanto, ainda que trate do mesmo Convênio, entendo que a economia processual não pode obstar a busca da verdade dos fatos. Quanto aos demais documentos - alegações finais do Ministério Público Federal no processo n.º 97.0708600-9 e a sentença proferida nos autos da ação n.º 97.070.8599-1, não há como atribuir a eles a qualidade de prova emprestada, visto que dizem respeito a fatos totalmente estranhos aos tratados nestes autos, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre as partes que figuram nas ações. Pela mesma razão, indefiro o pedido formulado pelo réu Luis Airton de Oliveira (folhas 1241/1242). Os depoimentos juntados às folhas 1248/1251 foram colhidos através de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais as testemunhas foram ouvidas a respeito de outros convênios (n.ºs 171/94 e 144/95), e os depoimentos de folhas 1243/1247 pouco ou quase nada esclarecem sobre o Convênio n.º 143/95. Ademais, como bem frisou o MPF à folha 1285/1286, não entrevejo qualquer óbice à colheita da prova testemunhal, capaz de justificar a prova emprestada. Nada obstante, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Civil, defiro a juntada dos documentos de folhas 1155/1237 e 1243/1251. Por outro lado, quanto ao réu Luis Airton de Oliveira, tendo em vista o pedido alternativo por ele formulado às folhas 1241/1242, no sentido de se atribuir o status de prova emprestada aos documentos que instruíram a petição (folhas 1243/1251) ou, não sendo acolhida a pretensão, como se verifica, que fossem ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, e o fato de que determinei às folhas 1269/1270, independentemente de qualquer decisão, que ele, juntamente com os réus Daniel Olivo e Jonas Martins

Arruda, apresentasse o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, e que a determinação não foi cumprida, certifique-se o decurso do prazo para que o réu Luis Airton de Oliveira apresentasse o rol de testemunhas. Certifique-se, também, o decurso do prazo para que o réu Jonas Martins Arruda apresentasse o rol de testemunhas. Folhas 1288/1289: indefiro o pedido formulado pelo réu Daniel Olivo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Não há qualquer relevância ou utilidade na providência requerida. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos que me levaram a indeferir o pedido formulado pelo mesmo réu à folha 1238/1239, item 3 (v. folha 1269, verso). A destinação do valor supostamente desviado não tem relevo no caso. A propósito, o réu formulou pedido idêntico também na ação penal n.º 2002.61.24.000463-0, na qual figura como acusado, e onde a pretensão também foi indeferida. Entendeu o magistrado naquela ação que transferência e depósito do valor que não teria sido utilizado em nada influenciaria na análise dos elementos ou circunstâncias do delito que, em tese, teria sido cometido. O mesmo ocorre neste caso. O depósito nestes, ou em quaisquer outros autos, do valor que supostamente teria ficado depositado na conta corrente de titularidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubinéia em nada influenciaria no julgamento desta ação civil pública por ato de improbidade. Expeçam-se cartas precatórias, devidamente instruídas (v. art. 202, CPC): 1. à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas João Bosco Siqueira e Sônia Silva de Oliveira (folha 1154), e para que o réu Luis Airton de Oliveira (OTR SHIS Q1 23 CONJUNTO 17 CASA, N.º 13, SETOR DE HABITAÇÕES, BRASÍLIA/DF) seja ouvido. Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu não compareça ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); 2. à Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para a oitiva da testemunha Murilo Xavier Flores (folha 1276); 3. à Comarca de Valparaíso de Goiás/SP, para a oitiva de Raimundo Nonato de Araújo Costa (Rua 08, Quadra 03, Lote 16, apto. 01, bairro Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás/GO), tendo em vista a notícia de que a testemunha em questão há muito não reside na cidade de Brasília/DF; 4. à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a oitiva da testemunha Odenir Visintin Rossafa Garcia (folhas 1259 e 1276); 5. à Comarca de Fernandópolis/SP, para a oitiva do réu Marco Antonio Silveira Castanheira (Fazenda Santa Maria, s/nº, Zona Rural, no município de Indaporã/SP). Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu não compareça ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); 6. à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, para a oitiva da testemunha José Antonio Fernandes (folha 1259); 7. à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a oitiva da testemunha Adelino Antonio Alves (folha 1258); 8. à Comarca de Rubinéia/SP, para a oitiva das testemunhas José César Nunes (folha 1258 e 1276 - deverá constar na carta precatória os dois endereços), José Giroto (folha 1275), José Roveda (folha 1276), e para que o réu Daniel Olivo (Rua Mário de Andrade, 435, Centro, em Rubinéia/SP) seja ouvido. Deverá constar na carta precatória a aplicação da pena de confesso caso, devidamente intimado, o réu não compareça ao ato designado pelo Juízo Deprecado (Art. 433, 1º e 2º, CPC); Em relação às testemunhas Adelino Antonio Alves e José Antonio Fernandes, arroladas tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo réu Daniel Olivo, observada a divergência em relação ao município nos quais residiriam, Santa Fé do Sul (folha 1258) ou Rubinéia (folha 1276), e Palmeira D'Oeste (folha 1259) e Marinópolis (folha 1276), respectivamente, entendi por bem determinar a expedição de carta precatória às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP e de Palmeira D'Oeste, em razão de as consultas juntadas às folhas 1264 e 1263 gozarem de maior credibilidade. Considerando o fato de que os réus Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda passaram a residir nesse município de Jales/SP, e que o Ministério Público Federal requereu à folha 1147, item a, o depoimento pessoal de todos os réus, designo o dia 21 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência na qual os réus Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda serão ouvidos. Deverá a Secretaria da Vara diligenciar junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando localizar o endereço atual dos réus, nesse município de Jales/SP. Folhas 1277/1282: mantenho a decisão agravada (folhas 1269/1270) por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para fins do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Folha 1292: defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Deverá a Secretaria da Vara proceder à regularização também, e principalmente, no sistema processual informatizado. Por fim, considerando o fato de que, de acordo com as certidões constantes dos autos da ação civil pública n.º 2002.61.24.000011-9 (v. certidões de folhas 2480, 2482 e 2088), na qual Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, as testemunhas Magda Lúcia de Oliveira, Eduardo Costa Lima Silva e Geraldo Antonio de Queiroz Maurício não foram encontradas nos endereços declinados nesta e naquela ação civil pública, deverá o réu Marco Antonio Silveira Castanheira informar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o endereço atual das três testemunhas, sob pena de preclusão. Por cautela, determino que a Secretaria aguarde o decurso do prazo supramencionado para, após, dar cumprimento à decisão. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, certifique-se e prossiga-se. Cumprida a determinação pelo réu, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001718-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) Folha 841: mantenho a r. decisão de folhas 825 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nada obstante, observo a existência de erro material na referida decisão, no que diz respeito ao ano no qual teria ocorrido a invasão noticiada. Retifico-a, portanto, neste ponto. Onde se lê: Concedida naqueles autos a liminar de reintegração de posse, em 10.03.2008, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo, em 13.03.2008, (...), leia-se: Concedida

naqueles autos a liminar de reintegração de posse, em 10.03.2006, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo, em 13.03.2006, (...).Folhas 887/888: a preliminar aventada pela ré Rosicler Bária Paulani Ungaro será apreciada quando da prolação da sentença.Por fim, considerando a conclusão do laudo pericial apresentado nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.24.000013-6 (folhas 615/638), reputo prejudicada a realização de perícia, através da qual seria aferido o valor que, supostamente, deveria ter sido pago pelo imóvel desapropriado.Revogo a nomeação da perita Sandra Maia de Oliveira, feita à folha 667 destes autos. Apresentem as partes as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Após, conclusos.

MONITORIA

2008.61.24.000043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS X PEDRO ISIDORO DE GODOI JUNIOR X TEREZINHA DO NASCIMENTO GOMES(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO)

Fl. 84: Reconsidero o r. despacho de fl. 83.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY X WESLEI MARINGOLO

Fl. 66: defiro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000494-4 - JOSE MILTON MARTINS X REGINA HELENA MARCHI MARTINS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 20, 4.º, do CPC). Custas e demais despesas ex lege. PRI.

2005.61.24.000777-2 - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001066-7 - HARUCHIYO SHINYA(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.24.001234-2 - MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 313/314: anote-se.Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da autora e expedição do termo de prevenção.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, em conformidade com o v. acórdão. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000848-7 - APARECIDO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO MORAES FAGA JUNIOR X JOSE CAMILO DE LIMA X PAULINA GARCIA LOPES X VALDEMAR ROMERA LOPES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifiquei que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a determinação contida no Agravo de Instrumento juntado aos autos às folhas 96/97. Em razão disso, reconsidero o despacho de folha 129.Considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, oficie-se à Caixa para que forneça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas de caderneta de poupança referentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril e maio de 1990 e março de 1991, em nome de todos os

requerentes, ou informe, dentro do mesmo prazo, acerca da inexistência das referidas contas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Folhas 123/124: defiro. A Secretaria deverá instruir o ofício endereçado à Caixa com cópias dos documentos acostados aos autos às folhas 125/128. Considerando, ainda, o óbito do autor Aparecido Francisco de Castro (v. folha 118), defiro o pedido de substituição do pólo ativo formulado à folha 104. Deverá a representante do espólio, Neris do Carmo Castro da Silva, regularizar sua representação processual dentro do prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo fazendo constar Espólio de Aparecido Francisco de Castro tendo como representante Neris do Carmo Castro da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001643-5 - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.24.001697-6 - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.24.002010-4 - ANGELINA MIASSO PAZINI(SP246973 - DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000095-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.24.000189-8 - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.24.000196-5 - WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 372: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo da ação fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, na agência da Caixa Econômica Federal local, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000291-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.24.000585-5 - MAURICIO FERRARE MEIRA ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Explico. Realmente, o Juiz de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, ao indeferir o pedido liminar, está correto ao dizer à fl. 105 o seguinte: As alegações contidas na petição inicial são genéricas e não apontam concretamente a efetiva ilegalidade ou ilegitimidade da dívida.

Sequer apontam algum remanescente devido, o que demonstra ainda mais o caráter genérico das alegações. Aliás, curiosamente a autora relata na sua inicial (fl. 04) que extratos e contratos não encontram-se inclusos, visto que o Banco réu, NEGA-SE terminantemente a fornecê-los ao cliente, sob pena de produção de prova contrária, em processo judicial, e insistindo nessa idéia menciona também que O Banco requerido não forneceu ao requerente as cópias dos extratos bancário desde data da abertura da conta corrente até data da última movimentação, bem como a cópia de operações financeiras efetuadas nesta conta corrente. Ora, compulsando os autos, verifico que o perito da autora tinha tais extratos (128/162). No entanto, o parecer técnico de fls. 112/116 não pode ser considerado como prova cabal das alegações da autora, visto que produzido de maneira unilateral, por contador de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. O fato é que não há o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC. Mesmo diante dos extratos da CEF não há outras provas robustas capazes de caracterizar a prova inequívoca. Não se pode falar também em verossimilhança da alegação, uma vez que a autora fica no campo das alegações genéricas, ou seja, sem apontar os pontos específicos de seu caso em concreto. Noto que, se nem de longe estão caracterizados os requisitos acima, os outros requisitos necessários à tutela antecipada que são o dano irreparável ou de difícil reparação não merecem nem cogitação, pois não há prova nenhuma disso. Ademais, ao que parece, em nenhum momento a autora nega a existência da dívida, limitando-se apenas à sustentar a sua adequação aos contornos legais (fl. 51 - condenando-o a restituir os valores que lhe foram pagos a mais pelo requerente, reduzindo-se, assim, o débito deste contrato para os limites da legalidade). Ora, se a autora desejando tutela antecipada (antecipação do próprio pedido da ação) com pedido de repetição de débito não preenche sequer os requisitos da tutela antecipada, não há que se cogitar sobre o pedido de repetição de indébito, visto que se trata de medida muito firme para ser tomada dentro de um juízo superficial da questão. Por outro lado, vejo que equivocadamente o autor menciona tutela antecipada, quando deveria mencionar liminar, pois a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito tem caráter cautelar, que não se confunde com o pedido da ação (revisão de contrato c.c. repetição de indébito). Analisando a questão sobre esse aspecto, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida (exclusão do nome da autora nos cadastros de devedores). Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é tendência relativamente moderna dentro do nosso sistema processual (v. o parágrafo 7º, do artigo 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002 - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Ora, conforme dito anteriormente, em nenhum momento a autora nega a existência da dívida. Isto nos permite concluir que a inclusão da autora nos serviços de proteção ao crédito é medida legal. Desta forma, por não estarem presentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada, consistente na declaração de juros capitalizados e conseqüente repetição de indébito, e indefiro também o pedido de medida cautelar, consistente na exclusão do nome da autora nos cadastros de devedores. Por fim, determino a remessa dos autos ao SUDP para excluir do pólo ativo o senhor Maurício Ferrare Meira, CPF: 222.582.558-05, uma vez que, segundo a petição inicial (fl. 02), o mesmo foi mencionado apenas como sócio proprietário da empresa autora. Determino também a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem, de forma justificada, o seu interesse na produção de outras provas. Intimem-se.

2008.61.24.000919-8 - ELIDETE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Elidete Rodrigues da Silva Pereira, conforme documento de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001743-2 - ALBERTO APARECIDO DE MELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 25. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, conforme documento de fl. 13. Intime-se.

2008.61.24.002045-5 - OSVALDO ROCHA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cumpra-se.

2008.61.24.002099-6 - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GERALDES NESPOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada no termo de fl. 18. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Sonia Maria Geraldês Nespoli no pólo ativo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.002160-5 - ADRIANA ALVES CANUTO DE MELLO(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA)

X VALDENIR VALTER BISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. Após, cite-se os réus. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.24.000355-3 - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, pois ausentes os seus requisitos (a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Os poucos documentos que acompanham a inicial não podem ser considerados prova inequívoca e conseqüentemente levar-nos a conclusão de que há uma verossimilhança das alegações. Nada há nos autos, pelo menos em princípio, que caracterize um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em resumo, não está caracterizada a urgência necessária para o deferimento de tal medida, pois a autora permanece recebendo o seu benefício previdenciário (auxílio doença). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 225595 (autos nº 200403000736986), Relator(a) Juíza Marianina Galante, DJU 21.07.2005, página 814, já decidiu: (...) II - A antecipação da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, requer não só a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano exigido pela legislação. IV - Considerando que o beneficiário da pensão por morte permanece recebendo mensalmente o benefício, não se tem por caracterizada a urgência necessária à concessão do provimento antecipatório (...). Desta forma, por não estarem presentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto, conforme consta na inicial (v. folha 02). Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000397-8 - SANDRO ALVES CAMPOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena Vendrame, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000493-4 - MOISES MENA MARIN - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 36/37), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade do autor. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ele se encontra supera o limite de do salário mínimo. Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminhará o processo à total improcedência. No entanto, tendo em vista que outros elementos relativos à saúde e à situação socioeconômica do autor serão analisados em profundidade pelo Juízo, quando do julgamento do feito, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível, no caso, a concessão do benefício assistencial in itinere. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra.

Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 5326683446. Intimem-se.

2009.61.24.000499-5 - CATARINA OLINDA DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Fls. 20 e 22/31: manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000545-8 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) ...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000549-5 - MAURO BATISTA SCABINI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...De acordo com a documentação trazida na inicial, observo que o autor de fato foi beneficiário do auxílio-doença por acidente de trabalho (v. folhas 32/33), em razão do acidente ocorrido, até o dia 15.10.2006, quando houve a cessação do benefício. No entanto, considerando que o autor busca a concessão de auxílio-doença, e que a alegada incapacidade advém do acidente de trabalho por ele sofrido, conforme farta documentação trazida na inicial, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.24.000558-6 - DOLORES CARRANZA MANCUZO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.027098-0 - SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS X ANISIO OLENTINO

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de TEREZINHA OLENTINO ANANIAS

E ANÍSIO OLENTINO, filhos da autora Luzia Maria Olyntino, devendo aquelas passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do termo e da autuação e, após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução em relação aos herdeiros habilitados, reservando-se a cota parte dos demais herdeiros ainda não habilitados, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.020603-0 - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP. P/ SIVALDO JOSE BATISTA X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA REP. P/ SIVALDO JOSE BATISTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o autor Luis Carlos Pereira Batista à juntada nos autos da cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do CPF do autor e expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001252-0 - ANTONIO TONDATTI X JURACY GARCIA X VALENTIM ZERBATO X FLORISVAL DE MORAIS CARDOSO X JOSE ROSSINI X ARCILIO CASTELETI X JOSE VICENTE GIL X ANTONIO SPOLON X HELIO NUNES DA SILVA X OZIREZ STENICO X ANTONIO SAMARTINO X IZIDORO BATISTA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 599/622, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2003.61.24.001379-9 - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.24.001252-1 - ZILDA ALBERTINI GARCAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Zilda Albertini Garção, a partir da cessação do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez previdenciária (v. folha 37 - DIB - 19.7.2007). A renda mensal inicial da prestação deverá ser mensurada com base na legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Correndo a autora inegável risco social em razão de estar totalmente privada de sua capacidade laboral, e possuindo direito ao benefício, mostra-se cabível, no caso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação no que se refere ao nome da autora (v. documento de folha 11). PRI.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.24.000702-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA (SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Expeça-se alvará para movimentação das contas vinculadas do FGTS indicadas nos autos. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.24.001137-9 - HELENA MARIA CAMELO DE AMORIM (SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X COM EVANG LUTERANA S. PAULO - ULBRA ORBE - IESDE

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Canoas-RS, declaro a incompetência deste

Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.039039-6 - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 155. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.114180-0 - ROSANGELA APARECIDA POLIZELLO - INCAPAZ X ROSARIA CAGNIN POLIZELLO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.054106-8 - MARIA PEREIRA RUBIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.012816-9 - IRACEMA ROSA PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000548-8 - LUZIA INACIO DE ASSIS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada às fls. 13, conforme pesquisa realizada nesta data junto ao sítio da Receita Federal. Após, regularizado o presente feito, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 185, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se

2003.61.24.000332-0 - CONCEICION DURAN GIMENES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001222-9 - NELSON FRANCISCO MARTINELLI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade conforme se verifica às fls. 07. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000162-5 - MARIA MARQUES MEUDO RABETI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 11. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000876-0 - APARECIDA SIZUKO MITIUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001016-0 - BARBARA TERRADAS LARA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001022-5 - GLORIA MARIA COSMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade conforme se verifica às fls. 19. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.24.001110-2 - ALTINA LUCIA RAMOS PEREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001220-9 - BENEDITA MEDEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade conforme se verifica nos docs. juntados às fls. 23. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001604-9 - ORLANDA COLARINO PAPASSIDERO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000008-3 - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000116-6 - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que, em consulta ao sítio da Receita Federal Federal nesta data, há divergência entre os documentos apresentados às fls. 08 e o comprovante de inscrição e situação cadastral. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001286-3 - NERY TEODOLINA GOMES INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada às fls. 13. Certidão retro: regularizado o presente feito, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001216-8 - CAROLINA MARIA DE JESUS SENA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.24.000202-6 - JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DEVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a empresa JALPEDRAS GRANITOS E MÁRMORES LTDA EPP, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001996-1 - HELIO NEVES DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 117/118: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar a conta de liquidação de sentença.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para classe nº 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se.

2007.61.24.001298-3 - ADILSON FRANZOTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Em relação ao teor da petição de folha 92/93, de acordo com a qual o depósito referente ao pagamento da condenação foi feito em duplicidade, entendo assistir razão à executada. Deverá, portanto, ser expedido em nome da patrona do autor, conforme requerido à folha 88, o alvará de levantamento do valor representado pela guia de depósito judicial de folha 82 (conta n. 445-4), e outro em

favor da CEF, dos valores representados pela guia de folha 80 (conta n. 11.115-9). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.24.000067-1 - ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ X RENE PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ X RENATO PACHECO LOPES ABUCHAIM - INCAPAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a regularização da representação processual, juntando aos autos as procurações dos autores Renato e Renê.Remetam-se os autos à SUDP para incluir no pólo ativo os menores Renato Pacheco Lopes Abuchaim e Renê Pacheco Lopes Abuchaim, representados pela mãe Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, bem como excluir do pólo ativo Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim.Após, cite-se CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000162-3 - IZABEL DO CARMO COSTA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000494-6 - RITA MARA DE SOUZA BANIN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Houve a homologação do pedido de desistência do feito perante o E.TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 306, restando prejudicada a apreciação de petição de fls. 312/323. 2. Arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001759-3 - DECIO CECOTTI X ELIDE MARIA GILZA DE SOUZA CECOTTI(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 284, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.27.000063-2 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001238-9 - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às folhas 108/110. Após, encaminhe-se os autos à perícia.

2007.61.27.001696-6 - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001728-4 - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001743-0 - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o extrato da última movimentação da conta poupança nº 13.00004626-4. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001765-0 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 47, sob a pena alí cominada.

2007.61.27.001989-0 - MARIA MOISES(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001990-6 - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/64: recebo a petição como aditamento à inicial. Reconsidero o despacho de folhas 28, ítem 6. Intime-se a autora, Sra Maria Aparecida Poloni Bressaglia, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, encaminhe-se as autos ao SEDI para a inclusão da autora acima citada no polo ativo da demanda. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.002208-5 - ANA ROSA GOMES(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002230-9 - ALCIDES DE SOUZA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002232-2 - ALICE ROSARIA DOS REIS LANINI X GERALDO MAJELA LANINI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Folhas 100/102: abra-se vistas ao autor, para que no prazo de 05 dias, requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.27.002664-9 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte para que no prazo de 5(cinco)dias, recolha às custas de porte e remessa. 4. Após, regularizado, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.27.004626-0 - ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004932-7 - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004933-9 - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005125-5 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005126-7 - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005194-2 - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005273-9 - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000373-3 - DORIVAL ANGELIN COSTA - INCAPAZ X CARMELINA POTENSA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000420-8 - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000437-3 - FRANCISCO ANTONIO DE BIAZZI - ESPOLIO X ILZA MARIA DE BIAZZI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 31/37: recebo a petição como aditamento à inicial Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, incluindo todos os sucessores do Sr. Francisco Antonio de Biazzi no polo ativo da demanda.

2008.61.27.000499-3 - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000503-1 - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o processo até o despacho do procedimento administrativo comunicado às folhas 73/75, devendo os autores comunicar o juízo sobre o resultado. Intime-se.

2008.61.27.000565-1 - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: recebo a petição como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 31, inclusive, formulando expressamente o pedido de justiça gratuita.

2008.61.27.000619-9 - JOAO CAETANO DE VASCONCELOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000620-5 - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000812-3 - SILVANA APARECIDA GONCALVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Concedo a parte autora, no prazo de dez dias, cumpra a determinação de fl. 95, requerendo o que entender de direito. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.001035-0 - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001655-7 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003478-0 - GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003630-1 - ANA CLAUDIA CORACINI INNARELLI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 19, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.003640-4 - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004151-5 - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 dias, para que cumpram o despacho de folhas 40. Intime-se.

2008.61.27.004177-1 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores, para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência financeira de todos os autores.

2008.61.27.004331-7 - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X HELLE NICE DE BARROS COLOCCI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 dias para o cumprimento do despacho de folha 114, sob pena de indeferimento da exordial.

2008.61.27.004370-6 - EUNICE GOZZO INNARELLI X HELIO CELSO INNARELLI JUNIOR X MICHELE AMANDA INNARELLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 33/49: reputo não caracterizada a litispendência, visto tratar-se de períodos diversos. Cite-se.

2008.61.27.004384-6 - ORACINDA SILVEIRA DANTE(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 22, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.004497-8 - ALMIRIO ROBERTO PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo em 10 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial do termo de prevenção às folhas 17.

2008.61.27.004506-5 - FRANCISCO CARLOS MAITA(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004536-3 - SINESIO DAVID(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folhas 17, visto o comprovante da existência da conta poupança constar na folha 14. Cite-se, intimando-se a ré para que traga aos autos os extratos da conta poupança menciona na inicial, no prazo de sua resposta.

2008.61.27.004557-0 - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias,cumpra o despacho de folhas 28, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.004559-4 - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra na íntegra a determinação de fl. 26, item 02, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.004620-3 - JOSE DOS SANTOS PENTEADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004644-6 - JOAO SERRANO FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004735-9 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004739-6 - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004787-6 - LUIS CARLOS ZONTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação retro, bem como recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004794-3 - CELIO CHIAVEGATO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação retro, bem como recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004796-7 - ABILIO CHIAVEGATTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação retro, bem como recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004798-0 - RENATO BARTICIOTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação retro, bem como recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004978-2 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. Faculto às partes, prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 dias. Intimem-se e após remetam-se os autos à perícia.

2008.61.27.005083-8 - JOSE APARECIDO PISTELI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra em 05 dias o despacho de folhas 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.005085-1 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra em 48 horas o despacho retro, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.005088-7 - OSVALDO LOURENCO MOREIRA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra em 48 horas o despacho retro, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.005115-6 - JOSE MARTINS DOS PASSOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005606-3 - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

2009.61.27.000525-4 - MARIA GINA AQUILES X MARINA JOSE AQUILES LARA X ANTONIO LARA FILHO X DIVINA DE FATIMA AQUILES SILVA X MAURA MARIA AQUILES PLEZ X ALCINO DOS REIS AQUILES X ROSA MARIA DOS SANTOS AQUILES X ANTONIA APARTECIDA AQUILES DA SILVA X ROQUE DA SILVA X APARECIDA DONIZETE AQUILES MARTINS X JAIR MARTINS X MARIA IRENE AQUILES SIQUEIRA X JOAO LOPES SIQUEIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2009.61.27.000916-8 - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001423-1 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Consta expressamente na decisão de fls. 102/103 que o depósito judicial, uma vez efetivado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, e sua realização é facultada ao contribuinte nos termos das Súmulas 1 e 2 do E. TRF3 e Provimento 58/91. Depreende-se, portanto, que não há necessidade de autorização judicial para sua realização. Por isso, desejando a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito, comprove, no prazo de 05 dias, a efetivação do depósito do montante integral. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-

se.Intimem-se.

2009.61.27.001570-3 - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001573-9 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001589-2 - MARIA HELENA ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a juntada de documento de fl.20. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001951-4 - NEUZA PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.intimem-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.27.005142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

1. Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO

1. Tendo em vista o ofício (fl. 77), intime-se a CEF para que se atenda as determinações do juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Intime-se.

2008.61.27.001148-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO

1. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000786-1) JOSE RUBENS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

1. Fixo os honorários do perito contábil no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria expedir a solicitação de pagamento. 2. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta formulada às fls. 302/303. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000115-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002803-7) KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA SAVOI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.61.27.001117-0 - EDVALDO DONIZETE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(Proc. ADILSON APARECIDO DA SILVA(220446)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002369-0 - PEDRO GODOI BUENO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000991-0 - JOSE MENDONCA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Tendo em vista a resposta do ofício do BACEN, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2006.61.27.001104-6 - MARIA ISABEL FRANCO MENDONCA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a resposta do ofício do BACEN, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002694-3 - ALPIO MACULAN - ESPOLIO X IVANOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistas à CEF no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002718-2 - HELOISA MARIA YAZBEK ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fl. 99: ciência às partes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001863-4 - RANTAC COM/ DE BENS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X LEONTINA LUIZA DA SILVA SCHMEISKE X OSVALDO SEVERINO SCHMEISKE X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA(PR033264 - ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Fl. 253/254: anote-se. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. 4. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. 5. Intime-se.

2007.61.27.000032-6 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fl. 131: ciência às partes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000149-5 - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias deposite os honorários periciais, conforme determinado no despacho de folhas 135.

2007.61.27.001978-5 - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 81/95, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001986-4 - VIRMA FLAMINIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para que cumpra a determinação de fl. 70 no prazo de cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002051-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a divergência de nomes constantes nos documentos de folhas 24 e 40.

2007.61.27.002127-5 - OSVALDO DE LIMA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Intime-se.

2007.61.27.002624-8 - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dado o lapso temporal entre a protocolização de petição de fl. 47 e sua efetiva análise, concedo o prazo, derradeiro, de 10 dias, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 44, promovendo a retificação do pólo ativo, conforme já determinado à fl. 37, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003236-4 - MARIA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X ANGELA MARIA DO CARMO MARTINS X RENATO HONORIO X ROSA DE FATIMA MARTINS HONORATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 36, sob a pena alí cominada.

2007.61.27.003359-9 - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

2007.61.27.004035-0 - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folhas 20, quanto a apresentação dos extratos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia do processo nº 2007.61.27.001542-1 apontado no termo de prevenção, bem como, comprove a existência da conta poupança mencionada na inicial.

2007.61.27.004043-9 - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folhas 18, quanto a apresentação dos extratos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia do processo nº 2007.61.27.001883-5 apontado no termo de prevenção, bem como, comprove a existência da conta poupança mencionada na inicial.

2007.61.27.004205-9 - OLYMPIO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistas ao autor às folhas 94/118 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

2007.61.27.004357-0 - AGENOR PAULO VICENTE(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004557-7 - ELIO GONCALVES RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de folhas 53, quanto a exibição dos extratos pela ré. Ainda assim, demonstre a parte autora no prazo de 05 dias, a comprovação da existência da conta poupança mencionada na inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

2007.61.27.004577-2 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO(SP035444 - ROGERIO STABILE E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: defiro, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão pno polo ativo da demanda. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpram integralmente o despacho de fl. 32, item 3, visto que os documentos de fls. 42/45 não elidem a litispendência apontada. Em igual prazo e pena, comprove a autora Regina Helena a co-titularidade da conta poupança indicada na exordial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, traga aos autos os extratos solicitados na inicial, com atenção a folha 16, e. Cumpra-se.

2007.61.27.004814-1 - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 dias, cumpra a parte autora o despacho de folhas 49, carreando aos autos cópia integral das petições iniciais, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.000083-5 - MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, cumpra a determinação de folhas 19, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.000190-6 - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA X CLAUDIO GARDIN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000355-1 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 25/31. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da sentença dada ao processo nº 2007.61.27.001649-8, visto tratar-se do mesmo período.

2008.61.27.000466-0 - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 31/42: recebo como aditamento da petição inicial. Intimem-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, inclua o nome da Sra. Expedita Maria de Jesus no polo ativo da demanda.

2008.61.27.001276-0 - MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 20, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.001277-1 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 21, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.001283-7 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 24, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.002112-7 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 722/729: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.003093-1 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 61/62: nada a prover, tendo em vista a inadequação do meio processual. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

2008.61.27.003343-9 - FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 37, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.003403-1 - BENEDITA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, inclua o nome da filha, Ester Helena de Melo Alves, no polo ativo da demanda, visto o inventário ter sido encerrado em outubro de 2004.

2008.61.27.003472-9 - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da justiça gratuita para a Sra. Arlete de Barros Costa. Recolha as custas processuais para o Sr. Evandro Silvestre Costa. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia de todos os processos apontados no termo de folhas 17/19, bem como, comprove a co-titularidade da conta poupança.

2008.61.27.003543-6 - JULIMAR GONCALVES DE SOUSA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 17, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.003638-6 - TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X ROSELI APARECIDA SAFARIZ DRINGOLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho retro, ítem 02, b. Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de folhas 36, ítem 02, a e c; sob a mesma pena alí cominada.

2008.61.27.004099-7 - HIDE MAUCHI CATINI X IVONE MAUCH CATINI X OSVALDO MAUCH X LUPERCIO MAUCH(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 32/35: reputo não caracterizada a litispendência, visto tratar-se de períodos diversos. Intimem-se os autores para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, requerendo expressamente o pedido da justiça gratuita.

2008.61.27.004383-4 - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos: 1- esclarecimentos quanto a divergência de documentos de folhas 14 e 23, procedendo, ainda, a inclusão de todos os sucessores de Sebastião S. Prado, conforme despacho de folhas 19, ítem 1, d. 2- cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 16/18.

2008.61.27.004495-4 - VITOR PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 29, ítem 3, sob a pena alí cominada.

2008.61.27.004504-1 - ANTONIO BIACO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o autor para que cumpra em 05 dias o despacho retro.

2008.61.27.005500-9 - JAIME VAGNER BENEDETTI JUNIOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005525-3 - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000077-3 - MARINA MANZINI SOUZA DIAS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000078-5 - MARIA LUIZA MANZINI VENANCIO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000079-7 - ROBERTO TEODORO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000080-3 - IDALINA BUSSO X LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as

penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000082-7 - JOSE COSTA PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000083-9 - IDALINA BUSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000084-0 - HILDA GIGLIO PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000086-4 - IDALINA BUSO X LUIZA BUSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000087-6 - MARIA LUIZA MANZINI VENANCIO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000099-2 - FELIPE ALVAREZ(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000102-9 - ROBERTO APARECIDO ALVAREZ JUNIOR(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000127-3 - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000208-3 - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000242-3 - JOSE FRANCISCO SEGATTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000244-7 - SIDNEI LEONARDI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o disposto no despacho retro sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000265-4 - DIRCEU ALVES MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3.

Intimem-se.

2009.61.27.000280-0 - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 21/24 como aditamento à petição inicial. Esclareço que a questão de extratos será discutida no momento da execução de sentença, pois, como dito à fl. 17, para processamento e julgamento do feito basta a comprovação da existência da conta poupança. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, regularize a declaração de fl. 14, sob pena de recolhimento de custas processuais. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000814-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 101/120: Mantenho a decisão pelos fundamentos nela expostos. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001289-1 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tendo em vista o que termo de prevenção aponta os mesmo índices de correção monetária requeridos nestes autos (fl.74), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente demanda, carreando aos autos cópia da petição inicial ali indicada, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.27.000187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002130-4) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Indefero o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF tendo em vista a falta de amparo legal. 2. Intime-se a autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.000323-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Fls. 174/175: Esclareça a exequente o pedido de intimação da CEF para pagamento das quantias apontadas na planilha, tendo em vista que há depósito a disposição do juízo (fl. 166). 2. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.000360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI DE CASTRO LEITE X LUIZA MARA BAITELO X MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas processuais devidas, sob pena de deserção do recurso interposto. 3. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. 4. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.002803-7 - KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA SAVOI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. Ricardo Oliveira Pessoa de Souza) Fl. 103/105: vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2535

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.27.001001-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Vistos em inspeção Fls. 246/247: defiro a produção da prova testemunhal requerida, devendo o MPF indicar onde podem ser encontradas as testemunhas indicadas. Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

2007.61.27.000061-2 - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 -

GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.004894-3 - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Vistos em inspeção Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

2004.61.27.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISA MARA FERNANDES SOARES

Vistos em inspeção. Fl. 82: indefiro o pedido de penhora on line, posto que já apreciado à fl. 80. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, bem como no caso de reiteração de pedido já examinado pelo Juízo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.27.001656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES)

Vistos em inspeção Determino a suspensão do processo até o julgamento final da ação revisional (autos nº 2003.61.27.001170-7), a fim de evitar decisões conflitantes. Intimem-se.

2006.61.27.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA ANADAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA ANADAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 126 a fim de conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o recorrente proceda ao recolhimento das custas. Intimem-se.

2006.61.27.001784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a requerida regularize sua representação processual, bem como para que a CEF manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo. Intimem-se.

2007.61.27.002338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Vistos em inspeção Indefiro a produção de prova pericial, posto que a matéria dos autos cinge-se a matéria de direito. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.27.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X JOAO BATISTA FIALDINI

Vistos em inspeção A matéria discutida nos autos cinge-se à questão de direito. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos e indefiro a produção de prova testemunhal. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.002413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA MOUSSESIAN GOULART X FERNANDA MATIELLO X HEGHNA MOUSSESIAN GOULART X RAFAEL SILVA GOULART(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Vistos em inspeção. Não tendo as partes requerido produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000032-9 - FERNANDO TOLEDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Arbitro os honorários da Defensora nomeada em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.27.000234-4 - ALCEBIADES MELLO(SP264638 - THAÍS BARBOSA LEGASPE BELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.000692-1 - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000777-9 - JOSE CARLOS FRANCISCHET(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.000983-1 - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001369-0 - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X ANDRE VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Esclareça a parte autora o pedido de fls. 208/210. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.001586-3 - BENEDITO DE JESUS DA SILVA X LOURDES SILVIA AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2536

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.27.001310-5 - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção Fls. 145/146: defiro a vista dos autos à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.27.001904-6 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual a fim de que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

2007.61.27.003416-6 - ALIPIO AVILES OCETE X GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE DE ALMEIDA MARQUES

Vistos em inspeção Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Após, cite-se.

2008.61.27.003314-2 - JULIO CESAR CALZAVARA X KARINA FERREIRA CATARINO CALZAVARA(SP189698 - THIAGO MIGUEL GIBRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES

HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X JULIA MARIA DA SILVA VISCONCIN X OSVALDO VISCONCIN X CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO X JOSE ERLI CATARINO X GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X WANDERLEY ARMANDO POTERIO - ESPOLIO X ROSELY MARCIA CASSOLI POTERIO
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

2003.61.27.001899-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SABRINA DE MORAIS CAGNIN

Vistos em inspeção Proceda a Serventia à regularização do Patrono da autora. Após, traga a exequente o cálculo atualizado do débito a fim de que seja expedida a deprecata para intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.000622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI APARECIDA BAITELO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Vistos em inspeção Fl. 101: indefiro o pedido de penhora on line, posto que cabível à exequente diligenciar outros meios, primeiramente. Intimem-se.

2004.61.27.001520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUI GABRIEL X CAROLINA PAULA DOURADOR GABRIEL(SP079533 - SERGIO PISTELLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 110, visto que não há nos autos comprovação de diligências administrativas tendentes a localizar bens passíveis de penhora. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as comprovações acima aduzidas. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.001523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos patronos da parte autora (fl. 88). Não havendo manifestação no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.27.001651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não localização dos requeridos. Intimem-se

2004.61.27.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 78, determinando seja expedido mandado de citação para o endereço ali informado, instruído com as cópias necessárias. Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO CAMPAGNOLI

Vistos em inspeção Indefiro o pedido de fl. 89, posto que não trouxe a autora subsídios aptos a alterar a situação que ensejou a decisão de fl. 87. Dessa forma, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do processo. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.27.002423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALCAFLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOAO WILSON DE ALCANTARA FILHO X FATIMA FERRACCIOLI DE ALCANTARA

Vistos em inspeção Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.27.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X ELLEN DIAS MARCOS

Vistos em inspeção Considerando que as citações iniciais das pessoas físicas réus foram declaradas nulas (fl. 53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.61.09.003601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção Ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos pelos réus Indústria e Comércio de Café 2P Ltda e José Pereira Lima, bem como face a não localização da ré Márcia Niero Pereira Lima, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2007.61.27.002342-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a não localização do requerido no E. Juízo deprecado. Intime-se.

2007.61.27.004182-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.004559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.005282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS

Vistos em inspeção Ante os elementos trazidos às fls. 59/72, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, todavia, apenas para que seja fornecido o endereço atualizado dos réis. Intime-se.

2008.61.15.000092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal recolha custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado, juntando nestes autos os comprovantes para que se possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

2008.61.27.000138-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE MORO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que o Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória, citando-se o réu com as advertências constantes no art. 1.102 C, para que, em 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 97.765,38 (noventa e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) ou, querendo, em igual prazo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2008.61.27.000143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ALENCAR DARCADIA NETO(SP203902 - FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.27.001179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Vistos em inspeção Fl. 337: cite-se no endereço indicado. Intimem-se.

2009.61.27.000316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Vistos em inspeção. Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 86.630,61 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002264-3 - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO

E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o conteúdo do ofício n.º 05953/2009-UFEP-P (fl. 205), o qual dá conta da disponibilização dos valores requisitados em depósito à ordem do Juízo, expeça-se alvará em nome das sucessoras do outrora autor do feito, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 178. Após a confirmação de seu levantamento, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2006.61.27.002367-0 - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora quanto à petição juntada aos autos pelo INSS (fls. 168/174), a fim de que sobre esta se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001908-0 - LAURO CASTILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contraproposta formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.003662-3 - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514 do CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos efeitos, nos termos do art. 520, caput do CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001113-8 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001551-0 - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo indicado a fim de que seja dado integral cumprimento à determinação de fl. 22. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001590-9 - WILSON GARCIA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 14. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001591-0 - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 14. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001781-5 - BENIGNO CASCAES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.001908-3 - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.27.001927-7 - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.27.001929-0 - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.27.001949-6 - PAULO CORREIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.27.001950-2 - JOAO FERNANDES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Haja vista a informação do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 18/19), traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos ali noticiados, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.001905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001904-6) MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual a fim de que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003572-9) TATIANA FARIA E SILVA(SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA) X ALEX DOS SANTOS CARVALHO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção Intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 553,65 (quinhentos e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a execução, intimando-se o executado para que ofereça impugnação em 15 (quinze) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.003625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Vistos em inspeção Confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória no E. Juízo a ser deprecado. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005317-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL MACHADO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia da não localização do requerido no E. Juízo deprecado. Intime-se.

PETICAO

2009.61.27.001906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001905-8) MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual a fim de que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001904-6) MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual a fim de que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 2537

MONITORIA

2004.61.27.000634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROSIMEIRI APARECIDA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de ofício ao TRE, posto que não houve alteração da situação ensejadora do despacho de fl. 84. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do

feito. Intimem-se.

2004.61.27.000636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CRISTIANO PEREIRA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.27.000802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X R LUIZ SERRALHERIA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, via postal, para que providencie o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.27.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Vistos em inspeção.

2004.61.27.001654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vistos em inspeção. Nomeio o Dr. Everton Geremias Mançano para defender os interesses da requerida. Abra-se vista dos autos. Intime-se.

2006.61.27.001255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em conta a documentação colacionada às fls. 55/63, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para localização do endereço atualizado dos integrantes do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.27.001689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Vistos em inspeção. Observe a parte autora o determinado à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.27.000139-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de carta precatória para intimação da executada, devendo a parte autora apresentar o comprovante do recolhimento das custas para cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em conta o não cumprimento da deprecata dada a não localização do requerido (fl. 48v). Intime-se.

2008.61.27.000156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação do requerido, devendo a parte autora apresentar o comprovante do recolhimento das custas para cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANILDO DE MATOS VAZ

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem, compulsando os autos verifiquei que a carta precatória foi expedida para a cidade de Mogi-Guaçu e não para Campinas, conforme informado nas fls. 42. Assim, expeça-se nova carta precatória para a cidade de Campinas, observando o endereço de fls. 42.

2008.61.27.000673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos monitórios, razão pela qual fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102C, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001473-3 - RODRIGO DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do precatório (fls. 246/247), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.27.000862-6 - MARIA BALLICO MANGAROTTI(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 253/258. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.27.002164-3 - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 272/278. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000371-6 - CARLOS ROSSI JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Não tendo sido aceito o pedido de desistência do autor pelo réu, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir a fim de que sejam aferidas sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

2007.61.27.001115-4 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 51/56. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.001442-8 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.000176-1 - SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique o autor sua ausência à perícia designada (fl. 66), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.001007-5 - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 141: defiro o depoimento pessoal da autora. Sob pena de preclusão, manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, trazendo o rol, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência.

2008.61.27.002298-3 - ODAIR RODRIGUES CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 60), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.002439-6 - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

2008.61.27.004035-3 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004351-2 - ORLANDA CABRAL GIAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 82), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.27.000511-4 - ALMIR GAZEIO RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001466-8 - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 66, pelos seus próprios fundamentos ali expedidos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001493-0 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 35, pelos seus próprios fundamentos ali expedidos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002048-6 - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao JEF de São Paulo para que seja enviada cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado à fl. 17. Com a vinda dos documentos supra-aludidos, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002082-6 - ALCIDIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por conta da aplicação do Estatuto do Idoso. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002083-8 - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por conta da aplicação do Estatuto do Idoso. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002084-0 - TEOTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002085-1 - SOLANGE HELENA SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002087-5 - MIRIAN CANDIDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002921-7 - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 60), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.27.000071-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.27.001696-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA X CRISTINA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 307/316 e 320/322: defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais nos termos requeridos. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.27.005294-6 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP008669 - CLOVIS LARANJEIRAS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União (fls. 645/663). Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.27.000664-2 - JOAO BATISTA GARCIA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 103. Com o cumprimento da determinação ou em caso de decurso de prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.000394-7 - ANTONIO ALVES(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção Defiro o requerido pela União à fl. 222. Dessa forma, apresente a parte autora, nova planta com a demarcação da LMEO, de acordo com a legislação vigente, bem como memorial descritivo do terreno marginal e do terreno alodial, excluído o marginal, no prazo de 30 (trinta) dias.. Intimem-se.

2008.61.27.001955-8 - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP031608 - PEDRO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, quanto à alegação de fl. 109. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.27.000516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 224: defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, devendo a autora manifestar-se quanto ao não pagamento da dívida no prazo legal. Fl. 226: aguarde-se o trânsito em julgado do processo para arbitramento dos honorários do Defensor da ré. Intimem-se.

2008.61.15.000076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à notícia da não localização da ré (certidão de fl. 48vº). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001013-2 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA - MENOR X DENIZE ELENA DOS SANTOS LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Traga a parte autora o número correto dos CPFs dos integrantes do pólo ativo a fim de que possam ser expedidas as requisições de pequeno valor. Intimem-se.

2005.61.27.000325-2 - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.001283-0 - WAINER TADEU PASCHOAL(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2006.61.27.002906-3 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2007.61.27.000647-0 - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes quanto ao laudo de fls. 165/166. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.001239-0 - LEONINA CORREA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2007.61.27.005171-1 - FRANCISCO FRANCHIOZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2007.61.27.005172-3 - JOSE RODOLFO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2007.61.27.005331-8 - DONALDI FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.001686-7 - MARTA APARECIDA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso. 4. Intime-se.

2008.61.27.001996-0 - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Defiro a devolução do prazo para complementação do laudo pelo perito. Intimem-se.

2008.61.27.003048-7 - DIOGO DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Ciência às partes da decisão proferida em sede de

recurso. 4. Intime-se.

2009.61.27.001311-1 - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001783-9 - LAERTE ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Fls. 18/19: revejo o posicionamento anteriormente adotado (fl. 16) e acolho a manifestação da parte autora. Assim, cite-se e intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001784-0 - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Fls. 17/18: revejo o posicionamento anteriormente adotado (fl. 15) e acolho a manifestação da parte autora. Assim, cite-se e intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2007.61.27.000942-1 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais (DAIA), instruindo-se com cópia do ofício de fls. 581/582, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de possíveis danos ao meio ambiente que possam resultar da automação e do desassistimento da Usina Limoeiro. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.27.001753-7 - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Verifico que há declaração de pobreza acompanhando a petição inicial (fl. 04), contudo não foi formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a exordial ou recolha as custas processuais. Após, tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000106-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAERCIO APARECIDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ante a devolução da deprecata sem cumprimento (fl. 78), manifeste-se a autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002086-1 - GUILHERMINA FERREIRA DIAS GABAM(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de outros sucessores além do cônjuge sobrevivente (fl. 128vº), regularize a parte autora a sucessão processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2003.61.27.002375-8 - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCY SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Não opostos embargos no prazo legal (fl. 226), determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeçam-se precatórios e RPV's, conforme o valor, a cada um dos autores, conforme cálculo de fls. 185/214. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.27.002523-8 - PEDRO HERCULANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.27.002258-8 - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DA COSTA JULIARI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Não sendo atendida a determinação de fl. 244, guarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

2004.61.27.002647-8 - EDNA APARECIDA CANDIDO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. Intimem-se.

2005.61.27.000159-0 - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2005.61.27.002184-9 - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X MOISES DOS REIS JUNIOR (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS)(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora já se manifestou acerca da prova pericial (fl. 152), abra-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para tanto. Após, ao MPF. Intimem-se.

2006.61.27.000971-4 - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a não manifestação da Autarquia Previdenciária quanto à produção de prova testemunhal (fl. 177), expeça-se deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 172) ao E. Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, devendo ser providenciada pelo E. Juízo deprecado a intimação das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.001810-7 - ROSA TARNOSKI DE MORAIS(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e honorários, fixados em 5% do valor da causa pelo E. TRF. Comprovado o recolhimento e observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.001925-2 - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 119/121 e 1248124: procedam-se às anotações necessárias para inclusão da menor Giovanna Milenna de Souza Teodoro no pólo ativo. 2. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

2006.61.27.002240-8 - AMARO GREGHI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do teor do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à sociedade de advogados contratada pelo autor. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a ser destacado a título de remuneração pactuada entre a sociedade de advogados e o autor, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços (fl. 12 e vº). Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002494-6 - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Doutro giro, cite-se o INSS para

que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos embargos no prazo legal, caso não se proceda da forma como determinado à fl. 72, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002923-3 - CARMEN SILVIA DAMAS DA CUNHA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculos de fls. 180/183. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2006.63.01.084593-4 - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl. 129: defiro a dilação de prazo para manifestação do autor por mais 10 (dez) dias improrrogáveis. Intimem-se.

2007.61.27.000130-6 - RENATA CRISTINA VENDRASCO X VANDA MATILDES DE OLIVEIRA VENDRASCO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do Defensor nomeado em R\$ 200,75. A fim de que possa perceber o valor indicado, proceda o nobre profissional ao cadastro no site do TRF 3 (www.trf3.jus.br). Intimem-se.

2007.61.27.000227-0 - EVA APARECIDA VILAS BOAS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 142), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.000270-0 - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

2007.61.27.000778-3 - SEBASTIAO FLAVIO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. Intimem-se.

2007.61.27.001581-0 - MARIANA DE SOUZA ARANTES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de fl. 155 noticiando a implantação do benefício. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.003103-7 - MARIA APARECIDA SANSIGOLO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2007.61.27.003282-0 - LEONICE PALERMO PEREZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem direito. Não havendo manifestação no prazo supra conferido, certifique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 72/75, defiro o pedido formulado pela parte

autora, determinando a realização de nova prova pericial, a ser realizada por psiquiatra. Aguarde-se a redesignação de perícia. Intimem-se.

2007.61.27.004506-1 - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004767-7 - CARLOS LUIZ MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 166/182: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.27.005158-9 - MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 105), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.000091-4 - GENESIO PANCHIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido de depoimento pessoal. 3. Expeça-se carta precatória para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 121), bem como do depoimento pessoal da autora. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000092-6 - MARIA SUELI PINHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.000569-9 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 67), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.000570-5 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

2008.61.27.000981-4 - EIZABURO YAMAZAKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se requerendo o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra conferido, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.27.001121-3 - DANDARA DE LIMA CAPATO - MENOR X JOSELAINA MARIA DE LIMA(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 82/89 e 91), declaro encerrada a instrução processual. Ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.001576-0 - NEUSA DE FATIMA JANOTI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de fl. 82 noticiando a implantação do benefício. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.002636-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 97), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.003011-6 - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. 3. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.003034-7 - MARLI GAVAZANI PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção 1. Defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. 2. Douro giro, indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que desnecessária para o deslinde da causa. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004446-2 - ADAIR JANUARIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004682-3 - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001994-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Nada obstante o pedido de justiça gratuita (fls. 11/12) e a apresentação de declaração de pobreza (fl. 14), o autor trouxe junto à petição inicial comprovantes de recolhimento de guia de arrecadação de custas judiciais estaduais (fls. 51/56). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor o ocorrido e, sendo o caso, proceda ao recolhimento regular das custas processuais. 2. Outrossim, tendo em conta a indicação de possibilidade de prevenção e sopesando-se que os autos apontados à fl. 57 foram remetidos à E. Justiça Estadual, também no prazo de 10 (dez) dias, traga o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado, caso haja. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.27.001863-1 - FELIPE MIRANDA - MENOR (PAULINA SORATO MIRANDA)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Vistos em inspeção. 2. Ciências as partes do desarquivamentos dos autos, bem como da decisão proferida na ação rescisória de fls. 299/303. 3. Intime-se.

2008.61.27.001987-0 - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.27.001990-0 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.000685-0 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifeste-se o impetrante, requerendo o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.27.002297-1 - LIZETE APARECIDA VIEIRA PEREIRA(SP279605 - LUIZ RENATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a retirada do alvará (fl. 45vº), encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001178-5 - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO

JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Expeça-se RPV em nome dos sussesores indicados às fls. 257. 3. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.002525-5 - SEBASTIAO BORGES X FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGUETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Retifico o despacho de fls. 190, item 1 quanto ao pedido de habilitação do Sr. Jamil Simões, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 3. Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. 4. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. 5. Intime-se.

2005.61.27.002378-0 - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.000892-8 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir quanto à realização de perícia e oitiva de testemunhas, pois conforme a legislação pertinente, para que seja reconhecido o período especial faz-se necessário o preenchimento de critérios objetivos fixados em lei, assim tais provas não se mostram pertinentes e eficazes a comprovar suposto direito da parte autora. Destarte, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001651-2 - THAMIRES TREVISAN VIEIRA - MENOR X MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção Defiro o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Intimem-se.

2006.61.27.001918-5 - TEREZINHA MASSONI WENCESLAU(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Designo para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:30 horas, audiência de instrução, onde será procedida a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002338-3 - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.000340-6 - SANDRA REGINA COSTA MATIAS DE OLIVEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ED LAWSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Vistos em inspeção Chamo o feito. Ainda que o INSS não tenha apresentado contestação, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em conta que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, sendo aplicável, in casu, a disposição do artigo 320, II do CPC. Em apanágio, colha-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PERÍODO DE 1.960 A 1.967 - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - INCÊNDIO NOS REGISTROS DA EMPRESA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DISPENSA - PROVA TESTEMUNHAL - MESTRE DE OBRA - PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. 1. A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319, do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Precedente (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 08/04/2005, p.05). (...)TRF-1, Apelação Cível 2005.35.00.010744-9, Primeira Turma, j. 28.05.2008, p. 12.11.2008, p. 88) Dessa forma, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Autarquia Previdenciária para manifestação. Douro giro, no mesmo prazo,

traga a autora a comprovação documental de que era esposa de José Alves de Oliveira. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000627-4 - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento do anteriormente determinado no despacho de fl. 94, reitero-o, concedendo ao INSS o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o inteiro teor do ato decisório concernente ao requerimento protocolado pela autora em 28/08/2006. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.001140-3 - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o pedido de depoimento pessoal, requerido pelo réu às fls. 62/63, bem como o pedido de oitiva das pessoas mencionadas como empregadores do senhor José Cardoso da Silva no período compreendido entre setembro de 1991 e fevereiro de 1997. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que as mesmas poderão ser encontradas.

2007.61.27.001248-1 - SERGIO JUSTINIANO DIAS X ALICE MANOEL MARTINS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção À Autarquia Previdenciária a fim de que se manifesta acerca da habilitação dos sucessores (fls. 178/189). Int.

2007.61.27.001557-3 - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. 3. Após, votem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.002563-3 - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. À Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste acerca da habilitação dos sucessores da parte autora. Intime-se.

2007.61.27.002766-6 - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Vistos em inspeção. 2. Vista ao MPF. 3. Com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.002773-3 - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.005278-8 - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a Autarquia Previdenciária o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.27.003157-1 - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo opresente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003656-8 - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte autora às fls. 122/124. Para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de intimação, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao Juízo Deprecado (Cascavel - PR). Int.

2008.61.27.004146-1 - JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro a prorrogação do benefício, por mais 90 (noventa) dias, conforme determinado em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, visto que atendidos os requisitos ali expressos. Oficie-se o INSS, intruindo o ofício com cópias das fls. 97/98, bem como cópia da decisão supra referida.

2008.61.27.004316-0 - ORLANDO GRANERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 18/19, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004317-2 - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 15/16, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005251-3 - CELIA CORTEZ ROQUE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intime-se.

2009.61.27.000341-5 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intime-se.

2009.61.27.000342-7 - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO REPRES X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO REPRES

Vistos em inspeção. Reitero o anteriormente determinado na decisão de fls. 27/29, devendo a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio e atual requerimento administrativo do benefício, formulado após a prolação de sentença pelo Juízo Estadual reconhecendo a união estável havida entre a autora e o de cujos. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001063-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. 2. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001962-9 - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Verifico que acompanha a exordial declaração de pobreza (fl. 15), contudo não foi formulado pedido de justiça gratuita. Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a inicial ou proceda o recolhimento das custas processuais. Int.

2009.61.27.001993-9 - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou, ainda, no mesmo período, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena do

não prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.27.001953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001333-3) MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em inspeção Recebo a exceção de suspeição do perito. Apense-se aos autos principais. À Autarquia Previdenciária para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009326-5 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em inspeção. Fl. 57: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra integralmente a determinação de fl. 55, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001475-7 - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção Fl. 106 vº: há notícia de que o autor Benedito Biagi deixou filhos. Assim, proceda-se à regular habilitação de seus sucessores. Fls. 118/130: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2003.61.27.002073-3 - ZILDA RIZZO TOME(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção As partes já haviam sido noticiadas acerca do v. Acórdão proferido na ação rescisória (fl. 222). Como nada foi requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.27.000814-2 - ALTAMIRO JOSE DOS REIS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 145/153.
2- Cumpra-se.

2005.61.27.000846-8 - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do prontuário médico da autora oriundo da Unicamp. Após, tornem conclusos.

2005.61.27.001358-0 - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.000562-9 - MAURICIA PANDOPHO RITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 120: defiro a substituição do documento de fl. 40 pela cópia autenticada trazida aos autos, conforme requerido. Procedida a substituição e a entrega ao Defensor, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.27.000632-4 - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 182: concedo à Sra. Perita Social o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que preste os devidos esclarecimentos. Intime-se.

2006.61.27.001596-9 - HELIO ANGELO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fl. 147: concedo à Sra. Perita Social o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que preste os devidos esclarecimentos.

2006.61.27.001787-5 - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção A fim de que seja produzida a prova testemunhal, tragam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, atentando-se à disposição do artigo 407, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2006.61.27.002163-5 - ANTONIO MARQUES SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 127/131. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002707-8 - LUIZ SANCHES CENZI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002922-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000287-6 - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Quanto aos documentos acostados às fls. 106/117, manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000555-5 - CELINA CICONE BERTOLUCCI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.003116-5 - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Ciência às partes da r. decisão da E. Corte Superior que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Autarquia ré seus quesitos, bem como, caso queira, assistente técnico. Após, aguarde-se a designação da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.27.003140-2 - APARECIDA CAIXETA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.004594-2 - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Defiro a produção das provas periciais médica e do estudo social. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes seus quesitos, bem como, se quiserem, assistente técnico. Após, tornem conclusos para designação

das provas técnicas.

2008.61.27.000918-8 - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.27.001588-7 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 103/106. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.001605-3 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2008.61.27.001614-4 - SERGIO BARROS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003079-7 - ORLANDA PASSONI DA CUNHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fls. 52/53: tratam-se os documentos de cópias, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção daquele acostado à fl. 21 que pode ser substituído por cópia autenticada, bem como da procuração (fl. 15), que deve permanecer nos autos. Após, tendo em vista a formação da coisa julgada (fl. 54), encaminhem-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.003089-0 - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a autora sua ausência à perícia designada (fl. 66 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.27.003090-6 - ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

2008.61.27.003347-6 - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003498-5 - TERCENIO BARRENSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003850-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2008.61.27.004160-6 - ONESIMO ANDRADE COSTA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004498-0 - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA

GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004889-3 - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 55 por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.005146-6 - TERESA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2008.61.27.005154-5 - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2008.61.27.005276-8 - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI

Vistos em inspeção Fl. 39: defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como a vista dos autos à parte autora por igual prazo. Intime-se.

2008.61.27.005288-4 - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.000169-8 - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000225-3 - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.27.001268-4 - ALFREDO LISPARINI TOZZI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Ainda que não tenha havido a notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar eventual nulidade de atos que possam ser praticados no Juízo declinado, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o deslinde do agravo de instrumento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001986-8 - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.002680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000814-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ALTAMIRO JOSE DOS REIS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

Vistos em inspeção Ao Contador do Juízo para que proceda ao cálculo dos valores devidos de acordo com o título executivo judicial. Após, manifestem-se as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 905

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.001288-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO N. 01/2009 SD01 Ação Civil Pública nº 2006.60.00.001288-0Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e outro.Pessoa a ser citada: JOSÉ RIBEIRO DA SILVACPF: 856.656.278-15Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 04 de junho de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani,Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0006223-5 - STANISLAUS LASKOWSKI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado da expedição do Alvará de Levantamento, em 17/06/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, devendo retirá-lo em Secretaria, nesse prazo.

98.0005504-5 - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Iso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos; tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar.II - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.No caso sub judice, existem contratos coligados em paralelo, quais sejam: o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe à CEF, então, no caso, representar a seguradora.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro

estão incluídos nesse contrato, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002).Preliminar afastada.III - carência da ação: falta de interesse de agir. Não há falta de interesse de agir na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pela empresa ré para correção das prestações do financiamento entabulado com a parte autora, uma vez que o mérito foi contestado. Preliminar rejeitada.Do mesmo modo, não devem prosperar as alegações da EMGEA, constantes das fls. 450/453, bem como da CEF, às fls. 465/468, no sentido da ilegitimidade passiva da CEF, no presente Feito.Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmo, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.A preliminar argüida pelo Banco Bamerindus S/A, relativamente à sua ilegitimidade passiva ad causam, deve ser acolhida, diante dos documentos de fls. 442/443, que noticiam a cessão dos créditos objeto da presente ação à CEF, tendo em vista a intervenção determinada pelo Banco Central do Brasil, mediante o Ato nº 651, de 26.03.1997.Diante disso, determino a exclusão do Banco Bamerindus S/A, bem como da SASSE do pólo passivo da presente demanda. No tocante aos honorários periciais, entendo que a CEF anuiu, tacitamente, com o valor apresentado às fls. 566/567, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 577/591.Por outro lado, o autor, instado para se manifestar sobre os referidos honorários, informa não ter condições de arcar com o pagamento, sem prejuízo de seu

próprio sustento e de sua família (fls. 601/602); requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, portanto, o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Com isso, os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, com base na tabela instituída para tanto (Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, Anexo I, Tabela II). Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela (R\$ 234,80, atualmente), ou seja, R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos e nomearam assistente técnico (fls. 526/529 e 542/544), intime-se o perito judicial, informando acerca da fixação de honorários por este juízo; em havendo concordância do expert, deverá a Secretaria entrar em contato com o mesmo, a fim de designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Tendo em vista as alegações de fl. 597, intime-se a parte autora para providenciar, junto ao INSS, os documentos requeridos pelo perito, às fls. 566/567. De fls. 606/609. Anote-se. À SEDI, para exclusão do Banco Bamerindus S/A, bem como da SASSE do pólo passivo da presente demanda. Certifique a Secretaria, nos presentes autos, a extinção da ação nº 2000.60.00.004429-4, sem resolução de mérito, bem como seu trânsito em julgado. Em seguida, oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 439. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.004154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001206-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a, no prazo legal, apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, relativamente à perícia a ser realizada. Ficam os embargados, também, intimados a manifestarem-se sobre a peça de fls. 226/235, conforme parte final da sentença de fl. 183.

Expediente Nº 922

USUCAPIAO

2009.60.00.002018-9 - CELIO EVANGELISTA FERREIRA(DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo exposto, acolho a preliminar de litispendência suscitada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, remetendo-se cópia da petição inicial da presente ação, bem como da peça exordial do processo nº 2007.60.00.009368-8 (fls. 168/169), para as providências que entender necessárias. Informe-se ao juízo da 4ª Vara Federal acerca da presente decisão para que, querendo, comunique ao advogado subscritor da petição inicial do processo nº 2007.60.00.009368-8 acerca da reprodução de sua peça. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003028-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLI ISAURA RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MONIKA HOFFMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DONISETTE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MUNEO ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDER GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NANCY GUERREIRO BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILTON CESAR DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO DIAS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODENIR HALL

LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELISIO MATAYOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELITA DE JESUS ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EMILIO GIUGNI DE

OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS SANTOS
CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA
ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIA REGINA ALVES
VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EVERLY GOMES DE
OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEVERINO ALVES DE
ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO
JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCILA FRANCO
OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERNA IRENE BAHR(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIEZER
BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ETUCO ADACHI
KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILVIO AUGUSTO
UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SIRLEY ROSA DINIZ
BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI
MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FERNANDO
WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON
RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELIA LEICO
SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI ALVES
ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADALCI ANTUNES DE
MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCILENE
COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ ANTONIO MICHELS
CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDEMIER
FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADAO FARIAS
ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)
X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ
ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULMIRA
BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WANDERLEY
MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILMA MONTE
TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657

- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HUGO ABEL

HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE
HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALDO HEISHIN OSHIRO(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO
BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HONORINA BRAGA
VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)
X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELOISA
HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAQUIM PINHEIRO
MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALDA MARIA
FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLEY ALVES
AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO
FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA CLARA DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANATALICIO RIBEIRO DE
FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIR TOMAZIA
DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ILZA MOTTA DE
ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANIR CASAGRANDE(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO
MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANA
CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANIL
JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AMILTON
PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ITAMAR SILVA
TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO MIRANDA DE
CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JANETE SALETE
WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARTA DA SILVA PAZ DE
MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS PAES
COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR MOISES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANDELSON DE
CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR DA LUZ FARIAS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO CARLOS
BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON ROSA
SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LOPES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO HENRIQUE DE ABREU(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ OSCAR WIELEWICKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUERICO MARTINS DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE EDUARDO BANDEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CACEMIRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JURACY NATALINA SPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE GOMES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELCIR JOSE BERTOSO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARNALDO VILLAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ICIRO GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO ROBERTO GORGULHO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DILMAR COELHO TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CECILIA TAKAHASHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE F. GULICHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JONAS DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL VIDMANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOEL DOS SANTOS LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE LUIZ GROCHOCKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO RAMOS SOLIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANSELMO LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE LUIZ FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE NUNES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE JOSE DOMINGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE BELARMINO DA SILVA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE RODRIGUES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO PEREIRA LOPES LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE APARECIDO DIOGO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE MARCOS ALCALDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO WAQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL GONZALES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE DELMIRO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON SOARES DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARNALDO BENEDITO VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição dos Alvarás de Levantamento n.ºs. 40/2009 e 41/2009, em 17/06/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, relativos aos honorários advocatícios, devendo a advogada retirá-los em Secretaria, nesse prazo.

2004.60.00.003912-7 - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embarçante, às fls. 432-437, e mantenho os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.007232-5 - JOEMAR SILVA OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Tendo em vista essas razões, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos de revisão do contrato extinto e IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade da execução extrajudicial.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.007514-4 - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.002761-0 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embarçante, às fls. 261-267, e mantenho os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.002122-7 - CARAVELLO MOVEIS LTDA-ME(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de fl. 1152, uma vez que a prioridade de tramitação de processos determinada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não se aplica à pessoa jurídica.

2007.60.00.003473-8 - DAVID PEREIRA DA SILVA X DENIZE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Tendo em vista essas razões, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos de revisão do contrato extinto, e IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade da execução extrajudicial.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004098-2 - NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua conta poupança nº 013.89061-2 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Improcedentes os pedidos quanto às contas poupança nº 013.51168-9; nº 013.9040-3; nº 013.48158-5; nº 013.118931-4; nº 013.12233-7; nº 013.116640-3; nº 013.1003219-9; nº 013.123968-0; e nº 013.116977-1.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004229-2 - ARY DE BARROS JUNIOR(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987 a partir da citação.P.R.I.

2007.60.00.007669-1 - PAULO DE TARSO GONCALVES CHAVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

2008.60.00.001569-4 - CLAUDIO ALFONSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.007028-0 - GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.001187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VIVIAN CRISTIANE PATZER FERREIRA X TIAGO SILVEIRA FERREIRA(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X TIAGO SILVEIRA FERREIRA X VIVIAN CRISTIANE PATZER FERREIRA(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes e declaro resolvido o mérito do presente feito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos. Honorários na forma transacionada.PRI. Arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 997

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.005998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.000126-2) JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, III, indefiro a petição inicial.Cópia aos autos de nº 2009.60.00.005872-7.Oportunamente, ao arquivo.I-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 998

ACAO PENAL

2004.60.02.003835-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

À defesa dos acusados para apresentar memoriais no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 999

ACAO PENAL

2003.60.00.011812-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI

Diante do exposto e por mais que dos autos consta,determino o arquivamento dos autos em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, suspendendo o process por dois anos,mediante as seguintes condições: 1) não se ausentar da subseção judiciária de Campo Grande/MS,sem prévia autorização judicial,por período superior a 8 (oito) dias; e, 2) comparecimento a este Juízo,de dois em dois meses, para justificar suas atividades. Após decorrido o prazo recusal para o MPF, lavre-se termo, com as condições e advertências legais,para ser assinado em audiência que a Secretaria designará.I-se.

Expediente Nº 1000

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS)

Em síntese, o leilão garante os interesses das partes.Posto isto, indefiro o pedido de f. 342/349. I-se.

Expediente Nº 1001

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.60.00.009274-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Vistos, etc.Fls. 2761/2763: Indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 17 do corrente mês, posto que os valores atribuídos aos veículos não precisam obedecer àqueles contidos na tabela fiipe. Conforme observação constante da própria página da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, a tabela fiipe expressa preços de reposição médios de mercado, efetivamente praticados no país, servindo apenas como um parâmetro. Ademais, os valores atribuídos aos veículos não contêm diferença significativa em relação aos apontados pelo requerente, sendo certo que a avaliação ainda levou em consideração o estado real dos referidos bens. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002687-8 - VALMIR GALDINO AREVALO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, ciência do autor. Intime-se o autor para recolhimento da custas iniciais, nico, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.003915-0 - GENILDO FRANCISCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005100-9 - ALCIDES PENA MACHADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005113-7 - EDVARDES SERGIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005118-6 - RAFAEL SORIOCO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005121-6 - VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005196-4 - DEOCLECIO DE JESUS DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005219-1 - EVARISTO VIANNA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005220-8 - MARTINHO DE ALCANTARA RODRIGUES FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005312-2 - CONSTATINO NATALIO SILVA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005336-5 - RICARDO COELHAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005363-8 - TEODORO DE SOUZA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005379-1 - RAFAEL GUTIERREZ EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005389-4 - CLAUDENIR MUNHOES PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005415-1 - LINO MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005426-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005490-4 - LUIZ MARIO CASTELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005498-9 - ANTONIO FERNANDEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005505-2 - ODENIR PETRONILHO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005522-2 - GOMES CAVASSA DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005525-8 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005537-4 - AQUILES SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005559-3 - IDEVAL AQUINO DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005560-0 - FELICIANO DO NASCIMENTO PAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005561-1 - HENRIQUE CASANOVA VARGAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005582-9 - APARECIDO LOPES CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005589-1 - ROBERTO VICENTE CORREIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005679-2 - MOACIR RAMOS FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005683-4 - SEBASTIAO RAMOS ARGUELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005686-0 - LUCIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005696-2 - PAULO GERSON DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005781-4 - EDER DE ASSIS RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005786-3 - ELCIO AIREZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005789-9 - AURELIO AMARAL DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267,I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

2009.60.00.005832-6 - SERGIO RIBEIRO CARCANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005894-6 - ARNALDO BASTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005899-5 - RONALDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005901-0 - SEBASTIAO ZACARIAS DA PENHA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com bse no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005902-1 - ANGELINO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.005903-3 - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.005915-0 - ENIO PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005942-2 - ANTONIO DOMINGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005950-1 - ISMAEL FLORES X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005952-5 - LUIS NELSON TRINDADE SOARES X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005957-4 - LUIZ CARLOS MONTE SERRATE X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.005962-8 - DIVINO GOMES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.006097-7 - PEDRO PAULO DA CRUZ SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, C/C art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

Expediente N° 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.005108-3 - EDSON DA COSTA CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.005189-7 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.005210-5 - EDSON PECORA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

P. R. I.

2009.60.00.005226-9 - VALDIR CARNEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005227-0 - JIVANILDO MARIANO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005229-4 - ANGELO COSTA NADALIN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005231-2 - JULIO CESAR MOREIRA DA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005256-7 - LUIZ ESTEVAO PATROCINIO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005494-1 - JOEL MAURO ORTIZ MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005517-9 - WALDIR FERREIRA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005519-2 - JOVINO JODINEI DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005538-6 - ARISTIDES BENITES MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005541-6 - CICERO GUILHERME DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gra- tuita que ora defiro. Sem honorários.
P. R. I.

2009.60.00.005780-2 - WAGNER PEREIRA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.006004-7 - MARTINHO ANTONIO AQUINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006007-2 - RAMAO GOMES DE SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006027-8 - MARCIO SENA FRANCISCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006030-8 - ORIVALDO SANTANA CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006032-1 - NIVALDO SEBASTIAO SILVA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006036-9 - LEVINO BATISTA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.006038-2 - JOSEFINO DE SOUZA CASTRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006039-4 - MILTON EROASTE CAVALCANTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.006040-0 - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários, P.R.I.

2009.60.00.006043-6 - ODENIR RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

2009.60.00.006044-8 - JOSE NEVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no art. 267, I, c/c art. 295, par - grafp  nico, II, todos do C digo de Processo Civil, indefiro a peti o inicial e julgo extinto o processo, sem resolu o do m rito. Sem custas ante a justi a gratuita, que ora defiro. Sem honor rios, P.R.I.

2009.60.00.006121-0 - ANDERSON PRIETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5  c/c art. 269, IV, todos do C digo de Processo Civil, proclamo a prescri o do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justi a gra- tuita que ora defiro. Sem honor rios. P. R. I.

2009.60.00.006144-1 - ELBER JORGE ARRUDA DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5  c/c art. 269, IV, todos do C digo de Processo Civil, proclamo a prescri o do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justi a gra- tuita que ora defiro. Sem honor rios. P. R. I.

2009.60.00.006145-3 - JAIR RODRIGUES PAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5  c/c art. 269, IV, todos do C digo de Processo Civil, proclamo a prescri o do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justi a gra- tuita que ora defiro. Sem honor rios. P. R. I.

2009.60.00.006150-7 - JUCINEI SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5  c/c art. 269, IV, todos do C digo de Processo Civil, proclamo a prescri o do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justi a gra- tuita que ora defiro. Sem honor rios. P. R. I.

2009.60.00.006155-6 - RENATO RAMOS PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, com base no artigo 219, 5  c/c art. 269, IV, todos do C digo de Processo Civil, proclamo a prescri o do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justi a gra- tuita que ora defiro. Sem honor rios. P. R. I.

Expediente N  1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005851-3 - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA

1) Intimem-se os advogados dos autores para regularizar o CPF de LUIZ ANZOATEGUI e promover a habilita o de eventuais sucessores de BENTA PEREIRA FERNANDES. 2) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilita o da sucessora do autor CICERO DE CASTRO FARIA (F. 408-414).

2006.60.00.003318-3 - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

A autora est  bem representada, conforme se v  da procura o de f. 05, enquanto a r  est  representada po advogados de seu quadro. POR entender que se trata de mat ria unicamente de direito, deixo de abrir prazo para produ o de provas. Registrem-se para senten a. Intimem-se.

2009.60.00.003256-8 - JOAO GASPAR HORN(PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA E PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 1022

ACAO POPULAR

2002.60.00.007083-6 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA E MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA) X MAURINA CAMPOS LIMA X A.R.G. LTDA. X CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(DF008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA)

*PA 1,8 Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 518

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.005701-2 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ SJRJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS(RJ077243 - FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E RJ100832 - RICARDO GONTIJO BUZELIN E RJ101647 - ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 545, informando que a testemunha reside atualmente em Curitiba/PR, dê-se baixa na pauta de audiências, devolvendo-se esta deprecata com as homenagens e cautelas de estilo.

2009.60.00.006793-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA PEREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.1. Designo o dia 24/06/2009, às 08h00min., para a realização do exame toxicológico e de sanidade mental no acusado ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA PEREIRA.2. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço à Avenida Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação, bem como de que a realização dos exames será no endereço acima mencionado. 3. Nomeio como curador do periciando ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA PEREIRA, a Defensoria Pública da União, cuja defesa encontra-se a cargo de Defensor Dativo, devendo ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.4. Solicite-se ao Juízo Deprecante a apresentação do periciando, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa de Campo Grande/MS, no consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, no endereço acima, na data e horário da perícia. 5. As senhoras peritas deverão responder aos seguintes quesitos formulados pelas partes às f. 09 e 13/14, dado que o Juízo Deprecante não formulou quesitos; 6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.7. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos.Intimem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, do defensor do acusado, bem como para apresentar o periciando às peritas na data e local acima mencionados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003520-7 - JOAO JOSE DA CONSOLACAO ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de julho de 2009, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. João José da Consolação Rocha, a ser efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS.

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

2000.60.02.000037-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS007659 - ANTONIO POLETTI) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS008400 - CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Fls. 1330: defiro.Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Kely Cristina Correia Relíquias, fazendo constar que a referida testemunha comparecerá ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.Em cumprimento ao despacho de folha 1331, foi expedida carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Barbara do Oeste/SP, para oitiva da testemunha de defesa Kely Cristina Correia Relíquias.

Expediente Nº 1524

EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.000909-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ADEMIR MOREIRA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado de citação (folha 10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1525

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002272-6 - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 23 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Miguel Angel Carballar Arevalos.Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem como.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000367-6 - JULIO CEZAR DE BARROS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000230-5 - LINA RIBEIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000654-2 - ROSA CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2005.60.03.000812-5 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000148-2 - EDSON FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. Dirceu Garcia Dias, com endereço na Rua Paranaíba, n. 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular quesitos. O INSS já formulou quesitos e indicou assistente técnico.Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É decorrente de acidente de trabalho?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação.Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades.Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000211-5 - LEONITA ALVES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000303-0 - JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência, matéria preliminar levantada pela parte ré em contestação (fls. 26/32), determino à Secretaria que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo n 2004.60.03.000469-3 ou na impossibilidade, em razão do feito encontrar-se no tribunal, determino que sejam certificadas nestes autos as informações necessárias para apreciação da questão preliminar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000357-0 - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 122, revogo o despacho de fls. 121. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. Jair José Golghetto - CRM/MS Nº 5432, com endereço na Rua Bruno Garcia, 793 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Outrosim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Está relacionada à atividade do período? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. De outro lado, entendo cabível à espécie a produção de prova testemunhal. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 40 e o interrogatório do autor à Comarca de Brasilândia/MS, bem como as devidas intimações. Intimem-se.

2006.60.03.000375-2 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. Dirceu Garcia Dias, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora e para o INSS formular seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou

adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Outrossim, entendo cabível a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em fl. 69. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 10 e o depoimento pessoal da parte autora para a Comarca de Brasilândia/MS, bem como as devidas intimações. Intimem-se.

2006.60.03.000380-6 - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000511-6 - EVA FRANCA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000540-2 - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000627-3 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria o traslado para estes autos de cópias da petição inicial e da decisão que negou seguimento ao

recurso especial da parte autora (fls. 02/04 e 142/143 dos autos n 2000.60.03.000804-8).Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000679-0 - NILTON DE SOUZA FARIA X APARECIDA LUZIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000729-0 - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000741-1 - MARTILIANO MANTEIGA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000747-2 - ENEDITA PINTO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000804-0 - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000812-9 - ANALIA PENHA RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000813-0 - MARIA CELIA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000814-2 - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000947-0 - CARLA CRISTINA SANTANA PEDRON(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Oficie-se à CEF solicitando a data do último depósito em conta vinculada da requerente, bem como os valores atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000968-7 - ANTONIO PEREIRA FRANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de outro requerimento da parte autora para apresentação do laudo de insalubridade pela administração pública de Campinas/SP. Assiste razão às alegações da parte autora. Assim, depreque-se a intimação do Prefeito Municipal de Campinas/SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal, providencie o laudo de insalubridade das atividades realizadas por ANTONIO PEREIRA FRANCO, na qualidade de trabalhador ID, no período de 18/12/1972 a 31/01/1984, tendo em vista que o documento apresentado anteriormente não se apresenta completo, nem é possível verificar se foi firmado por profissional habilitado. Intimem-se.

2007.60.03.000068-8 - OMAR DURVAL COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista as alegações aduzidas pelo INSS em contestação (fls. 19/24), acerca da revisão administrativa do benefício a pedido do autor, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da alegada revisão, podendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000136-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os autos, constato que os mesmos vieram à conclusão por equívoco. A solução da lide exige a realização de

prova oral, motivo pelo qual os autos devem ser baixados em Secretaria para as providências necessárias com vistas à realização de audiência de oitiva de testemunhas, afim de que se possa comprovar o alegado labor rural da autora. Desta forma, defiro o pedido de fls. 38 e determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 27, expedindo-se carta precatória ao ilustre Juízo da Comarca de Brasilândia/MS.

2007.60.03.000193-0 - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000222-3 - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000234-0 - RUBENS LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000237-5 - GERALDO MACIEL(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000264-8 - RITA DIONIZIO ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Defiro a realização do estudo sócio-econômico requerido pela parte autora às fls. 57, por entender ser imprescindível a produção dessa prova, posto que as informações irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: PA 0,5 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, verificar: a) o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possui(m) ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir), c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 4) A(s) pessoa(s) que residem com o(a)

autor(a) colaboram para a manutenção da casa e do(a) autor(a)? Qual a frequência? 5) O(a) autor(a) recebe ajuda financeira de outras fontes? 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Poderá a assistente social acrescentar outras informações necessárias e pertinentes. Deverá o laudo do estudo sócio econômico ser entregue após 15 (quinze) dias a contar da vixita domiciliar realizada pela assistente social.

2007.60.03.000389-6 - MARIALVA BARBOSA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a prova pericial. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. IBSEN ARCIOLI PINHO - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora e para o INSS, sucessivamente, indicarem assistentes técnicos. Quesitos em fls. 13 e 90. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Indicados os assistentes técnicos, ou não, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação, bem como de que, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais para atender a crescente demanda, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades que integram a circunscrição judiciária. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias e não havendo impugnações, solicite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000468-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP195938 - ALESSANDER GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em fls. 67 e 77 foi determinado que a CEF apresentasse os extratos bancários da conta 14251-0, ag. 0482 nos períodos de 1987 e 1991. A CEF manifesta-se em fls. 9 no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor e que em busca por CPF não localizou contas em nome do requerente. O requerente, em fls. 08, menciona conta bancária que pretende ver revista, qual seja: 14251-0 da agência 0482. Assim, determino que a ré, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários dos períodos que a parte pretende rever da conta acima indicada, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intimem-se.

2007.60.03.000472-4 - ADAIR DE QUEIROZ ANDRADE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando os autos, verifico que, após a decisão de fls. 107, que determinou à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos da conta poupança da parte autora, referentes ao período de 1987 a 1991, a ré juntou extrato de relação de contas em nome de Fabrícia Queiroz Andrade (fl. 114). Em virtude disso, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta-poupança nº 01343035-1, agência nº 0563, em nome de Adair de Queiroz Andrade, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.034.681-04, referentes aos períodos de junho de 1987 a março de 1991, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000562-5 - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS, em sua manifestação de fls. 86/88, no tocante à necessidade de realização de nova perícia. Compulsando os autos, constato que a perícia foi realizada por perito deste juízo, nomeado às fls. 67, momento processual em que referido profissional já havia sido indicado para ser assistente técnico da parte autora (fls. 61 e 81). Destarte, a imparcialidade na realização da referida perícia restou comprometida, não podendo servir como prova

nos presentes autos. Desta forma, defiro o pedido de fls. 86/88 e determino a realização de nova perícia, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Atentem-se os servidores do setor cível para que equívocos como o verificado nestes autos não mais ocorram, diligenciando com bastante atenção quando da nomeação de peritos para atuarem nos feitos previdenciários, inserindo-se nos mandados de intimação dos peritos a advertência de que não poderão aceitar o encargo na hipótese de relação profissional pretérita com a parte autora.

2007.60.03.000563-7 - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. IBSEN ARCIOLI PINHO - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistentes técnicos, já que ambos formularam seus quesitos às fls. 07 e 64 respectivamente. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Tem característica degenerativa? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual o grau de limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? PA 0,5 Decorrido o prazo, com ou sem indicação de assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação, bem como de que, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados portabela do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000565-0 - APARECIDA JESUITA DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face da concessão administrativa do benefício, ocorreu a falta de interesse processual superveniente, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000718-0 - JOSE LAZARO MALAQUIAS CORREA X DIRCE MARIA LEAL CORREA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 93, intime-se o Dr. Thales Mariano de Oliveira - OAB/MS 9572, para que providencie o substabelecimento em nome da Dra. Cristiane Garcia Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente. Intimem-se.

2007.60.03.000789-0 - KEITY DAIANE BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, constato que os mesmos vieram à conclusão por equívoco, sendo certo que a lide envolve interesse de incapaz. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão para sentença. Desnecessária a intimação das partes.

2007.60.03.000842-0 - JOANA ALVES DE LIMA PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00

(quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000889-4 - CLEUZA PIRES FERREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF de fls. 94/97, informando que a única conta em nome da autora foi aberta em 06/10/1992 (fls. 98), data posterior aos períodos compreendidos na pretensão formulada na inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome correto da autora, comprovado pelo documento de fls. 18, Maria Edma Benetti Pereira. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000891-2 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000949-7 - EDITE MARTINS LOPES MATTAR(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000990-4 - CELSO PEREIRA DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001017-7 - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001034-7 - AMAURI VALENTIM MACENA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que, após a decisão de fls. 83, que determinou à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos da conta poupança da parte autora, referentes ao período de 1987 a 1991, a ré apresentou tão somente um

extrato, referente ao ano de 1986 (fl. 90). Em virtude disso, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta-poupança nº 29015-2, agência nº 0280, em nome de Amauri Valentim Macena, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.584.011-53, referentes aos períodos de junho de 1987 a março de 1991, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.001267-8 - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo procurador da parte autora, redesigno a audiência de 01 de julho de 2009, para o dia 19 de agosto de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende apresentar as testemunhas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, forneça o endereço das mesmas para as devidas intimações. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 77/79. Intimem-se.

2007.60.03.001268-0 - MARIA AMERICA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001285-0 - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 75 consta determinação para que a parte autora traga aos autos endereço atualizado, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu. Réplica em fls. 78/86, no entanto, não há atualização do endereço da requerente. Em fls. 92/99, consta manifestação do INSS no sentido de não possuir provas a serem produzidas e acostados documentos em que há endereço diverso do que se vê na inicial. Assim, vista à parte autora dos documentos acostados pelo INSS em fls. 93/99. Ante a necessidade probatória, oficie-se à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas, solicitando os bons préstimos para que realize o estudo sócio econômico, conforme determinado em fls. 47/49, no endereço constante em fls. 93. Após, ao MPF. Intimem-se.

2007.60.03.001308-7 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período em que alega não ter havido as devidas correções. Todavia, o documento de fls. 11/12 comprova que foi requerido junto à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos de sua conta-poupança, referentes aos anos de 1987 a 1991. O requerimento data de 07/12/2007, e até o presente momento não há notícia de que a ré tenha fornecido os extratos requeridos. Diante da realidade verificada nestes autos, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas encontradas em nome de Lidiane Teixeira de Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.055.098-16, referentes aos períodos acima mencionados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.001341-5 - ISADORA RODRIGUES SEIXAS(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001355-5 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período em que alega não ter havido as devidas correções. Todavia, o documento de fls. 14/15 comprova que foi requerido junto à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos de sua conta-poupança, referentes aos anos de 1987 a 1989. O requerimento data de 07/12/2007, e até o presente momento não há notícia de que a ré tenha fornecido os extratos requeridos. Diante da realidade verificada nestes autos, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas encontradas em nome de Ricardo Idário Flávio de Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.442.221-87, referentes aos períodos acima mencionados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000522-8 - ANA LUNARDA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo procurador da parte autora, redesigno a audiência de 01 de julho de 2009, para o dia 26 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende apresentar as testemunhas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, forneça o endereço das mesmas para as devidas intimações. Intimem-se.

2008.60.03.000523-0 - MARIA DE SOUZA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000587-3 - ANGELINA RUIZ BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo procurador da parte autora, redesigno a audiência de 15 de julho de 2009, para o dia 02 de setembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende apresentar as testemunhas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, forneça o endereço das mesmas para as devidas intimações. Intimem-se.

2008.60.03.000588-5 - THEREZINHA DE SOUZA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo procurador da parte autora, redesigno a audiência de 08 de julho de 2009, para o dia 05 de agosto de 2009, às 11 horas. Outrossim, esclareça a parte autora se pretende apresentar as testemunhas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, forneça o endereço das mesmas para as devidas intimações. Intimem-se.

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo INSS. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. Jair José Golghetto - CRM/MS Nº 5432, com endereço na Rua Bruno Garcia, 793 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 06. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. De outro lado, indefiro a produção de prova oral por entender incabível à espécie. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.000732-8 - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo INSS. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora e o INSS indicarem assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 10 e 44 respectivamente. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A

doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.000817-5 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria exclusivamente de direito que comporta julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Assim, declaro encerrada a instrução processual. Registrem-se para sentença. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.60.03.000819-9 - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 51/52, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de matéria exclusivamente de direito que comporta julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Assim, declaro encerrada a instrução processual. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.000825-4 - MARCILIA RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora e o INSS indicarem assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 10 e 56, respectivamente. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Oficie-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.000885-0 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. IBSEN ARCIOLI PINHO - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências, devendo o laudo pericial ser entregue após 15 (quinze) dias da realização do ato. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem assistente técnico, já que ambas apresentaram seus quesitos em fls. 08/09 e 46, respectivamente. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a)

de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? É degenerativa? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? PA 0,5 Com ou sem indicação de assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação, bem como de que, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados portabela do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001198-8 - OSVALDINA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001364-0 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao novo entendimento deste Juízo, revogo a decisão de fls. 31. Cite-se o INSS. Após a resposta do INSS, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

2008.60.03.001504-0 - JOSE UBALDO CAMPOS CORREA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

O requerente ingressa com ação pleiteando reparação de danos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Qualifica a requerida com CNPJ da franqueada AMS Papelaria Ltda. A parte autora afirma que a franqueada recebeu a mercadoria a ser transportada. Os Correios, em sua contestação, afirma, que a logística é de sua responsabilidade, cabendo à parte o correto acondicionamento do bem a ser transportado. A ação foi proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja citação se deu na pessoa da franqueada, representada por Ari dos Santos Costa. Tanto a empresa pública quanto a franqueada contestam o feito. Diante do exposto, entendo ser o caso de litisconsórcio passivo e, tendo em vista que ambos os réus contestaram a ação, tomo por perfeita a citação. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, ainda, defiro a retificação do CNPJ da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerimento feito no item 2 da contestação de fls. 115/128. Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, bem como acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, de-se vista aos réus para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001521-0 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama encaminhado pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.60.03.001667-6 - CARLOS ANTONIO SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama encaminhado pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.60.03.001726-7 - HELOISA ALVES DE GOIS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama encaminhado pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.60.03.001787-5 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias acostadas ao feito em fls. 32/38, afasto a prevenção indicada em fls. 25, tendo em vista que os pedidos constantes nas ações diferem no que tange ao período a ser revisto e aos índices a serem aplicados. Assim, cite-se a

CEF.Intimem-se.

2008.60.03.001788-7 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias acostadas ao feito em fls. 30/44, afasto a prevenção indicada em fls. 23, tendo em vista que os pedidos constantes nas ações diferem no que tange ao período a ser revisto e aos índices a serem aplicados. Assim, cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.60.03.000045-4 - JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do telegrama encaminhado pelo STJ, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Bataguassu/MS, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2009.60.03.000358-3 - MANOEL MOREIRA LIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000406-0 - ODAILSON ANTONIO RODRIGUES(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Caixa Econômica Federal, citada por carta, não apresenta contestação e alega somente incompetência do Juízo Estadual de Paranaíba/MS em sua manifestação de fls. 36/38.O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 06/03/2009, e até a presente data não há nos autos notícia de que a Caixa Econômica Federal tenha contestado o feito, entretanto, requer em fls. 37/38 nova expedição de mandado citatório para que possa exercer o direito de defesa, desta feita no Juízo Competente.Com o escopo de se evitar quaisquer prejuízos as partes e, considerando ainda, o princípio da ampla defesa, determino a citação da CEF para que no prazo legal responda à demanda proposta.Outrossim, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Anote-se a gratuidade da Justiça.

2009.60.03.000453-8 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000457-5 - SALVADOR CORREA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.03.000504-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.03.000506-3 - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.03.000528-2 - LUIZ MONTEIRO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso

VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 21. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000564-6 - IVANI ALVES SANT ANNA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o feito, trazendo aos autos a procuração, visto que a mera designação de advogado dativo não supre a outorga de poderes. Ante a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2009.60.03.000572-5 - SOLANGE CARLETIS FERREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o feito, trazendo aos autos a procuração, visto que a mera designação de advogado dativo não supre a outorga de poderes. Ante a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

2009.60.03.000574-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000575-0 - MARIA APARECIDA CORREIA (MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista a solução da celeuma e no escopo de evitar maiores prejuízos à parte autora com uma procrastinação desnecessária do trâmite processual com novo conflito de competência nestes autos, e confiante no bom senso do digno magistrado responsável pela decisão declinatória, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos ao egrégio Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000582-8 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço à Rua Paranaíba, nº 1.192, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a

contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.03.000071-4 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada, em razão da existência de ação de aposentadoria por idade rural (autos nº 2007.60.03.000874-2), com identidade de partes e causa de pedir, determino a Secretaria que junte as cópias necessárias do referido processo. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000209-7 - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000221-8 - ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, nos benefícios dos autores, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar os benefícios de acordo com as novas rendas mensais iniciais calculadas. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício dos autores, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada autor, em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000228-0 - JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, nos benefícios dos autores, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar os benefícios de acordo com as novas rendas mensais iniciais calculadas. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício dos autores, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada autor, em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

2006.60.03.000696-0 - CLEONICE BARBOZA DE LIMA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000519-1 - ZELIA RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à parte autora, com exceção do termo de concessão da justiça gratuita e da procuração (fls. 08/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1507

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000015-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIS MONTEGUTTI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SILVA DUARTE(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Fl. 161. Intimem-se os acusados e seus defensores de que foi designada audiência de inquirição das testemunhas comuns para o dia 24/06/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal de Dourados.

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000450-5 - WALTER ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 176-182, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.04.000404-2 - FLAVIO KAVANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000480-7 - GILLIARD AGUIAR DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 457-461), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS quanto ao pagamento do valores devidos desde a data consignada na sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000740-7 - NATALIO CARVALHO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 162-168, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.04.000753-5 - BRANDINA DA COSTA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 154-163, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.003644-2 - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000108-7 - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67 e 69, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000419-5) DULCE MARIA LOPES ROCHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DULCE MARIA LOPES ROCHA pede liminar, em ação de embargos de terceiro, a fim de suspender leilão de imóvel rural que será realizado em 19/06/2009, na comarca de Pereira Barreto/SP. Alega ser casada com o executado ORIDES RAMIRES ROCHA e, por isso, tem direito de livrar sua meação. Juntou documentos.Decido.A questão é singela. O imóvel rural tem a área tem a área de 151,97,60 hectares (f.11), equivalentes a 62,79 alqueires (considerando que cada alqueire tem 2,42 hectares). A penhora recai em apenas 20 alqueires, o que se extrai do auto de f. 9. É evidente, portanto, que a meação da Embargante está preservada. Demais disso, a Embargante não juntou nos autos certidão de casamento atualizada para provar que ainda está casada com ORIDES.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cite-se. Intimem-se.Ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar embargos de terceiro.

Expediente Nº 734

MONITORIA

2008.60.06.000350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

JOSE FABIO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000992-0 - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócioeconômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000174-2 - FABIO BUCOLA(PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO E PR028053 - EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 04/08/2009, às 16:30h., na sede deste juízo.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 442/443.

2008.60.06.001052-4 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelo autor e pela União (fls. 316 e 321-323), pelos seus próprios fundamentos.Ao MPF.Intimem-se.

2008.60.06.001054-8 - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelo autor e pela União (f. 322 e 327-329), pelos seus próprios fundamentos.Ao MPF.Intimem-se.

2008.60.06.001056-1 - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 318-320) pelos seus próprios fundamentos.Ao MPF.Intimem-se.

2008.60.06.001136-0 - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte requerida intimada para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de f. 37.

2009.60.06.000162-0 - FRANCISCO BRAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da Perícia médica a ser realizada em 08/07/2009, às 13:30, no Consultório do Dr. Ribamar Larsen, sito à Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR, CEP 87.501-070.

2009.60.06.000534-0 - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o seu polo passivo, para que nele passe a figurar como requerida a União, bem assim, proceda à correção do valor atribuído à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido com a ação.Em seguida, façam-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000809-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 67, bem como a preclusão da produção da prova testemunhal de Ivoneide de Carvalho, face à ausência de fornecimento de seu endereço completo, aguarde-se a realização da audiência designada.Ciência às partes da designação do dia 17 de junho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Antonio Lopes dos Anjos Filho, na Comarca de Peixoto de Azevedo-MT.Intimem-se.

2009.60.06.000489-9 - ILDARA GISLAINE BARRETO MORALLES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 53/58: oficie-se com urgência a Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande/MS para que envie cópia do laudo pericial referente ao exame realizado no veículo FORD/CARGO, 2428 E, 2006/2006, cor vermelha, placa HSU 2528, Renavam nº. 891485252. Caso o exame pericial não tenha sido feito, determino desde já a sua realização e envio de cópia do respectivo laudo a este Juízo.Quanto às demais alegações do requerente, deixo para apreciá-las com a juntada do mencionado laudo.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 1.196, torno preclusa a prova em relação às testemunhas Julio Fernando Vendramini e Reinaldo Verri. Desta forma, cancelo a audiência anteriormente designada, na qual seria ouvida a testemunha Reinaldo Verri.Verifico, também, que foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação e as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Paulo Ferreira de Souza e Alvido Kinast. Assim, intimem-se as partes para, querendo, requererem novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Prazo sucessivo de 2 (dois) dias, primeiro o Ministério Público Federal.

2005.60.06.000784-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 - WAGNER BRUSSOLO PACHECO) Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da designação do dia 08/09/2009 para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Gerson Formighieri, a ser realizada no Juízo deprecado da Comarca de Eldorado/MS.

2009.60.06.000271-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO BALAN DE JESUS(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) Nada obstante a defesa preliminar de fls 85/86 (cópia fax-símile), DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu SÉRGIO BALAN DE JESUS (réu preso), uma vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, nos termos da legislação de regência (artigos 399 e 400 do CPP - nova redação da lei nº. 11.719/2008), deprequem-se a inquirição das duas testemunhas arroladas na denúncia de fls. 53/54 (os Policiais Rodoviários Marcelo Oliveira Vilala e Jackson Lopes Klein) ao Juízo da comarca de Mundo Novo/MS, e as arroladas pela defesa às folhas 85/86, ao Juízo da comarca de Eldorado/MS, solicitando a este que aguarde a informação deste Juízo para, posteriormente, designar audiência de interrogatório do réu, haja vista a necessidade de produção da prova testemunhal antes do referido interrogatório.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 56 e vº, no tocante à expedição de ofícios à Autoridade Policial para que providencie a realização de exame pericial do veículo, bem como sejam solicitados o laudo merceológico das mercadorias e o tratamento tributário dispensado a elas (v. itens 05 e 06 do parecer de fls. 55). Quanto ao exame documentoscópico está acostado aos autos às folhas 77/82.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da situação de arquivamento em relação a VALDEIR ZAQUETTI.Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, e se encontra devidamente comprovado nos autos, determino a realização de

nova perícia médica.2) Considerando o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 24, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se o perito substituído. 3) Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 15:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 11, do Juízo às fls. 24v, e do INSS à fl. 29. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000036-2 - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de perito com especialidade em Medicina do Trabalho e disposto a realizar perícias na Subseção Judiciária de Coxim/MS com honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 21, o Dr. José Roberto Amin, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos da parte autora à fl. 28, do Juízo às fls. 21/22 e do INSS à fl. 31. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003219-2 - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA X WALTER BORTOLETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, agendada para os dias 29/06 a 03/07/2009, cancelo a audiência designada para o dia 17/06/2009, às 10:45 horas, redesignando-a para o dia 22/07/2009, às 10:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes da data redesignada. Dê-se vista ao Ministério público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MAROLY OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que, embora o r. despacho de fl. 56 tenha deferido o registro da penhora do bem constricto nestes autos, tal providência não se concretizou, por ter deixado a Secretaria de enumerá-la no bojo do mandado expedido à fl. 57. Pelo que resta prejudicado o levantamento do referido gravame, se não houve sequer o seu lançamento à margem da matrícula do imóvel em questão. Remeta-se o processo ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.002825-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RONNIE PATRICK GORDON PANDURO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X RONNIE GORDON BARDALES(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente RONNIE GORDON BARDALES, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.